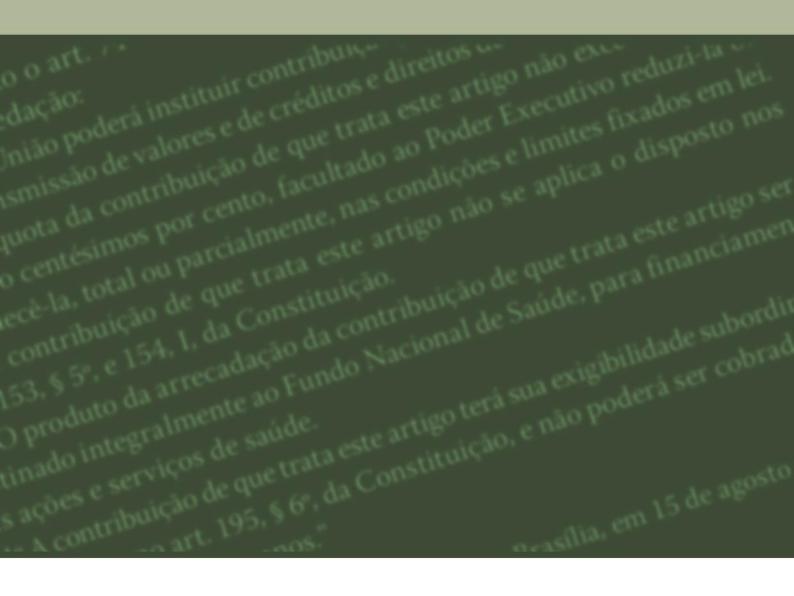
# Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 195



Câmara dos Deputados Centro de Documentação e Informação



## Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama\_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço: <a href="http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes">http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes</a>

## Texto promulgado em 5/10/1988

- **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
  - I dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
  - II dos trabalhadores:
  - III sobre a receita de concursos de prognósticos.
- § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.
- § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
- § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
- § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
  - § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou

estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

## 1 – Sugestões localizadas<sup>1</sup>

#### SUGESTÃO:00911 DT REC:14/04/87

Autor:

CARLOS VIRGÍLIO (PDS/CE)

#### Texto:

SUGERE NORMAS QUE ASSEGUREM CABER AO PODER PÚBLICO MANTER DIFERENTES PROGRAMAS SOCIAIS NA ÀREA DA SEGURIDADE SOCIAL; OS RECURSOS DE PARTICIPAÇÃO QUE COMPLEMENTEM AS CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS E DOS TRABALHADORES; PROÍBE NOVA PRESTAÇÃO NO ÂMBITO DA SEGURIDADE SOCIAL SEM CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO; PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DOS EMPREGADORES E DOS TRABALHADORES NA DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E ASSEGURA A EXISTÊNCIA DA PREVIDÊNCIA PRIVADA ALTERNATIVA.

#### SUGESTÃO:01035 DT REC:15/04/87

Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

Texto:

SUGERE NORMA QUE ESTABELEÇA A CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO PARA OS ENCARGOS DE MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE SEGURIDADE SOCIAL.

#### SUGESTÃO:01657 DT REC:23/04/87

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

SUGERE QUE LEI COMPLEMENTAR ESTABELEÇA A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DO HOMEM E DA MULHER QUE TRABALHAM NO MEIO RURAL, E

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituintes/sugestoes-dos-constituintes

ASSEGURE APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA A ESSES TRABALHADORES.

#### SUGESTÃO:05341 DT REC:06/05/87

#### Autor:

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

#### Texto:

SUGERE QUE O ORÇAMENTO DA UNIÃO CONSIGNE, OBRIGATORIAMENTE, DOTAÇÃO ESPECÍFICA PARA O CUSTEIO DOS PLANOS DE SEGURIDADE SOCIAL.

#### SUGESTÃO:05719 DT REC:06/05/87

#### Autor:

SANDRA CAVALCANTI (PFL/RJ)

#### Texto:

SUGERE QUE SEJA GARANTIDA AOS TRABALHADORES SEGURIDADE SOCIAL, MEDIANTE PLANOS DE SEGURO SOCIAL COM CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DAS EMPRESAS E DOS SEGURADOS.

#### SUGESTÃO:05922 DT REC:06/05/87

#### Autor:

IVO CERSÓSIMO (PMDB/MS)

#### Texto:

SUGERE QUE A CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL PARA O SISTEMA DE SEGURIDADE SEJA DEFINIDA EM LEI, E QUE ELE TENHA OS MESMOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E APOSENTADORIA DO SEGURADO URBANO.

#### SUGESTÃO:06228 DT REC:06/05/87

#### Autor:

ULDURICO PINTO (PMDB/BA)

#### Texto:

SUGERE QUE A SEGURIDADE SOCIAL SEJA MONOPÓLIO ESTATAL, E QUE SEJAM DEFINIDOS OS PLANOS DE APLICAÇÃO E FONTES DE CUSTEIO TOTAL.

#### SUGESTÃO:06261 DT REC:06/05/87

#### Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

#### Texto:

SUGERE QUE O ORÇAMENTO DA UNIÃO CONSIGNE OBRIGATORIAMENTE DOTAÇÕES ESPECÍFICAS EM COMPLEMENTO À CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES E TRABALHADORES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

#### SUGESTÃO:09811 DT REC:06/05/87

#### Autor:

ISMAEL WANDERLEY (PMDB/RN)

#### Texto:

SUGERE SEJA GARANTIDA À POPULAÇÃO SEGURIDADE SOCIAL MEDIANTE PLANOS QUE ENUMERA; QUE AS EMPRESAS PRIVADAS OU PÚBLICAS ARQUEM COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SEM EMBARGO DA PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO.

#### SUGESTÃO:11763 DT REC:25/09/87

#### Entidade:

BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO. CLESIO MOREIRA DE PAIVA VIDUAL - DIRETOR MUNICÍPIO : AMPARO CEP : 13900 UF : SP

#### Texto:

SUGERE QUE AS ENTIDADES ASSISTENCIAIS SEJAM ISENTAS DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL.

#### SUGESTÃO:11780 DT REC:25/09/87

#### Entidade:

MATERNIDADE SÃO JOSÉ - ITABAIANA - SE

**RAULINO JALVA C. - DIRETOR** 

MUNICÍPIO: ITABAIANA CEP: 49500 UF: SE

#### Texto:

SUGERE QUE AS ENTIDADES ASSISTENCIAIS SEJAM ISENTAS DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL.

#### SUGESTÃO:11826 DT REC:15/10/87

#### Entidade:

CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA, SÃO PAULO, SP

LORIVAL MARCUSSO BLANCO - PRESIDENTE MUNICÍPIO: SAO PAULO CEP: 01000 UF: SP

#### Texto:

SUGERE NORMA SOBRE A ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL ÀS ENTIDADES ASSISTENCIAIS.

#### SUGESTÃO:11964 DT REC:20/10/87

#### Entidade:

CENTRO ESPÍRITA BENEFICIENTE '30 DE JULHO - SP

ALFREDO FIGUEIREDO - PRESIDENTE MUNICÍPIO: SANTOS CEP: 11100 UF: SP

#### Texto:

SUGERE NORMA QUE ISENTE AS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DA CONTRIBUIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONFORME ESPECIFICA.

#### SUGESTÃO:11966 DT REC:20/10/87

#### **Entidade:**

EXÉRCITO DE SALVAÇÃO - SP

HUBERT E. BOARDMAN - PRESIDENTE MUNICÍPIO: SÃO PAULO CEP: 01000 UF: SP

#### Texto:

SUGERE NORMA QUE ISENTE AS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DA CONTRIBUIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL.

#### SUGESTÃO:11968 DT REC:20/10/87

#### Entidade:

LAR PEDRO RICHARD - RJ

PEDRO RICHARD NETO - PRESIDENTE

MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO CEP: 20000 UF: RJ

#### Texto:

SUGERE NORMA QUE ISENTE AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA SEGURIDADE SOCIAL, CONFORME ESPECIFICA.

#### SUGESTÃO:11977 DT REC:20/10/87

#### **Entidade:**

CASA MATERNAL DA INFÂNCIA 'SANTA MARIA DA SERRA' - SP

JORGE CURY - PRESIDENTE

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DA SERRA CEP: 17370 UF: SP

#### Texto:

SUGERE NORMA QUE ISENTE AS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DA SEGURIDADE SOCIAL.

#### SUGESTÃO:11978 DT REC:20/10/87

#### Entidade:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SYLVIO MARTINI - 3. SECRETÁRIO

MUNICÍPIO: SÃO PAULO CEP: 01000 UF: SP

Texto:

SUGERE QUE AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS SEJAM ISENTAS DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL.

#### SUGESTÃO:11999 DT REC:05/10/87

Entidade:

CONSELHO REGIONAL DO IDOSO - SÃO VICENTE, SP HERMÍNIO BORDINHON - PRESIDENTE SÃO VICENTE - SP MUNICÍPIO: CEP: 00000 UF: SP)

Texto:

SUGERE NORMA QUE ASSEGURE ÀS ESTIDADES ASSISTENCIAIS ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

## 2 - Audiências públicas

Consulte na 10ª reunião, da Subcomissão de Saúde, Seguridade Social e do Meio Ambiente notas taquigráficas da Audiência Pública realizada em 28/4/1987. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7b">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7b</a>

### 3 - Subcomissões temáticas

### SUBCOMISSÃO DE SAÚDE, SEGURIDADE E DO MEIO AMBIENTE - VIIB

| FASE A –<br>Anteprojeto do<br>relator           | <b>Art. 3º</b> - O custeio da Previdência Social será atendido, conforme se dispuser em lei:   |
|---|--|
|   | I- pela contribuição das empresas, calculada com base em percentuais incidentes, respectivamente, sobre o faturamento e a folha de salários das mesmas;  |
|   | II- pela contribuição dos segurados;   |
|   | III- por verbas orçamentárias destinadas pela União, Estados e Municípios.   |
|   | <b>Nota</b> : o Anteprojeto do Relator desta subcomissão está dividido em três partes temáticas: Da Saúde, Da Seguridade Social, Do Meio Ambiente. Os artigos são numerados por parte. Assim, este é o artigo 3º da parte referente à Seguridade Social.   |
| FASE B – Emenda<br>ao anteprojeto do<br>relator | Total de emendas localizadas: 8.   |
|   | (Consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).   |
| FASE C –<br>Anteprojeto da<br>subcomissão       | <b>Art. 20</b> - Nenhuma prestação de benefício ou serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.   |
|   | <ul> <li>Art. 22 - A lei disporá sobre o financiamento do sistema de seguridade social, estabelecendo, entre outras, as seguintes fontes de custeio:</li> <li>I - contribuição dos empregadores calculada com base em percentuais incidentes sobre a folha de salários e sobre o faturamento ou receita;</li> <li>II - contribuição direta ou indireta dos trabalhadores;</li> <li>III - recursos provenientes de dotações específicas do orçamento da União,</li> </ul> |

Parágrafo único - O seguro facultativo previsto no artigo 21 será custeado exclusivamente por contribuições adicionais dos segurados a ele filiados.

**Art. 23** - A gestão das instituições de seguridade social terá, a nível federal, estadual e municipal, participação obrigatória e paritária de representantes da União, das entidades patronais e dos trabalhadores, inclusive inativos, na forma estabelecida em lei.

**Art. 30** - O contribuinte em débito com o sistema de seguridade social não poderá transacionar com os poderes públicos nem deles receber recursos de qualquer natureza.

(Consulte na 24ª reunião da Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente a votação da redação final do Anteprojeto do Relator.

Publicação: DANC, 25/7/1987, suplemento, a partir da p. 223, disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-">http://www2.camara.leg.br/atividade-</a>

<u>legislativa/legislacao/Constituicoes\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7b</u>).

## 4 - Comissões temáticas

## **COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL - VII**

| FASE E – Emendas<br>ao anteprojeto da<br>subcomissão, na<br>comissão | Total de emendas localizadas: 13.   |
|--|---|
|  | (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).  |
|  | Art. 33 - O Sistema de Seguridade Social será financiado compulsoriamente por toda a sociedade, direta e indiretamente, mediante as contribuições sociais previstas nesta Constituição e recursos provenientes da receita tributária da União, na forma que a lei dispuser. |
|  | Parágrafo único - A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema.  |
|  | Art. 34 - As contribuições sociais a que se refere o artigo anterior são as seguintes:  |
|  | I – contribuição dos empregadores incidente sobre a folha de salários e sobre o lucro;  |
|  | II - contribuição dos trabalhadores;  |
| FASE F –   | III - contribuição incidente sobre a renda da atividade agrícola;   |
| Substitutivo do relator  | IV - contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas;   |
| Totalor  | V - contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos;   |
|  | VI - adicional sobre os prêmios dos seguros privados.   |
|  | <b>Art. 35</b> - A folha de salários é base exclusiva do Sistema de Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição.  |
|  | <b>Art. 36</b> - Os recursos provenientes da receita tributária da União para a seguridade social serão acrescidos de montante equivalente às deduções e abatimentos de imposto de renda relativos às despesas com saúde e previdência privada.                             |
|  | <b>Art. 37</b> - As contribuições sociais a que se refere o art. 3º e os recursos provenientes do orçamento da União comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei.   |

Parágrafo único - O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará à saúde, no mínimo, o equivalente a 30% (trinta por cento) da sua receita, excluídas as do Fundo de Garantia do Seguro Desemprego e do Fundo de Garantia do Patrimônio

- Art. 44 O orçamento do Fundo Nacional de Seguridade Social será elaborado anualmente e submetido à apreciação do Congresso Nacional, obedecidos os prazos e demais condições de tramitação do orçamento da União.
- Art. 45 O orçamento anual de gastos tributários será submetido à apreciação do Congresso Nacional obedecidos os prazos e demais condições do orçamento da União.
- Art. 46 Os financiamentos de programas sociais com recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social serão centralizados em uma instituição financeira governamental que será responsável também pela administração do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual a que se refere o § 2º do art. 2º deste Título.
- Art. 47 Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Consulte na 9ª reunião da Comissão da Ordem Social a votação do Substitutivo do Relator.

Publicação: DANC, 5/8/1987, suplemento, a partir da p. 120, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-

legislativa/legislacao/Constituicoes Brasileiras/constituicao-cidada/o-processoconstituinte/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7

## 5 – Comissão de Sistematização

Art. 341 - A Seguridade Social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante as contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.

§ 1º - As contribuições sociais a que se refere o caput deste artigo são as seguintes:

- I contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, faturamento e sobre o lucro:
- II contribuição dos trabalhadores;
- III contribuição incidente sobre a renda da atividade agrícola;
- IV contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas;
- V contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos:
- VI adicional sobre os prêmios dos seguros privados.
- § 2º A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social.
- Art. 342 A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição.
- Art. 343 As contribuições sociais a que se refere o art. 341 e os recursos provenientes do orçamento da União comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei.

Parágrafo único - Toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo.

Art. 344 - A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada com a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde,

FASE I -Anteprojeto de Constituição

poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição.

Art. 337 - As contribuições sociais a que se refere o art. 335 e os recursos provenientes do orçamento da União comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei.

Parágrafo único - Toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo.

- Art. 338 A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada com a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde, de previdência social e de assistência social, que terão assegurada sua autonomia na gestão dos recursos.
- § 1º Integrarão o orçamento do Fundo, o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e o de Garantia do Patrimônio Individual.
- § 2º O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará à saúde, no mínimo, o equivalente a trinta por cento da sua receita, excluídas as do Fundo de Garantia do Seguro Desemprego e do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.
- § 3º O seguro-desemprego será financiado por contribuições da empresa, do empregado e da União, que constituirão o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego, sob administração tripartite.
- § 4º Os recursos do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego serão aplicados em programas de interesse social, com critérios de remuneração definidos em lei. § 5º - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego será acrescida de adicional, definido em lei, quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade da mão de obra no setor.
- § 6º Os recursos do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual serão aplicados em programas de investimento com critérios de remuneração definidos em lei; § 7º - os trabalhadores poderão utilizar o patrimônio individual acumulado, em caso de aposentadoria, reforma, morte, invalidez, aquisição de moradia e estabelecimento de negócio próprio.
- Art. 339 Os financiamentos de programas sociais com recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social serão centralizados em uma instituição financeira governamental que será responsável também pela administração do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual a que se refere o § 6º do artigo anterior.
- Art. 340 Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

#### FASE M -Emendas (1P) de Plenário e populares

Total de emendas localizadas: 385.

(consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).

#### FASE N - Primeiro substitutivo do relator

- Art. 259 A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.
- § 1º As contribuições sociais a que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes:
- I contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, faturamento e sobre o lucro;
- II contribuição dos trabalhadores;
- III contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos;
- § 2º A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, que obedecerão critérios análogos aos estabelecidos no artigo 199.

#### 6 - Plenário

|   | <b>Art. 231</b> . A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei. |
|---|--|
| FASE Q – Projeto A                            | § 1º As contribuições sociais a que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes:   |
| (início 1º turno) ou                          | I - contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o  |
| FASE R Ato das<br>Disposições<br>Transitórias | faturamento e o lucro, ressalvadas as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à manutenção das entidades de serviço social e de formação profissional;                                 |
|   | II - contribuição dos trabalhadores;   |
|   | III - contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos.   |
|   | § 2º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades   |

Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento C), de

27/01/1988, a partir da p. 2151.

beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. § 3º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, observado o disposto no artigo 174. § 4º Nenhuma prestação de benefício ou serviço compreendidos na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio. § 5º O orcamento da seguridade social será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, assistência e previdência social, obedecendo às metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, sendo assegurada a cada área a gestão de seus recursos orçamentários. Total de emendas localizadas: 21. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.) Emenda Substitutiva do Centrão<sup>2</sup> nº 02044, art. 228. Discussão e votação: FASE S - Emendas Requerimento de fusão de emendas e destaques, para efeito de ser votado, como de Plenário (2P) texto substitutivo do art. 227 e seguintes, do Capítulo II do Título VIII, do Substitutivo 02044 - Centrão (art. 230 e seguintes do Projeto A). A fusão foi votada e aprovada. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 18/5/1988, a partir da p. 10450. Art. 200. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União e dos Territórios, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social, constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orcamento da União. § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma FASE T - Projeto B integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência (fim 1º turno, início social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 160. § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. § 6º As contribuições sociais só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da

Nota: foi dada nova redação, pelo Relator, para o artigo 200, conforme relatório geral, volume 299, página XII, transcrito abaixo:

"Art. 200: É o art. 228 do texto aprovado no turno preliminar, com reordenação das matérias para favorecer sua compreensão. Reuni ao dispositivo, como § 8º, o art. 9º e seu parágrafo único, que constavam do capítulo sobre os direitos dos trabalhadores. O § 3º do citado art. 228 foi transposto para o Ato das Disposições Transitórias".

A íntegra do relatório geral está acessível em:

http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-299.pdf

#### FASE U - Emendas ao Projeto B (2T)

Total de emendas localizadas: 9.

(consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase U, ao final deste documento).

- Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
- I dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II dos trabalhadores;
- III sobre a receita de concursos de prognósticos.
- § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

#### FASE V - Projeto C (fim 2º turno)

- § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
- § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
- § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
- § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
- § 6º As contribuições sociais só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.
- § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes,

contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da

## 7 – Comissão de Redação

| FASE W – Proposta exclusivamente de redação | Total de emendas localizadas: 3.  |
|---|---|
|   | (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase W, ao final deste documento).  |
| FASE X – Projeto D<br>– redação final       | Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:  |
|   | <ul><li>I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;</li><li>II - dos trabalhadores;</li></ul>   |
|   | III - sobre a receita de concursos de prognósticos.   |
|   | § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.  |
|   | § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.  |
|   | § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.   |
|   | § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.   |
|   | § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.   |
|   | § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".  |
|   | § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.   |
|   | § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. |

#### EMENDAS APRESENTADAS POR FASE<sup>3</sup>

#### **FASE B**

#### **EMENDA:00016 APROVADA**

#### Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

#### Texto:

Emenda ao capítulo da Seguridade Social do anteproieto.

"Substituir as expressões" assistência social e previdência social", em todos os artigos que

constarem por Seguridade Social.

Artigos 1o., 2o., 3o., 4o. e 6o."

#### Justificativa:

Visa adequar o texto, dando-lhe homogeneidade e garantindo a maior abrangência que o termo Seguridade Social, em relação a previdência e assistência social.

Inclusive isso foi ponto de discussão durante a elaboração do Regimento Interno da Constituição e na qual prevaleceu a expressão Seguridade Social.

#### Parecer:

O anteprojeto acata integralmente a proposta contida nesta Emenda, vez que adotou a expressão seguridade social, em substituição a "previdência social". Aprovada.

#### **EMENDA:00090 PREJUDICADA**

#### Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

#### Texto:

Substitutivo ao anteprojeto do Relator:

DA SEGURIDADE SOCIAL

"Art. É assegurada previdência social aos

trabalhadores e seus dependentes contra as

consequências da doença, da velhice, da invalidez,

da morte e do desemprego.

Art. A Previdência Social é monopólio da

União Federal.

§ A Previdência Social poderá criar plano

complementar de aposentadoria.

Art. A Previdência Social manterá o poder

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os poderão http://www2.camara.leg.br/atividadedocumentos originais ser consultados em: legislativa/legislacao/Constituicoes\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte

aquisitivo dos aposentados com o reajuste dos proventos nos mesmos períodos em que ocorrer o reajuste da respectiva classe ou categoria. Art. A lei disporá sobre a incorporação, pela União, das instituições compulsórias e complementares de Previdência Social. Art. Nenhum benefício será inferior ao salário mínimo vigente no País. Art. A Previdência Social será uniforme e

equivalente a todos os seus associados e dependentes urbanos e rurais.

Art. Fica assegurada à dona-de-casa que trabalha na cidade, os benefícios da Previdência Social, inclusive a aposentadoria.

Art. A receita da Previdência Social será formada mediante contribuição tripartite da União, do empregador e do empregado.

Art. A falta de recolhimento, à época própria, de contribuição previdenciária devida pelas empresas, importará em crise de sonegação fiscal, inafiançável, contra o titular da firma individual, os gerentes, os diretores e os administradores das empresas e entidades de qualquer natureza.

Art. O titular da firma individual, os gerentes, os diretores e os administradores das empresas e entidades de qualquer natureza, são solidariamente responsáveis pelo principal e acessórios decorrentes da falta de recolhimento da contribuição previdenciária.

Art. Os gerentes, os diretores e administradores das empresas e entidades públicas, federais, estaduais e municipais, serão responsáveis pelos acréscimos legais decorrentes de recolhimento de contribuições previdenciárias efetuadas com atraso.

Art. O contribuinte em débito com a Previdência Social não poderá transacionar com os poderes públicos, inclusive receber verba de qualquer natureza.

Art. A administração dos órgãos de direção, em nível regional e nacional, da Previdência Social, serão compostos de forma colegiada e paritária, com representantes da União, da classe operária e dos empregadores.

Art. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, constitui monopólio da Previdência Social. Art. A Previdência Social celebrará convênios com os Estados para a instalação de laboratórios, destinados ao fabrico de medicamentos essenciais às camadas mais carentes da sociedade brasileira.

Art. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na Previdência Social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total." Justificativa:

O presente substitutivo acolhe, praticamente, o ponto central das ideias do Sr. Relator, mas sobremodo visa:

- A tornar a Previdência Social monopólio da União Federal;
- B incorporar todas as instituições compulsórias e complementares de previdência social, aliviando sensivelmente as responsabilidades dos Estados e dos Municípios;
- C estabelecer a equivalência entre trabalhador urbano e rural;
- D assegura direitos à dona de casa:
- E torna obrigatória a participação da União, na receita previdenciária:
- F cria sanções contra os inadimplentes:
- G estabelece responsabilidade solidária pela falta de recolhimento das contribuições;
- H impede transacionar com a Fazenda Pública aquele que não estiver em dia com a Previdência Social:
- I torna monopólio o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos;
- J estimula o fortalecimento de laboratórios Estaduais;
- K assegura fonte de receita, para novos serviços e benefícios.

#### Parecer:

A Emenda configura, em realidade, autêntico substituto para a questão da seguridade social. Assim, a maioria de seus dispositivos constam do Anteprojeto, outros, porém, não mereceram o acatamento do Relator. Prejudicada.

#### **EMENDA:00102 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

Emenda ao capítulo da seguridade social do anteprojeto

"Dá nova redação ao art. 3o. e acresce parágrafos.

Art. 3o. O custeio da seguridade social se

dará através da fixação em lei de percentuais sobre:

- I faturamento bruto das empresas;
- II salários dos contribuintes;
- III verbas orçamentárias destinadas pela

União, Estados e Municípios.

§ 1o. Os recursos arrecadados na forma deste

artigo constituirão o Fundo Nacional de Seguridade Social.

§ 2o. A lei disciplinará a gestão do Fundo

Nacional de Seguridade Social, que será

fiscalizada por entidades representativas dos segurados."

#### Justificativa:

A contribuição patronal passa a ser sobre o faturamento bruto das empresas, que dificultará as manipulações.

A criação de um fundo nacional de seguridade deve garantir uma aplicação uniforme e equilibrada desses recursos em todas as camadas sociais e entre todas as regiões do país.

O anteprojeto adota a contribujção empresarial com base no lucro bruto, pois o faturamento é um frágil indicador da capacidade contributiva. A participação dos Estados e Municípios no custeio é problemática enquanto poder público, mas se fará obrigatoriamente, enquanto empregadores. A criação do fundo é material de lei ordinária. Aprovada parcialmente.

#### **EMENDA:00130 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

#### Texto:

Emenda Aditiva ao art. 3o. do Capítulo da

Seguridade Social do Anteprojeto da Subcomissão de

Saúde, Seguridade e Meio Ambiente.

"Art. 3o. .... I - ..... II - ..... III - .....

Parágrafo único. Lei Complementar

disciplinará as alíquotas dos contribuintes do

sistema previdenciário nacional e igualmente os direitos e os benefícios daqueles."

#### Justificativa:

Não se pode no Texto Constitucional estabelecer direitos e obrigações, bem como benefícios do Sistema Previdenciário.

Cabe, desta forma, com precisão e clareza, fazê-lo através de lei Complementar.

O anteprojeto prevê que a lei disciplinará o custeio e os planos de benefícios, mas não vemos necessidade de remeter à espécie normativa hoje denominada Lei complementar. Aprovada parcialmente.

#### **EMENDA:00194 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

CÉLIO DE CASTRO (PMDB/MG)

#### Texto:

Dê-se ao art. 3o., da seguridade, a seguinte redação:

"Art. 3o. O custeio da Previdência Social

será feito de forma tripartite, e equânime,

conforme dispuser a lei:

I - pela contribuição das empresas, calculada

com base em percentuais incidentes,

respectivamente, sobre o faturamento e a folha de

salários das mesmas:

II - pela contribuição dos segurados;

III - por verbas orçamentárias destinadas

pela União, Estados e Municípios."

#### Justificativa:

Necessário se faz explicitar a responsabilidade igualitária que tem os que custeiam a Previdência Social nas suas contribuições, especialmente no que cabe a contribuição da União.

Atribuímos à União a responsabilidade exclusiva de participação dos Poderes Públicos no custeio da seguridade social. Consideramos inoportuno atribuir tais encargos aos Estados e Municípios. Aprovada parcialmente.

#### **EMENDA:00240 APROVADA**

#### Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

ORLANDO PACHECO (PFL/SC)

#### Texto:

Da Seguridade Social:

Dar ao art. 3o. a seguinte redação: "Art. 3o. O Custeio da Previdência Social será atendido:

I - pela contribuição das empresas, calculada sobre a folha de salários;

II - pela contribuição dos segurados;

III - pela contribuição da União."

#### Justificativa:

A contribuição previdenciária constante da proposta da subcomissão importa em inadmissível dupla imposição parra os empregadores, que contribuírem cumulativamente sobre duas bases de incidência: o faturamento e a folha de salários. Há que se optar por uma ou outra. A opção pela incidência sobre a folha de pagamento e a que melhor atende às empresas e à Previdência Social, pois diversos estudos feitos sobre o problema, até hoje, não conduziram a conclusões favoráveis ao sistema de incidência sobre o faturamento.

Não se justifica a imposição de contribuição aos Estados e Municípios, pois estes, quando não dispõem de sistema próprio de Previdência Social, e admitem empregados, contribuem como o empregador comum.

#### Parecer:

O anteprojeto acata a sugestão contida na Emenda, e vai além: prevê que o custeio da seguridade social será de responsabilidade da União, dos trabalhadores e das empresas, esclarecendo que, quanto a estas últimas, a contribuição incidirá, não, apenas sobre a folha de salários, mas, também, sobre o lucro das mesmas.

#### **EMENDA:00293 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

#### Comissão:

dispuser a lei.

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

#### Texto:

- Dê-se ao art. 1o. a 6o. do capítulo da Seguridade Social, as seguintes redações. Art. 1o. É garantida, na forma estabelecida em lei, seguridade social, mediante planos de seguro social, com a contribuição da União e, conforme os casos, das empresas e segurados: I - para cobertura dos eventos de doença, invalidez e de morte, inclusive nos casos de acidentes de trabalho e dos de velhice, de desemprego e de ajuda à manutenção dos dependentes;

II - proteção à maternidade, notadamente à gestante, conforme o disposto na alínea X do art...;
 III - serviços médicos, compreendendo os de natureza preventiva e curativa;

IV - serviços sociais, segundo as necessidades da pessoa da família;
V - previdência privada, de caráter complementar aos planos de seguro social.
Art. 2o. Serão criadas colônias de férias e clínicas de recuperação e convalescença, mantidas pela União, Estados e Municípios, pelos organismos de seguridade e assistência social, conforme

Art. 3o. Nenhuma prestação de benefícios ou de serviços compreendidos na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a

correspondente fonte de custeio total.

Art. 4o. Os órgãos de direção das instituições de seguridade social serão compostos de forma colegiada, com representantes da União, dos empregadores e dos trabalhadores, conforme dispuser a lei.

Art. 5o. Serão criados contenciosos administrativos para a decisão de questões previdenciárias, inclusive relativas a acidentes do trabalho, cabendo recurso de sua decisão para o Tribunal Federal competente.

Art. 6o. O orçamento da União consignará obrigatoriamente dotações específicas, a título de participação, em complemento ao montante da contribuição de empregadores e trabalhadores para cobertura das necessidades de custeio dos planos de Seguridade Social.

#### Justificativa:

Praticamente o proponente desta emenda, só está colocando de forma harmônica o que já existe no texto atual da Carta vigente e da legislação ordinária brasileira. Nas suas diversas alíneas contem-se as prestações e os benefícios atualmente fornecidos pela seguridade social, em sentido amplo, nela incluídas as medidas do seguro social, propriamente dito, e as de assistência e serviços sociais. Não foi dado destaque a cada uma das prestações, não só porque tornaria muito prolixo o texto constitucional, como, igualmente, porque tal regulamentação caberá à lei ordinária. O seguro ou a prestação de desemprego, por exemplo, fica garantido, de forma expressa e inequívoca, de maneira ampla, cabendo somente ser tecnicamente disposto em regulamentação própria, mas nunca negando ou omitindo.

As atuais alíneas XIX e XX do art. 165, que já são grandes conquistas, ainda não estão devidamente confirmadas.

Aproveitando, na integra, o disposto na alínea XVII do atual art. 165, mas lhe acrescentando, quanto às fontes mantenedoras, a obrigação da contribuição dos Estados, dos Municípios e dos organismos de seguridade e assistência social. Incluem-se nestes, como é natural, as entidades de previdência social, da LBA, do SESC e do SESI, para exemplificar somente com os atualmente existentes. Aperfeiçoando a redação do mandamento já constante do parágrafo único do art. 165. Só assim se manterá o necessário equilíbrio econômico-financeiro do sistema de seguridade social, prevenindo-se e impedindo-se planos aventureiros ou demagógicos, altamente deficitários, sem a indispensável cobertura.

Também com esta proposta será atendida uma antiga reivindicação dos contribuintes da Previdência Social, explicitada no art. 4º, satisfazendo tanto empregados, como empregadores.

#### Parecer:

Dentre as propostas desta Emenda, o anteprojeto somente não encampa as relativas à criação de colônias de férias e de contencioso administrativo para reclamação de questões previdenciárias. A legislação ordinária, entretanto, já regula satisfatoriamente a matéria e, seguramente, continuará a fazê-lo.

#### **EMENDA:00313 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

#### Texto:

O art. 3o. do anteprojeto passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3o. O custeio da Seguridade Social será atendido, conforme se dispuser em lei, pelo Fundo Nacional de Seguridade Social a ser constituído:

I - pela contribuição das empresas, calculada com base em percentuais incidentes, respectivamente, sobre o faturamento e a folha de salário das mesmas; II - pela contribuição dos segurados não constantes do item I; III - pelas taxas de contribuição das seguradoras privadas, por conta da concessão de servicos feitos pela União: IV - por verbas orçamentárias destinadas pela União, Estado e Municípios; Parágrafo único. Os resultados da movimentação financeira dos recursos do Fundo Nacional de Seguridade social deverão ser utilizados na melhoria dos programas de seguridade social do País."

#### Justificativa:

Pensamos corroborar uma ideia consensual ao deixarmos explicito na Constituição não só a criação de um Fundo Nacional se Seguridade Social como também a aplicação desses recursos apenas na área da Seguridade. A garantia de seguridade social aos contribuintes autônomos e outros nos parece bastante procedente, dento de uma visão democrática.

#### Parecer:

A contribuição das seguradoras é original e interessante, à luz do princípio de diversificação da base de financiamento do sistema. No entanto, deverá ser mais adequadamente tratada em lei ordinária. Aprovada parcialmente.

#### **FASE E**

#### **EMENDA:00415 REJEITADA**

#### Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

ISMAEL WANDERLEY (PMDB/RN)

#### Texto:

Responsabilidade de custeio da Seguridade Social.

Art. 1o. - Dá ao Art. 22, e suprimindo seu

item II, a seguinte redação:

"Art. 22 As empresas privadas e públicas

arcarão com os custeios dos encargos da Seguridade

Social, na forma que dispuser a Lei."

#### Justificativa:

Ao longo das evoluções pelas quais caminhou o direito previdenciário, se há notado a ampliação da base das garantias de que passaram a gozar os trabalhadores.

Verifica-se, no entanto, que continua a ser lançada contra o trabalho, a responsabilidade de arcar também com as contribuições sociais para o custeio de sua própria seguridade.

Ora sendo o trabalho aquele que se desgasta fisicamente ao longo da vida para produzir o lucro ou serviço, para a propriedade privada ou estatal, sujeito, pois, por esse desgaste, às doenças, acidentes, e incapacidade produtiva, não há porque ser também ele, responsável pelo custeio de sua própria seguridade, mesmo porque este custeio também recebe parte da União que é, em última instância, o aplicador de recursos advindos do trabalho, e, portanto, do trabalhador, que paga assim duas vezes.

O trabalhador entrega toda sua força de trabalho e em paga disso ainda tem que entregar parte de seu já mitigado salário para custear-se, a si próprio, na seguridade de sua saúde e aposentadoria, devidas a ele como direito pelo exercício do trabalho.

Essas é nossa fundamentação, para que se adote, como justa que é, essa nova redação.

#### Parecer:

Rejeitada.

O autor da Emenda sugere que as empresas públicas e privadas assegurem o ônus de custear o Sistema de Seguridade Social.

Entendemos que os trabalhadores e o Governo devem continuar contribuindo para a manutenção dos sistemas, vez que os encargos sociais já se mostram excessivamente pesados para os empregadores.

#### **EMENDA:00543 REJEITADA**

#### Face.

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

JORGE ARBAGE (PDS/PA)

#### Texto:

No Anteprojeto da Subcomissão da Saúde, Seguridade e Meio Ambiente dê-se a seguinte redação ao art. 22, item I:

Art. 22. .....

I - pela contribuição das empresas.

#### Justificativa:

Foram eliminados do citado item I as expressões que tratam da base de cálculo da contribuição das empresas, por se tratar de matéria de âmbito da lei ordinária.

#### Parecer:

Rejeitada. A proposta dá uma amplitude ao conceito de "seguridade" consentânea com uma política social mais abrangente e, por isso, é mister discriminar no texto as fontes básicas de recursos necessários ao suporte econômico-financeiro do sistema.

## **EMENDA:00567 REJEITADA**

#### Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

#### Texto:

Fica suprimido no Inciso I do Art. 22 do

Anteprojeto da Subcomissão da Saúde, Seguridade e

Meio Ambiente a parte final que diz: "e sobre o

faturamento da receita".

#### Justificativa:

O "caput" do art. 22 dispõe sobre fontes de custeio do sistema de seguridade social.

O inciso I estimula contribuições dos empregados calculados:

- a) Sobre a folha de salários:
- b) Sobre o faturamento ou receita.

Como a seguridade de trabalho vincula-se à atividade dos empregados da empresa e não ao faturamento ou receita, não há justificativa para proceder o cálculo de contribuição levando em consideração esta última.

Não devemos desestimular a receita das empresas que é essencial ao desenvolvimento nacional. Além disso, a responsabilidade da empresa, no que concerne à seguridade, tem a ver somente com o número de seus empregados e não com sua receita.

#### Parecer:

Rejeitada.

Intenta o autor da Emenda limitar a contribuição previdenciária das empresas a um percentual incidente sobre a folha de salários. O Anteprojeto, fiel à ideia da diversificação das fontes de custeio, prevê contribuição com base no faturamento e no lucro, além de outras, ampliando desta forma as possibilidades de financiamento do sistema.

#### **EMENDA:00738 PREJUDICADA**

#### Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

#### Texto:

Emenda Aditiva ao Artigo 20 do Capítulo da

Seguridade Social do Anteprojeto da Subcomissão da

Saúde, Seguridade e Meio Ambiente.

Artigo 20. - .....

Parágrafo único. Lei Complementar

disciplinará as alíquotas dos contribuintes do

sistema previdenciário nacional e igualmente os direitos e os benefícios daqueles.

#### Justificativa:

Não se pode no texto Constitucional estabelecer direitos e obrigações, bem como benefícios do Sistema Previdenciário.

Cabe, desta forma com precisão e clareza, fazê-lo através de Lei Complementar.

#### Parecer:

Prejudicada. A regulação das questões atinentes às alíquotas de contribuição ao elenco de benefícios mantidos e prestados pelo Sistema de Seguridade Social ficará a cargo da legislação ordinária, que é mais ágil e mais maleável para dispor sobre tais matérias.

#### **EMENDA:00800 PREJUDICADA**

#### Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

#### Texto:

Altera a redação do art. 30 do anteprojeto da

Subcomissão da Saúde, Seguridade e Meio Ambiente.

Art. 30. - Os contribuintes em débito com o

Sistema de Seguridade Social, salvo aqueles com

incapacidade comprovada de efetuar o recolhimento

das contribuições em atraso, não poderão

transacionar com os poderes públicos nem neles

receber recursos de qualquer natureza.

#### Justificativa:

A ressalva que se faz diz respeito a incapacidade de pagamento em particular, dos segurados autônomos.

#### Parecer:

Prejudicada. A proibição de os inadimplentes para com a seguridade social transacionarem com os poderes públicos não deve constar do texto constitucional. Embora o anteprojeto reserve um dispositivo para o assunto, proporemos a sua erradicação, por considerarmo-lo inadequado.

#### EMENDA:00912 PARCIALMENTE APROVADA

#### Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

#### Texto:

Acrescente-se ao relatório final da

Subcomissão da Saúde, Seguridade e Meio Ambiente:

#### Justificativa:

A redação ora proposta visa tornar clara a participação tripartite na receita da seguridade social, bem como a responsabilidade de cada dos participantes do sistema de seguridade social.

#### Parecer:

Aprovada Parcialmente.

No que respeita à contribuição igual da União, do empregador

e do empregado, entendemos que a emenda

entra em conflito com um dos princípios propostos para organização do sistema de seguridade, que é a "equidade na forma de participação do custeio". A sugestão contida na emenda levaria à redu ção

da atual proporção da participação das empresas no custeio, o que é incompatível com a amplitude p rotetora

do sistema segundo a formulação do relator.

#### **EMENDA:00946 PREJUDICADA**

#### Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

HÉLIO COSTA (PMDB/MG)

#### Texto:

No Anteprojeto da Subcomissão de Saúde. Seguridade e Meio Ambiente, após os incisos I, II e III, incluir como parágrafo único do Artigo 30, o seguinte dispositivo:

"Art.....

As contribuições do trabalhador e do empregador, relativas a seguridade, só poderão ser utilizadas para a pensão e pecúlio"".

#### Justificativa:

Partindo-se do princípio de que teremos um Sistema de Saúde Público e Único, onde todos terão acesso ao tratamento da Saúde, condição básica de sobrevivência humana, podemos estabelecer um sistema de aposentadoria e pensão digno de quem trabalhou o tempo previsto em lei e merece ser remunerado na inatividade.

Desta forma a contribuição para a seguridade se destinará exclusivamente ao pecúlio e a pensão e os rendimentos dos aposentados e pensionistas poderão acompanhar a inflação, assegurando aos benefícios o mesmo ganho que tinham na atividade.

#### Parecer:

Prejudicada. As contribuições destinadas à seguridade social constituirão receita própria, destinada exclusivamente ao sistema de seguridade social, inclusive o sistema único de saúde.

#### **EMENDA:00975 REJEITADA**

#### Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor.

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

#### Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

Acrescenta-se ao art. 20 o caput do art.

22, suprimindo-se desse os incisos I, II, III e o art. 20 passa a ter a seguinte redação.

"Art. 20 - Nenhuma prestação de benefício ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte e custeio, sendo o financiamento do sistema de seguridade social regulado em lei própria.

Visando o obietivo final de uma Constituição precisa, concisa, clara fundimos os artigos 20 e 22. para uma síntese das ideias fundamentais a um texto constitucional.

#### Justificativa:

Visando o objetivo final de uma Constituição precisa, concisa, clara fundimos os artigos 20º e 22º para uma síntese das ideias fundamentais a um texto constitucional.

#### Parecer:

Rejeitada. A amplitude que o anteprojeto e o substitutivo do relator imprimem ao sistema de seguridade requer a redefinição, em bases amplas, das fontes de financiamento do sistema. Embora seja conveniente atribuir à lei ordinária o desdobramento operacional das fontes de custejo. entende o relator que as linhas mestras devem ser definidas no texto constitucional.

#### **EMENDA:01025 REJEITADA**

#### Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

JORGE HAGE (PMDB/BA)

#### Texto:

Inclua-se onde couber o seguinte Artigo:

Art. \_ A contribuição das empresas para Previdência Social será calculada sobre o seu faturamento, vedada qualquer forma de incidência proporcional à folha de salário.

#### Justificativa:

As empresas precisam ter maior participação na seguridade dos seus empregados, portanto a contribuição deve ser calculada sobre o seu faturamento que é obtido com o esforço dos trabalhadores.

#### Parecer:

A emenda contraria um dos princípios básicos contidas no anteprojeto, que é o da diversificação das fontes de custeio da Seguridade social.

Rejeitada.

#### **EMENDA: 01152 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Acrescente-se ao artigo 2o. do Relatório Final do Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos, os seguintes parágrafos:

"§ 1o. Nenhuma prestação de serviço, de assistência ou de benefício compreendidos na Previdência Social será criada, majorada ou

estendida, sem a correspondente fonte de custeio total. § 20. A assistência médica, os benefícios e o seguro contra acidentes do trabalho serão, opcionalmente, sustentados por parcela de contribuição própria, podendo o trabalhador e a empresa realizá-los através de convênios com instituições seguradoras e hospitalares privadas."

#### Justificativa:

A reformulação propugnada para a Previdência Social baseou-se no fato de que o alargamento da gama de benefícios sem a correta previsão atuarial, os encargos de assistência médica e a precoce aposentadoria de muitos por tempo de serviço, tornou o Sistema Previdenciário Brasileiro inviável. Tendo em vista esse lastimável estado de coisas, impõe-se uma mudança radical no sistema vigente, como contemplada pela presente proposta, que consiste em retornar ao antigo sistema regulador dos riscos contra acidentes de trabalho, mediante seguro privado feito pelos empregadores, em separar a previdência da assistência social, mantendo-se estatizada a primeira e permitindo-se por opção dos diretamente interessados, a privatização da assistência medica e do seguro de acende do trabalho.

## Parecer: Aprovada parcialmente.

A assistência médica deverá desvincular-se da seguridade social. O pagamento de benefícios de prestação continuada deverá ser, como tem sido da tradição do seguro social, integralmente efetuado por este. Os interessados, porém, poderão filiar-se a regime complementar de previdência, seja através de sistemas privados.

## **EMENDA: 01158 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

**ULDURICO PINTO (PMDB/BA)** 

#### Texto:

Inclua-se, onde couber, pela pertinência e relevância da matéria o conteúdo da emenda-proposta abaixo transcrita:

#### EMENTA

Garante o monopólio estatal da seguridade social, define as áreas de atuação, garante que qualquer prestação de serviços só poderá ser criada com a correspondente fonte de custeio total e define a forma de direção da seguridade social. Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente, os seguintes dispositivos: "Art... A Seguridade Social é monopólio do Poder Público.

Poder Publico.

Parágrafo Único - É proibido a empresas nacionais ou estrangeiras explorarem, com ou sem fins lucrativos, caixas de aposentadoria ou seguro social, ou qualquer área destinada à Seguridade Social. Art... É assegurada, na forma estabelecida em lei, seguridade social, mediante planos de seguro social, com a contribuição da União e, conforme os casos, das empresas e dos segurados:

I - para cobertura dos gastos de doença, de invalidez e de morte, inclusive os casos de acidentes de trabalho, de velhice, de tempo de

serviço e de ajuda à manutenção dos dependentes:

II - para a proteção à maternidade e à

gestante, assegurando-lhe descanso, antes e depois do parto, com remuneração igual ao seu salário e sem prejuízo do emprego;

III - para os serviços médicos, compreendendo os de natureza curativa, preventiva e de reabilitação;

IV - para os servicos sociais, segundo as necessidades da pessoa e da família:

V - para a cobertura do seguro-desemprego. extensivo a todos os trabalhadores.

Art... A lei complementar assegurará aposentadoria aos trabalhadores, inclusive às donas-de-casa e às camponesas que deverão contribuir para a seguridade social, levando em conta o sexo e a respectiva profissão.

Art... Nenhuma prestação de benefícios ou de serviços compreendidos na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art... A direção da seguridade social será exercida por órgãos colegiados e paritários, constituídos por representantes do Governo e dos trabalhadores, assegura a presença de representante dos empregadores.

§ 1o. - O custeio da Seguridade Social será financiado por um fundo constituído de contribuição dos trabalhadores, dos empregadores, de recolhimento sobre os ganhos de capital, de dotações específicas e obrigatórias do orçamento da União, em complemento, e de imposto sobre produtos e atividades nocivos à saúde, que será repartido igualmente entre a Seguridade Social e o Sistema Unificado de Saúde.

§ 2o. - A Seguridade Social será beneficiária preferencial nos planos de sorteio explorados pelo Poder Público, ou dados em concessão.

### Justificativa:

Para consolidação do Estado de Direito democrático são necessárias mudanças profundas nas áreas econômicas e social, capazes de abolir o "modelo econômico" que o regime militar implantou e que foi responsável pelo agravamento paulatino das precárias condições de vida de todos os brasileiros, principalmente dos trabalhadores.

Assim, não será somente com medidas administrativas que se resolverá tal solução, é preciso que se reformula a própria política previdenciária, concebendo-a como um direito do povo.

É indispensável, entretanto, que as da sua direção participem os trabalhadores que, melhor que ninguém, como objetivo do sistema de previdência, saberão imprimir-lhe a orientação desejada.

#### Parecer:

Aprovada Parcialmente. A major parte do teor da emenda já está incorporada à proposta do relator. Quanto ao monopólio do Poder Público no campo da previdência, a proposta optou por reforcar os mecanismos do Sistema Oficial com o intuito de induzir à absorção dos indivíduos e grupos que atualmente recorrem à previdência privada por falta de alternativa. Além disso, a proposta veda a aplicação de recursos públicos para criação ou manutenção de entidades de previdência privada.

#### **EMENDA: 01162 PREJUDICADA**

#### Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS/MG)

#### Texto:

Emenda para a Subcomissão da Saúde, Seguridade Social e Meio Ambiente: Substitua-se os artigos 27, 28, 29 e 30 pelo que abaixo se segue: Art. - Os crimes e infrações que decorram do desrespeito à legislação de seguridade social serão definidos em lei, assim como as providências administrativas e políticas a serem tomadas contra

## os infratores: Justificativa:

O disposto acima tem melhor lugar no texto Constitucional que as penalidades do sentido policial contidas no Anteprojeto.

#### Parecer:

Prejudicada.

Os crimes e infrações mencionados na emenda já se acham definidos em lei.

#### **EMENDA: 01174 PREJUDICADA**

#### Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

OSVALDO BENDER (PDS/RS)

#### Texto:

Dê-se ao artigo 22 do relatório final do anteprojeto da Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente, a seguinte redação: "Art. 22 A lei disporá sobre o financiamento do sistema da previdência social, como fonte de custeio:

I - contribuição dos empregados, calculada sobre a remuneração recebida;

II - contribuição dos empregadores, calculada sobre a folha de pagamento;

 III - dotação orçamentária da União, Estados e Municípios, calculada com base na receita dos impostos respectivos.

#### Justificativa:

Alteramos a terminologia "seguridade social", por não se coadunar com o sistema que o anteprojeto implanta, substituindo-a por "previdência social".

A seguridade diferencia-se de previdência por não ser custeada através de contribuições próprias, mas sim por impostos gerais.

Outrossim, a previdência é calcada num custeio tríplice, através da contribuição paritária dos empregados e por dotação Estatal.

Não convém, pois, que se mude a base de cálculo da contribuição dos empregadores, essa deve ser a mesma que serve para a contribuição dos empregados.

De outra forma, as empresas já são demasiadamente oneradas por impostos, taxas e contribuições, para que aumente a base de cálculo da contribuição previdenciária fazendo-a incidir sobre o faturamento ou receita.

A culpa do déficit previdenciário não é do empresariado, e não será através do aumento de sua contribuição que se irá cobrir o déficit.

Desta forma, propomos uma contribuição paritária para empregado e empregadores e uma dotação especifica da União, Estados e Municípios, calculada na receita dos impostos. Esta é a forma mais justa.

#### Parecer:

Prejudicada.

Tudo que se contém na Emenda acha-se previsto no anteprojeto que é, porém, mais abrangente, vez que, relativamente às empresas prevê contribuição calculada com base em mais de um fator.

#### **EMENDA:01211 PREJUDICADA**

#### Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS/MG)

#### Texto:

Emenda para a Subcomissão da Saúde,

Seguridade e Meio-Ambiente.

Substitua-se os arts. 20 e 22 pelo que abaixo

se segue:

Art. A lei disporá sobre as fontes de custeio

dos seguros, das quais participará o poder público.

#### Justificativa:

A participação do segurado ao lado do Poder Público e básico para o êxito do processo.

#### Parecer:

Prejudicada. O anteprojeto já prevê a participação da União no custeio do Sistema de Seguridade Social.

#### **EMENDA:01237 REJEITADA**

#### Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

### Autor:

OSVALDO BENDER (PDS/RS)

#### Texto:

Dê-se aos artigos 15, 16, 20, 21, 23, 24, 25,

27, 28, 29, 30 e 33, do Relatório Final do

anteprojeto da Subcomissão de Saúde, Seguridade e

Meio Ambiente, a seguinte redação:

Art. 15. Todos têm direito à previdência

social, nos termos da lei.

Art. 16. Incumbe à União organizar o sistema

de Previdência Social, com base nos seguintes princípios:

I - Uniformização e equivalência dos

benefícios e serviços para todos os segurados e dependentes, urbanos e rurais;

II - equidade na forma de participação do custeio;

III - distributividade na prestação dos

benefícios e servicos:

IV - diversificação da base de financiamento:

V - preservação do valor real dos benefícios.

de modo que sua expressão monetária conserve, permanentemente, o valor real à data de sua

concessão:

VI - unificação progressiva de todos os regimes públicos de previdência.

Art. 20. Nenhuma prestação de benefício ou serviço compreendido na previdência social, e

poderá ser criada, majorada ou entendida sem a

correspondente fonte de custeio total. Art. 21. A previdência social manterá plano de seguro coletivo de caráter complementar, facultativo aos segurados cujos rendimentos do trabalho ultrapassem o limite máximo de salário de contribuição fixado em lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte. Art. 23. A gestão das instituições de previdência social terá, a nível federal, estadual e municipal, participação obrigatória paritária de representantes da União, das entidades patronais e dos trabalhadores, inclusive inativos, na forma estabelecida em lei. Art. 24. A lei proverá para que os serviços prestados pelo sistema de previdência social sejam fiscalizados pela comunidade. Art. 25. O orçamento do sistema da previdência social será submetido à apreciação do Congresso Nacional, obedecidos os prazos e demais condições de tramitação do orçamento da União. Art. 27. Incorrerá em crime de sonegação fiscal inafiançável o titular de firma individual e os gerentes, diretores e administradores das empresas e entidades de qualquer natureza que deixarem de recolher, nos prazos legais, as contribuições devidas ao sistema da previdência social. Art. 28. O titular e firma individual e os gerentes, diretores e administradores das empresas e entidades de qualquer natureza são solidariamente responsáveis pelo principal e acessórios decorrentes da falta de recolhimento da contribuição devido ao sistema da Previdência Social. Art. 29. Os gerentes, diretores e administradores das empresas e entidades públicas federais, estaduais e municipais serão responsáveis pelos acréscimos legais decorrentes de recolhimento de contribuição efetuado com atraso para o sistema da Previdência Social. Art. 30. O contribuinte em débito com o sistema de Previdência Social não poderá transacionar com os poderes públicos nem deles receber recursos de qualquer natureza. Art. 33. O sistema da previdência social organizará, no prazo de dois anos a contar da data de promulgação desta Constituição, um Cadastro Geral de Beneficiários, contendo todas as informações necessárias à habilitação, concessão e manutenção dos benefícios. Parágrafo único. A partir da data de implantação do Cadastro, a comprovação dos requisitos necessários à habilitação aos diretores assegurados pelo sistema será de inteira responsabilidade deste. Justificativa:

Os sistemas de seguridade e previdência social são diferentes na sua concepção universal. Esclarecemos os especialistas e comprova a experiência mundial que a previdência é o estágio inicial para chegar à seguridade social.

As diferenças básicas entre um sistema e outro são:

A – a previdência consiste em assegurar a certas classes ou categorias da sociedade, no caso os trabalhadores, um seguro social, enquanto a seguridade garante este mesmo seguro a todos os cidadãos:

B – a previdência social, além de só beneficiar preferencialmente os trabalhadores, só atinge os que para ele contribuem, através de um cálculo atuarial, enquanto a seguridade atinge a todos independentemente de qualquer contribuição por partes dos segurados:

C – a previdência social é custeada por contribuição própria para seu fim, enquanto a seguridade é custeada pelos impostos gerais.

Por estas diferencas é que suprimimos o termo "seguridade social" do anteprojeto substituindo-o por "previdência social".

Outrossim, eliminamos o inciso I do artigo 16 por um universalizado seguro, o que não é próprio da previdência social.

Por fim, o anteprojeto prevê que a seguridade seria mantida por contribuições próprias o que é a técnica como visto anteriormente, cabendo essa contribuição apenas no caso da previdência social. Seria ótimo que já pudéssemos possuir no Brasil um sistema de seguridade, mas isto é ainda impossível em virtude dos altíssimos custos que traz para o Estado.

#### Parecer:

Rejeitada. Através dos princípios da equivalência dos benefícios e da distributividade na prestação dos mesmos, pode-se perfeitamente, implantar-se um sistema de seguridade social, independentemente de contribuição compulsória para uns e de plena gratuidade para outros.

#### **FASE G**

#### **EMENDA:00130 REJEITADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

#### Texto:

Substitua-se os artigos 33, 34 e 35 e 36 pelo seguinte:

Art. - A lei disporá sobre o financiamento do sistema de seguridade social, estabelecendo, entre outras, as seguintes fontes de custeio:

I - Contribuição dos empregados calculado com base em percentuais incidentes à folha de salários e sobre o faturamento ou receita;

II - Contribuição direta ou indireta dos trabalhadores:

III - Recursos provenientes de dotações específicas do orcamento da União, Estado e Municípios.

#### Justificativa:

A emenda visa a reincorporar esse dispositivo no anteprojeto do Relator da Comissão, por ele não considerado, embora aprovado na subcomissão após longos debates. No encaminhamento da votação ser se terá nova oportunidade de justificar-se a necessidade da inclusão da medida na futura Carta Maior.

#### Parecer:

Rejeitada.

Conforme já esclarecemos ao apreciarmos as Emendas de Nos. 7s1343-7, da Constituinte Abigail Feitosa, e 7s0199-4, do Constituinte Gilson Machado, o faturamento não é um indicador confiável do verdadeiro potencial contributivo das empresas.

Com efeito, o total da receita pode, muitas vezes, ser inferior ao das despesas da empresa. Mais comumente, a receita apresenta pequena superioridade sobre as despesas. Face a

tais contingências, entendemos que a alíquota de contribuição social, reincidente sobre o faturamento, poderia causar ônus insustentáveis às empresas, principalmente àquelas que enfrentam maiores dificuldades para sobreviverem.

#### **EMENDA:00369 REJEITADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

#### Texto:

Art. 34 - As contribuições sociais a que se refere o artigo anterior são as seguintes: I - Contribuição dos empregadores incidente sobre a folha de salários e sobre o lucro. Art. 35 A folha de salários é base exclusiva do Sistema de Seguridade Social sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição.

O inciso I deve ter a sua redação alterada para:

I - Contribuição dos empregados incidente sobre seu faturamento em percentual a ser taxado em lei. O artigo 35 deve ser excluído.

#### Justificativa:

A contribuição previdenciária das empresas realiza-se com base numa alíquota que incide sobre sua folha de salários. Assim, quanto menos empregados tiver, menor será sua contribuição social. Ante isto e considerando-se que as grandes empresas que ostentam elevado grau de automação em suas linhas de produção, responsabilizam-se por quase a metade da produção nacional, e que os chamados encargos sociais (previdência propriamente dita, Finsocial, FGTS, 13º Salário Educação, SENAI ou SENAC ou SESC, etc.) oneram a folha de pagamento das empresas em, aproximadamente, 80%, concluiremos que:

- o atual sistema de contribuição é injusto, porque os gigantes industriais, inclusive as multinacionais, que se utilizam até de "robots", acabam recolhendo para a previdência, proporcionalmente, muito menos do que as pequenas e médias empresas;
- a arrecadação da previdência poderia elevar-se, consideravelmente, se o percentual de contribuição incidisse sobre o faturamento das empresas;
- o atual sistema, baseado na folha de pagamento, incentiva à mecanização ou automação dos meios de produção, fato que, em breve prazo, deverá causar sérios problemas à receita da previdência e ao mercado de trabalho do país.

Face a essas razões, animamo-nos a assumir a presente iniciativa, que consubstancia providencia já devidamente estudada e aprovada pelos mais eminentes "experts" em assuntos referentes à previdência social.

## Parecer:

Reieitada.

O relator dispõe de dados técnicos que comprovam que o faturamento é frágil como indicador de capacidade atributivo além de ser notoriamente inflacionário. Quanto à outra sugestão contida na emenda, reportamos ao teor do parecer atinente às emendas 7s0758-5 e 7s0978-2.

#### **EMENDA:00459 REJEITADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

Altera o caput do artigo 34, e dá nova

redação aos itens, no Substitutivo da Comissão da Ordem Social;

Art. O Sistema de Seguridade Social será financiado, entre outras, com as seguintes fontes de custeio:

I - Contribuição dos empregadores calculada com base em percentuais incidentes sobre a folha de salários e sobre o faturamento ou receita:

II - Contribuição direta ou indireta dos

Trabalhadores:

III - Contribuição incidente sobre a receita de atividade agrícola;

IV - Contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas;

V - Contribuição sobre a exploração de

concursos de prognósticos;

VI - Adicional sobre os prêmios dos seguros privados;

VII - Recursos provenientes de dotações específicas do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios.

#### Justificativa:

A emenda ora proposta modifica a redação do caput e altera a redação dos respectivos itens com o objetivo de torna-los mais explícitos e abrangentes.

Inclui, ainda, dispositivos que foram aceitos na Subcomissão.

#### Parecer:

Reieitada.

O autor da Emenda esclarece que intenta as alterações propostas com o objetivo de tornar o art. 34 do Substitutivo mais explícito. "Data máxima venia", não concordamos com o autor.

#### **EMENDA:00460 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

## Texto:

Dá nova redação ao artigo 40 do substitutivo

da Comissão da Ordem Social:

Art. 40. O orçamento anual da Seguridade

Social, será submetido à apreciação do Congresso

Nacional, obedecidos os prazos e demais condições

de tramitação do Orcamento da União.

#### Justificativa:

A emenda restabelece, sob alguns aspectos, a propositura original da Subcomissão que reflete o pensamento predominante e o entendimento vigente a nível da constituinte sobre o assunto.

Aprovada parcialmente.

A emenda propõe a apreciação do orçamento da Seguridade Social pelo Congresso Nacional, na forma já contemplada no Substitutivo do relator.

#### **EMENDA:00463 REJEITADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

#### Texto:

Suprima-se o Artigo 39 e seu parágrafo único do Substitutivo da Comissão da Ordem Social:

#### Justificativa:

Estamos apresentando nova redação para o artigo 40 do Substitutivo, o qual restabelece, sob certos aspectos a redação da Subcomissão, tornando-se desnecessário, salvo melhor entendimento, o artigo 39 e seu parágrafo único.

#### Parecer:

Reieitada.

O dispositivo que a Emenda pretende suprimir conta com o respaldo praticamente unânime dos membros da Comissão, já que confere ao Congresso Nacional a prerrogativa legítima de apreciar o orçamento do sistema de seguridade.

#### **EMENDA:00473 REJEITADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

#### Texto:

Dá nova redação ao Artigo 38 do Substitutivo

da Comissão de Ordem Social:

Art. 38. A gestão do Fundo Nacional de

Seguridade Social e das instituições do Sistema de

Seguridade Social, a nível nacional e regional,

terá participação obrigatória e paritária de

representantes da Administração Pública, das

entidades patronais e dos trabalhadores, inclusive

inativos, na forma estabelecida em lei.

#### Justificativa:

Acrescentamos à redação do Substitutivo a expressão a nível nacional e regional com o objetivo de explicitar que a gestão paritária será exercida em todos os níveis e não só na Direção Geral.

#### Parecer:

Rejeitada.

O relator entende que o texto constitucional deve firmar o princípio participativo e democratizante, ficando para a legislação ordinária a incumbência de preceder aos desdobramentos operacionais necessários.

#### **EMENDA:00475 REJEITADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

**NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)** 

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão da

#### Ordem Social:

Art. A receita da Seguridade Social será

formada mediante contribuição tripartite, em

partes iguais, da União, do empregador e do empregado.

#### Justificativa:

A redação proposta visa tornar clara a participação tripartite na receita da Seguridade Social, bem como a responsabilidade de cada dos participantes do sistema de Seguridade Social.

#### Parecer:

Reieitada.

A Emenda contraria o princípio da equidade do custeio, ao equiparar a contribuição do empregador à

do trabalhador.

O relator entende que a capacidade contributiva deve ser o principal fator de determinação da repartição dos encargos do custeio.

#### **EMENDA:00585 PREJUDICADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

Emenda Aditiva ao capítulo da Seguridade Social do Substitutivo

\* - Acrescentar ao caput do art. 33, após

União: "Estados e Municípios"..., que passará a

ter a seguinte redação final:

Art. 33 - O Sistema de Seguridade Social será financiado compulsoriamente por toda a sociedade, direta e indiretamente, mediante as contribuições sociais previstas nesta Constituição e recursos provenientes das receitas tributárias da União, Estados e Municípios, na forma que a lei dispuser.

#### Justificativa:

O art. 63 do atual substitutivo prevê: "serão unificados progressivamente os regimes públicos de previdência existentes na data da promulgação desta constituição". Portanto não justifica que fiquem ausentes os Estados e os Municípios da obrigatoriedade da contribuição que está prevista para a União.

#### Parecer:

Preiudicada

Nos termos do substitutivo do relator, a participação dos Estados e Municípios no custeio da Seguridade Social se dará de duas maneiras. De um lado, pela integração das ações e recursos dessas entidades ao Sistema Único de Saúde; de outro pela contribuição por elas devida ao Fundo nacional de seguridade Social, em decorrência de sua condição de empregadores. Entende, portanto, o relator que a sugestão contida na emenda, embora congruente com a filosofia do Substitutivo, não é a formulação mais indicada para balizar a participação das referidas entidades no Sistema de Seguridade.

#### **EMENDA:00586 REJEITADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

#### Texto:

Emenda ao Capítulo da Seguridade Social

\* - Dá nova redação ao inciso I do art. 34:

Art. 34 - .....

I - contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários e sobre o faturamento ou

#### Justificativa:

A contribuição patronal passa a ser o faturamento das empresas, que dificultará as manipulações. A criação de um fundo nacional de seguridade deve garantir uma aplicação uniforme e equilibrada desses recursos em todas as camadas sociais e entre toda as regiões do país.

#### Parecer:

Rejeitada.

Pelas razões expostas quando da apreciação da Emenda no. 7s0130-7, do Constituinte Floriceno

### **EMENDA:00587 PREJUDICADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

#### Texto:

Emenda ao Capítulo II, da Seguridade Social,

do Substitutivo

\* - Acrescer inciso VII ao art. 34, com a

seguinte redação:

Art. 34 - .....

VII - seguro de acidente do trabalho custeado pelas empresas e gerenciado pelo poder público.

#### Justificativa:

O relator especificou muito bem uma série de fontes de recursos para o Sistema de Seguridade Social, nossa contribuição visa garantir os recursos para prover as necessidades do trabalhador acidentado no trabalho, bem como para indenizar eventuais prejuízos à sua capacidade laborativa ou outra função, decorrente ao exercício de seu trabalho e para custear despesas de recuperação e reabilitação profissional.

### Parecer:

Prejudicada.

A proposta do relator mantém a integração do seguro de acidente de trabalho no âmbito do segmento previdencial da seguridade, o que significa também incorporação da respectiva fonte de custeio. Não é possível, entretanto, acolher a sugestão contida na emenda, já que a fonte de recursos para custejo do referido seguro é a mesma do inciso I do artigo objeto da emenda.

### **EMENDA:00588 PREJUDICADA**

### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

#### Texto:

Emenda ao Capítulo da Seguridade Social do

Substitutivo do Relator

\* - Acrescentar Inciso VII ao art. 34, com a

seguinte redação:

Art. 34 .....

VII - percentual fixado em Lei de Seguro

Estatal custeado pelos proprietários de veículos

automotores terrestres contra acidentes de

trânsito.

### Justificativa:

Necessária para cobrir gastos com o atendimento às vítimas de acidentes de trânsito, bem como de indenizações a eventuais prejuízos a saúde e custear despesas com recuperação e reabilitação da saúde.

### Parecer:

Prejudicado.

Lei recentemente promulgada atribui à previdência social receita equivalente a 30% dos prêmios dos seguros de acidente de veículos automotores. Embora certamente a tipo de risco coberto por essa

espécie de seguro não se superponha integralmente ao âmbito de cobertura da Seguridade Social, a lei poderá inclusive ampliar a proporção da participação do sistema de Seguridade nesse Seguro. Trata-se, entretanto, de matéria típica de lei ordinária.

### **EMENDA:00589 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

#### Texto:

Emenda ao Capítulo da Seguridade Social do

Substitutivo

\* - Suprimir o artigo 36.

### Justificativa:

Trata-se de um alto preço para o poder público: 1º) abre mão de receitas que poderiam reforçar a saúde e a seguridade social; 2º) repõe com verbas orçamentárias este recurso que deixou de entrar. O efeito de fiscalizar os profissionais liberais não suas rendas, não cobre esse risco.

#### **EMENDA:00590 REJEITADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

### Texto:

Emenda ao Capítulo da Seguridade Social do Substitutivo

\* - Dá nova redação ao artigo 37, que passará

a ser a sequinte:

Art. 37 - As contribuições sociais e os

recursos provenientes do orçamento da União

comporão o Orcamento Nacional de Seguridade Social.

§ 1o. - Serão constituídos Fundos Nacionais

específicos para as áreas de Saúde, Seguro Social

e Assistência Social, sob responsabilidade dos

órgãos de administração pública federal

correspondentes.

§ 2o. - Os Fundos referidos no parágrafo

anterior serão compostos por recursos consignados

no orçamento nacional de Seguridade Social.

### Justificativa:

Se não se constituírem os Fundos específicos há a tendência de o Ministério encarregado da Saúde ficar dependente daquele que administra o Fundo Nacional de Seguridade Social.

É necessário sim, um orçamento de Seguridade Social consolidado, com vistas a uma maior racionalidade das ações dessa área e um crescimento global dos recursos correspondentes.

### Parecer:

### Reieitada.

O relator entende que a segmentação do Fundo de Seguridade Social em três fundos específicos para as áreas de Saúde, previdência e assistência social imprimiria uma rigidez excessiva e prejudicial à programação dos recursos à luz de objetivos e prioridades ditadas pela política social. A fórmula proposta no substitutivo, associada a critérios democráticos de gestão e fiscalização, também contemplados no proposto, afigura-se mais adequada ao planejamento integrado do setor social como um todo. A propósito, remetemos ao oferecido à emenda no. 7s1377-1, de autoria do Constituinte Carlos Mosconi.

### **EMENDA:00591 REJEITADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

#### Texto:

\* - Acrescer ao art. 39 do substitutivo mais

um parágrafo, que será o 2o. com a seguinte redação:

Art. 39 - .....

§ 2o. - Serão destinados nunca menos de 25%

dos recursos do Fundo Nacional de Seguridade

Social ao Sistema Único de Saúde.

#### Justificativa:

Esse tem sido o patamar mínimo de gastos do setor com saúde. Com a unificação e "com o comando administrativo único em cada nível de governo" previsto no art. 46, inciso I, do substitutivo é essencial pré-fixar este limite que será automaticamente repassado ao Sistema Único de Saúde, evitando conflitos administrativos e lutas por controle orçamentário internamente no Sistema de Seguridade Social.

#### Parecer:

Rejeitada.

A prefixação de percentuais destinados ao financiamento do setor saúde não parece a melhor forma de garantir recursos para o setor.

### **EMENDA:00707 REJEITADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

### Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

### Texto:

Dê-se ao caput do art. 33 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 33 - O Sistema de Seguridade Social

será financiado compulsoriamente mediante as

contribuições sociais previstas nesta Constituição

e recursos provenientes da receita tributária da

União, na forma que a lei dispuser.

### Justificativa:

A especificação contida no artigo 34 já estabelece quais os extratos sociais que deverão contribuir para o Sistema, sendo desnecessária a menção de que será "por toda a sociedade, direta ou indiretamente", o que poderá gerar, a posteriori, injustiças, na regulamentação do texto constitucional. Parecer:

### Rejeitada.

A redação adotada pelo relator expressa de forma mais adequada uma importante característica do sistema, fundamento essencial da solidariedade que lhe serve de cimento.

O enunciado mantido no substitutivo pretende, entre outros aspectos, patentear que ninguém está a rigor, isento de contribuir para a manutenção do sistema. Trata-se de questão de princípio a qual se vincula a proposta de universalização do acesso aos benefícios e servicos do sistema.

### **EMENDA:00716 REJEITADA**

### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

### Texto:

Dê-se ao artigo 34 do Substitutivo da Comissão da Ordem Social, a seguinte redação: "Art. 34. As contribuições sociais a que se refere o artigo anterior são as seguintes: I - contribuição dos empregadores incidente sobre a folha de salários: II - contribuição dos trabalhadores: III - contribuição sobre a exploração de

concursos de prognósticos e jogos de azar."

#### Justificativa:

As supressões propostas têm o objetivo de tornar factível o pretendido no art. 34. A contribuição dos empregadores deve ser apenas sobre a folha de salários, suprimindo-se a referência e "sobre o lucro", pois, a manter-se tal expressão, poder-se-á inviabilizar a empresa e, de consequência, todo o mais.

A supressão do inciso III impõe-se, posto que, como empregador, o empresário rural já dará sua contribuição sobre a sua folha de salários. A incidência sobre a renda da atividade agrícola poderá representar uma forma de tornar ineficaz a exigência da contribuição, dado que são muitos os percalços e imprevistos que incidem sobre o resultado da atividade.

Quanto à incidência sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, o dispositivo totalmente desprovido de sentido. A prevalecer, todos os cidadãos deste País teriam de mandar realizar, anualmente, um balanço contábil para apurar tal patrimônio – casa, terrenos, automóvel, televisão, geladeira, que possua, deduzidas suas eventuais dívidas - e, sobre ele, contribuir para o Fundo de Seguridade, sem qualquer possibilidade de isenção, nem mesmo para os de escasso patrimônio, o que nem mesmo o imposto de renda adota. Daí a supresso do inciso IV. (Continuação da sugestão de nova redação ao artigo 34 - justificação).

Em contrapartida, no inciso V, acrescentamos a expressão "e jogos de azar", pois, nesse caso, a contribuição de cada um será voluntária e proporcional às quantias que arriscar, seja nos concursos de prognósticos, seja em outros jogos que eventualmente venham a ser legalizados.

Já a supressão do inciso VI também se impõe, pois, o prêmio dos seguros é bancado pelo segurado e não pelas empresas seguradoras.

### Parecer:

Reieitada.

As sugestões contidas na emenda restringem demasiadamente as fontes de financiamento do Sistema de Seguridade Social.

O relator entende que as objeções levantadas no tocante à viabilidade dos itens III e IV são inconsistentes cabendo à lei ordinária regular a forma de execução dos referidos preceitos. No que tange à inclusão dos "jogos de azar ", não vemos como reconhecer no texto constitucional uma atividade que carece de legitimidade jurídica e social.

### **EMENDA:00744 REJEITADA**

### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

### Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

### Texto:

Dê-se ao art. 35 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 35 - A folha de salários é base

exclusiva do Sistema de Seguridade Social e sobre

ela, ressalvadas as contribuições destinadas à

educação, assistência e lazer dos trabalhadores.

não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição."

A folha de salários deve ser protegida contra a multiplicidade de descontos que sobre ela incidem. Entretanto as instituições como o SESI e o SENAI, organizadas e mantidas pela Indústria, ou o SESC e o SENAC, organizados e mantidos pelo Comércio, têm longa tradição de serviços prestados a industriários e comerciários, seja no Setor de atendimento social como no de formação profissional. Rigorosamente administrados, voltados para a integração e aperfeiçoamento dos empregados, são mantidos com a contribuição das empresas industriais e comerciais com base na folha de salários. Não é a justiça, pois, abruptamente retirar-se dessas instituições o suprimento financeiro indispensável à continuidade de suas funções.

A excepcionalidade pretendida pela emenda apresenta, ressalvando-se o que já existe e que é de todo interessante para os empregados seja mantido, mantendo-se a exclusividade da base salarial para o Sistema de Seguridade Social, com apenas essa ressalva.

#### Parecer:

Reieitada.

O estabelecimento da exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas ao financiamento do Sistema de Seguridade é medida indispensável à estabilidade financeira do Sistema. Todo encargo incidente sobre a folha de repercute, direta ou indiretamente, a curto ou a médio prazo, no mercado de trabalho. E as alterações na oferta de emprego afetam diretamente o Sistema de Seguridade, que se dispõe a prover os meios de subsistência mínimas ao trabalhador desempregado. Parece lógico, portanto, que o ônus sobre a folha guarde correspondência com a receita da Seguridade, eliminando-se outras incidências que não se traduzem em contrapartida de receita para os Sistema.

### **EMENDA:00758 REJEITADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

#### Texto

Suprima-se o art. 35 do Substitutivo do Relator da Comissão da Ordem Social.

#### Justificativa:

Pelo teor do art. 35, constante do Substitutivo, estariam definitivamente encerradas as atividades do SESC, SENAC, SESI e SENAI por falta de contribuição que as sustentassem.

Essas entidades prestam valioso auxílio aos comerciários e industriários e, note-se, a contribuição é realizada exclusivamente pelos empresários. Assim, sem nenhum ônus, é oferecida aos empregados uma assistência de conteúdo social traduzida em ambulatórios, tratamento odontológico, bibliotecas, colônias de férias, etc.

Com a supressão ora sugerida, estaremos permitindo que essa profícua atividade continue a ser desenvolvida.

Ademais, note-se, é de grande valia a atuação do SESI e do SENAC quanto ao ensino profissionalizante, reconhecidamente do maior valor e da mais legitima qualidade.

A extinção dessas entidades, via da impossibilidade de recolhimento da contribuição aludida e hoje existente, acarretará enormes reflexos negativos na sociedade brasileira.

## Parecer:

Rejeitada.

O estabelecimento da exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas ao financiamento do Sistema de Seguridade é medida indispensável à estabilidade financeira do Sistema. Todo encargo incidente sobre a folha de repercute, direta ou indiretamente, a curto ou a médio prazo, no mercado de trabalho. E as alterações na oferta de emprego afetam diretamente o Sistema de Seguridade, que se dispõe a prover os meios de subsistência mínimas ao trabalhador desempregado. Parece lógico, portanto, que o ônus sobre a folha guarde correspondência com a receita da Seguridade, eliminando-se outras incidências que não se traduzem em contrapartida de receita para os Sistema.

### **EMENDA:00847 REJEITADA**

### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

### Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

#### Texto:

Dê-se aos Artigos 32, 33, 34 do substitutivo

do Relator da Comissão da Ordem Social, a seguinte redação:

Art. 32. Incumbe à União organizar o sistema público de previdência social, com base nos seguintes princípios:

I - Uniformização e equivalência dos

benefícios e serviços para todos os segurados e dependentes, urbanos e rurais.

II - Equidade na forma de participação do custeio;

III - Distributividade na prestação dos

benefícios e serviços;

IV - Diversificação da base de financiamento;

V - Preservação do valor real dos benefícios, de modo que sua expressão monetária conserve, permanentemente, o valor real à data de sua concessão:

VI - Democratização e descentralização da gestão administrativa;

Art. 33. O sistema de Previdência Social

terá como fonte de custeio total:

I - Contribuição dos empregados, calculada sobre a remuneração recebida:

II - Contribuição dos empregadores, calculada sobre a folha de pagamento:

III - Dotação orçamentária da União, Estados e Municípios, calculada com base na receita dos impostos respectivos.

Art. 34. Nenhuma prestação de benefício ou serviço compreendido na Previdência Social, poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

#### Justificativa:

Os sistemas de seguridade e previdência social são diferentes na sua concepção universal.

Esclarecem os especialistas e comprova a experiência mundial que a previdência é o estágio inicial para se chegar à seguridade social.

As diferenças básicas entre um sistema e outro são:

### Parecer:

Rejeitada.

O relator entende que a Seguridade Social, mantido o regime contributivo para os trabalhadores do mercado formal de trabalho é factível nas condições brasileiras e representa uma apreciável mudança qualitativa nas políticas sociais do Estado.

Quanto à questão dos custos, trata-se de aspecto antes político do que técnico, uma vez que a Seguridade deve operar como instrumento de política social e deverá, portanto, ter caráter redistributivo.

### **EMENDA:00899 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

### Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

### Texto:

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, como §§ 1o. e 2o. do artigo 38 do Substitutivo da Comissão da Ordem Social, o que se segue:

§ 1o. Ficam isentos de tributos o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, de instituições de educação ou de atividade social, de entidades fechadas de previdência privada. § 2o. É vedada a aplicação de recursos públicos, inclusive as receitas de empresas estatais, para constituição ou manutenção de entidades de previdência privada de fins lucrativos.

#### Justificativa:

Urge a diferenciação entre empresa de fins lucrativos e as que se consagram benemeritamente à assistência social, cultural e política, sem objetivo de lucro, como o partido político, etc. A isenção tributária satisfaz a sociedade, e estimula a ação dos grupos sociais. Por isso, é procedente a emenda constitucional que ora apresentamos.

### Parecer:

Rejeitada.

O Sistema de Seguridade Social, na forma proposta pelo relator, possui uma amplitude de cobertura e abrangência capaz de absorver o contingente de trabalhadores de renda média que atualmente recorrem à previdência privada por falta de alternativa. Essa é a finalidade do seguro complementar aprovado, na Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente e mantido no substitutivo submetido à apreciação do Plenário da Comissão.

Não se trata de pretender inviabilizar a previdência privada, mas sim, de reforçar o sistema oficial, que realiza de maneira mais efetiva o princípio da solidariedade social.

É evidente que os sistemas privados poderão continuar existindo, desde que se estruturem financeiramente em bases consentâneas com seu caráter privado, isto é, desde que não se onere a sociedade, via apropriação privada de recursos públicos, para a finalidade particularista de manter planos especiais de benefícios complementares de acesso restrito e excludente.

### **EMENDA:00977 REJEITADA**

### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

### Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

### Texto:

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art.

34 do substitutivo do relator da Comissão da Ordem Social.

"Art. 34 - .....

I - contribuição dos empregadores.

### Justificativa:

Elimina-se do dispositivo a sua expressão final que trata da base de cálculo da contribuição das empresas.

Trata-se de matéria de âmbito da legislação ordinária, tal como ocorre com o inciso II do mesmo artigo, que se refere apenas a "contribuição dos trabalhadores", sem definir a respectiva base de cálculo. A legislação ordinária caberá regulamentar a base de cálculo das contribuições de empregadores e de trabalhadores.

### Parecer:

Rejeitada.

A estruturação da Seguridade Social em bases universais impõe a definição básica das fontes de financiamento, de modo a tornar compatíveis os encargos do sistema e os recursos de que poderá dispor para fazer face aos mesmos.

### **EMENDA:00978 REJEITADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

#### Texto:

Suprima-se o art. 35 do substitutivo do relator na Comissão da Ordem Social.

#### Justificativa:

O preceito referido estabelece que a folha de salários é base exclusiva para cálculo de contribuições destinadas à seguridade social.

A expressão "seguridade" abrange apenas os benefícios pagos em dinheiro ao trabalhador, decorrentes de eventos expressamente previstos e outros benefícios também taxativamente indicados no texto.

Se aprovado o dispositivo tal como redigido, entidades hoje existentes e que vêm prestando relevantes serviços aos trabalhadores, como SESC, SENAC, SESI e SENAI, ficariam sem receita e em decorrência seriam automaticamente extintas.

Por outro lado, a fixação da base de cálculo de tributos e contribuições é matéria de legislação ordinária, como se verifica do próprio texto constitucional que a ela não se refere quando regulamenta a cobrança de tributos.

#### Parecer:

Rejeitada.

O estabelecimento da exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas ao financiamento do Sistema de Seguridade é medida indispensável à estabilidade financeira do Sistema. Todo encargo incidente sobre a folha de repercute, direta ou indiretamente, a curto ou a médio prazo, no mercado de trabalho. E as alterações na oferta de emprego afetam diretamente o Sistema de Seguridade, que se dispõe a prover os meios de subsistência mínimas ao trabalhador desempregado. Parece lógico, portanto, que o ônus sobre a folha guarde correspondência com a receita da Seguridade, eliminando-se outras incidências que não se traduzem em contrapartida de receita para os Sistema.

### **EMENDA:01072 REJEITADA**

### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

### Autor:

CARLOS SANT'ANNA (PMDB/BA)

### Texto:

Os Art. 37 e 38 do Substitutivo da Comissão da Ordem Social passam a ter a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 37 - As contribuições sociais a que se refere o art. 3o. e os recursos provenientes do orçamento da União comporão o Orçamento Nacional de Seguridade Social.

§ 1o. - Serão constituídos Fundos Nacionais específicos para as áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, sob responsabilidade dos órgãos de administração pública federal correspondentes.

§ 20. - Os Fundos referidos no parágrafo anterior serão compostos por recursos consignados no orçamento nacional de Seguridade Social. 30. - A gestão dos Fundos Nacionais a que se refere este artigo terá participação obrigatória e paritária de representantes das Administrações Públicas Federal e Estadual, assim como das entidades patronais profissionais e dos trabalhadores, inclusive inativos, conforme a especialidade de cada área.

#### Justificativa:

Se não se constituírem os Fundos específicos há a tendência de o Ministério encarregado da Saúde ficar depende daquele que administra o Fundo Nacional de Seguridade Social.

É necessário sim, um orçamento de Seguridade Social consolidado, com vistas a uma maior racionalidade das ações dessa área e um crescimento global dos recursos correspondentes.

#### Parecer:

Rejeitada.

O relator entende que a segmentação do Fundo de Seguridade Social em três fundos específicos para as áreas de Saúde, previdência e assistência social imprimiria uma rigidez excessiva e prejudicial à programação dos recursos à luz de objetivos e prioridades ditadas pela política social. A fórmula proposta no substitutivo, associada a critérios democráticos de gestão e fiscalização, também contemplados no proposto, afigura-se mais adequada ao planejamento integrado do setor social como um todo. A propósito, remetemos ao parecer oferecido à emenda no. 7s1377-1, de autoria do Constituinte Carlos Mosconi.

#### **EMENDA: 01152 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

CARLOS SANT'ANNA (PMDB/BA)

#### Texto:

O artigo 39 do Substitutivo da Comissão da Ordem Social passa a ter a seguinte redação: O orçamento anual de Seguridade Social será submetido à apreciação do Congresso Nacional, obedecidos os prazos e demais condições de tramitações do orçamento da União.

### Justificativa:

Aguardar coerência com a alteração proposta nos artigos anteriores.

### Parecer:

Aprovada parcialmente.

O teor da emenda corresponde a dispositivo similar constante do Substitutivo do relator.

### **EMENDA: 01182 NÃO INFORMADO**

### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

### Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

Dê-se aos art. 34 a 36 a seguinte redação:

Art. 34. - .....

IV - Contribuição sobre a variação patrimonial real das pessoas físicas. VI - Contribuição sobre os prêmios dos seguros privados.

Art. 35 - Suprima-se.

Art. 36 - Os recursos provenientes da receita tributária da União para a Seguridade Social serão acrescidos de montante equivalente às deduções e abatimentos às despesas com saúde.

### Justificativa:

A nova redação do art. 34 evita dúvidas sobre a incidência das contribuições. Por outro lado, não se justifica esta nova tentativa de acabar com o SESC, SENAI, SESI e SENAI, embutida no art. 35. Quanto ao art.36 não se justificam incentivos fiscais à previdência privada.

### **EMENDA:01353 REJEITADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

ABIGAIL FEITOSA (PMDB/BA)

#### Texto:

Art. 37 e 38 - Nova Redação

As contribuições sociais a que se refere o art. 33 e os recursos provenientes do orçamento da União comporão o Orçamento Nacional de Seguridade Social.

§ 1o. - Serão constituídos Fundos Nacionais específicos para as áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, sob responsabilidade dos órgãos de administração pública federal correspondentes.

§ 2o. - Os Fundos referidos no parágrafo anterior serão compostos por recursos consignados no orçamento nacional de Seguridade Social. § 3o. - A gestão dos Fundos Nacionais a que se refere este artigo terá participação obrigatória e paritária de representantes das Administrações Públicas Federal e Estadual, assim como das entidades patronais, profissionais e dos trabalhadores, inclusive inativos, conforme a especificidade de cada área.

### Justificativa:

É necessário:

- constituição de fundos específicos para saúde e para seguridade respectivamente, para que o setor saúde não fique dependente do setor de seguridade;
- um orçamento de seguridade social consolidado com vistas a uma maior racionalidade das ações dessas áreas.

#### Parecer:

Rejeitada.

O relator entende que a segmentação do Fundo de Seguridade Social em três fundos específicos para as áreas de Saúde, previdência e assistência social imprimiria uma rigidez excessiva e prejudicial à programação dos recursos à luz de objetivos e prioridades ditadas pela política social. A fórmula proposta no substitutivo, associada a critérios democráticos de gestão e fiscalização, também contemplados no proposto, afigura-se mais adequada ao planejamento integrado do setor social como um todo. A propósito, remetemos ao parecer oferecido à emenda no. 7s1377-1, de autoria do Constituinte Carlos Mosconi.

### **EMENDA: 01357 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

### Autor:

ABIGAIL FEITOSA (PMDB/BA)

#### Texto:

Art. 39 - Nova Redação

O orçamento anual de Seguridade Social será submetido à apreciação do Congresso Nacional, obedecidos os prazos e demais condições de tramitações do orçamento da União.

### Justificativa:

É necessário que o orçamento da Seguridade Social seja submetido ao Congresso que representa os legítimos interesses da sociedade brasileira.

### Parecer:

Aprovada parcialmente.

A emenda propõe a apreciação do orçamento da Seguridade Social pelo Congresso Nacional, na forma já contemplada no Substitutivo do relator.

### **EMENDA:01365 PREJUDICADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

ABIGAIL FEITOSA (PMDB/BA)

#### Texto:

Art. 34. Acrescente-se:

Parágrafo único. As contribuições sociais

também incidirão sobre transações que envolvam

lucro financeiro.

#### Justificativa:

As operações financeiras envolvam lucros consideráveis que não podem mais continuar isentos de contribuição social.

#### Parecer:

Prejudicada.

O substitutivo do relator estabelece o lucro das empresas como uma das fontes de financiamento da Seguridade Social, o que parece atender ao propósito da emenda.

### **EMENDA:01436 REJEITADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

#### Texto:

Emenda Substitutiva - art. 34.

Art. 34. O sistema de seguridade social será

mantido através de contribuições dos empregadores,

trabalhadores e União, na forma que a lei dispuser.

### Justificativa:

A matéria não se afigura de natureza constitucional que deve tão-somente estabelecer as linhas básicas da origem dos recursos que financiarão o sistema de seguridade social, deixando à legislação ordinária fixar as bases sobre as quais incidirão as respectivas contribuições tripartites. O dispositivo previsto no Anteprojeto da Comissão tornaria muito rígido o disciplinamento da matéria e impediria eventualmente que novas fontes fossem aproveitadas, uma vez que, não raro, recomendase o abandono da folha de pagamento como base principal das contribuições.

### Parecer:

Reieitada.

A estruturação da Seguridade Social em bases universais impõe a definição básica das fontes de financiamento, de modo a tornar compatíveis os encargos do sistema e os recursos de que poderá dispor para fazer face aos mesmos.

### **EMENDA:01460 REJEITADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

OTTOMAR PINTO (PTB/RR)

#### Texto:

Art. 34

IV - Contribuição incidente sobre a renda extrativismo mineral.

V - Contribuição sobre o patrimônio líquido

das pessoas físicas.

VI - Contribuição sobre a exploração de

concursos de prognósticos.

VII - Adicional sobre os prêmios dos seguros privados.

#### Justificativa:

Incluir a parcela relativa à contribuição incidente sobre a venda do extrativismo mineral, tendo em vista a necessidade inobjetável de colocar os garimpeiros, faiscadores, etc. ao abrigo da proteção da seguridade social e da previdência social.

#### Parecer:

Rejeitada.

O substitutivo do relator propõe a diversificação da base de financiamento da Seguridade Social e amplia as fontes de recursos, sem prejuízo de outros que vierem a ser criados por lei.

A sugestão dos autores parece interessante, mas sua adoção demandaria o desenvolvimento de estudos técnicos mais aprofundados, impossíveis nesta fase do processo constituinte.

Quanto ao acesso dos trabalhadores do extrativismo mineral aos benefícios e serviços e serviços do sistemas, independe da efetivação da sugerida fonte de recursos, face ao escopo universal da seguridade social na configuração proposta.

### **EMENDA: 01466 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

### Autor:

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

## Texto:

O art. 39 passa a ter a seguinte redação:

"O orçamento anual de Seguridade Social será submetido à apreciação do Congresso Nacional, obedecidos os prazos e demais condições de

tramitações do orçamento da União.

### Justificativa:

Adequação à emenda apresentada por nós, que propõe sejam os artigos 37 e 38 substituídos por um único, com a seguinte redação: "Art... As contribuições sociais a que se refere o art. 34 e os recursos provenientes do orçamento da União comporão o Orçamento Nacional de Seguridade Social".

# Parecer: Aprovada parcialmente.

A emenda propõe a apreciação do orçamento da Seguridade Social pelo Congresso Nacional, na forma já contemplada no Substitutivo do relator.

### **EMENDA: 01469 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

### Texto:

O art. 36 passa a ter a seguinte redação: "Art. 36 - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo ou dedução fiscal a pessoas físicas e jurídicas, relativo ao uso ou prestação de serviços de saúde e previdência privada."

### Justificativa:

A dedução e incentivos fiscais com gastos no setor privado de assistência à saúde constitui-se em sangria de recursos públicos que deveriam ser utilizados na melhoria do setor.

#### Parecer:

Rejeitada.

O Sistema de Seguridade Social, na forma proposta pelo relator, possui uma amplitude de cobertura e abrangência capaz de absorver o contingente de trabalhadores de renda média que atualmente recorrem à previdência privada por falta de alternativa. Essa é a finalidade do seguro complementar aprovado, na Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente e mantido no substitutivo submetido à apreciação do Plenário da Comissão.

Não se trata de pretender inviabilizar a previdência privada, mas sim, de reforçar o sistema oficial, que realiza de maneira mais efetiva o princípio da solidariedade social.

É evidente que os sistemas privados poderão continuar existindo, desde que se estruturem financeiramente em bases consentâneas com seu caráter privado, isto é, desde que não se onere a sociedade, via apropriação privada de recursos públicos, para a finalidade particularista de manter planos especiais de benefícios complementares de acesso restrito e excludente.

#### **EMENDA:01470 REJEITADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

#### Texto:

Substitua-se os art. 37 e 38, pelo seguinte artigo, dando-lhe a devida numeração: "Art. ... - As contribuições sociais a que se refere o art. 34 e os recursos provenientes do orçamento da União comporão o Orçamento Nacional de Seguridade Social.

§ 1o. - Serão constituídos Fundos Nacionais específicos para as áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, sob responsabilidade dos órgãos de administração pública federal correspondente.

§ 20. - Os Fundos referidos no parágrafo anterior serão compostos por recursos consignados no orçamento nacional de Seguridade Social. § 30. - A gestão dos Fundos Nacionais a que se refere este artigo terá participação obrigatória e paritária de representantes das Administrações Públicas Federal e Estadual, assim como das entidades patronais, profissionais e dos trabalhadores, inclusive inativos, conforme a especificidade de cada área.

### Justificativa:

Se não se constituírem os Fundos específicos há a tendência de o Ministério encarregado, da Saúde ficar dependente daquele que administra o Fundo Nacional de Seguridade Social. É necessário sim, um orçamento de Seguridade Social consolidado, com vistas a uma maior racionalidade das ações dessa área e um crescimento global dos recursos correspondentes.

# Parecer:

#### Rejeitada.

O relator entende que a segmentação do Fundo de Seguridade Social em três fundos específicos para as áreas de Saúde, previdência e assistência social imprimiria uma rigidez excessiva e prejudicial à programação dos recursos à luz de objetivos e prioridades ditadas pela política social. A fórmula proposta no substitutivo, associada a critérios democráticos de gestão e fiscalização, também contemplados no proposto, a- figura-se mais adequada ao planejamento integrado do setor social como um todo. A propósito, remetemos ao parecer oferecido à emenda no. 7s1377-1, de autoria do Constituinte Carlos Mosconi.

#### **EMENDA: 01471 PREJUDICADA**

### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

#### Texto:

Suprima-se o inciso III do art. 32.

#### Justificativa:

A equidade no financiamento através da contribuição direta de empregados e empregadores evidencia que a contribuição dos empregados constitui um novo tributo direto que incide sobre a renda dos assalariados, pois que a parte formalmente atribuída dos empregadores e contabilizada como encargos sociais é transferida para os consumidores através de mecanismos de fixação preços.

### Parecer:

### Prejudicada.

A leitura da justificação apresentada pelos autores da emenda não possibilita uma apreensão clara do seu propósito. Caso os autores pretendam excluir os trabalhadores da contribuição direta para o sistema, o relator entende que, conquanto desejável à luz de um modelo arquetípico de seguridade social, tal opção não parece viável no presente estágio de desenvolvimento econômico-social do país.

### **EMENDA: 01475 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

#### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

#### Autor:

CARLOS MOSCONI (PMDB/MG)

#### Texto:

EMENDA SUPRESSIVA No.

Suprimir o art. 36 do substitutivo da

Comissão da Ordem Social.

### Justificativa:

O artigo está sendo retirado, já que não concordamos com o Fundo Único para a Previdência e Saúde e estamos propondo sua separação.

Além disso, discordamos totalmente da referência à previdência privada, nos termos em que foi colocada.

### Parecer:

Rejeitada.

O Sistema de Seguridade Social, na forma proposta pelo relator, possui uma amplitude de cobertura e abrangência capaz de absorver o contingente de trabalhadores de renda média que atualmente recorrem à previdência privada por falta de alternativa. Essa é a finalidade do seguro complementar aprovado, na Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente e mantido no substitutivo submetido à apreciação do Plenário da Comissão.

Não se trata de pretender inviabilizar a previdência privada, mas sim, de reforçar o sistema oficial, que realiza de maneira mais efetiva o princípio da solidariedade social.

É evidente que os sistemas privados poderão continuar existindo, desde que se estruturem financeiramente em bases consentâneas com seu caráter privado, isto é, desde que não se onere a sociedade, via apropriação privada de recursos públicos, para a finalidade particularista de manter planos especiais de benefícios complementares de acesso restrito e excludente.

### **FASES JeK**

### **EMENDA:00129 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

#### Texto:

**Emenda Modificativa** 

Modifique-se a redação do início I, do § 1o.,

do artigo 341, para a seguinte:

"I - contribuição dos empregadores, incidente

sobre a folha de salários, faturamento ou lucro,

conforme se dispuser em lei.

#### Justificativa:

A incidência deverá ser fixada tomando-se como base as peculiaridades de cada setor, pois, por uma questão lógica nenhum setor poderá ter a contribuição incidente sobre os três itens simultaneamente.

### **EMENDA:00193 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

### Texto:

Emenda Substitutiva

Substitua-se o texto atual do artigo 342, no

Título IX, da Ordem Social, Capítulo II, da Da

Seguridade Social, do Anteprojeto de Constituição,

da Comissão de Sistematização, pelo seguinte:

Artigo 342 - A folha de salários, também

fonte de recursos financeiros da Seguridade

Social, continua a servir de base para a

contribuição privada da indústria e do comércio ao

SESC, SENAC, SESI e SENAI, instituições

particulares de serviços sociais e de formação

profissional.

### Justificativa:

Criados, há mais de quarenta anos, o SESC o SENAC, o SESI e o SENAI vêm prestando relevantes e continuados serviços sociais e de formação profissional a milhões de trabalhadores em todo o país. A indústria e o comércios os sustentam espontânea e diretamente, tomando, como base de contribuição, a folha de salários das empresas. Nada sai do bolso dos empregados. O empresariado idealizou, organizou, mantem e administra aquelas instituições, que, por sua vez, fundaram e fazem funcionar numerosas escolas profissionalizantes, nas quais se processam a especialização e o aperfeicoamento da mão-de-obra nacional.

O texto do artigo 342 é idêntico ao do 41 do Anteprojeto da Comissão da Ordem Social. Estatui, assim como está, que "a folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não

poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição". Ora, estamos enfrentando um atentado contra órgãos tradicionais, de conhecida e facilmente comprovável utilidade, em prejuízo de todas as categorias de trabalhadores. Parece que o respeitável Relator da Comissão temática referida entendeu mal o "slogan de Muda, Brasil". Na sua tentativa de operar mudanças no campo da Seguridade Social, agiu desastradamente, ao proibir a incidência de outro tributo ou contribuição sobre a folha de salários, e decretou a morte, por inanição, do SESC, SENAC, SESI e SENAI. Queremos acreditar na sinceridade de propósitos do autor dessa disposição, tanto que, acreditamos igualmente ao depor o maleficio de sua intencionada emenda, o ilustre Relator daguela comissão temática haveria de reconsiderar o que propusera, tal qual esperamos que o faca o emérito Relator da Comissão de Sistematização.

Nenhum outro objetivo nos move, ao apresentar esta emenda que libera a folha de salários da indústria e do comércio, senão os de sustar o desaparecimento de entidades do porte e da significação das citadas e de impedir que os trabalhadores sejam despojados, de cursos técnicos gratuitos, como os que elas oferecem.

A seguridade social poderá participar dessa fonte de recursos, mas sem a lesiva exclusividade, dispondo ainda de outras mais, instituídas no artigo 341, seus parágrafos e incisos. Conservaremos as árvores que dão bons frutos.

### EMENDA:00195 NÃO INFORMADO

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB/PE)

### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: Artigo 342, parágrafo

único do artigo 343, artigo 494 e 495

Suprimam-se do anteprojeto:

a) o artigo 342

b) o parágrafo único do artigo 343

c) o artigo 494

d) o artigo 495

### Justificativa:

As disposições contidas nestes artigos acarretarão a extinção das entidades SESC, SENAC, SESI, e SENAI, que foram criadas unicamente para servir ao trabalhador e sua família, e que são mantidas através de contribuição das empresas, calculada sobre a folha de salários. São entidades autônomas, privadas e sem fim lucrativo. Representam a disposição do empresariado em assumir maiores responsabilidades sociais.

São entidades que em quarenta anos acumularam uma história de vida que lhes garante tradição e respeito nos campos da educação para o trabalho e do serviço social, sempre com o propósito de valorizar a classe trabalhadora.

Tais serviços permitem não só ao jovem trabalhar a iniciação e formação profissional que lhe permitirão conseguir seu primeiro emprego, como também profissionais que já atuam no mercado e procuram especialização e atualização técnica em diferentes áreas.

Desenvolvem um trabalho totalmente subsidiado com populações economicamente carentes das periferias urbanas que lhes permite engajar-se no mercado de trabalho. Proporcionam atividades que gerem ou aumentem a renda pessoal ou familiar dos trabalhadores, além dos programas de educação comunitária que visam integrar o homem à sua realidade sócio-político-econômico-cultural. Oferecem quadro amplo e diversificado de serviços e atividades que visam diretamente o desenvolvimento humano e institucional, e contribui para o crescimento do indivíduo enquanto pessoa e enquanto profissional.

Devem, pois, ser mantidos. Não podemos tirar do trabalhador estas instituições.

O artigo 342, proíbe que a folha de salários seja base de cálculo das contribuições dos empregadores e que mantêm as entidades SESC, SENAC, SESI e SENAI. Os demais artigos pretendem vincular tais contribuições ao Fundo Nacional de Seguridade Social, inclusive os atuais recursos.

Tais dispositivos acarretarão o fim das entidades mencionadas, e que há mais de 40 anos, estão mantendo serviços e atividades dirigidas exclusivamente para os trabalhadores. Alimentação subsidiada, formação profissional, lazer, cultura, colônias de férias, hospitais, centros de reabilitação, são conquistas dos trabalhadores da indústria e do comércio, mantidos exclusivamente pelo empresariado dessas duas áreas.

Além disso, são entidades que, há quase meio século, são administradas pela iniciativa privada, com eficiência e correção.

### **EMENDA:00226 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

#### Texto:

Anteprojeto de Constituição

Assunto: Destinação de Contribuições Sociais

Exclusivamente ao Fundo Nacional de Seguridade Social.

Emenda supressiva do art. 342, do Parágrafo

Único do artigo 343, dos artigos 494 e 495, do anteprojeto.

#### Justificativa:

O dispositivo incorre em excesso, ao se referir a todas as contribuições sociais instituídas pela União. Esta abrangência confere ao dispositivo um color estatizante, inconciliável com os princípios gerais estabelecidos no art. 306, do anteprojeto. Sendo este, reprodução do art.1º do anteprojeto da Comissão da Ordem Econômica, incumbe a imprescindível adequação, nos termos do art. 23, § 2º, do Regimento da Comissão de Sistematização, de vez que o texto a ser suprimido por emenda é oriundo de outra Comissão temática, que examinou a Ordem Social.

Se o art. 306, supra referido, garante o primado da livre iniciativa e, considerando que as interferências do Estado na vida econômica do país têm conotação puramente excepcional, não pode pretender a Previdência Social apropriar-se de contribuições sociais que se destinam a entidades com personalidade jurídica de direito privado.

Logo, tendo em vista as amplas fronteiras da livre iniciativa, fundamento-mor da atividade econômica brasileira, incumbe à Previdência Social respeitá-las, pelo que se impõe fixar limites no seu direito de arrecadar recursos oriundos de contribuições sociais.

Entre as entidades a que nos referimos acima, destacam-se o SESC, SENAC, SESI e SENAI que constituem, hoje, empreendimentos vitoriosos à custa de recursos hauridos dos empresários de comércio e da indústria e que se destinam a fomentar, no Brasil, a Paz Social, mediante uma valiosa obra no campo da profissionalização e de assistência social.

É preciso, pois, <u>resguardarmos a iniciativa privada na área assistencial</u> em suas experiências vitoriosas, pelo que a apropriação das contribuições sociais que as sustentam pela Previdência Social constituiria abuso não compatível com o modelo socioeconômico que pretendemos abraçar, devidamente previsto nos dispositivos do anteprojeto a que ora aludimos, e contra os quais não pode haver norma colidente, sob pena de flagrante incoerência do futuro texto constitucional.

### **EMENDA:00439 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MANOEL MOREIRA (PMDB/SP)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: artigo 342, parágrafo

único do artigo 343, artigo 494 e 495

Suprimam-se do anteprojeto:

a) o artigo 342

- b) o parágrafo único do artigo 343
- c) o artigo 494
- d) o artigo 495

### Justificativa:

A supressão dos artigos supracitados tem por escopo manter em funcionamento entidades educacionais e de assistência social, criadas exclusivamente para os trabalhadores, e custeadas, por contribuição das empresas, calculada sobre a folha de salários.

Tais entidades, verdadeiras instituições mencionadas, existem há mais de 40 anos, e são administradas, com louvor e eficiência, pela iniciativa privada. Desta administração tripartite, também participam trabalhadores e Governo, representativamente.

Além disso suas contas são fiscalizadas pelo Poder Público, através do Tribunal de Contas da União. Estas entidades são SESC, SENAC, SESI e SENAI voltadas unicamente para a formação profissional e o bem-estar social do trabalhador brasileiro e sua família a quem são oferecidos assistência médica e odontológica, alimentação, lazer, esportes, formação e aperfeiçoamento profissional, desenvolvimento artístico e cultural, educação para a saúde entre outros.

Esses benefícios são colocados à disposição dos jovens até os idosos, e a estes é dispensado trabalho social especial, com o objetivo de valorizar essas pessoas – idosos e aposentados – que constituem um dos setores mais discriminados pela sociedade.

Mas, além do trabalhador, destinatário natural de todos estes benefícios, também a comunidade, notadamente a localizada na periferia das cidades, se beneficia da ação destas entidades. De fato, são levados à comunidade em geral uma tentativa de soluções viáveis para os problemas detectados. Dessa forma, o povo em geral, em várias cidades brasileiras, é apreciado com campanhas de vacinação, feiras e exposições, shows artísticos, programações de esportes e socioeducativas, junto a escolas, clubes sociais e de serviços.

Dificilmente outras instituições, ou mesmo o governo teria condições de desenvolver atividades semelhantes em cair no verticalismo e no paternalismo que esvaziam o conteúdo educativo e tendem ao fracasso no ato mesmo de sua efetuação.

A extinção dessas entidades significaria interromper o avanço sociocultural de inúmeras comunidades. E elas estão presentes em todo o território nacional, inclusive no Distrito Federal.

### **EMENDA:00473 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

CHRISTOVAM CHIARADIA (PFL/MG)

#### Texto:

O art. 342, o parágrafo único do art. 343 e o art. 494 do Anteprojeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição, ressalvados os serviços sociais autônomos criados por lei federal.

Art. 343.....

Parágrafo único. Toda contribuição social instituída pela União destina-se ao Fundo a que se refere este artigo e aos serviços sociais a que alude o artigo anterior.

Art. 494. Todas as contribuições sociais existentes até a data da promulgação desta Constituição passarão a integrar o Fundo Nacional de Seguridade Social e os serviços autônomos a que se refere o art. 342".

### Justificativa:

Diz o Anteprojeto de Constituição, nos artigos acima referidos, que a folha de salários é base exclusiva de seguridade social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição. E, ainda, que toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se referem estes artigos.

A redação desses dispositivos, aprovado pelo anteprojeto de Constituição, se mantidos nos seus textos, constituirão mecanismos destruidores dos Serviços Sociais Autônomos.

Esses serviços sociais autônomos, que são as entidades SESC, SENAC, SESI e SENAI há mais de quarenta anos têm demonstrado a sua eficiência, importância e grandeza para o bem-estar social do

A manutenção dessas entidades se faz à custa da arrecadação compulsória do empresariado do comércio e da indústria estabelecido em lei, não acarretando qualquer ônus para o trabalhador. Por outro lado, a gestão dessas entidades se dá através dos seus Conselhos Nacionais e Regionais. nos quais têm representação os empregadores e os empregados, via as respectivas confederações e federações patronais e dos empregados, além de representantes da Previdência Social e do Ministério do Trabalho.

Os recursos transferidos a essas entidades constituem fontes para custear um grande número de benefícios aos trabalhadores no campo da alimentação, educação, cultura, saúde e lazer. São restaurantes, escolas de formação e especialização profissional, centros de atividades, postos de vacinação e colônias de férias espalhados em todos os Estados da Federação.

A iniciativa privada, nesse campo, tem se mostrado eficiente e eficaz. Nesse sentido, é preciso que uma voz se levante, em prol dos trabalhadores e da própria comunidade, que poderão ficar prejudicados, se os Serviços Sociais Autônomos do Comércio e da Indústria vierem a se extinguir ou perder o seu cunho de entidades privadas.

Não se pode permitir, assim, a extinção sumária de instituições reconhecidas por seus méritos na área da educação profissionalizante e da formação de mão-de-obra especializada.

É inconcebível mesmo a sanha estatizante de alguns Constituintes da Comissão da Ordem Social que, tenho certeza, não encontra apoio de nenhum dos milhões de trabalhadores formados pelo SENAI e pelo SENAC ou assistidos pelo SESI e SESC.

A supressão de benefícios sociais inegáveis, bem assim a extinção de entidades que há quatro décadas têm mostrado excelente desempenho, serve a outros propósitos, não aos trabalhadores.

### **EMENDA:00577 NÃO INFORMADO**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

LUÍS EDUARDO (PFL/BA)

### Texto:

Suprimam-se do anteprojeto:

- a) Art. 342
- b) Parágrafo único do art. 343
- c) Art. 494
- d) Art. 495

### Justificativa:

A manutenção dos artigos acima citados levará totalmente à extinção dos serviços sociais autônomos - Sesc, Senac, Sesi e Senai, uma vez que essas entidades são mantidas pela contribuição compulsória dos empregadores do comércio e da indústria.

Ao longo de mais de 40 anos, visando o bem-estar social de trabalhadores de baixa renda e suas famílias, essas entidades desenvolvem programas nas áreas de saúde, alimentação; lazer, cultura, assistência social, formação de mão-de-obra profissionalizante, dando exemplos de atuação nessas áreas

### **EMENDA:00656 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

### Texto:

Emenda Modificativa -

\* - Dá nova redação ao inciso III do art. 292

Art. 292 - .....

.....

III - o orçamento do Fundo Nacional de Seguridade Social e das entidades vinculadas ao sistema de previdência e assistência social, abrangendo a estimativa das receitas e a fixação das despesas de cada uma delas.

#### Justificativa:

Trata-se de incorporar ao Anteprojeto de Constituição os dispositivos constantes do artigo 31, III do Anteprojeto da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças (V) e do artigo 44 do Anteprojeto da Comissão da Ordem Social (VII).

#### Parecer:

Pretende a Emenda adequar a redação do inciso III do Art. 292 do Anteprojeto (originário do inciso III do Art.31 da Comissão 5) com o disposto nos Art. 343, 344 e 345, onde se menciona o Fundo Nacional de Seguridade Social (oriundo do Art. 44 da Comissão 7).

Matéria semelhante já foi objeto de apreciação das Emendas CS-03973-4 e 05544-6, cuja aprovação foi sugerida, a fim de que o "orçamento das entidades vinculadas do sistema de previdência e assistência social" alcance também os "fundos" do referido sistema.

Assim, deve esta Emenda ser considerada parcialmente acolhida. Pela aprovação parcial.

## **EMENDA:00708 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

AÉCIO NEVES (PMDB/MG)

#### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado:

- a) Artigo 342
- b) Parágrafo Único do Art. 343
- c) Artigo 494
- O Artigo 342 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 342 - a Folha de Salários é base da Seguridade social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição, ressalvadas aquelas destinadas às entidades de formação profissional e de assistência social, sem fins lucrativos."

O Parágrafo Único do Artigo 343 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo Único - Toda Contribuição Social instituída pela união destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao fundo e às entidades a que se refere este artigo."

O Artigo 494 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 494 - Todas as contribuições sociais

existentes até a data da promulgação desta constituição passarão a integrar o fundo de seguridade social ressalvadas aquelas destinadas às entidades de formação profissional e de Assistência Social, sem fins lucrativos."

#### Justificativa:

A matéria estabelecida nas disposições citadas conflita com a letra "p" do artigo 18 e com o artigo 389 do mesmo anteprojeto constitucional.

Através do art. 18, letra "p" assegura-se aos trabalhadores orientação e formação profissional, cultura, recreação e assistência social, por intermédio de entidades patronais com essas finalidades. Por outro lado, o art. 389 do anteprojeto impõe às empresas comerciais e industriais a obrigação de assegurar a seus empregados "capacitação profissional e aprendizagem".

Considerando-se que mantidos os dispositivos aprovados no Anteprojeto da Comissão de Sistematização, serão inviabilizadas as Entidades de formação profissional e de assistência social existências (SESC, SENAC, SENAI, SESI), uma vez que estas ficariam sem a dotação dos recursos para as suas manutenções.

Há, pois, evidentes conflitos entre mencionados dispositivos, porque umas disposições asseguram os direitos mencionados inviabilizando outros por falta de recursos para a sobrevivência das Entidades de formação profissional e de assistência social.

A manutenção das entidades SESC, SENAC, SESI e SENAI que prestam serviços há mais de quarenta anos aos trabalhadores e suas famílias, e à comunidade em geral é, portanto, fundamental, principalmente pela atuação dessas nos campos do lazer, saúde, alimentação, esportes, e na formação de mão-de-obra profissionalizante, além de educação e cultura.

Acresce-se que essas entidades tem-se mantido à custa de recursos dos empresários do comércio e da indústria não acarretando gualquer ônus aos trabalhadores.

Dados os conflitos existentes, impõe-se a compatibilidade dos citados artigos conflitantes.

### **EMENDA:00945 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

MAURO BENEVIDES (PMDB/CE)

### Texto:

Emenda Modificativa
Dispositivo Emendado: Art. 342
O Art. 342 passa a ter a seguinte redação:
Art. 342 - Sobre a folha de salários não
poderá incidir qualquer outro tributo ou
contribuição que não os destinados à seguridade
social e às entidades fechadas de Previdência e
Assistência Médica Complementar, instituídas na
forma da Lei.

### Justificativa:

I – Considerando-se que a ordem social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social (art.338), que a seguridade social objetiva assistir ao homem sobretudo quando na inatividade; e que a previdência complementar, em atenção ao princípio da equidade individual, enseja um nível de bem-estar na inatividade equivalente ao desfrutado na fase laborativa, impõe-se a manutenção dessas entidades, observando-se os fins a que se destinam.

II – A considerar-se a folha de salários como base exclusiva da seguridade social, com expressa proibição de incidência de "qualquer outro tributo ou contribuição", retirar-se-iam as entidades de previdência e assistência complementar, nada obstante seus fins, deixando a seguridade social, restrita ao poder público, com as limitações que lhe são inerentes.

### **EMENDA:00970 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

#### Texto:

Emenda supressiva para adequação do texto do anteprojeto do relator, no referente ao art. 342. Suprima-se o Art. 342.

#### Justificativa:

O dispositivo constante no Anteprojeto, dispõe pela exclusividade de desconto na folha de salários só e exclusivamente, a base de Seguridade Social, portanto, prejudicando e trazendo a extinção de entidades que mantém o ensino profissionalizante e técnico, como SESC, SENAI, SESI, SENAC, o que será um absurdo face a organização desses órgãos.

### **EMENDA:00977 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 342

Suprima-se do Anteprojeto da Comissão de

Sistematização o Art. 342

### Justificativa:

O texto do artigo 342 que diz: "a folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição", causará, se mantido, grandes prejuízos aos trabalhadores da indústria e do comércio do país, devendo, pois, ser suprimido da Carta Constitucional.

É equivocada a interpretação de que recursos do SESC, SENAC, SESI e SENAI resultam de contribuições dos assalariados. São na realidade, encargos que os próprios empresários se impuseram, de acordo com a "Carta de Paz" assinada em 1946, onde as classes produtoras, objetivando a manutenção de programas privados, visavam aperfeiçoar a formação profissional e propiciar melhor assistência social aos trabalhadores, o que de fato foi alcançado. É oportuno lembrar que as citadas entidades são administradas por empresários, eis que são

É oportuno lembrar que as citadas entidades são administradas por empresários, eis que são patrimônio que lhes pertence e muitos benefícios tem trazido em sentido abrangente, especialmente à classe trabalhadora. A manutenção do artigo referido, trará incalculáveis prejuízos, tendo em vista o que as entidades já prestaram se serviços, com recursos próprios, em favor da saúde, educação, alimentação, lazer, aprendizagem e aperfeiçoamento profissional, beneficiando milhões de trabalhadores e suas famílias, colaborando estreitamento com obras de caráter social, ao lado da União, desde a sua fundação.

Esta exposição simples e objetiva, justifica plenamente, no nosso entender, a supressão do artigo 342 do Anteprojeto dessa Comissão.

### **EMENDA:01004 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

CLÁUDIO ÁVILA (PFL/SC)

### Texto:

Emenda aditiva.

Dispositivo emendado: art. 342.

O art. 342 do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 342. A folha de salários é base

exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição, exceção feita para o estabelecido nos art. 388 e 389 desta Constituição.

### Justificativa:

Ao proibir que incida sobre a folha de salários qualquer tributo ou contribuição, o art. 342 extingue, na prática os eficazes e tradicionais mecanismos de promoção da Educação fundamental (Salários-Educação) e de Assistência Social (SESC, SESI e LBA) cujos recursos são vinculados à folha de pagamento.

Os art. 388 e 389, mantém a obrigatoriedade desses mecanismos e a emenda visa superar a contradição entre os referidos dispositivos.

#### **EMENDA:01161 APROVADA**

#### Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

#### Texto:

Emenda Modificativa:

Dispositivo emendado: art. 343. Corrigir a referência feita a "artigo 40"

para "artigo 341".

Justificativa:

Justificativa.

Existência de erro na referência.

#### Parecer:

A emenda corrige a remissão contida no dispositivo.

Pela aprovação.

### **EMENDA:01162 APROVADA**

### Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

### Texto:

Emenda Supressiva/Modificativa.

Dispositivo emendado: art. 345.

Suprimir a locução "§ 6o. do", permanecendo a

parte final do dispositivo com a seguinte redação:

"a que se refere o artigo anterior".

### Justificativa:

A proposta visa adequar o texto à técnica legislativa.

### Parecer:

A emenda aprimora a redação do dispositivo.

Pela aprovação.

### **EMENDA: 01304 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

OSMIR LIMA (PMDB/AC)

### Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo

Art. 344 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

#### Justificativa:

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a pratica da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 344.

### **EMENDA:01394 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

### Texto:

Ementa: Emenda modificativa do art. 341 e supressiva dos art. 342 a 348.

"Art. 341. A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a socie

financiada compulsoriamente por toda a sociedade de forma direta e indireta mediante contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, que comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei, nele incluído o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego, Sistema de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único. É proibida a instituição de contribuição que de qualquer forma implique a bitributação.

### Justificativa:

A matéria constitucional deve se restringir a princípios fundamentais. A lei compete dispor pormenorizadamente as situações previstas a partir do artigo 341. Por isso que na emenda proposta ressalvou-se a atribuição da lei para dispor sobre a matéria.

### **EMENDA: 01396 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

### Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso IV, do § 1o. do art. 341.

## Justificativa:

A pretensão do inciso IV, transgrede o preceito contido na letra "a", do inciso II, do art. 270 deste Anteprojeto, qual, impede a União de instituir impostos ou taxas sobre patrimônio.

Além disso, trata-se de bitributação insuportável, encontrando-se exauridas as hipóteses de instituições de impostos pela União, no art. 275 deste Anteprojeto, colidindo também com a norma a ser suprimida com o dispositivo retro citado.

### **EMENDA: 01425 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

#### Texto:

Emenda Supressiva de parte do Inciso I, do § 1o. do Artigo 341 Art. 341 - ...... § 1o. - ...... I - Contribuição dos empregadores.

#### Justificativa:

O parágrafo primeiro enumera a origem das contribuições sociais, sem, no entanto, definir a sua incidência, com exceção do inciso I. A semelhança dos demais incisos e como boa técnica jurídico-legislativa, também deve ser a matéria definida em lei ordinária.

### **EMENDA: 01436 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

#### Texto:

Emenda supressiva do inciso III do § 1o. do art. 341.

| Art. 341               |  |
|------------------------|--|
| § 1o                   |  |
| Í                      |  |
| II                     |  |
| III - Suprima-se<br>IV |  |
| V                      |  |
| VI                     |  |

### Justificativa:

O presente inciso corresponde a uma bitributação, pois a renda da atividade agrícola já é tributada pelo Imposto de Renda. Segundo disposto no art.275, III.

Trata-se de imposto sobre o mesmo fato gerador, o que tecnicamente não é correto. Por outro lado, o produto agrícola, componente essencial da despesa de todo cidadão, já suporta a maior carga final do mundo.

### **EMENDA: 01470 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 342

#### Justificativa:

Quer o Anteprojeto de Constituição, no artigo em epigrafe, que a folha de salários seja a base exclusiva da seguridade social a fim de que nela não sejam incluídos quaisquer outros tributos ou contribuições.

Desnecessariamente, vai o Anteprojeto criar dificuldades intransponíveis à previdência privada que se alimenta de contribuições incidentes sobre a folha de salários.

É sabido, outrossim, que expressiva fonte de receita dos sindicatos de trabalhadores são os percentuais das folhas de salários previstos nos pactos coletivos e nas sentenças normativas. Aliás, no artigo 341 estão relacionadas, com abundância de detalhes, as fontes de receita da Previdência Social, o que significa dizer que a supressão do artigo 342 em nada afetará os demais pontos do Anteprojeto relacionados com o custeio da Previdência.

### **EMENDA:01488 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

#### Texto:

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

I - Suprimam-se:

a) as expressões "faturamento e sobre o

lucro", no item I do § 1o. do art. 341;

b) os itens III e IV do § 1o. do art. 342.

Dê-se ao § 2o. do art. 341 a seguinte redação:

"§ 2o. A lei poderá instituir outras

contribuições destinadas a garantir a manutenção

ou expansão da Seguridade Social, respeitadas as

restrições contidas no art. 266 desta Constituição".

### Justificativa:

O art. 341 do Anteprojeto dispõe:

"Art. 341 - A Seguridade Social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante as contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.

§ 1º - As contribuições sociais a que se refere o caput deste artigo são as seguintes:

I – contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, futuramente e sobre o lucro;

II – contribuição dos trabalhadores;

III – contribuição incidente sobre a renda da atividade agrícola;

IV – contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas;

V – contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos;

VI – adicional sobre os prêmios dos seguros privados.

§ 2º - A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social.

O faturamento e o lucro (item I), a renda da atividade agrícola (item II) e o patrimônio (item III) são tributados pelos impostos de que trata o item III do art. 277 (imposto sobre circulação de mercadorias), o item IV do art. 275 (imposto sobre produtos industrializados), o item III do art. 275 (imposto sobre a renda e proventos), os itens I e IV do art. 277 e o item I do art. 278 (impostos sobre a propriedade).

Caso o Governo pretenda obter maiores recursos através da tributação de produtos industrializados, da circulação de mercadorias, da renda e do patrimônio, para atender despesas de seguridade social, basta elevar as alíquotas desses impostos sem necessidade de criar uma contribuição para esse fim, que seria, na realidade, um adicional sobre esses tributos.

Pelas mesmas razões, justifica-se estender, ao parágrafo que autoriza a criação de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, as restrições contidas no art. 266 para instituição de outros tributos além dos expressamente nominados no Anteprojeto de Constituição: vedação de utilização de fato gerador ou base de cálculo próprio de imposto, não cumulatividade e aprovação por maioria absoluta do Congresso Nacional.

### **EMENDA: 01565 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

#### Texto:

Emenda modificativa.

Dispositivo emendado: Art. 341, § 1o., I. O item I do art. 341 do anteprojeto, passa a

ter a seguinte redação:

Art. 341 .....

§ 1o. .....

I - Contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários ou faturamento ou sobre

o lucro:

### Justificativa:

As alternativas utilizadas na emenda servem para dar opção, afim de evitar a cobrança cumulativa injusta da contribuição.

### **EMENDA:01607 NÃO INFORMADO**

#### Fase

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

### Texto:

**Emenda Supressiva** 

Dispositivo Emendado: Art. 341, § 1o. IV.

Suprima-se do anteprojeto: O item IV, do § 1o. do art. 341

#### Justificativa:

Todas as pessoas físicas pagam contribuições (item II do § 1º do art. 341) quer como trabalhadores, quer como empregadores, diretores de empresas.

### **EMENDA:01610 NÃO INFORMADO**

#### Fase

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

### Texto:

**Emenda Supressiva** 

Dispositivo Emendado: Art. 344, § 5o.

Suprima-se do anteprojeto o § 5o. do art. 344

## Justificativa:

A matéria é de lei ordinária, incabível no texto constitucional. A tal respeito veja-se o § 2º do art. 341.

### **EMENDA:01737 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ALARICO ABIB (PMDB/PR)

#### Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo

344 do anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 344 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o

Fundo de Garantia de Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-deobra na empresa.

### Justificativa:

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a pratica da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 344.

### **EMENDA: 01772 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Suprima-se, em sua totalidade, o artigo 342

do Anteprojeto de Constituição.

### Justificativa:

A manutenção desse dispositivo no Projeto de Constituição traduz uma tentativa de transferir para esfera do Poder Público órgãos como o SESI, SENAI, SENAC. Ora, esses órgãos, que muito têm contribuído para suas respectivas categorias, são mantidos pela iniciativa privada. Em face do êxito dos serviços prestados por esses não se justifica qualquer alteração da situação atual.

### **EMENDA: 01794 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

#### Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 344 do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 344 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

Suprima-se a expressão "Públicos" do caput do artigo 471 do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

### Justificativa:

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a pratica da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso apresentamos esta emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 344, para coadunar com o espirito da proposta contida no próprio parágrafo.

### **EMENDA: 01854 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

LUÍS EDUARDO (PFL/BA)

#### Texto:

Suprima-se o artigo 342, do Anteprojeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização.

#### Justificativa:

O dispositivo em epígrafe pretende estabelecer a impossibilidade de quaisquer tributos ou contribuições terem como base de cálculo a folha de salários, reservando-a, com exclusividade, à seguridade social.

Destarte, ficam extintas as fontes de receita compulsória que a lei criou para organismos como o Serviço Social da Indústria – SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

Tais entidades vêm, há várias décadas, prestando relevantes serviços à nação.

O SESI e o SESC mantêm múltiplos serviços educativos assistenciais, hospitalares, odontológicos, etc.. Considerável parcela dos assalariados do país foi beneficiada por essas prestantes instituições. No campo de formação profissional, o SENAI e o SENAC cumprem programas dos mais modernos e abastecem os vários setores de produção de contingentes de mão-de-obra qualificada.

São administradas essas organizações pelos empregadores. Sua dedicação e eficiência, nos vários campos de ação social, são reconhecidas por todos.

O Estado Moderno caracteriza-se pela vasta gama de encargos e responsabilidades que tem de suportar. Este fato explica a tendência, que já se universalizou, de o poder público delegar muitas de suas atribuições a fim de tornar mais leve o fardo de suas obrigações. São expressões dessa descentralização as autarquias, fundações, sociedade de economia mista, concessão de serviços públicos e até a transferência para particulares de atividades nos setores da educação da assistência social, dos esportes, etc. como acontece com as referidas instituições.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

### DISPOSITIVO EMENDADO; ARTIGO 342 (Continuação)

O excesso de centralização e seus malefícios são bem conhecidos de todos nós. Levam à inoperância, ao desperdício e ao esbanjamento de recursos.

Por oportuno, cabe-nos frisar, também, que o artigo 342, do Anteprojeto vai criar sérias dificuldades aos sindicais profissionais no que diz respeito à fonte de receita representada por descontos em folha de salários das empresas, descontos autorizados por pactos coletivos e sentenças normativas. Está a norma, ademais, em conflito com a alínea "g", do inciso Vº, do artigo 18 do Anteprojeto.

De registrar-se, outrossim, que a previdência privada é alimentada, em boa medida por contribuições incidentes nas folhas de salários.

### **EMENDA: 01862 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

#### Texto:

Dispositivo Emendado; Art. 341, I, II e III.

Dê-se aos itens I, II e III do § 1o. do Art.

341, a seguinte redação:

Art. 341 - .....

§ 1o. - .....

I - contribuição dos empregadores sobre o faturamento;

II - contribuição dos trabalhadores;

III - alocação de recursos orçamentários.

### Justificativa:

O atual inciso I implica uma contribuição que pode se tornar cumulativa, e que é tecnicamente impropria por não precisar o fato gerador. Sugere-se que o fato gerador seja o faturamento da empresa, para evitar uma discriminação contra as empresas de uso intensivo de mão-de-obra, cuja folha de salários representa parcela maior dos custos empresariais. Os incisos III e IV constituem dupla tributação, pois o fato gerador coincide com o do Imposto de Renda.

### **EMENDA: 01863 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

#### Texto:

Dispositivo Emendado; Art. 341, IV, V e VI.

Suprimam-se os itens IV, V e VI do § 1o. do

Art. 341 do Anteprojeto de Constituição.

#### Justificativa:

O inciso VI constitui dupla tributação pois o fato gerador coincide com o do Imposto de Renda.

O inciso V é simplesmente ininteligível.

Finalmente, o inciso VI é uma forma de onerar o segurado.

### **EMENDA:02063 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RITA CAMATA (PMDB/ES)

### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 344

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo

344 do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 344

§ 5o. - A contribuição do empregador para o

Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será

proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-

obra na empresa.

### Justificativa:

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade de mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terá a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 344.

### **EMENDA:02069 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

### Texto:

Emenda Substitutiva

Dispositivo Emendado: art.: 341

Dê-se ao caput do art. 341 do Anteprojeto de

Constituição a seguinte redação:

"Art. 341 - A Seguridade Social será

financiada por toda a sociedade, de forma direta e

indireta, mediante as contribuições sociais, bem

como recursos provenientes da receita tributária

da União, ressalvado o direito individual de opção

por sistemas de seguridade privada na forma da lei."

#### Justificativa:

Cabe ao cidadão livremente optar pelo paternalismo estatal, habitualmente ineficiente, ou preferir organizações privadas de seguridade social, das quais posse exigir melhor desempenho por operarem em ambiente competitivo.

A tendência mundial, à vista de ineficiência dos serviços estatais, tem se orientado no sentido de exigir do cidadão apenas um mínimo de contribuição para a seguridade pública, liberando parte de seus recursos para incorporar-se a sistemas de seguro privado.

### **EMENDA:02117 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

ABIGAIL FEITOSA (PMDB/BA)

#### Texto:

Inclua-se no Título IX, Da Ordem Social, Cap.

II, da Seguridade Social, art. 346 a seguinte emenda:

A prestação de Benefício ou de serviço

compreendido na seguridade social poderá ser

criada, maiorada ou estendida toda a vez em que

houver necessidade de avanço de conquistas sociais

dos trabalhadores.

#### Justificativa:

Tal emenda visa eliminar o caráter restritivo do art. 346 do presente Anteprojeto e caracterizar o avanço dinâmico da sociedade.

### **EMENDA: 02244 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

### Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivos Emendados:

Artigo 342, parágrafo único do artigo 343,

artigo 494 e 495

Suprima-se do anteprojeto:

- a) o artigo do anteprojeto:
- b) o parágrafo único do artigo 343
- c) o artigo 494
- d) o artigo 495

### Justificativa:

As disposições contidas nos dispositivos suprimidos chocam-se frontalmente com a do artigo 18, inciso IV, letra "p" do anteprojeto que determina que nas entidades de orientação, de formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social, dirigidas aos trabalhadores, é assegurada a participação tripartite de Governo, trabalhadores e empregadores.

É norma constitucional permanente e garantidora de direitos e liberdades invioláveis. A ela não poderá se opor outra, que a contraria. Ora, o artigo 342, contraria tal determinação, ao dispor que a

folha de salários é base exclusiva do Sistema de Seguridade Social, vedando que sobre ela incida qualquer outra contribuição, tal como a que custeia as entidades de orientação, formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social, onde é assegurada a participação dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.

Além disso as demais disposições contidas nas Disposições Transitórias do anteprojeto, por serem, exatamente transitórias, não podem prevalecer sobre a norma permanente.

Com a supressão, as entidades referidas na letra "p" do inciso IV do artigo 18 têm sua existência atual garantida, bem como garantida está a participação tripartite nas mesmas.

Estas entidades são o SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI, existentes há mais de 40 anos, sempre em benefício do trabalhador e sua família, e da coletividade, também, promovendo a formação e a especialização profissional e o bem-estar social.

#### **EMENDA:02314 APROVADA**

#### Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor

FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB/PE)

#### Texto:

Dispositivo Emendado: Art. 344, § 6o. O parágrafo 6o. art. 344 do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

remuneração definidos em lei.

### Justificativa:

O parágrafo, na forma redigida no anteprojeto, refere-se ao Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego, o que conflita com a parte final do Artigo 345.

### Parecer:

A emenda corrige a ambiguidade da atual redação do parágrafo 6o. do artigo 344. Pela aprovação.

### **EMENDA:02363 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

#### Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo

344 do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 344 .....

§ 50. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

#### Justificativa:

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a pratica da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 344.

### **EMENDA:02462 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 432

- Suprimir o art. 342.

### Justificativa:

Por ser incompatível com a parte tributaria e com outra disposição deste título, que prevê a contribuição dos trabalhadores para fundos e previdência de natureza privada assegurados nesta Constituição.

### **EMENDA: 02471 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

### Texto:

Emenda Supressiva do inciso III do § 1o. do art. 341.

| Art. 341         |  |
|------------------|--|
| § 1o             |  |
| Ī                |  |
| II               |  |
| III - Suprima-se |  |
| IV               |  |
| V                |  |
| \/I -            |  |

### Justificativa:

O presente inciso corresponde a uma bitributação, pois a renda da atividade agrícola já é tributada pela Imposto de Renda. Segundo disposto no art. 275 III.

Trata-se de imposto sobre o mesmo fato gerador, o que tecnicamente não é correto. Por outro lado, o produtor agrícola, componente essencial da despesa de todo cidadão, já suporta a maior carga final do mundo.

### **EMENDA: 02472 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

#### Texto:

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do inciso I, do § 1o.,

do artigo 341, para a seguinte:

"I - contribuição dos empregados, incidente

sobre a folha de salários, faturamento ou lucro,

conforme se dispuser em lei.

### Justificativa:

A incidência deverá ser fixada tomando-se como base as peculiaridades de cada setor, pois, por uma questão lógica nenhum setor poderá ter a contribuição incidente sobre os três itens simultaneamente.

### **EMENDA:02484 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

### Texto:

Ementa: Emenda modificativa ao art. 341 e supressiva dos artigos 342 a 348.

"Art. 341 - A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade de forma direta e indireta mediante contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, que comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei, nele incluído o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego, Sistema de Saúde, Previdência e Assistência Social. § Único - É proibida instituição de contribuição que de qualquer forma implique na

# bitributação. Justificativa:

A matéria constitucional deve se restringir a princípios fundamentais. A lei compete dispor pormenorizadamente as situações previstas a partir do artigo 341. Por isso que na emenda proposta ressalvou-se a atribuição da lei para dispor sobre a matéria.

### **EMENDA: 02486 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

### Texto:

I - Contribuição dos empregadores.

### Justificativa:

O parágrafo primeiro enumera a origem das contribuições sociais, sem, no entanto, definir a sua incidência, com exceção do inciso I. a semelhança dos demais incisos e como boa técnica jurídico-legislativa, também deve ser a matéria definida em lei ordinária.

### **EMENDA: 02567 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

MICHEL TEMER (PMDB/SP)

#### Texto:

Exclua-se o item IV do § 1o. do artigo 341 e

inclua-se no artigo 275 o seguinte item:

"VI - o patrimônio líquido das pessoas

físicas e jurídicas."

### Justificativa:

A emenda visa a compatibilizar o artigo 341 com o 275, deslocando para o capítulo do Sistema Tributário Nacional, matéria impropriamente contida no da Seguridade Social.

Daí a conveniência de incluí-la, já com a denominação de imposto sobre a riqueza, na competência privativa da União (art. 275 do Anteprojeto), devendo, por razões de equidade, abranger tanto o patrimônio líquido das pessoas físicas como o das pessoas jurídicas.

### **EMENDA:02685 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

### Texto:

**EMENDA SUBSTITUTIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: INCISO VI DO ART. 341

O inciso VI do Art. 341 do Anteprojeto passa

a ter a seguinte redação.

VI - Contribuição incidente sobre as

concessões de serviços de seguridade privada.

#### Justificativa:

Tal contribuição deve ser uma remuneração a ser paga pela concessionaria do serviço, pelo uso da concessão e não mais um tributo ao segurado.

### **EMENDA: 02873 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

JOSÉ TEIXEIRA (PFL/MA)

item I, da seguinte forma:

#### Texto:

Modifique-se a redação do art. 341, § 1o.

"Art. 341 ..... § 10. ....

I - contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários."

### Justificativa:

A presente emenda visa compatibilizar o art. 341, § 1°, item I, com o art. 275, item III e IV, 277, item III, 278, item III, e art. 262, § 2°, do Anteprojeto da Constituição.

Com efeito, a redação original institui, como matéria tributável da contribuição social o faturamento e o lucro.

O faturamento já constitui matéria tributável do IPI (art. 275, item IV), do Imposto sobre Mercadorias e Servicos (art. 277, item III) e do Imposto sobre Vendas a Varejo (art. 278, item III).

Há, pois, uma invasão da área especifica de incidência tributária, que, além de atentar contra a boa técnica-financeira, entra em conflito com a própria sistemática adotada na Constituição de reserva de campos determinados para a incidência tributária.

Ademais, invade a referida contribuição a área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, na medida em que elege o lucro como matéria tributável.

A doutrina brasileira tem afirmado que o faturamento e o lucro são hipóteses de incidência típicas de imposto, eis que constituem situações que se formam independentes de qualquer atividade estatal. Ademais, a superposição dessas incidências vai acarretar uma significativa elevação da carga tributária da população, vulnerando o princípio de respeito à capacidade contributiva, ínsito no art. 262, § 2º, do Anteprojeto.

### **EMENDA:02874 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ TEIXEIRA (PFL/MA)

#### Texto

Suprima-se o § 1o. do art. 341 do Anteprojeto.

#### Justificativa:

O § 1º e seus itens do Anteprojeto conflitam com o dispositivo nos arts. 275, 277 e 278, havendo, pois, a necessidade de se fazer a necessária adequação, através de sua supressão.

Com efeito, a técnica adotada pelo Anteprojeto de estabelecer primeiramente as bases, ao nível constitucional, para as contribuições sociais, foi infeliz pois invadiu o campo das incidências tributárias, criando confusão técnica e insegurança jurídica, em área tradicionalmente bem delimitada. Em realidade, o citado dispositivo elege como matéria tributável o faturamento e aí invade área do IPI, federal; do Imposto sobre Mercadorias e Serviços, estaduais, e do Imposto sobre Vendas a Varejo, municipal.

Por outro lado, conflita com o Imposto de Renda, ao eleger o lucro e a renda, como fatores de incidência.

Invade, ainda, a competência residual concorrente dos Estados, do Distrito Federal e da União, ao prever a contribuição sobre o patrimônio líquido da pessoa física, que, em todo o mundo, constitui espécie de imposto e não contribuição social.

Finalmente, agride a lógica elementar ao criar adicional sobre os prêmios dos seguros privados, pois o que chama de adicional é, em verdade, a própria contribuição. O adicional pressupõe a existência de algo da mesma natureza (o principal), ao qual ele vem como acréscimo.

Com tantos conflitos e impropriedade, parece-nos melhor que as contribuições sociais continuem no regime vigente: o seu desdobramento seja feito pela legislação ordinária, sem que a Constituição preveja todas as suas espécies.

### **EMENDA: 02875 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

JOSÉ TEIXEIRA (PFL/MA)

### Texto:

Suprima-se o art. 342.

### Justificativa:

O art. 342 é incompatível com o art. 275, item V, pois limita a competência atribuída à União, neste último artigo, para instituir o imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Como sabido, o imposto de renda incide sobre os salários, a título de antecipação do imposto apurado segundo o regime de declaração anual.

Tornar, pois, exclusiva da Seguridade Social a tributação da folha de salários, inviabilizaria a atual sistemática de retenção na fonte (pelo empregador) de parte dos salários, com graves prejuízos para o fluxo de caixa da União.

### **EMENDA:02911 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

### Texto:

Emenda de Adequação

Suprima-se o item VI do § 1o. do art. 341 do

Anteprojeto pelo Relator da Comissão de Sistematização:

## Justificativa:

| 0 | item | VI, | em | questão, | dispõe: |
|---|------|-----|----|----------|---------|
|---|------|-----|----|----------|---------|

"Art. 341 - .....

§ 1º As contribuições sociais a que se refere o caput deste artigo são as seguintes:

VI – adicional sobre os prêmios dos seguros privados".

Sobre os prêmios de seguros privados incide o imposto previsto no item V do art. 275 do Anteprojeto (imposto sobre operações de crédito, cambio e seguro).

Dessa forma, essa contribuição nada mais é do que um adicional ao imposto sobre operações de seguro, já previsto.

Se o Poder Público pretender obter receita para custear a seguridade social, basta elevar as alíquotas do imposto, sem necessidade de criar uma contribuição para esse fim.

Propõe-se, portanto, a supressão do item porque a matéria já está disciplinada no capítulo próprio.

## **EMENDA:03116 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

## Texto:

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprima-se o item III do art. 72, os §§ 4o. e

5o. do art. 200, do § 2o. do art. 344 e os art.

384 e 392 do Anteprojeto de Constituição.

## Justificativa:

- 1. Os dispositivos cuja supressão propomos conflitam com o artigo 297, inciso I, que veda a vinculação da receita tributária "a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no capítulo do Sistema Tributário Nacional".
- 2. Os referidos dispositivos são os seguintes:
  - O Art. 200, § 4º, determina à União e aos Estados que reservem ao Judiciário no mínimo (I) três e cinco por cento, respectivamente, da arrecadação do Tesouro, excluídos os precatórios; mais ainda, de acordo com o parágrafo 5º, os Tribunais de Justiça deverão aplicar no mínimo trinta por cento de sua dotação orçamentária no aparelhamento, manutenção e modernização de serviços judiciários.
  - (II)O Art. 344, § 2°, reserva à Saúde um mínimo de trinta por cento da receita do Fundo Nacional de Seguridade Social, excluídas as receitas do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual:
  - (III)O Art. 384, caput, manda aplicar em educação no mínimo dezoito por cento da receita de impostos da União e vinte e cinco por cento das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
  - (IV) O Art. 392, caput, destina ao incentivo das culturas: brasileiras, no mínimo dois por cento da receita de impostos da União, e três por cento das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- 3. Longe de nós subestimar a importância dos servicos da Educação, Justica, Saúde e do desenvolvimento da Cultura. Estamos convencidos, no entanto, que há solidas razões para preservar no texto da Constituição o princípio geral enunciado no Artigo 297, suprimindo as exceções aludidas.
- 4. Começando pelas razões políticas: é sabido que a introdução do mecanismo de vinculação de receita no texto constitucional, através da Emenda Calmon, ocorreu num contexto marcado pela impotência do Poder Legislativo diante do Executivo autoritário. Impedidos constitucionalmente da iniciativa legislativa em matéria financeira, os membros do Congresso Nacional não tiveram outro caminho senão o da emenda constitucional, para manifestar sua inconformidade com o abandono da escola pública e a deterioração da qualidade do ensino em todos os níveis.
- 5. Assim de certo modo, vinculações como a que foi feira para a Educação eram justificadas, já que asseguravam-se a alocação de um mínimo de recursos em áreas de interesse social prioritário,

considerando-se que falecia o Poder Legislativo competência para modificar o projeto de lei orçamentária ou para alterar esta, após sancionada. Por exemplo, face à eventualidade de vir o orçamento a consignar dotações flagrantemente insuficiente à Educação, à Cultura ou a qualquer outro setor, manietado que estava o Legislativo para modificar a alocação dos recursos públicos, outro meio não lhe restava que inserir na Carta disposições casuísticas que, embora de forma inflexível, assegurassem a esses setores um determinado montante, supostamente suficiente para atendê-los em suas prioridades básicas.

- 6. Bem diferente é o quadro que se desenha com a democratização do País. No atual Anteprojeto de Constituição, a participação do Legislativo na definição das prioridades nacionais em relação ao gasto público é inequivocamente assegurada por vários dispositivos:
- o Art. 132 determina que a elaboração da proposta orçamentária pelo Executivo obedeça "a prioridades, quantitativos e condições estabelecidas em lei de diretrizes orçamentárias previamente aprovadas por lei de iniciativa do Primeiro Ministro".
- o Art. 133 assegura a margem necessária de liberdade ao Legislativo para apresentação de emendas à proposta orcamentária;
- o Art. 291 condiciona a realização dos investimentos se setor público a prévia autorização em plano plurianual aprovado em lei, que "explicitará diretrizes, objetivos e metas".

Além disso, a parte referente à fiscalização financeira e orcamentária amplia consideravelmente a capacidade de controle do Legislativo sobre a realização da despesa.

Nesse contexto, não subsiste o argumento da impotência do Legislativo par justificar vinculações de receita como forma de obrigar ao atendimento, pelo Executivo, de prioridades orçamentárias ditadas pelo interesse social.

- 7. Persistem, por outro lado, as razões que universalmente têm levado a excluir esse tipo de vinculação da prática orçamentária. O motivo fundamental é simples e claro: as prioridades orçamentárias necessariamente variáveis, não podem ser adequadamente tratadas dentro da rigidez de uma norma constitucional, que, se impõe, deve ser duradouro. Mais ainda, tais prioridades são diferentes também segundo diferentes Regiões, Estados e Municípios, num País de desenvolvimento desigual como o nosso.
- 8. Estamos convencidos, portanto, da inconveniência de, em relação a algumas funções do Governo, ver-se o Poder Legislativo, em seus três níveis, impossibilitado de livremente deliberar, por injunção de uma prefixação constitucional de percentuais rígidos e invariáveis de receita pública.
- 9. Reiterando os argumentos acima, lembraríamos ainda que vinculações rígidas, que envolvem não apenas a União, mas também os Estados e os quatro mil e duzentos Municípios do País, não levam em conta:
  - Num texto constitucional que deve ser permanente, o continuo processo de (I) transformação social e econômica que faz com que as prioridades governamentais de amanhã não coincidam na mesma e exata proporção com as de hoje;
  - (II)As diversidades, regionais, estaduais, e locais, onde necessidade, prioridades específicas e disponibilidades de recursos variam expressivamente caso a caso e de forma diferente ao longo do tempo. A fixação de percentuais pressuporia uma uniformidade e estabilidade no panorama social do País que não existe, igualando as óbvias e ponderáveis peculiaridades socioeconômicas.
- 10. paralelamente, cumpre lembrar que a supressão do artigo mencionado importa a supressão de outro, a ele vinculado, que penaliza os Municípios que não tiveram aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 72, III).

Relativamente a este último dispositivo, não é demais assinalar conter o mesmo, autonomamente, duas outras impropriedade: 1ª - a vinculação pretendida no art. 384 refere-se apenas à receita de impostos, enquanto aqui se dala de receita municipal de modo amplo, o que significaria qualquer receita auferida pelo Município, independentemente se sua origem; 2º - enquanto o não cumprimento do dispositivo no art. 384 submeteria o Município à intervenção do Estado, o mesmo fato, se praticado pelo Estado ou pela União, não resultaria em imposição de qualquer penalidade.

11. finalmente, sem prejuízo das razões incialmente postas, relativas à sistematização da matéria, não há como deixar-se de assinalar o dispositivo nos §§ 4º e 5º do Art. 200. Enquanto, corretamente o texto não cogitou de fixar o montante de recursos a serem destinados a Poderes Legislativo e Executivo, pretendeu-se vincular determinado percentual de receita ao Poder Judiciário. Causa inclusive estranheza o fato desse percentual não incidir sobre a receita de impostos ou qualquer outra receita especifica, mas sobre a arrecadação do Tesouro. Ora, todo ingresso público, todo crédito do erário, é arrecadação do Tesouro. Nela inclui-se não apenas a receita de impostos, mas toda receita

tributária, receitas de contribuições, receitas diversas (multas, empréstimos compulsórios, tarifas, etc.), receitas patrimoniais, industriais, financeiras, nestas incluindo-se a colocação de títulos da dívida pública, operações de crédito, etc. Enfim, tudo o que, a qualquer título, ingresses nos cofres públicos, o que configuraria um espantoso montante de recursos. Além disso, dispõe o § 5º desse artigo que nada menos do que trinta por cento desse montante destinar-se-iam tão somente a aparelhamento, manutenção e modernização dos serviços judiciários. Isto, num texto constitucional que, se supõe, deve estabelecer princípios permanentes.

Tais considerações, sem prejuízo das razões iniciais, voltadas à sistematização do texto do Anteprojeto, são oferecidas à douta Comissão, como subsídios complementar de exame da matéria.

### **EMENDA: 03121 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB/PE)

Dê-se ao Art. 341 do Anteprojeto Inicial de Constituição da Comissão de Sistematização a seguinte redação, suprimindo-se os art. 342 e 343: "Art. 341. A seguridade social será financiada com recursos provenientes de contribuições sociais e de receita tributária, na forma da lei. Parágrafo Único. As contribuições sociais objetivam exclusivamente financiar, em relação ao

trabalhador e segundo a destinação do produto da arrecadação legalmente estabelecida, a previdência social e a formação do patrimônio individual.""

## Justificativa:

O art. 341, ao definir o financiamento da seguridade social, dá um tratamento de tal forma amplo às contribuições sociais, que implica romper, totalmente, a rigidez e a racionalidade do sistema tributária, com graves implicações para as competências privativas da União, dos Estados e dos Municípios, e para as garantias dos contribuintes.

As contribuições sociais consubstanciam mecanismos de captação de recursos em benefícios dos trabalhadores, para atender sua aposentadoria, a formação de um patrimônio individual, a instituição de um fundo de garantia por tempo de servico etc. São recursos pertencentes aos trabalhadores. Diversamente, as contribuições tributárias são exigidas pelo Estado para atender suas finalidades, especialmente as despesas públicas que lhe compete realizar. Os recursos, ai, pertencem ao Estado. Ora, na medida em que se pretende destinar recursos das contribuições sociais para atender despesas públicas - saúde pública e assistência social - desaparece o ponto de distinção entre contribuições sociais e contribuições tributárias. E, quando o § 2º do art. 341, na sua atual redação, chega ao ponto de autorizar a criação de quaisquer contribuições sociais para atender a despesas públicas no campo da saúde e da assistência social, desparece todo o sentido na construção do sistema tributário complementar, harmônico e rígido, em que cada ente público possui um campo privativo para instituir impostos, com total impossibilidade de invasão de competência e com o estabelecimento de garantias específicas para o cidadão-contribuinte. Não fica aí a dificuldade. O art. 342 praticamente impede a retenção do imposto de renda na fonte. A medida proposta desmonta todo o esforco feito na histórica jurídico-constitucional brasileira, representando um retrocesso jamais

Como se vê, trata-se, no caso, de compatibilizar com dois Anteprojetos: o da Comissão da Ordem Social e o da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças. E a opção adotada no Anteprojeto Inicial de Constituição implica a instituição de um amontoado de tributos, afastado e possibilidade da existência de um sistema e, consequentemente, de uma tributação lógica, racional e iusta.

Essas, as razões por que, objetivando compatibilizar as sugestões das duas Comissões, tenta-se modificar ou suprimir as disposições contraditórias e negadoras dos princípios básicos da tributação.

# **EMENDA:03192 NÃO INFORMADO**

## Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MENDONÇA DE MORAIS (PMDB/MG)

Suprima-se o inciso IV, do § 10., do art. 341.

#### Justificativa:

A pretensão do inciso IV, transgrede o preceito contido na letra "a", do inciso II, do art. 270 deste Anteprojeto, o qual, impede a União de instituir impostos ou taxas sobre patrimônio. Além disso, trata-se de bitributação insuportável, encontrando-se exauridas as hipóteses de instituição de impostos pela União, no art. 275 deste Anteprojeto, colidindo também com a norma a ser suprimida com o dispositivo retro citado.

## **EMENDA:03193 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MENDONÇA DE MORAIS (PMDB/MG)

Emenda supressiva do inciso III do § 1o. do art. 341.

Art. 341 § 1o. I - ..... II - ..... III - Suprima-se IV - ..... V - ..... VI - .....

## Justificativa:

O presente inciso corresponde a uma bitributação, pois a renda da atividade agrícola já é tributada pelo Imposto de Renda. Segundo disposto no art. 275 III.

Trata-se de imposto sobre o mesmo fato gerador, o que tecnicamente não é correto. Por outro lado, o produto agrícola, componente essencial da despesa de todo cidadão, já suporta a maior carga final do mundo.

# **EMENDA:03194 NÃO INFORMADO**

## Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

MENDONÇA DE MORAIS (PMDB/MG)

Modifique-se a redação do inciso I, do § 1o., do Artigo 341, para a seguinte:

"I - contribuição dos empregadores incidente sobre a folha de salários, faturamento ou lucro, conforme se dispuser em lei.

## Justificativa:

A incidência deverá ser fixada tomando-se como base as peculiaridades de cada setor, pois, por uma questão lógica nenhum setor poderá ter a contribuição incidente sobre os três itens simultaneamente.

## **EMENDA:03228 APROVADA**

#### Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

CARLOS MOSCONI (PMDB/MG)

#### Texto:

**Emenda Modificativa** 

Dispositivo Emendado: art. 343, Caput O Caput do art. 343 do anteprojeto, passa a

ter a seguinte redação:

Art. 343, caput - As contribuições sociais a

que se refere o art. 341 e os recursos

provenientes do orçamento da União, comporão o

Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei.

### Justificativa:

Correção que visa tornar claro o texto.

#### Parecer:

A redação proposta corrige a remissão contida no dispositivo.

Pela aprovação.

# **EMENDA: 03229 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

CARLOS MOSCONI (PMDB/MG)

### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: art. 344, Parágrafo 2o.

O Parágrafo 2o. do art. 344 do Anteprojeto,

passa a ter a seguinte redação:

Art. 344 - .....

Parágrafo 2o. - O Fundo Nacional de

Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de

Saúde, no mínimo, o equivalente a trinta por cento

de sua receita, excluídas as do Fundo de Garantia

de Seguro Desemprego e do Fundo de Garantia do

Patrimônio Individual.

# Justificativa:

Todas as propostas da área de Saúde, apresentadas à Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente e à Comissão de Ordem Social, pregaram a autonomia administrativa e financeira do Setor, com a criação de um Fundo próprio.

A medida assegura a plena integração de todos os componentes da saúde, especialmente os setores preventivos e curativos, eliminando assim a prejudicial dicotomia existente hoje.

# **EMENDA:03241 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## **Autor:**

CARLOS MOSCONI (PMDB/MG)

## Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 343, Parágrafo Único

O parágrafo único do artigo 343 do

anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 343 - .....

Parágrafo único - Toda contribuição social instituída pela União destina-se, exclusiva e

obrigatoriamente, ao Fundo a que se refere este

artigo, ressalvado o salário educação.

#### Justificativa:

A nova redação visa a compatibilização com o texto da Educação (art. 384), além de preservar este recurso essencial para o desenvolvimento da política educacional no País.

## **EMENDA:03242 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

CARLOS MOSCONI (PMDB/MG)

#### Texto:

**Emenda Modificativa** 

Dispositivo Emendado: Art. 342

O artigo 342 passa a ter a seguinte redação:

Art. 342 - A folha de salários é base

exclusiva de Seguridade Social e sobre ele não

poderá incidir qualquer outro tributo ou

contribuição, ressalvado o salário educação.

## Justificativa:

A nova redação visa a compatibilização com o texto da Educação (art. 384), além de preservar este recurso essencial para o desenvolvimento da política educacional no País.

# **EMENDA: 03413 NÃO INFORMADO**

## Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

## Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 344, § 7o. Acrescente-se ao texto do parágrafo 7o. do

art. 344 a expressão, "e liquidação ou abatimento

da dívida contraída para a aquisição de casa própria".

# Justificativa:

É indispensável que o patrimônio acumulado, nos fundos de seguridade pelo trabalhador, possa ser utilizado para liquidar ou abater sua dívida perante o financiador do principal bem de raiz que pode sua família desejar, que é a casa própria. Portanto a emenda visa, apenas, consolidar a conquista.

# **EMENDA:03414 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Suprima-se o parágrafo único do art. 343 do anteprojeto de Constituição:

# Justificativa:

A folha de salários é a base da seguridade social, mas não é possível que seja a sua base exclusiva, proibindo-se que incida sobre ela qualquer outro tributo ou contribuição. Isto porque, a prevalecer o texto proposto pelo anteprojeto de constituição, teríamos, automaticamente, fechados os serviços sociais autônomos criados por lei federal (SESC, SENAC, SENAI E SESI) – de larga tradição de prestação de relevantes serviços ao País e mantidos pela sociedade – desativaríamos o programa nacional do salário-educação e condenaríamos à morte os institutos de providencia estaduais. Isto é impossível!

Portanto, a emenda agora proposta é indispensável, que se completa com as emendas supressivas oferecidas aos artigos 342, § único, e 494.

## **EMENDA:03415 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

#### Texto:

Suprima-se o art. 342 do anteprojeto a Constituição.

## Justificativa:

A folha de salários é a base de seguridade social, mas não é possível que seja a sua base exclusiva, proibindo-se que incida sobre ela qualquer outro tributo ou contribuição. Isto porque, a prevalecer o texto proposto pelo anteprojeto de constituição, teríamos, automaticamente, fechados os serviços sociais autônomos criados por lei federal (SESC, SENAC, SENAI E SESI) – de larga tradição de prestação de relevantes serviços ao País e mantidos pela sociedade – desativaríamos o programa nacional do salário-educação e condenaríamos à morte os institutos de providencia estaduais. Isto é impossível!

Portanto, a emenda agora proposta é indispensável, que se completa com as emendas supressivas oferecidas aos artigos 343, § único, e 494.

## **EMENDA: 03568 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

GANDI JAMIL (PFL/MS)

# Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso IV, do § 10., do art. 341.

# Justificativa:

A pretensão do inciso IV, transgrede o preceito contido na letra "a", do inciso II, do art. 270 deste Anteprojeto, o qual, impede a União de instituir impostos ou taxas sobre patrimônio.

Além disso, trata-se de bitributação insuportável, encontrando-se exauridas as hipóteses de instituições de impostos pela União, no art. 275 deste Anteprojeto, colidindo também com a norma a ser suprimida com o dispositivo retro citado.

# **EMENDA:03570 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

GANDI JAMIL (PFL/MS)

**Emenda Modificativa** 

Modifique-se a redação do inciso I, do § 1o.,

do Artigo 341, para a seguinte:

"I - contribuição dos empregadores, incidente

sobre a folha de salários, faturamento ou lucro,

conforme se dispuser em lei.

#### Justificativa:

A incidência deverá ser fixada tomando-se como base as peculiaridades de cada setor, pois, por uma questão lógica nenhum setor poderá ter a contribuição incidente sobre os três itens simultaneamente.

# **EMENDA:03805 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

CARLOS ALBERTO CAÓ (PDT/RJ)

### Texto:

**Emenda Supressiva** 

Dispositivo Emendado 342

Suprima-se no anteprojeto:

Art. 342

# Justificativa:

A se manter o dispositivo proposto no anteprojeto, extingue-se o salário educação que contem relevante função social.

## **EMENDA:04042 NÃO INFORMADO**

#### Fase

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## **Autor:**

OCTÁVIO ELÍSIO (PMDB/MG)

## Texto:

Emenda de Adequação

Dispositivos Alterados: Art. 342 e Art. 343

Art. 343 - A folha de salários é base

exclusiva da seguridade social e sobre ela não

poderá incidir qualquer outro tributo ou

contribuição, a não ser o salário-educação,

conforme previsto no artigo 388.

Art. 343 - .....

§ Único - Toda contribuição social instituída

pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente

ao Fundo a que se refere este artigo, excetuando-

se a contribuição do salário-educação.

## Justificativa:

Adequar os textos dos artigos emendados com o que estabelece o artigo 388.

### **EMENDA:04104 NÃO INFORMADO**

# Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Dê-se ao inciso I, do § 1o., do artigo 341 a seguinte redação:

I) Contribuição dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

## Justificativa:

Deve ser mantido como base da contribuição somente a folha de salários, suprimindo-se o faturamento e o lucro do empregador, como base cumulativa para cálculo. É preciso considerar que o faturamento não constitui elemento real de avaliação, e que, sobre o lucro já incide uma pesada carga de imposto de renda com tendência a ser aumentada de 5%, a título compulsório, previsto pela constituinte, em elaboração.

## **EMENDA:04109 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor

RICARDO IZAR (PFL/SP)

#### Texto:

Suprimir o inciso IV do § 1o., do artigo 341.

# Justificativa:

Patrimônio líquido das pessoas físicas não é fato econômico.

# **EMENDA:04124 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

## Texto:

Suprimir o § 20., do art. 344 a expressão:

"Fundo de Garantia do Patrimônio Individual."

## Justificativa:

O Fundo em questão é o próprio Fundo de Garantias por Tempo de Serviços, criado pela Lei nº 5107 de 13 de setembro de 1966, que, por sinal, tem aprovado plenamente na sua destinação específica de construção de moradia para as classes de trabalhadores menos favorecidas. A sua pulverização chega a ser temerária.

## **EMENDA:04125 NÃO INFORMADO**

# Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

### Texto.

Suprimir do § 1o., do art. 344, a expressão:

- Garantia do Patrimônio Individual.

### Justificativa:

O Fundo de Garantias do Patrimônio Individual é patrimônio pessoal dos trabalhadores, que deve ser mantido intocável. A sua junção a outros tipos de recursos acaba gerando a síndrome da massificação num fundo heterogêneo e sem limitações palpáveis.

# **EMENDA:04126 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

#### Texto:

Suprimir do art. 345 a seguinte expressão: -

"Fundo de Garantia do Patrimônio Individual."

#### Justificativa:

O Fundo em questão é o próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviços, criado pela Lei nº 5107 de 13 de setembro de 1966, que, por sinal, tem aprovado plenamente na sua destinação específica de construção de moradia para as classes de trabalhadores menos favorecidos. A sua pulverização chega a ser temerária.

# **EMENDA:04192 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

GERSON PERES (PDS/PA)

## Texto:

Emenda modificativa

Dispositivos emendados:

- a) Artigo 342
- b) Parágrafo Único do Artigo 343
- c) Artigo 494.

O Art. 342, o Parágrafo Único do Art. 343 e o

Art. 494 do Anteprojeto passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 342 - A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer tributo ou contribuição exceto a destinada a instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos."

"Artigo 343 - .....

Parágrafo Único - toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo, excetuada a destinada a instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos"

"Artigo 494 - Todas as contribuições sociais existentes até a data da promulgação desta Constituição, com exceção daquelas destinadas a instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos, passarão a integrar o Fundo Nacional de Seguridade Social."

# Justificativa:

A redação proposta para os dispositivos visa precipuamente a compatibilização com outros dispositivos do anteprojeto, a saber:

Com o artigo 18, inciso IV, letra "p", que assegura a participação tripartite de governo, trabalhadores e empregadores, nas entidades de orientação, de formação profissional e de assistência social dirigida aos trabalhadores.

Com o artigo 270, inciso II, letra "c", que proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. De acordo com os dispositivos supra, a Lei Fundamental reconhece a importância e o valor das entidades de formação profissional e de assistência social, na

vida brasileira. Tanto assim que, além de garantir a participação do poder público, dos empregadores e dos empregados nas mesmas, garante a elas total imunidade de impostos em todas as esferas. Ora, as instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos, a que se refere o anteprojeto, são SESC, SENAC, SESI e SENAI, que há mais de 40 anos vêm cumprindo o seu valoroso papel, graças à contribuição dos empregadores e que é calculada sobre a folha de

Dessas entidades, hoje existentes em todos os Estados brasileiros sai o trabalhador formado. aperfeicoado e preparado para a vida profissional, contribuindo, assim, para o pleno funcionamento das empresas, e consequentemente para enriquecimento da nação.

Por outro lado, a esse trabalhador e sua família são oferecidas condições de total integração social. além de atendimento que permite o aprimoramento de seu padrão de vida e aperfeiçoamento moral e cívico. Essas entidades representam a contribuição do empresariado nacional para o desenvolvimento do homem para e em face do trabalho, e para o bem-estar dos trabalhadores e suas famílias. São entidades de direito privado, repetimos, criadas mantidas e administradas pelos empresários do comércio e da indústria. Voltadas à promoção do bem-estar social dos trabalhadores. Atuando no campo social estas entidades, contudo, não repetem nem reproduzem a ação do Estado. Seus serviços e atividades atendem aquelas áreas não cobertas pelos órgãos públicos ou que são insuficientemente mantidas pelo Estado, com função essencialmente educativa. Além dos representantes das categorias econômicas do comercio e da indústria, também os representantes do Ministério do Trabalho, do IAPAS e dos trabalhadores participam das entidades.

Os recursos do SESC, SENAC, SESI e SENAI, provêm da contribuição dos empregadores calculada sobre a folha de salários de cada empresa. Não obstante a folha de pagamento como base de cálculo, essa contribuição é exclusiva das empresas, não incidindo qualquer desconto, a título de contribuição, sobre os salários dos empregados. A arrecadação dos recursos é realizada através do IAPAS, e posteriormente repassada à entidade. As entidades prestam contas de destinação desses recursos, apresentando, anualmente, suas propostas de orçamento-programa à SEPLAN e a prestação de contas respectivas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União. Os servicos e atividades destinam-se prioritariamente ao trabalhador de baixa renda e sua família. notadamente localizados nas grandes e médias cidades para quem realiza programas sociais, de formação profissional, cultural e de saúde. A maioria desses trabalhadores recebe menos de 3 salários mínimos mensais e tem escolaridade de 1º e 2º graus.

Predominantemente urbanos, vivem e sofrem os problemas da cidade brasileira, com suas dificuldades de transporte, moradia, saúde e educação, além do difícil e oneroso acesso à informação, cultura e participação social.

Para o desenvolvimento de seus programas, dispõem as entidades de ampla rede física de instalações e equipamentos para o atendimento dos trabalhadores em suas diferentes necessidades de formação profissional, alimentação, saúde. São bibliotecas, ginásios, teatros, auditórios, cinemas, colônias de férias, gabinetes médicos e odontológicos, restaurantes, escolas, hospitais, maternidades.

Além disso estas instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos ainda se preocupam com a comunidade em geral, notadamente a de periferia das cidades, a quem oferecem trabalho de assessoria numa tentativa de encontrar soluções viáveis para os problemas detectados, inclusive junto aos idosos (velhos e aposentados).

Não confrontamos o espírito que norteou a criação de um sistema de seguridade social. Ao contrário, apenas entendemos que para o sucesso de tal sistema, há que se adequá-lo a uma realidade já existente, e que deve ser preservada. As entidades de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos, existentes há quase meio século devem ser preservadas sob pena de estarmos interrompendo o avanco sociocultural e educativo de milhões de trabalhadores.

# **EMENDA:04290 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do § 1o. do art. 341

# Justificativa:

Trata-se de flagrante absurdo, pois a "contribuição incidente sobre a renda de atividade agrícola", nada mais é que o fato gerador do próprio Imposto de Renda, o que resultaria em bitributação ou no desvio da arrecadação do tributo.

## **EMENDA: 04292 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 342

#### Justificativa:

Objetiva-se eliminar um texto que se atrita com todas as disposições relativas a tributos (especialmente ao imposto de renda na fonte), sem mencionais as contribuições que viabilizam instituições como o SESC, o SENAC, o SENAI, etc.

Trata-se de corrigir um flagrante absurdo.

# **EMENDA:04293 NÃO INFORMADO**

## Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

## Texto:

Emenda Supressiva

Substitua-se o texto do inciso I do § 1o. do

art. 341, pelo seguinte

I - contribuição dos empregadores, incidente

sobre a folha de salários.

## Justificativa:

Por evidente equivoco, o texto original diz respeito ao faturamento (fato gerador do Fundo do FIMSOCIAL) e ao lucro (fato gerador comprovado do Imposto de Renda).

Cuidamos de restabelecera expressão correta, reconstituindo a contribuição normal do empregador. Este, o esforço em favor da compatibilização com a estrutura tributária prevista no anteprojeto de Constituição.

# **EMENDA:04355 NÃO INFORMADO**

## Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

# Texto:

Emenda Substitutiva

Dispositivo Emendado: art. 346.

Substitua-se o art. 346 do Anteprojeto de

Constituição, pelo seguinte:

"Art. 346 - Para garantir o equilíbrio

orçamentário dos órgãos governamentais de

## seguridade social:

I - Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total. II - Os benefícios equiparáveis a seguros privados e os servicos assistenciais, médicos. dentários ou hospitalares poderão ser delegados a seguradoras ou, no último, caso, também a entidade técnica especializadas, de acordo com lei Complementar específica. Parágrafo único - No caso do inciso II, precisará haver opção do empregador, ratificação plebiscitária dos empregados e aprovação do órgão governamental delegador, e o empregador reduzirá sua contribuição social em proporção inferior ao custo dos benefícios ou serviços delegados."

#### Justificativa:

A emenda visa minimizar os constantes déficits da seguridade social, onde medidas de cunho social, porém populistas, são criadas, sem uma previsão da sua dimensão junto aos cofres da previdência social. E dar sustentação aos benefícios postos à disposição dos contribuintes é o objetivo da nossa proposta.

# **EMENDA:04357 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

### Texto:

Emenda Substitutiva Dispositivo Emendado: art. 346. Substitua-se o art. 346 do Anteprojeto de Constituição, pelo seguinte: "Art. 346 - Para garantir o equilíbrio orçamentário dos órgãos governamentais de seguridade social:

I - Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

II - Os benefícios equiparáveis a seguros privados e os serviços assistenciais, médicos, dentários ou hospitalares poderão ser delegados a seguradoras ou, no último caso, também à entidades técnicas especializadas, de acordo com lei Complementar específica.

Parágrafo único - No caso do inciso II, precisará haver opção do empregador, ratificação plebiscitária dos empregados e aprovação do órgão governamental delegador, e o empregador reduzirá sua contribuição social em proporção inferior ao custo dos benefícios ou serviços delegados."

## Justificativa:

A emenda visa minimizar os constantes déficits da seguridade social, onde medidas de cunho social, porém populares, são criadas, sem uma previsão da sua dimensão junto aos cofres da previdência

social. E dar sustentação aos benefícios postos à disposição dos contribuintes é o objetivo da nossa proposta.

# **EMENDA:04417 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

#### Texto:

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: Art. 341.

O art. 341 do anteprojeto, passa ter a

seguinte redação, suprimindo-se, em consequência,

os seus parágrafos e incisos:

Art. 341. A seguridade social será custeada

compulsoriamente por toda a sociedade, mediante

contribuições sociais de empregadores, empregados

e autônimos, bem como recursos da receita

tributária da União, de acordo com lei

Complementar específica.

## Justificativa:

A emenda visa dar uma forma norteadora dos componentes da receita da seguridade social, deixando as minudências descritivas das rubricas para serem feitas mediante lei complementar. E a contribuição que oferecemos aos Relator na sua tarefa de condensar o texto constitucional.

# **EMENDA:04418 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

## Texto:

Emenda modificativa

Dispositivos emendados:

- a) Artigo 342
- b) Parágrafo único do art. 343
- c) Artigo 494

O art. 342, o Parágrafo único do art. 343 e o

art. 494 do anteprojeto passam a ter a seguinte redação:

"Art. 342. A folha de salários é base

exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer tributo ou contribuição

exceto a destinada a instituições de formação

profissional e de assistência social sem fins

lucrativos."

"Art. 343. ....

Parágrafo único. Toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo, excetuada a destinada a instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos".

"Art. 494. Todas as contribuições sociais existentes até a data da promulgação desta Constituição, com exceção daquelas destinadas a instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos, passarão a integrar o Fundo Nacional de Seguridade Social."

# Justificativa:

Estamos propondo nova redação para os dispositivos emendados por conflitarem com outros do anteprojeto.

De fato, os artigos 342, o parágrafo único do artigo 343 e o artigo 494 chocam-se com o enunciado do artigo 18, inciso IV, letra "p" e com o artigo 270, inciso II, letra "c".

A redação sugerida procura conciliar os dispositivos com 8 mandamentos contidos no artigo 18, inciso IV, letra "p" que assegura participação tripartite nas entidades de formação profissional e de assistência social, sem fins lucrativos e com o ditame do artigo 270, inciso II letra "c", que assegura imunidade tributária, relativamente aos impostos federais estaduais e municipais, às entidades de educação e de assistência social.

A futura Lei Magna pretende consolidar norma garantidora e permanente já consagrada no texto da atual Constituição, qual seja, o reconhecimento de entidades de formação profissional e de assistência social, representadas pelos denominados serviços autônomos do comércio e da indústria, e que são o SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI.

A exclusividade da folha de salários como base para contribuições destinas à seguridade social, é como está contido no artigo 342 do anteprojeto acarretará a eliminação da Fonte de receita daquelas entidades consistentes de contribuição dos empregadores, que há mais de 40 anos é calculada sobre a folha de pagamento das empresas. Note-se que esta contribuição é exclusiva do empregador, sem ônus algum para o trabalhador.

De outro lado, o parágrafo único do artigo 343 e o artigo 494, pretendem encaminhar a outras finalidades os recursos, das entidades, presentes e futuros, para outros fins.

Aqui também o choque é gritante, pois além da contradição, detectada no mesmo texto expropriando recurso de entidades privadas, engendrado, inclusive, através de norma transitória, que pretende sobrepor-se a norma permanente, consoante os artigos já citados.

As consequências, ameaça velada de extinção entidades SESC, SENAC, SESI e SENAI, pode ser medida pelo papel que essas entidades vêm desempenhando há quase meio século.

São entidades privadas, criadas, mantidas e administradas pelo empresariado brasileiro, com a finalidade única de servir o trabalhador brasileiro, dando-lhe formação e especialização profissional e proporcionando-lhe à sua família, bem-estar social, alimentação, tratamento médico e odontológico, lazer, esportes, sempre procurando o aprimoramento do seu padrão de vida e o aperfeiçoamento moral e cívico. São entidades que além disso, complementam a ação do Estado, e atuam em áreas não atendidas pelo poder público. São atividades voltadas prioritariamente ao trabalhador de baixa renda.

As disposições deste trabalhador são colocadas: alimentação nutritiva, programas de saúde, e formação profissional do menor e do adulto, lazer.

O trabalhador conta com escolas, restaurantes, gabinetes médicos e odontológicos, hospitais, colônias de férias.

Mas, além do trabalhador do comércio e da indústria, as entidades, têm ainda, compromisso com a comunidade em geral, à qual presta assistência social e educacional.

Como se não bastasse, também a contribuição do salário-educação deixa de ter como base a folha de salários, se mantida a exclusividade preconizada pelo artigo 342 do anteprojeto.

O salário-educação, também é instituição consagrada no atual texto constitucional e no anteprojeto (artigo 388).

Assim, SESC, SENAC, SESI e SENAI, e o salário-educação devem ser preservados.

Esta emenda procura, desta forma, compatibilizar o texto do anteprojeto e, consequentemente, garantir a continuidade das instituições.

### **EMENDA:04644 NÃO INFORMADO**

# Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

**EMENDA MODIFICATIVA** 

DISPOSIÇÃO EMENDADA: INCISO I DO PARÁGRAFO 10. DO

ART. 341

O inciso I do parágrafo 1o. do Art. 341 do anteprojeto passa ter a seguinte redação:

Art. 341 - ......

§ 1o. - Contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, ou sobre o faturamento, ou sobre o lucro.

#### Justificativa:

A proposta da Comissão impõe às empresas pesado e absurdo ônus, em virtude de base de cálculo cumulativa.

A opção mais favorável em termos de valor, ora sugerida, é a mais acertada e realista, remetendo a matéria à lei ordinária.

# **EMENDA:04705 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

# Texto:

Emenda Supressiva ao artigo 341

Suprimir os §§ 1o. e 2o. do artigo 341, que

trata das contribuições sociais.

## Justificativa:

As contribuições sociais já vêm previstas na parte do sistema tributário – art. 268, onde, aliás, estão bem situadas, pois tais exacões participam da natureza tributária.

Além do mais, o § 1º especifica algumas contribuições e no § 2º se diz que qualquer outra pode ser criada. É o mesmo que uma norma determinar que uma pessoa pode ir a uma festa vestida de terno branco, terno azul, terno vermelho e... terno de qualquer cor. (sic.)

# **EMENDA:04763 NÃO INFORMADO**

## Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

## Texto:

Dispositivo Emendado: Artigos 342,343, 494, 495

Suprimam-se do Anteprojeto

- a) O artigo 342
- b) O Parágrafo único do Artigo 343
- c) O artigo 494
- d) o artigo 495

# Justificativa:

A existência e funcionamento das Entidades – SESC, SENAC, SENAI que prestam assistência ao trabalhador, com renomada qualidade técnica e probidade incomum na gestão dos recursos financeiros, só é viável mediante contribuição sobre a folha de salários pelos empregadores. Tais entidades prestam serviços que complementam a ação pública e não atuam de forma paralela ou contrária a esta, o que não justifica a encampação ou qualquer outro tipo de intervenção governamental, seja a nível do seu trabalho, seja da sua fonte de recursos.

As fontes de recursos destas Entidades, embora recolhidas e processadas por órgão público federal, são de origem eminentemente privada, não se justificando sua apropriação pelo Estado, o que se afigura descabido e lesivo ao sentido e ao exercício da livre iniciativa.

Os Serviços Sociais Autônomos ligados à Indústria e ao Comércio nasceram por decisão e autonomia do empresariado e funcionam como uma macro associação a nível nacional, cujos empresários contribuem regularmente para financiar a prestação de serviços sociais aos seus respectivos empregados. A ingerência do poder público nesta ordem contraria os princípios da liberdade de associação.

A fiscalização sempre exercida pelo Tribunal de Contas da União já é instrumento suficiente para o controle do volume de recursos, arrecadados e administrados por estas Entidades, e o trabalho por elas desenvolvido junto aos seus respectivos beneficiários, testemunham o cumprimento de suas finalidades.

De forma eficiente e complementar aos poderes públicos têm estas Entidades cumprindo funções essenciais em aspectos que integram a constelação de atribuições que cabem dentro da definição de Seguridade Social. É impertinente intervir em instituições que não causam empecilho à ação governamental e que são bem-sucedidas dentro de suas finalidades sociais.

## **EMENDA:04765 PREJUDICADA**

# Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

#### Texto:

O Artigo 342 do anteprojeto, passa ter a seguinte redação:

Art. 342 - Sobre a folha de salários não pode incidir qualquer tributo ou contribuição, exceto aquela destinada ao Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.

## Justificativa:

A folha de salários considerada como base de cálculo tributário, estabelece a sua correlação direta com os custos das empresas. Dessa maneira, as empresas são estimuladas a diminuir ou a manter reduzido o seu quadro de pessoal e salários, como forma de minimização dos seus custos.

A presente emenda, portanto, tem duplo objetivo: de um lado, incentiva o aumento de empregos; de outro, o aumento de salários.

Já a exceção prevista no sentido da contribuição ao FGPI, implica em benefícios ao empregado, à empresa, e ao País.

# Parecer:

O anteprojeto estabelece a reserva da folha de salários com base exclusiva do custeio da seguridade social.

O intento da emenda é ressalvar as contribuições para o Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, que incidem igualmente sobre a folha de salários.

Ocorre, entretanto, que o propósito da emenda já é atendido pela norma geral do artigo 342, pois o Fundo de Garantia do Patrimônio Individual integra o Fundo Nacional de Seguridade Social, conforme estatui o parágrafo 1o. do artigo 344, o que torna desnecessária a emenda proposta. Pela prejudicialidade.

## **EMENDA:04854 NÃO INFORMADO**

## Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

## Texto:

Emenda Modificativa Dispositivo Emendado: Art. 341 O inciso I do § 1o. do art. 14 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação: "I - Contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, ou sobre o faturamento, ou sobre o lucro'.

# Justificativa:

A proposta da Comissão impõe às empresas pesado e absurdo ônus, em virtude de base de cálculo cumulativa.

De outro lado, o conceito de faturamento abrange, também, a ideia de preiuízo.

A opção mais favorável em termos de valor ora sugerida é a mais acertada e realista, remetendo a matéria à lei ordinária.

### **EMENDA: 04938 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ROBERTO FREIRE (PCB/PE)

## Texto:

Emenda supressiva

Dispositivos emendados: 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 481, 492, 493, 494, 495. Suprimir os artigos: 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 469, 481, 492, 493, 494 e 495.

## Justificativa:

Os dispositivos acima a serem suprimidos encerram assuntos tipicamente de legislação ordinária ou, por sua natureza, de matéria reservada à edição de Decreto - criação e extinção de Fundos e sua regularização administrativa – conforme, aliás, dispõe o artigo 183, incisos V e VIII, do próprio anteprojeto da Comissão de Sistematização, Ademais, o conteúdo dos artigos em lide contempla referencias minudentes e situações singulares, inadequadas ao caráter jurídico-filosófico de uma Lei Magna que deve se ater sempre ao estabelecimento de princípios fundamentais e diretrizes de abrangência generalíssima, sob pena de perder a perenidade que toda Carta Política deve ter.

## **EMENDA:05042 NÃO INFORMADO**

## Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

## Texto:

Nos termos do § do Art. 23, do Regimento

Interno da Comissão de Sistematização - (Resolução

no. 01/87 - C.S.).

Suprimir do Título IX, Capítulo II, da

Seguridade Social, os dispositivos abaixo

## enumerados:

- 1 Art. 341 e seus parágrafos:
- 2 Art. 342:
- 3 Art. 343 e seu Parágrafo Único:
- 4 Art. 344 e seus parágrafos:
- 5 Art. 345:
- 6 Art. 346;
- 7 Art. 347; e
- 8 Art. 348

## Justificativa:

Permanecerão, portanto, nesse CAPÍTULO II do TÍTULO IX, apenas os Artigos 339 e 340 e seus incisos.

Os dispositivos que propomos suprimir são próprios de lei complementar. Embora reconhecendo a importância das normas neles inseridos, consideramos que não devem ficar "amarrados" ao texto Constitucional, pois será muito mais difícil fazer qualquer alteração futura que se apresentar necessária.

# **EMENDA:05043 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

#### Texto:

**Emenda Supressiva** 

Nos termos do § 2o. do Art. 23 do Regimento

Interno da Comissão de Sistematização - (Resolução

no. 01/87 C.S.).

Suprima-se o Art. 342 do Anteprojeto.

#### Justificativa:

A proposta inviabiliza os recolhimentos do SENAI, SESC, SESI, SENAC e FGTS.

## **EMENDA:05107 NÃO INFORMADO**

## Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

PRISCO VIANA (PMDB/BA)

#### Texto:

Dê-se ao art. 342 do anteprojeto a seguinte redação:

"Art. 342 - A folha de salários é base

exclusiva do Sistema de Seguridade Social e sobre

ela, ressalvadas as contribuições destinadas à

educação, assistência e lazer dos trabalhadores,

não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição."

# Justificativa:

A folha de salários deve ser protegida contra a multiplicidade de descontos que sobre ela incidem. Entretanto as instituições como o SESI e o SENAI, organizadas e mantidas pela Indústria, ou o SESC e o SENAC, organizados e mantidos pelo Comércio, têm longa tradição de serviços prestados a industriários e comerciários, seja no Setor de atendimento social como no de formação profissional. Rigorosamente administrados, voltados para a integração e aperfeiçoamento dos empregados, são mantidos com a contribuição das empresas industriais e comerciais com base na folha de salários. Não é a justiça, pois, abruptamente retirar-se dessas instituições o suprimento financeiro indispensável à continuidade de suas funções.

A excepcionalidade pretendida pela emenda apresenta, ressalvando-se o que já existe e que é de todo interessante para os empregados seja mantido, mantendo-se a exclusividade da base salarial para o Sistema de Seguridade Social, com apenas essa ressalva.

## **EMENDA:05115 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

PRISCO VIANA (PMDB/BA)

Emenda supressiva ao art. 342 e ao parágrafo

único do art. 343.

Suprima-se o art. 342 e o parágrafo único do

art. 343.

# Justificativa:

O artigo 342 trata de base de cálculo das contribuições da Seguridade Social, excluindo dessa base todas as demais contribuições, e o parágrafo único do artigo 343, determina que as contribuições sociais integram a Seguridade Social. Ora, as contribuições, na mais das vezes são taxas, ou por prestação de serviço público, ou pelo exercício do Poder de Política, e assim sendo terão sempre um caráter social embutido dentro de si.

De outra forma, tais contribuições representam uma relação de benefício entre o Estado e o contribuinte, mesmo quando seja sua arrecadação delegada a entidades privadas. Esta relação de benefício é o fato gerador das taxas. Assim, os sindicatos cobram contribuições sociais, para defenderem seus sindicalizados, e nada mais justo, pois, que tenham como base de cálculo o salário ou a folha de salários.

Outrossim, a União pode instituir contribuições que não se destinam a Seguridade Social, mas que terão características sociais, e, portanto, estariam enquadradas no Fundo Nacional de Seguridade Social, o que tornará tal Fundo em uma grande caixa única do Estado Brasileiro, com muito mais poder que outras instituições nacionais.

Por fim, tendo em vista a relação de benefícios ou de cômodo, existentes nas contribuições sociais, teria a Seguridade Social, que cumprir objetivos diferentes ao que se propõe, unicamente para atender a esta relação, que nada mais é que o fato gerador das contribuições sociais. Estas, as razões para a supressão dos dispositivos mencionados.

# **EMENDA:05180 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

### Texto:

Suprima-se no art. 341, § 10., a inciso IV "Contribuição Sobre o Patrimônio Líquido das Pessoas Físicas", Renumerando-se os demais. Art. 341 .....

| Art. 341 |  |
|----------|--|
| § 1o     |  |
|          |  |
| <b>-</b> |  |
| II       |  |
| III      |  |
|          |  |

IV - contribuição sobre a exploração de

concursos de prognósticos;

V - adicional sobre os prêmios dos seguros privados.

# Justificativa:

As contribuintes sociais, que formarão o Fundo Nacional de Seguridade Social, apesar do alto valor social, carecem de correção, quando o inciso II já determina a contribuição dos trabalhadores, na forma de taxação dos salários, e no inciso IV, a contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas. Por entendermos que provoca dupla contribuição, é que propomos a supressão do inciso IV do aludido Artigo 341.

# **EMENDA:05208 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

SAULO QUEIRÓZ (PFL/MS)

### Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo

Art. 344 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o

Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será

proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-

obra na empresa.

#### Justificativa:

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a pratica da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 344.

# **EMENDA:05241 NÃO INFORMADO**

# Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

## Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 344 do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 344 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador pra o

Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será

proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-

obra na empresa.

# Justificativa:

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a pratica da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 344.

## **EMENDA:05325 REJEITADA**

# Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

SANDRA CAVALCANTI (PFL/RJ)

### Texto:

Suprima-se o art. 343 e seu parágrafo único.

## Justificativa:

Suprimam-se este artigo e seu parágrafo, pois eles são incompatíveis com o artigo 389 do mesmo Anteprojeto.

# Parecer:

O propósito da emenda é suprimir o Fundo Nacional de Seguridade Social concebido como o alicerce administrativo-financeiro de todo o sistema de Seguridade Social. Tal supressão implicaria na desmontagem de todo o arcabouço institucional da Seguridade Social, segundo a fórmula contemplada no Anteprojeto, razão pela qual a proposta carece de pertinência, na forma como foi articulada.

Pela rejeição.

# **EMENDA: 05359 NÃO INFORMADO**

#### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

SANDRA CAVALCANTI (PFL/RJ)

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 342

#### Justificativa:

Suprima-se este artigo, pois ele está incompatível com o art. 389, do mesmo Anteprojeto.

## **EMENDA:05392 NÃO INFORMADO**

## Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

## Texto:

Suprima-se o art. 342, do anteprojeto.

## Justificativa:

Impedir-se a incidência de qualquer tributo ou contribuição na folha salarial é incompatível com inúmeras disposições do anteprojeto.

O imposto de renda na fonte, as contribuições de seguro privado coletivo, as mensalidades de sindicatos, associações pecúlio por morte em mútuas, assistência médica, prestações de cooperativas habitacionais ou de consumo dos trabalhadores e outras autorizadas pelo próprio empregado estariam sendo impedidas. As próprias pensões devidas a esposas e filhos deixariam de poder ser exigidas por desconto em folha.

Chegaríamos à aberração de inviabilizar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Até mesmo a expressão "a folha de salários é base exclusiva de Seguridade Social" conflita com o artigo 341 que estabelece em seus 6 itens oito bases diferentes para a Seguridade Social ser financiada.

Absurdo o dispositivo que exige compatibilização e adequação, somente possíveis pelo extirpamento.

# **EMENDA:05499 NÃO INFORMADO**

### Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JOAQUIM BEVILÁCQUA (PTB/SP)

## Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Suprima-se o art. 342 do anteprojeto.

# Justificativa:

Emenda sem justificativa.

### **EMENDA: 05565 NÃO INFORMADO**

# Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

JOÃO CALMON (PMDB/ES)

Emenda Modificativa:
Dispositivo Emendado: Art. 342
Dê-se ao artigo 342 do Anteprojeto de
Constituição a seguinte redação:
"Art. 342 - A folha de salários é a base
exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não
poderá incidir qualquer outro tributo ou
contribuição, salvo se para atender às finalidades
previstas nos art. 388 e 389 desta Constituição."

#### Justificativa:

O art. 342, na redação atual, proíbe a utilização da folha de pagamento como base de cálculo de qualquer tributo, assim como de qualquer contribuição não destinada à Seguridade Social. Ora, existem hoje conhecidos e eficazes mecanismos de promoção da Educação fundamental (salário-educação) e de formação profissional (contribuições para o SENAI e SENAC), cujos recursos são obtidos mediantes contribuições calculadas com base na folha de pagamento. Como essas contribuições não podem ser identificadas, em sua totalidade, com contribuições destinadas à Seguridade Social, conforme definição constante do artigo 339, torna-se necessário

modificar a redação do art. 342, para que este não as venha extinguir.

O fundamento para a modificação da redação, ao nível da Comissão de Sistematização, é o de que o Anteprojeto, nos seus artigos 388 e389, assegura a continuidade do ensino gratuito dos empregados, fazendo menção expressa ao salário-educação, assim como assegura a "capacidade profissional dos trabalhadores, inclusive aprendizagem dos menores", o que é feito atualmente via SENAI e SENAC. Se a Constituição mantém esses serviços, seguramente mantém fontes atuais de recurso, que são contribuições e salário-educação. Como o artigo 342 prevê a impossibilidade de cobrança de contribuições como essas (calculadas que são sobre a folha de pagamento), fica evidente a contradição entre ele e os artigos 388 e 389 citados.

Há necessidade, portanto, de compatibilizar esses três artigos, o que se faz com a redação sugerida para o art. 342, como acima exposto.

# FASE M

## **EMENDA:00118 REJEITADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

### Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

Modifique-se a redação do inciso I, do - 1o., do artigo 335, para a seguinte:
"I - contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, faturamento ou lucro, conforme se dispuser em lei".

## Justificativa:

A incidência deverá ser fixada tomando-se como base as peculiaridades de cada setor, pois, por uma questão lógica nenhum setor poderá ter a contribuição incidente sobre os três itens simultaneamente. **Parecer:** 

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à

manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

# **EMENDA:00174 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

#### Texto:

**EMENDA SUBSTITUTIVA** 

Substitua-se o texto atual do artigo 336, no Título IX, da Ordem Social, Capítulo II, Da

Seguridade Social, do Anteprojeto de Constituição,

da Comissão de Sistematização, pelo seguinte:

Artigo 336 - A folha de salários, também

fonte de recursos financeiros da Seguridade

Social, continua a servir de base para a

contribuição privada da indústria e do comércio ao

SESC, SENAC, SESI e SENAI, instituições

particulares de serviços sociais e de formação profissional.

# Justificativa:

Criados, há mais de quarenta anos, o SESC o SENAC, o SESI e o SENAI vêm prestando relevantes e continuados serviços sociais e de formação profissional a milhões de trabalhadores, em todo o país. A indústria e o comércio os sustentam espontânea e diretamente, tomando, como base de contribuição, a folha de salários das empresas. Nada sai do bolso dos empregados. O empresariado idealizou, organizou, mantem e administra aquelas instituições, que, por sua vez, fundaram e fazem funcionar numerosas escolas profissionalizantes, nas quais se processam a especialização e o aperfeiçoamento da mão-de-obra nacional.

O texto do artigo 336 é idêntico ao do 41 do Anteprojeto da Comissão da Ordem Social. Estatui, assim como está, que "a folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição".

### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

# **EMENDA:00176 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB/PE)

## Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Dispositivos Emendados: Artigo 336, parágrafo único do artigo 337, artigo 487 e 488

Suprimam-se do anteprojeto:

- a) o artigo 336
- b) o parágrafo único do artigo 337
- c) o artigo 487
- d) o artigo 488

## Justificativa:

As disposições contidas nestes artigos acarretarão a extinção das entidades SESC, SENAC, SESI, e SENAI, que foram criadas unicamente para servir ao trabalhador e sua família, e que são mantidas através de contribuição das empresas, calculada sobre a folha de salários. São entidades autônomas, privadas e sem fim lucrativo. Representam a disposição do empresariado em assumir maiores responsabilidades sociais.

São entidades que em quarenta anos acumularam uma história de vida que lhes garante tradição e respeito nos campos da educação para o trabalho e do serviço social, sempre com o propósito de valorizar a classe trabalhadora.

Tais serviços permitem não só ao jovem trabalhar a iniciação e formação profissional que lhe permitirão conseguir seu primeiro emprego, como também profissionais que já atuam no mercado e procuram especialização e atualização técnica em diferentes áreas.

Desenvolvem um trabalho totalmente subsidiado com populações economicamente carentes das periferias urbanas que lhes permite engajar-se no mercado de trabalho. Proporcionam atividades que gerem ou aumentem a renda pessoal ou familiar dos trabalhadores, além dos programas de educação comunitária que visam integrar o homem à sua realidade sócio-político-econômico-cultural. Oferecem quadro amplo e diversificado de serviços e atividades que visam diretamente o desenvolvimento humano e institucional, e contribui para o crescimento do indivíduo enquanto pessoa e enquanto profissional.

Devem, pois, ser mantidos. Não podemos tirar do trabalhador estas instituições.

O artigo 342, proíbe que a folha de salários seja base de cálculo das contribuições dos empregadores e que mantêm as entidades SESC, SENAC, SESI e SENAI. Os demais artigos pretendem vincular tais contribuições ao Fundo Nacional de Seguridade Social, inclusive os atuais recursos.

Tais dispositivos acarretarão o fim das entidades mencionadas, e que há mais de 40 anos, estão mantendo serviços e atividades dirigidas exclusivamente para os trabalhadores. Alimentação subsidiada, formação profissional, lazer, cultura, colônias de férias, hospitais, centros de reabilitação, são conquistas dos trabalhadores da indústria e do comércio, mantidos exclusivamente pelo empresariado dessas duas áreas.

Além disso, são entidades que, há quase meio século, são administradas pela iniciativa privada, com eficiência e correção.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:00202 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

### Texto:

Anteprojeto de Constituição

Assunto: Destinação de Contribuições Sociais Exclusivamente ao Fundo Nacional de Seguridade

Emenda supressiva do art. 336, do Parágrafo Único do artigo 337, dos artigos 487 e 488, do anteprojeto.

## Justificativa:

O dispositivo incorre em excesso, ao se referir a todas as contribuições sociais instituídas pela União.

Esta abrangência confere ao dispositivo um color estatizante, inconciliável com os princípios gerais estabelecidos no art. 306, do anteprojeto. Sendo este, reprodução do art.1º do anteprojeto da Comissão da Ordem Econômica, incumbe a imprescindível adequação, nos termos do art. 23, § 2º, do Regimento da Comissão de Sistematização, de vez que o texto a ser suprimido por emenda é oriundo de outra Comissão temática, que examinou a Ordem Social.

Se o art. 300, supra referido, garante o primado da livre iniciativa e, considerando que as interferências do Estado na vida econômica do país têm conotação puramente excepcional, não pode pretender a Previdência Social apropriar-se de contribuições sociais que se destinam a entidades com personalidade jurídica de direito privado.

Logo, tendo em vista as amplas fronteiras da livre iniciativa, fundamento-mor da atividade econômica brasileira, incumbe à Previdência Social respeitá-las, pelo que se impõe fixar limites no seu direito de arrecadar recursos oriundos de contribuições sociais.

Entre as entidades a que nos referimos acima, destacam-se o SESC, SENAC, SESI e SENAI que constituem, hoje, empreendimentos vitoriosos à custa de recursos hauridos dos empresários de comércio e da indústria e que se destinam a fomentar, no Brasil, a Paz Social, mediante uma valiosa obra no campo da profissionalização e de assistência social.

É preciso, pois, resguardarmos a iniciativa privada na área assistencial em suas experiências vitoriosas, pelo que a apropriação das contribuições sociais que as sustentam pela Previdência Social constituiria abuso não compatível com o modelo socioeconômico que pretendemos abracar. devidamente previsto nos dispositivos do anteprojeto a que ora aludimos, e contra os quais não pode haver norma colidente, sob pena de flagrante incoerência do futuro texto constitucional.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:00399 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

VICENTE BOGO (PMDB/RS)

## Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: artigo 336, parágrafo

único do artigo 337, artigo 487 e 488

Suprimam-se do projeto:

a) o artigo 336

b) o parágrafo único do artigo 337

c) o artigo 487

d) o artigo 488

# Justificativa:

A supressão dos artigos supracitados tem por escopo manter em funcionamento entidades educacionais e de assistência social, criadas exclusivamente para os trabalhadores, e custeadas, por contribuição das empresas, calculada sobre a folha de salários.

Tais entidades, verdadeiras instituições mencionadas, existem há mais de 40 anos, e são administradas, com louvor e eficiência, pela iniciativa privada. Desta administração tripartite, também participam trabalhadores e Governo, representativamente.

Além disso suas contas são fiscalizadas pelo Poder Público, através do Tribunal de Contas da União. Estas entidades são SESC, SENAC, SESI e SENAI voltadas unicamente para a formação profissional e o bem-estar social do trabalhador brasileiro e sua família a quem são oferecidos assistência médica e odontológica, alimentação, lazer, esportes, formação e aperfeiçoamento profissional, desenvolvimento artístico e cultural, educação para a saúde entre outros.

Esses benefícios são colocados à disposição dos jovens até os idosos, e a estes é dispensado trabalho social especial, com o objetivo de valorizar essas pessoas - idosos e aposentados - que constituem um dos setores mais discriminados pela sociedade.

Mas, além do trabalhador, destinatário natural de todos estes benefícios, também a comunidade. notadamente a localizada na periferia das cidades, se beneficia da ação destas entidades. De fato, são levados à comunidade em geral uma tentativa de soluções viáveis para os problemas detectados. Dessa forma, o povo em geral, em várias cidades brasileiras, é apreciado com campanhas de vacinação, feiras e exposições, shows artísticos, programações de esportes e socioeducativas, junto a escolas, clubes sociais e de serviços.

Dificilmente outras instituições, ou mesmo o governo teria condições de desenvolver atividades semelhantes em cair no verticalismo e no paternalismo que esvaziam o conteúdo educativo e tendem ao fracasso no ato mesmo de sua efetuação.

A extinção dessas entidades significaria interromper o avanço sociocultural de inúmeras comunidades. E elas estão presentes em todo o território nacional, inclusive no Distrito Federal.

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao enseio do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:00433 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

CHRISTOVAM CHIARADIA (PFL/MG)

## Texto:

O art. 336, o parágrafo único do art. 337 e o art. 487 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 336. A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição, ressalvados os serviços sociais autônomos criados por lei federal.

Art. 337 - .....

Parágrafo único. Toda contribuição social instituída pela União destina-se ao Fundo a que se refere este artigo e aos servicos sociais a que alude o artigo anterior.

Art. 487. Todas as contribuições sociais existentes até a data da promulgação desta Constituição passarão a integrar o Fundo Nacional de Seguridade Social e os serviços autônomos a que se refere o art. 336".

## Justificativa:

Diz o Anteprojeto de Constituição, nos artigos acima referidos, que a folha de salários é base exclusiva de seguridade social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição. E, ainda, que toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se referem estes artigos.

A redação desses dispositivos, aprovado pelo anteprojeto de Constituição, se mantidos nos seus textos, constituirão mecanismos destruidores dos Serviços Sociais Autônomos.

Esses servicos sociais autônomos, que são as entidades SESC, SENAC, SESI e SENAI há mais de quarenta anos têm demonstrado a sua eficiência, importância e grandeza para o bem-estar social do

A manutenção dessas entidades se faz à custa da arrecadação compulsória do empresariado do comércio e da indústria estabelecido em lei, não acarretando qualquer ônus para o trabalhador. Por outro lado, a gestão dessas entidades se dá através dos seus Conselhos Nacionais e Regionais, nos quais têm representação os empregadores e os empregados, via as respectivas confederações e federações patronais e dos empregados, além de representantes da Previdência Social e do Ministério do Trabalho.

Os recursos transferidos a essas entidades constituem fontes para custear um grande número de benefícios aos trabalhadores no campo da alimentação, educação, cultura, saúde e lazer. São restaurantes, escolas de formação e especialização profissional, centros de atividades, postos de vacinação e colônias de férias espalhados em todos os Estados da Federação.

A iniciativa privada, nesse campo, tem se mostrado eficiente e eficaz. Nesse sentido, é preciso que uma voz se levante, em prol dos trabalhadores e da própria comunidade, que poderão ficar prejudicados, se os Serviços Sociais Autônomos do Comércio e da Indústria vierem a se extinguir ou perder o seu cunho de entidades privadas.

Não se pode permitir, assim, a extinção sumária de instituições reconhecidas por seus méritos na área da educação profissionalizante e da formação de mão-de-obra especializada.

É inconcebível mesmo a sanha estatizante de alguns Constituintes da Comissão da Ordem Social que, tenho certeza, não encontra apoio de nenhum dos milhões de trabalhadores formados pelo SENAI e pelo SENAC ou assistidos pelo SESI e SESC.

A supressão de benefícios sociais inegáveis, bem assim a extinção de entidades que há quatro décadas têm mostrado excelente desempenho, serve a outros propósitos, não aos trabalhadores.

### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

## **EMENDA:00532 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

LUÍS EDUARDO (PFL/BA)

## Texto:

Suprimam-se do Projeto:

- a) Art. 336
- b) Parágrafo único do art. 337
- c) Art. 487
- d) Art. 488

## Justificativa:

A manutenção dos artigos acima citados levará totalmente à extinção dos serviços sociais autônomos Sesc, Senac, Sesi e Senai, uma vez que essas entidades são mantidas pela contribuição compulsória dos empregadores do comércio e da indústria.

Ao longo de mais de 40 anos, visando o bem-estar social de trabalhadores de baixa renda e suas famílias, essas entidades desenvolvem programas nas áreas de saúde, alimentação; lazer, cultura, assistência social, formação de mão-de-obra profissionalizante, dando exemplos de atuação nessas áreas.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:00650 PARCIALMENTE APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

AÉCIO NEVES (PMDB/MG)

### Texto:

Emenda Modificativa **DISPOSITIVO EMENDADO:** 

a) Artigo 336

b) Parágrafo Único do Art. 337

c) Artigo 487

O Artigo 336 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 336 - A Folha de Salários É base da seguridade social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição. ressalvadas aquelas destinadas às entidades de formação profissional e de assistência social, sem fins lucrativos."

O Parágrafo Único do Artigo 337 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo Único - Toda Contribuição Social instituída pela união destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao fundo e às entidades a que se refere este artigo."

O Artigo 487 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 487 - Todas as contribuições sociais existentes até a data da promulgação desta constituição passarão a integrar o fundo de seguridade social ressalvadas aquelas destinadas às entidades de formação profissional e de Assistência Social, sem fins lucrativos."

## Justificativa:

A matéria estabelecida nas disposições citadas conflita com a letra "O" do artigo 17 e com o artigo 384 do mesmo anteprojeto constitucional.

Através do art. 17, letra "O" assegura-se aos trabalhadores orientação e formação profissional, cultura, recreação e assistência social, por intermédio de entidades patronais com essas finalidades. Por outro lado, o art. 384 do anteprojeto impõe às empresas comerciais e industriais a obrigação de assegurar a seus empregados "capacitação profissional e aprendizagem".

Considerando-se que mantidos os dispositivos aprovados no Anteprojeto da Comissão de Sistematização, serão inviabilizadas as Entidades de formação profissional e de assistência social existências (SESC, SENAC, SENAI, SESI), uma vez que estas ficariam sem a dotação dos recursos para as suas manutenções.

Há, pois, evidentes conflitos entre mencionados dispositivos, porque umas disposições asseguram os direitos mencionados inviabilizando outros por falta de recursos para a sobrevivência das Entidades de formação profissional e de assistência social.

A manutenção das entidades SESC, SENAC, SESI e SENAI que prestam serviços há mais de quarenta anos aos trabalhadores e suas famílias, e à comunidade em geral é, portanto, fundamental, principalmente pela atuação dessas nos campos do lazer, saúde, alimentação, esportes, e na formação de mão-de-obra profissionalizante, além de educação e cultura.

Acresce-se que essas entidades tem-se mantido à custa de recursos dos empresários do comércio e da indústria não acarretando qualquer ônus aos trabalhadores.

Dados os conflitos existentes, impõe-se a compatibilidade dos citados artigos conflitantes.

#### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

## **EMENDA:00880 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

MAURO BENEVIDES (PMDB/CE)

#### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 336

O Art. 336 passa a ter a seguinte redação:

Art. 336 - Sobre a folha de salários não

poderá incidir qualquer outro tributo ou

contribuição que não os destinados à seguridade social e às entidades fechadas de Previdência e

Assistência Médica Complementar, instituídas na

forma da Lei.

## Justificativa:

I – Considerando-se que a ordem social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social (art.332), que a seguridade social objetiva assistir ao homem sobretudo quando na inatividade; e que a previdência complementar, em atenção ao princípio da equidade individual, enseja um nível de bem-estar na inatividade equivalente ao desfrutado na fase laborativa, impõe-se a manutenção dessas entidades, observando-se os fins a que se destinam.

II – A considerar-se a folha de salários como base exclusiva da seguridade social, com expressa proibição de incidência de "qualquer outro tributo ou contribuição", retirar-se-iam as entidades de previdência e assistência complementar, nada obstante seus fins, deixando a seguridade social, restrita ao poder público, com as limitações que lhe são inerentes.

## Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

# **EMENDA:00905 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

## Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: artigo 336

Suprima-se do Projeto de Constituição o Art. 336.

#### Justificativa:

O texto do artigo 336 que diz: "a folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição", causará, se mantido, grandes prejuízos aos trabalhadores da indústria e do comércio do país, devendo, pois, ser suprimido da Carta Constitucional.

É equivocada a interpretação de que recursos do SESC, SENAC, SESI e SENAI resultam de contribuições dos assalariados. São na realidade, encargos que os próprios empresários se impuseram, de acordo com a "Carta de Paz" assinada em 1946, onde as classes produtoras, objetivando a manutenção de programas privados, visavam aperfeiçoar a formação profissional e propiciar melhor assistência social aos trabalhadores, o que de fato foi alcancado. É oportuno lembrar que as citadas entidades são administradas por empresários, eis que são patrimônio que lhes pertence e muitos benefícios tem trazido em sentido abrangente, especialmente

à classe trabalhadora. A manutenção do artigo referido, trará incalculáveis prejuízos, tendo em vista o que as entidades já prestaram se serviços, com recursos próprios, em favor da saúde, educação, alimentação, lazer, aprendizagem e aperfeiçoamento profissional, beneficiando milhões de trabalhadores e suas famílias, colaborando estreitamento com obras de caráter social, ao lado da União, desde a sua fundação.

Esta exposição simples e objetiva, justifica plenamente, no nosso entender, a supressão do artigo 336 do Anteprojeto dessa Comissão.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:00910 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Emenda supressiva para adequação do texto do

Projeto de Constituição, no referente ao art. 336.

Suprima-se o Art. 336.

# Justificativa:

O dispositivo constante no projeto, dispõe pela exclusividade de desconto na folha de salários só e exclusivamente, a base da Seguridade Social, portanto, prejudicando e trazendo a extinção de entidades que mantêm o ensino profissionalizante e técnico, como SESC, SENAI, SESI, SENAC, o que será um absurdo face a organização desses órgãos.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:00937 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

CLÁUDIO ÁVILA (PFL/SC)

#### Texto:

EMENDA ADITIVA.

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO. 336.

O art. 336 do projeto, passa a ter a

seguinte redação:

Art. 336. A folha de salários é base

exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não

poderá incidir qualquer outro tributo ou

contribuição, exceção feita para o estabelecido

nos art. 383 e 384 desta Constituição.

## Justificativa:

Ao proibir que incida sobre a folha de salários qualquer tributo ou contribuição, o Art. 336 extingue, na prática os eficazes e tradicionais mecanismos de promoção da Educação fundamental (Salário-Educação) e de Assistência Social (SESC, SESI E LBA) cujos recursos são vinculados à folha de pagamento.

Os Arts. 383 e 384, mantém a obrigatoriedade desses mecanismos e a emenda visa superar a contradição entre os referidos dispositivos.

#### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

## **EMENDA:01208 PREJUDICADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

OSMIR LIMA (PMDB/AC)

## Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 338 do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 338 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

## Justificativa:

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 344.

## Parecer:

A emenda fica prejudicada, face à opção do Relator no sentido de suprimir, no texto do substitutivo, o dispositivo que o autor pretendia modificar.

#### **EMENDA:01296 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

#### Texto:

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA DO ART. 335 e SUPRESSIVA DOS ART. 336 a 342.

"Art. 335. A seguridade social será

financiada compulsoriamente por toda a sociedade de forma direta e indireta mediante contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, que comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei, nele incluído o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego, Sistema de Saúde, Previdência e Assistência Social. § único. É proibida a instituição de contribuição que de qualquer forma implique a bitributação.

## Justificativa:

A matéria constitucional deve se restringir a princípios fundamentais. A lei compete dispor pormenorizadamente as situações previstas a partir do artigo 335. Por isso que na emenda proposta ressalvou-se a atribuição da lei para dispor sobre a matéria.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:01298 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Suprima-se o inciso IV, do § 1o. do art. 335.

# Justificativa:

A pretensão do inciso IV, transgrede o preceito contido na letra "a", do inciso II, do art. 265 deste Anteprojeto, o qual, impede a União de instituir impostos ou taxas sobre patrimônio. Além disso, trata-se de bitributação insuportável, encontrando-se exauridas as hipóteses de instituição de impostos pela União, no art. 270 deste Anteprojeto, colidindo também com a norma a ser suprimida com o dispositivo retro citado.

## Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

Emenda Supressiva de parte do inciso I, do § 10., do Artigo 335 Art. 335 - ...... § 10. - .....

I - Contribuição dos empregadores.

#### Justificativa:

O parágrafo primeiro enumera a origem das contribuições sociais, sem, no entanto, definir a sua incidência, com exceção do inciso I. À semelhança dos demais incisos e como boa técnica jurídico-legislativa, também deve ser a matéria definida em lei ordinária.

#### Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

## **EMENDA:01336 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

### Texto:

Emenda supressiva do inciso III do § 1o. do art. 335.

VI ......

# Justificativa:

O presente inciso corresponde a uma bitributação, pois a renda da atividade agrícola já é tributada pelo Imposto de Renda, segundo disposto no art. 270 III.

Trata-se de imposto sobre o mesmo fato gerador, o que tecnicamente não é correto. Por outro lado, o produto agrícola, componente essencial da despesa de todo cidadão, já suporta a maior carga final do mundo.

### Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA:01370 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 336

Suprima-se o artigo 336, do Anteprojeto de

Constituição, da Comissão de Sistematização.

### Justificativa:

Quer o Anteprojeto de Constituição, no artigo em epigrafe, que a folha de salários seja a base exclusiva da seguridade social a fim de que nela não sejam incluídos quaisquer outros tributos ou contribuições.

Desnecessariamente, vai o Anteprojeto criar dificuldades intransponíveis à previdência privada que se alimenta de contribuições incidentes sobre a folha de salários.

É sabido, outrossim, que expressiva fonte de receita dos sindicatos de trabalhadores são os percentuais das folhas de salários previstos nos pactos coletivos e nas sentenças normativas. Aliás, no artigo 335 estão relacionadas, com abundância de detalhes, as fontes de receita da Previdência Social, o que significa dizer que a supressão do artigo 336 em nada afetará os demais pontos do Anteprojeto relacionados com o custeio da Previdência.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA: 01387 PARCIALMENTE APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

### Texto:

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

- I Suprimam-se:
- a) as expressões "faturamento e sobre o lucro", no item I do § 1o. do art. 335;
- b) os itens III e IV do 1o. do art. 335.
- IÍ Dê-se ao 2o. do art. 341 a seguinte redação:
- "§ 2o. A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, respeitadas as restrições contidas no art. 260 desta Constituição".

# Justificativa:

O art. 335 do Anteprojeto dispõe:

"Art. 335 - A Seguridade Social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante as contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.

§ 1º - As contribuições sociais a que se refere o caput deste artigo são as seguintes:

I – contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, futuramente e sobre o lucro;

II – contribuição dos trabalhadores;

III – contribuição incidente sobre a renda da atividade agrícola;

IV – contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas;

V – contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos;

VI – adicional sobre os prêmios dos seguros privados.

§ 2º - A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social.

O faturamento e o lucro (item I), a renda da atividade agrícola (item II) e o patrimônio (item III) são tributados pelos impostos de que trata o item III do art. 272 (imposto sobre circulação de mercadorias), o item IV do art. (imposto sobre produtos industrializados), o item III do art. 270 (imposto sobre a renda e proventos), os itens I e IV do art. 272 e o item I do art. 273 (impostos sobre a propriedade).

Caso o Governo pretenda obter maiores recursos através da tributação de produtos industrializados, da circulação de mercadorias, da renda e do patrimônio, para atender despesas de seguridade social, basta elevar as alíquotas desses impostos sem necessidade de criar uma contribuição para esse fim, que seria, na realidade, um adicional sobre esses tributos.

Pelas mesmas razões, justifica-se estender, ao parágrafo que autoriza a criação de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, as restrições contidas no art. 261 para instituição de outros tributos além dos expressamente nominados no Anteprojeto de Constituição: vedação de utilização de fato gerador ou base de cálculo próprio de imposto, não cumulatividade e aprovação por maioria absoluta do Congresso Nacional.

## Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA: 01462 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

# Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 335, - 10., I.

O item I do art. 335 do anteprojeto, passa a

ter a seguinte redação:

Art. 335 .....

§ 1o. .....

I - Contribuição dos empregadores, incidente

sobre a folha de salários ou faturamento ou sobre o lucro;

# Justificativa:

As alternativas utilizadas na emenda servem para dar opção, afim de evitar a cobrança cumulativa injusta da contribuição.

# Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

# **EMENDA:01505 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 335, § 1o. IV.

Suprima-se do anteprojeto: O item IV. do § 1o. do art. 335

#### Justificativa:

Todas as pessoas físicas já pagam contribuições (item II do § 1º do art. 335) quer como trabalhadores, quer como empregadores, diretores de empresas.

#### Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:01507 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 338, § 5o.

Suprima-se do anteprojeto o § 5o. do art. 338

## Justificativa:

A matéria é de lei ordinária, incabível no texto constitucional. A tal respeito veja-se o § 2º do art. 335.

#### Parecer:

A proposta está de acordo com o objetivo de simplificar o texto constitucional, seja pela supressão de expressões prescindíveis, seja pela supressão de matéria pertinente à legislação ordinária, merecendo, portanto, o acolhimento do Relator.

## **EMENDA:01628 REJEITADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

ALARICO ABIB (PMDB/PR)

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 338 do projeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 338 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia de Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-deobra na empresa.

## Justificativa:

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no projeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional guando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 338.

#### Parecer:

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

#### **EMENDA:01662 APROVADA**

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Suprima-se, em sua totalidade, o artigo 336

do projeto de Constituição.

## Justificativa:

A manutenção desse dispositivo no Projeto de Constituição traduz uma tentativa de transferir para esfera do Poder Público Órgãos como o SESI, SENAI, SENAC, SESC. Ora, esses órgãos, que muito têm contribuído para suas respectivas categorias, são mantidos pela iniciativa privada. Em face do êxito dos serviços prestados por esses não se justifica qualquer alteração da situação atual.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:01684 REJEITADA**

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 338 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 338 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

## Justificativa:

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no projeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 338, para coadunar com o espírito da proposta contida no próprio parágrafo.

## Parecer:

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

#### **EMENDA:01743 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

LUÍS EDUARDO (PFL/BA)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: artigo 336 Suprima-se o art. 336, do projeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização.

## Justificativa:

O dispositivo em epígrafe pretende estabelecer a impossibilidade de quaisquer tributos ou contribuições terem como base de cálculo a folha de salários, reservando-a, com exclusividade, à seguridade social.

Destarte, ficam extintas as fontes de receita compulsória que a lei criou para organismos como o Serviço Social da Indústria – SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

Tais entidades vêm, há várias décadas, prestando relevantes serviços à nação.

O SESI e o SESC mantêm múltiplos serviços educativos assistenciais, hospitalares, odontológicos, etc.. Considerável parcela dos assalariados do país foi beneficiada por essas prestantes instituições. No campo de formação profissional, o SENAI e o SENAC cumprem programas dos mais modernos e abastecem os vários setores de produção de contingentes de mão-de-obra qualificada. São administradas essas organizações pelos empregadores. Sua dedicação e eficiência, nos vários campos de acão social, são reconhecidas por todos.

O Estado Moderno caracteriza-se pela vasta gama de encargos e responsabilidades que tem de suportar. Este fato explica a tendência, que já se universalizou, de o poder público delegar muitas de suas atribuições a fim de tornar mais leve o fardo de suas obrigações. São expressões dessa descentralização as autarquias, fundações, sociedade de economia mista, concessão de serviços públicos e até a transferência para particulares de atividades nos setores da educação da assistência social, dos esportes, etc. como acontece com as referidas instituições.

## EMENDA SUPRESSIVA

## DISPOSITIVO EMENDADO; ARTIGO 336 (Continuação)

O excesso de centralização e seus malefícios são bem conhecidos de todos nós. Levam à inoperância, ao desperdício e ao esbanjamento de recursos.

Por oportuno, cabe-nos frisar, também, que o artigo 342, do Anteprojeto vai criar sérias dificuldades aos sindicais profissionais no que diz respeito à fonte de receita representada por descontos em folha de salários das empresas, descontos autorizados por pactos coletivos e sentenças normativas. Está a norma, ademais, em conflito com a alínea "g", do inciso V°, do artigo 18 do Anteprojeto.

De registrar-se, outrossim, que a previdência privada é alimentada, em boa medida por contribuições incidentes nas folhas de salários.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA: 01751 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

#### Texto:

Emenda substitutiva

Dispositivo Emendado; Art. 335, I, II e III.

Dê-se aos itens I, II e III do § 1o. do Art.

335, a seguinte redação:

Art. 335 - .....

§ 1o. - .....

I - contribuição dos empregadores sobre o faturamento;

II - contribuição dos trabalhadores;

III - alocação de recursos orçamentários.

## Justificativa:

O atual inciso I implica uma contribuição que pode se tornar cumulativa, e que é tecnicamente imprópria por não precisar o fato gerador. Sugere-se que o fato gerador seja o faturamento da empresa, para evitar uma discriminação contra as empresas de uso intensivo de mão-de-obra, cuja folha de salários representa parcela maior dos custos empresariais. Os incisos III e IV constituem dupla tributação, pois o fato gerador coincide com o do Imposto de Renda.

## Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA: 01752 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

## Texto:

Emenda supressiva

Dispositivo Emendado; Art. 335, IV, V e VI.

Suprimam-se os itens IV, V e VI do § 1o. do

Art. 335 do projeto de Constituição.

## Justificativa:

O inciso IV constitui dupla tributação pois o fato gerador coincide com o de Imposto de Renda.

O inciso V é simplesmente ininteligível.

Finalmente, o inciso VI é uma forma de onerar o segurado.

## Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA: 01945 REJEITADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

RITA CAMATA (PMDB/ES)

## Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

**DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 338** 

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo

338 do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 338 - .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o

Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

## Justificativa:

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 338.

#### Parecer:

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

## **EMENDA: 01951 PARCIALMENTE APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

#### Texto:

**EMENDA SUBSTITUTIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Art.: 335

Dê-se ao caput do art. 335 do projeto de

Constituição a seguinte redação:

"Art. 335 - A Seguridade Social será

financiada por toda a sociedade, de forma direta e

indireta, mediante as contribuições sociais, bem

como recursos provenientes da receita tributária

da União, ressalvado o direito individual de opção

por sistemas de seguridade privada na forma da lei."

#### Justificativa:

Cabe ao cidadão livremente optar pelo paternalismo estatal, habitualmente ineficiente, ou preferir organizações privadas de seguridade social, das quais posse exigir melhor desempenho por operarem em ambiente competitivo.

A tendência mundial, à vista de ineficiência dos serviços estatais, tem se orientado no sentido de exigir do cidadão apenas um mínimo de contribuição para a seguridade pública, liberando parte de seus recursos para incorporar-se a sistemas de seguro privado.

#### Parecer:

Acolhida parcialmente no mérito, com exceção do direito individual de opção, que não é compatível com o princípio basilar da solidariedade financeira, base de todos os Sistemas de Seguridade Social hoje existentes.

## **EMENDA:02114 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

#### Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivos Emendados:

Artigo 336, parágrafo único do artigo 337

artigo 487 e 488

Suprimam-se do projeto:

- a) o artigo do 336
- b) o parágrafo único do artigo 337
- c) o artigo 487
- d) o artigo 488

## Justificativa:

As disposições contidas nos dispositivos suprimidos chocam-se frontalmente com a do artigo 18, inciso IV, letra "o" do anteprojeto que determina que nas entidades de orientação, de formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social, dirigidas aos trabalhadores, é assegurada a participação tripartite de Governo, trabalhadores e empregadores.

É norma constitucional permanente e garantidora de direitos e liberdades invioláveis. A ela não poderá se opor outra, que a contraria. Ora, o artigo 336, contraria tal determinação, ao dispor que a folha de salários é base exclusiva do Sistema de Seguridade Social, vedando que sobre ela incida qualquer outra contribuição, tal como a que custeia as entidades de orientação, formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social, onde é assegurada a participação dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.

Além disso as demais disposições contidas nas Disposições Transitórias do anteprojeto, por serem, exatamente transitórias, não podem prevalecer sobre a norma permanente.

Com a supressão, as entidades referidas na letra "o" do inciso IV do artigo 17 têm sua existência atual garantida, bem como garantida está a participação tripartite nas mesmas.

Estas entidades são o SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI, existentes há mais de 40 anos, sempre em benefício do trabalhador e sua família, e da coletividade, também, promovendo a formação e a especialização profissional e o bem-estar social.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:02227 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

## Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 338 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 338 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de obra na empresa.

#### Justificativa:

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no projeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 338.

#### Parecer:

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

## **EMENDA:02320 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor.

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

**DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 336** 

- Suprimir o art. 336.

## Justificativa:

Por ser incompatível com a parte tributária e com outra disposição deste título, que prevê a contribuição dos trabalhadores para fundos e previdência de natureza privada assegurados nesta Constituição.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:02329 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

Emenda supressiva do inciso III do § 1o. do art. 335.

Art. 335 § 1o. I -..... II - ..... III - Suprima-se IV - ..... V - ..... VI - .....

## Justificativa:

O presente inciso corresponde a uma bitributação, pois a renda da atividade agrícola já é tributada pelo Imposto de Renda, segundo disposto no art. 270 III.

Trata-se de imposto sobre o mesmo fato gerador, o que tecnicamente não é correto. Por outro lado, o produto agrícola, componente essencial da despesa de todo cidadão, já suporta a maior carga final do mundo.

## Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

#### **EMENDA:02330 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

#### Texto:

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do inciso I, do § 1o.,

do artigo 335, para a seguinte:

"I - contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, faturamento ou lucro,

conforme se dispuser em lei.

#### Justificativa:

A incidência deverá ser fixada tomando-se como base as peculiaridades de cada setor, pois, por uma questão lógica nenhum setor poderá ter a contribuição incidente sobre os três itens simultaneamente.

#### Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

## **EMENDA:02341 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

#### Texto:

Ementa: Emenda modificativa ao art. 335 e supressiva dos artigos 336 a 342.

"Art. 335 - A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade de forma direta e indireta mediante contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, que comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei, nele incluído o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego, Sistema de Saúde, Previdência e Assistência Social. § Único - É proibida a instituição de contribuição que de qualquer forma implique na bitributação.

## Justificativa:

A matéria constitucional deve se restringir a princípios fundamentais. A lei compete dispor pormenorizando as situações previstas a partir do artigo 335. Por isso que na emenda proposta ressalvou-se a atribuição da lei para dispor sobre a matéria.

## Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:02343 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

#### Texto:

| Art. 335 - |  |
|------------|--|
| § 1o       |  |

I - Contribuição dos empregadores.

#### Justificativa:

O parágrafo primeiro enumera a origem das contribuições sociais, sem, no entanto, definir a sua incidência com exceção do inciso I. Â semelhança dos demais incisos e como boa técnica jurídico-legislativa, também deve ser matéria definida em lei ordinária.

## Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

## **EMENDA:02424 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

MICHEL TEMER (PMDB/SP)

### Texto:

Exclua-se o item IV do § 1o. do artigo 335 e inclua-se no artigo 270 o seguinte item: "VI - o patrimônio líquido das pessoas físicas e jurídicas."

## Justificativa:

A emenda visa a compatibilizar o artigo 335 com o 270, deslocando para o capítulo do Sistema Tributário Nacional, matéria impropriamente contida no da Seguridade Social.

A contribuição prevista no item IV do § 1º do artigo 335 tem, na verdade, natureza de imposto sobre o patrimônio líquido, pois seu fato gerador independe de qualquer atividade estatal especifica, direcionada ao contribuinte.

Daí a conveniência de incluí-la, já com a denominação de imposto sobre a riqueza, na competência privativa da União (art. 270 do Projeto), devendo, por razões de equidade, abranger tanto o patrimônio líquido das pessoas físicas como o das pessoas jurídicas

## Parecer:

Pretende a Emenda a inclusão de mais um item no artigo 270 do Projeto, dando competência à União para instituir o imposto sobre patrimônio líquido das pessoas físicas e jurídicas. Entendemos que o dito imposto deve ficar na competência residual, podendo ser instituído pela União ou pelos Estados e não exclusivamente pela União - o que ocorreria se arrolado no artigo 270. É um imposto sobre o qual não temos tradição, de administração complexa e onerosa, e daí a necessidade de maior cautela na sua criação. Pela rejeição.

## **EMENDA:02539 PREJUDICADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

## Texto:

**EMENDA SUBSTITUTIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Inciso VI do Art. 335

O inciso VI do Art. 335 do Projeto passa a

ter a seguinte redação.

VI - Contribuição incidente sobre as

concessões de serviços de seguridade privada.

#### Justificativa:

Tal contribuição deve ser uma remuneração a ser paga pela concessionária do serviço, pelo uso da concessão e não mais um tributo ao segurado.

#### Parecer:

A emenda fica prejudicada, face à opção do Relator no sentido de suprimir, no texto do substitutivo, o dispositivo que o autor pretendia modificar.

#### **EMENDA:02721 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ TEIXEIRA (PFL/MA)

### Texto:

Modifique-se a redação do art. 335, § 10., item I, da seguinte forma:

| "Art. 3 | 35 | <br> |  |
|---------|----|------|--|
| § 1o    |    |      |  |

I - contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários".

#### Justificativa:

A presente emenda visa compatibilizar o art. 335, § 1º, item I, com o art. 270, item III e IV, 272, item III, 273, item III, e art. 257, § 2º, do Anteprojeto da Constituição.

Com efeito, a redação original institui, como matéria tributável da contribuição social o faturamento e o lucro.

O faturamento já constitui matéria tributável do IPI (art. 270, item IV), do Imposto sobre Mercadorias e Serviços (art. 272, item III) e do Imposto sobre Vendas a Varejo (art. 273, item III).

Há, pois, uma invasão da área especifica de incidência tributária, que, além de atentar contra a boa técnica-financeira, entra em conflito com a própria sistemática adotada na Constituição de reserva de campos determinados para a incidência tributária.

Ademais, invade a referida contribuição a área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, na medida em que elege o lucro como matéria tributável.

A doutrina brasileira tem afirmado que o faturamento e o lucro são hipóteses de incidência típicas de imposto, eis que constituem situações que se formam independentes de qualquer atividade estatal. Ademais, a superposição dessas incidências vai acarretar uma significativa elevação da carga tributária da população, vulnerando o princípio de respeito à capacidade contributiva, ínsito no art. 257, § 2º, do Anteprojeto.

## Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes,

que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

## **EMENDA:02722 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ TEIXEIRA (PFL/MA)

#### Texto:

Suprima-se o § 1o. do art. 335 do

Anteprojeto.

## Justificativa:

O § 1º e seus itens do Anteprojeto conflitam com o dispositivo nos arts. 270, 272 e 273, havendo, pois, a necessidade de se fazer a necessária adequação, através de sua supressão.

Com efeito, a técnica adotada pelo Anteprojeto de estabelecer primeiramente as bases, ao nível constitucional, para as contribuições sociais, foi infeliz pois invadiu o campo das incidências tributárias, criando confusão técnica e insegurança jurídica, em área tradicionalmente bem delimitada. Em realidade, o citado dispositivo elege como matéria tributável o faturamento e aí invade área do IPI, federal; do Imposto sobre Mercadorias e Serviços, estaduais, e do Imposto sobre Vendas a Varejo, municipal.

Por outro lado, conflita com o Imposto de Renda, ao eleger o lucro e a renda, como fatores de incidência.

Invade, ainda, a competência residual concorrente dos Estados, do Distrito Federal e da União, ao prever a contribuição sobre o patrimônio líquido da pessoa física, que, em todo o mundo, constitui espécie de imposto e não contribuição social.

Finalmente, agride a lógica elementar ao criar adicional sobre os prêmios dos seguros privados, pois o que chama de adicional é, em verdade, a própria contribuição. O adicional pressupõe a existência de algo da mesma natureza (o principal), ao qual ele vem como acréscimo.

Com tantos conflitos e impropriedade, parece-nos melhor que as contribuições sociais continuem no regime vigente: o seu desdobramento seja feito pela legislação ordinária, sem que a Constituição preveja todas as suas espécies.

## Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

## **EMENDA:02723 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

JOSÉ TEIXEIRA (PFL/MA)

#### Texto:

Suprima-se o art. 336.

#### Justificativa:

O art. 336 é incompatível com o art. 270, item V, pois limita a competência atribuída à União, neste último artigo, para instituir o imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Como sabido, o imposto de renda incide sobre os salários, a título de antecipação do imposto apurado segundo o regime de declaração anual.

Tornar, pois, exclusiva da Seguridade Social a tributação da folha de salários, inviabilizaria a atual sistemática de retenção na fonte (pelo empregador) de parte dos salários, com graves prejuízos para o fluxo de caixa da União.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:02757 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

## Texto:

Emenda de Adequação

Suprima-se o item VI do § 1o. do art. 335 do

Projeto do Relator da Comissão de Sistematização:

#### Justificativa:

O item VI. em questão, dispõe:

"Art. 335 - .....

§ 1º As contribuições sociais a que se refere o caput deste artigo são as seguintes:

VI – adicional sobre os prêmios dos seguros privados".

Sobre os prêmios de seguros privados incide o imposto previsto no item V do art. 270 do Anteprojeto (imposto sobre operações de crédito, cambio e seguro).

Dessa forma, essa contribuição nada mais é do que um adicional ao imposto sobre operações de seguro, já previsto.

Se o Poder Público pretender obter receita para custear a seguridade social, basta elevar as alíquotas do imposto, sem necessidade de criar uma contribuição para esse fim.

Propõe-se, portanto, a supressão do item porque a matéria já está disciplinada no capítulo próprio.

#### Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:02951 PARCIALMENTE APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

## Texto:

Emenda de Adequação

Suprimam-se o item III do art. 75; os §§ 4o.

e § 5o. do art. 196; o § 2o. do art. 338 e os

art. 379 e 387 do projeto de Constituição.

#### Justificativa:

1. Os dispositivos cuja supressão propomos conflitam com o artigo 292, inciso I, que veda a vinculação da receita tributária "a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no capítulo do Sistema Tributário Nacional".

- 2. Os referidos dispositivos são os seguintes:
  - O Art. 196, § 4º, determina à União e aos Estados que reservem ao Judiciário no mínimo três e cinco por cento, respectivamente, da arrecadação do Tesouro, excluídos os precatórios; mais ainda, de acordo com o parágrafo 5º, os Tribunais de Justiça deverão aplicar no mínimo trinta por cento de sua dotação orçamentária no aparelhamento, manutenção e modernização de serviços judiciários.
  - (II)O Art. 338, § 2º, reserva à Saúde um mínimo de trinta por cento da receita do Fundo Nacional de Seguridade Social, excluídas as receitas do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual;

## EMENDA DE ADEQUAÇÃO

- O Art. 379, caput, manda aplicar em educação no mínimo dezoito por cento da receita de (III)impostos da União e vinte e cinco por cento das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- (IV) O Art. 392, caput, destina ao incentivo das culturas: brasileiras, no mínimo dois por cento da receita de impostos da União, e três por cento das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- 3. Longe de nós subestimar a importância dos serviços da Educação, Justiça, Saúde e do desenvolvimento da Cultura. Estamos convencidos, no entanto, que há solidas razões para preservar no texto da Constituição o princípio geral enunciado no Artigo 292, suprimindo as exceções aludidas.
- 4. Começando pelas razões políticas: é sabido que a introdução do mecanismo de vinculação de receita no texto constitucional, através da Emenda Calmon, ocorreu num contexto marcado pela impotência do Poder Legislativo diante do Executivo autoritário. Impedidos constitucionalmente da iniciativa legislativa em matéria financeira, os membros do Congresso Nacional não tiveram outro caminho senão o da emenda constitucional, para manifestar sua inconformidade com o abandono da escola pública e a deterioração da qualidade do ensino em todos os níveis.

#### EMENDA DE ADEQUAÇÃO

- 5. Assim de certo modo, vinculações como a que foi feira para a Educação eram justificadas, já que assegurayam-se a alocação de um mínimo de recursos em áreas de interesse social prioritário. considerando-se que falecia o Poder Legislativo competência para modificar o projeto de lei orcamentária ou para alterar esta, após sancionada. Por exemplo, face à eventualidade de vir o orçamento a consignar dotações flagrantemente insuficiente à Educação, à Cultura ou a qualquer outro setor, manietado que estava o Legislativo para modificar a alocação dos recursos públicos, outro meio não lhe restava que inserir na Carta disposições casuísticas que, embora de forma inflexível, assegurassem a esses setores um determinado montante, supostamente suficiente para atende-los em suas prioridades básicas.
- 6. Bem diferente é o quadro que se desenha com a democratização do País. No atual Anteprojeto de Constituição, a participação do Legislativo na definição das prioridades nacionais em relação ao gasto público é inequivocamente assegurada por vários dispositivos:
- o Art. 133 determina que a elaboração da proposta orçamentária pelo Executivo obedeça "a prioridades, quantitativos e condições estabelecidas em lei de diretrizes orçamentárias previamente aprovadas por lei de iniciativa do Primeiro Ministro".
- o Art. 139 assegura a margem necessária de liberdade ao Legislativo para apresentação de emendas à proposta orçamentária;

## EMENDA DE ADEQUAÇÃO

- o Art. 286 condiciona a realização dos investimentos se setor público a prévia autorização em plano plurianual aprovado em lei, que "explicitará diretrizes, objetivos e metas".
- Além disso, a parte referente à fiscalização financeira e orçamentária amplia consideravelmente a capacidade de controle do Legislativo sobre a realização da despesa.
- Nesse contexto, não subsiste o argumento da impotência do Legislativo par justificar vinculações de receita como forma de obrigar ao atendimento, pelo Executivo, de prioridades orçamentárias ditadas pelo interesse social.
- 7. Persistem, por outro lado, as razões que universalmente têm levado a excluir esse tipo de vinculação da prática orçamentária. O motivo fundamental é simples e claro: as prioridades orçamentárias necessariamente variáveis, não podem ser adequadamente tratadas dentro da rigidez de uma norma constitucional, que, se impõe, deve ser duradouro. Mais ainda, tais prioridades são diferentes também segundo diferentes Regiões, Estados e Municípios, num País de desenvolvimento desigual como o nosso.

8. Estamos convencidos portanto, da inconveniência de, em relação a algumas funções do Governo, ver-se o Poder Legislativo, em seus três níveis, impossibilitado de livremente deliberar, por injunção de uma prefixação constitucional de percentuais rígidos e invariáveis de receita pública.

## EMENDA DE ADEQUAÇÃO

- 9. Reiterando os argumentos acima, lembraríamos ainda que vinculações rígidas, que envolvem não apenas a União, mas também os Estados e os quatro mil e duzentos Municípios do País, não levam em conta:
  - Num texto constitucional que deve ser permanente, o continuo processo de **(I)** transformação social e econômica que faz com que as prioridades governamentais de amanhã não coincidam na mesma e exata proporção com as de hoje;
  - (II) As diversidades, regionais, estaduais, e locais, onde necessidade, prioridades especificas e disponibilidades de recursos variam expressivamente caso a caso e de forma diferente ao longo do tempo. A fixação de percentuais pressuporia uma uniformidade e estabilidade no panorama social do País que não existe, igualando as óbvias e ponderáveis peculiaridades socioeconômicas.
- 10. paralelamente, cumpre lembrar que a supressão do artigo mencionado importa a supressão de outro, a ele vinculado, que penaliza os Municípios que não tiveram aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 72, III).

Relativamente a este último dispositivo, não é demais assinalar conter o mesmo, autonomamente, duas outras impropriedade: 1a - a vinculação pretendida no art. 379 refere-se apenas à receita de impostos, enquanto aqui se dala de receita municipal de modo amplo, o que significaria qualquer receita auferida pelo Município, independentemente se sua origem; 2º - enquanto o não cumprimento do dispositivo no art. 384 submeteria o Município à intervenção do Estado, o mesmo fato, se praticado pelo Estado ou pela União, não resultaria em imposição de qualquer penalidade.

## EMENDA DE ADEQUAÇÃO

11. finalmente, sem prejuízo das razões incialmente postas, relativas à sistematização da matéria, não há como deixar-se de assinalar o dispositivo nos §§ 4º e 5º do Art. 196. Enquanto, corretamente o texto não cogitou de fixar o montante de recursos a serem destinados a Poderes Legislativo e Executivo, pretendeu-se vincular determinado percentual de receita ao Poder Judiciário. Causa inclusive estranheza o fato desse percentual não incidir sobre a receita de impostos ou qualquer outra receita especifica, mas sobre a arrecadação do Tesouro. Ora, todo ingresso público, todo crédito do erário, é arrecadação do Tesouro. Nela inclui-se não apenas a receita de impostos, mas toda receita tributária, receitas de contribuições, receitas diversas (multas, empréstimos compulsórios, tarifas, etc.), receitas patrimoniais, industriais, financeiras, nestas incluindo-se a colocação de títulos da divida pública, operações de crédito, etc. Enfim, tudo o que, a qualquer título, ingresses nos cofres públicos, o que configuraria um espantoso montante de recursos. Além disso, dispõe o § 5º desse artigo que nada menos do que trinta por cento desse montante destinar-se-iam

## EMENDA DE ADEQUAÇÃO

tão somente a aparelhamento, manutenção e modernização dos serviços judiciários. Isto, num texto constitucional que, se supõe, deve estabelecer princípios permanentes.

Tais considerações, sem prejuízo das razões iniciais, voltadas à sistematização do texto do Anteprojeto, são oferecidas à douta Comissão, como subsídios complementar de exame da matéria. Parecer:

Considerando que a maioria dos Constituintes consultados aconselham a permanência de algum tipo de vinculação da receita para a educação, no texto constitucional, aceitamos, pelas razões da justificação, a supressão dos seguintes dispositivos:

- item III do art. 75 §§ 4º e 5º do art. 196
- §§ 2º do art. 338
- art. 387

Mantemos, entretanto, o art. 379, nos termos do substitutivo. Pela aprovação parcial

## **EMENDA: 02955 REJEITADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB/PE)

#### Texto:

Dê-se ao Art. 335 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização a seguinte redação, suprimindo-se os art. 336 e 337:

"Art. 335. A seguridade social será financiada com recursos provenientes de contribuições sociais e de receita tributária, na forma da lei.

Parágrafo Único. As contribuições sociais objetivam exclusivamente financiar, em relação ao trabalhador e segundo a destinação do produto da arrecadação legalmente estabelecida, a previdência social e a formação do patrimônio individual.""

#### Justificativa:

O art. 338, ao definir o financiamento da seguridade social, dá um tratamento de tal forma amplo às contribuições sociais, que implica romper, totalmente, a rigidez e a racionalidade do sistema tributária, com graves implicações para as competências privativas da União, dos Estados e dos Municípios, e para as garantias dos contribuintes.

As contribuições sociais consubstanciam mecanismos de captação de recursos em benefícios dos trabalhadores, para atender sua aposentadoria, a formação de um patrimônio individual, a instituição de um fundo de garantia por tempo de serviço etc. São recursos pertencentes aos trabalhadores. Diversamente, as contribuições tributárias são exigidas pelo Estado para atender suas finalidades, especialmente as despesas públicas que lhe compete realizar. Os recursos, ai, pertencem ao Estado. Ora, na medida em que se pretende destinar recursos das contribuições sociais para atender despesas públicas – saúde pública e assistência social – desaparece o ponto de distinção entre contribuições sociais e contribuições tributárias. E. quando o § 2º do art. 335, na sua atual redação. chega ao ponto de autorizar a criação de quaisquer contribuições sociais para atender a despesas públicas no campo da saúde e da assistência social, desparece todo o sentido na construção do sistema tributário complementar, harmônico e rígido, em que cada ente público possui um campo privativo para instituir impostos, com total impossibilidade de invasão de competência e com o estabelecimento de garantias especificas para o cidadão-contribuinte. Não fica ai a dificuldade. O art. 336 praticamente impede a retenção do imposto de renda na fonte. A medida proposta desmonta todo o esforço feito na histórica jurídico-constitucional brasileira, representando um retrocesso jamais imaginado.

Como se vê, trata-se, no caso, de compatibilizar com dois Anteprojetos: o da Comissão da Ordem Social e o da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças. E a opção adotada no Anteprojeto Inicial de Constituição implica a instituição de um amontoado de tributos, afastado e possibilidade da existência de um <u>sistema</u> e, consequentemente, de uma tributação lógica, racional e iusta.

Essas, as razões por que, objetivando compatibilizar as sugestões das duas Comissões, tenta-se modificar ou suprimir as disposições contraditórias e negadoras dos princípios básicos da tributação.

## Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

## **EMENDA:03021 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

MENDONÇA DE MORAIS (PFL/MG)

#### Texto:

Emenda Supressiva.

Suprima-se o inciso IV, do § 10., do art. 335.

#### Justificativa:

A pretensão do inciso IV, transgrede o preceito contido na letra "a", do inciso II, do art. 265 deste projeto, o qual, impede a União de instituir impostos ou taxas sobre patrimônio.

Além disso, trata-se de bitributação insuportável, encontrando-se exauridas as hipóteses de instituição de impostos pela União, no art. 270 deste projeto, colidindo também com a norma a ser suprimida com o dispositivo retro citado.

## Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

#### **EMENDA:03022 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MENDONÇA DE MORAIS (PMDB/MG)

## Texto:

Emenda supressiva do inciso III do § 1o. do Art. 335.

| Art. 335         |  |
|------------------|--|
| § 1o             |  |
| l                |  |
| II               |  |
| III - Suprima-se |  |
| V                |  |
| V                |  |
| VI               |  |
|                  |  |

## Justificativa:

O presente inciso corresponde a uma bitributação, pois a renda da atividade agrícola já é tributada pelo Imposto de Renda. Segundo disposto no art.270 III.

Trata-se de imposto sobre o mesmo fato gerador, o que tecnicamente não é correto. Por outro lado, o produto agrícola, componente essencial da despesa de todo cidadão. Já suporta a maior carga final do mundo.

## Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:03023 REJEITADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor

MENDONCA DE MORAIS (PMDB/MG)

## Texto:

Emenda Modificativa.

Modifique-se a redação do inciso I, do § 1o.,

do Artigo 335, para a seguinte:

"I - contribuição dos empregadores incidente sobre a folha de salários, faturamento ou lucro,

conforme se dispuser em lei.

## Justificativa:

A incidência deverá ser fixada tomando-se como base as peculiaridades de cada setor, pois, por uma questão lógica nenhum setor poderá ter a contribuição incidente sobre os três itens simultaneamente.

## Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

#### **EMENDA:03057 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

CARLOS MOSCONI (PMDB/MG)

#### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: art. 338 Parágrafo 2o.

O Parágrafo 2o. do art. 338 do Projeto,

passa a ter a seguinte redação:

Art. 338 - .....

Parágrafo 2o. - O Fundo Nacional de

Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de

Saúde, no mínimo, o equivalente a trinta por cento

de sua receita, excluídas as do Fundo de Garantia

de Seguro Desemprego e do Fundo de Garantia do

Patrimônio Individual.

## Justificativa:

Todas as propostas da área de Saúde, apresentados à Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente e à Comissão de Ordem Social, pregaram a autonomia administrativa e financeira de setor, com a criação de um Fundo próprio.

A medida assegura a plena integração de todos os componentes da Saúde, especialmente os setores preventivos e curativos, eliminando assim a prejudicial dicotomia existente hoje.

#### Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:03061 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

CARLOS MOSCONI (PMDB/MG)

#### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 337, Parágrafo único

O parágrafo único do artigo 337 do

projeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 337 - .....

Parágrafo único - Toda contribuição social

instituída pela União destina-se, exclusiva e

obrigatoriamente, ao Fundo a que se refere este

artigo, ressalvado o salário educação.

## Justificativa:

A nova redação visa a compatibilização com o texto da Educação (art.379), além de preservar este recurso essencial para o desenvolvimento da política educacional no País.

#### Parecer:

Não podemos acolher favoravelmente a emenda discente do objetivo de tornar o texto constitucional o mais sucinto possível.

Pela rejeição

## **EMENDA:03062 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

CARLOS MOSCONI (PMDB/MG)

#### Texto:

**Emenda Modificativa** 

Dispositivo Emendado: Art. 336

O artigo 336 passa a ter a seguinte redação:

Art. 336 - A folha de salários é base

exclusiva de Seguridade Social e sobre ele não

poderá incidir qualquer outro tributo ou

contribuição, ressalvado o salário educação.

#### Justificativa:

A nova redação visa a compatibilização com o texto de Educação (art. 379), além de preservar este recurso essencial para o desenvolvimento da política educacional no País.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:03218 PREJUDICADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

## Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 338, § 7o. Acrescente-se ao texto do parágrafo 7o. do art. 338 a expressão, "e liquidação ou abatimento da dívida contraída para a aquisição de casa própria".

## Justificativa:

É indispensável que o patrimônio acumulado, nos fundos de seguridade pelo trabalhador, possa ser utilizado para liquidar ou abater sua dívida perante o financiador do principal bem de raiz que pode sua família desejar, que é a casa própria. Portanto, a emenda visa, apenas, consolidar a conquista.

## Parecer:

Malgrado seu incontestável mérito, a sugestão contida na emenda fica prejudicada em face da opção do Relator por suprimir, no substitutivo, o dispositivo que o ilustre autor propunha alterar.

## **EMENDA:03219 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 337, § único. Suprima-se o parágrafo único do art. 337 do projeto de Constituição:

## Justificativa:

A folha de salários é a base de seguridade social, mas não é possível que seja a sua base exclusiva, proibindo-se que incida sobre ela qualquer outro tributo ou contribuição. Isto porque, a prevalecer o texto proposto pelo anteprojeto de constituição, teríamos, automaticamente, fechados os serviços sociais autônomos criados por lei federal (SESC, SENAC, SENAI E SESI) – de larga tradição de prestação de relevantes serviços ao País e mantidos pela sociedade – desativaríamos o programa nacional do salário-educação e condenaríamos à morte os institutos de providencia estaduais. Isto é impossível!

Portanto, a emenda agora proposta é indispensável, que se completa com as emendas supressivas oferecidas aos artigos 336, § único, e 487.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:03220 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

## Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 336 Suprima-se o art. 336 do projeto a

# Constituição. Justificativa:

A folha de salários é a base de seguridade social, mas não é possível que seja a sua base exclusiva, proibindo-se que incida sobre ela qualquer outro tributo ou contribuição. Isto porque, a prevalecer o texto proposto pelo anteprojeto de constituição, teríamos, automaticamente, fechados os serviços sociais autônomos criados por lei federal (SESC, SENAC, SENAI E SESI) – de larga tradição de prestação de relevantes serviços ao País e mantidos pela sociedade – desativaríamos o programa nacional do salário-educação e condenaríamos à morte os institutos de providencia estaduais. Isto é impossível!

Portanto, a emenda agora proposta é indispensável, que se completa com as emendas supressivas oferecidas aos artigos 357, § único, e 487.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para

incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA:03365 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

GANDI JAMIL (PFL/MS)

#### Texto:

**Emenda Supressiva** 

Suprima-se o inciso IV, do § 1o., do art. 335.

## Justificativa:

A pretensão do inciso IV, transgrede o preceito contido na letra "a", do inciso II, do art. 265 deste anteprojeto, o qual, impede a União de instituir impostos ou taxas sobre patrimônio. Além disso, trata-se de bitributação insuportável, encontrando-se exauridas as hipóteses de instituição de impostos pela União, no art. 270 deste anteprojeto, colidindo também com a norma a ser suprimida com o dispositivo retro citado.

## Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

#### **EMENDA:03367 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

GANDI JAMIL (PFL/MS)

#### Texto:

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do inciso I, do § 1o.,

do Artigo 335, para a seguinte:

"I - contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, faturamento ou lucro,

conforme se dispuser em lei."

## Justificativa:

A incidência deverá ser fixada tomando-se como base as peculiaridades de cada setor, pois, por uma questão lógica nenhum setor poderá ter a contribuição incidente sobre os três itens simultaneamente. **Parecer:** 

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

## **EMENDA:03601 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

CARLOS ALBERTO CAÓ (PDT/RJ)

#### Texto:

Emenda Supressiva Dispositivo Emendado 336 Suprima-se no Projeto:

## Art. 336

Justificativa:

A se manter o dispositivo proposto no anteprojeto, extingue-se o salário educação que contem relevante função social.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:03805 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

OCTÁVIO ELÍSIO (PMDB/MG)

## Texto:

Emenda de Adequação
Dispositivos Alterados: Art. 336 e Art. 337,
Parágrafo Único.
Art. 336 - A folha de salários é base
exclusiva da seguridade social e sobre ela não
poderá incidir qualquer outro tributo ou
contribuição, a não ser o salário-educação,
conforme previsto no artigo 383.

Art. 337 - .....

Parágrafo Único - Toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo, excetuando-se a contribuição do salário-educação.

## Justificativa:

Adequar os textos dos artigos emendados com o que estabelece o artigo 383.

#### Parecer

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no

mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:03865 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

#### Texto:

Dê-se ao inciso I, do § 1o., do artigo 335 a seguinte redação:

I) Contribuição dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

## Justificativa:

Deve ser mantido como base da contribuição somente a folha de salários, suprimindo-se o faturamento e o lucro do empregador, como base cumulativa para cálculo. É preciso considerar que o faturamento não constitui elemento real de avaliação, e que, sobre o lucro já incide uma pesada carga de imposto de renda com tendência a ser aumentada de 5%, a título compulsório, previsto pela constituinte, em elaboração.

#### Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

## **EMENDA:03884 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Suprimir o § 2o., do art. 338 a expressão:

"Fundo de Garantia do Patrimônio Individual."

## Justificativa:

O Fundo em questão é o próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviços, criado pela Lei nº 5107 de 13 de setembro de 1966, que, por sinal, tem aprovado plenamente na sua destinação específica de construção de moradia para as classes de trabalhadores menos favorecidos. A sua pulverização chega a ser temerária.

#### Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:03885 APROVADA**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

#### Texto:

Suprimir do § 1o., do art. 338, a expressão:

- Garantia do Patrimônio Individual.

## Justificativa:

O Fundo de Garantia do Patrimônio Individual é patrimônio pessoal dos trabalhadores, que deve ser mantido intocável. A sua junção a outros tipos de recursos acaba gerando a síndrome da massificação num fundo heterogêneo e sem limitações palpáveis.

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

#### **EMENDA:03886 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Suprimir do art. 339 a seguinte expressão:

"Fundo de Garantia do Patrimônio Individual."

#### Justificativa:

O Fundo em questão é o próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviços, criado pela Lei nº 5107 de 13 de setembro de 1966, que, por sinal, tem aprovado plenamente na sua destinação específica de construção de moradia para as classes de trabalhadores menos favorecidos. A sua pulverização chega a ser temerária.

#### Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:03952 APROVADA**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

GERSON PERES (PDS/PA)

#### Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

Dispositivos emendados:

- a) Artigo 336
- b) Parágrafo Único do Artigo 343
- c) Artigo 494.

O Art. 336, o Parágrafo Único do Art. 337 e o Art. 487 do projeto passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 336 - A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer tributo ou contribuição exceto a destinada a instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos."

"Artigo 337 - .....

Parágrafo Único - toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo, excetuada a destinada a instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos"

"Artigo 487 - Todas as contribuições sociais

existentes até a data da promulgação desta Constituição, com exceção daquelas destinadas a instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos, passarão a integrar o Fundo Nacional de Seguridade Social."

# Justificativa:

A redação proposta para os dispositivos visa precipuamente a compatibilização com outros dispositivos do projeto, a saber:

Com o artigo 17, inciso IV, letra "o", que assegura a participação tripartite de governo, trabalhadores e empregadores, nas entidades de orientação, de formação profissional e de assistência social dirigida aos trabalhadores.

Com o artigo 265, inciso II, letra "c", que proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. De acordo com os dispositivos supra, a Lei Fundamental reconhece a importância e o valor das entidades de formação profissional e de assistência social, na vida brasileira. Tanto assim que, além de garantir a participação do poder público, dos empregadores e dos empregados nas mesmas, garante a elas total imunidade de impostos em todas as esferas. Ora, as instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos, a que se refere o projeto, são SESC, SENAC, SESI e SENAI, que há mais de 40 anos vêm cumprindo o seu valoroso papel, graças à contribuição dos empregadores e que é calculada sobre a folha de salários. Dessas entidades, hoje existentes em todos os Estados brasileiros sai o trabalhador formado, aperfeiçoado e preparado para a vida profissional, contribuindo, assim, para o pleno funcionamento das empresas, e consequentemente para enriquecimento da nação.

Por outro lado, a esse trabalhador e sua família são oferecidas condições de total integração social, além de atendimento que permite o aprimoramento de seu padrão de vida e aperfeiçoamento moral e cívico. Essas entidades representam a contribuição do empresariado nacional para o desenvolvimento do homem para e em face do trabalho, e para o bem-estar dos trabalhadores e suas famílias. São entidades de direito privado, repetimos, criadas mantidas e administradas pelos empresários do comércio e da indústria. Voltadas à promoção do bem-estar social dos trabalhadores. Atuando no campo social estas entidades, contudo, não repetem nem reproduzem a ação do Estado. Seus serviços e atividades atendem aquelas áreas não cobertas pelos órgãos públicos ou que são insuficientemente mantidas pelo Estado, com função essencialmente educativa. Além dos representantes das categorias econômicas do comercio e da indústria, também os representantes do Ministério do Trabalho, do IAPAS e dos trabalhadores participam das entidades.

Os recursos do SESC, SENAC, SESI e SENAI, provêm da contribuição dos empregadores calculada sobre a folha de salários de cada empresa. Não obstante a folha de pagamento como base de cálculo, essa contribuição é exclusiva das empresas, não incidindo qualquer desconto, a título de contribuição, sobre os salários dos empregados. A arrecadação dos recursos é realizada através do IAPAS, e posteriormente repassada à entidade. As entidades prestam contas de destinação desses recursos, apresentando, anualmente, suas propostas de orçamento-programa à SEPLAN e a prestação de contas respectivas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União. Os serviços e atividades destinam-se prioritariamente ao trabalhador de baixa renda e sua família, notadamente localizados nas grandes e médias cidades para quem realiza programas sociais, de formação profissional, cultural e de saúde. A maioria desses trabalhadores recebe menos de 3 salários mínimos mensais e tem escolaridade de 1º e 2º graus.

Predominantemente urbanos, vivem e sofrem os problemas da cidade brasileira, com suas dificuldades de transporte, moradia, saúde e educação, além do difícil e oneroso acesso à informação, cultura e participação social.

Para o desenvolvimento de seus programas, dispõem as entidades de ampla rede física de instalações e equipamentos para o atendimento dos trabalhadores em suas diferentes necessidades de formação profissional, alimentação, saúde. São bibliotecas, ginásios, teatros, auditórios, cinemas, colônias de férias, gabinetes médicos e odontológicos, restaurantes, escolas, hospitais,

Além disso estas instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos ainda se preocupam com a comunidade em geral, notadamente a de periferia das cidades, a quem oferecem trabalho de assessoria numa tentativa de encontrar soluções viáveis para os problemas detectados, inclusive junto aos idosos (velhos e aposentados).

Não confrontamos o espírito que norteou a criação de um sistema de seguridade social. Ao contrário, apenas entendemos que para o sucesso de tal sistema, há que se adequá-lo a uma realidade já existente, e que deve ser preservada. As entidades de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos, existentes há quase meio século devem ser preservadas sob pena de estarmos interrompendo o avanço sociocultural e educativo de milhões de trabalhadores.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA:04040 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

## Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do § 1o. do art. 335

### Justificativa:

Trata-se de flagrante absurdo, pois a "contribuição incidente sobre a renda de atividade agrícola", nada mais é que o fato gerador do próprio Imposto de Renda, o que resultaria em bitributação ou no desvio da arrecadação do tributo.

## Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:04041 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

## Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 336

## Justificativa:

Objetiva-se eliminar um texto que se atrita com todas as disposições relativas a tributos (especialmente ao imposto de renda na fonte), sem mencionar as contribuições que viabilizam instituições como o SESC, o SENAC, o SENAI, etc.

Trata-se de corrigir um flagrante absurdo.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no

mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:04042 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

#### Texto:

Emenda Substitutiva Substitua-se o texto do inciso I do § 1o. do art. 335, pelo seguinte "I - contribuição dos empregadores, incidente

sobre a folha de salários."

#### Justificativa:

Por evidente equivoco, o texto original diz respeito ao faturamento (fato gerador do Fundo do FIMSOCIAL) e ao lucro (fato gerador comprovado do Imposto de Renda).

Cuidamos de restabelecera expressão correta, reconstituindo a contribuição normal do empregador. Este, o esforço em favor da compatibilização com a estrutura tributária prevista no anteprojeto de Constituição.

## Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

#### **EMENDA:04094 REJEITADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

#### Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 340.
Substitua-se o art. 340 do projeto de
Constituição, pelo seguinte:
"Art. 340 - Para garantir o equilíbrio
orçamentário dos órgãos governamentais de
seguridade social:

I - Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

II - Os benefícios equiparáveis a seguros privados e os serviços assistenciais, médicos, dentários ou hospitalares poderão ser delegados a seguradoras ou, no último, caso, também a entidades técnicas especializadas, de acordo com lei Complementar específica.

Parágrafo único - No caso do inciso II,

precisará haver opção do empregador, ratificação plebiscitária dos empregados e aprovação do órgão governamental delegador, e o empregador reduzirá sua contribuição social em proporção inferior ao custo dos benefícios ou serviços delegados."

#### Justificativa:

A emenda visa minimizar os constantes déficits da seguridade social, onde medidas de cunho social. porém populistas, são criadas, sem uma previsão da sua dimensão junto aos cofres da previdência social. E dar sustentação aos benefícios postos à disposição dos contribuintes é o objetivo da nossa proposta.

#### Parecer:

A alteração ao art. 340 do Projeto, como formulada na Emenda, não corresponde à decisão adotada pelo Relator.

O parecer é pela rejeição.

#### **EMENDA:04096 REJEITADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

#### Texto:

**EMENDA SUBSTITUTIVA** DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 340. Substitua-se o art. 340 do projeto de Constituição, pelo seguinte: "Art. 340 - Para garantir o equilíbrio orcamentário dos órgãos governamentais de seguridade social:

I - Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

II - Os benefícios equiparáveis a seguros privados e os serviços assistenciais, médicos, dentários ou hospitalares poderão ser delegados a seguradoras ou, no último caso, também à entidades técnicas especializadas, de acordo com lei Complementar específica.

Parágrafo único - No caso do inciso II, precisará haver opção do empregador, ratificação plebiscitária dos empregados e aprovação do órgão governamental delegador, e o empregador reduzirá sua contribuição social em proporção inferior ao custo dos benefícios ou serviços delegados."

#### Justificativa:

A emenda visa minimizar os constantes déficits da seguridade social, onde medidas de cunho social. porém populistas, são criadas, sem uma previsão da sua dimensão junto aos cofres da previdência social. E dar sustentação aos benefícios postos à disposição dos contribuintes é o objetivo da nossa proposta.

## Parecer:

A proposição estabelece detalhamento desnecessário, podendo ser tal matéria disciplinada pela legislação ordinária.

Pela rejeição.

## **EMENDA:04154 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

#### Texto:

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: Art. 335.

O art. 335 do anteprojeto, passa ter a

seguinte redação, suprimindo-se, em consequência,

os seus parágrafos e incisos:

Art. 335. A seguridade social será custeada

compulsoriamente por toda a sociedade, mediante

contribuições sociais de empregadores, empregados

e autônomos, bem como recursos da receita

tributária da União, de acordo com lei

Complementar específica.

#### Justificativa:

A Emenda visa dar uma forma norteadora dos componentes da receita da seguridade social, deixando as minudencias descritivas das rubricas para serem feitas mediante lei complementar. É a contribuição que oferecemos aos Relator na sua tarefa de condenar o texto constitucional.

## Parecer:

As finalidades perseguidas pela Emenda estão em parte contempladas no Substitutivo. Pela aprovação parcial.

#### **EMENDA:04155 APROVADA**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

#### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivos emendados:

- a) Artigo 336
- b) Parágrafo Único do Artigo 343
- c) Artigo 494

O Art. 336, o Parágrafo Único do Art. 343 e o

Art. 494 do Anteprojeto passam a ter a seguinte redação:

"Art. 336 - A folha de salários é base

exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não

poderá incidir qualquer tributo ou contribuição

exceto a destinada a instituições de formação

profissional e de assistência social sem fins

lucrativos."

"Art. 343 - .....

Parágrafo Único - Toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo, excetuada a destinada a instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos".

"Art. 494 - Todas as contribuições sociais existentes até a data da promulgação desta Constituição, com exceção daquelas destinadas a instituições de formação profissional e de

assistência social sem fins lucrativos, passarão a integrar o Fundo Nacional de Seguridade Social."

## Justificativa:

Estamos propondo redação para os dispositivos emendados por conflitarem com outros do anteprojeto.

De fato, os artigos 342, o parágrafo único do artigo 343 e o artigo 494 chocam-se com o enunciado do artigo 18. inciso IV. letra "p" e com o artigo 270. inciso II. letra "c".

A redação sugerida procura conciliar os dispositivos com 8 mandamentos contidos no artigo 18. inciso IV, letra "p" que assegura participação tripartite nas entidades de formação profissional e de assistência social, sem fins lucrativos e com o ditame do artigo 270, inciso II letra "c", que assegura imunidade tributária, relativamente aos impostos federais estaduais e municipais, às entidades de educação e de assistência social.

A futura Lei Magna pretende consolidar norma garantidora e permanente já consagrada no texto da atual Constituição, qual seja, o reconhecimento de entidades de formação profissional e de assistência social, representadas pelos denominados serviços autônomos do comércio e da indústria, e que são o SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI.

A exclusividade da folha de salários como base para contribuições destinas à seguridade social, é como está contido no artigo 342 do anteprojeto acarretará a eliminação da Fonte de receita daquelas entidades consistentes de contribuição dos empregadores, que há mais de 40 anos é calculada sobre a folha de pagamento das empresas. Note-se que esta contribuição é exclusiva do empregador, sem ônus algum para o trabalhador.

De outro lado, o parágrafo único do artigo 343 e o artigo 494, pretendem encaminhar a outras finalidades os recursos, das entidades, presentes e futuros, para outros fins.

Aqui também o choque é gritante, pois além da contradição, detectada no mesmo texto expropriando recurso de entidades privadas, engendrado, inclusive, através de norma transitória, que pretende sobrepor-se a norma permanente, consoante os artigos já citados.

As consequências, ameaca velada de extinção entidades SESC, SENAC, SESI e SENAI, pode ser medida pelo papel que essas entidades vêm desempenhando há quase meio século.

São entidades privadas, criadas, mantidas e administradas pelo empresariado brasileiro, com a finalidade única de servir o trabalhador brasileiro, dando-lhe formação e especialização profissional e proporcionando-lhe à sua família, bem-estar social, alimentação, tratamento médico e odontológico, lazer, esportes, sempre procurando o aprimoramento do seu padrão de vida e o aperfeiçoamento moral e cívico. São entidades que além disso, complementam a ação do Estado, e atuam em áreas não atendidas pelo poder público. São atividades voltadas prioritariamente ao trabalhador de baixa renda.

À disposição deste trabalhador são colocados: alimentação nutritiva, programas de saúde, e formação profissional do menor e do adulto, lazer.

O trabalhador conta com escolas, restaurantes, gabinetes médicos e odontológicos, hospitais, colônias de férias.

Mas, além do trabalhador do comércio e da indústria, as entidades, têm ainda, compromisso com a comunidade em geral, à qual presta assistência social e educacional.

Como se não bastasse, também a contribuição do salário-educação deixa de ter como base a folha de salários, se mantida a exclusividade preconizada pelo artigo 342 do anteprojeto.

O salário-educação, também é instituição consagrada no atual texto constitucional e no anteprojeto (artigo 388).

Assim, SESC, SENAC, SESI e SENAI, e o salário-educação devem ser preservados.

Esta emenda procura, desta forma, compatibilizar o texto do anteprojeto e, consequentemente, garantir a continuidade das instituições.

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no

mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:04301 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

#### Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

Disposição Emendada: inciso I do parágrafo

1o. ao Art. 335.

O inciso I do parágrafo 1o. do Art. 335 ao

Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 335 - .....

I - .....

§ 1o. - Contribuição dos empregadores,

incidente sobre a folha de salários, ou sobre o

faturamento, ou sobre o lucro.

## Justificativa:

A proposta da Comissão impõe às empresas pesado e absurdo ônus, em virtude de base de cálculo cumulativo.

A opção mais favorável em termos de valor, ora sugerida, é a mais acertada e realista, remetendo a matéria à lei ordinária.

#### Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

## **EMENDA:04362 REJEITADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

## Texto:

Emenda Supressiva ao artigo 335 Suprimir os §§ 1o. e 2o. do artigo 335, que trata das contribuições sociais.

## Justificativa:

As contribuições sociais já vêm previstas na parte do sistema tributário – art. 263, onde, aliás, estão bem situadas, pois tais exações participam da natureza tributária.

Além do mais, o § 1º especifica algumas contribuições e no § 2º se diz que qualquer outra pode ser criada. É o mesmo que uma norma determinar que uma pessoa pode ir a uma festa vestida de terno branco, terno azul, terno vermelho e... terno de qualquer cor. (sic.)

## Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo

a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

## **EMENDA:04399 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

#### Texto:

Suprima-se o Art. 336

#### Justificativa:

As contribuições destinadas à manutenção da seguridade social já estão garantidas no artigo 341. O art. 342 não é compatível com o art. 388, que trata do salário-educação; além disso, se for mantido, decretará a extinção de entidades que, comprovadamente, têm prestado serviços de assistência médico-social, educacionais e culturais de reconhecimento mérito, tais como o SENAI, o SENAC, o SESI e o SESC.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:04415 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

#### Texto:

**Emenda Supressiva** 

Dispositivo Emendado: Artigos 336,337, 487, 488

Suprimam-se do projeto

- a) O artigo 336
- b) O Parágrafo único do Artigo 337
- c) O artigo 487
- d) o artigo 488

## Justificativa:

A existência e funcionamento das Entidades – SESC, SENAC, SENAI que prestam assistência ao trabalhador, com renomada qualidade técnica e probidade incomum na gestão dos recursos financeiros, só é viável mediante contribuição sobre a folha de salários pelos empregadores. Tais entidades prestam serviços que complementam a ação pública e não atuam de forma paralela ou contrária a esta, o que não justifica a encampação ou qualquer outro tipo de intervenção governamental, seja a nível do seu trabalho, seja da sua fonte de recursos.

As fontes de recursos destas Entidades, embora recolhidas e processadas por órgão público federal, são de origem eminentemente privada, não se justificando sua apropriação pelo Estado, o que se afigura descabido e lesivo ao sentido e ao exercício da livre iniciativa.

Os Serviços Sociais Autônomos ligados à Indústria e ao Comércio nasceram por decisão e autonomia do empresariado e funcionam como uma macro associação a nível nacional, cujos empresários contribuem regularmente para financiar a prestação de serviços sociais aos seus respectivos empregados. A ingerência do poder público nesta ordem contraria os princípios da liberdade de associação.

A fiscalização sempre exercida pelo Tribunal de Contas da União já é instrumento suficiente para o controle do volume de recursos, arrecadados e administrados por estas Entidades, e o trabalho por elas desenvolvido junto aos seus respectivos beneficiários, testemunham o cumprimento de suas finalidades.

De forma eficiente e complementar aos poderes públicos têm estas Entidades cumprindo funções essenciais em aspectos que integram a constelação de atribuições que cabem dentro da definição de Seguridade Social. É impertinente intervir em instituições que não causam empecilho à ação governamental e que são bem-sucedidas dentro de suas finalidades sociais.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:04417 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

#### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 336

O Artigo 336 do projeto, passa ter a seguinte redação:

Art. 336 - Sobre a folha de salários não pode incidir qualquer tributo ou contribuição, exceto aquela destinada ao Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.

#### Justificativa:

A folha de salários considerada como base de cálculo tributário, estabelece a sua correlação direta com os custos das empresas. Dessa maneira, as empresas são estimuladas a diminuir ou a manter reduzido o seu quadro de pessoal e salários, como forma de minimização dos seus custos.

A presente emenda, portanto, tem duplo objetivo de um lado, incentiva o aumento de empregos; de outro, o aumento de salários.

Já a exceção prevista no sentido da contribuição ao FGPI, implica em benefícios ao empregado, à empresa, e ao País.

### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

## **EMENDA:04505 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

#### Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

**DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 335** 

O inciso I do § 1o. do art. 335 do projeto

passa a ter a seguinte redação:

"I - Contribuição dos empregadores, incidente

sobre a folha de salários, ou sobre o faturamento,

ou sobre o lucro".

#### Justificativa:

A proposta da Comissão impõe às empresas pesado e absurdo ônus, em virtude de base de cálculo cumulativo.

De outro lado, o conceito de faturamento abrange, também, a ideia de prejuízo.

A opção mais favorável em termos de valor ora sugerida é a mais acertada e realista, remetendo a matéria a lei ordinária.

#### Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

## **EMENDA:04690 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

#### Texto:

Nos termos do § 2o do Art. 23, do Regimento Interno da Comissão de Sistematização - (Resolução

no. 01/87 - C.S.).

Suprimir do Título IX, Capítulo II, DA

SEGURIDADE SOCIAL, os dispositivos abaixo

enumerados:

- 1 Art. 335 e seus parágrafos;
- 2 Art. 336;
- 3 Art. 337 e seu Parágrafo Único;
- 4 Art. 338 e seus parágrafos;
- 5 Art. 339;
- 6 Art. 340;
- 7 Art. 341; e
- 8 Art. 342

### Justificativa:

Permanecerão, portanto, nesse CAPÍTULO II do TÍTULO IX, apenas os Artigos 339 e 340 e seus incisos.

Os dispositivos que propomos suprimir são próprios de lei complementar. Embora reconhecendo a importância das normas neles inseridos, consideramos que não devem ficar "amarrados" ao texto Constitucional, pois será muito mais oficial fazer qualquer alteração futura que se apresentar necessária.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para

incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA:04691 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Nos termos do § 2o. do Art. 23 do Regimento Interno da Comissão de Sistematização - (Resolução

no. 01/87 C.S.).

Suprima-se o Art. 336 do Anteprojeto.

## Justificativa:

A proposta inviabiliza o reconhecimento do SENAI, SESC, SESI e FGTS.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:04746 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

PRISCO VIANA (PMDB/BA)

## Texto:

Emenda Substitutiva Ao Art. 342.

Dê-se ao art. 336 do anteprojeto a seguinte redação:

"Art. 336 - A folha de salários é base exclusiva do Sistema de Seguridade Social e sobre ela, ressalvadas as contribuições destinadas à educação, assistência e lazer dos trabalhadores, não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição."

## Justificativa:

A folha de salários deve ser protegida contra a multiplicidade de descontos que sobre ela incidem. Entretanto as instituições como o SESI e o SENAI, organizadas e mantidas pela Indústria, ou o SESC e o SENAC, organizados e mantidos pelo Comércio, têm longa tradição de serviços prestados a industriários e comerciários, seja no Setor de atendimento social como no de formação profissional.

Rigorosamente administrados, voltados para a integração e aperfeiçoamento dos empregados, são mantidos com a contribuição das empresas industriais e comerciais com base na folha de salários. Não é de justiça, pois, abruptamente retirar-se dessas instituições o suprimento financeiro indispensável à continuidade de suas funções.

A excepcionalidade pretendida pela emenda apresenta, ressalvando-se o que já existe e que é de todo interessante para os empregados seja mantido, mantendo-se a exclusividade da base salarial para o Sistema de Seguridade Social, com apenas essa ressalva.

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### EMENDA:04754 APROVADA

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

PRISCO VIANA (PMDB/BA)

#### Texto:

Emenda supressiva ao art. 336 e ao parágrafo único do art. 337. Suprima-se o art. 336 e o parágrafo único do art. 337.

## Justificativa:

O artigo 331 trata de base de cálculo das contribuições da Seguridade Social, excluindo dessa base todas as demais contribuições, e o parágrafo único do artigo 337, determina que as contribuições sociais integram a Seguridade Social.

Ora, as contribuições, na mais das vezes são taxas, ou por prestação de serviço público, ou pelo exercício do Poder de Política, e assim sendo terão sempre um caráter social embutido dentro de si. De outra forma, tais contribuições representam uma relação de benefício entre o Estado e o contribuinte, mesmo quando seja sua arrecadação delegada a entidades privadas. Esta relação de benefício é o fato gerador das taxas. Assim, os sindicatos cobram contribuições sociais, para defenderem seus sindicalizados, e nada mais justo, pois, que tenham como base de cálculo o salário ou a folha de salários.

Outrossim, a União pode instituir contribuições que não se destinam a Seguridade Social, mas que terão características sociais, e, portanto, estariam enquadradas no Fundo Nacional de Seguridade Social, o que tornará tal Fundo em uma grande caixa única do Estado Brasileiro, com muito mais poder que outras instituições nacionais.

Por fim, tendo em vista a relação de benefícios ou de cômodo, existentes nas contribuições sociais, teria a Seguridade Social, que cumprir obietivos diferentes ao que se propõe, unicamente para atender a esta relação, que nada mais é que o fato gerador das contribuições sociais. Estas, as razões para a supressão dos dispositivos mencionados.

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:04815 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Proieto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

#### Texto:

Emenda supressiva

Suprima-se no art. 335, § 1o., a inciso IV

"Contribuição Sobre o Patrimônio Líquido das

| Pessoas Físicas, Renumerando-se os dema    |
|--|
| Art. 335                                   |
| § 1o                                       |
| Ī  |
| II   |
| III  |
| IV - contribuição sobre a exploração de    |
| concursos de prognósticos;                 |
| V - adicional sobre os prêmios dos seguros |

## Justificativa:

privados.

As contribuições sociais, que formarão o Fundo Nacional de Seguridade Social, apesar do alto valor social, carecem de correção, quando o inciso II já determina a contribuição dos trabalhadores, na forma de taxação dos salários, e no inciso IV, a contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas. Por entendermos que provoca dupla contribuição, é que propomos a supressão do inciso IV do aludido Artigo 335.

## Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:04843 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

SAULO QUEIRÓZ (PFL/MS)

## Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 338 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

"Art. 338 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-deobra na empresa."

#### Justificativa:

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no projeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 338.

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

# **EMENDA:04875 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

#### Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 338 do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

Art. 338 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador pra o

Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-

obra na empresa.

# Justificativa:

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade da mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quanto maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § 5º do artigo 338.

#### Parecer:

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

# **EMENDA:04953 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

SANDRA CAVALCANTI (PFL/RJ)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 337 e seu

parágrafo único.

Suprima-se o art. 337 e seu parágrafo único.

# Justificativa:

Suprima-se este artigo e seu parágrafo, pois eles são incompatíveis com o artigo 384 – do mesmo Anteprojeto.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA:04983 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

SANDRA CAVALCANTI (PFL/RJ)

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 336

#### Justificativa:

Suprima-se este artigo, pois ele está incompatível com o art. 384, do mesmo Anteprojeto.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:05014 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

# Texto:

Emenda de Compatibilidade e Adequação

Suprima-se o art. 336, do anteprojeto.

# Justificativa:

Impedir-se a incidência de qualquer tributo ou contribuição na folha salarial é incompatível com inúmeras disposições do anteprojeto.

O imposto de renda na fonte, as contribuições de seguro privado coletivo, as mensalidades de sindicatos, associações pecúlio por morte em mútuas, assistência médica, prestações de cooperativas habitacionais ou de consumo dos trabalhadores e outras autorizadas pelo próprio empregado estariam sendo impedidas. As próprias pensões devidas a esposas e filhos deixariam de poder ser exigidas por desconto em folha.

Chegaríamos à aberração de inviabilizar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Até mesmo a expressão "a folha de salários é base exclusiva de Seguridade Social" conflita com o artigo 341 que estabelece em seus 6 itens oito bases diferentes para a Seguridade Social ser financiada.

Absurdo o dispositivo que exige compatibilização e adequação, somente possíveis pelo extirpamento.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no

mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:05119 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOAQUIM BEVILÁCQUA (PTB/SP)

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Suprima-se o art. 336 do Projeto de Constituição.

# Justificativa:

Emenda sem justificativa.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:05175 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

JOÃO CALMON (PMDB/ES)

### Texto:

Emenda Modificativa:

Dispositivo Emendado: Art. 336

Dê-se ao artigo 336 do Anteprojeto de

Constituição a seguinte redação:

"Art. 336 - A folha de salários é a base

exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não

poderá incidir qualquer outro tributo ou

contribuição, salvo se para atender às finalidades

previstas nos art. 383 e 384 desta Constituição."

# Justificativa:

O art. 336, na redação atual, proíbe a utilização da folha de pagamento como base de cálculo de qualquer tributo, assim como de qualquer contribuição não destinada à Seguridade Social. Ora, existem hoje conhecidos e eficazes mecanismos de promoção da Educação fundamental (salário-educação) e de formação profissional (contribuições para o SENAI e SENAC), cujos recursos são obtidos mediantes contribuições calculadas com base na folha de pagamento.

Como essas contribuições não podem ser identificadas, em sua totalidade, com contribuições destinadas à Seguridade Social, conforme definição constante do artigo 333, torna-se necessário modificar a redação do art. 336, para que este não as venha extinguir.

O fundamento para a modificação da redação, ao nível da Comissão de Sistematização, é o de que o Projeto de Constituição, nos seus artigos 383 e384, assegura a continuidade do ensino gratuito dos empregados, fazendo menção expressa ao salário-educação, assim como assegura a "capacidade profissional dos trabalhadores, inclusive aprendizagem dos menores", o que é feito atualmente via SENAI e SENAC.

Há necessidade, portanto, de compatibilizar esses três artigos, o que se faz com a redação sugerida para o art. 336, como acima exposto.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA: 05267 REJEITADA**

#### **Fase**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

RITA CAMATA (PMDB/ES)

# Texto:

EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 338

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do artigo 338 do Projeto de Constituição da Comissão de

Sistematização.

Art. 338 .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

# Justificativa:

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade de mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quando maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação no § do artigo 338.

# Parecer:

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

# **EMENDA:05289 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

#### Texto:

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO, REFERENTE AO ART. 336.

Suprima-se o Art. 336 do PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

# Justificativa:

Represento a Emenda nº 970, anteriormente oferecida perante a Comissão de Sistematização, infelizmente não aceita pelo Eminente Relator.

No Projeto de Constituição do Relator, está o art. 336:

"A folha de salário é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição".

Ora, incidir é pesar, cair sobre alguma coisa a contribuição destinada ao SESI, SENAI, SENAC E SESC não pesa sobre a "folha de salário". No texto da lei, ela é arrecadada "na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados" ela não onera o trabalhador. A "folha de salário" é apenso o referencial para estipular-se quanto o empregador investira em formação profissional, na instituição que ele mesmo administra – SENAI, SESC, SESI E SENAC.

Está na hora de convocar, para a defesa e o julgamento das instituições, aqueles que são seus beneficiários os menores que, evadidos ou excluídos da estrada do ensino regular encontram no SENAI, SESC, SENAC E SESI, o caminho da ascensão na sociedade; os jovens e adultos que através da qualificação profissional se vacina no SESC, SENAI, SESI E SENAC contra a doença crônica do subemprego. Ninguém melhor que os alunos e ex-alunos dessas instituições, conhece-as e é capaz de defende-las, ninguém com mais imparcialidade do que seus alunos e ex-alunos poderá ser o juiz que anulará o permissivo pretendido pelo Eminente Relator no Projeto de Constituição. Aqui está um ex-aluno do SENAI e também um ex-servidor do SESI.

# Parecer:

A emenda pretende suprimir o art. 360 que impõe limitação à participação das entidades e empresas estatais na manutenção financeira de planos de previdência complementar para seus servidores. Entendemos consistente o argumento de que se trata de matéria mais própria de legislação ordinária, pois o assunto já é objeto de tratamento específico em dois decretos executivos, o que demonstra a preocupação do Poder Público com a questão. Ressalte-se, ainda, que o controle e a fiscalização dos "fundos de pensão" é competência de uma Secretaria específica do Ministério da Previdência e Assistência Social, à qual incumbe o acompanhamento da observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

# **EMENDA:05496 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

NAPHTALI ALVES DE SOUZA (PMDB/GO)

#### Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1o. e seus itens de I a VI, do artigo 335, do Projeto de Constituição.

# Justificativa:

É matéria de Lei Ordinária.

# Parecer:

A Emenda não pode prevalecer, pois constitui matéria relevante a menção das contribuições de natureza social.

Pela rejeição

# **EMENDA:05497 PARCIALMENTE APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

NAPHTALI ALVES DE SOUZA (PMDB/GO)

#### Texto:

# **EMENDA MODIFICATIVA**

Substitua-se a redação do caput do Art. 335,

pela seguinte:

Art. 335 O Seguro Social será obrigatório por

toda a sociedade e seus recursos serão

regulamentados através de Lei e Regulamentos que a

complementem.

#### Justificativa:

A matéria está restrita a lei ordinária, sendo competência da Constituição instituir somente o seguro social.

#### Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

#### **EMENDA:05498 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

NAPHTALI ALVES DE SOUZA (PMDB/GO)

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Suprima-se o § 2o. do artigo 335, do Projeto

de Constituição.

# Justificativa:

Trata-se de matéria de Lei Ordinária.

# Parecer:

A proposta está de acordo com o objetivo de simplificar o texto constitucional, seja pela supressão de expressões prescindíveis, seja pela supressão de matéria pertinente à legislação ordinária, merecendo, portanto, o acolhimento do Relator.

# **EMENDA:05616 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

JOSÉ ELIAS MURAD (PTB/MG)

#### Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVOS EMENDADOS: O Artigo 336, o

Parágrafo Único do Artigo 337, e os Artigos 487 e

488.

# SUPRIMAM-SE DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

- a) O Artigo 336
- b) O Parágrafo Único do Artigo 337
- c) O Artigo 487
- d) O Artigo 488

# Justificativa:

O Serviço Social do Comércio – SESC é uma Entidade de natureza privada, mantida pelo empresariado do Comércio, através da contribuição compulsória calculado sobre o montante da folha de salários das empresas.

Tal contribuição não é descontada do empregado.

O Empresário não obtém nenhuma vantagem legal, direta ou indiretamente, desta contribuição. Ela se destina, pelo próprio Decreto de criação da Entidade – Decreto-Lei nº 9853, de 13 de setembro de 1946 – exclusivamente, a prestar serviços nas áreas de saúde, lazer, cultura e assistência social aos empregados de comércio e é comunidade por extensão.

O SESC dispõe para o desenvolvimento dos seus trabalhos de um conjunto de equipamentos para prática de atividades esportivas e para estada de férias em suas Colônias, que se destacam como sendo a mais completa rede do gênero existente no País, voltada para uma população de baixa renda

O trabalho da Entidade é acompanhado pelo Ministério do Trabalho, através de suas Delegacias Regionais, assim como suas contas são submetidas à apreciação pelo Tribunal de Contas da União. Os Artigos supra, se mantidos, inviabilizam a existência das Entidades, levando-as a encerrar suas atividades, com prejuízo para milhões de trabalhadores e suas famílias.

Aprovados estes Artigos o SESC e Entidades congêneres, como o SENAC, e SENAI, perderiam sua fonte de receita e não teriam como sobreviver, tendo, apesar do grande trabalho social realizado ao longo dos últimos 40 anos, que encerrar suas atividades.

Torna-se impreciso, pois, para sobrevivência das Entidades a eliminação dos citados Dispositivos.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:05650 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

ALOÍSIO VASCONCELOS (PMDB/MG)

#### Texto:

**EMENDA ADITIVA** 

**DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 336** 

Título 9

Da Ordem Social

Capítulo II

Da Seguridade Social

Acrescente-se ao final do texto do artigo 336:

"exceto para os serviços sociais

autônomos e de aprendizagem profissionalizante,

sem fins lucrativos, instituídos em lei."

# Justificativa:

A sociedade brasileira espera uma Constituição moderna, suscita, mas que não agrada as conquistas sociais inegáveis geradas pela benéfica atuação do SESI e SESC (há mais de 40 anos) e também do SENAI e SENAC, reconhecidos pela extraordinária contribuição à educação profissionalizante. Porque suprimir estes grandes benefícios à promoção social do trabalhador brasileiro? Porque liquidá-los ou incorpora-los ao gigantesco, lento e burocrático aparelho do Estado?

O que os empresários destinam, via IAPAS, à formação dos empregados e à assistência social dos mesmos não é transferido para os preços finais dos produtos. Não se fere a estabilidade financeira do sistema de Seguridade Social.

Por fim, não aceito o argumento que o aditamento pretendido venha repercutir diretamente no mercado de trabalho.

# Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no

Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

# **EMENDA:05741 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

#### Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo emendado: art. 335, § 1o., do

Projeto de Constituição.

Acrescente-se no § 1o., do art. 335, do

Projeto de Constituição, depois da palavra

"seguintes", a expressão: "sem prejuízo daqueles devidas para SENAI, SENAC e SENAR", ficando

assim redigido:

"Art. 335 - .....

§ 1o. - As contribuições sociais a que se refere o "caput deste artigo são as seguintes, sem prejuízo daquelas devidas para SENAI, SENAC e SENAR."

# Justificativa:

A manutenção das contribuições para as entidades nominadas na emenda é plenamente justificável na medida em que esses entes de cooperação do Estado têm prestado relevantes serviços à sociedade, principalmente no que diz respeito à preparação e qualificação de mão-de-obra especializada, beneficiando o desenvolvimento de diversas regiões do país.

Toda uma estrutura operacional (edificações, oficinas, laboratórios, escolas, etc.) está organizada no Território Nacional, visando instrumentalizar a ação das entidades de que trata a emenda. Mantê-la é medida que consulta as aspirações do povo.

# Parecer:

A emenda pretende suprimir o art. 360 que impõe limitação à participação das entidades e empresas estatais na manutenção financeira de planos de previdência complementar para seus servidores. Entendemos consistente o argumento de que se trata de matéria mais própria de legislação ordinária, pois o assunto já é objeto de tratamento específico em dois decretos executivos, o que demonstra a preocupação do Poder Público com a questão. Ressalte-se, ainda, que o controle e a fiscalização dos "fundos de pensão" é competência de uma Secretaria específica do Ministério da Previdência e Assistência Social, à qual incumbe o acompanhamento da observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

# **EMENDA:05796 PARCIALMENTE APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

# Texto:

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do inciso I, do § 1o.,

do artigo 335, para a seguinte:

"I - contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, faturamento ou lucro, conforme se dispuser em lei".

# Justificativa:

A incidência deverá ser fixada tomando-se como base as peculiaridades de cada setor, pois, por uma questão lógica, nenhum setor poderá ter a contribuição incidente sobre os três itens simultaneamente, conforme dispõe o artigo com a reação a ele dada.

# Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA:05801 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)

#### Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA AOS ARTIGOS 334 e 335

Dê-se aos artigos 334 e 335 do projeto, a seguinte redação suprimindo-se os artigos 336 a 339, 341 e 342.

Art. 334 " - Incumbe à União Organizar o sistema público de previdência social, com base nos seguintes princípios:

- I Uniformização e equivalência dos benefícios e serviços para todos os segurados e dependentes, urbanos e rurais.
- II Equidade na forma de participação do custeio.
- III Distributividade na prestação dos benefícios e servicos.
- IV Diversificação da base de financiamento.
- V Preservação do valor real dos benefícios. de modo que sua expressão monetária conserve. permanente, o valor real à data de sua concessão.
- VI Democratização e descentralização da gestão administrativa".

Art. 335 " - O sistema de Previdência Social terá como fonte de custeio total:

- I Contribuição dos empregados, calculada sobre a remuneração recebida;
- II Contribuição dos empregadores, calculada sobre a folha de pagamento;
- III Dotação orçamentária do União, Estados e Municípios, calculada com base na receita dos impostos respectivos";

# Justificativa:

Os sistemas de seguridade e previdência social são diferentes na sua concepção universal. Esclarecemos os especialistas e comprova a experiência mundial que a previdência é o estágio inicial para chegar à seguridade social.

As diferenças básicas entre um sistema e outro são:

A – a previdência consiste em assegurar a certas classes ou categorias da sociedade, no caso os trabalhadores, um seguro social, enquanto a seguridade garante este mesmo seguro a todos os cidadãos:

B – a previdência social, além de só beneficiar preferencialmente os trabalhadores, só atinge os que para ele contribuem, através de um cálculo atuarial, enquanto a seguridade atinge a todos independentemente de qualquer contribuição por partes dos segurados:

C – a previdência social é custeada por contribuição própria para seu fim, enquanto a seguridade é custeada pelos impostos gerais.

Por estas diferenças é que suprimimos o termo "seguridade social" do anteprojeto substituindo-o por "previdência social".

O anteprojeto prevê que a seguridade seria mantida por contribuições próprias o que é a técnica como visto anteriormente, cabendo essa contribuição apenas no caso da previdência social. Seria ótimo que já pudéssemos possuir no Brasil um sistema de seguridade, mas isto é ainda impossível em virtude dos altíssimos custos que traz para o Estado.

Outrossim, a previdência é calçada num custeio tríplice, através da contribuição paritária dos empregados e empregadores e por dotação Estatal.

Não convém, pois, que se mude a base de cálculo da contribuição dos empregadores, essa dever ser a mesma que serve para a contribuição dos empregados.

De outra forma, as empresas já são demasiadamente oneradas por impostos, taxas e contribuições, para que aumente a base de cálculo da contribuição previdenciária fazendo-a incidir sobre o faturamento ou receita.

A culpa do déficit previdenciário não é do empresariado, e não será através do aumento de sua contribuição que se irá cobrir o déficit.

Desta forma, propomos uma contribuição paritária para empregado e empregadores e uma dotação especifica da União, Estados e Municípios, calculada na receita dos impostos. Esta é a forma mais justa.

#### Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA:05820 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MILTON LIMA (PMDB/MG)

# Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVOS EMENDADOS: Art. 336, Parágrafo

Único do Art. 337, Art. 487 e 488.

Suprima-se do Projeto de Constituição

- a) O Art. 336,
- b) o Parágrafo Único do Art. 337,
- c) o Art. 487 e
- d) o Art. 488

# Justificativa:

O Projeto de Constituição assegura ao trabalhador o direito à moradia, transporte, educação, saúde e alimentação, além do descanso e lazer.

Para que o proposito constitucional não se esvazie em seu mérito, torna-se necessário que o Estado e as instituições oficiais ofereçam e implementem a infraestrutura técnica-administrativa que possam concretizá-lo. Sabe-se, contudo, da deficiência crônica dos setores públicos em gerir, até mesmo, os serviços que já mantém por longa data. Nada se pode objetar ao fato de que o déficit público ou a dívida interna da União é sintonia eloquente da inépcia administrativa do Estado.

Ocorre, agora, que os dispositivos, acima citados, do Projeto da nova Constituição inviabilizam, de direito, a existência de instituições mantidas pelo setor privado e que, há mais de 4 décadas, suprem com exemplar eficiência às demandas e direitos de serviço social e formação profissional do trabalhador brasileiro. A impossibilidade que incidam contribuições sociais para esta finalidade que não seja a de compor o Fundo Nacional de Seguridade Social, institui a extinção virtual de organismos privados como o SESC, SENAC, SEIS e SENAI.

Retirar-se-á dos trabalhadores o usufruto que – às expensas do empresariado do comércio e indústria – têm sobre a atuação daquelas entidades: educação social, pré-escolar e supletiva; lazer; colônias de férias; alimentação; ações preventivas e de saúde; atividades artísticas e culturais; trabalhos sociais com grupos de jovens, adultos e idosos, aperfeiçoamento e formação profissional. O Estado e a União não possuem qualquer sucedâneo capaz de suprir uma atuação social em tais linhas.

A extinção do SESC, SENAC, SESI e SENAI seria, pois, além de uma supressão de direitos dos trabalhadores, uma concretização de ingenuidade administrativa do Estado. Uma Constituição, que se pretende, tenha longa vida e sirva aos propósitos de distribuir com igualitarismo os frutos do trabalho coletivo, não deve fixar medidas que incorram contra seus preceitos fundamentais, mormente se tias injunções atingem, com igual cegueira, as bases produtivas da nação - os trabalhadores e empresariado - em seus direitos e instituições, construídos e consolidados por 40 anos.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### EMENDA:05825 APROVADA

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MELLO REIS (PDS/MG)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos emendados: artigo 336, Parágrafo único do artigo 337, artigos 487 e 488

Suprimam-se do Projeto de Constituição

- a) artigo 336
- b) Parágrafo único do artigo 337
- c) artigo 487
- d) artigo 488

# Justificativa:

O SESC, SENAC, SESI e SENAI são entidades de âmbito nacional, presentes em todas as regiões do País, destinadas prioritariamente, aos trabalhadores de baixa renda e sua família, notadamente localizados nas grandes e médias cidades, a quem oferece um amplo leque de serviços e atividades sociais, de lazer, culturais, de saúde e de formação profissional em uma linha predominantemente educativa, que atinge uma grande massa de trabalhadores seus dependentes, envolvendo todas as faixas etárias: crianças, adolescentes, adultos e idosos.

Preponderantemente urbanos os trabalhadores e seus dependentes vivem os grandes problemas das cidades brasileiras, com suas dificuldades de transporte, moradia, saúde e educação, além do déficit e oneroso acesso à informação, cultura, divertimento e convivência grupal.

Extinguir a receita básica das Entidades e passa-las para a tutela da União é antes de tudo desconhecer o trabalho realizado em mais de 40 anos, de significativo valor social, amputando do cenário nacional um servico consagrado e experimentado no dia a dia pelo trabalhador deste País. serviço esse que é exemplo ímpar para a América Latina.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no

mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:05843 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RAIMUNDO REZENDE (PMDB/MG)

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVOS EMENDADOS: O Artigo 336,

Parágrafo único do Artigo 337, e Artigos 487 e 488.

Suprimam-se do Projeto de Constituição:

a - O Artigo 336

b - O Parágrafo único do Artigo 337

c - O Artigo 487

d - O Artigo 488

#### Justificativa:

O SESC, SESI, SENAC e SENAI desenvolvem um leque variado de realizações nos campos da cultura, saúde, assistência social, lazer e de cursos profissionalizantes.

A inexistência, nesses campos, de patamares mínimos de acesso e participação e desigualdades de toda ordem, que penalizam, sobretudo o trabalhador de baixa renda, tem levado essas Entidades a atuar, estrategicamente de forma a tornar possível a ascensão do trabalhador a planos mais elevados da existência.

A valorização de sua dimensão social e lúdica, seu direito à informação e à participação – que reafirmam a cidadania do trabalhador – colocam-se, portanto, como objetivos essenciais que são perseguidos pela ação eminentemente educativa dessas Entidades. Estas ações, que exercitam de forma predominantemente nas suas atividades, contemplam todas as faixas etárias do trabalhador, segundo suas necessidades.

Esta tem sido ao longo de 40 anos a linha de ação das Entidades, traduzida em um trabalho cotidiano de inquestionável e inegável valor para este País.

São entidades mantidas pelo empresariado, tendo como base de cálculo a folha de salários das empresas, mas em nada onerando o trabalhador.

A retirada da receita básica dessas Entidades e sua extinção significa, seguramente, retroagir em uma conquista social de relevante valor para os trabalhadores desta nação, que resgara uma pequena parcela da dívida social, para com aqueles que são na realidade os grandes sustentáculos deste País.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:05848 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RONALDO CARVALHO (PMDB/MG)

#### Texto:

EMENDA MODIFICATIVA DISPOSITIVOS EMENDADOS:

- a) Artigo 336
- b) Parágrafo único do Artigo 337
- c) Artigo 487

O Artigo 336, o Parágrafo único do Artigo 337 e o Artigo 487 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização passam a vigorar com a seguinte redação:

- Artigo 336 - "A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição, ressalvadas os serviços Sociais Autônomos criados por Lei Federal".

Artigo 337 -

Parágrafo único - "Toda contribuição social instituída pela União destina-se ao fundo a que se refere este Artigo e aos serviços sociais a que alude o Artigo anterior".

Artigo 487 - "Todas as contribuições sociais existentes até a data da promulgação desta Constituição passarão a integrar o Fundo Nacional de Seguridade Social e os Serviços Sociais Autônomos a que se refere o Artigo 336".

#### Justificativa:

Os Artigos e Parágrafo acima referidos preveem que a contribuição social instituída pela União destina-se, exclusivamente, à Seguridade Social.

Há que se considerar, porém que existem Entidades tradicionais, voltada para o bem-estar social, criadas por Lei Federal, para através da iniciativa privada, completar o trabalho do governo na área de serviço social. Como exemplo dessas Entidades temos o SESC, o SENAC, o SESI, e o SENAI que são mantidos com recursos provenientes do empresariado da Indústria e do Comércio e que levam benefícios aos trabalhadores nos campos de formação e especialização profissional; educação; alimentação; cultura; saúde e lazer.

Essas Entidades, de iniciativa privada, mas criadas por decreto-lei, fiscalizada pelo Ministério do trabalho e com prestação de contas sujeitas ao Tribunal de Contas da União, já possuem uma sólida estrutura de funcionamento que as tonam imprescindíveis junto ao povo brasileiro.

Manter a exclusividade de contribuição da folha de salários para a Seguridade Social implicaria, fatalmente, na extinção das Entidades apontadas, já que não teriam como sobreviver, o que significa, em última análise, tirar do trabalhador e seus familiares benefícios que lhes vem sendo proporcionados há mais de 40 anos.

Considere-se, ainda, que é missão do governo somar recursos e benefícios para os cidadãos e não reduzir ou suprimir os já existentes.

As modificações feitas nos Artigos 336 e 487 e Parágrafo Único do artigo 337 são a garantia da preservação de uma iniciativa privada, sem fins lucrativos, comprovadamente bem-sucedida, totalmente voltada para o bem-estar social.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA:05849 APROVADA**

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

ROBERTO VITAL (PMDB/MG)

Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVOS EMENDADOS: Artigo 336, o Parágrafo único do Artigo 337 e Art. 487 e 488.

Suprimam-se do Projeto de Constituição:

a) Art. 336

- b) Parágrafo único do Art. 337
- c) Art. 487
- d) Art. 488

#### Justificativa:

A supressão de tais dispositivos constitucionais torna-se necessária, para preservação de direitos de um contingente enorme de trabalhadores no comércio e na indústria, que poderão deles ficar privados se não dermos condições de recursos à sobrevivência das Entidades. Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Historicamente essas entidades foram criadas, após o termino da Segunda Grande Guerra Mundial, quando o mundo procurava a paz e o Brasil passava por um período conturbado de transição social. Já se passaram mais de quatro décadas e aquelas entidades vêm prestando relevantes serviços ao País, no campo socioeducativo, assistencial e cultural, preenchendo um vazio deixado pelos órgãos de caráter público.

Essas Entidades são Servicos Sociais Autônomos, com personalidade jurídica de direito privado, que se mantém à custa das contribuições compulsórias dos empresários comerciais e industriais ou assemelhados, nos termos das leis e regulamentos que as criaram - Decreto-Lei nº 9853, de 13.09.46 e Decreto nº 61.863, de 05.12.67 e outros, não trazendo nenhum ônus para o trabalhador. O SESC, SENAC, SESI E SENAI são geridos por um Conselho Nacional e Regional, do qual participam representantes dos empresários, através das Confederações e Federações do Comércio e da Indústria; dos empregados, através da Confederação e Federações dos Trabalhadores, e representantes do Governo através do IAPAS e do Ministério do Trabalho. Além disso, essas Entidades são obrigadas a prestar contas ao Tribunal de Contas da União.

Não há, nos Servicos Sociais Autônomos, empreguismo. Para se ter uma ideia desta particularidade é que se cumpre com rigor a legislação especifica de suas constituições que proíbe a admissão como funcionário de parentes até o terceiro grau civil (afim ou consanguíneo) do próprio funcionário, do Presidente, ou dos membros, efetivos ou suplentes, do Conselho Regional e Fiscal, bem como de dirigentes de entidades sindicais ou civis, patronais ou de empregados, na correspondente área territorial. A admissão, quando necessária, se faz através de concursos sem protecionismo e ou paternalismo algum.

É totalmente falsa a alegação de alguns de que essas Entidades vivem à margem do Estado e prestam idênticos serviços atribuídos aos Órgãos Previdenciários.

As Entidades SESC e SESI, com atendimentos crescente de sua clientela, subsidiando todos os seus servicos, necessários à dignidade do trabalhador, mantém restaurantes, colônias de férias, escolas, serviços de saúde e atividades culturais, recreativas e de lazer.

Não há, nesses servicos concorrência aos órgãos eminentemente públicos, pelo contrário, complementam-nos nas suas deficiências e carências, quando fornecem ao trabalhador alimentação, lazer, ensino e a medicina preventiva de saúde.

Por outro lado, o SENAC e o SENAI se dedicam mais especificamente à formação de mão-de-obra profissionalizante, necessária ao desenvolvimento do País, sem o que nunca seremos uma Nação economicamente respeitável.

A Seguridade Social, como está inserida no projeto constitucional, prioriza a saúde e a assistência social, mas também reconhece como necessidades básicas do trabalhador, o direito à moradia, educação, transporte, descanso, lazer e meio ambiente sadio.

Resulta daí, que não seria justo tirar do trabalhador os direitos básicos que já os possui, não contemplados no Fundo Nacional de Seguridade Social que se pretende criar, e que poderão continuar a ser eficientemente prestados na sua essência, pelos Serviços Sociais Autônomos do Comércio e da Indústria.

Nunca o trabalhador precisou tanto de lazer como nos tempos atuais, como forma de contrabalançar as dificuldades que tem de enfrentar no cotidiano (falta de emprego, baixos salários, custo de vida elevado), que funciona como válvula de escape às tensões na convivência, no trabalho e no lar. O significado do lazer foi acentuado pelo Dr. Alfred Regs. guando escreveu: "A função da diversão é contrabalançar a vida em relação ao trabalho, oferecer contraste ameno à responsabilidade e à rotina: manter vivo o espirito de aventura e o senso de proporção, o qual evita que se leve demasiadamente a sério uma ocupação, impedindo assim a morte prematura da juventude, e, não poucas vezes, do próprio indivíduo".

A participação em formas sadias de uso do lazer contribui para o bem-estar físico e mental do trabalhador.

Esta atividade é apenas uma entre tantas outras, que os Órgãos do Serviço Público não prestam ao trabalhador e tirá-lo agora, no momento em que se pretende aperfeiçoar as normas constitucionais, será um retrocesso jurídico irreparável para a Ordem Social.

Impõe-se, portanto, a supressão dos dispositivos constitucionais enfocados, para se manter atuantes os Serviços Sociais Autônomos do Comércio e da Indústria, que além de prestar relevantes serviços aos trabalhadores contribuem para o equilíbrio da Ordem Social.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA: 05870 PARCIALMENTE APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

#### Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: art. 335, § 1o., do

Projeto de Constituição.

Acrescente-se no § 1o., do art. 335, do Projeto de Constituição, depois da palavra "seguintes", a expressão: "sem prejuízo daquelas

devidas para o SESI", ficando assim redigido:

"Art. 335

§ 1o. - As contribuições sociais a que se refere o "caput deste artigo são as seguintes, sem prejuízo daquelas devidas para o SESI".

# Justificativa:

A manutenção das contribuições para as entidades nominadas na emenda é plenamente justificável na medida em que esses entes de cooperação do Estado têm prestado relevantes serviços à sociedade, principalmente no que diz respeito à preparação e qualificação de mão-de-obra especializada, beneficiando o desenvolvimento de diversas regiões do país.

# Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA:06059 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ÁTILA LIRA (PFL/PI)

#### Texto:

**EMENDA ADITIVA** 

O art. 336 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 336 - Sobre a folha de salários não
poderá incidir qualquer outro tributo ou
contribuição que os destinados à seguridade social
e às entidades fechadas de previdência e
assistência médica complementar, instituídas na
forma da lei."

#### Justificativa:

Considerar-se que a ordem social fundamenta-se no primeiro do trabalho, em busca da justiça social (art. 338), que a seguridade social objetiva assistir ao homem, sobretudo quando da inatividade, e que a previdência complementar, em atenção ao princípio da equidade individual, enseja um nível de bem-estar na inatividade equivalente ao desfrutado na fase laborativa, impõe-se a manutenção dessas entidades, observando-se os fins a que se destinam.

#### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

# **EMENDA:06082 REJEITADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

#### Texto:

- Emenda Aditiva ao Projeto de Constituição
- Acrescer Inciso VII ao Art. 335, com a

seguinte redação:

"Art. 335 - .....

VII - percentual fixado em lei de Seguro

Estatal custeado pelos proprietários de veículos

automotores terrestres contra acidentes de trânsito".

#### Justificativa:

Necessária para cobrir gastos com o atendimento às vítimas de acidente de transito, bem como de indenizações a eventuais prejuízos a saúde e custear despesas com recuperação e reabilitação da saúde.

# Parecer:

Entendemos que a constituição não deve tratar pormenorizadamente das fontes de custeio da Seguridade Social, limitando-se a esclarecer quais os seguimentos da sociedade que ficarão encarregados de financiar a entidade.

Pela rejeição.

# **EMENDA:06083 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

#### Texto.

- EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO -
- \* Acrescentar inciso VII ao art. 335, com a seguinte redação:

"Art. 335 - .....

VII - seguro de acidente do trabalho custeado pelas empresas e gerenciado pelo poder público."

#### Justificativa:

O relator especificou muito bem uma série de fontes de recursos para o Sistema de Seguridade Social, nossa contribuição visa garantir os recursos para prover as necessidades do trabalhador acidentado no trabalho, bem como para indenizar eventuais prejuízos à sua capacidade laborativa ou outra função, decorrente ao exercício de seu trabalho e para custear despesas de recuperação e reabilitação profissional.

# Parecer:

O acidente do trabalho é e continuará sendo uma prestação previdenciária. Como o seguro social é financiado pelo Governo, pelos empregados e empregadores, o acidente do trabalho permanecerá sob essa responsabilidade tripartite.

# **EMENDA:06084 PARCIALMENTE APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

#### Texto:

- EMENDA MODIFICATIVA
- Dá nova redação ao art. 336 do Projeto de Constituição -
- "Art. 336 A folha de salários é base

exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não

poderá incidir qualquer outro tributo ou

contribuição, ressalvado o salário educação."

# Justificativa:

Esta nova redação visa compatibilizar com o texto da Educação, além de preservar este recurso essencial para o desenvolvimento da política educacional no País.

# Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

# **EMENDA:06085 PARCIALMENTE APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

# Texto:

- EMENDA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO -
- Dá nova redação ao art. 337, e acresce dois parágrafos com as redações abaixo, transformando o parágrafo único em § 1o.: "Art. 337 - As contribuições sociais a que se refere o art. 335 e os recursos provenientes do orçamento da União, Estados e Municípios comporão o Orçamento Nacional de Seguridade Social.

§ 1o. - .....

.....

§ 2o. - Serão constituídos Fundos Nacionais específicos para as áreas de Saúde, Seguro Social e Assistência Social, sob responsabilidade dos órgãos de administração pública federal correspondentes.

§ 3o. - Os Fundos referidos no parágrafo anterior serão compostos por recursos consignados no Orçamento Nacional de Seguridade Social."

#### Justificativa:

Se não se constituírem os Fundos específicos há a tendência de o Ministério encarregado, da Saúde ficar dependente daquele que administra o Fundo Nacional de Seguridade Social. É necessário sim, um orçamento de Seguridade Social consolidado, com vistas a uma maior racionalidade das ações dessa área e um crescimento global dos recursos correspondentes.

# Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

#### **EMENDA:06086 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# **Autor:**

EDUARDO JORGE (PT/SP)

#### Texto:

- EMENDA MODIFICATIVA -
- Dá nova redação ao parágrafo único do

art. 337 -

"Art. 337 - .....

.....

Parágrafo único - Toda contribuição social instituída pela União destina-se, exclusiva e obrigatoriamente, ao Fundo a que se refere este artigo, ressalvado o salário educação."

# Justificativa:

Com esta nova redação visamos compatibilizar com o texto da Educação, além de preservar este recurso essencial para o desenvolvimento da política educacional no País.

# Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

# **EMENDA:06098 PARCIALMENTE APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

#### Texto:

- Emenda Aditiva ao Projeto de Constituição -
- Acrescentar ao caput do art. 335, após

União: "Estados e Municípios" ..., que passará a

ter a seguinte redação final:

"Art. 335 - A Seguridade Social será

financiado compulsoriamente por toda a sociedade, direta e indiretamente, mediante as contribuições

sociais bem como recursos provenientes das

receitas tributárias da União, Estados e

Municípios, na forma da lei."

# Justificativa:

O art. 482 do atual projeto prevê: "serão unificados progressivamente os regimes públicos de previdência existentes na data da promulgação desta Constituição". Portanto não justifica que fiquem ausentes os Estados e os Municípios da obrigatoriedade da Contribuição que está prevista para a União.

#### Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA:06099 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

#### Texto:

- Emenda Aditiva ao Projeto de Constituição -
- Inclusão de novo inciso ao art. 355:

"V - as aposentadorias e pensões por velhice

e invalidez serão devidas a todos os

trabalhadores, independentemente de contribuição

direta para o Sistema."

# Justificativa:

É o que avança em relação ao que existe hoje, obedecendo ao princípio da Universalização.

# Parecer:

No substitutivo que ofereceremos ao Projeto de constituição, defenderemos o princípio da universalidade da cobertura da seguridade social, objetivando, desse modo, garantir renda mensal e assistência às pessoas carentes.

Pela aprovação, nos termos do Substitutivo.

# **EMENDA:06177 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

#### Texto:

Emenda supressiva.

Dispositivo emendado: item I do art. 334 e art. 336.

Suprima-se ao Projeto de Constituição:

- o item I do art. 334.
- o art. 336.

# Justificativa:

O Governo não está, absolutamente, em condições de centralizar a responsabilizar-se por todos os encargos referentes à assistência e previdência social.

Aí estão os precários serviços prestados pela previdência estatal para comprovar essa afirmação. Foi justamente em função dessa deficiência governamental que surgiram entidades privadas - como o SESC, SESI, SENAI e SENAC - com a finalidade de prestar assistência ao trabalhador e suas famílias, de forma complementar para suprir as falhas dos organismos oficiais.

Também na área da formação de mão-de-obra essas instituições particulares, financiadas pelas empresas vêm mostrando sua eficiência.

Dessa forma, parece-nos temerário e até mesmo grande ingenuidade pretender, apenas através de dispositivo constitucional, negar a realidade e atribuir à Previdência governamental a eficácia que nunca teve, no decorrer de sua existência.

A pretensão de centralizar nas mãos do Poder Público as responsabilidades da seguridade social, que engloba saúde, previdência e assistência social, é das mais imprudentes e arriscadas. Corremos, com isso, o risco de anular tudo o que vem sendo realizado há cerca de quarenta anos pelo empresariado brasileiro e transformar o setor num caos.

A população merece mais atenção e melhor tratamento, ela tem direito a serviços assistenciais bem estruturados e cabe a nós, Constituintes, oferece-lhes meios para que isso se concretize.

Mas não será com medidas extremas que consequiremos aperfeicoar o arcabouco da sociedade e melhorar sua condição de vida. Temos que estar antes de mais nada, atentos para a realidade de hoje e as necessidades de amanhã.

E não é isso que o texto constitucional em estudo está fazendo.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:06191 REJEITADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

OSMIR LIMA (PMDB/AC)

#### Texto:

Emenda Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do art.

338, do Projeto de Constituição:

"Art. 338 .....

§ 5o. A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-deobra na empresa."

# Justificativa:

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática de excessiva rotatividade da mão-deohra

O texto inserido no Projeto de Constituição - a nosso entendimento - incentiva em massa de trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o nº de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na verdade estimulador. Por isso, a apresentação da presente emenda.

# Parecer:

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação

complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

# **EMENDA:06213 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA (PFL/SP)

#### Texto:

Suprima-se o Parágrafo Único, do Artigo 337,

bem como o próprio Artigo, do Projeto de

Constituição do Relator da Comissão de Sistematização.

#### Justificativa:

O teor do "caput" e do seu parágrafo único é restritivo e típico de um Estado paternalista. É, portanto um dispositivo estatizante.

A contribuição dos assalariados não deve ser dirigida tão somente para o Estado aplica-la naquilo que o Estado onisciente acredita ser o correto. A iniciativa privada tem seus órgãos e instituições que podem e devem também contribuir para o atendimento de necessidades úteis em que o Estado, como é comum, não pode nem consegue oferecer.

Aliás, quando se fala em criatividade e realização, a iniciativa privada sempre se mostrou muito mais fértil e útil do que o Estado, motivo por que somos pela abolição do dispositivo em foco, para não manietar a utilidade e ação dos particulares.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:06214 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA (PFL/SP)

# Texto:

Suprima-se o Artigo 336, do Projeto de Constituição, do Relator da Comissão de Sistematização.

# Justificativa:

O instituto da seguridade social é louvável. Contudo, o que for de interesse social não pode ser restrito a sim abrangente.

O interesse social dirigido ao atendimento da coletividade merece a maior atenção e tudo que for para alcança-lo deverá ser feito, ainda que com a tributação na folha de salários, desde bem administrados os recursos dela provenientes.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social.

Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:06268 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

VIRGÍLIO GALASSI (PDS/MG)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendados: Art. 336; Parágrafo

único do Art. 337; Art. 487 e 488.

Suprimam-se do Projeto de Constituição:

- a) O Art. 336
- b) O Parágrafo único do Art. 337
- c) O Art. 487
- d) O Art. 488.

# Justificativa:

Os Artigos e Parágrafo Único supracitados tratam de matéria que deve ser considerada pelas leis complementares e ordinárias. São, pois, incompatíveis com a generalidade que deve integrar uma Constituição que - ao contrário - fixaria disposições específicas e particulares, impedindo sua necessária flexibilidade e alterações.

Os artigos e parágrafo único citados interferem – supressivamente – na continuidade e existência de instituições privadas de servico social e formação profissional – SESC, SENAC, SESI e SENAI – todas criadas com base em ato legal particular. Requer-se que não se impeça a necessária flexibilidade técnico-administrativa de instituições de direito privado – principalmente estas que tratam e atuam na área social, sempre em evolução - pela imposição da camisa de força constitucional. Ademais, a Constituição não deveria coibir a criatividade imperativa da livre iniciativa empresarial.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:06269 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor.

VIRGÍLIO GALASSI (PDS/MG)

# Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivos Emendados:

- a) Artigo 336
- b) Parágrafo único do Artigo 337

O Artigo 336, o Parágrafo único do Artigo 337 e o Artigo 487 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização passam a vigorar com a seguinte redação:

- Artigo 336 "A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não incidir qualquer outro tributo ou contribuição, ressalvados os serviços sociais autônomos criados por Lei Federal".
- Art. 337 .....
- "Parágrafo único toda contribuição social instituída pela União destina-se ao fundo a que se refere este Artigo e aos serviços sociais a que alude o Artigo anterior.
- Artigo 487 "Todas as contribuições sociais existentes até a data da promulgação desta constituição passarão a integrar o Fundo Nacional de Seguridade Social e os serviços sociais autônomos a que se refere o Artigo 336."

#### Justificativa:

Nos termos em que se encontram redigidos, os artigos em epígrafe limitam à Seguridade Social a Contribuição da folha de salários e, consequentemente, extinguem serviços sociais autônomos que são prestados fora da esfera governamental.

Desenvolvendo estes serviços sociais estão Entidades como SESC, SESI, SENAI e SENAC que, criadas por Decreto-Lei e mantidas por contribuição do empresariado, feita com base na folha de salários, vêm atuando junto à classe trabalhadora, há mais de 40 anos, proporcionando a formação de mão-de-obra especializada, educação, cultura, prática esportiva, apoio à velhice, alimentação, medicina preventiva, assistência social a comunidades carentes, etc.

Essas entidades desenvolvem uma administração dinâmica, com resultados imediatos para a comunidade, porque, suas decisões são tomadas pelo próprio Conselho Regional, que é composto por representantes de vários setores, inclusive do próprio Governo, através do Ministério do Trabalho e do IPAS.

Apesar de mantidas com recursos provenientes da iniciativa privada, essas Entidades são fiscalizadas pelo Governo Federal e, inclusive, prestam contas ao Tribunal de Contas da União. Há 40 anos trabalhando junto ao trabalhador, o SESC, O SESI, O SENAI e o SENAC têm promovido o bem-estar social de forma altamente satisfatória.

Não há nenhuma justificativa suficientemente forte para que a Constituição restrinja à esfera governamental a competência da promoção do bem-estar social, num País das dimensões do Brasil e totalmente carente de recursos.

A extinção das Entidades que vêm prestando serviços sociais autônomos representará um grande retrocesso no processo de desenvolvimento do Brasil.

Como garantia da defesa real dos interesses do povo brasileiro é necessário proceder às alterações dos Artigos acima sugeridos.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:06367 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

DIONÍSIO HAGE (PFL/PA)

#### Texto:

No Título IX da Ordem Social, Capítulo II, da Seguridade Social, do Projeto de Constituição, em seu art. 336, apresentamos a seguinte emenda aditiva: Diz o art. -

"A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social, e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição."
Em adiantamento apresentamos a seguinte emenda - Salvo quando destinada a instituições que tenham como finalidade a formação profissional, de assistência social, sem, fins lucrativos.

#### Justificativa:

Justifica-se a emenda para resguardar a sobrevivência de entidades que vivem de receita que se origina na contribuição compulsória paga pelos empregadores, e não por empregados, que lhes permite executar relevantes serviços nas áreas de assistência social e formação profissional, como acontece com o SENAI – SESC – SESI, cuja obra é hoje reconhecida não só pela sociedade brasileira como um todo e até internacionalmente.

Esperamos deste modo e com estas considerações, que seja esta emenda aceita pelo Plenário, em ato de justiça com instituições que reais serviços têm prestado ao povo brasileiro.

#### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

# **EMENDA:06388 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

MAURO CAMPOS (PMDB/MG)

# Texto:

----EMENDA SUPRESSIVA

-----DISPOSITIVOS EMENDADOS: Art. 336; parágrafo

único do Art. 337 Artigos 487 e 488.

Suprimam-se do Projeto de Constituição:

- a) art. 336.
- b) parágrafo único do art. 337.
- c) art. 487.
- d) art. 488.

# Justificativa:

Ai constituir a folha de salários como base exclusiva da seguridade social, impedindo, inclusive, que sobre aquela incidam outros tributos ou contribuições, o texto constitucional inviabiliza a existência dos serviços sociais autônomos, sem, contudo, supri-los de outras fontes de receitas que garantam sua permanência e autonomia financeira e administrativa.

As instituições se serviço social e aprendizagem profissional, como o SESC, SENAC, SESI e SENAI foram criadas por gestões e iniciativas do empresariado do comércio, como contribuição do setor privado à assistência complementar do trabalhador, na área social e produtiva. Dessa forma, o exercício da livre iniciativa – que conta com a garantia constitucional significa, efetivamente e nesse caso, uma retirada de ônus financeiros e encargos administrativos da esfera pública. Essa

contribuição é adequada e pertinente aos ditames constitucionais de participação privada nos programas sociais, ainda mais que evita alimentar a constrangedora situação das finanças públicas. Ao par disso, a inviabilização das referidas Instituições implicaria no agravamento do quadro social de desemprego, visto que não existem instituições que, por sua natureza e serviços, possam absorver equivalentemente os recursos humanos eventualmente dispensados.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA:06472 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

MENDONÇA DE MORAIS (PMDB/MG)

# Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVOS EMENDADOS: Art. 336; Parágrafo único

do art. 337: artigos 487 e 488

Suprima-se do Projeto de Constituição:

a) art. 336

b) parágrafo único do art. 337

c) art. 487

d) art. 488

# Justificativa:

A exclusividade da Seguridade Social inviabiliza a existência dos Serviços Sociais Autônomos, porquanto sobre a folha de salários não poderão incidir tributos ou contribuições de qualquer outra natureza, que são indispensáveis à manutenção de tais serviços.

O SESC. SENAC e Entidades congêneres vêm prestando serviços sociais e de aperfeiçoamento profissional ao trabalhador, de forma eficiente e abrangente quanto à extensão de sua ação a nível nacional e quanto às faixas etárias, e eficaz quanto às camadas sociais atendidas.

Retirar as condições de sobrevivência destas Entidades é injusto e inoportuno pelas razões seguintes:

- a estatização encampação e outras formas de centralização de serviços sociais públicos setoriais sempre resultaram em ineficiência e perda de qualidade, a exemplo dos IAP's que forma unificados no atual SINPAS, com prejuízos à população;
- ainda que não atuando de forma intensão em campos de caráter emergencial, como saúde e assistência, essas Entidades são especializadas em área essenciais à dignidade e à formação do trabalhador como pessoa integrada e participante do seu meio, a saber cultura, lazer e educação:
- é um ato ilegítimos de apropriação de recursos de origem privada, que vêm tendo destinação e aplicação adequadas, e contribuirá para aumentar o gigantismo estatal, com o consequente clientelismo e malversação de recursos.
- abre-se um precedente indesejado e lesivo ao exercício da libre iniciativa que se retrairá doravante diante de empreendimentos com destinação assistencial, no que também tem se formado a consciência e o senso da responsabilidade social do empresariado nacional.

O texto constitucional leva a um grau de centralização de recursos e serviços que por um lado lesam a iniciativa privada desrespeitando um direito - o de manter instituições de serviço social e educação profissionalizante aos trabalhadores e apropriando-se indevidamente de recursos que apenas são recolhidos por órgãos públicos, mas que são essencialmente privados na sua fonte e instituições. E

por outro lado impedem o exercício e a consolidação de uma consciência das responsabilidades sociais por parte do empresariado, que tem há 40 anos como via ideal a manutenção do SESC, SENAC, SESI e SENAI que prestam inquestionáveis serviços aos trabalhadores do país. Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:06491 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

#### Texto:

**EMENDA ADITIVA** 

Dispositivo emendado: artigo 339

Incluam-se, como § 1o. e 2o. do artigo 339 do projeto de Constituição, as matérias abaixo:

Art. 339 - .....

§ 1o. - Ficam isentos de tributos o patrimônio, a renda ou os servicos dos partidos políticos, instituições de educação ou atividade esportiva e social, e entidades fechadas de saúde e previdência.

§ 2o. - Empresas estatais poderão aplicar recursos na constituição de entidades de previdência e assistência social de seus empregados.

# Justificativa:

A isenção tributária tem em mira agrupar recursos nas entidades mencionadas no § 1º, a fim de que o produto dessa economia reverta em benefício da cultura, esportes e beneficência. Existem empresas que organizaram entidades de previdência e assistência social, as quais, além dos serviços que prestam, integram o salário do aposentado, dando-lhe parcela complementar, retirada de seus próprios recursos. Como o plano não prejudica ninguém, e presta serviços, deve ser

# amparada na Constituição. Parecer:

A emenda denota a preocupação do seu ilustre autor com o cerceamento da esfera de atuação das entidades de previdência privada de caráter complementar. Cabe, entretanto, ressaltar que o Substitutivo do Relator, embora adote a perspectiva de universalização da cobertura dos riscos básicos no âmbito da Seguridade Social, não impõe gualquer restrição à existência de entidades privadas no campo previdenciário, para atendimento à demanda do segmento de renda não atendido pela cobertura básica do sistema oficial. Consideramos, pois, acolhida parcialmente a presente emenda, porque atendida, no mérito, sua finalidade.

# **EMENDA:06504 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: art. 337 e parágrafo único

SUPRIMAM-SE o artigo 337, bem assim, seu

parágrafo único.

# Justificativa:

Não entendo e nem posso entender, por mais que me esforce, como se agride empresas privadas que nada oneram os cofres públicos. Será para evitar um comparativo com a atuação do Sistema Previdenciário Nacional?

Como se procurar estatizar, ainda, num País onde o déficit público é confessado e justificado pelo Ministro da Administração dizendo termos 430.000 servidores públicos ociosos? Será que desejam empregar os ociosos confessados nessas Entidades SESC, SESI, SENAI e SENAC de direito privado, sem fins lucrativos onde empreguismo não existe e os orçamentos são rigorosamente observados?

A proposta de supressão visa extirpar da Carta Política a criação do Fundo Nacional de Seguridade Social, pois, a boa técnica legislativa e a necessidade de uma Constituição imune a constantes alterações aconselha que devam ser enviadas à legislação ordinária as particularidades inerentes à matéria em discussão. Fica eliminada a parte que desce a detalhes.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:06537 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

ROSA PRATA (PMDB/MG)

#### Texto:

EMENDA SUPRESSIVA Suprimam-se do Projeto:

O art. 336, o Parágrafo Único do art. 337, o

art. 487 e o art. 488.

# Justificativa:

Os campos de ação dos Serviços Sociais Autônomos – SESC, SENAC - e – SESI, SENAI – têm seus recursos oriundos de contribuição sobre a folha de salários, sem nenhum desconto do trabalhador. Estas Instituições têm, historicamente, através de um trabalho de qualidade e abrangência inquestionáveis, realizado por administração privada de seus recursos e diretrizes um grande serviço.

Com efeito, o Senai foi o primeiro a ser criado em 22 de janeiro de 1942, através do decreto-lei 4048, do então presidente Getúlio Vargas, escolhendo assim uma iniciativa pioneira dos empresários Euvaldo Lodi, Roberto Simonsen e Morvan Dias Figueiredo. Em seguida vieram o Senac, o Sesc e o Sesi, criados em 1946. Durante todos esses anos, as quatro instituições do comercio e da indústria consolidaram um trabalho de formação de mão-de-obra especializada para os dois setores e de atendimento social, através do desenvolvimento de atividades de assistência medica, odontológica, cultural e esportiva, tudo alicerçado numa bem montada estrutura pedagógica-assistencial e administrativa.

Sem que os amplos serviços prestados possam significar qualquer ônus para os trabalhadores, essas entidades são mantidas através de uma contribuição compulsória da classe empresarial, de forma que o Senac e Senai recebem o correspondente a um por cento sobre o valor da folha de pagamento, enquanto para o Sesc e o Sesi são destinados 1,5 por cento.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA:06775 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

contribuição.

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

ERALDO TRINDADE (PFL/AP)

#### Texto:

Dispositivos emendados: Art. 336, § Único do art. 337, art. 487 e art. 488.
Suprimam-se do Projeto:
Art. 336. - A folha de salários é base exclusiva da seguridade social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou

§ único do art. 337- Toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo.

Art. 487. Todas as contribuições sociais existentes até a data da promulgação desta Constituição passarão a integrar o Fundo Nacional de Seguridade Social.

Art. 488. Os programas sociais não vinculados à Seguridade Social e atualmente custeados por contribuições sociais deverão ter revistas as suas fontes de financiamento, adequando-se ao disposto no parágrafo único do art. 337.

# Justificativa:

Os dispositivos colidem com os princípios gerais enunciados no art. 300, extrapolando as funções da União. Programas sociais de relevante importância para a redução das desigualdades sociais e para aumento do bem-estar do trabalhador devem ser preservados e incentivados, a exemplo daqueles desenvolvidos pelo SESC/SENAC/SESI e SENAI.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no

mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:06885 PREJUDICADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

OSVALDO BENDER (PDS/RS)

#### Texto:

**EMENDA MOTIFICATIVA** 

DIPOSITIVO EMENDADO: Título IX- capítulo II art.

335 - item III

Dê-se ao item III do art. 335 a seguinte redação:

"III - contribuição incidente sobre a renda

da atividade agrícola, que representa a

contribuição para homens e mulheres rurais."

#### Justificativa:

É preciso que deixemos bem claro que nesta contribuição também estão incluídas as contribuições para as mulheres rurais. As mulheres trabalham com seus esposos com igual força para a incidência do desconto nos seus rendimentos. Tanto a mulher quanto o homem contribuem e, até hoje, o beneficiado com a aposentadoria era apenas o homem, sendo a mulher considerada como dependente.

Precisamos estabelecer aqui e agora, direitos iguais para homens e mulheres.

# Parecer:

Malgrado seu incontestável mérito, a sugestão contida na emenda fica prejudicada em face da opção do Relator por suprimir, no substitutivo, o dispositivo que o ilustre autor propunha alterar.

# **EMENDA:07008 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

DASO COIMBRA (PMDB/RJ)

# Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 335 e seu § único Redija-se assim o artigo 335 e seu § único A seguridade social será custeada pela sociedade brasileira através da contribuição dos empresários e trabalhadores e pelos recursos provenientes da exploração dos concursos de prognósticos, loteria federal e renda das atividades agrícolas.

§ único. Quando necessário, a União Federal também contribuirá para o Fundo.

# Justificativa:

Sem modificar a essência da matéria a que o artigo se refere, a emenda ora proposta visa enxugar a redação, pois com a nova forma, conseguimos reduzir as cento e onze palavras deste artigo, apenas a cinquenta e três, dando ao assunto a síntese necessária a todo e qualquer texto legislativo, especialmente constitucional, que além de escorreito, deve ser sintético.

O artigo cuja modificação estamos propondo, especialmente na sua forma, pois apenas fizemos uma pequena modificação no mérito, faz parte de um capítulo, o capítulo II, Título IX, cuja denominação é, pura e simplesmente, um espanholismo. A palavra latina "securitas" deu em espanhol "seguridade", em francês "securité" e em português, "segurança". Valerá a pena, na Lei Máxima, apadrinhar um estrangeirismo? Estamos certos que a Redação Final da Constituinte fará desaparecer este

espanholismo tão contrário a índole de nossa língua, razão porque, deixando de lado a questão da forma já estudada, vamos passar ao estudo das modificações que fizemos no mérito.

Assim como achamos que a União Federal deva contribuir, somente quando os recursos propostos para a manutenção da Seguridade, tornem-se insuficientes, achamos também, que o adicional sobre prêmios de seguro para a manutenção da Seguridade, não é pertinente uma vez que tal adicional representa uma dupla e incabível incidência do ônus previdenciário.

Pelo texto do projeto, as empresas seguradoras já estariam sujeitas às contribuições estabelecidas para os empregadores em geral. E, vingando o inciso de que se ocupa esta emenda, haveria uma segunda contribuição, onerando o preco do seguro.

Cumpre observar, ainda que a atividade seguradora seria o único segmento da economia a receber esse tratamento constitucional, ficando na posição singular de única atividade a absorver dupla carga previdenciária, uma delas com o nítido caráter, não de uma contribuição social, mas de ônus tributário.

Esse tratamento, não é dado pelo Projeto nem mesmo a produtos suntuários, destinados a consumo de elite. É reservado exclusivamente aos seguros privados, cujos produtos em menor parte se destinam (como os seguros de vida, de acidentes pessoais e de saúde) a grande massa dos que não dispõem de reservas, nem podem formá-las, para eventuais adversidades.

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

#### **EMENDA:07010 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

DASO COIMBRA (PMDB/RJ)

#### Texto:

Emenda Supressiva Dispositivo Emendado - Artigo 336 do Projeto de Constituição. Suprima-se o artigo 336 do Projeto de Constituição.

# Justificativa:

A folha de pagamento é um documento da empresa e não do Estado. Desde que, satisfeitas as exigências legais no tocante aos compromissos para com os assalariados, para com o sistema da previdência social do Estado e para com o Fisco, outros encargos não podem ser proibidos, sobretudo aqueles que visam, à custa da classe patronal, o aperfeicoamento e o aprendizado direcionados para a mão-de-obra de que necessitam, bem como a assistência social destinada aos empregados e seus dependentes. São paradigmas destas situações indicadas o Sesc, o Senac, o Sesi e o Senai, prejudicados pela redação do dispositivo que se quer suprimir. É a justificativa.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:07063 PARCIALMENTE APROVADA**

# Fase:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

DASO COIMBRA (PMDB/RJ)

#### Texto:

Emenda supressiva

Dispositivos a serem suprimidos: o Parágrafo único do artigo 337, mantido o "caput" do mesmo artigo suprimindo-se ainda os artigos 338 e seus parágrafos, 339, 340, 341 e 342, por conterem matéria ou de Lei Complementar ou de Lei Ordinária.

# Justificativa:

O preceito mantido, artigo 357, estabelece a norma geral no tocante a instituição do Fundo Nacional de Seguridade Social. Os demais, que se quer suprimir, avançam no sentido de já, no texto constitucional, disciplinar o funcionamento e a aplicabilidade do Fundo e de seus recursos, matérias estas nitidamente de Lei Complementar ou Ordinária.

Aqueles preceitos, se mantidos no texto constitucional, impedem a atuação legislativa aperfeiçoadora do Congresso Nacional, posteriormente a Assembleia Nacional Constituinte, salvo se alterações naqueles dispositivos nasçam de emendas à Constituição, o que pode ser perfeitamente evitável com adoção desta Emenda.

É a justificação.

# Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA:07076 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

DASO COIMBRA (PMDB/RJ)

# Texto:

Emenda Supressiva
Dispositivos Emendados - 337, 338 e seus
parágrafos, 339, 340 341, e 342.
Suprima-se do Projeto de Constituição os
artigos 337, 338 e seus parágrafos, 339, 340, 341
e 342, por conterem matéria imprópria à
Constituição-e que pode ser deixada à legislação
ordinária.

# Justificativa:

A constituição deve ser expurgada de disposições que podem ser tratadas na legislação ordinária. A Seguridade Social deve constar da Constituição apenas de maneira referencial, para que fique caracterizada a sua institucionalização, restando os aspectos ordenadores e reguladores para o legislador ordinário.

Os artigos indicados à supressão são impróprios à Constituição, pois versando sobre matéria de legislação ordinária, podem perfeitamente ficar à margem do texto constitucional.

Além do mais, estabelecer no texto constitucional princípios que, com o tempo, hão de ser modificados, não parece ser um procedimento adequado. A criação de Fundos, de caráter econômico e financeiro, não merece espaço na Constituição e mesmo como matéria de legislação ordinária fica à mercê de maiores debates e de uma apreciação mais detalhada.

# É a justificação. **Parecer:**

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA: 07162 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MANOEL MOREIRA (PMDB/SP)

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO - Artigos 336, parágrafo único do art. 337, do Capítulo II, Título IX e os artigos 487 e 488, do título X do projeto de Constituição.

Suprima-se do Projeto de Constituição:

- a) o artigo 336
- b) o parágrafo único do artigo 337
- c) o artigo 487
- d) o artigo 488

#### Justificativa:

A supressão dos artigos supracitados tem por escopo manter em funcionamento entidades educacionais e de assistência social, criadas exclusivamente para os trabalhadores, e custeadas, por contribuição das empresas, calculada sobre a folha de salários.

Tais entidades, verdadeiras instituições mencionadas, existem há mais de 40 anos, e são administradas, com louvor e eficiência, pela iniciativa privada. Desta administração tripartite, também participam trabalhadores e Governo, representativamente.

Além disso suas contas são fiscalizadas pelo Poder Público, através do Tribunal de Contas da União. Estas entidades são SESC, SENAC, SESI e SENAI voltadas unicamente para a formação profissional e o bem-estar social do trabalhador brasileiro e sua família a quem são oferecidos assistência médica e odontológica, alimentação, lazer, esportes, formação e aperfeiçoamento profissional, desenvolvimento artístico e cultural, educação para a saúde entre outros.

Esses benefícios são colocados à disposição dos jovens até os idosos, e a estes é dispensado trabalho social especial, com o objetivo de valorizar essas pessoas – idosos e aposentados – que constituem um dos setores mais discriminados pela sociedade.

Mas, além do trabalhador, destinatário natural de todos estes benefícios, também a comunidade, notadamente a localizada na periferia das cidades, se beneficia da ação destas entidades. De fato, são levados à comunidade em geral uma tentativa de soluções viáveis para os problemas detectados. Dessa forma, o povo em geral, em várias cidades brasileiras, é apreciado com campanhas de vacinação, feiras e exposições, shows artísticos, programações de esportes e socioeducativas, junto a escolas, clubes sociais e de servicos.

Dificilmente outras instituições, ou mesmo o governo teria condições de desenvolver atividades semelhantes em cair no verticalismo e no paternalismo que esvaziam o conteúdo educativo e tendem ao fracasso no ato mesmo de sua efetuação.

A extinção dessas entidades significaria interromper o avanço sociocultural de inúmeras comunidades. E elas estão presentes em todo o território nacional, inclusive no Distrito Federal.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:07204 PARCIALMENTE APROVADA**

# Fase:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MAURO BENEVIDES (PMDB/CE)

#### Texto:

O art. 336 passa a ter a seguinte redação: Art. 336. Sobre a folha de salários não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição que não os destinados à seguridade social e às entidades fechadas de previdência e assistência médica complementar, instituídas na forma da lei.

#### Justificativa:

I – Considerando-se que a ordem social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social (art.332), que a seguridade social objetiva assistir ao homem sobretudo quando na inatividade; e que a previdência complementar, em atenção ao princípio da equidade individual, enseja um nível de bem-estar na inatividade equivalente ao desfrutado na fase laborativa, impõe-se a manutenção dessas entidades, observando-se os fins a que se destinam.

II – A considerar-se a folha de salários como base exclusiva da seguridade social, com expressa proibição de incidência de "qualquer outro tributo ou contribuição", retirar-se-iam as entidades de previdência e assistência complementar, nada obstante seus fins, deixando a seguridade social, restrita ao poder público, com as limitações que lhe são inerentes.

#### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

# **EMENDA: 07407 PARCIALMENTE APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

ALOYSIO CHAVES (PFL/PA)

### Texto:

**EMENDA ADITIVA** 

Acrescentar ao art. 336 do Projeto de Constituição - o seguinte adendo:

"- exceto a destinada às instituições de

formação profissional e de assistência social sem

fins lucrativos."

# Justificativa:

O artigo 336, (de nº 342 no anteprojeto de nobre Relator BERNARDO CABRAL), que o reproduziu como oriundo da Comissão da Ordem Social, recebeu as mais acerbas críticas em todo o país, porque, sem justificação plausível, implica, na extinção do SESC-SENAC-SESI e SENAI, que têm prestado relevante contribuição à formação de mão-de-obra especializada e ao setor educacional, no âmbito profissional.

Nada justifica sua extinção ou, muito menos, coloca-los, sob qualquer rotulo ou pretexto, sob a orbita do Estado, como fatalmente ocorrerá, se prevalecer a orientação que presidiu a elaboração dessa parte do Projeto de Constituição.

#### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

# **EMENDA:07458 APROVADA**

#### Fase:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

SÓLON BORGES DOS REIS (PTB/SP)

#### Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVOS EMENDADOS: Artigo 336, parágrafo único do art. 337, artigos 487 e 488. Suprimam-se do Projeto de Constituição os seguintes dispositivos:

- a) Artigo 336
- b) Parágrafo único do art. 337
- c) Artigo 487
- d) Artigo 488

# Justificativa:

O artigo 336, combinado com os demais dispositivos emendados, põe fim a contribuição das empresas para manutenção do SENAI, do SESI, do SENAC e do SESC. Sem essa contribuição, tais entidades não teriam como sobreviver se não fossem suprimidas, cairiam na mão do Estado e poderiam tornar-se inoperantes, como tantas outras instituições, geridas, entre nós, pelo poder público.

São entidades cujos benefícios prestados ao trabalhador, sobejamente conhecidos podem ser consideradas de utilidade pública. Presentes em todos os Estados do País, formam o jovem para o primeiro emprego, aperfeiçoando o adulto no seu trabalho.

As empresas jamais teriam alcançado o estágio em que se encontram, sem a colaboração de trabalhadores treinados e capacitados para a constante evolução tecnológica e dos serviços. Entra aí o papel do SENAI e do SENAC.

Coube-lhes, cabe e deverá caber antever esse avanço e preparar os recursos humanos que fazem o desenvolvimento das empresas, com o engrandecimento na Nação.

Para o completo desempenho de suas funções, não bastam apenas a formação e o aperfeiçoamento. Deve haver, ainda, integração social do trabalhador, de modo a proporcionar bem-estar social a ele e a sua família. Este papel tem sido buscado pelo SESC e pelo SESI, que oferecem assistência social traduzida em atendimento médico e odontológico, alimentação, esportes, lazer, cultura e até reabilitação profissional.

Essas entidades atendem trabalhadores da indústria e do comércio (que representam 50% dos trabalhadores brasileiros com vínculo de emprego), e à comunidade em geral, unicamente com recursos próprios, oriundos da iniciativa privada em qualquer subsidio público que nunca foi solicitado porque não foi necessário.

Extinguir a fonte dos recursos do SESC/SENAC/SESI/SENAI é um equívoco.

Tais instituições, que devemos à clarividência e ao espírito de iniciativa do saudoso Roberto Simonsen, com seus mais de 40 anos de inegáveis serviços aos trabalhadores e à comunidade em geral, fazem parte daquilo que neste país, deu certo. Com a característica própria de serem criatividade e empreendimento original e exclusivamente nacionais.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:07460 APROVADA**

# Fase:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ZIZA VALADARES (PMDB/MG)

#### Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVOS EMENDADOS: Artigo 336,

Parágrafo Único do Artigo 337, Artigos 487 e 488

SUPRIMAM-SE DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO:

- a) Artigo 336
- b) Parágrafo Único do Artigo 337
- c) Artigo 487
- d) Artigo 488

# Justificativa:

O SESC, SESI, SENAC e SENAI, mesmo atuando em campos comuns a outras instituições, têm uma ação peculiar e característica, ação de caráter propositivo que não se limita ao simples atendimento de demandas, necessidades e aspirações manifestas do trabalhador. Tal função propositiva está voltada à mudança social em seu sentido mais amplo de desenvolvimento integral dos indivíduos que inclui novas formas de percepção do meio, das relações sociais e dos mecanismos de produção e distribuição da cultura - em que a educação se coloca como instrumento fundamental. Sob essa perspectiva, as diferentes necessidades humanas de saúde e cultura, lazer, formação profissional e alimentação, que no SESC, SENAI, SESI e SENAC têm em suas ações um campo privilegiado, não se contrapõem pela sua natureza, mas compõe um todo indissolúvel que mantém entre si relações essenciais, de modo que a sua ação institucional, mesmo operando sobre uma delas, desencadeia um processo de ressonância que modifica os demais, necessariamente. A ênfase nos processos participativos, o elevado padrão técnico dos serviços e atividades – que faz ascender o nível de aspirações do trabalhador – a inovação e a formulação de respostas alternativas que se colocam como ingredientes necessários à mudança, por si só justifica a existência privada dessas Entidades, pelo que entendo devam ser suprimidos os Artigos e Parágrafo supra garantindo a continuidade dos relevantes serviços que tais Entidades prestam aos trabalhadores e suas famílias, há mais de 4 décadas.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA: 07481 PARCIALMENTE APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

ELIEL RODRIGUES (PMDB/PA)

#### Texto:

EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 336
Dê-se ao Art. 336, do Projeto de
Constituição, a seguinte redação:
Art. 336 - A folha de salário é base
exclusiva da Seguridade Social, e sobre ela não
poderá incidir qualquer outro tributo ou

contribuição, exceto os referidos nos incisos I e II, do Art. 335, e os relativos aos serviços sociais existentes da data da promulgação desta Constituição.

# Justificativa:

É público e notório o quanto entidades, que prestam serviços sociais, como o SESC, SENAC, SENAI e SESI, têm contribuído no aperfeicoamento e desenvolvimento profissional e no oferecimento de atividades culturais, esportivas e lazer, tanto para os diversos setores abrangidos como para a comunidade em geral.

Admitir-se a extinção sumária de instituições concebidas pelo empresariado nacional, ao trabalhador brasileiro, é algo preocupante.

Vedar-se a contribuição dos empregadores, como está contido no Art. 336, do Projeto de Constituição, é tirar dos trabalhadores da Indústria e do Comércio uma parcela importante dos benefícios que lhes têm sido destinados.

Por que suprimir benefícios sociais inegáveis e extinguir entidades que, há mais de 40 anos, vem se qualificando pelo desemprenho de atividades tão importantes ao nosso povo?

Cremos que milhões de trabalhadores, formados ou assistidos por essas entidades, serão prejudicados grandemente se mantido o dispositivo constitucional proposto.

No ano de 1986 o SENAI preparou, nos seus diversos cursos e treinamento profissionais, cerca de oitocentos e cinquenta mil pessoas.

O SESI, ofertando serviços nas áreas de saúde, educação, alimentação e lazer, matriculou em suas escolas cerca de quatrocentos e quarenta mil alunos, e prestou atendimento médico e odontológico a milhões de beneficiários.

Não convém transferir para o Estado aquilo que a iniciativa privada e a sociedade organizada podem contribuir para a boa ordem e paz social do país.

Lembremos que a experiência dessas instituições já tem sido copiada até por outros países, em vista dos objetivos visados e dos resultados obtidos.

É preciso levar em conta não apenas o lado econômico da iniciativa privada, mas sua participação no aspecto social, através da prestação de servicos afetos a essas entidades, constituindo-se em instrumento de redistribuição da renda.

Manter-se a existência e atividade das citadas instituições e estar coerente com o dispositivo no art. 335, onde se diz que a seguridade social será financiada, compulsoriamente, por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, mediante as contribuições sociais.

#### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator.

Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

# **EMENDA: 07540 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVOS EMENDADOS: artigo 336. parágrafo único do art. 337, artigos 487 e 488. Suprimam-se do Projeto de Constituição os seguintes dispositivos:

- a) artigo 336
- b) parágrafo único do art. 337
- c) artigo 487
- d) artigo 488

# Justificativa:

Se prevalecer a norma contida no artigo 336, combinado com os demais dispositivos emendados, o legislador constitucional estará expropriando do trabalhador um patrimônio acumulado há quase meio século.

Esse patrimônio é constituído pelas entidades SESC/SENAC/SESI/SENAI, criadas, mantidas e geridas pela iniciativa privada, tendo por objetivo a valorização profissional e social do trabalhador. O espírito empreendedor do empresário nacional levou-o a conceber, há mais de 40 (quarenta) anos, estes chamados servicos autônomos, com a finalidade de dar formação profissional, aperfeicoamento ao trabalhador, além de procurar integrá-lo socialmente.

Isso foi conseguindo e hoje as empresas buscam nestas instituições seus recursos humanos qualificados e habilitados para o trabalho.

A manutenção de tais instituições sem fins lucrativos é feita através de contribuição, paga exclusivamente pelo empregador, sem qualquer ônus para o trabalhador, calculada com base no montante da folha de salários. A folha é apenas um referencial para estipular-se o quanto o empregador investirá em Formação Profissional, e assistência social, nas instituições que ele mesmo administra: o SENAC, o SENAI, o SESC e o SESI.

Acontece, porém, que o artigo 336 dispõe que sobre a folha de salários não poderá incidir outra contribuição que não seja destinada à seguridade social, excluindo, portanto, a que custeia aquelas

Os outros dispositivos cuidam de destinar os atuais recursos dessas organizações para o Fundo da Seguridade Social, decretando, com isso o fim de tudo o que foi criado e mantido com probidade e eficiência, em favor do trabalhador brasileiro. Por não concordarmos com tal equivoco, estamos sugerindo a supressão dos dispositivos, buscando, dessa forma, preservar instituições que são eficientes, e que cobrem o espaço onde o poder público jamais ousou atuar (em anexo, manifestações de apoio a esta emenda por parte das Câmaras Municipais de Santos, Araçatuba, Jundiaí, Andradina, Bauru e Pirassununga).

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA: 07550 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

CRISTINA TAVARES (PMDB/PE)

## Texto:

Emenda Modificativa

Modifique-se o inciso I do art. 335

I - contribuição dos empregadores, incide

sobre o faturamento.

## Justificativa:

Com os processos avançados de automação estaremos penalizando as empresas que empregam mão-de-obra.

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:07552 REJEITADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

CRISTINA TAVARES (PMDB/PE)

### Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 340 renumerando-se os demais.

#### Justificativa:

A lei ordinária disciplinará melhor a matéria.

#### Parecer:

O dispositivo que o ilustre autor pretende emendar já é consagrado como mecanismo de proteção do sistema previdenciário contra iniciativas legislativas ou administrativas carentes de amparo na realidade econômico-financeira do sistema.

## **EMENDA:07619 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

DIONÍSIO DAL-PRÁ (PFL/PR)

## Texto:

Dê-se a seguinte redação ao Inciso I do

Parágrafo 1o. do Artigo 335 do Projeto de Constituição:

"Art. 335 - .....

§ 1o. - .....

I - contribuição dos empregadores, incidente

sobre o lucro".

## Justificativa:

Entendemos que a Seguridade Social deva ser financiada compulsoriamente por todos os segmentos sociais, mas em sintonia com a capacidade contributiva de cada um dos segmentos.

A redação dada ao inciso por nós alterado estabelece a incidência da contribuição dos empregadores cumulativamente sobre a folha de salários, sobre o faturamento da empresa e sobre o seu lucro. Ora, a imprevisibilidade inerente ao sistema produtivo, exemplarmente demonstrada no período póscruzado, pode inviabilizar o empreendimento com a retração da demanda e prejuízos contábeis, embora existindo faturamento e folha de salários. A nosso ver a redação do Projeto deve ser alterada porque geradora de uma redistribuição de rendas socialmente indefensável.

## Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:07632 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

CHICO HUMBERTO (PDT/MG)

## Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 336 do Projeto de Constituição.

#### Justificativa:

O Projeto Constitucional estabeleceu, no dispositivo emendado, que a Folha de Salário é base exclusiva da Seguridade Social, vendando a incidência de qualquer outro tributo na contribuição sobre a mesma base.

A se manter o texto, seriam extintas as Entidades de Direito Privado, sem fins lucrativos, criadas por Leis Federais e mantidas pelo empresariado do Comércio e da Indústria (SESC, SENAC, SESI e SENAI), cujas contribuições são compulsórias e têm por base a Folha de Salários.

Saliente-se que as mencionadas Entidades ao longo de suas existências vêm desenvolvendo um profícuo trabalho na área social e educacional, necessário para o desenvolvimento do País. Os trabalhadores do Comércio e da Indústria, e por extensão, à comunidade toda são os destinatários virtuais dos programas do SESC, SENAC, SESI e SENAI, não sendo justo que lhes suprimam os benefícios prestado por essas Entidades.

Desta forma, a emenda proposta é um imperativo de justiça social, que se complementa com as emendas supressivas apresentadas aos Artigos 337, parágrafo único e 488.

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## EMENDA:07633 APROVADA

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

CHICO HUMBERTO (PDT/MG)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 337 e parágrafo

único do Projeto de Constituição.

## Justificativa:

Toda contribuição social instituída pela União não poderá destinar-se exclusivamente ao Fundo Nacional de Seguridade Social, porque existem os Serviços Sociais Autônomos (SESC, SENAC, SESI e SENAI), que são Entidades de direito privado, criadas por Leis Federais, as quais têm seus recursos advindos da Contribuição Compulsória dos Empresários do Comércio e da Indústria. A prevalecer o texto do Projeto referidas Entidades seriam extintas, por falta de recursos que as mantêm atuantes nos seus programas sociais e educacionais em prol do trabalhador. Não seria justo desativar esses programas sociais, que iriam prejudicar os trabalhadores e suas famílias, e, por extensão, a comunidade em geral.

Assim, à emenda agora proposta é necessário que se complemente com as emendas supressivas oferecidas aos Artigos 336 e 487.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:07635 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

DÁLTON CANABRAVA (PMDB/MG)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: Art. 336, parágrafo

único do art. 337, art. 487 e 488.

Suprimam-se do Projeto de Constituição:

- a) Art. 336
- b) Parágrafo único do art. 337
- c) Art. 487
- d) Art. 488

## Justificativa:

As disposições dos Artigos e Parágrafo Único, citados, impedem a continuidade de existência dos serviços sociais, e de formação profissional, instituídos em direito privado, por retirar-lhes a faculdade de se manterem, autonomamente, por contribuições sociais dos setores produtivos.

Essas disposições atingem, flagrantemente, e dão significado dúbio às garantias constitucionais da livre iniciativa, tendo em vista que instituições como o SESC, SENAC, SESI e SENAI foram criadas a partir da livre deliberação do empresário privado do comércio e indústria, há mais de 40 anos. Naquela época, como agora, o empresariado dispõe-se a assumir o ônus de contribuir para a assistência, aperfeiçoamento e formação da mão-de-obra de que se servem, objetivando, ainda, retirar da União os encargos de sua administração e custeio.

O presente projeto constitucional prescinde dessa contribuição, além de impedir o pleno exercício da livre iniciativa. Incorre, assim, no duplo engano de julgar competentes as finanças públicas para assumirem encargos adicionais, e promove a virtual estatização de recursos e instituições privadas, em desacordo com os teores dos princípios fundamentais que regem as tarefas do Estado.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:07679 PARCIALMENTE APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

CAIO POMPEU (PMDB/SP)

## Texto:

Emenda Supressiva.

Dispositivos Emendados: artigo 336, parágrafo

único do artigo 337, artigos 487 e 488.

Suprimam-se do Projeto de Constituição os

seguintes dispositivos:

- a) Artigo 336.
- b) Parágrafo Único do artigo 337.
- c) Artigo 487.
- d) Artigo 488.

## Justificativa:

Os dispositivos emendados, se permaneceram no futuro texto Constitucional, irão acarretar a extinção das entidades SESC, SENAC, SESI e SENAI, que ficarão sem receita. Estas entidades têm

sua fonte de renda na Contribuição dos empregadores, calculada sobre a folha de salários. Pretendem, ainda, destinar os atuais recursos dessas instituições ao Fundo de Seguridade Social. Tudo isso porá fim a mais de quarenta anos de profícua e eficiente atuação nos tempos da educação profissional e da assistência social.

São elas que, suprindo lacuna deixada pelo Estado, proporcionam aprendizagem e aperfeiçoamento para o trabalho, integração do trabalhador na vida social. Tudo isso traduzido em alimentação, escolas, gabinetes médios e odontológicos, ginásios de esportes, bibliotecas, teatros, Atendem de modo geral, a todas as necessidades de formação e de assistência social, do trabalhador, jovem e adulto, de ambos os sexos, estendendo tal assistência aos idosos e aposentados, que constituem um dos setores mais discriminados pela sociedade.

A eles as entidades dedicam inúmeros programas de atividades, através dos quais idosos e aposentados encontram oportunidades de vida associativa, saudável. É uma atividade pioneira na América Latina com reconhecimento nacional e internacional por parte do Ministério da Previdência Social e de governos de outros países.

Graças a essas entidades o aposentado, que recebe remuneração aviltante da Previdência Social consequem alimentação e lazer a baixíssimo custo. Esta é apenas uma dentre inúmeras atividades do SESC/SENAC/SESI/SENAI.

Suficiente, porém, para ilustrar as consequências danosas que advirão, se aquelas instituições patrimônio do trabalhador brasileiro - forem privadas de suas fontes de receita, tal como disposto nos dispositivos emendados.

É nosso dever preservar SESC/SENAC/SESI/SENAI sob pena de estarmos expropriando um patrimônio que é do trabalhador que, há quase meio século, vem sendo mantido pela iniciativa privada.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:07717 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

## Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVOS EMENDADOS: Artigo 336, parágrafo único

do Artigo 337, artigos 487 e 488.

Suprimam-se do Projeto de Constituição os

sequintes dispositivos:

- a) Artigo 336.
- b) Parágrafo Único do artigo 337.
- c) Artigo 487.
- d) Artigo 488.

## Justificativa:

A supressão ora pretendida tem por escopo evitar a extinção das entidades SESC/SENAC/SESI/SENAI que, por força dos dispositivos emendados ficariam sem a sua fonte de receita, oriunda da contribuição dos empresários, calculada sobre a folha de salários, sem qualquer ônus para o trabalhador.

O prejuízo dessa estatização velada que se pretende impor a tais, entidades será sentido duramente pelo trabalhador brasileiro, usuário natural de toda a atividades das instituições de formação profissional e de assistência social.

São elas entes privados, criados, mantidos e administrados pela capacidade empreendedora do empresário nacional e que há mais de quarenta anos vêm sendo seguidos, como exemplo, por outras

Competência, transparência, probidade, eficiência, marcam as atividades de SESC/SENAC/SESI/SENAL que sempre se mantiveram com recursos privados, sem qualquer subsidio do Governo.

Não é justo, portanto, que se termine com organizações cujo sucesso permitiu, até agora, que milhões de brasileiros, através do ensino profissionalizante, ingressassem no mercado de trabalho com capacidade para desemprenhar das funções requeridas.

Graças a elas, inclusive, foi possível ao trabalhador, tanto da indústria, como do comércio e de serviços, acompanhar, através do seu trabalho, o desenvolvimento tecnológico da indústria e dos serviços ocorrido nas últimas décadas, o que contribuiu para a evolução da empresa nacional. Essa evolução gradativa e inexorável só tem sido possível graças a mão-de-obra especializada, que não é formada nas Universidades, mas nas instituições como SENAC e SENAI. Paralelamente, SESC e SESI promovem o bem-estar social do trabalhador e sua família, fato essencial para a eficiência e produtividade de qualquer trabalho.

Estamos atravessando tempos de evolução, quando não podemos nos dar ao luxo de cometer erros tais como esse de extinguir instituições que muito ainda têm para oferecer ao Brasil em termos de aperfeiçoamento do trabalhador. O Brasil precisa do trabalhador. E o trabalhador necessita de SESI, SENAI, SESC, SENAC.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:07796 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

## Texto:

Emenda supressiva

Dispositivo emendado: artigo 339

Suprima-se do projeto:

o art. 339

## Justificativa:

Tal dispositivo encerra matéria de lei ordinária, aliás, já prevista nos arts. 336 e 337.

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:07797 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

#### Texto:

Emenda supressiva

Dispositivo emendado: art. 338

Suprimam-se do projeto:

Os §§ 3o. a 7o. do art. 338.

## Justificativa:

O Fundo Nacional de Seguridade Social será criado e regulamentado por toda lei (art. 335 e 337). Toda a matéria inserida nos §§ suprimidos deverá, necessariamente, estar contida na lei que vier a ser promulgada obedecendo ao comando constitucional.

## Parecer:

A proposta está de acordo com o objetivo de simplificar o texto constitucional, seja pela supressão de expressões prescindíveis, seja pela supressão de matéria pertinente à legislação ordinária, merecendo, portanto, o acolhimento do Relator.

#### **EMENDA:07824 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

RENATO VIANNA (PMDB/SC)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 336, do Projeto.

#### Justificativa:

O artigo 336, da forma em que se encontra redigido conflita com o art. 17, inciso II, letra "f" do projeto, eis que neste permite o desconto de contribuições, na folha de remuneração do trabalhador, desde que com a sua autorização expressa.

A proibição genérica do art. 336, verbis – "A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição" – inviabiliza a preservação de entidades privadas, criadas há mais de 40 anos, cujas finalidades sociais e esportivas, voltadas para o industriário, para o comerciário e suas famílias, são reconhecidas por toda a NAÇÃO, O SESI, SESC, SENAI, SENAC devem ser preservados, suprimindo-se o artigo 336, ou excepcionando-se os casos de descontos, especialmente quando reservados à entidades privadas sem fins lucrativos, de reconhecida eficiência.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:07911 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

## Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Suprima-se do Projeto da Comissão de Sistematização o art. 336.

**DISPOSITIVO EMENDADO: artigo 336** 

## Justificativa:

O texto do artigo 336 que diz: "a folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição", causará, se mantido, grandes prejuízos aos trabalhadores da indústria e do comércio do país, devendo, pois, ser suprimido da Carta Constitucional.

É equivocada a interpretação de que recursos do SESC, SENAC, SESI e SENAI resultam de contribuições dos assalariados. São na realidade, encargos que os próprios empresários se impuseram, de acordo com a "Carta de Paz" assinada em 1946, onde as classes produtoras, objetivando a manutenção de programas privados, visavam aperfeiçoar a formação profissional e propiciar melhor assistência social aos trabalhadores, o que de fato foi alcançado. É oportuno lembrar que as citadas entidades são administradas por empresários, eis que são

patrimônio que lhes pertence e muitos benefícios tem trazido em sentido abrangente, especialmente à classe trabalhadora. A manutenção do artigo referido, trará incalculáveis prejuízos, tendo em vista o que as entidades já prestaram se serviços, com recursos próprios, em favor da saúde, educação, alimentação, lazer, aprendizagem e aperfeiçoamento profissional, beneficiando milhões de trabalhadores e suas famílias, colaborando estreitamento com obras de caráter social, ao lado da União, desde a sua fundação.

Esta exposição simples e objetiva, justifica plenamente, no nosso entender, a supressão do artigo 336 do Anteprojeto dessa Comissão.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:08037 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MALULY NETO (PFL/SP)

## Texto:

Suprima-se o art. 336 do Projeto da

Constituição da Comissão de Sistematização.

## Justificativa:

O dispositivo em epígrafe pretende estabelecer a impossibilidade de quaisquer tributos ou contribuições terem como base de cálculo a folha de salários, reservando-a, com exclusividade, à seguridade social.

Destarte, ficam extintas as fontes de receita compulsória que a lei criou para organismos como o Serviço Social da Indústria – SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC. Tais entidades vêm, há várias décadas, prestando relevantes serviços à nação.

O SESI e o SESC mantêm múltiplos serviços educativos assistenciais, hospitalares, odontológicos, etc.. Considerável parcela dos assalariados do país foi beneficiada por essas prestantes instituições. No campo de formação profissional, o SENAI e o SENAC cumprem programas dos mais modernos e abastecem os vários setores de produção de contingentes de mão-de-obra qualificada. São administradas essas organizações pelos empregadores. Sua dedicação e eficiência, nos vários campos de ação social, são reconhecidas por todos.

O Estado Moderno caracteriza-se pela vasta gama de encargos e responsabilidades que tem de suportar. Este fato explica a tendência, que já se universalizou, de o poder público delegar muitas de suas atribuições a fim de tornar mais leve o fardo de suas obrigações. São expressões dessa descentralização as autarquias, fundações, sociedade de economia mista, concessão de serviços públicos e até a transferência para particulares de atividades nos setores da educação da assistência social, dos esportes, etc. como acontece com as referidas instituições.

O excesso de centralização e seus malefícios são bem conhecidos de todos nós. Levam à inoperância, ao desperdício e ao esbaniamento de recursos.

Aliás, no art. 335 estão relacionadas, com abundância de detalhes, as fontes de receita da Previdência Social, o que significa dizer que a supressão do art. 336 em nada afetará os demais pontos do Projeto de Constituição com o custeio da Previdência.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:08048 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

OSMAR LEITÃO (PFL/RJ)

## Texto:

O artigo 336 do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 336 A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição, ressalvados os destinados à educação, assistência e lazer dos trabalhadores."

## Justificativa:

A folha de salários deve ser protegida contra a multiplicidade de descontos que sobre ela incidem. Entretanto as instituições como o SESI e o SENAI, organizadas e mantidas pela Indústria, ou o SESC e o SENAC, organizados e mantidos pelo Comércio, têm longa tradição de serviços prestados a industriários e comerciários, seja no Setor de atendimento social como no de formação profissional. Esses serviços, rigorosamente administrados, voltados para a integração e aperfeiçoamento dos empregados, são mantidos com a contribuição das empresas industriais e comerciais com base na folha de salários.

Não é de justica, pois, abruptamente retirar-se dessas instituições o suprimento financeiro indispensável à continuidade de suas funções.

A excepcionalidade pretendida pela emenda, que mantém a exclusividade da base salarial para a Seguridade Social, com apenas uma ressalva, preserva o que já existe e é de todo interesse para os trabalhadores.

## Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

## **EMENDA:08090 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOÃO MENEZES (PFL/PA)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 13, II; Art. 338, §§ 10, 20, 30, 40. e 50; e Art. 474, § 20. Suprima-se, no texto do Projeto de Constituição, as seguintes expressões: No inciso II, do Art. 13, "... em caso de desemprego involuntário;

No parágrafo 1o, do Art. 338, "... O Fundo de

Garantia do Seguro-Desemprego";

No parágrafo 2o, do Art. 338, "... Fundo de

Garantia do Seguro-Desemprego".

Suprimam-se, também: os parágrafos 30, 40. e 50. do Art. 338; e o parágrafo 20, do Art. 474.

#### Justificativa:

Visa a presente Emenda a suprimir do texto do Projeto de Constituição, todas as disposições sobre o seguro-desemprego que são da alçada da lei ordinária. Pretendemos que permaneça no Projeto tão somente o preceito, que é propriamente constitucional, garantidor da existência do seguro-desemprego, cuja necessidade ninguém coloca em dúvida. Mas os detalhes de forma, o modo como funcionará esse seguro, notoriamente não é matéria constitucional e sim de lei ordinária. Colocamos em dúvida que se deva extinguir o PIS-PASEP, passando as contribuições que para ele fazem os empregadores a constituir parte do fundo do seguro-desemprego.

Colocamos também em dúvida que aquele seguro deva ser financiado por contribuições do Governo, dos empregadores e dos empregados.

Colocamos em dúvida, finalmente, que a melhor maneira de estruturar aquele seguro seja a formação de um fundo, com contribuição e administração tripartite.

E estamos certo de que o detalhamento da força que adotará aquele seguro não cabe na Constituição, por ser matéria opcional típica da lei ordinária.

Deve, portanto, aparecer como preceito constitucional apenas o seguro-desemprego, como um dos direitos dos trabalhadores.

Além disso, mediante o processo legislativo comum, no Congresso Nacional, o assunto poderá ser melhor pensado e discutido, elaborando-se, com a devida tranquilidade, uma lei satisfatória. Contamos, por isso, com o apoio inestimável dos senhores constituintes.

#### Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:08186 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

TELMO KIRST (PDS/RS)

#### Texto:

Suprima-se o art. 336 do Projeto de Constituição.

## Justificativa:

Entre nós, a formação profissional é ministrada pelo Senai e Senac, dois órgãos de direito privado vinculados às Confederações Nacionais da Indústria e do Comércio.

São notórios os serviços de interesse público que essas entidades exercitam em favor da paz social e do aprimoramento da mão-de-obra.

O Senai, por exemplo, compõe-se de mais de 240 unidades de ensino, espalhadas por todo o território nacional, compreendendo escolas de aprendizagem, escolas técnicas e centros de treinamento industrial.

O Senac, por sua vez, presente na maioria das localidades do país, ministra cursos regularmente mantidos em unidades próprias, cedidas ou alugadas, ou em unidades moveis, que permitem ao órgão expandir a interiorização de suas realizações.

De outro lado, Sesi e Sesc, preenchendo os espaços deixados pela ineficiente máquina do Estado, colaboram na educação, alimentação, assistência médica e hospitalar, assistência jurídica e social, cultura, esporte e lazer.

Ao longo de quarenta anos de atuação, as organizações em apreço têm cooperado na preparação de mão-de-obra especializada na recuperação de menores e na habilitação técnica e profissional para o primeiro emprego.

No campo da aprendizagem, estima-se seja superior a dez milhões o número de profissionais lançados no mercado de trabalho.

Inobstante a eficiência e ação demonstradas, essas instituições correm o risco de ser desmontadas, se forem transferidas, como que o art. 336 do Projeto de Constituição, do setor privado, onde se acham desde a sua origem sem onerar o Tesouro, para o domínio estatal.

Daí a razão da emenda supressiva que ora trazemos ao conhecimento da casa.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:08225 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MAURÍCIO PÁDUA (PMDB/MG)

## Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Suprimam-se do Projeto:

Art. 336, o Parágrafo único do Artigo 337, o

Artigo 487 e o Artigo 488.

## Justificativa:

Existe uma clara tendência, através destes Artigos, de estatizar Entidades de direito privado, como o SESC, SENAC, SESI e SENAI. O governo, entretanto, tem se mostrado inoperante em administrar Entidades desta natureza, tendo como exemplo a falência dos restaurantes do SAPS (Serviço de Alimentação e Previdência Social) no passado e com o abandono dos CSU (Centros Sociais Urbanos) no presente.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no

mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:08280 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

PAULO ALMADA (PMDB/MG)

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADOS: o artigo 336, o

Parágrafo único do Artigo 337 e os Artigos 487 e 488

SUPRIMAM-SE DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO:

a - o Artigo 336

b - o Parágrafo único do artigo 337

c - o Artigo 487

d - o Artigo 488

## Justificativa:

A redação desses dispositivos, mantidos pela Comissão de Sistematização se permanecerem no texto Constitucional, constituirão mecanismos destruidores dos Serviços Sociais Autônomos do Comércio e da Indústria.

Esses Serviços Sociais Autônomos, que são as Entidades SESC, SENAC, SESI e SENAI, há mais de quarenta nãos, têm demonstrado a sua eficiência, importância e grandeza para o bem-estar social do trabalhador.

A manutenção dessas Entidades se faz à custa da arrecadação compulsória do empresariado do comércio ou da indústria, estabelecido em lei, não acarretando qualquer ônus para o trabalhador. Por outro lado, a gestão do SESC, SENAC, SESI e SENAI se dá através dos seus Conselhos Nacionais ou Regionais, nos quais têm representação os empregadores e os empregados, via as respectivas Confederações ou Federações Patronais ou dos Empregados, além de representantes do IAPAS e do Ministério do Trabalho.

Os recursos transferidos a essas Entidades constituem fontes para custear um grande número de benefícios aos trabalhadores no campo da alimentação, educação, cultura, saúde e lazer. São restaurantes, escolas, Centros de Atividades, Postos de Vacinação e Colônias de Férias espalhados em todos os Estados da Federação.

A iniciativa privada, nesse campo, tem se mostrado eficiente e eficaz.

Destaque-se, por conseguinte, que a administração desses serviços é levada com muita responsabilidade e seriedade, por seus dirigentes, onde não vige o empreguismo e o paternalismo de qualquer espécie, pois, as leis que os criaram obrigam-nos a prestas contas ao Tribunal de Contas da União Seria muito perverso tirar do trabalhador, neste instante, uma gama de benefícios que o Estado não lhe presta.

Ademais, seria manipular com a verdade quando diz que os serviços prestados pelo SESC, SENAC, SESI e SENAI já o prestam os Órgãos Públicos.

Sabemos, também, que os Entes Públicos não têm se mostrado eficientes, na execução de seus programas em benefício aos trabalhadores, porque sofrem permanentemente com as ingerências políticas, que os desvirtuam.

Tal fato não acontece com os Serviços Sociais Autônomos, que têm caráter de Entidade Privada, que ficam imunes às manobras externas ou de terceiros, aplicando melhor os seus recursos e colhendo resultados mais auspiciosos.

Nesse sentido, é preciso que uma voz se levante, em prol dos trabalhadores e da própria comunidade, que poderão ficar prejudicados, se os Serviços Sociais Autônomos do Comércio ou da Indústria vier a se extinguir ou perder o seu cunho de Entidades Privadas.

Conclui-se, pois, necessário suprimir-se os ditos Artigos e Parágrafo.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante

significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA:08293 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RENATO JOHNSSON (PMDB/PR)

#### Texto:

Suprimam-se os §§ 1o. e 2o. do artigo 335, que trata das contribuições sociais, do Projeto de Constituição.

Art. 335

§ 1o. - Suprima-se integralmente.

§ 2o. - Suprima-se integralmente.

## Justificativa:

As contribuições sociais já vêm previstas na parte do sistema tributário - art. 263, onde, aliás, estão bem situadas, pois tais exações participam da natureza tributária.

Além do mais, o § 1º especifica algumas contribuições e no § 2º se diz que gualquer outra pode ser criada. É o mesmo que uma norma determinar que uma pessoa pode ir a uma festa vestida de terno branco, terno azul, terno vermelho e... terno de qualquer cor. (sic)

#### Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

## **EMENDA:08322 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

MÁRIO ASSAD (PFL/MG)

### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Dispositivo Emendado: artigos 336, 337, 487 e

Suprimam-se do Projeto:

- a) o art. 336
- b) o parágrafo único do art. 337
- c) o art. 487
- d) o art. 488

## Justificativa:

A supressão de tais dispositivos constitucionais torna-se necessária, para preservação de direitos de um contingente enorme de trabalhadores no comércio e na indústria, que poderão deles ficar

privados se não dermos condições de recursos à sobrevivência das Entidades SESI, SENAI, SESC e SENAC.

Historicamente essas Entidades foram criadas, após o término da Segunda Grande Guerra Mundial, quando o mundo procurava a paz e o Brasil passava por um período conturbado de transição social. Já se passaram mais de quatro décadas e estas Entidades vêm prestando relevantes serviços ao País, no campo educacional, assistencial e cultura, e de formação de mão-de-obra especializada. Essas Entidades são Servicos Sociais. Autônomos, como personalidade jurídica de direito privado. que se mantêm à custa das contribuições compulsórias dos empresários comerciais e industriais ou assemelhados, nos termos das leis e regulamentos que as criaram, não trazendo nenhum ônus para

O SESC e SESI com atendimento crescente de sua clientela, subsidiando todos os seus serviços, necessários à dignidade do trabalhador, mantém restaurantes, colônias de férias, escolas, servicos de saúde e atividades culturais, recreativas e de lazer.

Por outro lado, o SENAC e SESI se dedicam mais especificamente à formação de mão-de-obra profissionalizante, necessária ao desenvolvimento do País.

A Seguridade Social, como está inserida no projeto constitucional, prioriza a saúde e a assistência social. Entretanto, o Anteprojeto Constitucional também reconhece como necessidade básica do trabalhador, o direito à moradia, educação, transporte, descanso, lazer e meio ambiente sadio. Resulta daí, que não seria justo tirar do trabalhador os direitos básicos que já os possui, não contemplados no Fundo Nacional de Seguridade Social que se pretende criar, e que poderão continuar a ser eficientemente prestados na sua essência, pelos Serviços Sociais Autônomos. Nunca o trabalhador precisou tanto do lazer como nos tempos atuais, como forma de contrabalanças as dificuldades que tem de enfrentar no cotidiano (falta de emprego, baixos salários, custos de vida elevado) que funciona como válvula de escape às tensões na conveniência, no trabalho e no lar. O significado do lazer foi acentuado pelo Dr. Alfred Regs, quando escreveu "A função da diversão é contrabalançar a vida em relação ao trabalho, oferecer contraste ameno à responsabilidade e à rotina; manter vivo o espirito de aventura e o senso de proporção, o qual evita que se leve demasjadamente a sério uma ocupação, impedindo assim a morte prematura da juventude, e, não poucas vezes, do próprio individuo".

A participação em formas sadias de uso do lazer contribui para o bem-estar físico e mental do trabalhador.

Esta atividade de lazer é apenas uma entre tantas outras, que os órgãos do Serviço Público não prestam ao trabalhador e tirá-lo agora, no memento em que se pretende aperfeiçoar as normas constitucionais, será um retrocesso jurídico irreparável para a Ordem Social.

Impõe-se, portanto, a supressão dos dispositivos constitucionais enfocados, para se manter atuantes os Serviços Sociais Autônomos do Comércio e da Indústria, que além de prestar relevantes serviços aos trabalhadores contribuem para o equilíbrio da Ordem Social.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:08439 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

**EUNICE MICHILES (PFL/AM)** 

Suprima-se do Projeto de Constituição o Art. 336

#### Justificativa:

O texto do Art. 336 diz que "a folha de salários é base e3xclusiva da seguridade social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição".

A manutenção do Art. referido, trará incalculáveis prejuízos que inviabilizariam a manutenção de entidades como SENAC, SESI, SENAI, que prestam grande serviço de aprendizagem e aperfeiçoamento profissional, no campo da saúde, educação, alimentação, lazer, colaborando de modo efetivo com a União para a solução dos problemas sociais não pelo caminho do paternalismo. mas pelo da promoção humana.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA:08488 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Suprimir do art. 339 a seguinte expressão:

- "Fundo de Garantia do Patrimônio Individual".

#### Justificativa:

O Fundo em questão é o próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5107 de 13 de setembro de 1966, que, por sinal, tem provado plenamente na sua destinação especifica de construção de moradia para as classes de trabalhadores menos favorecidos. A sua implosão chega a ser temerária.

## Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:08489 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

### Texto:

Suprimir o § 2o. do art. 338, a expressão

"Fundo de Garantia do Patrimônio Individual".

O Fundo em questão é o próprio Fundo de Garantia por Tempo de Servico, criado pela Lei nº 5107 de 13 de setembro de 1966, que, por sinal, tem provado plenamente na sua destinação especifica de construção de moradia para as classes de trabalhadores menos favorecidos. A sua implosão chega a ser temerária.

## Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:08491 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

#### Texto:

Dê-se ao inciso I, do § 10., do art. 335, a seguinte redação:

-l) contribuição dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

#### Justificativa:

Deve ser mantido como base da contribuição somente a folha de salário, suprimindo-se o faturamento e o lucro do empregador, como base cumulativa para cálculo. É preciso considerar que o faturamento não constitui elemento real da avaliação, e que, sobre o lucro já incide uma pesada carga de imposto de renda, com tendência a ser aumentada de 5%, a título compulsório, previsto pelo Projeto de Constituição em exame.

## Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

## **EMENDA:08518 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

#### Texto:

Suprimir do § 1o., do art. 338, a expressão:

Garantia do Patrimônio Individual.

## Justificativa:

O Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, nova demonização dada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, é patrimônio pessoal dos trabalhadores, que deve ser mantido intocável. A sua junção a outros tipos de recursos administráveis por uma instituição financeira governamental a ser criada, jejuna no assunto acaba gerando a síndrome da massificação num Fundo heterogêneo e sem limitações palpáveis.

## Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:08626 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

## Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 335, § 1o., do

Projeto de Constituição.

Acrescente-se no § 1o., do art. 335, do

Projeto de Constituição, depois da palavra

#### Justificativa:

A manutenção das contribuições para as entidades nominadas na emenda é plenamente justificável na medida em que esses entes cooperação do Estado têm prestado relevantes serviços à sociedade, principalmente no que diz respeito à preparação e qualificação de mão-de-obra especializada, beneficiando o desenvolvimento de diversas regiões do país.

Toda uma estrutura operacional (edificações, oficinas, laboratórios, escolas, etc.).

Está organizada no Território Nacional, visando instrumentalizar a ação das entidades de que trata a emenda. Mantê-las é medida que consulta as aspirações do povo.

No que respeita ao SESI, é de se anotar que a instituição tem prestado relevantes serviços na área de educação de primeiro e segundos graus.

#### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

## **EMENDA:08627 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

#### Texto:

**EMENDA ADITIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 335, § 1o., do

Projeto de Constituição.

Acrescente-se no § 1o., do art. 335, do

Projeto de Constituição, depois da palavra

"seguintes", a expressão: "sem prejuízo daquelas

devidas para o SESI, SENAC, SENAI, SESC e SENAR,

ficando assim redigido:

"Art. 335 - .....

§ 1o. - As contribuições sociais a que se

refere o "caput deste artigo são as seguintes, sem

prejuízo daquelas devidas para o SESI, SENAC,

SENAI, SESC e SENAR.

## Justificativa:

A manutenção das contribuições para as entidades nominadas na emenda é plenamente justificável na medida em que esses entes cooperação do Estado têm prestado relevantes serviços à sociedade, principalmente no que diz respeito à preparação e qualificação de mão-de-obra especializada, beneficiando o desenvolvimento de diversas regiões do país.

Toda uma estrutura operacional (edificações, oficinas, laboratórios, escolas, etc.).

Está organizada no Território Nacional, visando instrumentalizar a ação das entidades de que trata a emenda. Mantê-las é medida que consulta as aspirações do povo.

No que respeita ao SESI, é de se anotar que a instituição tem prestado relevantes serviços na área de educação de primeiro e segundos graus.

### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

## **EMENDA:08628 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

#### Texto:

**EMENDA ADITIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 335, § 10., do

Projeto de Constituição.

Acrescente-se no § 1o., do art. 335, do Projeto de Constituição, depois da palavra

"seguintes", a expressão: "sem prejuízo daquelas

devidas para o SESI, SENAC, SENAI, SESC e SENAR,

ficando assim redigido:

"Art. 335 - .....

§ 1o. - As contribuições sociais a que se

refere o "caput" deste artigo são as seguintes,

sem prejuízo daquelas devidas para o SESI, SENAC,

SENAI, SESC e SENAR.

## Justificativa:

A manutenção das contribuições para as entidades nominadas na emenda é plenamente justificável na medida em que esses entes cooperação do Estado têm prestado relevantes serviços à sociedade, principalmente no que diz respeito à preparação e qualificação de mão-de-obra especializada, beneficiando o desenvolvimento de diversas regiões do país.

Toda uma estrutura operacional (edificações, oficinas, laboratórios, escolas, etc.).

Está organizada no Território Nacional, visando instrumentalizar a ação das entidades de que trata a emenda. Mantê-las é medida que consulta as aspirações do povo.

No que respeita ao SESI, é de se anotar que a instituição tem prestado relevantes serviços na área de educação de primeiro e segundos graus.

## Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator.

Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

## **EMENDA:08664 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

ÁLVARO ANTÔNIO (PMDB/MG)

## Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Suprimam-se do Projeto:

Os Artigos 336, 487, 488 e o Parágrafo Único

do Artigo 337.

## Justificativa:

Os artigos e o Parágrafo Único indicado liquidariam com os serviços sociais e de ensino profissionalizante mantidos pela iniciativa privada, sem ônus para o trabalhador, há quase meio século, através do SESC, SESI, SENAC e SENAI.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social.

Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:08765 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JESUS TAJRA (PFL/PI)

## Texto:

Suprima-se do item I do § 1o. do art. 335 as palavras:

FATURAMENTO E SOBRE O LUCRO

#### Justificativa:

A incidência das contribuições sociais sobre faturamento implicará em ônus indireto para os contribuintes em geral, sem atentar para as disparidades do poder aquisitivo de cada qual. Quanto ao lucro, este já está onerado demasiadamente pelo I.R e futuramente pela participação de trabalhadores no lucro da empresa. Esta ficaria tão onerada, que teria sua capacidade de investir completamente comprometida.

## Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

## **EMENDA:08771 PARCIALMENTE APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JESUS TAJRA (PFL/PI)

## Texto:

Suprimam-se os itens III, IV e VI do parágrafo 1o. do art. 335.

## Justificativa:

A expressão "renda da atividade agrícola" é imprecisa, dando margem a uma elasticidade muito grande na incidência da contribuição social, de tal forma comprometedora de atividade agrícola, que só consequências nefastas poderiam proporcionar.

A contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas também nos parece injusto. Aliás, essa ideia de tributar o patrimônio líquido foi rejeitada na Comissão de Tributos exatamente pelo fato de que esses bens já terem sofrido tributação para sua formação, e ainda terem a incidência de certos impostos como o IPTU.

Por que onerar-se "os prêmios dos seguros privados"? Estar-se-ia com isso inibindo os cidadãos de resguardarem o futuro de suas famílias.

## Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:08818 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ROBSON MARINHO (PMDB/SP)

#### Texto:

Título IX, Capítulo II DA ORDEM SOCIAL

Art. - A seguridade social, compreendendo seguro social, promoção e assistência à saúde e assistência social, será prestada com base nas diretrizes:

I - Universalidade da cobertura;

 II - Prioridade na prestação de serviços e benefícios aos segurados de menor renda;

III - Diversificação das fontes de financiamento;

IV - Participação de representantes dos segurados e empregadores na gestão administrativa.

Art. - A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, conforme dispuser a lei.

§ 1o. - A União é responsável pela cobertura das eventuais insuficiências financeiras verificadas na seguridade social.

§ 20. - A folha de salários é base exclusiva da seguridade social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição.

Art. - Os planos de seguro social atenderão, nos termos da lei:

I - Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, velhice e reclusão;

II - Aposentadoria por tempo de serviço;

III - Ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de renda baixa;

IV - Proteção à maternidade, notadamente à gestante;

V - Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Parágrafo Único - A seguridade social manterá seguro coletivo complementar de caráter facultativo:

Art. - A promoção, proteção e recuperação da saúde será exercida com observância das seguintes diretrizes:

I - Acesso universal e igualitário às ações e serviços;

 II - Comando administrativo único e planejamento e orçamento integrados em cada nível de governo;

 III - Execução descentralizada das ações e serviços pelos municípios e estados, conforme seu grau de complexidade e a estrutura administrativa local;

 IV - Controle público da operação, através da participação os usuários na gestão em todos os níveis:

V - Responsabilidade do Estado pela

normatização e controle das ações de saúde empreendida pelo setor privado, bem como submissão da contratação desses serviços às normas de direito público.

Parágrafo Único - Os recursos federais destinados à promoção, proteção e recuperação de saúde serão distribuídos aos estados, municípios e Distrito Federal, segundo critérios definidos em lei, baseados nas necessidades locais e na escassez de recursos próprios.

Art. - A assistência social destina-se àqueles que não dispõe de meios para se sustentarem, e será prestada independentemente de contribuição à seguridade social, voltada para:

- I Proteção à família, infância, maternidade e velhice:
- II Amparo às crianças e adolescentes, órfãos, abandonados ou autores de inflação penal;
  III - Promoção da integração ao mercado de trabalho:
- IV Habilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração a vida comunitária.

Parágrafo único - A execução das ações de assistência social será descentralizada para os municípios, cabendo aos demais níveis de governo função normativa.

Art. - Nenhuma prestação de benefício ou serviço compreendidos na seguridade social poderá ser criada, malograda ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. - O orçamento da seguridade social será submetido à apreciação do Congresso Nacional os prazos e demais condições de tramitação do orçamento da União.

Art. - A receita do fundo de Investimento

Social, FINSOCIAL, criado pelo Decreto-lei, no. 1.940, de 25 de maio de 1982, passa a integrar os recursos da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com projetos em andamento. Art. - Os recursos para manutenção das atividades do SESI, SESC e do SENAI serão transferidos pela União através, respectivamente, do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Ministério do Trabalho, utilizando-se para tal os recursos do Tesouro Nacional atualmente vinculados ao Fundo de Previdência e Assistência Social, além de recursos ordinários da União. Parágrafo único - No exercício de 1988, o ministério da Previdência e Assistência Social. suprirá, com recursos oriundos de sua receita própria, a insuficiência eventual de transferências da União para as entidades de que trata este artigo.

## Justificativa:

Emenda sem justificativa.

## Parecer:

A proposta que a emenda apresenta já está, em parte, atendida no Projeto de constituição.

Quanto aos demais aspectos, que não figuram no texto, seriam melhor apreciados se se tratasse de legislação ordinária.

## **EMENDA:08864 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

SAMIR ACHÔA (PMDB/SP)

#### Texto:

**Emenda Supressiva** 

Dispositivos Emendados:

Artigo 336, parágrafo único do artigo 337,

artigo 487 e 488

Suprimam-se do projeto:

- a) O artigo 336
- b) O parágrafo único do artigo 337
- c) O artigo 487
- d) O artigo 488

## Justificativa:

Os dispositivos devem ser suprimidos por conflitarem

1) Com o artigo 383 do projeto que dispõe que as empresas comerciais, industriais e agrícolas são responsáveis pelo ensino fundamental gratuito de seus empregados e dos filhos destes até os sete anos de idade, devendo para isso contribuir com o salário educação.

Ora, o salário-educação é contribuição calculada sobre a folha de salários, o que se tornará inviável com a vedação contida no artigo 336.

Como consequência, estará inviabilizada a garantia que o preceito contém, qual seja a garantia de ensino fundamental gratuito dos empregados e seus filhos.

Impõe-se nos, neste momento, repudiar semelhante conduta, acima de tudo antidemocrática, mediante a edição de norma proibitória em tal sentido.

2) Com o artigo 384 que, pelos mesmo motivos, inviabilizam a garantia do dispositivo já que entidades como SENAC e SENAI ficarão sem os recursos necessários para a capacitação profissional dos trabalhadores, inclusive a aprendizagem de menores, tal como manda o artigo 384. Ressalta-se que tanto o salário-educação quanto a contribuição que mantém o SENAC e o SENAI serão extintos se for mantida a vedação do artigo 336, combinado com os demais dispositivos emendados. Além disso, os atuais recursos poderão ter outra destinação que não a formação profissional e a aprendizagem de menores, com prejuízo para milhões destes trabalhadores, se prevalecerem os demais dispositivos, cuja supressão estamos sugerindo.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:08882 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ADYLSON MOTTA (PDS/RS)

### Texto:

EMENDA SUPRESSIVA.
DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 336, parágrafo único do artigo 337, artigos 487 e 488.
Suprimam-se do Projeto de Constituição os Seguintes dispositivos:

- a) Artigo 336.
- b) Parágrafo Único do artigo 337.
- c) Artigo 487.
- d) Artigo 488.

### Justificativa:

A supressão sugerida tem por escopo resguardar a continuidade das entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos que são mantidos, há quase meio século, por contribuição dos empregadores (sem qualquer ônus para o trabalhador), calculada sobre a folha de salários. O artigo 336, combinado com os demais dispositivos emendados, suprime tal contribuição, o que acarretará a extinção de SESC/SENAC/SESI/SENAI.

São entidades sem fins lucrativos que pelo papel que desempenham no campo de formação profissional e da assistência social, gozam de reconhecimento de sua utilidade pública, por parte do legislador pátrio, que no atual texto constitucional, defere a elas imunidade tributária. Além disso, são administradas com transparência e probidade pela iniciativa privada, que presta contas da destinação dos recursos ao Tribunal de Contas da União.

Os serviços prestados por essas instituições podem ser avaliados, em todos os Estados da federação, que contam com ampla rede de equipamentos e instalações, colocadas à disposição dos trabalhadores e suas famílias e, por extensão, da comunidade em geral, a quem são oferecidas assistência média e odontológica, alimentação, lazer, esportes, formação e aperfeiçoamento profissional, ente outras. Atendem setores onde o Estado deveria atender e não atende supre, com louvor e com recursos privados, a função do Poder Público, nos campos da educação e da assistência social.

Com a supressão pretendida, buscamos salvaguardar SESC/SENAC/SESI/SENAI.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:08936 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

GANDI JAMIL (PFL/MS)

#### Texto:

Elimine-se o art. 336.

#### Justificativa:

A vigência do art. 336 impedirá, na prática, a sobrevivência de entidades tais como SES, SENAC, SESI e SENAI, entre outras, já perfeitamente integradas à vida brasileira como entidades prestativas de serviço social da mais alta relevância, além de ferir o princípio da livre iniciativa.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante

significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA:08966 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

#### Texto:

Suprima-se, no Projeto de Constituição elaborado pela Comissão de Sistematização, ora em exame pelo Plenário, o art. 336, o parágrafo único do art. 337, o art. 487 e o art. 488.

## Justificativa:

Os dispositivos acima tratam as contribuições sociais como receitas do Estado Entretanto, um dos pontos fundamentais na distinção existente entre contribuições sociais e tributos reside exatamente no fato de pertencer ao Estado a receita proveniente destes, diferentemente das contribuições sociais, cujos recursos traduzem direitos de classe trabalhadora. Ora, na medida em que o Estado se arvora proprietário do produto das contribuições sociais, os recursos correspondentes perdem a natureza especifica de benefícios sociais da classe trabalhadora, para representarem Caixa do Tesouro, destinas a um fundo especifico, com o fim de atender despesas, públicas genéricas, de toda a população, no campo da Saúde Pública, da Assistência Social e da Previdência Social Subverte, assim, todo o sistema tributário, pois, excluídas como dele estão, as contribuições sociais, fica o cidadão desprotegida das garantias que cercam a cobrança dos tributos em relação a uma contribuição que, agora, passa a ter também essa natureza, desaparece ademais, todo sentido da discriminação de rendas, porque, via contribuições sociais, a União passa a poder interferir em campo de competência privativa dos Estados e Municípios.

Cumpre notar, ao lado desse vicio de base, a excessiva abrangência das disposições comentadas, igualando todas as contribuições sociais, ao incorporar os recursos correspondentes à receita do Estado, inclusive no caso de contribuições administradas no interesse dos trabalhadores, por entidades de natureza privada, nomeadamente o SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI. Em outras palavras, contrariando o princípio de prestigiar a execução das atividades por pessoas privadas, estatiza os recursos, praticamente inviabilizando empreendimento vitoriosos, a custa de recursos obtidos junto aos empresários do comércio e da indústria, que, no Brasil, cumprem uma função social valiosa para a classe trabalhadora, profissionalizando-a e assistindo-a socialmente.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:08972 PARCIALMENTE APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

## Texto:

No Projeto elaborado pela Comissão de Sistematização, ora sob a apreciação do Plenário da Assembleia Nacional Constituinte:

I - suprimam-se

a) as expressões "faturamento e sobre o lucro", no item I do § 1o. do art. 335;

b) os itens III, IV e VI, no § 1o. do art. 335;

II - dê-se ao § 2o. do art. 335 a seguinte redação:

"§ 2o. A lei poderá instituir outras

contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, respeitadas as restrições contidas no artigo 261 desta Constituição.":

III - inclua-se, no art. 257, mais um item com a seguinte redação:

"IV - contribuições de que tratam os art.

263 e 335 desta Constituição."

## Justificativa:

O art. 335 do Projeto de Constituição dispõe.

"Art. 335. A Seguridade Social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante as contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.

§ 1º As contribuições sociais a que se refere o caput deste artigo são as seguintes:

I – contribuições dos empregadores incidente sobrea a folha de salários, faturamento e sobre o lucro;

II – contribuição dos trabalhadores;

III – contribuição incidente sobre a renda da atividade agrícola,

IV – contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas,

V – contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos,

VI – adicional sobre os prêmios de seguros privados.

§ 2º A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social".

O art. 335, pois, fixa as fontes de financiamento da Seguridade Social. Estabelece o art. 333 que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações, voltada para assegurar os direitos sociais relativos à saúde, previdência e assistência social. Com os recursos provenientes das contribuições sociais e de origem tributária, é constituído um fundo, administrado pela União, destinado a custear as despesas públicas, relativas àqueles setores (arts. 337 à 339).

Como se vê, as contribuições sociais deixam de ser um direito social dos trabalhadores, para se transformarem em recursos mobilizados pela União para atender gastos sociais em benefício da população do País. Não se trata mais de formar um patrimônio para o trabalhador; de lhe assegurar uma garantia pelo tempo de serviço, de auxiliá-lo e a sua família nas despesas de educação e maternidade, trata-se sim, de atender qualquer do povo em suas necessidades de educação, saúde e previdência social.

Isso significa apagar a distinção até então existente entre contribuição social e tributo, o primeiro como um direito do trabalhador o segundo como uma forma de atender a despesa pública genérica. Nesse contexto, ou se restabelecer no texto do Projeto a função das contribuições sociais ou se cerca a sua cobrança das mesmas garantias outorgadas aos cidadãos e das mesmas restrições inerentes a discriminações de rendas entre a União, os Estado e os Municípios, conferidas aos tributos. De fato, se assim não se proceder, rompe-se a estrutura do sistema tributário brasileiro, desaparecendo toda sua rigidez, mecanismo destinado a proteger o cidadão e assegurar campos privativos de competência para os entes públicos, pois, com o nome de contribuições sociais, se passa a cobrar, sem qualquer continência, um verdadeiro tributo.

Assim, a presente Emenda propõe a eliminação, no art. 335, § 1º, da contribuição sobre o faturamento e sobre o lucro, porque são hipóteses de incidência, respectivamente, do imposto

estadual sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços (art. 272, item III, do Projeto), e do imposto federal sobre a renda (art. 270, item III). No mesmo art. 335, propõe-se a supressão da contribuição incidente sobre a renda da atividade agrícola, porque campo de incidência do imposto sobre a renda, da contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, porque campo de incidência dos impostos sobre a propriedade, de competência dos Estado e dos Municípios (arts. 272, I e IV, e 273, I, do Projeto), e, no mais, campo da competência residual da União e dos Estados, supressão, ainda, da contribuição sobre os prêmios de seguros privados. porque campo de competência da União por meio do imposto sobre operações financeiras (artigo 270, V). A modificação introduzida no § 2º do art. 335, que autoriza a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir ou expandir a Seguridade Social, tem por objetivo a observância das mesmas restrições para a criação de impostos na competência residual da União e dos Estados lei complementar para sua instituição, proibição de sua incidência sobre hipóteses próprias de imposto da competência privativa e vedação de contribuição com incidência em cascata. Caso se deseje criar contribuição social sobre hipótese de incidência própria de imposto federal, basta a elevação da alíquota do tributo correspondente ao fato desejado, com destinação dos recursos gerados por essa elevação para o Fundo de Seguridade Social, conforme é previsto no art. 337, in fine do Projeto.

Finalmente, na medida em que as contribuições sociais passam a constituir receita do Estado para atender gasto social deste, e não mais direito social vinculado ao trabalhador, impõe-se incluir, no art. 257, além dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria, também as contribuições sociais, como uma quarta espécie de tributo, que, na formulação do Projeto de Constituição, passam a ser efetivamente.

#### Parecer:

Propõe o nobre Constituinte algumas supressões e modificações, no todo ou em parte, de dispositivos do art. 335, bem como a inclusão de mais um item no art. 257 do Projeto da Comissão de Sistematização.

Na Justificação, apontam-se os motivos pelos quais haveria de se adequar a concepção de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social - sobretudo as contribuições sociais - às regras do Sistema Tributário Nacional, sob pena de quebra da coerência exigida em tal matéria, de reconhecida complexidade técnica e política.

Não há dúvida de que a presente Emenda muito concorreu para o aperfeiçoamento do Projeto, na forma do Substitutivo ora apresentado pelo Relator. Pela aprovação parcial.

## **EMENDA:08977 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

## Texto:

Emenda ao Projeto da Comissão de

Sistematização

Suprimam-se os art. 337, 338, 339 e 487.

## Justificativa:

Esses artigos tratam do Fundo Nacional de Seguridade Social, a que devem ser vinculadas, conforme o Projeto, todas as contribuições sociais.

São disposições que sobrecarregam o texto constitucional, sem nenhuma vantagem de ordem técnico-legislativa. O Projeto só tem a ganhar, em termos de concisão jurídica, deixando essa matéria para a legislação ordinária.

Além disso, do ponto de visto prático, a destinação de todas as contribuições sociais para o mencionado Fundo implicará a extinção dos Institutos de Previdência e Assistência que Estados e Municípios mantêm em benefício de seus servidores. Não parece de bom alvitre transferir para a União serviços que os Estados e Municípios já prestam. Onde fica a princípio da descentralização, apregoado por tantas vozes nos trabalhos constituintes?

## Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

#### **EMENDA:09052 REJEITADA**

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

EDMILSON VALENTIM (PC DO B/RJ)

Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: § 30, art. 338

Dê-se ao § 3o. do art. 338 do Projeto de

Constituição a seguinte redação:

" § 3o. - O seguro-desemprego será financiado por contribuições da empresa e da União, que constituirão o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego, sob administração das empresas, dos

empregados e da União."

## Justificativa:

Não consideramos correta que os trabalhadores contribuam com parte de seus salários para a constituição do Fundo do Seguro-Desemprego. Essa deve ser uma obrigação das empresas e da União. Os trabalhadores devem, isso sim, participar da gestão tripartite desse Fundo. Afinal, não são os trabalhadores os responsáveis pelo desemprego e a contribuição desse Fundo deve ser da responsabilidade exclusiva dos agentes sociais que contribuem para situações de desemprego. Ou seja, os empregadores e a União.

## Parecer:

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

## **EMENDA:09109 APROVADA**

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FURTADO LEITE (PFL/CE)

Texto:

Suprima-se do texto do Projeto de

Constituição o art. 336.

## Justificativa:

Não é justo deixarmos em situação difícil instituições como o SENAI e o SESI, que ao longo de mais de 40 anos prestam com eficiência serviços de formação profissional e de assistência social a todos industriários do País. A contribuição das industrias a essas instituições é vital para que uma grande parcela dos trabalhadores brasileiros não fique desamparados. Não podemos permitir que os recursos atualmente destinado ao SENAI e SESI sejam incorporados ao Fundo Nacional de Seguridade Social, mudando uma regra que até agora só beneficiou o trabalhador brasileiro.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA:09143 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

#### Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado, art. 338

Dê-se ao dispositivo em epígrafe a seguinte redação:

A programação do Fundo Nacional de Seguridade

Social será feita de forma integrada com a

participação dos órgãos responsáveis pelas áreas

de saúde, de previdência social, de assistência

social e do trabalho, que terão assegurada sua

autonomia na gestão dos recursos.

#### Justificativa:

Por omissão certamente involuntária, foi omitida a participação dos órgãos responsáveis pela área do trabalho.

#### Parecer:

Na perspectiva do Substitutivo do Relator, a área de trabalho não integra o campo de ação da Seguridade Social, embora tenha com ela algumas intersecções importantes.

## **EMENDA:09151 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendado:

Art. 336, parágrafo único do art. 337, art. 487 e 488.

Suprimam-se do Projeto de Constituição:

- a) O art. 336
- b) O parágrafo único do artigo 337
- c) O art. 487
- d) O artigo 488

## Justificativa:

As disposições contidas nos dispositivos emendados chocam-se frontalmente com a do artigo 17, inciso IV, letra "o" do projeto, que determina que nas entidades de orientação, de formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social, dirigidas aos trabalhadores, é assegurada a participação tripartite de Governo, trabalhadores e empregadores.

É norma constitucional permanente e garantidora de direitos e liberdades invioláveis. A ela não poderá se opor outra, que a contrarie. Ora, o artigo 336, contraria tal determinação, ao dispor que a folha de salários é base exclusiva do Sistema de Seguridade Social, vendando que sobre ela incida qualquer outra contribuição, tal como a que custeia as entidades de orientação, formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social, onde é assegurada a participação dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.

Com a supressão, as entidades referidas na letra "o" do Inciso IV do artigo 17 têm sua existência atual garantida, bem como garantida está a participação tripartite nas mesmas.

Estas entidades são o SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI, existentes há mais de 40 anos, sempre em benefícios do trabalhador e sua família, e da coletividade, também promovendo a formação e a especialização profissional e o bem-estar social.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA:09153 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Art. 338 § 2o.

Suprima-se o art. 338 § 2o.

## Justificativa:

O assunto deve ser analisado de forma integrada em legislação especifica a ser debatida pelas áreas envolvidas. Além disso, inclui um percentual casuístico sem fundamentação teórica ou empírico que o embase.

## Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:09157 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MÁRCIA KUBITSCHEK (PMDB/DF)

## Texto:

"Art. 336 - Fica excluída a incidência sobre a folha de salários de qualquer tributo ou contribuição pública que não tenha por destinação a Seguridade Social."

## Justificativa:

A redação ora proposta, com o aditamento da qualificação da natureza das contribuições em tela – natureza pública – busca dar o preciso alcance do dispositivo, o qual se refere à Seguridade Social, que ostenta caráter público e compulsório.

Não deve interferir, portanto, com a eventual utilização, da folha de salários como base de incidência das participações, voluntárias, da Previdência Complementar ou de outra índole.

#### Parecer

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no

mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:09354 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

LUIZ SOYER (PMDB/GO)

#### Texto:

Acrescente-se ao art. 335, do Projeto de Constituição - § 30. com a seguinte redação: "É assegurada aos Municípios, a isenção da contribuição patronal à Previdência Social em relação aos seus servidores".

## Justificativa:

Nada justifica que as Municípios sejam equiparadas a empresas, em relação aos seus empregados, e fiquem, em consequência, sujeitas, como ocorre atualmente, ao pagamento da contribuição previdenciária mensal, ônus que só devia recair sobre as entidades de fins lucrativos.

#### Parecer:

São evidentes os bons propósitos do autor da emenda. A nosso juízo, porém, trata-se de matéria típica da lei ordinária, que, em cada caso, poderá dispor sobre a concessão de anistia às prefeituras Municipais. Pela rejeição.

## **EMENDA:09387 PREJUDICADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

## Texto:

Emenda Substitutiva - Dispositivo Emendado: §

7o. do artigo 338

Dê-se ao § 7o. do art. 338 a seguinte redação:

"§ 7o. - Os trabalhadores poderão utilizar o

Fundo de Garantia do Patrimônio Individual em

qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho."

## Justificativa:

Já que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviços está sendo substituindo pelo Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, é justo que seja mantido o mesmo tratamento nos casos de rescisão do contrato de trabalho. Como está previsto no projeto, evidencia-se uma penalização ao trabalhador na ocasião da dispensa do emprego, que fica sem possibilidade de sacar o fundo de garantia quando dele mais necessita.

## Parecer:

Malgrado seu incontestável mérito, a sugestão contida na emenda fica prejudicada em face da opção do Relator por suprimir, no substitutivo, o dispositivo que o ilustre autor propunha alterar.

## **EMENDA:09463 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

#### Texto:

Suprima-se o art. 336 que diz: - A folha de

salários é base exclusiva de seguridade social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição.

## Justificativa:

Não de deve proibir a eventual utilização da folha de salários como base da incidência das participações, voluntárias, da previdência complementar ou de outras contribuições de natureza parafiscal.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA:09474 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JONAS PINHEIRO (PFL/MT)

#### Texto:

Emenda Supressiva Dispositivo emendado - art. 336; 337 e o parágrafo único.

## Justificativa:

Suprimir os 2 (dois) artigos, uma vez que "fere de morte" o atual sistema educacional, esportivo e social, proveniente de recursos próprios de contribuição do setor de Indústria e Comércio para sustentação desses serviços, tão bem conduzido no país, aliviando o setor público além de promover educação, aprendizagem e aperfeiçoamento de alto nível para esses setores.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:09575 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ISMAEL WANDERLEY (PMDB/RN)

### Texto:

Emenda supressiva

Dispositivos alterados: 336, 337 e parágrafo único, 487 e 488.

Suprimam-se os dispositivos 336, 337 e parágrafo único, 487 e 488.

## Justificativa:

Em primeiro lugar, cumpre dizer que a alteração de um dispositivo implica a de outro, estando, assim, a proposição em consonância com o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. A criação do Fundo Nacional de Seguridade Social, de maneira a centralizar as contribuições sociais, põe em risco as instituições do SESI, SESC e SENAI, as quais já demonstraram sua extrema relevância para os trabalhadores.

Realce-se que empregados e empregadores já tiveram a oportunidade de manifestar-se contra a eliminação do SESI, SESC e SENAI.

Assim, acompanhamos os apelos dos que vivem a realidade daqueles projetos, ressaltando, porém, ser imprescindível a participação dos trabalhadores na gestão daqueles serviços.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:09605 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)

## Texto:

Suprima-se o art. 336 do Projeto de

Constituição da Comissão de Sistematização.

### Justificativa:

Há cerca de 40 anos, os empresários brasileiros decidiram criar instituições de ensino profissionalizante e de atendimento social ao trabalhador e sua família.

Relativamente ao ensino profissionalizante, surgiram o SENAI e o SENAC, com o deliberado proposito de fornecer condições para que o trabalhador se qualificasse, para ascender no mercado de trabalho, e melhorar seus ganhos salariais na própria medida da especialização.

Por outro lado, SESC e SESI tiveram por objetivo criar colônias de férias, áreas de recreação, teatros, restaurantes, serviços de atendimento social e estímulos culturais para que o trabalhador e seus familiares passassem a ter melhor padrão de vida.

Cumpre salientar que essas instituições supriram e suprem as imensas lacunas deixadas pelo Estado, seja formando de fato um novo modelo de educação para o trabalho, seja revitalizando e ampliando o modelo de serviço social.

É tão importante o papel desempenhado por essas entidades que países da América Latina e mesmo de outros continentes passaram a adotar serviços similares.

Pois bem, se for aprovado o art. 336 do Projeto de Constituição, SESI e SESC, SENAI e SENAC, que não recebem qualquer contribuição dos poderes públicos, correm o risco de ser estatizadas, e, consequentemente, condenadas à morte.

Para evitar que tal aconteça, estamos oferecendo a presente emenda supressiva do art. 336 acima assinalado.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social.

Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:09738 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

#### Texto:

Suprimir o § 20., do Artigo 338, a expressão

"Fundo de Garantia do Patrimônio Individual".

#### Justificativa

O Fundo em questão é o próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5107 de 13 de setembro de 1966, que, por sinal, tem provado plenamente na sua destinação especifica de construção de moradias para as classes de trabalhadores menos favorecidos. A sua implosão chega a ser temerária.

#### Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:09739 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

## Texto:

Suprimir do § 1o., do Art. 338, a expressão:

- Garantia do Patrimônio Individual.

## Justificativa:

O Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, nova demonização dada ao Fundo de Garantia por tempo de serviço, é patrimônio pessoal dos trabalhadores, que deve ser mantido intocável. A sua junção a outros tipos de recursos administráveis por uma instituição financeira governamental a ser criada, jejuna no assunto acaba gerando a síndrome da massificação num Fundo heterogêneo e sem limitações palpáveis.

## Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:09743 REJEITADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

## Texto:

Dê-se ao inciso I, do § 10., do Artigo 335, a seguinte redação:

- I) contribuição dos empregados, incidentes sobre a folha de salários.

## Justificativa:

Deve ser mantido como base da contribuição somente a folha de salário, suprimindo-se o faturamento e o lucro do empregador, como base cumulativa para cálculo. É preciso considerar que o

faturamento não constitui elemento real de avaliação, e que, sobre o lucro já incide uma pesada carga de imposto de renda, com tendência a ser aumentada de 5%, a título compulsório, previsto pelo Projeto de Constituição em exame.

## Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

## **EMENDA:09775 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

#### Texto:

Suprimir do Artigo 339 a seguinte expressão:-

"Fundo de Garantia do Patrimônio Individual".

#### Justificativa:

O Fundo em questão é o próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5107 de 13 de setembro de 1966, que, por sinal, tem provado plenamente na sua destinação especifica de construção de moradia para as classes de trabalhadores menos favorecidos. A sua implosão chega a ser temerária.

#### Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:09803 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

STÉLIO DIAS (PFL/ES)

## Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 336, parágrafo único do artigo 337, artigos 487 e 488. Suprimam-se do Projeto de Constituição os seguintes dispositivos:

- a) Artigo 336.
- b) Parágrafo Único do artigo 337.
- c) Artigo 487.
- d) Artigo 488.

## Justificativa:

Os dispositivos emendados conflitam com outros do projeto, a saber:

a) artigo 383 que determina que as empresas comerciais e agrícolas são responsáveis pelo ensino fundamental gratuito de seus empregados e dos filhos destes até os sete anos de idade, devendo para isso contribuir com o salário-educação.

Ora, o salario-educação é contribuição calculada sobre a folha de salários, o que se tornará inexequível com a norma contida no artigo 336 do projeto. Ela proíbe a incidência de contribuição que não seja destinada à Seguridade Social.

Como consequência a garantia que o preceito do artigo 383 contém será inócua.

Como se sabe, há mais de 40 anos SENAC e SENAI vem mantendo, em todo o Brasil, escolas de aprendizagem para menores e de capacitação de trabalhadores do comércio e da indústria, tal como manda o artigo 384.

Entretanto, o custeio dessas entidades é feito por meio de contribuição paga pelo empregador – sem qualquer ônus para o trabalhador – calculada sobre a folha de salários, o que agora pretende ser vedado, pela disposição do artigo 336, combinado com os outros dispositivos emendados. Tanto o salário-educação quanto a contribuição que mantém SENAC e SENAI serão extintos se for mantida a proibição dos artigos 336, 337, parágrafo único, 437 e 488, com o consequente prejuízo para milhões de trabalhadores.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA: 09893 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

#### Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 335, § 1o. Acrescente-se inciso ao art. 335, § 1o.: "VII - Contribuição da dona de casa sobre a atividade laboral realizada no recesso do lar.

## Justificativa:

O reconhecimento do trabalho doméstico como a atividade laboral apresenta-se como reivindicação frequente de segmentos significativos do movimento de mulheres. Esta justa demanda, inclusive acatada no parágrafo único do art. 318 do anteprojeto, constitucional da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, torna possível a vinculação da dona-de-casa ao sistema estatal de seguridade social.

Conforme afirma o documento proposto do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM): "O reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico e das várias atividades realizadas no recesso da casa é de suma importância para a mulher que, em sua grande maioria, trabalha nas lides domésticas sem receber qualquer compensação.

Se fosse considerado pelas estatísticas oficiais, o trabalho doméstico ocuparia faixa significativa do Produto Interno Bruto (PIB). Na verdade, o valor econômico do trabalho doméstico se evidencia quando confrontado com o da atividade empresarial organizada, realizada em creches, restaurantes, lavanderias, serviços de asseio e conservação. A inexistência de uma infraestrutura de apoio à família impede a livre opção da mulher entre o serviço doméstico e atividade remunerada". Esta proposta originalmente sugerida pelo CNDM e endossada e apresentada esta comissão em nome dos compromissos humanos e igualitários contidos nos ideais republicanos e com a esperança prática da República.

## Parecer:

A matéria de que trata a emenda demonstra a sensibilidade do Autor em relação à justa reivindicação das donas-de-casa (inclusive camponesas) no sentido do reconhecimento de seu direito à filiação ao sistema previdenciário na qualidade de segurado. Entendemos, não obstante, que a

inovadora adoção do princípio da universalidade de cobertura da Seguridade Social, acolhido no Substitutivo, proverá por si só, com a vantagem de sua generalidade, o fundamento até hoje reclamado como necessário à plena integração da dona-de-casa ao sistema oficial de previdência. A partir de tal provisão, nenhum óbice poderá ser alegado no sentido de se postergar o exercício desse direito pelas donas-de-casa brasileiras, cabendo à lei ordinária regular as bases desse exercício.

## **EMENDA:09958 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

FERNANDO CUNHA (PMDB/GO)

#### Texto:

Dê-se ao item I do artigo 335 do Projeto de Constituição a redação abaixo, suprima-se o item II do mesmo artigo renumerando-se os demais itens, e suprima-se o artigo 336, renumerando-se os demais artigos:
"I - contribuição dos empregadores, incidente sobre receita bruta operacional e sobre o lucro,

# nos termos estabelecidos em lei;" Justificativa:

Uma das mais profundas distorções que atualmente norteiam o custeio da previdência social consiste em se onerar a folha de pagamentos das empresas. Com este procedimento, está-se incentivando a automação das tarefas em detrimento da absorção da mão-de-obra.

A tendência à robotização, que já vem chegando ao Brasil na indústria de ponta, particularmente na indústria automotiva, representa a resposta natural do Capitalismo a esta situação indesejável. Embora a máquina exija investimentos de capital mais vultosos, ao final de tudo fica o empregador desobrigado de um elenco de despesas sociais inerentes à mão-de-obra, e que funcionam quase que como um tributo paralelo, onerando seus custos: o 13º salário, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Programa de Integração Social, o IAPAS, salário-educação, repouso remunerado, férias, etc. Resulta deste contexto que o ônus maior da previdência social recai ou recairá sobre as empresas carentes de um volume de capital que lhes permita substituir a mão-de-obra, ou sejam, as empresas menos capitalizadas. As maiores empresas, as que poderiam contribuir significativamente com os programas sociais, estas, encontram meios para diminuir seus custos operacionais. Por outro lado, estudos efetuados pelo PMDB inclusive com um ensaio de cálculo atuarial, mostraram que se a contribuição previdenciária incidisse apenas sobre o faturamento das empresas, dispensando-se a contribuição do empregado e da União, algo como 1,5% (um e meio por cento) deste faturamento seria suficiente para custear a previdência social dos trabalhadores. É evidente que estes cálculos devem ser refeitos, visando à sua atualização, mas o exercício demonstrou a viabilidade da Proposta.

Esta a Emenda que temos a honra de submeter aos nobres Constituintes, certos de que a medida, se transfigurada em norma Constitucional, é do interesse de nossos trabalhadores e de milhares de empresas mão-de-obra intensivas que se veem, hoje, sufocadas pelo atual sistema de contribuição. **Parecer:** 

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA: 10070 REJEITADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

#### Texto:

EMENDA SUPRESSIVA.

DISPOSITIVO EMENDADO: art. 335.

Suprimam-se os §§ 1o. e 2o. do artigo 335, que trata das contribuições sociais.

# Justificativa:

As contribuições sociais já vêm previstas na parte do sistema tributário – art. 263, onde, aliás, estão bem situadas, pois tais exações participam da natureza tributária.

Além do mais, o § 1º especifica algumas contribuições e no § 2º se diz que qualquer outra pode ser criada. É o mesmo que uma norma determinar que uma pessoas pode ir a uma festa vestido de terno branco, terno azul, terno vermelho e... terno de qualquer cor. (sic)

# Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

### **EMENDA: 10108 PARCIALMENTE APROVADA**

#### **Fase**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

JACY SCANAGATTA (PFL/PR)

### Texto:

EMENDA MODIFICITIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 336

O Art. 336 do Projeto de Constituição passa a ter esta redação:

"Art. 336 - A Seguridade Social será mantida com os recursos previstos nesta Constituição e pelas contribuições das empresas comerciais e industriais".

### Justificativa:

A emenda visa preservar a participação privada na manutenção da Seguridade Social, por considerala indispensável ao pleno êxito dos seus elevados objetivos. Deixar que apenas o Estado se incumba das ações voltadas aos direitos sociais relativos à saúde, previdência e assistência social, será um passo de extrema temeridade que o induziria ao paradoxo de um sistema socialista estatizador em excesso dentro de um modelo capitalista. Seria derrogar admiráveis conquistas em favor de milhões de trabalhadores obtidas por entidades particulares.

# Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

# **EMENDA: 10111 PARCIALMENTE APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

JACY SCANAGATTA (PFL/PR)

# Texto:

**EMENDA ADITIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 366 Acrescente-se, ao Art. 366 do Projeto de Constituição, o seguinte parágrafo:

| 'Art. 366 - |  |
|-------------|--|
|-------------|--|

§ Único - Os Orçamentos da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios consignação anualmente dotação específica para assistência social ao menor desamparado."

#### Justificativa:

Nossa emenda objetiva tornar factível em ações governamentais no campo da assistência social, impondo a obrigatoriedade dos Poderes Públicos em concorrer, de forma mais concreta e objetiva, para o grave problema do menor desamparado. Este representa, em nossos dias, um dos maiores desafios e está provado ser causa de alarmante índice de violência e criminalidade que a solam o País. Se não dermos os recursos financeiros adequados ficaremos sempre no discurso retórico que nada resolve.

Os meninos abandonados nas ruas, que vivem de caridade social ou que apelam à delinquência, irão formar as imensas legiões de párias que constituem verdadeiro escarro para a nossa nação. No cenário cotidiano vemos, em cada semblante infantil, descolorido e sem alegria, estampada a injustiça social, perversa e inominável que traspõe impunemente os séculos e perdura como dolorosa dívida da humanidade.

Ou assumimos com determinação e sinceridade o dever de resgatá-la ou não poderemos, jamais, nos isentar de irreparável culpa perante à História.

# Parecer:

Acolhida parcialmente, nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA:10130 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JACY SCANAGATTA (PFL/PR)

# Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 336

Suprima-se o Artigo 336 do Projeto de Constituição.

# Justificativa:

O preceito não se coaduna com os anseios gerais por uma Constituição democrática, pois cerceia a livre iniciativa da sociedade em instituir fontes de custeio em prol do funcionamento de instituições mantenedoras de benefícios ao universo de seus contribuintes. A Constituição não pode fixar normas rígidas e determinadoras da conduta dos cidadãos e das empresas, especialmente no campo previdenciário.

Basta, em nosso entendimento, que a futura Carta consagra princípios gerais sem descer a minudencias capazes de tornar inócuo o mandamento constitucional ou de conspirar contra a existência de entidades que vêm prestando significativos benefícios a milhões de trabalhadores e seus dependentes, como é o caso do SESC, SENAI, SESI e SENAC.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA: 10161 PREJUDICADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

CHRISTOVAM CHIARADIA (PFL/MG)

#### Texto:

Emenda Modificativa

Artigo 336 passa a ter a redação seguinte: Art. 336. Fica excluída a incidência sobre a folha de salários de qualquer outro tributo ou contribuição pública que não tenha por destinação a Seguridade Social."

# Justificativa:

A redação ora proposta, com a aditamento da qualificação da natureza das contribuições em tela – natureza pública – busca dar o preciso alcance do dispositivo, o qual se refere à Seguridade Social, que entende caráter público e compulsório.

Não deve interferir, portanto, com a eventual utilização, da folha de salários como base de incidência das participações voluntárias da Previdência Complementar ou de outra índole.

#### Parecer:

Malgrado seu incontestável mérito, a sugestão contida na emenda fica prejudicada em face da opção do Relator por suprimir, no substitutivo, o dispositivo que o ilustre autor propunha alterar.

# **EMENDA: 10199 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

**NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)** 

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVOS EMENDADOS: Artigo 336; parágrafo

único do artigo 337 e artigos 487 e 488.

SUPRIMA-SE DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO:

- a) o artigo 336;
- b) o parágrafo único do artigo 337;
- c) o artigo 487;
- d) o artigo 488.

# Justificativa:

Os caminhos da prosperidade e desenvolvimento socioeconômico de um País estão planejados, em sua maioria, no avanço produtivo da indústria e do comércio. Esses dois setores devem sempre ter preservadas sua autonomia para uma valorização em seus resultados finais, que representam a transformação e tendências de toda uma população.

Já em 1940, os empresários da indústria e do comércio estruturam modelos, voltados para o aperfeiçoamento de suas linhas de frente, com finalidade de objetivar a aproximação e a harmonia entre as classes patronal e trabalhadora.

Em 1942 e 1946, respectivamente, foram criados o Serviço Social da Indústria, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e o Serviço Social do Comércio e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, através de decretos-leis visando o bem-estar, a paz e a justica social.

Com recursos próprios da classe empresarial, sem onerar o salário dos trabalhadores, eles montaram esses modelos, de reconhecimento internacional, que servem de assistência social supletiva e apoio financeiro familiar, além da valiosa colaboração para o aperfeiçoamento na formação de mão-de-obra profissional para o comércio e para a indústria brasileira. Hoje no Projeto de Constituição constam quatro itens, acima mencionados, que retirarão os recursos próprios para desviá-los para outros objetivos, desmantelando esse gesto de consciência altruísta e de visão humana dos empresários para com seus trabalhadores.

A retirada dos quatro artigos citados é um gesto de reconhecimento aos empresários pioneiros, que modelaram a sociedade produtiva brasileira com assistência social supletiva e aperfeiçoamento de mão-de-obra especializada. Eliminar os artigos citados é um gesto de altivez, nobreza e, acima de tudo, é um louvor ao SESC, SENAC, SESI e SENAI que até hoje são Entidades de imagens impecáveis.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA: 10261 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

RUBEN FIGUEIRÓ (PMDB/MS)

# Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVOS EMENDADOS - Artigos 337, e seu

parágrafo único, 338 e seus parágrafos, 339, 340,

341 e 342 por impróprios e pertinentes à

legislação ordinária.

Suprima-se os artigos 337 e seu parágrafo

único, 338, §§ de 1o. a 7o., 339, 340, 341 e 342,

por tratarem de matéria pertinente à legislação

ordinária.

### Justificativa:

A Constituição, no artigo 335, estabelece quais são os recursos que hão de financiar a Seguridade Social do Estado. Não deve, após isto, cuidar de detalhes, pertinentes à legislação ordinária, como soe acontecer com toda a matéria, desde o artigo 337 ao 342.

O Projeto da Comissão de Sistematização peca muito por conter matéria estranha à natureza do conteúdo dos preceitos genuinamente constitucionais. É o que ocorre com os artigos que ora se quer suprimir.

É a justificação.

# Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA: 10262 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RUBEN FIGUEIRÓ (PMDB/MS)

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO - Artigo 336.

Suprima-se o Artigo 336, por impróprio ao

Texto Constitucional.

# Justificativa:

A folha de pagamento não deve merecer restrições do Estado no que concerne a possíveis consignações que decorrem de acordos entre empregados e empregadores ou da livre manifestação e autorização do empregado.

O instituto da consignação é tradicional e o artigo 336 vem interromper sua presença na folha de pagamento, sobretudo no Serviço Público, onde planos de seguridade privada e contribuições para associações de classe são descontadas em folha de pagamento.

Mas, de tudo, o mais grave está em que o disposto no Artigo 336 labora em desfavor do SENAI, do SENAC, do SESI e do SESC, entidades privadas ligadas às classes patronais da indústria e do comércio, que objetivem a assistência e a preparação profissional de empregados e de seus dependentes.

Não pode a Constituição, por um ato de violência, decretar o fim daquelas instituições que nada custam, diretamente, aos cofres públicos, para fazer a folha de pagamento um documento de absoluto controle e domínio do Estado e de sua previdência oficial.

Sou, pois, pela supressão do artigo 336, deixando que vivam o SENAI, o SENAC, o SESI e o SESC, bem como permitindo que o instituto da consignação seja prevalecente ou regulado pela legislação ordinária.

É a justificação.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA: 10479 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

## Texto:

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 337. "Art. 337 - As contribuições sociais a que se refere o art. 335 e os recursos provenientes do orçamento da União comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, sob administração tripartite, na forma da lei".

# Justificativa:

Trata-se de explicitar que a administração do Fundo será constituída de empregados, empregadores e governo paritariamente. Tal princípio, em entidades do gênero, há que se impor segundo a praxe internacional, sobretudo de Organização Internacional do Trabalho.

# Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

#### **EMENDA: 10679 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JORGE ALBERTO MENDES RIBEIRO (PMDB/RS)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: Artigo 336, parágrafo

único do artigo 337, artigo 487 e 488.

Suprimam-se do Projeto de Constituição:

a) o artigo 336

b) o parágrafo único do artigo 337

c) o artigo 487

d) o artigo 488

#### Justificativa:

Mostra-se inconformado o empresário brasileiro com os dispositivos emendados no Projeto de Constituição que visam incorporar os recursos do SESC/SENAC e SESI/SENAI para a criação do Fundo Nacional de Seguridade Social, com administração da União. Aliado a esse pensamento e tá a classe trabalhadora em empresas de comércio e da indústria que se posicionam favorável a preservação e manutenção das Entidades, com suas fontes de receita e com suas organizações de direito privado, inserida na área de iniciativa privada e assim mantidos e orientados pelos homens de empresa que integram os dois grandes suportes da economia nacional.

Essas Entidades, embora criadas pelo Governo Federal são especificamente enquadradas na administração privada e a própria constitucionalidade do decreto de suas criações e arguida frequentemente, com pronunciamento cada vez mais favorável à sua funcionalidade sócio-cultural e condução administrativa. Mais uma vez as categorias produtivas deste País fazem pronunciamento e debates, em torno desta questão relevante, cuja maior expectativa se condensa na supressão imediata do texto mal recebido pelas entidades representativas que desejam ver intocadas e preservadas as suas instituições, com apoio da classe comerciário e industriaria que se uniram com a mesma proposição.

Os argumentos mais motivantes neta campanha é a filosofia de integração que reavivou os ânimos das classes que reciprocamente acreditam nesta mobilização.

A convicção de posicionamento por parte da comunidade na manifestação da proposta popular de Emenda ao Projeto de Constituição, caracterizou o universo de bem-estar social e justiça que as Entidades proporcionam nas áreas de educação para o trabalho, no incentivo para o lazer e esporte, na cultura que desempenha importante papel ao cotidiano das empresas e pessoas, implementando o desenvolvimento numa das mais dinâmicas áreas da economia nacional.

A supressão dos artigos e parágrafos acima citados torna-se uma necessidade para atender os apelos de milhares de representantes das classes patronal e trabalhadora.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA: 10697 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)

# Texto:

Emenda supressiva

Dispositivo emendados: Art. 336, parágrafo único do artigo 337, artigos 487 e 488. Suprimam-se do Projeto de Constituição:

- a) o artigo 336
- b) o parágrafo único do artigo 337
- c) o artigo 487
- d) o artigo 488

# Justificativa:

O artigo 336 proíbe que a folha de salários seja base de cálculo para contribuição que não componha o Sistema de Seguridade Social.

Com isso proíbe que seja calculada a contribuição das empresas que, há mais de 40 anos mantêm o SESC, e o SENAC, no âmbito das Federações das Indústrias.

São, portanto, contribuições dos empregadores dos dois setores, calculada sobre a folha de pagamento das empresas.

Essas contribuições sustentam entidades voltadas unicamente para os trabalhadores com finalidades perfeitamente definidas nos campos: educação, saúde, alimentação, lazer, habitação, vestuário, transporte, orientação social, além de formação, aperfeiçoamento e reabilitação profissional. A prevalecer a norma contida no dispositivo que pretendo suprimir, será irreparável o prejuízo para milhões de trabalhadores brasileiros, de todos os Estados que, com a consequente extinção daquelas

entidades, deixarão de usufruir, com suas famílias dos benefícios para eles criados. As demais disposições devem ser suprimidas, visto que são consequência do mandamento contido no artigo 336.

Esta emenda é, antes e tudo, medida de inteira justiça social.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA: 10763 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

MAURÍCIO CAMPOS (PFL/MG)

### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendados: O Artigo 336, o

Parágrafo Único do Artigo 337 e os Artigos 487 e 488

Suprimam-se do Projeto de Constituição:

a - o Artigo 336

b - o Parágrafo Único do Artigo 337

c - o Artigo 487

d - o Artigo 488

### Justificativa:

O Projeto da nova Constituição reconhece como direito inviolável do trabalhador, no art. 12, inciso X, o "lazer e a utilização criadora do tempo disponível no trabalho".

Mais adiante, no art. 13, inciso XVIII, estabelece em favor do trabalhador "gozo de trinta dias de férias anuais."

Através do art. 17, inciso IV, letra "O", permite a criação de entidades de orientação, de formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social destinadas aos trabalhadores e, por fim, obrigada as empresas comerciais e industriais, no que consta do Art. 304, a assegurar capacitação profissional dos seus trabalhadores, inclusive a aprendizagem dos menores.

Entretanto, todos os direitos sociais citados, tornar-se-ão letra morta, se mantidas as redações dos textos pela Comissão de Sistematização no Projeto Constitucional porque não se iria permitir a sobrevivência dos Serviços Sociais Autônomos existentes (SESC, SENAC, SEIS e SENAI), que arrecadam as contribuições dos empresários em favor dessas Entidades, incidentes sobre a folha de salários.

Os Serviços Sociais Autônomos atuando nos campos do lazer, saúde, alimentação, esportes, e na formação de mão-de-obra profissionalizante, além de educação e cultura, proporciona ao trabalhador ter um lazer, em fins de semana e férias anuais, em Colônias de Férias, condigna, bem como uma capacitação profissional sem similar em órgãos públicos.

O serviço dessas Entidades se presta, também, à comunidade, enquanto assiste, educa e põe em prática projetos culturais específicos de cunho comunitário.

Por conseguinte, aqueles Serviços Sociais Autônomos são mantidos por contribuições dos empresários do comércio e da indústria e não oneram o trabalhador, nem o Poder Público. Como entidades de direito privado que são, os Serviços Sociais Autônomos estão obrigados, por suas leis de constituição, a prestarem contas ao Tribunal de Contas da União e por mais de quatro décadas, têm confirmado a sua eficiência e utilidade frente aos trabalhadores e à comunidade, na distribuição de benefícios sociais.

Desta forma, por questão de direito e justiça, torna-se necessário a supressão dos dispositivos que inviabilizam a existência dos Serviços Sociais Autônomos (SESC, SENAC, SESI e SENAI).

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA: 10832 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

OSVALDO BENDER (PDS/RS)

# Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: TÍTULO IX - CAPÍTULO II

ARTIGO 336

Dê-se ao art. 336, a seguinte redação:

Art. 336 - A folha de salários é base

exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não

poderá incidir qualquer outro tributo ou

contribuição, salvo se para atender às finalidades

modificar a redação do art. 336, para que este não as venha extinguir.

previstas nos art. 383 e 384 desta Constituição.

#### Justificativa:

O art. 336, na redação atual, proíbe a utilização da folha de pagamento como base de cálculo de qualquer tributo, assim como de qualquer contribuição não destinada à Seguridade Social. Ora, existem hoje conhecidos e eficazes mecanismos de promoção da Educação fundamental (salário-educação) e de formação profissional (contribuições para o SENAI e SENAC), cujos recursos são obtidos mediantes contribuições calculadas com base na folha de pagamento. Como essas contribuições não podem ser identificadas, em sua totalidade, com contribuições destinadas à Seguridade Social, conforme definição constante do artigo 333, torna-se necessário

O fundamento para a modificação da redação, ao nível da Comissão de Sistematização, é o de que o Projeto de Constituição, nos seus artigos 383 e384, assegura a continuidade do ensino gratuito dos empregados, fazendo menção expressa ao salário-educação, assim como assegura a "capacidade profissional dos trabalhadores, inclusive aprendizagem dos menores", o que é feito atualmente via SENAI e SENAC.

Se a Constituição mantém esses serviços, seguramente mantém fontes atuais de recurso, que são contribuições e salário-educação. Como o artigo 336 prevê a impossibilidade de cobrança de contribuições como essas (calculadas que são sobre a folha de pagamento), fica evidente a contradição entre ele e os artigos 383 e 384 citados.

Há necessidade, portanto, de compatibilizar esses três artigos, o que se faz com a redação sugerida para o art. 336, como acima exposto.

# Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

#### **EMENDA: 10912 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

# Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 338, parágrafo 7o. Suprima-se o parágrafo 7o. do artigo 338 do Proieto de Constituição.

# Justificativa:

O inciso mencionado trata das formas de utilização do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual acumulado. A referida matéria já está suficientemente regulada em lei ordinária, não se justificando sua inclusão na Carta Magna.

# Parecer:

A proposta está de acordo com o objetivo de simplificar o texto constitucional, seja pela supressão de expressões prescindíveis, seja pela supressão de matéria pertinente à legislação ordinária, merecendo, portanto, o acolhimento do Relator.

### **EMENDA: 11043 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

COSTA FERREIRA (PFL/MA)

# Texto:

Acrescente-se ao artigo 335, do Capítulo II, do Título IX, do Presente Projeto de Constituição, o parágrafo 30., com a seguinte redação:

Art. - 335 .....

§ - 3o. - As entidades de direito interno, ficarão sujeitas ao pagamento de multa, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias.

### Justificativa:

O fato de as entidades de direito público interno em geral e especialmente os Estados e Municípios, não estarem sujeitos ao pagamento de multas, é que tem comprometido seriamente a arrecadação das contribuições previdenciárias.

Tal situação, não deve nem pode prevalecer, razão pela qual, a presente emenda, prescreve que as entidades de direito público interno, ficarão sujeitas ao pagamento de multa pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias.

# Parecer:

A Emenda percute questão que deve ser examinada à luz do Substitutivo. Pela aprovação.

# **EMENDA:11044 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

COSTA FERREIRA (PFL/MA)

#### Texto:

Suprima-se do título IX, do capítulo II, do presente projeto de constituição, o artigo 336: Art. 336 - A folha de salários é base exclusiva da seguridade social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição.

# Justificativa:

A norma contida no artigo em questão decreta a sumaria e injustificada extinção de órgãos como o SENAI e o SENAC, o SESI e o SESC.

Ora, em matéria de aprendizagem profissional dos trabalhadores e na sua assistência social, as referidas entidades vêm prestando contribuição altamente significativa e nada poderia recomendar a cessação de suas beneméritas atividades.

Impõe-se, portanto, a revogação do artigo 336 deste projeto de constituição.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA: 11088 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

#### Texto:

Acrescente-se ao artigo 335, o seguinte inciso:

VII - Recursos provenientes de dotações

consignadas nos orçamentos da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios.

# Justificativa:

A proposta visa permitir recursos das pessoas jurídicas de direito público interno acima especificada. **Parecer:** 

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

### **EMENDA: 11105 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

#### Texto:

Acrescente-se ao Título IX, Capítulo II da Seguridade Social, o seguinte artigo: Art. - A receita da Seguridade Social será formada mediante contribuição tripartite, em partes iguais, da União, do empregador e do empregado.

# Justificativa:

A redação proposta visa tornar clara a participação tripartite na receita da seguridade social, bem como a responsabilidade de cada dos participantes do sistema de Seguridade Social.

#### Parecer:

O Relator entende que a participação igualitária de empregados, empregadores e União no custeio da Previdência é

critério historicamente superado, eis que o próprio sistema de financiamento hoje em vigor possui caráter seletivo e redistributivo, onerando proporcionalmente mais as empresas do que os trabalhadores.

# **EMENDA:11441 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 336 Suprima-se o art. 336 do projeto de Constituição.

# Justificativa:

A folha de salários é a base da seguridade social, mas não é possível que seja a sua base exclusiva, proibindo-se que incida sobre ela qualquer outro tributo ou contribuição. Isto porque, a prevalecer o texto proposto pelo anteprojeto de constituição, teríamos, automaticamente, fechados os serviços sociais autônomos criados por lei federal (SESC, SENAC, SENAI E SESI) – de larga tradição de prestação de relevantes serviços ao País e mantidos pela sociedade – desativaríamos o programa nacional do salário-educação e condenaríamos à morte os institutos de providencia estaduais. Isto é impossível!

Portanto, a Emenda agora proposta é indispensável. Ela se completa com as Emendas supressivas oferecidas ao parágrafo único do artigo 337 e ao artigo 487.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:11442 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 337, parágrafo único

Suprima-se o parágrafo único do art. 337 do

Projeto de Constituição.

# Justificativa:

A folha de salários é a base da seguridade social, mas não é possível que seja a sua base exclusiva, proibindo-se que incida sobre ela qualquer outro tributo ou contribuição. Isto porque, a prevalecer o texto proposto pelo anteprojeto de constituição, teríamos, automaticamente, fechados os serviços sociais autônomos criados por lei federal (SESC, SENAC, SENAI E SESI) – de larga tradição de prestação de relevantes serviços ao País e mantidos pela sociedade – desativaríamos o programa nacional do salário-educação e condenaríamos à morte os institutos de providencia estaduais. Isto é impossível!

Portanto, a Emenda agora proposta é indispensável. Ela se completa com as Emendas supressivas oferecidas ao parágrafo único do artigo 336 e ao artigo 487.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA: 11443 REJEITADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

### Texto:

**EMENDA ADITIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 338, § 7o. Dê-se ao § 7o. do artigo. 338 do Projeto de

Constituição a seguinte redação:

Art. 338. .....

§ 7o. Os trabalhadores poderão utilizar o patrimônio individual acumulado, em caso de aposentadoria, reforma, morte, invalidez, aquisição, liquidação ou abatimento da dívida contraída para a aquisição de casa própria e estabelecimento de negócio próprio.

# Justificativa:

O texto prevê a utilização do patrimônio individual acumulado para a aquisição de moradia. Portanto, é indispensável que esse patrimônio do trabalhador, acumulado nos fundos de seguridade possa ser utilizado também para liquidar ou abater sua dívida perante o financiador do principal bem de raiz que pode sua família desejar, que é a casa própria. A emenda visa, assim, a consolidar a conquista.

#### Parecer:

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

# **EMENDA: 11509 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MESSIAS GÓIS (PFL/SE)

#### Texto:

Emenda Aditiva do art. 336 Dê-se ao art. 336 a seguinte redação: Art. 336 - A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição, excetuando-se as relativas ao salário-educação.

### Justificativa:

O setor educacional é reconhecidamente um dos que mais absorvem recursos dos Governos Estaduais e Municípios. Considerando a prioridade dos gastos em educação, sugerimos que seja mantida a contribuição social hoje incidente sobre as folhas de salarias e destinadas ao setor educação, cuja representatividade chega a atingir em média, cerca de 2% das receitas estaduais. A emenda proposta, além de preservar importante doente de financiamento do setor público, compatibiliza o artigo 336 com o artigo 383, no qual está prevista a contribuição do salário-educação.

#### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

# **EMENDA: 11534 PARCIALMENTE APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigos 334, 335 e 337 Suprimam-se do Projeto os artigos 334, 335 inciso IV e o art. 337.

# Justificativa:

A constituição deve vincular a receita da seguridade social apenas à folha de pagamento, tanto no setor urbano quanto no rural. A receita da seguridade deve atuarialmente se limitar às necessidades de custeio.

### Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA:11535 PREJUDICADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

#### Texto:

Emenda Substitutiva

Dispositivo Emendado: INCISO VI DO ART.:335 O inciso VI do Art.335 do projeto passa a ter seguinte redação.

VI - Contribuição incidente sobre as

concessões de serviços de seguridade privada.

#### Justificativa:

Tal contribuição deve ser uma remuneração a ser paga pela concessionaria de serviço, pelo uso da concessão e não mais um tributo ao segurado.

#### Parecer:

A emenda fica prejudicada, face à opção do Relator no sentido de suprimir, no texto do substitutivo, o dispositivo que o autor pretendia modificar.

# **EMENDA: 11637 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

### Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: art. 336
Dê-se ao artigo 336 do Projeto de
Constituição do Relator da Comissão de
Sistematização a seguinte redação:
"Art. 336 - A folha de salários é base
exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não
poderá incidir qualquer outro tributo ou
contribuição, salvo se para atender às finalidades

previstas no art. 383 e 384 desta Constituição."

# Justificativa:

O art. 336, na redação atual, proíbe a utilização da folha de pagamento como base de cálculo de qualquer tributo, assim como de qualquer contribuição não destinada à Seguridade Social. Ora, existem hoje conhecidos e eficazes mecanismos de promoção da Educação fundamental (salário-educação) e de formação profissional (contribuições para o SENAI e SENAC), cujos recursos são obtidos mediantes contribuições calculadas com base na folha de pagamento.

Como essas contribuições não podem ser identificadas, em sua totalidade, com contribuições destinadas à Seguridade Social, conforme definição constante do artigo 333, torna-se necessário modificar a redação do art. 336, para que este não as venha extinguir.

O fundamento para a modificação da redação, ao nível da Comissão de Sistematização, é o de que o Projeto de Constituição, nos seus artigos 383 e384, assegura a continuidade do ensino gratuito dos empregados, fazendo menção expressa ao salário-educação, assim como assegura a "capacidade profissional dos trabalhadores, inclusive aprendizagem dos menores", o que é feito atualmente via SENAI e SENAC.

Se a Constituição mantém esses serviços, seguramente mantém fontes atuais de recurso, que são contribuições e salário-educação. Como o artigo 336 prevê a impossibilidade de cobrança de contribuições como essas (calculadas que são sobre a folha de pagamento), fica evidente a contradição entre ele e os artigos 383 e 384 citados.

Há necessidade, portanto, de compatibilizar esses três artigos, o que se faz com a redação sugerida para o art. 336, como acima exposto.

# Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

# **EMENDA: 11775 PREJUDICADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

#### Texto:

Emenda Modificativa e Supressiva:

1 - Dê-se a seguinte redação aos parágrafos

1o. e 2o. do art. 338:

"§ 1o. - Integração, também, o orçamento do Fundo Nacional de Seguridade Social os Fundos de Garantia do Seguro-Desemprego e de Garantia do

Patrimônio Individual.

§ 2o. - O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará à saúde, no mínimo, o equivalente a trinta por cento da sua receita, excluídas as receitas do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e do Fundo e Garantia do Patrimônio Individual que, na forma da lei, terão destinação específica".

2 - Suprima-se os parágrafos 3o., 4o., 5o.,6o. e 7o. do artigo 338, e os artigos 339, 340,341 e 342.

# Justificativa:

Com emenda de nossa autoria de nova redação do artigo 335 de supressão dos artigos 336 e 337 e, por esta emenda, mantendo-se a redação do artigo 338 e modificando-se, deste artigo, a redação dos parágrafos 1º e 2º, para atribuir-se à legislação ordinária margem considerável de regularização do sistema de seguridade social, terão de ser suprimida as disposições indicadas no item 2 da presente emenda.

A técnica legislativa, também, aconselha as previdências sugeridas.

### Parecer:

Malgrado seu incontestável mérito, a sugestão contida na emenda fica prejudicada em face da opção do Relator por suprimir, no substitutivo, o dispositivo que o ilustre autor propunha alterar.

# **EMENDA: 11830 REJEITADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

LUIZ HENRIQUE (PMDB/SC)

#### Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 5o. do art. 338 do Projeto de Constituição:

"Art. 338 - .....

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia de Seguro será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa."

# Justificativa:

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade de mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quando maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação no § 5º do artigo 338.

#### Parecer:

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

# **EMENDA: 11893 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

#### Texto:

Emendas Modificativas e Supressivas:

1 - Modifique-se a redação do artigo 335 para o seguinte:

"ART. 335 - A seguridade social será

financiada compulsoriamente pela sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuição social, bem como por recursos provenientes da receita tributária da União na forma da lei e através do Fundo Nacional de Seguridade Social".

- 2 Suprimam-se os parágrafos 1o. e 2o. do artigo 335.
- 3 Suprimam-se os artigos 336 e "caput"
- 4 Redija-se como artigo autônomo o

parágrafo único de artigo 337:

"ART. - A contribuição social destina se com exclusividade ao Fundo Nacional de seguridade Social".

# Justificativa:

Com a redação proposta para o artigo 335, atribui-se à lei ordinária definir receitas que assegurem a prestação da seguridade social, através do Fundo Nacional de Seguridade Social (item I). Em consequência, podem ser suprimidas as disposições indicadas nos itens 2 e 3 da emenda e, ainda, dar-se nova redação, como artigo autônomo, ao parágrafo único do artigo 337. A emenda, com seus itens 1, 2, 3 e 4, é mais consentânea com a técnica legislativa e atende aos propósitos de "enxugamento" de texto já manifestado pelo eminente relator. **Parecer:** 

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA:12014 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

DJENAL GONÇALVES (PMDB/SE)

# Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: Artigo 336, parágrafo único do artigo 337, artigo 487 e 488. Suprima-se do Projeto de Constituição os

seguintes dispositivos:

- a) Artigo 336
- b) Parágrafo único do artigo 337
- c) Artigo 487
- d) Artigo 488

### Justificativa:

Os dispositivos emendados irão acarretar a extinção das entidades SESC/SENAC/SESI/SENAI, que ficarão sem as suas fontes de receitas, respectivas.

Estas instituições têm a sua fonte de renda na contribuição dos empresários, calculada sobre o montante da folha de salários. Atuam nos campos da educação profissional e da assistência social, promovendo a capacitação, especialização do trabalhador, além de integrá-lo na vida social. Sobejamente conhecidas em todo Brasil, estas entidades proporcionam ao trabalhador e sua família alimentação, assistência médica e odontológica, lazer e esportes.

Com esta emenda procuramos garantir a continuidade destas instituições sem fins lucrativos, que beneficiam milhões de trabalhadores.

#### Parecer:

Em vista do atual propósito de simplificar a redação do texto do Projeto, deixando para a legislação ordinária matéria constitucional, optamos por acolher a proposição.

# **EMENDA:12123 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RODRIGUES PALMA (PMDB/MT)

# Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos emendados: Artigo 336; parágrafo

único do artigo 337; artigos 487 e 488.

Suprima-se do Projeto de Constituição:

- a) o artigo 336;
- b) o parágrafo único do artigo 337;
- c) o artigo 487;
- d) o artigo 488.

# Justificativa:

Emenda com mais de um dispositivo de acordo com o art. 23, § 2º do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

A supressão sugerida tem por escopo a preservação das entidades SESC, SENAC, SESI e SENAI, entidades mantidas pelos empresários do comércio e da indústria, com a finalidade de promover o bem social dos trabalhadores e suas famílias.

Essas entidades representam a contribuição do empresário nacional na solução de graves problemas sociais brasileiros e muito têm feito de admirável nos seus 40 anos de existência.

Com a arrecadação calculada sobre a folha de pagamento das empresas, seus recursos são exclusivamente patronais, não incidindo qualquer desconto sobre os salários dos empregados a esse título.

Com esses recursos, as entidades colocam a serviço dos trabalhadores e seus familiares, colônias de férias, centros culturais e desportivos, centros sociais, alimentação, lazer, saúde, além de formação, aperfeiçoamento e reabilitação profissional.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:12191 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

HÉLIO COSTA (PMDB/MG)

### Texto:

Emenda Supressiva:

Dispositivo Emendado: Art. 336 Art. 336 "A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição".

Suprima-se do Projeto de Constituição o Art. 336.

# Justificativa:

Diz o artigo acima supracitado, "quem a folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição".

A redação deste Dispositivo, se mantido, levaria à extinção Entidades de direito privado, cuja principal fonte de recursos se faz à custa da contribuição compulsória do empresariado do comércio e indústria, calculada com base na folha de salários, sem onerar em nada o trabalhador. Essas entidades; SESC – SENAC – SENAI e SESI, são serviços sociais autônomos que há mais de 40 anos têm demonstrado a sua eficiência e competência na administração de seus recursos. Não se pode permitir, assim, a extinção sumária de instituições reconhecidas por seus méritos na área da educação, cultura, lazer, saúde e formação de mão-de-obra especializada, impondo-se, portanto, a supressão do referido artigo, que se complementa com emendas supressivas apresentadas aos Artigos 337 – parágrafo único e Artigo 487.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:12292 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)

# Texto:

Emenda supressiva.

Dispositivos emendados: Artigo 336, parágrafo único do artigo 337, artigos 487 e 488.

Suprimam-se do projeto de Constituição:

- a) o artigo 336:
- b) o parágrafo único do artigo 337;
- c) o artigo 487;
- d) o artigo 488.

# Justificativa:

A supressão dos artigos supracitados objetiva a preservação de entidades de formação profissional e de assistência social, sem fins lucrativos, criadas pela iniciativa privada do comércio e da indústria, e que são custeadas pelo empresariado através de uma contribuição calculada sobre a folha de salários, sem onerar o trabalhador. A folha de salários é apenas um referencial para cálculo da contribuição.

O texto do projeto, entretanto, no artigo 336, estipula que a folha de salários é base exclusiva da seguridade social, proibindo que sobre ela incida qualquer outra contribuição, prejudicando, dessa forma, as entidades cuja fonte de custeio é calculada dessa forma. Tal dispositivo elimina SESC, SENAC, SESI e SENAI, que ficariam sem recursos para sua manutenção.

Estas entidades vêm, há mais de 40 anos, prestando relevantes serviços de formação profissional e assistência social para trabalhadores em todo o Brasil.

São elas que preenchem lamentável lacuna existente, deixada pelo Estado, nos campos da educação e assistência social, oferecendo ao trabalhador a sua família, aprendizagem para o trabalho, aperfeiçoamento de mão-de-obra, integração na vida social.

Escolas, gabinetes médicos e dentários, restaurante, ginásios de esportes, colônias de férias, teatros, são colocados à disposição do comerciário e do industriário e de suas famílias em todos os Estados da Federação.

Preservar SESC/SENAC/SESI/SENAI, é medida de inteira justiça, motivo pelo qual estamos propondo a supressão do artigo 336 que, combinado com os demais dispositivos emendados acarretará a fonte de receita destas instituições que são patrimônio do trabalhador.

#### Parecer:

Em vista do atual propósito de simplificar a redação do texto do Projeto, deixando para a legislação ordinária matéria constitucional, optamos por acolher a proposição.

### **EMENDA: 12416 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

HÉLIO COSTA (PMDB/MG)

### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Parágrafo Único do

Artigo 337.

Artigo 337 .....

Parágrafo Único: "Toda contribuição social instituída pela União, destina-se exclusiva e

obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo".

Suprima-se do Projeto de Constituição o Art. 337.

# Justificativa:

A redação deste Dispositivo constitui em mecanismo destruidor dos Serviços Sociais Autônomos – SESC – SENAC – SESI e SENAI, que há mais de 40 anos têm demonstrado sua eficiência, importância e grandeza para o bem-estar social do trabalhador.

Essas Entidades são mantidas através da arrecadação compulsória do empresariado do comércio e da indústria que se utilizam da folha de salários como base de cálculo, sem onerar em nada o trabalhador.

Não seria justo desativar essas Entidades que prestam relevantes serviços nas áreas de educação, lazer, cultura, saúde e formação de mão-de-obra especializada.

Para tanto, impõe-se a supressão do referido artigo, complementando-se com as emendas supressivas apresentadas aos Artigos 336 e 487.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA: 12429 REJEITADA**

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AGASSIZ ALMEIDA (PMDB/PB)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: art. 336

Dê-se ao art. 336 esta redação:

"Art. 336 - A Seguridade Social será mantida com os recursos previstos nesta Constituição e pelas contribuições das empresas comerciais, industriais e agrícolas."

# Justificativa:

A Seguridade Social sairá mais fortalecida se dispuser de amplas fontes de recursos, não se limitando, exclusivamente, aos de procedência oficial. Deve-se permitir que a iniciativa particular também concorra, com seus ponderáveis meios, à consecução dos fins sociais e previdenciários.

### Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de

especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo

a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

# **EMENDA:12459 APROVADA**

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AGASSIZ ALMEIDA (PMDB/PB)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 336

Suprima-se o Art. 336 do Projeto de Constituição

# Justificativa:

O preceito ora supresso, por se afigurar cerceador, não se coaduna com o espirito democrático que tosos desejamos estabelecer à nova Constituição, assim traduzindo os anseios do povo brasileiro. Em nosso entendimento, a Carta Magna deve consagrar princípios basilares, sem descer a detalhes que melhor poderão ser examinados e encaminhados em lei complementar. Discordamos que se fixa licitações a folha de salários dos trabalhadores, pois, assim o fazendo, estaremos impedindo que a mesma se transforme em instrumento útil a toda e qualquer iniciativa resultante de livre acordo entre empregadores e empregados.

Além do mais, este dispositivo poderá redundar no fechamento de instituições que prestam assinalados serviços aos trabalhadores brasileiros, como o SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI, cuja eventual extinção discordamos.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social.

Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA: 12574 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ANTONIO FARIAS (PMB/PE)

#### Texto:

Suprima-se o art. 337 do Projeto de

Constituição.

#### Justificativa:

O dispositivo que esta emenda deseja suprimir pretende destinar o produto de todas as contribuições sociais no Fundo Nacional de Seguridade Social (caput), de forma exclusiva e obrigatória (§ único). Trata-se de uma posição radical. Além disso, não se reveste de natureza básica para ser inserido numa Constituição.

No mérito, a pretensão é objetável e mais poderá ser ainda no futuro, quando poderá ser aconselhável dar outras destinações, quer a contribuição já existente, quer a outra que venha a ser instituída.

Dentre as contribuições compulsórias – e, portanto, tributárias – com alto destino social, destacam-se as destinadas ao SENAI ou SENAC e ao SESI ou SESC, as primeiras para a formação profissional de empregados para a indústria e o comércio e a segunda para o lazer e as férias desses mesmos trabalhadores e suas famílias. Só o preconceito ou o sectarismo poderá questionar os positivos resultados que essas contribuições vêm produzindo para o bem social e a profissionalização de industriários e comerciários. Será certamente contraproducente levar tais empreendimentos sociais à extinção, e, paralelamente, transferir os recursos para o oficial Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, onde o dinheiro vem sendo desperdiçado quando não desviado, em prejuízo dos segurados, e onde a prioridade costuma ser obras e instalações para a burocracia ao invés de supressão das filas e melhorias dos beneficiários.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA: 12575 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

ANTONIO FARIAS (PMB/PE)

#### Texto:

Suprima-se o art. 336 do Projeto de Constituição.

### Justificativa:

O art. 336 pretende proibir que a folha de salários seja base de incidência de qualquer outro tributo ou contribuição além da seguridade social.

Primeiramente, qualquer contribuição também é uma espécie de tributo quando compulsória. Em segundo lugar, a conveniência poderá indicar os salários como base de outro tributo, o que é impossível vislumbrar para todo o futuro.

O assunto é de regência por lei ordinária.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA: 12615 APROVADA**

#### **Fase**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

ADROALDO STRECK (PDT/RS)

### Texto:

**Emenda Supressiva** 

Dispositivos Emendados: Art. 336, Parágrafo.

Único do Art. 337, Art. 487 e Art. 488.

Suprimam-se do Projeto de Constituição os

seguintes dispositivos:

- a) Art. 336;
- b) Parágrafo Único do Art. 337;
- c) Art. 487; e
- d) Art. 488.

# Justificativa:

Os programas sociais de assistência aos empregados no comércio e na indústria, nas áreas médicas, odontológica, na alimentação, educação para a saúde, temporada de férias, esporte, lazer, desenvolvimento artístico e cultural, além do aperfeiçoamento de profissionais especializados para os setores secundários e terciários, deixarão de possuir suas características, caso se mantiverem os atuais dispositivos emendados e acima citados. As contribuições compulsórias da classe patronal reverterão para o Fundo Nacional de Seguridade Social e as Entidades – SESC, SENAC, SESI e SENAI perderão suas fontes de receita, consequentemente suas identidades de prestadoras de assistência e formação de mão-de-obra para o mercado nacional.

A eficiência destas entidades decorre de que a elas foram atribuídas personalidades jurídicas de direito privado, permitindo que sejam geridas pelas lideranças empresariais criativas pela dinâmica e técnicas administrativas, características da iniciativa privada. A essência de suas eficácias esta em tais qualidades, como também por dispor de receita própria, produto da contribuição direta dos empresários pelo objetivo soberano e humano da justica social.

No seu espirito, os dispositivos do Projeto de Constituição tendem a desorganizar os fatores que vêm assegurando a expansão, desenvolvimento e permanente atualidade de tais serviços, que empresários do comércio e da indústria prestam a seus empregados. Estas Entidades são mantidas e administradas pelos comerciantes que as consideram como patrimônio dos comerciários e industriários e quaisquer modificações em suas estruturas administrativas e em suas bases financeiras, só se justificariam com as concordâncias das classes interessadas, o que não ocorre por nenhum dos dois interessados.

Além das consequências já citadas, a continuidade dos dispositivos emendados implicaria num agravamento já elevado e quase insuportável da carência de atendimentos supletivos aos

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA:12731 PREJUDICADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT/MG)

# Texto:

Acrescentar a palavra "casamento" entre os casos nos quais os trabalhadores poderão utilizar o Fundo de Garantia do Patrimônio Individual no § 7o. do Artigo 338, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 338:

§ 7o. - Os trabalhadores poderão utilizar o patrimônio individual acumulado, em caso de aposentadoria, reforma, morte, invalidez, aquisição de moradia, estabelecimento de negócio próprio e casamento.

### Justificativa:

Uma das raras oportunidades em que os trabalhadores se lançam à constituição de um singelo patrimônio de bens duráveis de uso doméstico é quando do seu casamento. Nessa ocasião, contraem dividas que os aprisionam por um longo período. Nada mais justo que a aquisição de um tal patrimônio – que é vital para um mínimo de felicidade com sua vida conjugal – lhe seja facilitada pela disponibilidade do seu FGPI.

# Parecer:

Malgrado seu incontestável mérito, a sugestão contida na emenda fica prejudicada em face da opção do Relator por suprimir, no substitutivo, o dispositivo que o ilustre autor propunha alterar.

# **EMENDA:12747 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

SERGIO NAYA (PMDB/MG)

### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: Artigo 336, Parágrafo

Único do Artigo 337, Artigo 487 e 488.

Suprima-se do Projeto de Constituição

- a) Artigo 336
- b) Parágrafo Único do Artigo 337
- c) Artigo 487
- d) Artigo 488

# Justificativa:

O Serviço Social do Comércio – SESC – e outros similares, são Entidade de natureza privada, mantidas pelo Empresariado do Comércio e da Indústria, através de contribuição compulsória, tendo como base a folha de salários.

Ao longo de 40 anos, o SESC vem prestando relevantes serviços aos trabalhadores nas áreas de cultura, saúde, educação e lazer, com grande qualidade técnica e total transparência na administração de seus recursos.

Transformar essas entidades em órgãos do Governo, significará não só a perda de qualidade dos serviços por elas prestados, mas também, um ato ilegítimo de apropriação de recursos geridos pela iniciativa privada.

Assim, é fundamental a supressão dos artigos supracitados, de forma a permitir, em sua plenitude, a existência dessas Entidade, quais seja. SESC, SENAC, SESI e SENAI.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:12780 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

## Texto:

**Emenda Supressiva** 

Dispositivos Emendados: Art. 336, Parágrafo

Único do Art. 337, Artigos 487 e 488.

Suprimam-se do Projeto de Constituição os

seguintes dispositivos:

- a) artigo 336
- b) parágrafo único do art. 337
- c) artigo 487
- d) artigo 488

### Justificativa:

A supressão dos artigos supracitados tem por objetivo garantir a existência de SESC, SENAC, SESI e SENAI, entidades educacionais e de assistência social sem fins lucrativos, criadas e mantidas pela iniciativa privada do comércio e da indústria. Essas entidades existem há mais de 40 anos graças a contribuição do empresariado nacional, calculada sobre a folha de salários, sem qualquer ônus para o trabalhador.

O artigo 336 do projeto, proíbe que essa contribuição seja calculada sobre a folha de pagamento e o parágrafo único do artigo 337, combinado com o artigo 488, destina ao Fundo Nacional de Seguridade Social. Tais dispositivos, assim, inviabilizam essas entidades.

O artigo 487 manda para o Fundo citado as atuais contribuições sociais, tal como a que mantém as entidades de comerciários e industriários.

Nestas instituições é assegurada, constitucionalmente, a participação tripartite de governo, trabalhadores e empregadores.

A arrecadação dos recursos é realizada pelo IAPAS, a título oneroso e posteriormente repassada às entidades. Estas prestam contas da destinação desses recursos, apresentando anualmente suas propostas de orçamento programa à SEPLAN e a prestação de contas respectiva é submetida à apreciação do Tribunal de Contas da União.

Estas entidades prestam relevantes serviços, formando mão-de-obra especializada, aperfeiçoando trabalhadores, preparando jovens e adultos de ambos os sexos para o trabalho, proporcionando-lhes, ainda, integração na vida social.

Para atendimento das necessidades do trabalhador, dispõem de ampla rede de instalações e equipamento bibliotecas, ginásios, teatros, auditórios, colônias de férias, gabinetes médicos e odontológicos, restaurantes, escolas, hospitais, maternidades e centros de reabilitação. Estas instituições sem fins lucrativos ainda cuidam da comunidade em geral, notadamente na periferia das cidades.

Por outro lado, a fixação da base de cálculo de tributos e contribuições é matéria de legislação ordinária, como se verifica do próprio texto constitucional que a ela não se refere quando trata da cobrança de tributos.

Eis porque não podemos concordar com a manutenção de tais dispositivos, no futuro texto Constitucional.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:12783 REJEITADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

# Texto:

Emenda Modificativa Dispositivo Emendado: 338

Dê-se a seguinte redação ao art. 338 do

Projeto de Constituição:

"Art. 338 - A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada com a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde, de previdência social e de assistência social, que terão assegurada sua autonomia na gestão dos recursos.

§ 1o.- Integração o orçamento do Fundo, o

Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e o de

Garantia do Tempo de Serviço.

§ 2o. -O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará à saúde, no mínimo, o equivalente a trinta por cento da sua receita, excluídas as do

Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e do Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 3o.-O Seguro-Desemprego será financiado por

contribuições da empresa, do empregado e da União, que constituirão o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego, sob administração tripartite. § 4o. -Os recursos do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego serão aplicados em programas de interesse social, com critérios de remuneração

§ 5o. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego será acrescida de adicional, definido em lei, quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade da mão-de-obra no setor.

§ 6o. -Os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço serão aplicados em programas de investimento com critérios de remuneração definidos em lei:

§ 7o. - Os trabalhadores poderão utilizar o patrimônio individual acumulado, em caso de aposentadoria, reforma, morte, invalidez, aquisição de moradia e estabelecimento de negócios próprios, demissão imotivada e quando se completem os períodos de permanência no emprego, que ensejam sua utilização".

# Justificativa:

definidos em lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço há de ser preservado no ordenamento legal brasileiro, e aperfeiçoado, conservadas suas características e finalidade atuais indiscutivelmente, insere-se no sistema de Seguridade Social, previsto no Projeto, não só porque protege o trabalhador e seu patrimônio, mas também as próprias atividades econômicas e a empresa, propiciadora de empregos, e mantenedora do próprio sistema que visa assegurar os direitos sociais relativos à saúde, previdência e assistência social.

Assim, melhor do que substituí-la simplesmente por outro fundo com escopo de interesse social, bem mais limitado, seria sábio mantê-lo, pois trata-se de instrumento hábil, e eficiente, de preservar as perspectivas de efetivo atendimento dos direitos do trabalhador, em quaisquer casos de cassação do contrato de trabalho, a despeito dos próprios percalços, por vozes incontornáveis, a que sempre estão sujeitas as empresas.

Não deixaria, concomitantemente, de possibilitar, ao empregado, a formação de um patrimônio individual.

### Parecer:

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

# **EMENDA:12953 REJEITADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MÁRIO BOUCHARDET (PMDB/MG)

# Texto:

Emenda Substitutiva
O inciso II do artigo 335 do Projeto passa a
ter a seguinte redação:
"II - contribuição facultativa dos
trabalhadores; no caso de opção pela não
contribuição previdenciária, o empregado não terá
direito à assistência médica, assegurada a
aposentadoria em suas várias formas."

#### Justificativa:

A presente Emenda objetiva melhorar, em muito pouco (8%), o parco salário do trabalhador, tendo em vista que este ganho não é suficiente para atender às suas mínimas necessidades e as de sua família.

Reconhecendo de há muito tempo esse fato, o proposito do Governo é elevar o salário mínimo dos Cz\$ 1.969,92 atuais (equivalentes a U\$\$ 44,40) para U\$\$ 100 (Cz\$ 4.440 pelo câmbio atual) até o fim do mandato do atual Presidente.

O problema de insuficiência do salário mínimo tem sido uma preocupação permanente do Governo e está frequentemente em estudo.

Assim esse reajuste seria feito por etapas para não gerar problemas sociais.

Não é de hoje que o Dieese – Departamento Intersindical de Estudos Estatísticos e Socioeconômico – promover pesquisa nesse sentido e tem demonstrado, à luz de sérios e profundos estudos, grande defasagem nos salários do trabalhador em face de inflação.

Por essas razões, a presente Emenda objetiva tornar facultativa a contribuição do trabalhador para a Previdência, podendo ele optar por ela ou não, de acordo com o seu interesse, hipótese em que perceberia mais 8% no seu minguado salário.

### Parecer:

A proposta de contribuição facultativa não se compadece com o princípio elementar da solidariedade financeira, basilar e indispensável em qualquer regime de seguro social.

### **EMENDA:13023 REJEITADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

OSCAR CORRÊA (PFL/MG)

#### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo emendado: art. 335

O inciso I do § 1o. do art. 335 do projeto

passa a ter a seguinte redação:

"I - Contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, ou sobre o faturamento,

ou sobre o lucro."

# Justificativa:

A proposta da Comissão impõe às empresas pesado e absurdo ônus, em virtude de base de cálculo cumulativo.

De outro lado, o conceito de faturamento abrange também, a ideia de prejuízo.

A opção mais favorável em termos de valor ora sugerida é a mais acertada e realista, remetendo a matéria à lei ordinária.

# Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

# **EMENDA:13088 PREJUDICADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT/MG)

### Texto:

Modifica o item IV do § 1o. do artigo 335, que define o financiamento da Seguridade Social através de contribuições sociais e recursos tributários, e que passa a ter a seguinte redação: § 1o. - As contribuições sociais a que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes: (...)

IV - Contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas e jurídicas.

#### Justificativa:

A emenda acrescentou a expressão "e jurídicas" ao final do item, e com isso inclui na base de cálculo da contribuição uma importantíssima faixa adicional. Além disso, a emenda torna socialmente mais justa a cobrança da contribuição, pois ao limitar-se sua base apenas ao patrimônio das pessoas físicas, como o faz o Projeto de Constituição, deixa simplesmente de fora todo o capital transnacional...

### Parecer:

Malgrado seu incontestável mérito, a sugestão contida na emenda fica prejudicada em face da opção do Relator por suprimir, no substitutivo, o dispositivo que o ilustre autor propunha alterar.

### **EMENDA:13094 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

VALMIR CAMPELO (PFL/DF)

### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: Artigo 336, parágrafo único do artigo 337, artigos 487 e 488. Suprimam-se do Projeto de Constituição os seguintes dispositivos:

- a) Artigo 336
- b) Parágrafo único do artigo 337
- c) Artigo 487
- d) Artigo 488

### Justificativa:

O artigo 336, combinado com os demais dispositivos, acarretarão a extinção de instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos dirigidas aos trabalhadores, existentes há mais de 40 anos.

Estas entidades são SESC/SENAC/SESI/SENAI que proporcionam aos trabalhadores e suas famílias inúmeras atividade e serviços tais como assistência médica e odontológica, alimentação, educação profissional, lazer, cultura, esportes.

Não há no Brasil outros serviços públicos ou privados dirigidos a trabalhadores, que possam ser comparados com os que acima citamos.

Essas instituições foram criadas e são mantidas exclusivamente pela iniciativa privada e suprem enorme lacuna deixada pelo Estado, a quem competiria prestar tais serviços. Na manutenção dessas entidades, os recursos são unicamente privados, não há qualquer contribuição do Poder Público que ainda fiscaliza a destinação através do Tribunal de Contas da União.

É inaceitável, portanto, que o legislador constitucional pretenda por fim a entidades que atuam com eficiência, há tanto tempo, com prejuízo para milhões de trabalhadores.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social.

Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:13106 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

CLÁUDIO ÁVILA (PFL/SC)

### Texto:

Emenda supressiva. Dispositivo emendado:

parágrafo único do artigo 337.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 337.

#### Justificativa:

Enquanto o Governo busca solução para o ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, o Senai e o Senac, junto com os serviços de assistência médico-social, educacional e cultural prestados pelo SESI e SESC, enriquecem e dignificam o mercado de trabalho, chegando a lhe entregar, cada uma, um milhão de profissionais, anualmente.

Diante disso julgamos impertinente a exclusividade da União para contribuição social.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:13107 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

CLÁUDIO ÁVILA (PFL/SC)

# Texto:

Emenda supressiva.

Dispositivo emendado: artigo 336.

Suprima-se o artigo 336 do projeto de Constituição.

# Justificativa:

Ao proibir que incida sobre a folha de salários qualquer tributo ou contribuição, o Art. 336 extingue, na pratica os eficazes e tradicionais mecanismos de promoção da Educação fundamental (salário-Educação) e de Assistência Social (SESC, SESI e LBA) cujos recursos são vinculados à folha de pagamentos.

A vingar tal dispositivo, estarão ameaçadas de extinção sumária instituições preocupantes com a promoção social do trabalhador brasileiro.

Entidades tradicionais que adquiriram a confiança das comunidades e empresas que para cumprir seus objetivos desenvolvem programas de lazer, nutrição, saúde e educação poderão simplesmente deixar de existir.

### Parecer:

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA: 13154 PARCIALMENTE APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

#### Texto:

EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: art. 336
A redação do artigo 336 do projeto de
Constituição passa a ser a seguinte:
Art. 336 - Outro tributo ou contribuição
poderá incidir sobre a folha de salários da
empresa, além do da Seguridade Social.
§ Único - O empresariado continuará a manter
e administrar livremente o SESC, SENAC, SESI e
SENAI, sem ônus para o trabalhador e o erário
público.

#### Justificativa:

Comecemos por perfilhar as palavras do nobre Senador Albano Franco, também presidente da Confederação Nacional da Indústria, sobre o SESI, em discurso pronunciado no Senado: "...Convém, aqui, ressaltar o importantíssimo papel social que, ao longo dos últimos quarenta anos vêm representando, no contexto do desenvolvimento social do Brasil as instituições cridas, mantidas e administradas pelo empresariado nacional. Queremos referir-nos ao SESI – Serviço Social da Indústria – SESC – Serviço Social do Comércio – SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industria – e SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. Estas instituições, são, efetivamente, poderosos instrumentos de redistribuição de renda, além de funcionarem sob a égide da eficiência administrativa, e serem eficazes quanto às suas finalidades".

"Estas duas conceituadas e consagradas entidades – o SESI – e o SENAI – respondem atualmente por uma oferta de serviços altamente indispensáveis ao progresso técnico do país e à elevação dos padrões socioeconômico do trabalhador da indústria. O SENAI, responsável pelo treinamento e preparação de mão-de-obra técnica para todo o setor industrial do país, é, hoje, uma entidade cuja inspiração, motivos e funcionamento, vêm sendo copiados, inclusive, por países industrializados e economicamente desenvolvidos".

São dados oferecidos pelo Senador Albano Franco os que se seguem sobre o SESI, forneceu, em 1986 matricula para 440 mil alunos, consultas médicas, e odontológicas para 14 milhões de industriários e familiares, 4 milhões e 300 mil equipamentos de lazer, mais de 20 milhões de refeições para trabalhadores e 8 milhões e 500 mil merendas escolares.

O SESC não ficou atrás nesses expressivos números, e nenhum das mencionadas instituições recebeu um centavo ao menos do trabalhador ou do erário público. Todos os recursos saíram da contribuição, livre e espontânea, do empresariado, calculada sobre a folha de salários da empresa. É de estranhar-se a atual redação do artigo 336, assegurador do estranho monopólio da Seguridade Social, com a intenção visível e deliberada de demolir o SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI, instituições de comprovado êxito através do tempo, buscando transformá-las numa babel estatizada, com serviços assistenciais muito a desejar.

Não é seria a intenção de quem tenta a subversão de valores. Diríamos, mesmo, que a intenção e suspeita, deletéria, antissocial, antipatriótica. Sustenta-a quem objetiva a implantação do caos, mediante a destruição das estruturas que, a duras penas, se exigiram para assistirem, com eficiência e rapidez, os industriários e os comerciários e suas famílias, bem como para ministrarem exemplares cursos de formação e aperfeiçoamento técnico profissional. É o terrorismo legisferante de figadais inimigos das classes trabalhadoras.

É nosso dever de brasileiros denunciar os mal-intencionados, e lutar, dentro da razão e da ordem, contra o monopólio da Seguridade Social sobre a folha de salários, a fim de permitir que o SESC, SENAC, SESI e o SENAI continuam a prestar relevantes serviços à causa da paz social e da tranquilidade e segurança das classes trabalhadoras do Brasil.

#### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

# **EMENDA: 13349 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

AIRTON SANDOVAL (PMDB/SP)

#### Texto:

Emenda Aditiva do art. 336
Dê-se ao art. 336 a seguinte redação:
Art. 336 - A folha de salários é base
exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não
poderá incidir qualquer outro tributo ou
contribuição, excetuando-se as relativas ao
salário-educação.

# Justificativa:

O setor educacional é reconhecidamente um dos que mais absorvem recursos dos Governos Estaduais e Municipais. Considerando a prioridade dos gastos em educação, sugerimos que seja mantida a contribuição social hoje incidente sobre as folhas de salário e destinadas ao setor de educação, cuja representatividade chega a atingir em média, cerca de 2% das receitas estaduais. A emenda proposta, além de preservar importante fonte de financiamento do setor público, compatibiliza o artigo 336 com o artigo 383, no qual está prevista a contribuição do salário-educação. **Parecer:** 

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

# **EMENDA:13362 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor

JORGE ARBAGE (PDS/PA)

# Texto:

Emenda em plenário.

Suprima-se o § 2o. do art. 338 do Projeto de Constituição.

#### Justificativa

O dispositivo mencionado destina à saúde um mínimo de trinta por cento da receita do Fundo Nacional de Seguridade Social, excluídas as receitas do Fundo de Garantia do Seguro Desemprego e do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.

É sabido que a introdução do mecanismo de vinculação de receitas no texto constitucional decorreu de um contexto político marcado pela impotência do Poder Legislativo diante de um Executivo

autoritário constitucionalmente impedidos de iniciativa legislativa em matéria financeira, os membros do Congresso Nacional não tiveram outro caminho senão o da emenda constitucional.

Era, na prática, único meio de se assegurar um mínimo de receita em áreas de interesse social prioritário, considerando-se que falecia ao Poder Legislativo competência para modificar o projeto de lei orçamentária ou para alterá-la, após sancionada esta.

Bem diverso é o quadro que se desenha com a democratização do País, já que o atual Projeto de Constituição assegura ampla margem de liberdade do Legislativo para apresentação de emendas à proposta orçamentária, submete a elaboração da proposta orçamentária a prioridades, quantitativos e condições fixadas em lei de diretrizes orçamentárias, amplia expressivamente a capacidade de controle do Legislativo sobre a realização da despesa, condicionando, por outro lado, a realização de investimentos no setor público à prévia autorização em plano plurianual aprovado em lei. Não mais subsiste, portanto, o argumento da impotência do Congresso, a justificar vinculação de receita.

De outra parte, não se pode esquecer que as prioridades orçamentárias, necessariamente variáveis, não podem ser adequadamente tratadas dentro da rigidez de uma norma constitucional, que há de ser duradoura. Além disso, tais prioridades divergem segundo a região do País, bem como segundo o Estado e, mais ainda, o Município.

Não deve, pois, o Legislativo, autolimitar-se em sua autonomia, impedindo-se de livremente deliberar, por injunção de uma prefixação constitucional dos montantes que, em cada exercício, devam ser alocados em cada função do setor público, ante o continuo processo de transformação socioeconômica que faz com que as prioridades do País sejam mutantes, a par de serem diversas, em um mesmo momento, para diferentes localidades do País.

#### Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA:13363 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

JORGE ARBAGE (PDS/PA)

### Texto:

Emenda em Plenário

Suprima-se os §§ 1o. e 2o. do art. 335 do

Projeto de Constituição.

# Justificativa:

As contribuições previstas no § 1º, ao incidirem sobre faturamento, lucro, renda, patrimônio e prêmios de seguros, têm por fatos geradores os mesmos fatos econômicos que tipificam, no capítulo do Sistema Tributário, a incidência dos impostos – ICM, IPI, IR, IPTU, ITR, IOF – configurando-se, na prática, bitributação. Acresce-se a isso o fato de, contrariamente ao disposto em relação a imposto, não haver sido prevista a discriminação das competências para a imposição de contribuições sociais, podendo a mesma contribuição, em relação ao mesmo contribuinte, ser instituída cumulativamente pela União, Estado e Município. Do mesmo modo – e diversamente do preceituado em relação a impostos – a competência residual prevista no § 2º é ampla e ilimitada, invalidando a enumeração constate do § 1º, na medida em que esta passa a ter caráter meramente exemplificativo. Nos termos do atual texto, poder-se-á instituir contribuição social sobre qualquer situação jurídico-econômica. Vale lembrar, ainda, que a União poderá utilizar esse instrumento para burlar a repartição das receitas previstas no Sistema Tributário porquanto, ao baixar as alíquotas de impostos e aumentar as correspondentes das contribuições, deixará de repassar recursos aos Estados e aos Municípios, já que não há previsão de repartição das receitas de contribuições sociais.

# Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes,

que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

# **EMENDA:13449 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

FELIPE CHEIDDE (PMDB/SP)

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

**DISPOSITIVO ALTERADO: Art. 336** 

Suprima-se o art. 336 do Projeto

#### Justificativa:

Se mantido esse artigo, dentre outras consequências, estaríamos decretando a extinção de beneméritas entidades, como o SESI, SESC, SENAI e SENAC que são mantidas graças às contribuições exclusivas dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

Os empregadores nada pagam por esse tipo de formação profissional e de assistência social. Desnecessário dizer a grande contribuição que, nestes últimos quarenta anos, foi trazida ao País por essas entidades. Assim, interpretando o desejo do próprio operariado, entendo que esse art. 336 deve ser suprimido do futuro constitucional.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:13477 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

# Texto:

Suprimam-se do Projeto de Constituição o art. 336, o parágrafo único do art. 337, o art. 487 e o art. 488.

# Justificativa:

Torna-se imperioso suprimir do Projeto de Constituição o art. 336, o parágrafo único do art. 337, o art. 487 e o art. 488, como pretende a presente emenda. É que estes dispositivos prejudicam, sensivelmente, o SESI, o SENAI, o SESC e o SENAC que, com a estatização prevista, perderiam completamente a sua autonomia financeira e, assim, estariam fadados à extinção.

Ora, é inadmissível que tal venha a acontecer, porque essas entidades são partes integrantes da vida brasileira, já tendo beneficiado mais de 20 milhões de trabalhadoras nos setores da indústria, do comércio e de serviços.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social.

Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA: 13486 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: art. 338, parágrafo 5o.

Suprima-se o parágrafo 5o. do art. 338 do

Projeto de Constituição.

# Justificativa:

O parágrafo 5º do art. 338 determina que a contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será acrescido de adicional, definido em lei, quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade de mão-de-obra no setor.

Mais uma vez, passa a ser o empregador única e exclusivamente responsável pela demissão de empregados, ainda que tal decisão tenha sido motivada por fatos e circunstâncias que independam totalmente de sua vontade. É o caso por exemplo, da super veemência de fato econômico intransponível ou mesmo de infortúnio da empresa que o leva a tal decisão, na impossibilidade de se adotar outra medida menos drástica.

O dispositivo em questão penaliza o empregador, desconsiderando tais fatos e situações, alheios à sua vontade e que acabariam por agravar ainda mais a situação econômica de sua empresa nas circunstâncias mencionadas.

Além do mais, trata-se de matéria de lei ordinária.

### Parecer:

A proposta está de acordo com o objetivo de simplificar o texto constitucional, seja pela supressão de expressões prescindíveis, seja pela supressão de matéria pertinente à legislação ordinária, merecendo, portanto, o acolhimento do Relator.

# **EMENDA:13521 PARCIALMENTE APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

# Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

- o inciso I, do § 1o. do artigo 335 do

Projeto de Constituição deve ter a seguinte redação:

I - contribuição dos empregadores, incidente sobre o faturamento, e excepcionalmente sobre a folha de salários.

# Justificativa:

O atual sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias toma como fato gerador a folha de salários. Tal situação funciona negativamente contra os assalariados, já que todo aumento repercute inexoravelmente no volume das contribuições, desestimulando os empregadores a aumentos voluntários ou negociais.

Se a contribuição for deslocada para o faturamento, os aumentos salariais não terão maior repercussão no custo das contribuições sociais, e consequentemente trarão menos ônus para as empresas.

De outro lado, tributando-se a folha de salários penalizam-se as empresas que empregam intensivamente mão de obra e beneficiam-se as empresas que utilizam processos substitutivos de mão de obra.

Finalmente reconhece-se, excepcionalmente, a possibilidade de tributar-se através da folha de salários para as atividades em que se torna extremamente difícil a aferição do faturamento, como no caso dos profissionais liberais.

#### Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA:13583 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor

JOSÉ TAVARES (PMDB/PR)

#### Texto

Suprimam-se do Projeto de Constituição o art. 336, o parágrafo único do art. 337, o art. 487 e o art. 488.

# Justificativa:

A presente emenda pretende suprimir do Projeto de Constituição o art. 336, o parágrafo único do art. 337, o art. 487 e o art. 489, uma vez que, absurdamente, tais dispositivos eliminam as fontes de receita do SESI, SESC, SENAI e SENAC, o que, consequentemente, provocaria o desaparecimento dessas instituições.

É indispensável lembrar que essas quatro entidades desfrutam de elevado conceito entre os empresários e trabalhadores, pelas suas relevantes atividades na promoção social, cultural e, particularmente, profissional.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:13591 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

#### Texto:

Suprimam-se do Projeto de Constituição o art. 336, o parágrafo único do art. 337, o art. 487 e o art. 488.

### Justificativa:

Os dispositivos acima citados, cuja supressão do Projeto de Constituição é intentada pela presente emenda, são inadmissíveis e inaceitáveis, porquanto atingem frontalmente o SESI, o SENAI, o SESC

e o SENAC, fazendo com que tais entidades percam autonomia financeira e, praticamente, sejam extintas.

É imprescindível assinalar que a medida prevista nos acima citados dispositivos é ainda mais grave porque põe um risco a formação profissional no País, porquanto o SESC, o SESI, o SENAI e o SENAC, que vivem com recursos oriundos das empresas, constituem hoje os maiores sistemas de ensino profissionalizante da América Latina, seja pela extensa rede de unidades operacionais, seja pela multiplicidade de seus programas e de seus cursos.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA: 13644 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

ROBERTO BALESTRA (PDC/GO)

### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Dispositivo emendado: art. 336, do Projeto de

Constituição.

Texto

Suprima-se do Projeto de Constituição o art. 336.

# Justificativa:

A manutenção do disposto no artigo em apreço, inviabiliza expressamente os programas da maior relevância social, empreendidos pelo SESI, SESC, SENAC e SENAI, entidades mantidas e administradas pelo empresariado da indústria e do comércio.

É de público e notório os benefícios que essas instituições ao longo de sua existência vêm prestando à comunidade.

De hora para outra, vê-se cerceada de uma benesse já consagrada com um direito, é vulnera-la ainda mais e despojá-la dos parcos recursos que ainda lhe restam para uma sobrevivência mais feliz. Pela inoportunidade do dispositivo e pela oportunidade da emenda, sugerimos sua supressão aos eminentes pares Constitucionais.

# Parecer:

Atendida a proposta, tendo sido suprimido do projeto. Pela aprovação.

# **EMENDA: 13653 PREJUDICADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)

# Texto:

Dê-se ao art. 336 do Projeto da Comissão de Sistematização a seguinte redação: "Art. 336 - A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não

poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição de responsabilidade do empregador como sujeito passivo direto."

## Justificativa:

A emenda acrescenta à atual redação do artigo a expressão "de responsabilidade do empregador como sujeito passivo direto", com o propósito de tornar mais preciso o sentido do preceito. Cabe registrar que a principal finalidade do dispositivo é desonerar a folha de salários das empresas de novos encargos impostos pelo Estado. Trata-se, portanto, de norma tipicamente constitucional, que tem como destinatário imediato o Estado no exercício do seu poder de tributar.

Tendo em vista algumas objeções que vêm sendo levantadas em relação ao dispositivo, especialmente no que tange a uma possível desestabilização da base de incidência do Imposto de Renda na Fonte, torna-se necessário o aprimoramento da redação do artigo, com o fim de melhor adequá-lo ao contexto em que se acha inscrito.

Assim sendo, estamos propondo a modificação do artigo de modo que fique mais claramente expresso que a redação nele contida aplica-se tão somente ao aumento da carga impositiva sobre as empresas.

### Parecer:

Embora a contribuição do ilustre autor da emenda represente um inegável aprimoramento da redação do artigo 336 do Projeto da Comissão de Sistematização, seu aproveitamento fica prejudicado em face da supressão do referido dispositivo no substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8, que apresenta a justificação da supressão efetuada.

## **EMENDA:13719 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

BORGES DA SILVEIRA (PMDB/PR)

### Texto:

Suprimam-se os §§ 1o. e 2o. do artigo 335, que trata das contribuições sociais.

### Justificativa:

As contribuições sociais já vem previstas na parte do Sistema tributário – art.. 263, onde, aliás, estão bem

situadas, pois tais exações participam da natureza tributária.

Além do mais, o § 1º especifica algumas contribuições e no § 2º se diz que qualquer outra pode ser criada

É o mesmo que uma norma determinar que uma pessoa pode ir a uma festa vestido de terno branco, terno azul, terno

vermelho e... terno de qualquer cor. (sic)

### Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

### **EMENDA: 13751 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ONOFRE CORRÊA (PMDB/MA)

#### Texto:

Suprima-se o art. 336 do projeto

### Justificativa:

As contribuições sociais já vêm previstas na parte do sistema tributário – art. 263, onde, aliás, estão bem situadas, pois tais exacões participam da natureza tributária.

Além do mais, o § 1° especifica algumas contribuições e no § 2° se diz que qualquer outra pode ser criada. É o mesmo que uma norma determinar que uma pessoa pode ir a uma festa vestido de terno branco, terno azul, terno vermelho e... terno de qualquer cor. (sic)

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA: 13849 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RONARO CORRÊA (PFL/MG)

### Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivos Emendados:

- a) Artigo 336
- b) Parágrafo Único do Artigo 337
- c) Artigo 487
- O Artigo 336, o Parágrafo Único do Artigo 337
- e o Artigo 487 do Projeto de Constituição da

Comissão de Sistematização passam a vigorar com a seguinte redação:

- Artigo 336 - "A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição, ressalvados os Serviços Sociais Autônomos criados por lei federal".

- Artigo 337.....

Parágrafo único - "Toda contribuição social instituída pela União destina-se ao Fundo a que se refere este Artigo e aos serviços sociais a que alude o Artigo anterior".

- Artigo 487 - "Todas as contribuições sociais existentes até a data da promulgação desta Constituição passarão a integrar o Fundo Nacional de Seguridade Social e os Serviços Sociais Autônomos a que se refere o Artigo 336".

### Justificativa:

Com a aprovação dos artigos aqui apontados serão extintas, por falta de recursos para a sua manutenção, as Entidades encarregadas de formação profissional e assistência social no Brasil, ou seja, SESC, SESI, SENAC e SENAI.

Num País carente, como o Brasil, é inconcebível abrir não de quaisquer recursos já existentes, principalmente, quando estes existentes abrangendo toda a esfera social.

São reconhecidas as atuações dessas Entidade, no Brasil inteiro, proporcionando o bem-estar social através da medicina preventiva, cultural, formação de mão-de-obra especializada; esporte, alimentação, apoio à velhice, temporadas de férias, etc.

É preciso considerar que a ação do governo, pelas suas próprias limitações, na área de saúde têm se voltado apenas para a medicina curativa. As Entidades em extinção, além de todo o seu programa social, abrangente, em todas as áreas, cuida também da saúde, fazendo uso da medicina preventiva tradicional, bem como, dos outros fatores que, indireta ou diretamente, interferem na saúde, como: lazer (saúde mental); alimentação balanceada; desenvolvimento físico; colônias para temporadas de férias; vida em comunidade (grupos), etc.

Aos Constituintes, pois, como legítimos representantes dos interesses do povo, compete aprovar as modificações aqui apontadas, como forma de garantir os recursos que há 40 anos vem sendo canalizados para o bem-estar social.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:14001 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

CÁSSIO CUNHA LIMA (PMDB/PB)

### Texto:

Emenda modificativa
O caput do art. 338 do Projeto de
Constituição passa a ter a seguinte redação:
Art. 338. A programação do Fundo Nacional de
seguridade social será feita de forma integrada
com a participação dos órgãos responsáveis pelas
áreas de saúde, de previdência social, de
assistência social e das instituições financeiras
oficiais que são responsáveis pelas aplicações dos
respectivos recursos em programas sociais e de
investimento, que terão assegurada sua autonomia
na gestão dos recursos.

### Justificativa:

A participação das instituições financeiras oficiais responsáveis pela administração e aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Patrimônio Individua e do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego na programação do Fundo Nacional de Seguridade Social é fundamental para assegurar a integração entre os diversos usos e fontes dos recursos arrecadados.

## Parecer:

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

### **EMENDA: 14015 PREJUDICADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

CÁSSIO CUNHA LIMA (PMDB/PB)

#### Texto:

Emenda Substitutiva

O Art. 339 do projeto de Constituição passa a

ter a seguinte redação:

Art. 339. A administração e aplicação dos

recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social

serão realizadas por instituições financeiras

federais, na forma estabelecida em lei

complementar.

#### Justificativa:

O sistema financeiro governamental é diversificado e especializado, devendo os recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social serem aplicados pela instituição mais apta a fazê-lo, de acordo com sua especialização.

Por coerência, esta emenda deve estar articulada com a emenda supressiva do artigo 486.

### Parecer:

A proposta contida na emenda fica prejudicada, tendo em vista que o Relator optou pela supressão dos art. 339 e 486 do Projeto da Comissão de Sistematização, por se tratar de matéria mais própria de legislação ordinária.

## **EMENDA:14016 PREJUDICADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

CÁSSIO CUNHA LIMA (PMDB/PB)

### Texto:

Emenda aditiva

Inclua-se o art. 339 do Projeto de

Constituição o seguinte parágrafo único.

Art. 339. .....

Parágrafo único. Os financiamentos de

programas de Investimento com recursos do Fundo de

Garantia do patrimônio Individual serão realizados

pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e

Social.

# Justificativa:

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social constitui, há 35 anos, o principal e mais bem sucedido instrumento da política de investimentos governamentais.

## Parecer:

A proposta contida na emenda fica prejudicada, tendo em vista que o Relator optou pela supressão dos art. 339 e 486 do Projeto da Comissão de Sistematização, por se tratar de matéria mais própria de legislação ordinária.

### **EMENDA:14017 PREJUDICADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

CÁSSIO CUNHA LIMA (PMDB/PB)

#### Texto:

Emenda supressiva Suprima-se do Projeto de Constituição o artigo 339.

### Justificativa:

O sistema financeiro governamental é diversificado e especializado. Neste sentido, as aplicações dos recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social em programas sociais e de investimento deve se distribuir entre as instituições oficiais de crédito de acordo com a especialização e a tradição de cada entidade, isto é, a centralização em uma única instituição l3evaria a distorções na aplicação dos recursos.

Por outro lado, o art. 282, em seu inciso VIII, estabelece que a Lei Complementar aprovará Código de Finanças Públicas, dispondo sobre a compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União. Logo, não cabe ao Título da Ordem Social regulamentar matéria a ser definida em Lei Complementar.

#### Parecer:

A proposta contida na emenda fica prejudicada, tendo em vista que o Relator optou pela supressão dos art. 339 e 486 do Projeto da Comissão de Sistematização, por se tratar de matéria mais própria de legislação ordinária.

### **EMENDA: 14097 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

#### Texto:

Dispositivos emendados: artigos 334 e 335. Dê-se aos artigos 334 e 335 do Projeto de Constituição a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, os artigos 336 a 339, inclusive, e os artigos 487 e 488:

"Artigo 334 - Incumbe ao Poder Público organizar o sistema público de previdência social, com base nos seguintes princípios:

I - uniformização e equivalência dos

benefícios e serviços para todos os segurados e dependentes, urbanos e rurais;

II - equidade na forma de participação do custeio:

III - distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - diversificação na base de financiamento;

V - preservação do valor real dos benefícios, de modo que sua expressão monetária conserve, permanentemente, o valor real à data da sua concessão:

VI - democratização e descentralização da gestão administrativa.

Artigo 335 - O sistema de Previdência Social terá como fonte de custeio total:

I - contribuição dos empregados, calculada sobre a remuneração recebida;

II - contribuição dos empregadores, calculada sobre a folha de pagamentos;

III - dotações orçamentárias."

### Justificativa:

Os sistemas de seguridade e previdência social são diferentes na sua concepção universal.

Esclarecemos os especialistas e comprova a experiência mundial que a previdência é o estágio inicial para chegar à seguridade social.

As diferenças básicas entre um sistema e outro são:

A – a previdência consiste em assegurar a certas classes ou categorias da sociedade, no caso os trabalhadores, um seguro social, enquanto a seguridade garante este mesmo seguro a todos os cidadãos:

B – a previdência social, além de só beneficiar preferencialmente os trabalhadores, só atinge os que para ele contribuem, através de um cálculo atuarial, enquanto a seguridade atinge a todos independentemente de qualquer contribuição por partes dos segurados:

C – a previdência social é custeada por contribuição própria para seu fim, enquanto a seguridade é custeada pelos impostos gerais.

Por estas diferenças é que suprimimos o termo "seguridade social" do projeto substituindo-o por "previdência social". O projeto prevê ainda que a seguridade será mantida por contribuições próprias o que é atécnico, como visto anteriormente, cabendo essa contribuição apenas para o caso de previdência social.

Outrossim, a previdência é calcada num custeio tríplice, através da contribuição dos empregados, dos empregados e de recursos orçamentários.

Não convém que se mude a base de cálculo da contribuição dos empregadores. Esta deve ser a mesma que serve para contribuição dos empregados. As empresas já são demasiadamente oneradas pelos impostos, taxas e contribuições para que se aumente a base de cálculo da contribuição previdenciária, fazendo-a incidir sobre o faturamento ou receita.

A culpa do déficit previdenciário não é do empresariado e não através do aumento da sua contribuição com os artigos 335, 337 e 338 do projeto. Os artigos citados tratam da seguridade social e das contribuições para o seu custeio, enumerado exaustivamente as fontes respectivas, não cabendo, pois, incorporar outras não definidas.

Em segundo lugar, esse dispositivo está inserido no Capítulo das Disposições Transitórias, sem mencionar, contudo, qual a transitoriedade de suas normas, dando, antes, a impressão de que as contribuições serão mantidas permanentemente.

Os programas sociais a que se refere o artigo 488 são os custeados pelos empresários, e só por eles, em benefício da saúde, do lazer, ad educação e da assistência dos empregados no comércio, na indústria e nos transportes.

Essas entidades são, na lição de Hely Lopes Meirelles, entes de cooperação do Estado, tem, por objetivo de lucro, como finalidade prestar um serviço em benefício da sociedade, daí serem chamados programas sociais.

Justo, pois, que a base de cálculo para incidência das contribuições do empresariado, que custeia os mencionados programas, seja a folha de salários.

Uma vez que o ônus recai unicamente sobre o empresariado, em prol dos seus empregados, a base de cálculo deve possuir estreita com o benefício de cada trabalhador.

### Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:14098 REJEITADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

#### Texto:

Dê-se ao "caput" do art. 335 do Projeto de Constituição, a seguinte redação:
"Art. 335 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante as contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, ressalvado o direito individual de opção por sistemas de seguridade privada na forma da lei."

Justificativa:

Cabe ao cidadão livremente optar pelo paternalismo estatal, habitualmente ineficiente, ou preferir organizações privadas de seguridade social, das quais posse exigir melhor desempenho por operarem em ambiente competitivo.

A tendência mundial, à vista da ineficiência dos serviços estatais, tem se orientando no sentido de exigir do cidadão apenas um mínimo de contribuição para a seguridade pública, liberando parte de seus recursos para incorporar-se a sistemas de seguro privado.

#### Parecer:

A proposta de Seguridade Social encampada no Substitutivo do Relator não implica qualquer restrição à livre atuação das empresas de previdência privada. É de assinalar, entretanto, que a sugestão de "livre opção" não pode ser acolhida, por ser incompatível com o princípio de solidariedade financeira, sem o qual torna-se inviável a previdência social voltada para o atendimento dos riscos sociais básicos.

### **EMENDA: 14099 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

### Texto:

Dispositivo emendado: artigo 335.

O artigo 335 do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, os seus parágrafos e incisos: "Art. 335 - A seguridade social será custeada compulsoriamente por toda a sociedade, mediante contribuições sociais de empregadores, empregados e autônomos, bem como recursos da receita tributária da União, de acordo com lei complementar específica."

## Justificativa:

A emenda visa dar uma forma norteadora dos componentes da receita da seguridade social, deixando as minudências descritivas das rubricas para serem feitas mediante lei complementar. E a contribuição que oferecemos aos Relator na sua tarefa de condensar o texto constitucional. **Parecer:** 

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

# **EMENDA:14100 REJEITADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

#### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo emendado: art. 335, incisos I, II e III. Dê-se aos incisos I, II e III do § 1o. do art. 335, do Projeto de Constituição, a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, os

| incisos IV, V e VI. |
|---------------------|
| "Art. 335           |
| § 1o                |

I - contribuição dos empregadores sobre o faturamento;

II - contribuição dos trabalhadores;

III - alocação de recursos orçamentários."

#### Justificativa:

O atual inciso I implica uma contribuição que pode se tornar cumulativa, e que é tecnicamente imprópria por não precisar o fato gerador. Sugere-se que o fato gerador seja o faturamento da empresa, para evitar uma discriminação contra as empresas de uso intensivo de mão-de-obra, cuja folha de salários representante parcela maior dos custos empresariais. Os incisos III e IV constituem dupla tributação, pois o fato gerador coincide com o do imposto de Renda.

O inciso V é simplesmente ininteligível.

Finalmente, o inciso VI é uma forma de onerar segurado.

### Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

## **EMENDA:14131 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

LÚCIO ALCÂNTARA (PFL/CE)

## Texto:

EMENDA SUPRESSIVA Dispositivo Alterado: art. 336 Suprima-se o art. 336 do projeto.

### Justificativa:

Este artigo, se mentida a sua redação, irá inviabilizar a existência de SESI, SESC, SENAI e SENAC além de eliminar as entidades previdenciárias fechadas e as de assistências médica complementar. Creio que a inovação pretendida pelo projeto é absolutamente alheia à realidade nacional e já foi repudiada por inúmeros segmentos da sociedade.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA:14205 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

VIRGÍLIO TÁVORA (PDS/CE)

### Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: art. 335

O art. 335, do projeto, passa a ter a

sequinte redação:

Art. 335 - A Seguridade Social será

financiada compulsoriamente por toda a sociedade,

de forma direta ou indireta, mediante

contribuições, na forma da lei.

Parágrafo Único - Lei complementar

regulamentará o Fundo Nacional de Seguridade

Social, integrado pelas contribuições referidas no

"caput" deste artigo.

### Justificativa:

Entendemos que a sociedade como um todo deva participar de forma concreta, contribuindo com suas rendas para a igualdade social.

Quanto ao valor da contribuição julgamos que a matéria deva ser regulamentada pela legislação ordinária.

### Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

### **EMENDA:14229 PREJUDICADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

#### Texto:

Emenda Modificativa

Ao art. 338, Parágrafo 1o., que passará a outra redação incorporando o atual artigo 339,

desta forma:

"Art. 338 .....

§ 1o. O Fundo de Garantia do Seguro

Desemprego e o de Garantia do Patrimônio

Individual integrarão o orçamento do Fundo

Nacional de Seguridade Social, que terá a

aplicação de seus recursos, a programas sociais,

centralizados em uma instituição financeira

governamental, responsável também pela

administração do Fundo de Garantia do Patrimônio

Individual, a que se refere § 6o. do artigo

anterior."

### Justificativa:

Por afinidade de matéria entre o parágrafo 1° do art. 339 e o art. 338 o enunciado destes dois dispositivos pode ser reunido num único.

A medida enseja a sistematização do texto do Projeto.

#### Parecer:

A proposta contida na emenda fica prejudicada, tendo em vista que o Relator optou pela supressão dos art. 339 e 486 do Projeto da Comissão de Sistematização, por se tratar de matéria mais própria de legislação ordinária.

### **EMENDA:14237 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MARCONDES GADELHA (PFL/PB)

#### Texto:

Suprima-se o § único do art. 337.

#### Justificativa:

A matéria impossibilita a vinculação de contribuições a outras áreas sociais, inclusive àquelas já consagradas na legislação vigente, como, por exemplo, a do Salário-Educação.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:14283 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

V - ..... VI - .....

## Texto:

### Justificativa:

Ao suprir este artigo, estamos eliminando a possibilidade de uma bitributação sobre a renda da atividade agrícola, pois ela já é tributada pelo Imposto de Renda.

Trata-se de imposto sobre o mesmo fator gerador, o que tecnicamente não é correto. Mesmo por quê, o produto agrícola, componente essencial da despesa de todo cidadão, já suporta a maior carga do mundo.

### Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:14284 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

### Texto:

Emenda aditiva ao art. 336

Inclua-se, no art. 336 do Projeto de Constituição do nobre Relator, o seguinte parágrafo único:

art. 336 .....

§ único - Merecerão reconhecimento, estímulo e apoio, inclusive subvenção, do Poder Púbico, as instituições ou entidades que prestam serviços, de forma gratuita, nos setores de educação, assistência social e ou recuperação de deficientes, toxicômanos, alcoólatras e outros com desvio do comportamento normal.

#### Justificativa:

Trata-se de contemplar, com o apoio do Governo as instituições que prestam o relevante e necessário serviço de atendimento assistencial a pessoas carentes, cooperando com o poder público no atendimento dos deveres sociais, àqueles que não dispõe de meios próprios para se sustentarem, nem de acesso aos demais direitos que lhes assistam.

#### Parecer:

O Projeto da Comissão de Sistematização inova de maneira positiva ao tratar numa seção específica o direito à assistência social, e pela primeira vez dá aos delineamentos programáticos fundamentais nesse campo o "status" de norma constitucional. Cabe ressaltar, entretanto, que o texto do projeto não poderá acolher os desdobramentos necessários à efetividade da política social no campo da assistência pública, o que deverá ser realizado via legislação ordinária. Entendemos, pois, que a sugestão contida na emenda em questão, não obstante, seus méritos e relevância específica poderá ser melhor apreciada em outra oportunidade, ao ensejo das futuras formulações na área do desenvolvimento social.

### **EMENDA: 14285 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

### Texto:

Emenda supressiva ao art. 335 Suprimam-se os §§ 1o. e 2o. do artigo 335, que trata das contribuições sociais.

### Justificativa:

As contribuições sociais já vêm previstas na parte do sistema tributário – art. 263, onde, aliás, estão bem situadas, pois tais exações participam da natureza tributária.

Além do mais, o § 1° especifica algumas contribuições e no § 2° se diz que qualquer outra pode ser criada. É o mesmo que uma norma determinar que uma pessoa pode ir a uma festa vestido de terno branco, terno azul, terno vermelho e... terno de qualquer cor. (sic)

## Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

## **EMENDA:14334 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

MAURO BENEVIDES (PMDB/CE)

#### Texto:

## Justificativa:

A redação proposta para o item I do § 1° do art. 335 visa dar tratamento igualitário aos empregadores, eis que, se a contribuição dos empregados é remetida à lei ordinária o mesmo deve acontecer com a dos empregadores.

De outra parte, a alteração do art. 336 faz-se necessária em face de sua drasticidade. Com efeito, afolha de salários deve ser protegida contra a multiplicidade de descontos que sobre ela recaem. Entretanto, há de ser considerado a incidência do imposto de renda na fonte e das contribuições sindicais, e sociais (SESI-SENAI-SESC-SENAC, Salário-educação, FGTS) sobre a folha de salários, o que o projeto não preserva.

Importante assinalar que instituições como o SESI e o SENAI, organizadas e mentidas pela Indústria, ou o SESC e o SENAC, organizadas e mantidas pelo Comércio, tem longa tradição de serviços prestados a industriários e comerciários, seja no setor de atendimento social como no de formação profissional.

Rigorosamente administrados, voltados parta a integração e aperfeiçoamento dos empregados, são mantidos com a contribuição das empresas industriais e comerciais com base na folha de salários. Não é de justiça, pois, abruptamente retirar-se dessas instituições o suprimento financeiro indispensável à continuidade de suas funções, tanto amis que as suas atividades nada têm a ver com as da Previdência Social.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:14348 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

FIRMO DE CASTRO (PMDB/CE)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 336.

Suprima-se o artigo 336.

## Justificativa:

A Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte aceitou e incluiu no texto da nova Constituição, ao ser discutido e votado por todos os Constituintes, o artigo acima citado.

Sua aprovação e inserção final no teor da Carta Magna Brasileira extinguirá e eliminará da vida brasileira o SENAI e o SESI, o SENAC e o SESC, instituições que existem há mais de 40 anos e ainda subsistem através de uma contribuição compulsória das empresas, legalmente estabelecida, na base de 1% sobre a folha de salários para o SENAI e o SENAC e 1,5% para o SESI e o SESC. O grande acervo de instalações físicas (Escolas do SENAI e do SENAC, Centros de Atividades Sociais do SESI e do SESC), a grande soma de serviços prestados cada ano ao povo brasileiro, a invejável equipe de valores humanos que foram cuidadosamente preparados para o melhor cumprimento das tarefas daquelas entidades, tudo isto merece a reflexão de Vossa Excelência ao votar pela permanência ou pela exclusão daquele dispositivo no texto da nova Constituição. Apela para o espirito esclarecido dos Senhores Constituintes no sentido de não permitir que o SENAI e SESI, SENAC e SESC, sejam banidos da sociedade brasileira, dada a impossibilidade de continuarem sendo custeados através de uma contribuição na base da folha de salários das empresas, na hipótese de ser mantido na Constituição o referido dispositivo.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:14408 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

### Texto:

EMENDA MODIFICATIVA DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 340.

Dê-se ao art. 340 do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

"Art. 340. Para garantir o equilíbrio orçamentário dos órgãos governamentais de seguridade social:

I - Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

II - Os benefícios equiparáveis a seguros privados e os serviços assistenciais, médicos, dentários ou hospitalares poderão ser delegados a seguradoras ou, no último caso, também à entidades técnicas especializadas, de acordo com lei Complementar específica.

Paragrafo único. NO caso do inciso II, precisará haver opção do empregador, ratificação plebiscitária dos empregados e aprovação do órgão governamental delegador, e o empregador reduzirá sua contribuição social em proporção inferior ao custo dos benefícios ou serviços delegados".

### Justificativa:

A emenda visa minimizar os constantes déficits da seguridade social, onde medidas de cunho social, porém populistas, são criadas, sem uma previsão da sua dimensão junto aos cofres da previdência social. E dar sustentação aos benefícios postos à disposição dos contribuintes é o objetivo da nossa proposta.

### Parecer:

A prévia definição de fonte de custeio é mantida no texto do Substitutivo. No que concerne ao mecanismo de delegação de serviços, entendemos que a proposta é excessivamente específica, pois trata-se de matéria que já é objeto de legislação ordinária e regulamentação executiva, descabido, portanto, seu tratamento a nível constitucional.

### **EMENDA:14431 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

#### Texto:

Emenda Supressiva aos Artigos: 335, 336 e 337. Suprima-se os Artigos 335, 336 e 337 e seu parágrafo único, do Projeto de Constituição do Nobre Relator.

Art. 335 - Suprima-se

Art. 336 - Suprima-se

Art. 337 - Suprima-se

Parágrafo único - Suprima-se

#### Justificativa:

Caso estes artigos, passem a vigorar na Nova Constituição Brasileira, o empresário deixará de realizar a Constituição Brasileira, o empresário deixará de realizar a Contribuição de 1,5% advindo do total da folha de pagamento das empresas, percentagem esta, indispensável para a sustentação do SERVICO SOCIAL DO COMÉRCIO.

A razão da adoção do novo princípio, decorreu de uma interceptação de que o empresário desobrigado dessa contribuição, não a repassará sobre os preções das mercadorias que coloca na distribuição do mercado. E, ainda, mais, teria condições para, com maior liberdade financeira, atender aos problemas reivindicatórios de nível salarial da Classe dos Trabalhadores.

Entendemos, que esta argumentação é especiosa e passível de colocações. Não é necessário se fazer um estudo minucioso, para se verificar que o empresário ou o comerciante, não repassa aqueles 1,5% de sua contribuição, para o preço das mercadorias. Trata-se de uma verdade que a evidencia normal dos fatos comprova de uma forma extremamente clara De resto, também, a tese de que a "folha de salários" deve ser "base exclusiva de seguridade social" significaria a derrocada do SESC, e, por via de consequência, do SENAC, SESI e SENAI. Com o que o empresário poderia ter melhores condições para majorar salários, significa ignorar o universo enormíssimo de realizações que esses INSTITUIÇÕES realizam em favor do atendimento social e do ensino profissionalizante às expensas exclusivas do empresariado e sem ônus para o trabalhador.

Cremos, que o problema não é estritamente de salário. Em conjunturas mais graves, como é a do momento, o tema central e o emprego. Em paralelo a ele deve ser observada a obra que essas INSTITUIÇÕES, realizam nas últimas décadas, atendendo ao trabalhador e aos seus familiares, sem despesas para os integrantes dessa força de trabalho.

No Art. 336, do Projeto de Constituição do Nobre Relator da Comissão de Sistematização, temos que "A folha de salários, é base exclusiva da seguridade social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição". Sucede, porém, que o Art. 335, inciso I parágrafo 1° estabelece o seguinte:

PARÁGRAFO 1° – "As contribuições sociais a que se refere o caput deste artigo são as seguintes: INCISO I – "Contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, faturamento e sobre o lucro, vê-se claramente, que o gravame contributário permanece, invalidando os argumentos que visam a derrubar a contribuição do empresariado ao SESC e demais outras três Instituições. Sucede, porém, que o Artigo 377 e seu parágrafo único estabelecem que "essas contribuições serão destinadas ao Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei", assim, a lei ordinária

estabelecerá ou não a vinculação do SESC (bem como do SENAC, SESI E SENAI) a essa Fundação. Se o fizer, tornará a entidade que, hoje, é de Direito Privado um ente jurídico de Direito Público. Queremos, com esta emenda, evitar o pretendido esbulho por parte do Poder Público de um patrimônio enormíssimo de realizações, conquistas e serviços que o empresariado brasileiro vem prestando aos trabalhadores, quer no atendimento social a si e sua família, assim como no ensino profissionalizante que tem modificando a capacidade do empresariado nacional. Gostaria de lembrar aos que a esta se dirige, que "EM TIME QUE ESTÁ GANHANDO NÃO SE MEXE".

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA: 14474 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOÃO REZEK (PMDB/SP)

### Texto:

Emenda Supressiva Suprima-se o art. 336 do Projeto de Constituição.

## Justificativa:

O dispositivo em epígrafe pretende estabelecer a impossibilidade de quaisquer tributos ou contribuições terem como base de cálculo a folha de salários, reservando-a, com exclusividade, à seguridade social.

Destarte, ficam extintas as fontes de receita compulsória que a lei criou para organismos como o Serviço Social da Indústria – SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC. Tais entidades vêm, há várias décadas, prestando relevantes serviços à nação.

O SESI e o SESC mantêm múltiplos serviços educativos assistenciais, hospitalares, odontológicos, etc... Considerável parcela dos assalariados do país foi beneficiada por essas prestantes instituições. No campo de formação profissional, o SENAI e o SENAC cumprem programas dos mais modernos e abastecem os vários setores de produção de contingentes de mão-de-obra qualificada. São administradas essas organizações pelos empregadores. Sua dedicação e eficiência, nos vários campos de ação social, são reconhecidas por todos.

O Estado Moderno caracteriza-se pela vasta gama de encargos e responsabilidades que tem de suportar. Este fato explica a tendência, que já se universalizou, de o poder público delegar muitas de suas atribuições a fim de tornar mais leve o fardo de suas obrigações. São expressões dessa descentralização as autarquias, fundações, sociedade de economia mista, concessão de serviços públicos e até a transferência para particulares de atividades nos setores da educação da assistência social, dos esportes, etc. como acontece com as referidas instituições.

O excesso de centralização e seus malefícios são bem conhecidos de todos nós. Levam à inoperância, ao desperdício e ao esbanjamento de recursos.

Aliás, no art. 335 estão relacionadas, com abundância de detalhes, as fontes de receita da Previdência Social, o que significa dizer que a supressão do art. 336 em nada afetará os demais pontos do Projeto de Constituição com o custeio da Previdência.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA:14521 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Inciso IV do § 1o. do Art335

Suprima-se do Projeto de Constituição o

inciso IV do § 1o. do art. 335.

### Justificativa:

Para evitar a bitributação, uma vez que o patrimônio é formado ou por herança, já tributada, ou por rendas liquidas, também já tributadas no Imposto de Renda.

### Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA:14659 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JOÃO CALMON (PMDB/ES)

### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado - Art. 336

Dê-se ao artigo 336 do Projeto de

Constituição a seguinte redação:

"Art. 336 - A folha de salários é a base

exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não

poderá incidir qualquer outro tributo ou

contribuição, salvo se para atender às finalidades

previstas nos art. 383 e 384 desta Constituição."

#### Justificativa:

O Art. 336 na redação atual, proíbe a utilização da folha de pagamento com base de cálculo para qualquer tributo, assim como de qualquer contribuição não destinada à Seguridade Social. Ora, existem hoje conhecidos e eficazes mecanismos de promoção da Educação fundamental (salário-educação) e de formação profissional (contribuições para o SENAI e SENAC), cujos recursos são obtidos mediante contribuição calculadas com base na folha de pagamento.

Com essas contribuições não podem ser identificadas, em sua totalidade, com contribuições destinadas à Seguridade Social, conforme definição constante do artigo 333, torna-se necessário modificar a redação do art. 336, para que este não as venha extinguir.

O fundamento para a modificação da redação, ao nível da Comissão de Sistematização, é o de que o Projeto, nos seus artigos 382 e 383, assegura a continuidade do ensino gratuito dos empregados,

fazendo menção expressa ao salário-educação, assim como assegura a "capacitação profissional dos trabalhadores, inclusive a aprendizagem dos menores", o que é feito atualmente via SENAI e SENAC. Se a Constituição mantém esses serviços, seguramente mantém suas fontes atuais de recurso, que são contribuições e salário-educação. Como o artigo 336 prevê a impossibilidade de cobrança de contribuição como essas (calculadas que são sobre a folha de pagamento), fica evidente a contradição entre ele e os artigos 382 e 383 citados.

Há necessidade, portanto, de compatibilizar esses três artigos, o que se faz com a redação sugerida para o art. 336 como acima exposto.

#### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

# **EMENDA:14673 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JORGE HAGE (PMDB/BA)

### Texto:

Suprima-se o parágrafo único do Art. 337.

### Justificativa:

O dispositivo, que se pretende suprimir, não pode subsistir, pois impedirá a existência do Salário-Educação, recurso absolutamente indispensável e da maior importância para manutenção e expansão da Educação Nacional.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA: 14675 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JORGE HAGE (PMDB/BA)

## Texto:

Suprima-se, o Art. 336.

# Justificativa:

A proibição contida no artigo supracitado impedirá que o Salário-Educação, contribuição indispensável à Educação Nacional, seja implementado, pois incide, diretamente, sobre a folha salarial das empresas.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social.

Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA: 14696 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

DARCY DEITOS (PMDB/PR)

#### Texto:

EMENDA MODIFICATIVA
Dispositivo emendado: Art. 336
Dê-se, ao Art. 336 do Projeto de
Constituição, o seguinte texto:
"Art. 336 - A Seguridade Social será mantida
com os recursos previstos nesta Constituição e
pelas contribuições das empresas comerciais,
industriais e agrícolas."

### Justificativa:

Não deve os excluir, para o êxito da polícia previdenciária e social, nenhuma fonte de recursos. Se as entidades partículas mostram-se dispostas em prestas essa natureza de serviço, de largo alcance em favor da comunidade, não deve o Estado arrogar-se à exclusividade da mantenedor do benefício. A participação da sociedade na solução dos seus próprios problemas é fundamental para despir do Estado sua feição paternalista cujo custo é dos mais altos para os contribuintes. Estão aí os exemplos vitoriosos do concurso da iniciativa privada na área de seguridade social, como são o SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI. Atendendo milhões de trabalhadores e seus dependentes.

### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

## **EMENDA:14697 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

DARCY DEITOS (PMDB/PR)

### Texto:

EMENDA SUPRESSIVA Dispositivo emendado: Art. 336 Suprima-se o Art. 336 do Projeto de Constituição

## Justificativa:

Impor que a folha de salários seja exclusiva da Seguridade Social e sobre ele não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição", irá cercear o funcionamento de entidades de indiscutível mérito que funcionam graças e contribuições das empresas. Figuram, neste caso, o SESC, SENAC, SESI e SENAI, instituições de assinalada importância na formação profissional dos jovens e na prestação de assistência social aos trabalhadores e seus familiares.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para

incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA:14723 APROVADA**

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO BRITTO (PMDB/RS)

Texto:

Suprimam-se do Projeto de Constituição o artigo 336, o parágrafo único do artigo 337, o artigo 487 e o artigo 488.

#### Justificativa:

A consciência altruísta e o espirito de humanidade da classe e empresarial brasileira para com seus trabalhadores levaram as lideranças do comércio e da indústria, a elaborar um projeto, hoje, com reputação internacional, que resultou na formação das entidades SESC, SENAC, SESI E SENAI, administradas pelos empresários, através das lideranças das entidades representativas da classe patronal, órgãos públicos e representantes da classe trabalhadora. Há quarenta anos elas mantém seu objetivo inicial de proporcionar a PAZ e o BEM-ESTAR SOCIAL, buscando a harmonia entre o Capital e o Trabalho, acumulando uma história de vida que lhes garante tradição e sobriedade nos campos de formação de mão-de-obra profissional e especializada e de assistência social supletiva aos trabalhadores do comércio e da indústria brasileiros.

Agora, através de quatro artigos inseridos no Projeto de Constituição se pretende desestruturar essa harmonia de anseios benéficos para a classe produtiva nacional, retirando as contribuições compulsórias das entidades para repassa-las ao Fundo Nacional de Seguridade Social, com administração da União. Esse gesto vai impedir que milhares de trabalhadores da indústria e do comércio tenham assistência social devida e condições de melhorar sua educação profissional. A interferência nessas Entidades reduzirá o aperfeiçoamento de condições de vida e de formação profissional, prejudicando a necessidade constante de mão-de-obra especializada e de trabalhadores em condições sociais de servir a população.

Tais dispositivos no Projeto de Constituição vão definir o fim das entidades mencionadas e que apoia trabalhadores de nossa sociedade e seus familiares. Não podemos, agora, em momento de abertura democracia, prejudicar o que vem funcionando bem há quase meio século.

A supressão dos artigos acima citados proporcionaria e com justiça, a continuidade e funcionamento das Entidades com características de direito privado.

É oportuno também lembrar que elas não resultam de contribuições dos assalariados, mas de contribuições compulsórias dos empresários, com valores de 1,5% para SESC ou SESI e de 1% para SENAC ou SENAI, conforme suas origens de comércio ou de indústria.

Com esta exposição justifica-se plenamente a supressão dos dispositivos emendados, valorizando-se o serviço de assistência social e formação de mão-de-obra especializada para trabalhadores do comércio e da indústria do Brasil.

## Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:14753 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

#### Texto:

Dê-se ao item I do § 1o. do art. 335 do

Projeto a seguinte redação:

"§ 1o. - As contribuições sociais a que se

refere o "caput" deste artigo são as seguintes:

I - contribuição dos empregadores, incidente

sobre a folha de salários, faturamento e sobre o

lucro, excetuada a microempresa, como tal definida

em lei complementar, onde a incidência dar-se-á

exclusivamente sobre o faturamento;"

#### Justificativa:

Os elevados encargos sociais contribuem intensamente para a falta de capital de giro das empresas nascentes, que constituem 94% do total de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços existentes no País.

Considerando que a microempresa emprega muito mais mão de obra do que as grandes não há razão para penalizá-la.

Numerosos são os estudos demonstrando que, em termos de arrecadação, são irrelevantes os presumíveis prejuízos, já que o segmento responde por apenas 26% dos encargos sociais.

### Parecer:

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

## **EMENDA:14800 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

## Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: artigo 336, parágrafo

único do artigo 337, artigo 487 e 488

Suprimam-se do Projeto de Constituição:

- a) o artigo 336
- b) o parágrafo único do artigo 337
- c) o artigo 487
- d) o artigo 488

### Justificativa:

Diz o Projeto de Constituição, nos artigos acima citados, que a folha de salários é base exclusiva de Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição. E, também, que toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se referem tais artigos.

Se mantidos esses dispositivos no Projeto de Constituição, constituir-se-ão eles em mecanismos destruidores dos Serviços Sociais autônomos, ou seja, SESC, SENAC, SESI e SENAI, que há mais

de quarenta anos vêm demonstrando eficiência e importância comprovadas para o bem-estar social do trabalhador.

A sua manutenção é feita através da contribuição compulsória do empresariado do comércio e da indústria, estabelecido em Lei, nenhum ônus acarretando para o trabalhador e seus dependentes. A gestão dessas entidades, de outra parte, está a cargo dos seus Conselhos Nacional e Regionais, em que estão representados empregadores e empregados, por meio de suas confecções e federações, além da Previdência Social e do Ministério do Trabalho.

Os recursos que recebem ditas instituições constituem a fonte de que se valem para a prestação de inúmeros benefícios aos trabalhadores do Comércio e da Industria, nos âmbitos da Alimentação, Educação e Cultura, Saúde, Lazer e Recreação, Formação e Especialização Profissional em diversas linhas e em todas as Unidades da Federação, com inegáveis e benéficos resultados.

A iniciativa privada, que gere tão beneméritas entidades, criadas por inspiração do empresariado brasileiro, vem demonstrando grande espirito público, eficiência e eficácia em seus nobres e elevados objetivos. Faz-se mister, pois, que nossas vozes se façam ouvir alto e bom som, em defesa dos comerciários e dos industriários de nossa pátria, bem como das comunidades beneficiadas, os quais sofrerão prejuízos sem conta, se os serviços oferecidos por esses Serviços Sociais Autônomos forem extintos ou perderem sua característica de instituições privadas. É inadmissível admitir-se que se terminem com tais entidades ou que se lhes deem outros rumos, quiçá prejudiciais ou menos operantes, destruindo uma obra cujos elevados padrões de serviço e de probidade administrativa são sobejamente reconhecidos e exaltados.

Não se pode conceder que o desejo estatizante de alguns Deputados Constituintes possa ter o apoio de milhões de empregados no comércio e na indústria de todo o Brasil já beneficiados, ao longo de sua existência, pelo SESC/SENAC e pelo SESI/SENAI. A quaisquer propósitos pode servir sua extinção, menos, muito menos, posso afirmar com absoluta certeza, aos trabalhadores que deles tanto se beneficiam.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA:14802 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

IVO MAINARDI (PMDB/RS)

### Texto:

Suprima-se do Projeto de Constituição o art. 336, o parágrafo único do art. 337, o art. 487 e o art. 488.

### Justificativa:

Reveste-se a presente emenda de conteúdo dos mais salutares, eis que objetiva suprimir do Projeto de Constituição os dispositivos que preveem a estatização do SESI, SENAI, SESC e SENAC e sua consequente absorção pelo Fundo Nacional de Seguridade Social.

Cumpre destacar que a medida contida nos malfadados dispositivos acima alinhados, que praticamente acarreta a extinção daquelas entidades, representa um lamentável equivoco e um retrocesso social, atentando contra as justas e meritórias conquistas dos empresários e trabalhadores da indústria e do comércio.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA: 14864 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JORGE ARBAGE (PDS/PA)

#### Texto:

Acrescente-se ao art. 336 do Projeto a seguinte expressão final "... exceto as destinadas às instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos".

## Justificativa:

Esta emenda tem em vista preservar a continuidade de funcionamento do SESI, SESC, SENAI e SENAC. São instituições beneméritas e que, ao longo dos últimos quarenta anos, tem prestados relevantes serviços na área da formação profissional e da assistência social, sendo mantidas, exclusivamente, com a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salário.

#### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

## **EMENDA:14903 PARCIALMENTE APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### **Autor:**

DOMINGOS JUVENIL (PMDB/PA)

### Texto:

Emenda Aditiva do art. 336, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 336 - A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição, excetuando-se as relativas ao salário-educação."

### Justificativa:

O setor educacional é reconhecidamente um dos que mais absorvem recursos dos Governos Estaduais e Municipais Considerando a prioridade dos gastos em educação, sugerimos que seja mantida a contribuição social hoje incidente sobre as folhas de salário e destinadas ao setor educação, cuja representatividade chega a atingir em média, cerca de 2% das receitas estaduais. A emenda proposta, além de preservar importante fonte de financiamento do setor público, compatibiliza o artigo 336 com o artigo 383, no qual está prevista a contribuição do salário-educação.

### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no

Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

## **EMENDA: 14969 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RUY BACELAR (PMDB/BA)

#### Texto:

Acrescente-se ao art. 336 a seguinte

expressão:

"ressalvados casos previstos nesta Constituição".

### Justificativa:

Enquanto o artigo supramencionado assegura que "a folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição", o Projeto, em seu art. 383, estabelece a responsabilidade das empresas comerciais, industriais e agrícolas pelo ensino fundamental gratuito de seus empregados e dos filhos destes, "devendo para isto contribuir com o salário-educação, na forma da lei". Como se depreende facilmente, há uma incompatibilidade entre os dois artigos que cumpre ser eliminada. O salário educação é contribuição social específica que tem servido de modo notável à expansão do ensino de 1° grau, de modo a reduzir o déficit de matriculas e o elevado contingente da população fora da escola. Com efeito, enquanto os recursos oriundos dos impostos estaduais atendem predominantemente às despesas correntes, o salário-educação concorre de modo inestimável para atender à construção, reforma e equipamento de escolas. Assim, urge compatibilizar a redação dos dois artigos, de modo a manter esta fonte indispensável de recursos financeiros para a educação nacional.

### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

### **EMENDA:14980 PARCIALMENTE APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

JOSÉ FREIRE (PMDB/GO)

### Texto:

Emenda ao artigo 337, 338 e 339

Suprime os artigos 337, 338 e 339

# Justificativa:

Os artigos que se propõe suprimir tratam de matéria que evidentemente extrapola os limites de um texto constitucional, devendo ser regulamentada em lei ordinária.

## Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

### **EMENDA:14981 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

JOSÉ FREIRE (PMDB/GO)

#### Texto:

Emenda aos artigos 335 e 336

Reformula o artigo 335 fundindo-o com o

artigo 336, com a seguinte redação:
Art. - A seguridade social será financiada
compulsoriamente por toda a sociedade, de forma
direta ou indireta, conforme dispuser a lei.
§ 1o. - A União é responsável pela cobertura
das eventuais insuficiências financeiras
verificadas na seguridade social.
§ 2o. - A folha de salários é base exclusiva
da seguridade social e sobre ela não poderá
incidir qualquer outro tributo ou contribuição.

#### Justificativa:

O texto ora alterado do artigo 335 abarca todas as possibilidades econômicas de incidência tributária, dando abrangência demasiadas às contribuições sociais que passariam praticamente a duplicar o sistema tributário, o que tem provocado reações compreensíveis.

Pela sua excessiva abrangência e também por não serem autoaplicáveis, a inclusão desse elenco de possibilidades no texto constitucional é de pouca utilidade uma vez que sua exequibilidade dependerá de leis ordinárias que independem de autorização constitucional. Adicionalmente, algumas das contribuições propostas no artigo implicam sérias dificuldades técnicas e retorno financeiro duvidoso, inclusive por incidirem sobre bases de tributos já existentes.

Por tudo isto, é de melhor alvitre resumir o texto constitucional às definições gerais e de princípios em relação à matéria, deixando ao legislador ordinário, com mais tempo, a elaboração do tema nas suas minucias, inclusive visando compatibilizar o financiamento com as necessidades do sistema de seguridade social.

A emenda proposta, por outro lado, acrescenta, no seu § 1°, a obrigação da União de agir como garantidora da estabilidade financeira do sistema de seguridade, socorrendo-lhe às insuficiências financeiras.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA:14987 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

OSMUNDO REBOUÇAS (PMDB/CE)

### Texto:

O Art. 336 passa a ter a seguinte redação: Art. 336. - Sobre a folha de salários não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição que não os destinados à seguridade social, ao SESC, SESI, SENAC, SENAI e as entidades fechadas de previdência e assistência médica complementar, instituídas na forma da lei.

# Justificativa:

Considerando-se que a ordem social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social (art.338), que a seguridade social objetiva assistir ao homem sobretudo quando na inatividade; e que a previdência complementar, em atenção ao princípio da equidade individual, enseja um nível

de bem-estar na inatividade equivalente ao desfrutado na fase laborativa, impõe-se a manutenção dessas entidades, observando-se os fins a que se destinam.

A considerar-se a folha de salários como base exclusiva da seguridade social, com expressa proibição de incidência de "qualquer outro tributo ou contribuição", retirar-se-iam as entidades de previdência e assistência complementar, nada obstante seus fins, deixando a seguridade social, restrita ao poder público, com as limitações que lhe são inerentes.

É necessário permitir a continuação do funcionamento do SESC, SENAC, SESI, SENAI, instituições que existem há mais de 40 anos, e ainda subsistem através de uma contribuição compulsória das empresas, legalmente estabelecida, na base de 1% sobre a folha de salários para o SENAI e o SENAC e 1.5% para o SESI e o SESC.

O grande acervo de instalações físicas (Escolas do SENAI e do SENAC, centros de Atividades Sociais do SESI e do SESC), a grande soma de serviços prestados cada ano ao povo brasileiro, a invejável equipe de valores humanos que foram cuidadosamente preparados para o melhor cumprimento das tarefas daquelas entidades, tudo isto merece a reflexão dos Constituintes ao calor pela permanência ou pela exclusão daquele dispositivo no texto da nova Constituição.

#### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

### **EMENDA: 15036 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

### Texto:

Emenda Aditiva ao Artigo 336

Dê-se ao artigo 336 a seguinte redação:

"A folha de salários é base exclusiva da

seguridade social e sobre ela não poderá incidir

qualquer outro tributo ou contribuição, exceto as

contribuições pagas pelas empresas para o

salário-educação e manutenção de instituições de

formação profissional ou de assistência social,

administradas pelas entidades sindicais de grau superior".

### Justificativa:

O SESI, SESC, SENAC e SENAI são instituições que muitos benefícios têm proporcionado ao povo brasileiro, especialmente às pessoas de baixa renda.

Essa situação recomenda a continuidade desses serviços o que depende de contribuições que, na sistemática atual, são incidentes sobre a folha de salários de cada empresa.

Ora, a redação dada ao artigo 336 enseja interpretação no sentido de que não será mais possível obter contribuições para tais entidades na forma atualmente adotada.

Não é esse o pensamento do legislador, pois que ressalta a intervenção de evitar maiores ônus para os empregadores.

Logicamente não visa extinguir contribuições para as entidades em enfoque, eis que provenientes apenas das empresas.

Justifica-se, deste modo, o acréscimo pretendido.

### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator.

Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

## **EMENDA:15046 PARCIALMENTE APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

GEOVANI BORGES (PFL/AP)

### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: art. 336

O art. 336, do Projeto de Constituição, passa

a ter a seguinte redação:

Art. 336 - A folha de salários é base

exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não

poderá incidir qualquer outro tributo ou

contribuição, excetuando-se as relativas ao

salário-educação.

### Justificativa:

A emenda proposta, além de preservar importante fonte de financiamento do setor público, compatibiliza o artigo 383, no qual está prevista contribuição do salário-educação.

#### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator.

Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

### **EMENDA:15133 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

### Texto:

Emenda Aditiva ao artigo 336

Dê-se ao artigo 336 a seguinte redação:

"A folha de salários é base exclusiva da

seguridade social e sobre ela não poderá incidir

qualquer outro tributo ou contribuição, exceto as

contribuições pagas pelas empresas para o

salário-educação e manutenção de instituições de

formação profissional ou de assistência social,

administradas pelas entidades sindicais de grau superior".

### Justificativa:

O SESI, SESC, SENAC e SENAI são instituições que muitos benefícios têm proporcionado ao povo brasileiro, especialmente às pessoas de baixa renda.

Essa situação recomenda a continuidade desses serviços o que depende de contribuições que, na sistemática atual, são incidentes sobre a folha de salários de cada empresa.

Ora, a redação dada ao artigo 336 enseja interpretação no sentido de que não será mais possível obter contribuições para tais entidades na forma atualmente adotada.

Não é esse o pensamento do legislador, pois que ressalta a intervenção de evitar maiores ônus para os empregadores.

Logicamente não visa extinguir contribuições para as entidades em enfoque, eis que provenientes apenas das empresas.

Justifica-se, deste modo, o acréscimo pretendido.

#### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

## **EMENDA:15207 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

#### Texto:

Suprimam-se os §§ 1o. e 2o. do artigo 335, que trata das contribuições sociais.

#### Justificativa:

As contribuições sociais já vêm previstas na parte do sistema tributário – art. 263, onde, aliás, estão bem situadas, pois tais exações participam da natureza tributária.

Além do mais, o § 1° especifica algumas contribuições e no § 2° se diz que qualquer outra pode ser criada. É o mesmo que uma norma determinar que uma pessoa pode ir a uma festa vestido de terno branco, terno azul, terno vermelho e... terno de qualquer cor. (sic)

#### Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

## **EMENDA:15217 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 335, § 1o.,

inciso VI

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, § 1o.,

art. 335, do Projeto de Constituição:

"Art. 335 - A seguridade Social será

financiada compulsoriamente por toda a sociedade,

de forma direta e indireta, mediante as

contribuições sociais, bem como recursos

provenientes da receita tributária da União, na

forma da lei.

§ 1o. - As contribuições sociais a que se

refere o "caput" deste artigo são as seguintes:

۱-

II -

III -IV -

V - Contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos e jogos de azar;

VI -

§ 2o. -

## Justificativa:

Não será tarefa pequena, e simples, a organização do sistema de Seguridade Social previsto no Projeto de Constituição.

Deflui do conceito moderno de tal sistema, que o Estado e a própria Sociedade, como um todo, devem colaborar, na média das suas forças, para sua manutenção, dados os objetivos e preocupações sociais que o justificam.

Portanto, sem falsos preconceitos, e numa atitude realista, concomitantemente à introdução de um sistema mais ambicioso, assegurador dos direitos sociais relativos à saúde, previdência e assistência social, não podemos deixar de abranger, entre as possíveis fontes de recursos para mantê-lo, o grande potencial representado pelos chamados "jogos de azar".

#### Parecer:

Não é possível acolher a sugestão, pois a terminologia proposta teria implicações jurídicas que transbordariam as fronteiras do capítulo em questão. A matéria deverá ser objeto de processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA:15383 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MAURO BENEVIDES (PMDB/CE)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: Artigo 336; Parágrafo

Único do artigo 337; Artigos 487 e 488; Suprima-se do Projeto de Constituição os

seguintes dispositivos:

- a) Artigo 336;
- b) Parágrafo Único do artigo 337;
- c) Artigo 487;
- d) Artigo 488.

## Justificativa:

Os dispositivos emendados irão acarretar a extinção das entidades SESC/SENAC/SESI/SENAI, que ficarão sem as suas fontes de receitas, respectivas.

Estas instituições têm a sua fonte de renda na contribuição dos empresários, calculada sobre o montante da folha de salários.

Atuam nos campos da educação profissional e da assistência social, promovendo a capacitação, especialização do trabalhador, além de integrá-lo na vida social.

Sobejamente conhecidas em todo o Brasil, estas entidades proporcionam ao trabalhador e sua família alimentação, assistência médica e odontológica, lazer e esportes.

Com esta emenda, procuramos garantir a continuidade destas instituições sem fins lucrativos, que beneficiam milhões de trabalhadores.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA:15402 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ANTONIO FERREIRA (PFL/AL)

#### Texto:

Os artigos 336, 337 parágrafo único e 488 do Projeto passam a vigorar acrescidos da expressão "salvo as contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI".

#### Justificativa:

Comprovadamente, as instituições acima devem ser preservadas.

Não se justifica, por todos os motivos, sua estatização como ocorrerá se aprovados os textos do Projeto, eis que foram criadas e são mantidas às expensas das empresas, sem qualquer desconto nos salários dos trabalhadores.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:15569 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

### Texto:

Altera a redação do inciso I, do § 10., do

Art. 335:

I - contribuição dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, faturamento, receita e sobre o lucro:

# Justificativa:

A redação é mais abrangente com a inclusão da expressão receita para que se possa atingir a receita do sistema financeiro nacional.

## Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA: 15570 REJEITADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

## Texto:

Acrescente-se ao § 1o., do Art. 335, o seguinte inciso

VII - contribuição incidente sobre pagamento de qualquer espécie ou natureza, a título de gratificação, vantagem ou adicional ao salário ou pró-labore de pagamento ou rendimento efetuado por pessoa física ou jurídica.

### Justificativa:

A emenda proposta amplia a possibilidade de receita previdenciária ser obtida de todo e qualquer rendimento ou salário recebido de pessoa jurídica.

#### Parecer:

O conteúdo da emenda apresentada refere-se a matéria que figuraria melhor em legislação complementar. Merecerá, pois, adequada consideração, na ocasião própria. Com relação ao texto constitucional, consideramos a proposta rejeitada.

#### **EMENDA: 15574 PREJUDICADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

#### Texto:

Altera a redação do inciso III, do § 10., do Art. 335:

III - contribuição incidente sobre a receita

da atividade agrícola;

#### Justificativa:

Necessário, fundamental mesmo, substituir a palavra renda pela receita.

Seria inexequível a aplicação de alíquotas sobre a renda da atividade agrícola.

### Parecer:

Malgrado seu incontestável mérito, a sugestão contida na emenda fica prejudicada em face da opção do Relator por suprimir, no substitutivo, o dispositivo que o ilustre autor propunha alterar.

### **EMENDA:15594 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JOSÉ CAMARGO (PFL/SP)

#### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivos Emendados: artigo 336, parágrafo

único do artigo 337 e artigo 487.

O artigo 336, o parágrafo único do artigo 337

do Projeto de Constituição, no título IX - da

Ordem Social, capítulo II - da Seguridade Social e

o artigo 487, no título X - das Disposições

Transitórias, passam a vigora com a seguinte redação;

"Art. 336 - A folha de salários é base

exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não

poderá incidir qualquer outro, tributo ou

contribuição, ressalvados os tributos e

contribuições das Entidades de serviços sociais

autônomos e de formação de mão-de-obra

profissionalizante, criada por lei federal como o

SESC, SENAI, SENAC, e SESI, os quais se configuram

na iniciativa privada, custeadas pelas classes

empresariais do comércio e da indústria".

"Art.

"Parágrafo único - Toda contribuição social

instituída pela União, destinar-se-á ao Fundo ou às

Entidades de Serviços Sociais Autônomos e de

formação de mão-de-obra profissionalizante a que alude o artigo anterior".

"Art. 487 - Todas as contribuições sociais existentes até a data da promulgação desta Constituição passarão a integrar ou o Fundo Nacional de Seguridade Social ou as Entidades de Serviços Sociais ou as Entidades de Serviços Sociais Autônomas e de formação de mão-de-obra profissionalizante a que se refere o artigo 336".

#### Justificativa:

Diz o Projeto de Constituição no artigo 336 que a folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e que sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição e no parágrafo único do artigo 337, diz que toda contribuição social instituída pela União, destina-se exclusivamente e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo e ainda, no artigo 487 que todas as contribuições sociais existentes até a data da promulgação desta Constituição passarão a integrar o Fundo Nacional de Seguridade Social e daí razão das emenda necessárias para, acrescentando, ressalvar a existência com suas fontes de receitas e Entidades privadas como existem o SESC, SENAC, SEST e SENAI desde 1946.

São quase meio século de existência em que os trabalhadores do comércio e da indústria brasileira vêm usufruindo dos benefícios que o SESC SENAC, SESI e SENAT oferecem com eficiência e destacado louvor, vinculando a Paz Social, unindo o capital e o trabalho, proporcionando o bem-estar social do trabalhador e de sua família, os quais podem contar com a assistência médica e odontológica, alimentação, lazer, esportes, educação para a saúde, desenvolvimento artístico e cultural, formação e aperfeiçoamento profissionais, entre tantos outros serviços.

Sendo ad folhas de pagamento dos empregados das empresas do comércio e da indústria, a base dos cálculos para a contribuição para o SESC, SENAI, SESI e SENAC, é preciso saber que não há nenhum reconhecimento, nenhum recolhimento, nenhum pagamento por parte dos empregados e sim, a contribuição exclusiva dos empregados, sem nenhum repasse para os produtos de suas vendas, sendo o IAPAS o órgão arrecadador e ainda recebendo pela prestação desse serviços de recolhimento para o devido repasse a estes Servicos Sociais Autônomos.

Por outro lado, também é preciso salientar que a gestação dessas Entidades se dá através dos seus Conselhos Nacional e Regionais nos quais têm representação os empregadores e os empregados, via as respectivas Confederações patronais e dos empregados, além de representantes da Previdência Social e dos Ministérios do Trabalho e da Educação.

Estas entidades criadas em 1946, de direito privado, não poderão, pela senha estatizante de alguns Constituintes da Comissão da Ordem Social, terem sua extinção e isto todos já sabemos, não encontra apoio de nenhum dos milhões de trabalhadores formados pelo SENAI e pelo SENAC ou assistidos pelo SESC e SESI que lutam pela continuidade das Instituições reconhecidas por seus méritos na área da educação profissionalizante, da formação de mão-de-obra especializada e pela gama incomensurável de seus benefícios.

Se necessário, o número de 30 mil assinaturas para a apresentação de uma Proposta de Emenda Popular, neste caso, há que se salientar que foram ultrapassadas as centenas de milhares do assinaturas de comerciários e industriários, inclusive, podendo ultrapassar um milhão e o de mais significativo se registra, foram trabalhadores do comércio e da indústria e familiares que vivem em todos os Estados e Territórios da União, abrangendo os municípios dos mais diversos de cada Estado, todos clamando para o que está certo há quase meio século, possa continuar como até hoje um dos poucos exemplos de coisas boas existentes em nosso País.

Assim, reafirmamos a necessidade dessas emendas para que seja facultado existir como existe o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC; o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, como entidades mantidas pelas classes empresariais do comércio e da indústria.

## Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

**EMENDA: 15700 REJEITADA** 

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

#### Texto:

Proceda-se às seguintes modificações no art. 335 do Projeto de Constituição elaborado pela Comissão de Sistematização: I - dê-se a seguinte redação aos itens I e VII do § 1o.

I - contribuição dos empregadores;

VII - contribuição da União."

vii - contribuição da União.

II - suprimam-se os itens III e IV do § 1o. e § 2o.

#### Justificativa:

No item I, propõe-se a supressão da expressão "incidente sobre a folha de salários, faturamento e sobre o lucro" visto que a matéria deve ser regulada pela Lei Ordinária. Por outro lado, a incidência de contribuição sobre faturamento e sobre lucro significaria novo golpe nas empresas que iriam sendo gradativamente descapitalizadas pelo excesso de tributação em prejuízo do desenvolvimento das atividades econômicas.

Quanto ao item VII, a atual Constituição prevê um regime de custeio da previdência mediante contribuição tripartite dos empregados, empregadores e União, critério que deve ser preservado. No que tange aos itens III e IV, a supressão se justifica porquanto na atividade agrícola está presente a figura do empregado e do empregador, que serão contribuintes na forma dos incisos I e II, não se justificando, assim, a incidência de contribuição adicional.

Propõe-se a supressão do § 2° porque o dispositivo cria contribuição sem definição de contribuinte.

### Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

### **EMENDA: 15875 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

AÉCIO NEVES (PMDB/MG)

### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado:

- a) Artigo 336
- b) Parágrafo Único do Art. 337
- c) Artigo 487
- O Artigo 336 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 336 - A folha de salários e base da seguridade social e sobre ela não poderá incidir

qualquer outro tributo ou contribuição, ressalvadas aquelas destinadas às entidades de

formação profissional e de Assistência Social, sem fins lucrativos."

O Parágrafo Único do Artigo 337 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo Único - Toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo e às Entidades a que se refere este artigo."

O Artigo 487 do projeto passa a ter a seguinte redação "Artigo 487 - todas as contribuições sociais existentes até a data da promulgação desta constituição passarão a integrar o fundo de seguridade social ressalvadas aquelas destinadas às de formação profissional e de Assistência Social, sem fins lucrativos."

#### Justificativa:

A matéria estabelecida nas disposições citadas conflita com a letra "o" do artigo 17 IV e com o artigo 384 do mesmo projeto constitucional.

Através do art. 17 IV letra "o" assegura-se aos trabalhadores orientação e formação profissional, cultura, recreação e assistência social, por intermédio de entidades patronais com essas finalidades. Por outro lado, o art. 384 do anteprojeto impõe às empresas comerciais e industriais a obrigação de assegurar a seus empregados "capacitação profissional e aprendizagem".

Considerando-se que mantidos os dispositivos aprovados no Anteprojeto da Comissão de Sistematização, serão inviabilizadas as Entidades de formação profissional e de assistência social existências (SESC, SENAC, SENAI, SESI), uma vez que estas ficariam sem a dotação dos recursos para as suas manutenções.

Há, pois, evidentes conflitos entre mencionados dispositivos, porque umas disposições asseguram os direitos mencionados inviabilizando outros por falta de recursos para a sobrevivência das Entidades de formação profissional e de assistência social.

A manutenção das entidades SESC, SENAC, SESI e SENAI que prestam serviços há mais de quarenta anos aos trabalhadores e suas famílias, e à comunidade em geral é, portanto, fundamental, principalmente pela atuação dessas nos campos do lazer, saúde, alimentação, esportes, e na formação de mão-de-obra profissionalizante, além de educação e cultura.

Acresce-se que essas entidades tem-se mantido à custa de recursos dos empresários do comércio e da indústria não acarretando qualquer ônus aos trabalhadores.

Dados os conflitos existentes, impõe-se a compatibilidade dos citados artigos conflitantes.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA: 15886 PARCIALMENTE APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PMDB/SP)

#### Texto:

Emenda ao artigo 337, 338 e 339. Suprime os artigos 337, 338 e 339

#### Justificativa:

Os artigos que se propõe suprimir tratam de matéria que evidentemente extrapola os limites de um texto constitucional, devendo ser regulamentada em lei ordinária.

#### Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

### **EMENDA: 15890 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PMDB/SP)

### Texto:

Emenda aos artigos 335 e 336
Reformula o artigo 335 fundindo-o com o artigo 336, com a seguinte redação:
Art. - A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, conforme dispuser a lei.
Parágrafo único - A União é responsável pela cobertura das eventuais insuficiências financeiras verificadas na seguridade social.

### Justificativa:

É de melhor alvitre resumir o texto constitucional às definições gerais e de princípios em relação ao financiamento da seguridade social, deixando ao legislador ordinário a elaboração do tema nas minúcias.

A emenda proposta, por outro lado, acrescenta, no seu parágrafo único, a obrigação da União de agir como garantidora da estabilidade financeira do sistema de seguridade, socorrendo-lhe às insuficiências financeiras.

#### Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

### **EMENDA:15962 APROVADA**

## Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

MÁRIO MAIA (PDT/AC)

### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 336

Suprime-se o Art. 336

## Justificativa:

O Estados não pode impedir que o trabalhador estabeleça outras contribuições em sua folha de salário.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA: 16058 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JESUS TAJRA (PFL/PI)

#### Texto

Suprima-se o artigo 336.

#### Justificativa:

Não se pode pretender excluir-se da folha de salário a incidência de imposto de renda. A lei ordinária cabe estabelecer os limites de isenção e da escala progressiva do imposto, tributando mais elevadamente os ganhos mais altos. Também, e prevalecendo tal dispositivo, estar-se-ia extinguindo fonte de recursos mantenedores de instituições como o Sesc, Senai, Sesi e Senac, que tantos serviços prestam aos trabalhadores do comércio e de indústria no campo social. As consequências desse dispositivo seriam prejudiciais a outras categorias de trabalhadores que, com outros descontos sobre seus salários contribuem espontaneamente para entidades de previdência e assistência complementar.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA:16090 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

#### Texto:

Suprima-se os parágrafos 30., 40. e 50. do art. 338 do Projeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização."

## Justificativa:

A matéria contida nos parágrafos cuja supressão se propõe é própria de lei ordinária.

### Parecer:

A proposta está de acordo com o objetivo de simplificar o texto constitucional, seja pela supressão de expressões prescindíveis, seja pela supressão de matéria pertinente à legislação ordinária, merecendo, portanto, o acolhimento do Relator.

## **EMENDA:16158 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

DORETO CAMPANARI (PMDB/SP)

### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Dispositivo emendados: Art. 336, Parágrafo único do artigo 337, e artigos 487, 488. Suprimam-se do Projeto de Constituição:

- 1) O Artigo 336
- 2) O Parágrafo único do artigo 337
- 3) O Artigo 487
- 4) O Artigo 488

#### Justificativa:

Os princípios básicos para a Paz, Justica e bem-estar Social, elaborado pelas classes produtoras da Indústria e do Comércio contidos na Carta da Paz Social, que obietivam a harmonia entre o Capital e o Trabalho, estão por sofrer dissolução, por intermédio da elaboração da Carta Magna. As entidades de assistência social e de formação de mão de obra, aqui representadas pelo Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Social da Indústria e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, através dos atuais artigos, acima, serão transformadas e seus recursos repassados para o Fundo Nacional de Seguridade Social. Essa orientação penalizará a assistência Social e qualificação profissional, uma vez que a transformação das entidades privadas, sem recursos provocará o fim de suas atividades eficientes e até agora eficazes. Atualmente mais de um milhão de trabalhadores brasileiros desfrutam dos benefícios que estas Entidades oferecem em suas unidades em quase o Território Nacional o SESC, SENAC, SESI E SENAI, foram criados com recursos próprios, estruturados internas de destinação profissional e Social específicos. Das Empresas e do Comércio as Indústrias se Originam os orçamentos que sustentam a montagem de apoio ao desenvolvimento Socioeconômico Brasileiro. Agora com o problema da Nova Constituição, baseados nos princípios da Democracia, pretende-se retirar as contribuições empresariais e definir novas normas de administração para o que está em perfeito funcionamento. A privatização de entidades públicas para um funcionamento mais eficiente é a bandeira, que a sociedade está pregando. Agora a retirada de sua contribuição determinará a destruição completa dos resultados de funcionamento do SESC, SENAC, SESI E SENAI, operantes há 40 anos proporcionando assistência social e aperfeicoamento profissional aos trabalhadores em empresas de comércio e de indústria. A inclusão das contribuições dos empregadores para a criação do FUNDO NACIONAL, de Seguridade Social, acarretará o fim das instituições de direitos privado penalizando-se a sociedade produtiva brasileira, que ficará seus direitos assistência e formação profissional. A supressão dos artigos inseridos no Projeto de Constituição, representa agora uma homenagem a milhares de brasileiros trabalhadores e eleitores conscientes e produtivos.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

## **EMENDA: 16226 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOÃO CUNHA (PMDB/SP)

### Texto:

Emenda Supressiva.

Dispositivos emendados: artigo 336, parágrafo único do artigo 337, artigos 487 e 488. Suprimam-se do Projeto de Constituição os seguintes dispositivos:

- a) artigo 336
- b) parágrafo único do artigo 337
- c) artigo 487
- d) artigo 488

# Justificativa:

Esses dispositivos pretendem suprimir a Fonte de receita de SESC, SENAC, SESI e SENAI, além de expropriar os recursos destas entidades, o que acarretará a extinção das mesmas.

Não podemos concordar com tal propósito pelo que essas entidades representam para o trabalhador brasileiro.

São instituições de direito privado, sem fins lucrativos, criadas e mantidas pelo empresariado, unicamente para servir o trabalhador e suas famílias, o que vem ocorrendo há mais de 40 anos. Ao longo desse tempo, SENAC e SENAI vêm formando e especializando trabalhadores para o comercio e para a Indústria, contribuindo, dessa forma, para o aprimoramento da mão-de-obra, para o pleno funcionamento das empresas e para o crescimento da nação.

Cuidam, assim, da valorização do ser humano, capacitando para o trabalho, jovens e adultos de ambos os sexos.

Por outro lado, SESI e SESC, promovem paralelamente, o bem-estar social desses trabalhadores e suas famílias, integrando-os no meio social e aprimorando o seu padrão de vida.

O SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI representam, pois, a contribuição do empresário nacional na solução de graves problemas sociais brasileiros e muito têm feito de admirável em quase meio século de existência.

Atuando no campo social, seus serviços atendem aquelas áreas não cobertas pelos órgãos públicos ou insuficiente mantidas pelo Estado.

Seus serviços e atividades desenvolvidos direcionam-se propriamente para o trabalhador de baixa renda e sua família, e são oferecidos através de ampla rede física de instalações e equipamentos para o atendimento das diferentes necessidades do trabalhador, tais como Formação Profissional, alimentação, saúde, lazer, cultura.

São inúmeras bibliotecas, ginásios, teatros, auditórios, cinemas, colônias de férias, gabinetes médicos e odontológicos, restaurantes, escolas, hospitais, maternidades.

Mas, além do trabalhador, do comércio e da indústria, seu alvo principal, SESC, SENAC, SESI e SENAI, ainda se preocupa com a comunidade em geral, principalmente a da periferia das cidades, onde oferecem assessoria, numa tentativa de encontrar soluções viáveis para os problemas detectados, inclusive junto aos idosos.

Ressalto, ainda, que os comerciários e os industriários brasileiros formam ima das maiores parcelas da população economicamente ativa. Na área urbana representam 50% de todos os trabalhadores brasileiros com vínculo empregatício.

Ao invés de contribuir para a extinção dessas instituições é nosso dever buscar meios de incentivar e dinamizar estes serviços autônomos e privados, que não consomem dinheiros públicos e prestam serviço de altíssimo valor comunitário.

Por tudo isso nós devemos preservar estas entidades sem fins lucrativos, existentes há mais de 40 anos, formando, aperfeiçoando e proporcionando bem-estar social a milhões de trabalhadores brasileiros.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA: 16331 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

### Texto:

Acrescente-se ao artigo 355 do Projeto, quatro parágrafos com a seguinte redação: "§ 10. É monopólio do poder público e responsabilidade do Estado a Previdência Social, sendo proibido a exploração desta com ou sem fins lucrativos.

§ 2o. A União na forma como a Lei dispuser poderá autorizar sistema complementar da Previdência Privada Fechada, somente quando reunidos em grupos empregados, funcionários de órgãos ou empresas de uma única natureza. § 3o. A Previdência Social será mantida por contribuição dos trabalhadores, empregadores e do poder público, sendo a parte dos trabalhadores incidentes sobre os salários, a dos empregados sobre o faturamento das empresas e do poder público de acordo com os recursos dos orçamentos aprovados pelo Congresso Nacional. § 4o. A Lei Complementar disciplinará as alíquotas dos contribuintes do sistema previdenciário nacional e igualmente os direitos e os benefícios daqueles.

### Justificativa:

A Previdência Social Privada tem demonstrado no País sua ineficiência e irresponsabilidade, contribuindo para grandes escândalos financeiros, tendo inclusive, favorecido a formação de verdadeiras quadrilhas que tomaram durante anos dinheiro de cidadãos que, de boa-fé, aplicaram suas econômicas e posterio0rmente não receberam os benefícios a que fariam jus pela contribuição efetuada. A CAPAMI e o Montepio da Família Militar, são exemplos fragrantes destes esbulhos, da fraude e do engodo.

Daí porque, para impedir a repetição destes verdadeiros crimes contra a economia popular, há que se reservar ao Estado o exercício e a reponsabilidade da Previdência Social.

### Parecer:

O substitutivo do Relator veda a destinação de recursos públicos para manutenção de previdência com fins lucrativos, ainda que sob a forma de incentivo fiscal (abatimento no imposto de renda, por exemplo). Entretanto, não considera necessário o monopólio do poder público nesse campo, desde que os riscos sociais básicos sejam efetivamente cobertos pelo sistema oficial em bases universais, como é o sentido da proposta de Seguridade Social encampada no Substitutivo.

# **EMENDA:16417 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: Artigo 336, parágrafo único do artigo 337 e artigos 487 e 488. Suprima-se do Projeto de Constituição os seguintes dispositivos:

- a) Artigo 336.
- b) Parágrafo único do artigo 337.

- c) Artigo 487.
- d) Artigo 488.

### Justificativa:

Os dispositivos emendados pretendem extinguir a fonte de receita e até os próprios recursos de entidades de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos, como SESC, SENAC, SESI e SENAI. Com isto estaria decretado o fim de tais entidades que ficariam à mercê do poder público, estatizadas. Estariam então, incapacitadas para exercer as suas funções precípuas, já que provado esta que o Estado é mau administrador, não só de seus próprios como do patrimônio de terceiros.

Veríamos então o fim dessas entidades, cuja eficiência, probidade e competência vêm sendo acumuladas ao longo dos últimos quarenta anos.

O prejuízo advindo atingiria milhões de brasileiros. Estas instituições estão plantadas em todos os Estados brasileiros, onde vêm formando e aperfeiçoando mão-de-obra para o comércio e para a indústria, além de proporcionar a integração e o bem-estar social dos trabalhadores.

Dispõe de ampla rede física de escolas, restaurantes, gabinetes médicos e odontológicos, bibliotecas, teatros, colônias de férias, tudo colocado à disposição do trabalhador e sua família.

Também a comunidade se beneficia destes benefícios, já que os objetivos de

SESC/SENAC/SESI/SENAI, são extensivos a toda a sociedade.

A clientela, os beneficiários desses serviços, geralmente, são os trabalhadores com renda de até três salários mínimos, e que vivem na periferia das cidades.

Atendem os jovens formando-os para o seu primeiro emprego; os adultos, aperfeiçoando-os, os idosos e os aposentados reintegrando-os na vida social.

Levam a centros não servidos fisicamente por suas unidades programas e campanhas públicas, suprimindo dessa forma, lacuna deixada pelo Poder Público.

Não é concebível, pois, que o legislador constituintes venha a por fim, a instituições que vem funcionando, eficientemente, com repousos próprios, oriundos da iniciativa privada, sem qualquer subsídio público.

Se permitirmos tal fato estaremos cometendo verdadeiro atentado contra a própria iniciativa privada, que tanto defendemos.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:16419 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

### Texto:

Suprima-se o art. 336 do Projeto de Constituição, renumerando-se os artigos subsequentes.

# Justificativa:

Pelo teor do art. 336 estariam definitivamente encerradas as atividades do SESC, SENAC, SESI e SENAI por falta de contribuições que as sustentassem.

Essas entidades prestam valioso auxílio aos trabalhadores em geral e, note-se, a contribuição é realizada exclusivamente pelos empresários. Assim, nenhum ônus, é oferecida aos empregados uma

assistência de conteúdo social traduzida em ambulatórios, tratamento odontológico, bibliotecas, colônias de férias etc.

Com a supressão ora proposta estaremos permitindo que essa profícua atividade seja mantida e mesmo desenvolvida.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA: 16522 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

RAUL BELÉM (PMDB/MG)

### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivos Emendados:

- a) Artigo 336
- b) Parágrafo único do Artigo 337
- c) Artigo 487

O Artigo 336, o Parágrafo único do Artigo 337

e o Artigo 487 do Projeto de Constituição da

Comissão de Sistematização passam a vigorar com a seguinte redação:

- Artigo 336 - "A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição, ressalvados os Serviços Sociais Autônomos criados por Lei Federal".

- Artigo 337..

Parágrafo único - "Toda contribuição social instituída pela união destina-se ao Fundo a que se refere este Artigo e aos Serviços Sociais a que alude o Artigo anterior".

- Artigo 487 - "Todas as contribuições sociais existentes até a data da promulgação desta Constituição passarão a integrar o Fundo Nacional de Seguridade Social e os Serviços Sociais Autônomos a que se refere o Artigo 336.

### Justificativa:

Considerando os termos em que se encontram os Artigos e Parágrafo acima citados, o Brasil está caminhando para dar um grande passo em relação ao retrocesso social. Um passo equivocado que, se num primeiro momento visa ao progresso social, na prática significa um a volta ao passado, isto porque:

A – com a aprovação dos Artigos 336, Parágrafo Único do Artigo 337 e 487, serão extintas, por falta de recursos financeiros, entidades que prestam serviços sociais autônomos, como o SESC, SESI, SENAI e SENAC:

B – essas entidades atuam, não só nas capitais, mas, também, em pequenas o longínquas cidades do interior, levando toda uma gama de serviços sociais, como: apoio à velhice, alimentação, formação

de mão-de-obra, ensino pré-escolar e supletivo, colônias de férias, orientação social, medicina preventiva, etc.

C – a nível governamental, as prioridades estão votadas para as condições mínimas de vida e a própria saúde, que é prioritária a nível de sobrevivência, recebe apoio apenas curativo. Obviamente, se não existem recursos suficientes para prevenir, opta-se por remediar.

Essas Entidades vêm desenvolvendo, há vários anos, programas sociais de um alcance tão grande, que muito tempo levará, ainda, para que o Governo tenha condições de desenvolvê-los, no mesmo nível ou superá-los. Ressalte-se que tais programas em nada oneram o Governo, já que as Entidades são mantidas com recursos oriundos da iniciativa privada.

Considerando que a Constituição está sendo feita com vistas ao progresso do Brasil e em estrita observância dos interesses do povo, compete aos Constituintes aprovar as modificações propostas nos Artigos 336, Parágrafo Único do Artigo 337 e Artigo 487, como garantia da manutenção das Entidades prestadoras de serviços sociais autônomos, já criadas por Lei Federal e que prestam relevantes serviços aos cidadãos brasileiros.

#### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

### **EMENDA:16672 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

CHICO HUMBERTO (PDT/MG)

#### Texto:

Emenda Aditiva

Incluir o Inciso VII ao § 1o. do Artigo 335.

VII - Deverá ser destinada à Saúde, bem como a pesquisa nesta área, parte dos impostos arrecadados com a venda de cigarros, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e qualquer outro produto

ou atividade nociva à Saúde e ao meio ambiente.

### Justificativa:

É preciso reparar parte dos danos que estes produtos e atividades causam a Saúde Pública.

# Parecer:

A Emenda propõe que parte dos impostos arrecadados com a venda de substâncias nocivas à saúde seja destinada ao setor.

Na verdade isto já é feito, pois os impostos são a receita da União, a qual destina recursos ao setor de saúde.

Por outro lado, a vinculação da receita a determinados gastos não é uma tese aceita pelo setor econômico.

Finalmente, de certa forma há um reconhecimento do uso destes produtos, o qual deveria ser reduzido e não estimulado.

Pela rejeição.

# **EMENDA:16748 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

### Texto:

Emenda Modificativa

1- O Art. 336 passa a ter a seguinte redação:

"A folha de salário é base da seguridade social"

- 2 Exclua-se do Art. 337 o seu parágrafo único.
- 3 Suprima-se o Art.487;
- 4 Suprima-se o Art. 488.

# Justificativa:

Os dispositivos acima enumerados, da forma em que foram redigidos pelas Comissões Temáticas e acolhidos no Projeto de Constituição subscrito pelo ilustre Relator, Deputado Bernardo Cabral, decreta o fim das entidades SENAC-SESC e SENAI-SESI, transferindo para o Poder Público as receitas dos Empregadores destinadas à sua manutenção.

Desejamos relembrar, senhor Relator, que esses órgãos que muito têm contribuindo para melhorar as condições de vida de milhões de trabalhadores brasileiros, são mantidos exclusivamente pela iniciativa privada, sem nenhum ônus para o erário público.

Ora, senhor Relator, que motivos inconfessados levam alguns ilustres Constituintes a pretender liquidar com o SENAC, o SESC, o SENAI e o SESI? Convenhamos que essa pretensão esta eivada de insensatez.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA: 16857 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

TADEU FRANÇA (PMDB/PR)

### Texto:

Emenda

Emenda Aditiva ao art. 336.

Dê-se ao artigo 336 a seguinte redação:

Art. 336 - A folha de salários é base

exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não

poderá incidir qualquer outro tributo ou

contribuição, excetuando-se as relativas ao

salário-educação.

# Justificativa:

O setor educacional é reconhecidamente um dos que mais absorvem recursos dos Governos Estaduais e Municipais Considerando a prioridade dos gastos em educação, sugerimos que seja mantida a contribuição social hoje incidente sobre as folhas de salário e destinadas ao setor educação, cuja representatividade chega a atingir em média, cerca de 2% das receitas estaduais. A emenda proposta, além de preservar importante fonte de financiamento do setor público, compatibiliza o artigo 336 com o artigo 383, no qual está prevista a contribuição do salário-educação. **Parecer:** 

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

### **EMENDA:16894 PARCIALMENTE APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS/MG)

#### Texto:

Ao Art. 333 confira-se a seguinte redação: "Art. 333.- A seguridade social compreende as providências do Poder Público visando assegurar direitos sociais relativos a saúde, previdência e assistência social."

Ao Art. 334 confira-se a seguinte redação:
"Art. 334.- A lei disporá sobre as diretrizes
do Sistema de Seguridade Social, que terá o
sentido de universalidade e será administrado de
forma descentralizada, obediente a planos
nacionais e regionais, com a participação de
órgãos públicos e de entidades privadas."
Ao Art. 335 confira-se a seguinte redação:
"Art. 335.- Constará do Orçamento da União as
contribuições sociais e a respectiva receita
tributária para financiamento dos planos
mencionados no artigo anterior, conforme o que
dispuser a lei."

Art. 336.- Suprima-se.

No Art. 338 substituam-se os seus parágrafos pelo seguinte parágrafo único: Parágrafo Único. - A lei disporá sobre o Seguro Desemprego e sobre o Fundo de Garantia do Patrimônio Individual".

# Justificativa:

Emenda sem justificação.

### Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA: 16944 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

### Texto:

Acrescentar ao art. 336 do projeto de Constituição:

"ressalvada a contribuição sindical."

# Justificativa:

A contribuição sindical deve ser ressalvada, uma vez que necessariamente deve ser preservada, sob pena de eliminação da organização sindical.

# Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

### **EMENDA:16971 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

SÉRGIO SPADA (PMDB/PR)

#### Texto:

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 337 do Projeto de Constituição.

### Justificativa:

A atual redação desse dispositivo obrigaria a destinar toda a receita do Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, uma das maiorias receitas arrecadadas pela União, ao Fundo Nacional de Seguridade Social, deixando assim a União de atender aos objetivos sociais básicos que inspiraram a instituição desse Fundo e que a respectiva lei lhe rescreveu dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionadas com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor. (art. 3° - Dec.- lei n° 1.940/82)

Não se compreende, portanto, a desobrigação desses objetivos em favor do Fundo de Seguridade Social, que já contará nos termos do art. 335, com os recursos oriundos das contribuições sociais ali previstas, além dos recursos provenientes da receita tributária da União.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA: 17024 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB/PE)

### Texto:

Procedam-se as seguintes alterações no projeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização:

I - dê-se ao art. 335 a seguinte redação:

"Art. 335. A Seguridade Social será, na forma da lei, financiada compulsoriamente por toda a sociedade, com recursos provenientes da receita tributária e das contribuições sociais, que constituirão o Fundo Nacional de Seguridade Social. § 10. No Fundo Nacional de Seguridade Social, constituem especificamente direito social dos

constituem especificamente direito social dos trabalhadores as contribuições sociais destinadas a lhes assegurar:

I - salário-maternidade, salário-família e seus dependentes e salário-educação para si e seus dependentes;

 II - previdência social, devidas pela União, pelo empregador e pelo empregado;
 III - patrimônio individual, com sua integração na vida e no desenvolvimento das empresas em que trabalham;

IV - seguro desemprego;

V - desenvolvimento das entidades sindicais

profissionais, bem assim execução de programas de interesse das categorias por elas representadas. § 20. A lei somente poderá instituir outras contribuições sociais, além das previstas no parágrafo anterior, se destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social e se respeitadas as garantias estabelecidas no art. 264 e as restrições contidas no art. 261, desta Constituição. § 30. Fica assegurado aos trabalhadores, nos termos da lei, participação na direção dos órgãos e entidades incumbidos de gerir o produto das contribuições sociais de que tratam os itens II a V do § 10. deste artigo."; II - suprimam-se os art., 336 e 337, renumerando-se os demais.

### Justificativa:

O Sistema Tributário Nacional disciplinado no Capítulo I do Título VII do Projeto de Constituição, ora sob a apreciação do Plenário da Assembleia Nacional Constituinte, distribui competências para instituir impostos, privativos da União, dos Estados e dos Municípios, estabelece repartição de receitas provenientes e fixa garantias para os contribuintes em relação ao Poder Público. No Título IX, ao tratar da Seguridade Social, o mesmo Projeto de Constituição nega todos esses princípios, quando estabelece criação de um Fundo Nacional de Seguridade Social, destinado, a custear despesas do Poder Público com saúde, assistência social e previdência social de toda a comunidade e, paralelamente, autoriza a instituição de contribuições sociais, sem quaisquer limites, para com os recursos correspondentes, compor o referido Fundo.

É que, historicamente, as contribuições sociais traduzem direitos sociais dos trabalhadores, a fim de lhes assegurar salário-família, salário-educação, salário-maternidade, seguro-saúde, aposentadoria, patrimônio individual, garantia de tempo de serviço etc. Os recursos assim mobilizados não são receita do Estado, pertencem é classe trabalhadora.

No momento em que essas contribuições passam a integrar um Fundo do Estado, destinado a custear não só direitos do trabalhador, mas também, e com maior ênfase, despesas do próprio Estado com saúde e assistência social de toda a população, desaparece o único ponto de separação entre as contribuições tributárias e as contribuições sociais. E quando essas contribuições sociais passam a poder ser instituídas livremente pelo Estado, para atender seus gastos com a seguridade social, na prática perde todo o sentido o Sistema Tributário estabelecido. Não se necessitará respeitálo para instituir tributos travestidos de contribuições sociais, contornando as proibições do Sistema Tributário, confundindo campos de competências privativas e, mediante essa formulação, evitando o repasse, pela União, de recursos a Estados e Municípios.

Por essa razão e sem prejudicar a filosofia do Fundo Nacional de Seguridade Social, mas amoldando-a as exigências do Sistema Tributário estabelecido no próprio Projeto, são feitas as seguintes propostas:

- a) Relacionamento taxativo das contribuições sociais que podem ser instituídas como direito do trabalhador,
- b) Autorização para criar outras contribuições sociais, para atender despesas do Fundo Nacional de Seguridade Social, nesse caso, submetidas aos mesmos princípios constitucionais aplicáveis aos tributos;
- c) Eliminação dos dispositivos que contrariam essas diretrizes.

### Parecer:

Embora com outra redação, quase todos os itens da proposta estão atendidas no Texto do Substitutivo, com exceção do "patrimônio individual", pois a ideia do novo fundo cedeu lugar à preservação do FGTS, ainda que sob nova filosofia.

### **EMENDA: 17166 REJEITADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MÁRIO MAIA (PDT/AC)

#### Texto:

Acrescentar no § 3o. do art. 338 o seguinte:

§ 3o. - ... tripartite e paritária.

# Justificativa:

Deve acrescentar-se a palavra "partidária" ao texto do parágrafo 3° para promover o desejado equilíbrio entre as forças interessadas, evitando com esta medida eventuais desvios dos recursos constituídos pelo Fundo de Garantia do Seguro Desemprego.

#### Parecer:

A Emenda não merece acolhimento ao pretender incluir ao parágrafo 3o. do art. 338 a expressão "paritária", pois tal critério deverá obedecer às reais necessidades financeiras do Fundo Nacional de Seguridade Social, bem como às condições dos participantes da imposição. Pela rejeição da Emenda.

### **EMENDA: 17384 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Suprima-se do art. 335 o item IV do parágrafo 1o. " Contribuição sobre o patrimônio líquido

pessoas físicas."

### Justificativa:

O patrimônio das pessoas físicas já fora taxado com todos os impostos que a União, os Estados e os Municípios tinham permissão legal para fazê-lo, não justificando qualquer outra incidência sobre os mesmos. Tornar-se –ia quase que impossível ao Poder Público levantar a realidade do patrimônio de qualquer pessoa, quando a inflação a cada ano modifica os valores reais.

# Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

### **EMENDA: 17385 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Suprima-se do art. 338 o parágrafo 5o...

### Justificativa:

Trata-se de uma regulamentação que deverá ser feita por Lei Ordinária.

### Parecer:

A proposta está de acordo com o objetivo de simplificar o texto constitucional, seja pela supressão de expressões prescindíveis, seja pela supressão de matéria pertinente à legislação ordinária, merecendo, portanto, o acolhimento do Relator.

### **EMENDA: 17397 REJEITADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Suprima-se do Art. 335, o item I do parágrafo

1o.: "faturamento e sobre o lucro".

#### Justificativa:

Toda contribuição para a Previdência Social deverá sempre incidir sobre a folha de salário e nunca sobre qualquer outra forma de receita da firma.

#### Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

### **EMENDA: 17414 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOÃO DA MATA (PMDB/PB)

### Texto:

-Emenda Modificativa

-Dispositivo Emendado: ART. 336

Dê-se ao artigo 336 do Projeto de

Constituição do Relator da Comissão de

Sistematização a seguinte redação:

"Art. 336. A folha de salários é base

exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não

poderá incidir qualquer tributo ou contribuição,

salvo se para atender às finalidades previstas nos

art. 383 e 384 desta Constituição."

### Justificativa:

O art. 336, na redação atual, proíbe a utilização da folha de pagamento como base de cálculo de qualquer tributo, assim como de qualquer contribuição não destinada à Seguridade Social. Ora, existem hoje conhecidos e eficazes mecanismos de promoção da Educação fundamental (salário-educação) e de formação profissional (contribuições para o SENAI e SENAC), cujos recursos são obtidos mediantes contribuições calculadas com base na folha de pagamento.

Como essas contribuições não podem ser identificadas, em sua totalidade, com contribuições destinadas à Seguridade Social, conforme definição constante do artigo 333, torna-se necessário modificar a redação do art. 336, para que este não as venha extinguir.

O fundamento para a modificação da redação, ao nível da Comissão de Sistematização, é o de que o Projeto de Constituição, nos seus artigos 383 e 384, assegura a continuidade do ensino gratuito dos empregados, fazendo menção expressa ao salário-educação, assim como assegura a "capacidade profissional dos trabalhadores, inclusive aprendizagem dos menores", o que é feito atualmente via SENAI e SENAC.

Se a Constituição mantém esses serviços, seguramente mantém fontes atuais de recurso, que são contribuições e salário-educação. Como o artigo 336 prevê a impossibilidade de cobrança de contribuições como essas (calculadas que são sobre a folha de pagamento), fica evidente a contradição entre ele e os artigos 383 e 384 citados.

Há necessidade, portanto, de compatibilizar esses três artigos, o que se faz com a redação sugerida para o art. 336, como acima exposto.

#### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator.

Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

# **EMENDA: 17454 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

MÁRIO MAIA (PDT/AC)

#### Texto:

Substitua-se o art. 340 pelo seguinte:

Art. 340 - Nenhuma prestação de benefício ou

de serviço compreendido no seguridade social do

Estado poderá ser criada, majorada ou estendida

sem a correspondente fonte de custeio total.

#### Justificativa:

Acrescente-se a frase "do Estado" para que fique bem claro que este artigo se refere à seguridade social estatal.

#### Parecer:

A modificação proposta pelo ilustre autor, a nosso ver, não implica aprimoramento da redação do dispositivo que se pretende emendar.

# **EMENDA:17505 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

### Texto:

EMENDA ADITIVA.

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 336.

Dê-se ao artigo 336 a seguinte redação:

Art.336.. - "Exceto as contribuições pagas

pelas empresas para o salário-educação e

manutenção de instituições de formação

profissionais ou de assistência social,

administradas pelas entidades sindicais de grau superior"...

# Justificativa:

O SESI, SESC, SENAC e SENAI são instituições que muitos benefícios têm proporcionado ao povo brasileiro, especialmente às pessoas de baixa renda.

Essa situação recomenda a continuidade desses serviços o que depende de contribuições que, na sistemática atual, são incidentes sobre a folha de salários de cada empresa.

Ora, a redação dada ao artigo 336 enseja interpretação no sentido de que não será mais possível obter contribuições para tais entidades na forma atualmente adotada.

Não é esse o pensamento do legislador, pois que ressalta a intervenção de evitar maiores ônus para os empregadores.

Logicamente não visa extinguir contribuições para as entidades em enfoque, eis que provenientes apenas das empresas.

Justifica-se, deste modo, o acréscimo pretendido.

### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator.

Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

### **EMENDA: 17506 PREJUDICADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

#### Texto:

EMENDA ADITIVA.

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 335, Inciso III do

§ 1o.

Acrescente-se ao Inciso III, do § 10., do art. 335, do Projeto de Constituição:

III - ... e da atividade mineral.

#### Justificativa:

Existem na área de mineração as empresas que exploram extrações minerais sem pagar qualquer taxa de incidência sobre seus lucros para a Previdência Social. De outra parte, a Previdência, vem recebendo a taxa percentual na venda de produtos agrícolas, daí a razão por que deve ser instituída uma taxa de contribuição na venda de minérios, à Previdência Social. Com isso aumentaremos a receita da Previdência.

#### Parecer:

Malgrado seu incontestável mérito, a sugestão contida na emenda fica prejudicada em face da opção do Relator por suprimir, no substitutivo, o dispositivo que o ilustre autor propunha alterar.

# **EMENDA: 17507 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

### Texto:

EMENDA ADITIVA.

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 335.

Acrescente-se ao (caput) do art. 335,

do Projeto de Constituição, os seguintes termos:

Art. 335. - ..., ficando vedados empréstimos

e aplicações de sua renda a fins estranhos à

Seguridade Social.

# Justificativa:

Tal dispositivo colocará um ponto final nos desvios de verbas que vinham ocorrendo com a Previdência Social, citando-se como exemplos os empréstimos feitos à Vale do Rio Doce e à Usina de Itaipu. A Instituição tem o seu orçamento comprometido com as finalidades direcionadas para o complexo assistencial dos seus segurados, os quais a mantém.

### Parecer:

Entendemos que o antídoto para o tipo de desvio objeto da preocupação do ilustre autor é a democratização efetiva da gestão administrativa do Sistema de Seguridade, conforme princípio inscrito no Substitutivo do relator.

### **EMENDA: 17565 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

TITO COSTA (PMDB/SP)

### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

DISPOSITIVOS EMENDADOS - Artigo 336,

Parágrafo único do artigo 337, artigos 487 e 488.

Suprimam-se do Projeto de Constituição os seguinte dispositivos:

- a) Artigo 336
- b) Parágrafo único do artigo 337
- c) Artigo 487
- d) Artigo 488

#### Justificativa:

Estamos sugerindo a supressão do artigo 336, do 337 par. Único, do 487 e do 488, por atentarem contra instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos, dirigidas a trabalhadores.

Estes dispositivos atentam contra SESC/SENAC/SESI/SENAI, por acarretarem a supressão de sua fonte de receita, que é calculada sobre a folha de salários. A folha de salários, no caso, é apenas um referencial para cálculo da contribuição que os empresários pagam (sem qualquer oneração para o trabalhador) para remuneração destes serviços.

Não concordamos com essa intervenção do Estado na iniciativa privada, que há 40 anos vem dando assistência aos trabalhadores, nas áreas de educação profissional e de assistência social, totalmente e desassistidos pelo Poder Público. Não há no país escolas de ensino profissionalizante do nível dos que SENAI e SENAC mantêm com recursos unicamente privados.

Por seu turno, SESI e SESC, proporcionam ao empregado e sua família, assistência social, traduzida em alimentação, serviços médicos e odontológicos, lazer, cultura e esportes, tudo que o Estado, muito mal ou quase não oferece.

É justo, portanto, que o Estado, por não poder ou não ter interesse, deixe a iniciativa privada atuar nas áreas de ensino profissional e de assistência social. Para tanto, e necessário que os dispositivos emendados não constem da futura Carta Magna.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:17724 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

MAURÍCIO FRUET (PMDB/PR)

### Texto:

Acrescente-se ao § 1o. do art. 335 o seguinte item VII, dando-se ao art. 337 a redação adiante indicada:

| "Art. 335 - | <br> | <br> |  |
|-------------|------|------|--|
| § 1o        | <br> | <br> |  |

VII - contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, em percentual a ser determinado em lei, destinada ao custeio do SESC (Serviço Social do Comércio), SESI (Serviço

Social da Industria), SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) e SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial)";
Art. 337 - As contribuições sociais a que se refere o art. 335, salvo a prevista no item VII de seu § 10., e os recursos provenientes do orçamento - da União comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei.
Parágrafo único - Com a ressalva prevista no caput deste artigo, toda contribuição social

Paragrato unico - Com a ressalva prevista no caput deste artigo, toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo".

### Justificativa:

As disposições consubstanciadas no Capítulo relativo à Seguridade Social, do Projeto de Constituição, virtualmente extinguirão organismos como o SESC, o SENAI, o SESI e o SENAC, ou, na melhor das hipóteses, dependendo de futura lei ordinária, ensejarão sua absorção pelo Poder Público

Ora, é sabido que referidas entidades prestam inestimáveis serviços aos comerciários e industriários de todo o País, no aso no campo importantíssimo da formação profissional, como também no âmbito da assistência social, proporcionando assistência médica, odontológica, alimentar, educacional, cultural e na área do lazer, com colônias de férias, praças esportivas e turismo social.

Todas essas instituições, mantidas exclusivamente com contribuições patronais, têm colaborado decisivamente para a melhoria do nível de vida da classe trabalhadora, sem quaisquer ônus para os empregados, quer sejam comerciários ou industriários.

É inadmissível, portanto, que prevaleça a redação preconizada no Projeto de Constituição, eis que devem ser resguardados os organismos em tela, que tanto beneficiam os trabalhadores.

Tais as razões que inspiraram esta emenda, que, esperamos, há de merecer acolhimento.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA:17811 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

### Texto:

Sugere a supressão do art. 336.

pagar superior a suas possibilidades.

# Justificativa:

Tornando-se exclusiva da Seguridade Social a tributação sobre os salários, inviabilizar-se-ia a cobrança do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado. Vale ressaltar que a atual sistemática de retenção do imposto de renda, pela fonte pegadora, além de vital para o equilíbrio do fluxo de caixa da União, visa evitar que o contribuinte seja surpreendido, por ocasião da elaboração de sua declaração anual de rendimentos, com um montante de imposto a

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA:17812 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

### Texto:

Exclui o item IV do § 1o. do artigo 335 e inclui, no artigo 270, o seguinte item VI - o patrimônio líquido das pessoas físicas e jurídicas.

### Justificativa:

A emenda visa compatibilizar os artigos 335 e 270, situando no capítulo do Sistema Tributário Nacional matéria impropriamente contida na Seguridade Social.

A contribuição prevista no item IV do § 1° do artigo 335 tem na verdade, natureza de imposto sobre o patrimônio líquido, pois seu fato gerador independe e qualquer atividade estatal específicas, direcionada ao contribuinte.

Daí a conveniência de incluí-la na competência privativa da União (art. 270 do projeto), devendo, por razões de equidade, abranger tanto – patrimônio líquido das pessoas físicas como o das pessoas jurídicas.

### Parecer:

Pretende a Emenda a inclusão de mais um item no artigo 270 do Projeto, dando competência à União para instituir o imposto sobre patrimônio liquidado das pessoas físicas e jurídicas. Entendemos que o dito imposto deve ficar na competência residual, podendo ser instituído pela União ou pelos Estados e não exclusivamente pela União - o que ocorreria se arrolado no artigo 270. É um imposto sobre o qual não temos tradição, de administração complexa e onerosa, e daí a necessidade de maior cautela na sua criação. Pela rejeição.

# **EMENDA:17826 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

PIMENTA DA VEIGA (PMDB/MG)

# Texto:

Emenda Supressiva:

Suprima-se:

- a) Art. 336
- b) Parágrafo Único do art. 337
- c) Art. 487
- d) Art. 488

### Justificativa:

A manutenção destes artigos atingiria muitas entidades, ente elas algumas tradicionais como o SESC, SENAC, SESI, SENAI São Entidades que há décadas prestam assistência na área de cultura, saúde, lazer, assistência social e formação de mão-de-obra aos trabalhadores.

Estas entidades só são viáveis porque possuem receita de contribuição compulsória, criada por lei, reconhecidas sobre a folha de salários das empresas.

Entretanto, a folha de salários é utilizada apenas como base de cálculo para o recolhimento do empregador, cuja arrecadação e feita pelo IAPAS.

A fonte de renda destas entidades, portanto, e constituída de contribuições apenas dos empregadores não carreando qualquer ônus para os trabalhadores.

O recolhimento da arrecadação é feito concomitantemente com as contribuições para a Previdência Social, sendo que o IAPAS é indenizado por um percentual do valor de arrecadação feita, conforme dispositivo legal que data da criação destas entidades.

Seria inoportuno retirar do trabalhador um benefício que não lhe acarreta ônus.

De qualquer modo, se um exame acurado da situação destas entidades indicar a necessidade de modificações, a lei poderá fazê-lo, não nos parecendo que a matéria seja constitucional.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA: 17917 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

GENEBALDO CORREIA (PMDB/BA)

### Texto:

**EMENDA** 

Emenda Aditiva do art. 336 Dê-se ao art. 336 a seguinte redação: Art. 336. - A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderão incidir qualquer outro tributo ou contribuição, excetuando-se as relativas ao salário-educação.

### Justificativa:

O setor educacional é reconhecidamente um dos que mais absorvem recursos dos Governos Estaduais e Municipais Considerando a prioridade dos gastos em educação, sugerimos que seja mantida a contribuição social hoje incidente sobre as folhas de salário e destinadas ao setor educação, cuja representatividade chega a atingir em média, cerca de 2% das receitas estaduais. A emenda proposta, além de preservar importante fonte de financiamento do setor público, compatibiliza o artigo 336 com o artigo 383, no qual está prevista a contribuição do salário-educação. **Parecer:** 

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

### **EMENDA: 17953 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

#### Texto:

Emenda Aditiva ao Art. 336 Dê-se ao artigo 336 a seguinte redação: Art. 336 - A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição, excetuando-se as relativas ao salário-educação.

#### Justificativa:

O setor educacional é reconhecidamente um dos que mais absorvem recursos dos Governos Estaduais e Municipais Considerando a prioridade dos gastos em educação, sugerimos que seja mantida a contribuição social hoje incidente sobre as folhas de salário e destinadas ao setor educação, cuja representatividade chega a atingir em média, cerca de 2% das receitas estaduais. A emenda proposta, além de preservar importante fonte de financiamento do setor público, compatibiliza o artigo 336 com o artigo 383, no qual está prevista a contribuição do salário-educação.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:18038 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### **Autor:**

FRANCISCO ROSSI (PTB/SP)

### Texto:

Suprima-se os artigos 336, 337, 487 e 488 do

Projeto de Constituição.

### Justificativa:

Os artigos, como redigidos, se aprovados levariam à extinção entidades como SESI, SESC, SENAI e SENAC, que extraordinários e relevantes serviços tem prestado ao País, o que seria um verdadeiro absurdo. Nós que acreditamos na livre iniciativa e nas boas obras, jamais poderemos respaldar tal pretensão, inaceitável, sob todos os aspectos.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA: 18121 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PMDB/PR)

#### Texto:

Suprimam-se os §§ 1o. e 2o. do artigo 335, que trata das contribuições sociais.

#### Justificativa:

As contribuições sociais já vêm previstas na parte do sistema tributário – art. 263, onde, aliás, estão bem situadas, pois tais exações participam da natureza tributária.

Além do mais, o § 1° especifica algumas contribuições e no § 2° se diz que qualquer outra pode ser criada. É o mesmo que uma norma determinar que uma pessoa pode ir a uma festa vestido de terno branco, terno azul, terno vermelho e... terno de qualquer cor. (sic)

### Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

# **EMENDA:18124 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PMDB/PR)

### Texto:

**EMENDA** 

Emenda Aditiva do Art. 336 Dê-se ao artigo 336 a seguinte redação:

Art. 336. A folha de salários é base

exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não

nadará incidir qualquer outre tribute ou

poderá incidir qualquer outro tributo ou

contribuição, excetuando-se as relativas ao

salário-educação.

# Justificativa:

O setor educacional é reconhecidamente um dos que mais absorvem recursos dos Governos Estaduais e Municipais Considerando a prioridade dos gastos em educação, sugerimos que seja mantida a contribuição social hoje incidente sobre as folhas de salário e destinadas ao setor educação, cuja representatividade chega a atingir em média, cerca de 2% das receitas estaduais. A emenda proposta, além de preservar importante fonte de financiamento do setor público, compatibiliza o artigo 336 com o artigo 383, no qual está prevista a contribuição do salário-educação.

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

# **EMENDA: 18157 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

#### Texto:

# Justificativa:

inclusive aposentadoria."

A presente emenda objetiva tornar clara e explícita a seguridade social da dona de casa já que esta, pelas atividades típicas, não possui empregador.

### Parecer:

A matéria de que trata a emenda demonstra a sensibilidade do Autor em relação à justa reivindicação das donas-de-casa (inclusive camponesas) no sentido do reconhecimento de seu direito à filiação ao sistema previdenciário na qualidade de segurado. Entendemos, não obstante, que a inovadora adoção do princípio da universalidade de cobertura da Seguridade Social, acolhido no Substitutivo, proverá por si só, com a vantagem de sua generalidade, o fundamento até hoje reclamado como necessário à plena integração da dona-de-casa ao sistema oficial de previdência. A partir de tal provisão, nenhum óbice poderá ser alegado no sentido de se postergar o exercício desse direito pelas donas-de-casa brasileiras, cabendo à lei ordinária regular as bases desse exercício.

### **EMENDA:18171 REJEITADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

HAROLDO SABÓIA (PMDB/MA)

### Texto:

O inciso I, § 1o. do art. 335 do Projeto de Constituição deve ter a seguinte redação:
I - contribuição dos empregadores, incidente sobre o faturamento, e excepcionalmente sobre a folha de salários.

### Justificativa:

O atual sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias toma como fato gerador a folha de salários. Tal situação funciona negativamente contra os assalariados, já que todo aumento repercute inexoravelmente no volume das contribuições, desestimulando os empregadores a aumentos voluntários ou negociáveis.

Se a contribuição incidir sobre o faturamento, os aumentos salariais não terão maior repercussões no custo das contribuições sociais, e consequentemente trarão menos ônus para as empresas. De outro lado, tributando-se a folha de salários, penaliza-se as empregam intensivamente mão-de-obra e beneficia-se as empresas que utilizam processos substitutivos de mão-de-obra. Finalmente reconhece-se, excepcionalmente, a possibilidade de tributar-se através da folha de salários as atividades em que se torna extremante difícil a aferição do faturamento, como no caso dos profissionais liberais.

# Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes,

que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

# **EMENDA:18344 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

SIGMARINGA SEIXAS

#### Texto:

Emenda

Emenda Aditiva do Art. 336

Dê-se ao artigo 336 a seguinte redação:

Art. 336 - A folha de salários é base

exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não

poderá incidir qualquer outro tributo ou

contribuição, excetuando-se as relativas ao

salário-educação.

#### Justificativa:

O setor educacional é reconhecidamente um dos que mais absorvem recursos dos Governos Estaduais e Municipais. Considerando a prioridade dos gastos em educação, sugerimos que seja mantida a contribuição social hoje incidente sobre as folhas de salário e destinadas ao setor de educação, cuja representatividade chega a atingir em média, cerca de 2% das receitas estaduais. A emenda proposta, além de preservar importante fonte de financiamento do setor público, compatibiliza o artigo 336 com o artigo 383, no qual está prevista a contribuição do salário-educação.

#### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

# **EMENDA:18417 REJEITADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

### Texto:

Suprime o § 1o. do art. 335.

### Justificativa:

O § 1° do art. 335 institui sistema tributário paralelo ao estabelecimento no capitulo I, do Título VII, do projeto, sem os cuidados e cautelas daquele, no que concerne à definição das bases tributáveis, às limitações do poder de tributar (proteção dos direitos dos direitos dos contribuintes e prevenção de conflitos de competência) e à equilibrada discriminação de rendas.

Com efeito, elege como matéria tributável o faturamento e aí invade área do IPI, federal, do Imposto sobre Mercadorias e Serviços, estadual; e do Imposto sobre Vendas a Varejo, municipal.

Conflita com o Imposto de Renda, ao eleger o lucro, o salário e a renda agrícola, como bases para incidência das contribuições sociais.

Invade, ainda, a competência residual concorrente dos Estados, do Distrito Federal e da União, ao prever a contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, que, em todo o mundo, constitui espécie de imposto e não contribuição social. Observe-se, também, que já há impostos sobre patrimônio, previstos no capítulo do Sistema Tributário Nacional.

Agride a Lógica elementar ao criar adicional sobre os prêmios dos seguros privados, pois o que chama de adicional é, em verdade, a própria contribuição. O adicional pressupõe a existência de algo da mesma natureza (o principal), ao qual ele vem como acréscimo. Além disso, o prêmio de seguro já constitui base do imposto, de competência da União, previsto no art. 270, V, do projeto.

Finalmente, não se especificam as competências para a instituição das contribuições sociais, o que compromete todo o arcabouço delineado par a discriminação de rendas, no capitulo do sistema tributário.

Por essas razões, propõe-se a supressão do dispositivo.

### Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

### **EMENDA: 18425 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

#### Texto:

Altera o artigo 335.

"Art. 335. A Seguridade Social será financiada pelas contribuições dos empregadores e dos empregados, bem como por recursos provenientes da contribuição cobrada pela União para atender diretamente a sua parte no custeio dos encargos da Seguridade Social.

# Justificativa:

A redação atual deste artigo contribui para a instauração de confusão técnica e insegurança jurídica, uma vez que elege como bases para as contribuições, nos itens I, III e IV, as mesmas já indicadas para diversas incidências tributárias, em outros artigos do Projeto, o que deverá causar aumento insuportável da carga impositiva.

Com efeito, aponta como matéria tributável o faturamento, que já constitui base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, federal, do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços, estadual, e do Imposto sobre Vendas a Varejo, dos Municípios. Como as contribuições terão natureza cumulativa, pode-se inferir dessa multiplicidade de incidências um desmensurado aumento do componente fiscal no preço dos produtos, inclusive os de consumo popular.

Invade, por outro lado, o campo de incidência do Imposto de Renda, ao eleger o lucro e a renda como bases de incidência das contribuições sociais, o que, no mínimo, obstaculizará as decisões de investimentos.

Invade, ainda, a competência tributária residual dos Estados, do Distrito Federal e da União, ao prever a instituição de contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, que, universalmente, constitui espécie de imposto e não contribuição social, pois seu fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica, direcionada ao contribuinte.

Para corrigir as deficiências acima apontadas e evitar que as contribuições sociais assumam o caráter de um Sistema Tributário paralelo, propõe-se modificar o artigo 335 do Projeto, dando nova redação ao seu "caput" e suprimindo-lhe os dois parágrafos.

### Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes,

que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

# **EMENDA:18428 APROVADA**

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Suprime o art. 336.

### Justificativa:

O art. 336 é incompatível com o art. 270, item III, pois limita a competência atribuída à União neste último artigo, para instituir o imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Como sabido, o imposto de renda incide sobre os salários, a título de antecipação do imposto apurado segundo o regime de declaração anual.

Tornar, pois, exclusiva da Seguridade Social a tributação da folha de salários, inviabilizaria a atual sistemática de retenção na fonte (pelo empregador) de parte dos salários, com graves prejuízos para o fluxo de caixa da União.

Os Estados e Municípios também seriam prejudicados, eis que perderiam as receitas previstas nos artigos 275 e 276, item I (receitas provenientes da retenção do imposto de renda, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por Estados e Municípios, suas autarquias e fundações). Estas as razões para a supressão proposta

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:18429 REJEITADA**

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Altera a redação do § 1o., item I, do art. 335.

"Art. 335. ..... § 10. .....

.....

I - contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários."

### Justificativa:

A redação deste dispositivo do projeto institui como matéria tributável da contribuição social, além dos salários, o faturamento e o lucro.

O Faturamento já constitui base tributável do IPI (art. 270, item IV), do IMS (art. 272, item III) e do Imposto sobre Vendas a Varejo (art. 273, item III). O lucro é base tributável do Imposto de Renda (art. 270, item III)

O dispositivo contempla, portanto, uma indesejável superposição de incidências, a qual, sobre aumentar a carga tributária, vulnerando o princípio de respeito à capacidade contributiva (art. 257, §

2°), conflita com a orientação adotada no próprio projeto, qual seja a de reserva de determinados campos para a incidência tributária.

O faturamento e o lucro são situações que se configuram independente de qualquer atividade estatal específica, em relação ao contribuinte, e, portanto, só podem constituir hipótese de incidência de impostos.

Estas as razões para a modificação proposta.

#### Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

### **EMENDA: 18437 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

#### Texto:

Altera o art. 337.

Art. 337. Os recursos provenientes das

contribuições previstas no art. 335 comporão o

Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei.

### Justificativa:

A expressão "... e os recursos provenientes do Orçamento da União...", utilizada no "caput" do art. 337, é desnecessária, portanto deve ser suprimida.

Outra disposição que precisa ser eliminada é a do parágrafo único do art. 337, porque veda à União instituir contribuições sociais que não sejam destinadas ao Fundo Nacional de Seguridade Social, impedindo, assim, a utilização desse tributo para o atendimento de eventuais necessidades sociais que não sejam contempladas pelo referido Fundo.

### Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA:18541 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JOÃO NATAL (PMDB/GO)

### Texto:

**EMENDA ADITIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 336.

Acrescente-se ao artigo 336 o seguinte

parágrafo:

Art. 336. ...

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto

neste artigo as contribuições pagas pelas empresas

para o salário-educação e para a manutenção das

instituições de formação profissional,

administradas pelas entidades sindicais de grau

superior.

# Justificativa:

Embora entidades de grande utilidade pública, o SESI, o SESC e o SENAC não integram a estrutura dos Serviços Públicos, sendo mantidos pela classe patronal, com instituições de direito provado. Não cabe assim ao Poder Público dispor a respeito de seu destino, dos restritos interesses da comunidade de seus associados, em regime de livre organização das pessoas jurídicas. A participação da classe patronal na sua manutenção não se confunde com a contribuição previdenciária devida pelo empregador, donde ser inconcebível e restrição imposta pelo "caput" do artigo, a exigir a ressalva que estamos introduzindo com acrescer ao seu texto parágrafo único, ao fito de não eliminar uma das fontes de custeio daquelas instituições.

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA: 18635 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MILTON BARBOSA (PMDB/BA)

Suprima-se do presente Projeto de Constituição, o artigo 336, do capítulo II, do título IX.

Art. 336 - Suprimido.

### Justificativa:

Esta proibição de não incidir nenhum tributo ou contribuição sobre a folha de pagamento, só prejudicará, instituições que ao longo do tempo, vêm dando excelentes contribuições para o aperfeiçoamento da Indústria e da mão de obra especializada, como: SENAI, SESI, SESC-SENAC.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA:18649 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

DOMINGOS JUVENIL (PMDB/PA)

### Texto:

Art. 336

Suprima-se o artigo 336.

#### Justificativa:

Instituições de indiscutíveis atendimentos sociais que integralizam benefícios securitários são atingidas eliminando-as do proposito que beneficiam massas desprotegidas.

A previdência complementar privada beneficia, hoje, mais de seis milhões de trabalhadores e dependentes associados.

Aceitar o art. 336 é acabar com ela, inclusive com o SESI, SESC, SENAI e SENAC, que são instituições de comprovada eficiência e beneficiam efetivamente milhares de brasileiros.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA:18679 REJEITADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

PAULO MARQUES (PFL/PE)

### Texto:

Texto do Projeto:

Revoga os: Art. 261, Art. 262, Art. 272, Art. 273 e § 20., Art. 335 e §§ 10. e 20. e item IV e dá nova redação ao Art. 261

Emenda:

Art. 261 - Nenhum tributo, taxa ou obrigação parafiscal poderá ser elevado além de 20% (vinte por cento) do seu valor ao tempo do aumento.

### Justificativa:

Os artigos, parágrafos e itens em epígrafe pretendem implantar uma ditadura tributária, concedendo à União, Estado e Distrito Federal poderes para instituir tributos, empréstimos compulsórios, adicionais sobre imposto de renda e proventos de qualquer natureza, contribuições, confisco, sobre pessoas físicas de direito provado, sobre móveis e imóveis, faturamento, rendas, patrimônio líquido, salário, preços.

# Parecer:

A Emenda objetiva eliminar os impostos estaduais e municipais, além do empréstimo compulsório, das contribuições e dos impostos não discriminados na Constituição. Remanesceriam somente os tributos da União e as taxas e contribuições de melhoria.

A Emenda atenta, pois, contra a Federação, pois que deixa os Estados e Municípios sem receita própria.

A União também ficaria em dificuldades com a supressão da Competência Residual e com a limitação que a Emenda impõe no sentido de que os aumentos de impostos, qualquer que seja a defasagem, não poderá nunca ser superior a 20%.

É evidente que o Sistema Tributário estruturado pelo Projeto é bem mais racional. Pela rejeição.

# **EMENDA:18736 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

#### Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

O artigo 488 passa a ser o Parágrafo 2o. do

art. 337, cujo parágrafo único passa a ser o § 1o.

#### Justificativa:

Trata-se de preservar certos programas sociais não vinculados à seguridade social, sendo, portanto, uma exceção à regra geral de que todos participação do FNSS.

Já apresentamos emenda permitindo se mantenham instituições de larga tradição como o SESI, SESC, SENAI e SENAC.

Esta atual emenda tem por finalidade apenas sistematização do texto.

### Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator.

Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

### **EMENDA: 18764 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

### Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se um novo parágrafo (3o.) ao artigo 335, do Capítulo II (Da seguridade Social) do Título IX, como segue:
"§ 3o. - Lei especial permitirá a existência

de entidades privadas, sem fins lucrativos, prestadoras de benefícios da seguridade social."

### Justificativa:

Em nosso país já existem inúmeras e bem-sucedidas entidades civis, sem fins lucrativos, prestando aos seus associados benefícios de variada ordem, integrantes da seguridade social.

Tais entidades congregam centenas de milhares de funcionários e empregados – do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, do Banco Central do Brasil, da Cia do Vale do Rio Doce e de dezenas de Bancos e outras grandes empresas.

A atuação dessas organizações, que a lei vigentes denomina de entidades de previdência privada fechada (V. Lei 6.435, de 15.071977 e Dec. Lei 2.065/83) é reconhecidamente competente, vem alcançando os objetivos previdenciários e adquiriu crédito público, revelando-se pujantes e dinâmicas na complementação dos benefícios de aposentadoria dos seus associados e no atendimento de ações de saúde, em caráter de especialidade.

Assim, é preciso prever no texto da Carta Magna a existência dessas entidades privadas, a serem reguladas por lei especial.

### Parecer:

A emenda denota a preocupação do seu ilustre autor com o cerceamento da esfera de atuação das entidades de previdência privada de caráter complementar. Cabe, entretanto, ressaltar que o Substitutivo do Relator, embora adote a perspectiva de universalização da cobertura dos riscos básicos no âmbito da Seguridade Social, não impõe qualquer restrição à existência de entidades privadas no campo previdenciário, para atendimento à demanda do segmento de renda não atendido pela cobertura básica do sistema oficial. Consideramos, pois, acolhida parcialmente a presente emenda, porque atendida, no mérito, sua finalidade.

### **EMENDA:18812 REJEITADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

FAUSTO ROCHA (PFL/SP)

### Texto:

Emenda Supressiva/Aditiva
Exclua-se do Projeto Constitucional o inciso
V do § 1o. do art. 335 e inclua-se o seguinte texto:
"Fica vedada, em todo o Território Nacional,
a instalação de cassinos e outros jogos de azar,
mantidos e explorados pelo Governo ou
particulares".

### Justificativa:

As Loterias Federal, Esportiva e Loto fazem milhares e milhares de perdedores a cada semana e o Governo vergonhosamente banca o jogo, "enxugando" o dinheiro em circulação, diminuindo as compras no comércio, reduzindo a produção na Indústria e consequentemente aumentando o desemprego.

Quando implantada, a Loteria Esportiva ia "resolver os problemas do esporte". Até hoje, nenhum Clube ou atleta recebeu qualquer tipo de apoio. Mas a dona-de-casa da classe média ou da periferia, sabe quanto pão e leite tem faltado em casa por causa do jogo, e lembrar que crianças morrem de fome no Nordeste e na periferia das grandes cidades e o Joquey Clube SP continua alimentando cavalos com leite em pó.

O jogo só é bom para quem o banca – no caso, para o dono do cassino, que, sempre ganha. Uma vez aberto, imperariam ao lado do jogo, a prostituição e o tráfico de entorpecentes.

O jogo é apenas o 7° item na ordem e interesse e atração de turistas segundo a Organização Mundial de Turismo.

No passado, o Governo Federal abriu mão dos impostos advindos dos cassinos pois sabia, que o custo social era muito maior do que os impostos hauridos pois o vício do jogo acaba com o orçamento doméstico, desagrega famílias e, com reflexo, mais crianças abandonadas. Retornamos à instalação de cassinos e mantermos outros jogos de azar trará grandes prejuízos à moral, pois todo o tipo de vícios, lenocínio, entorpecentes, etc. (florescem ao lado dos cassinos) prejuízos aos costumes, com reflexos negativos na saúde e na família dos brasileiros. Parecer:

O conteúdo da proposta versa sobre matéria estranha ao capítulo referenciado, além de ser mais própria de legislação ordinária.

## **EMENDA:18882 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

GERSON PERES (PDS/PA)

## Texto:

Emenda Modificativa
Dispositivos Emendados:

- a) Art. 336.
- b) Parágrafo único do art. 337.
- c) Art. 487.

Ó art. 336, o parágrafo único do art. 337 e o art. 487 do Projeto de Constituição passam a ter a seguinte redação:

"Art. 336 - A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer tributo ou contribuição exceto a destinada a instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos".

"Art. 337 -

Parágrafo único. Toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo, excetuada a destinada a instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos".

"Art. 487 - Todas as contribuições sociais existentes até a data da promulgação desta Constituição, com exceção daquelas destinadas a instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos, passarão a integrar o Fundo Nacional de Seguridade Nacional".

### Justificativa:

A redação proposta para os dispositivos visa precipuamente a garantir a continuidade das entidades SESC, SENAC, SESI e SENAI, além da compatibilização com outros dispositivos do anteprojeto, a saber:

Com o artigo 17, inciso IV, letra "o", que assegura a participação tripartite de governo, trabalhadores e empregadores, nas entidades de orientação, de formação profissional e de assistência social dirigida aos trabalhadores.

Com o artigo 265, inciso II, letra "c", que proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. De acordo com os dispositivos supra, a Lei Fundamental reconhece a importância e o valor das entidades de formação profissional e de assistência social, na vida brasileira. Tanto assim que, além de garantir a participação do poder público, dos empregadores e dos empregados nas mesmas, garante a elas total imunidade de impostos em todas as esferas. Ora, as instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos, a que se refere o anteprojeto, são SESC, SENAC, SESI e SENAI, que há mais de 40 anos vêm cumprindo o seu valoroso papel, graças à contribuição dos empregadores e que é calculada sobre a folha de salários.

Dessas entidades, hoje existentes em todos os Estados brasileiros sai o trabalhador formado, aperfeiçoado e preparado para a vida profissional, contribuindo, assim, para o pleno funcionamento das empresas, e consequentemente para enriquecimento da nação.

Por outro lado, a esse trabalhador e sua família são oferecidas condições de total integração social, além de atendimento que permite o aprimoramento de seu padrão de vida e aperfeiçoamento moral e cívico. Essas entidades representam a contribuição do empresariado nacional para o desenvolvimento do homem para e em face do trabalho, e para o bem-estar dos trabalhadores e suas famílias. São entidades de direito privado, repetimos, criadas mantidas e administradas pelos empresários do comércio e da indústria. Voltadas à promoção do bem-estar social dos trabalhadores. Atuando no campo social estas entidades, contudo, não repetem nem reproduzem a ação do Estado. Seus serviços e atividades atendem aquelas áreas não cobertas pelos órgãos públicos ou que são insuficientemente mantidas pelo Estado, com função essencialmente educativa. Além dos representantes das categorias econômicas do comercio e da indústria, também os representantes do Ministério do Trabalho, do IAPAS e dos trabalhadores participam das entidades.

Os recursos do SESC, SENAC, SESI e SENAI, provêm da contribuição dos empregadores calculada sobre a folha de salários de cada empresa. Não obstante a folha de pagamento como base de cálculo, essa contribuição é exclusiva das empresas, não incidindo qualquer desconto, a título de contribuição, sobre os salários dos empregados. A arrecadação dos recursos é realizada através do IAPAS, e posteriormente repassada à entidade. As entidades prestam contas de destinação desses recursos, apresentando, anualmente, suas propostas de orçamento-programa à SEPLAN e a prestação de contas respectivas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União. Os serviços e atividades destinam-se prioritariamente ao trabalhador de baixa renda e sua família, notadamente localizados nas grandes e médias cidades para quem realiza programas sociais, de formação profissional, cultural e de saúde. A maioria desses trabalhadores recebe menos de três salários mínimos mensais e tem escolaridade de 1º e 2º graus.

Predominantemente urbanos, vivem e sofrem os problemas da cidade brasileira, com suas dificuldades de transporte, moradia, saúde e educação, além do difícil e oneroso acesso à informação, cultura e participação social.

Para o desenvolvimento de seus programas, dispõem as entidades de ampla rede física de instalações e equipamentos para o atendimento dos trabalhadores em suas diferentes necessidades de formação profissional, alimentação, saúde. São bibliotecas, ginásios, teatros, auditórios, cinemas, colônias de férias, gabinetes médicos e odontológicos, restaurantes, escolas, hospitais, maternidades.

Além disso estas instituições de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos ainda se preocupam com a comunidade em geral, notadamente a de periferia das cidades, a guem oferecem trabalho de assessoria numa tentativa de encontrar soluções viáveis para os problemas detectados, inclusive junto aos idosos (velhos e aposentados).

Não confrontamos o espírito que norteou a criação de um sistema de seguridade social. Ao contrário. apenas entendemos que para o sucesso de tal sistema, há que se adequá-lo a uma realidade já existente, e que deve ser preservada. As entidades de formação profissional e de assistência social sem fins lucrativos, existentes há quase meio século devem ser preservadas sob pena de estarmos interrompendo o avanço sociocultural e educativo de milhões de trabalhadores.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA: 19025 PARCIALMENTE APROVADA**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Dispositivos Emendados: 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 464, 474, 485, 486, 487 e 488. Suprima-se os art. 336, 337, 338, 339, 340. 341, 342, 464, 474, 485, 486 487 e 488 do Projeto de Comissão de Sistematização.

### Justificativa:

No projeto da nova Constituição, está prevista a extinção do FGTS, do PIS e do PASEP, na forma definida pelos artigos cuja supressão se está propondo.

Os patrimônios anteriormente acumulados desses Fundos seriam preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis que os criaram, com exceção do saque nas situações previstas nas leis que os criaram, com exceção do saque por demissão (FGTS) e do pagamento do abono salarial (PIS - PASEP).

O abono salarial, também conhecido por 14° salário, equivale a 1 salário-mínimo regional e é pago anualmente aos participantes do PIS-PASEP cadastrados no Fundo há pelo menos 5 vezes o valor do respectivo salário-mínimo regional. Aos participantes que não se enquadram nesses critérios é facultado o saque dos rendimentos de suas contas individuais (juros de 3% a sobre os saldos corrigidos, acrescidos do resultado líquido adicional, quando houver).

Para o exercício 1987/88 do Fundo PIS-PASEP, a iniciar-se em 01.07.87, está previsto pagamento no montante de CZ\$ 80 bilhões, alcançando cerca de 25 milhões de participantes, dos quais aproximadamente 60% farão jus ao abono salarial.

Tais números comprovam cabalmente o caráter redistributivo de renda de que se reveste o Fundo, vem como traduzem o impacto que a extinção do Fundo terá justo à massa trabalhadora, principalmente a de baixa renda.

As contribuições que hoje são feitas para o FGTS passariam a constituir o Fundo de Garantia do Patrimônio Individual e as destinadas ao PIS-PASEP constituiriam o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego.

Esses novos Fundos integrariam o Fundo Nacional de Seguridades Social.

Atualmente, o Fundo PIS-PASEP permite saques, além do abono salarial e dos rendimentos, nas seguintes situações: casamento, aposentadoria, invalidez, reforma e transferência para a reserva remunerada.

Um aspecto importante diz respeito ao critério de participação do trabalhador no Fundo PIS-PASEP: não lhe é exigida nenhuma contribuição pecuniária para fazer jus aos benefícios do Fundo. Bastandolhe estar em efeito exercício e ter a sai remuneração anual informada pelo empregador.

Já no Fundo sucederá o PIS-PASEP será obrigatória a contribuição do empregado, consoante prevê o projeto sob comentário.

Assim, além de passar a contribuir para o novo Fundo, ao trabalhador será vedado qualquer tipo de benefício, a não ser, obviamente, quando estiver desempregado.

Os financiamentos de programas sociais com recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social seriam centralizados em uma instituição financeira governamental, que seria responsável também pela administração do Fundo de Garantia de Patrimônio Individual. Segundo entrevista do Senador Ronam Tito concedida à revista Bolsa, edição de 15.06.87, essa instituição seria a Caixa Econômica Federal, confirmada pelo Artigo 493 da Carta proposta.

Além do grande problema social que certamente ocasionará a aprovação das propostas de mudanças, previstas no projeto da Nova Constituição, cabe ressaltar o relevante interesse do Banco na manutenção da atual condição de Administrador do PASEP, atribuição conferida pela Lei Complementar n° 08 de 03.12.70.

Atualmente, os recursos do PASEP, em Poder do Banco, estão assim aplicados:

Empréstimos p/Cap. De Giro CZ\$ 10.400.000.000,00 (as pequenas, micro e médias empresas).

Empréstimos p/Cap. Fixo CZ\$ 300.000.000,00 Aplicações Financeiras CZ\$ 100.000.000,00

(enquanto não contratadas com as empresas)

CZ\$ 25.800.000.000,00 que proporcionam aos participantes do Fundo PIS/PASEP rentabilidade igual aos depósitos em Caderneta de Poupança, conforme legislação vigente. Cumpre lembrar que também BNDES - na qualidade de maior aplicador dos recursos do PIS/PASEP - seria irreversivelmente prejudicado com a supressão das transferências mensais de valores feitas pela arrecadação líquida do PIS/PASEP, as quais iriam integrar o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego. Esta fonte de recursos do BNDES significa cerca de 65% de sua atual arrecadação, totalizando recursos de ordem de Cz\$ 300 bilhões, até agora repassados às empresas, para investimentos básicos.

A manutenção, portanto, desses dispositivos, nada obstante a justificação de caráter social que lhe tenham emprestado seus formuladores, estaria representando ameaca social ainda mais grave, liquidando, por um lado, um dos maiores programas já conhecidos (e que serve de modelo mundial) de distribuição de renda, ademais de levar à liquidação todo o sistema BNDES.

### Parecer:

Pela aprovação em parte, na forma do Substitutivo.

# **EMENDA: 19037 PARCIALMENTE APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

LUIZ SALOMÃO (PDT/RJ)

Emenda ao Projeto da Comissão de Sistematização

Acrescente-se ao art. 337 o seguinte parágrafo:

"§ 2o. - Os Estados e Municípios poderão manter sistemas próprios de previdência e

assistência social em benefício de seus servidores."

### Justificativa:

Trata-se de ressalvar a existência dos institutos de previdência assistência social, que Estados e Municípios mantêm em benefício de seus servidores. Pelo sistema do Projeto, todas as contribuições **Parecer:** 

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA: 19182 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)

#### Texto:

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso I, parágrafo I, artigo 335.

"Restringir a incidência ou "sobre a folha de salário ou sobre o faturamento, conforme o caso específico."

### Justificativa:

- (a) O sentido cumulativo é insuportável para as empresas propiciando uma porta permanentemente aberta para a voracidade fiscal.
- (b) Terá violento efeito inflacionário, via aumento de custos e preços.

### Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de

especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo

a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

### **EMENDA:19198 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)

### Texto:

Emenda Supressiva

A supressão dos Artigos 336, 337 e seu § único e o 488.

No Artigo 487, propõe-se incluir a expressão:

"Salvo as contribuições para o SESC, SESI,

SENAC e SENAI.

### Justificativa:

- (a) Por sua excelência, as instituições acima devem ser preservadas
- (b) Não se justifica, por todos os motivos, sua estatização como ocorrerá se aprovados os textos do projeto, eis que foram criados e são mantidas às expensas das empresas, sem qualquer desconto nos salários dos trabalhadores.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social.

Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA: 19207 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB/RN)

### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Dispositivos emendados: artigo 336, parágrafo único do artigo 337, artigo 487 e artigo 488. Suprimam-se do Projeto de Constituição:

- a) o artigo 336
- b) o parágrafo único do artigo 337
- c) o artigo 487
- d) o artigo 488

# Justificativa:

A supressão do artigo 336, parágrafo único do artigo 337 e artigos 487 e 488 do projeto de Constituição, baseia-se no princípio de preservar o Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Estas são entidades que, até hoje, somente se preocuparam em proporcionar a paz, o bem-estar e a justica social. O relacionamento entre as classes trabalhadora e patronal, nunca se tornou tão coeso, como neste momento, em que se pretende retirar as contribuições para a criação de um novo plano, o Fundo Nacional de Seguridade Social com administração pública.

Há quase meio século, as quatro Entidades estão provando suas capacidades e qualidade de administração de direito privado. A assistência social supletiva e a formação de mão-de-obra especializada são objetivos primordiais para os empresários que contribuem desde 1946 para manter essas estruturas. O mercado brasileiro está, cada vez mais, necessitando de aprimoramento e aperfeiçoamento estrutural para engrandecer e valorizar o sistema econômico, financeiro e social. A iniciativa privada não pode agora, ser perdedora de uma conquista, invejável até por países desenvolvidos. Estas Entidades constantemente são citadas em discursos, quando se referem à operacionalidade de estruturas, referindo-se à formação profissional e assistência social supletiva a trabalhadores.

A grande meta sempre foi concentrar esforços e recursos para as atividades que evidenciam maior necessidade e que solucionam ou minimizam problemas de maior urgência e com reflexos diretos no trabalhador e comunidade.

A defesa dos recursos para continuidade dos anseios de toda uma população laboriosa procede, tendo-se em vista que a mudança radical do sistema inviabilizaria o comportamento da estrutura e consequentemente seria impossível equilibrar objetivos de uma comunidade específica, que é a trabalhadora no comércio e na indústria. Os atendimentos nas áreas de lazer, esporte, educação, saúde, formação de mão-de-obra e desenvolvimento social não teriam condições normais de beneficiar todas as mamadas da sociedade e o controle desses serviços tenderia a desaquecer todo o trabalho planificado e executado beneficamente nestes 40 anos.

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:19370 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

FERNANDO VELASCO (PMDB/PA)

#### Texto

Suprima-se do Projeto de Constituição o art. 336, o parágrafo único do art. 337, o art. 487 e o art. 488.

### Justificativa:

A matéria contida nos dispositivos acima choca-se com o enunciado do art. 17, inciso IV, letra "o" do Projeto, que determina que nas entidades de orientação, formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social, dirigidas aos trabalhadores, é assegurada a participação tripartite de Governo, trabalhadores e empregadores.

Esta norma, já integrante do texto constitucional vigente, assim como do Projeto, é garantidora de direitos e liberdades invioláveis. A ela não poderá se opor outra que a contrarie. Ora, o artigo 336, combinado com os demais dispositivos emendados, contraria essa determinação, já que inviabiliza a contribuição que custeia, hoje, as entidades de orientação, formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social, onde já é assegurada a participação de trabalhadores, empregadores e Governo, como o SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI, existentes há mais de 40 anos, em benefício dos trabalhadores e suas famílias e ainda de toda a coletividade.

Com a supressão sugerida, buscamos a preservação de tais instituições, todas sem fins lucrativos, e a garantia da participação tripartite nas mesmas, tal como ocorre hoje.

### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA:19400 APROVADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

DOMINGOS JUVENIL (PMDB/PA)

### Texto:

Emenda Supressiva Inciso IV, do Art. 335 Suprima-se do Projeto de Constituição o texto do inciso IV, do Art. 335.

# Justificativa:

A proposição leva à bitributação, já que o patrimônio foi adquirido pelas rendas liquidas já taxadas pelo imposto de renda.

O contribuinte da seguridade é toda a sociedade, direta ou indiretamente, não podendo ter compulsoriamente duplicada a sua participação.

Tal atitude, além de iníqua, se aprovada, provocaria, por certo, forte reação social, o que devemos evitar, eis que é também dever do Governo fazer o povo feliz.

### Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA:19403 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor.

DOMINGOS JUVENIL (PMDB/PA)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Parágrafo Único do Art. 337.

Suprima-se do projeto de Constituição o texto

do parágrafo único do Art. 337.

### Justificativa:

A existência desse parágrafo só vai criar dificuldades a instituições como o SESC, SESI, SENAC e SENAI; instituições estas que foram criadas e são mantidas às expensas das empresas, sem qualquer contribuição dos trabalhadores.

A Previdência Social é apenas o agente arrecadador que recebe 1,5% (um, vírgula cinco por cento) por esse serviço.

O dispositivo, assim, atinge também a previdência social, subtraindo de sua receita essa fonte de

Não se justifica, portanto, essa esdrúxula proibição.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

### **EMENDA: 19469 REJEITADA**

### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JORGE HAGE (PMDB/BA)

### Texto:

Redija-se assim o inciso I, parágrafo 10., do art. 335.

"art. 335. § 1o., I - Contribuição de

empregadores, incidente sobre:

- a) folha de salário
- b) faturamento, deduzida a folha de salário".

### Justificativa:

A Emenda objetiva:

1 – Eliminar a injustiça atual, que decorre do fato de incidirem as contribuições da Previdência exclusivamente sobre a folha de salário, penalizando exatamente as empresas que empregam mais mão-de-obra e premiando às que intensivas em capital.

2 – Permitir que a legislação ordinária possa dosar a incidência entre "faturamento menos folha salarial" e especificamente "folha salarial" de modo a adequar-se a necessidade de arrecadação com as características dos diferentes tipos de empresa.

### Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de

especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo

a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

### **EMENDA: 19722 PARCIALMENTE APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

#### Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 339 - que trata da centralização em um só Fundo governamental de todos os recursos destinados à Seguridade Social do Capítulo II (Da Seguridade Social) do título IX. um parágrafo único nestes termos: "§ único - Não serão centralizados os recursos das entidades de previdência social privada".

### Justificativa:

Generaliza-se em nosso país a formação de fundos particulares, constituídos por contribuições de empregados e até com apoio e incentivo das respectivas empresas empregadoras (v.g.: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, idem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, idem do BANCO CENTRAL, da Cia. VALE DO RIO DOCE, da PETROBRAS etc.), destinados a complementar os proventos dos respectivos associados, na aposentadoria e, ainda, a prestar-lhes benefícios assistenciais diversos.

São iniciativas de grupos comunitários de grande relevância – que aliviam as pressões dos segurados da Previdência Oficial sobre os órgãos do SINPAS, ensejando maiores destinações desse Sistema para os segurados de mais baixa renda que não podem ter sua previdência social particular. Constituem-se essas entidades, que a lei vigente denomina de PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA, em verdadeiras cooperativas de auxílio mútuo, geridas e administradas por seus próprios integrantesassociados e que, ao menos das grandes empresas particulares e das empresas paraestatais, recebem apoio e incentivo para se desenvolverem sadiamente.

É, assim, inconveniente obrigar que seus recursos, voluntariamente formados pelos associados, sejam transferidos ou incorporados a FUNDOS PÚBLICOS, para gestão pelo Estado. É sobretudo, injusto que se pratique tal restrição estatal contra procedimento comunitário, de coparticipação, que deveria ser até estimulado pelo Estado.

Por último, impende afirmar que as entidades privadas de previdência social, fechadas, não atuam com fins lucrativos – pois todo o rendimento que obtêm reinvestem em benefícios para os seus

Merecem, pois, as entidades de previdência privada, fechadas, toda a atenção especial dos Constituintes.

# Parecer:

A emenda denota a preocupação do seu ilustre autor com o cerceamento da esfera de atuação das entidades de previdência privada de caráter complementar. Cabe, entretanto, ressaltar que o Substitutivo do Relator, embora adote a perspectiva de universalização da cobertura dos riscos básicos no âmbito da Seguridade Social, não impõe qualquer restrição à existência

de entidades privadas no campo previdenciário, para atendimento à demanda do segmento de renda não atendido pela cobertura básica do sistema oficial. Consideramos, pois, acolhida parcialmente a presente emenda, porque atendida, no mérito, sua finalidade.

# **EMENDA: 20037 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Proieto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: artigo 336, parágrafo

único do artigo 337, artigo 487 e 488.

Suprimam-se do Projeto de Constituição

- a) o artigo 336
- b) o parágrafo único do artigo 337
- c) o artigo 487
- d) o artigo 488

#### Justificativa:

A expansão e a continuidade dos serviços sociais e a preparação da mão-de-obra especializada para os trabalhadores do comércio e da indústria deste País, estão em situação duvidosa, conforme os atuais dispositivos emendados no Projeto de Constituição. Há 40 anos, o SESC, SENAC, SESI e SENAI tem nivelado os postos de harmonia entre o Capital e o Trabalho, aproximando de forma pacífica os interesses das classes patronal e trabalhadora.

Estas entidades administrativas pelos empresários, com a presenca de representantes da classe sindical beneficiária, consequiram neste quase meio século de atuação exemplar, se impor na imagem de engrandecimento deste País, pelo amplo leque de atendimentos benéficos na assistência social e no aperfeicoamento profissional. Seus benefícios são conhecidos em todo o território nacional, até nos locais mais distantes e servem, não somente às classes trabalhadoras, como também, a seus dependentes e comunidades em geral, que desfrutam dos serviços nas áreas de saúde, esporte, lazer e formação sociocultural e educativa.

Dificilmente neste Brasil, haverá representantes empresariais que se caracterizam por tanta visão e consistência altruísta, desprendendo parte de seu faturamento para melhorar as condições de vida de seus próprios trabalhadores. Por que agora, forçar o desalinhamento dessas metas, quando as classes produtoras da agricultura, comércio e da indústria se motivarem para ampliar os objetivos da tarefa social de enaltecer e incentivar o desenvolvimento sócio cultural das comunidades? Até hoje essa estrutura é perfeita e causa inveja para muitos países desenvolvidos por sua dinâmica de funcionalidade e pela objetividade de proporcionar a paz o bom estar social entre as classes empresariais e de trabalhadores.

Para a manutenção deste exemplo brasileiro de inigualável aumento de conscientização para a valorização da comunidade laboriosa, os Constituintes, representantes do povo, na elaboração da Carta Magna do Brasil, devem, neste momento, impedir a extinção do SESC, SENAC, SESI e SENAI para valorizar o que ainda é exemplar e oferece condições de melhorias para milhões de trabalhadores brasileiros.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA: 20087 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

EDUARDO JORGE (PT/SP)

#### Texto:

Da Seguridade Social

\* Dá nova redação ao Capítulo da Seguridade Social e ordenação com a criação do Capítulo III "Da Saúde" no Título IX "Da Ordem Social", o Capítulo II "Da Seguridade Social" passa a englobar as Seções II "Da Previdência Social" e Seção III da "Assistência Social".

Capítulo II

Da Seguridade Social

Art. 334. - É garantido a todo brasileiro o direito à seguridade social organizada sob regime de monopólio do poder público com base nas seguintes diretrizes:

I - universalidade da cobertura;

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais inclusive os empregados domésticos e as donas de casa:

III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços:

IV - Diversidade da base de financiamento:

V - Irredutibilidade do valor real dos beneficios:

VI - Caráter democrático e descentralidade da gestão administrativa com participação paritária dos trabalhadores.

Art. 335. - A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, Estados e Municípios, na forma da lei.

§ 1o. - As contribuições sociais a que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes: I - contribuição dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, faturamento e sobre o lucro:

II - contribuição dos trabalhadores:

III - contribuição incidente sobre a renda da atividade agrícola:

IV - contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas:

V - contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos;

VI - adicional sobre os prêmios de seguros privados;

VII - percentual fixado em lei de Seguro Estatal custeado pelos proprietários de veículos automotores terrestres contra acidentes de trânsito;

VIII - Seguro de acidente do trabalho custeado pelas empresas e gerenciado pelo Poder Público. § 2o. - A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Art. 336. - A folha de salários é base exclusiva da seguridade social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição, ressalvado o salário educação. Art. 337 - As contribuições sociais a que se refere o art. 336 e os recursos provenientes do orçamento da União, Estados e Municípios comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social na forma da lei. Parágrafo - único. - Toda contribuição instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo, ressalvado o salário educação. Art. 338. A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada pelos Fundo Nacional de Saúde e Fundo Nacional de Seguro e Assistência Social que terão assegurada sua autonomia na gestão dos recursos. § 1o. - Integrarão o orçamento do Fundo, o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e o de Garantia do Patrimônio Individual. § 2o. O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Saúde, no mínimo, o equivalente a trinta por cento da sua receita. excluídas as do Fundo de Garantia do Seguro Desemprego e do Fundo de Garantia do Patrimônio

§ 3o. - O seguro-desemprego será financiado por contribuições da empresa, do empregado e da União, que constituirão o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego, sob administração tripartite. § 4o. - Os recursos do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego serão aplicados em programas de interesse social, com critérios de remuneração definidos em lei.

Individual.

definidos em lei.

§ 50. - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego será acrescida de adicional, definido em lei, quando número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade da mão-de-obra no setor. § 60. - Os recursos do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual serão aplicados em programas de investimento com critérios de remuneração

§ 7o. - Os trabalhadores poderão utilizar o patrimônio individual acumulado, em caso de aposentadoria, reforma, morte, invalidez, aquisição de moradia, e estabelecimento de negócio próprio. Art. 339 - Os financiamentos de programas sociais com recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social serão centralizados em uma instituição financeira governamental que será responsável também pela administração do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual a que se refere

o § 6o. do artigo anterior.

Art. 340 - Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 341 - A lei instituirá o processo pelo qual a população poderá representar contra o Poder Público nos casos de insuficiente ou inadequado atendimento pelos órgãos de Seguridade Social.

Art. 342 - A lei regulará a responsabilidade solidária dos dirigentes e administradores pelo descumprimento das obrigações legais das empresas em relação à Seguridade Social.

Art. 343 - Os planos de seguridade social atenderão, nos termos da lei, os seguintes preceitos:

I - Cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte - inclusos os casos de acidentes do trabalho - velhice, reclusão, ofensa criminal e desaparecimento. As aposentadorias e pensões por velhice e invalidez serão devidas a todos os trabalhadores, independentemente de contribuição direta para o Sistema.

II - Ajuda à manutenção dos dependentes. III - Proteção à maternidade e à paternidade, naturais e adotivas, no caso da mulher assegurada licença antes e após o parto de 120 dias, e caso esteia amamentando 180 dias: no caso de adocão assegurada licença de 120 dias após a mesma. IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, inclusive mediante programa de seguro que proporcione auxílio de valor compatível com o último salário, por período

correspondente à média de duração de desemprego no País.

V - Atualização dos benefícios sempre efetuada simultaneamente e na mesma proporção das atualizações salariais, mantendo-se uma paridade entre ativos e inativos do mesmo nível e cargo. Art. 344 - É assegurada aposentadoria com proventos de igual valor à maior remuneração dos últimos doze meses de serviço até o limite máximo do salário de contribuição fixado em lei, verificada a regularidade dos reajustes salariais nos trinta e seis meses anteriores ao pedido, garantido o reajustamento para preservação do seu valor real, cujo resultado nunca será inferior ao número de salários mínimos percebidos quando da concessão do benefício:

- a) com trinta anos de trabalho para homem;
- b) com vinte e cinco anos para a mulher;
- c) com tempo inferior ao das modalidades acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;
- d) por velhice aos sessenta e cinco anos de idade;
- e) por invalidez.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria por tempo de serviço considerar-se-á qualquer tempo de serviço, não concomitante, de qualquer Art. 345 - Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Art. 346 - É vedada a acumulação de aposentadorias, ressalvado o disposto no art. 87. Art. 347 - A seguridade social manterá seguro coletivo de caráter complementar, custeado por contribuições adicionais dos segurados e dos empregadores a ele filiados. Parágrafo único - O seguro referido no "caput" é facultativo aos segurados cujos rendimentos de trabalho ultrapassem o limite máximo do salário de contribuição fixado em lei. Art. 348 - A participação dos órgãos e empresas estatais no custeio do plano de previdência supletiva para seus servidores e empregados não poderá exceder o montante de contribuição dos respectivos beneficiários. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à previdência parlamentar. Art. 349 - Na hipótese prevista no artigo 16, a Previdência Social proporá a ação regressiva contra o empregador.

Art. 350 - Cabe à Seguridade Social assegurar a efetiva estabilidade econômica e social do beneficiário vítima de doença grave adquirida durante o exercício profissional, doenças ocupacionais e acidente do trabalho.

Disposições Transitórias

Art. 364 - Os benefícios de prestação continuada concedidos até a data de promulgação desta Constituição serão revistos a fim de que seja restabelecido o valor real calculado em salários mínimos que tenham a data de sua concessão num limite máximo de 20 salários mínimos.

Art. 365 - Os programas sociais não vinculados a seguridade social e atualmente custeados por contribuição social, deverão ter revistas as suas fontes de financiamento adequando-se ao disposto no Parágrafo único do art. 337: Preservados os direitos dos seus servidores que serão incorporados ao Serviço Público Federal.

Art. 366 - Serão unificados progressivamente os regimes públicos de assistência existentes na data de promulgação desta Constituição.

#### Justificativa:

O conceito de Seguridade Social é mais abrangente que o da Previdência Social, incluindo todos os cidadãos, ainda que não contribuintes direitos e seus dependentes.

Nesse sentido é necessário que não se vincule o direito da seguridade social apenas a capacidade contributiva de beneficiário. Basta ressaltar que o Brasil, hoje possui cerca de 53 milhões de pessoas ocupadas percebendo rendimentos, dos quais 28 milhões não são contribuintes da Previdência Social. Isso significa que mais da meta de dos brasileiros que hoje trabalham não contam com um seguro social completo e abrangente. Em discordância, a seguridade social não pode continuar sendo Função, no atual quadro da realidade brasileira apenas de registro em carteira de trabalho. Quanto a estrutura institucional destacamos o regime de monopólio público, a verificação dos sistemas públicos e a garantia do controle popular e participação na gestão com poder decisório de entidades representativas dos diferentes segmentos sociais.

A efetiva democratização da nossa sociedade só ocorrerá quando o enorme contingente da população, descoberta de toda e qualquer forma de acesso a direitos sociais básicos for beneficiada desses direitos, implementando-se assim uma política de bem-estar social.

Com consequência, não se pode restinguir o Sistema de Seguridade Social a uma concepção contratualista e nem à dependência de recursos como fundamentalmente uma função dos salários. Em decorrência propõe-se contribuições sobre ganhos de capital e cabendo à União, Estados e Municípios, com recursos orcamentários, suplementar o necessário para extensão da seguridade social ao enorme contingente da população até o momento não atingido por ela. Com os novos recursos se implementará também uma política de superar as atuais discriminações entre vários setores como entre o setor rural e urbano, por exemplo.

Destacamos ainda – manutenção da aposentadoria por tempo de serviço - uma instituição hoje fortemente ameaçada pelo governo da nova república;

- ampliar-se a licença gestante de 120 dias e 180 dias quando estiver amamentando,
- simultaneidade dos reajustes e paridade entre ativos e inativos;
- aposentadoria pelo maior valor real e integral do salário, combatendo-se assim o achatamento de que é vítima logo ao seu início todas as aposentadorias;
- recomposição das aposentadorias que foram criminosamente achatadas nas últimas décadas ao valor original de sua concessão.

A maior eficiência da representação judicial pela própria natureza da atividade se encontra no advogado autonomia, livre e independente. As grandes empresas nacionais e multinacionais sabem disso. A experiência brasileira prova isto. As causas importantes ganhas pelos Estados no judiciário geralmente foram e são patrocinadas pelos advogados experimentados e alheios aos quadros das procuradorias e defensorias públicas, órgãos importantíssimos para suportarem a rotina da assistência jurídica diuturna.

A exclusividade da representação e da consultoria significará a impossibilidade do Estado ouvir e ter assistência profissional dos advogados mais indicados para o patrocínio de determinadas demanda. Sem desmerecer o trabalho profícuo e valioso das procuradorias, que até poderão atuar em todas as causas, sem exceção, não se pode inibir, por dispositivo constitucional, o governante de convocar os serviços profissionais de advogado para defesa dos interesses do Estado.

# Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA: 20159 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

#### Texto:

# **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se no art. 335, § 1o., o inciso IV "Contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas", remunerando-se os demais incisos.

Art. 335 -

§ 1o. -

1 -

II -III -

IV - contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos;

V - adicional sobre os prêmios dos seguros privados.

#### Justificativa:

As contribuições sociais, que formarão o Fundo Nacional de Seguridade Social, apesar do alto valor social, carecem de correção, quando o inciso II já determina a contribuição dos trabalhadores, na forma de taxação dos salários, e no inciso IV, a contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas. Por entendermos que provoca dupla contribuição, é que propomos a supressão do inciso IV do aludido Artigo 335.

#### Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA: 20258 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

#### Texto:

Emenda Supressiva ao Projeto de Constituição Suprimam-se os §§ 4o. e 5o. do art. 196, art. 379 e seu § 1o., o inciso III do art. 75, art. 387, § 1o. do art. 398 e § 2o. do art. 338.

#### Justificativa:

Os dispositivos mencionados referem-se a vinculações de recursos para o Poder Judiciário, para a Educação, para a Cultura e para Ciência e Tecnologia.

Vinculações não cabem no texto constitucional porque castram o der que o Legislativo deve exercer num regime democrático em relação à utilização dos recursos públicos, especialmente considerando que o atual texto prevê ampla participação do Congresso Nacional, mediante a definição de metas e prioridades a cada ano na lei de diretrizes orçamentarias, que orientará a elaboração do orçamento anual. Por outro lado, são teoricamente inadequadas, induzem a distorções e são impróprias a um texto que deve fixar disposições duradouras válidas, por exemplo, daqui a cinquenta anos, quando a população deve crescer de duas a três vezes e a nossa economia ser entre vinte e trinta vezes maior. Adicionalmente, considerando as prioridades regionais, a adoção de percentuais uniformes para o País poderá representar excesso de aplicação de recursos em alguns Estados e Municípios, em detrimento de outras funções básicas do governo, como na saúde, na justiça, etc.

#### Parecer:

Entendemos que o nobre Constituinte propõe medida salutar e contribui para o aprimoramento do texto constitucional.

Entretanto, considerando o entendimento da maioria dos Constituintes, resolvemos manter algum tipo de vinculação para a

educação, nos termos do substitutivo. Assim somos pela supressão dos §§ 4. e 5. do art. 196; item III do art. 75; art. 387; § 1. do art. 398 e § 2. do art. 338.O art. 379 deverá permanecer nos termos do Substitutivo.

Pela aprovação parcial.

# **EMENDA: 20284 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

Emenda Supressiva ao Proieto de Constituição:

Suprimam-se os artigos 339 e 486.

# Justificativa:

A matéria não é constitucional. Se forem todas aplicações efetuadas por instituições financeiras governamentais deveriam também estar reguladas na Constituição.

De resto, não se pode conceber que o texto constitucional trate de pormenores desta natureza. Imagine que a Constituição em vigor tivesse dado ao BNH s função de gerir os recursos do FGTS. Como poderia ter sido extinto o BNH?

# Parecer:

A sugestão é oportuna e pertinente, e foi acolhida nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA: 20285 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

#### Texto:

Emenda Substitutiva ao Projeto de Constituição:

I - Dê-se nova redação ao artigo 338:

"Art. 338 - Ficam instituídos o Fundo de

Seguro Desemprego, mediante contribuição dos empregadores e dos empregados e de dotações orçamentárias, e o Fundo do Patrimônio Individual do Empregado, mediante contribuição dos empregadores.

§ 1o. - Os empregadores e os empregados terão representantes na administração dos Fundos referidos neste artigo.

§ 2o. - Os Fundos mencionados neste artigo serão aplicados de modo a obterem remuneração adequada."

II - Modifique-se o item III do art. 13 e o §

1o. do art. 474:

Onde se lê: "Fundo de Garantia do Patrimônio Individual", leia-se: "Fundo do Patrimônio Individual do Empregado".

# Justificativa:

O Art. 338 está redigido de modo que pode causar perplexidades em virtude das incoerências que contém. Além disto, trata de matéria que é própria de lei ordinária.

Na redação proposta, instituem-se os Fundos, simplifica-se sua denominação, determinam-se suas fontes de receita e se estabelece a participação de empregadores e empregados na administração. E, para evitar que aos Fundos seja dado emprego diverso do que avalia a sua natureza, fica determinado que serão empregados de modo a obterem remuneração adequada.

Em suma, a redação proposta atém-se a matéria constitucional propriamente dita, evitando limites rígidos e indevidos ao legislador ordinário.

# Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

# **EMENDA: 20286 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

#### Tayto:

Emenda Supressiva ao Projeto de Constituição:

Suprima-se o Artigo 336.

# Justificativa:

Dar exclusividade à Seguridade Social na tributação da folha de salários, no mínimo, abre espaços para questionamentos na Justiça sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre os assalariados, parcela das mais expressivas na arrecadação do imposto de renda e que constitui importante fonte de financiamento de estados e municípios através das transferências dos Fundos de Participação, e instrumento vital para a execução da política econômica de curto prazo.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação

ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas

à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no

campo social.

Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao

desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos. Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

#### **EMENDA: 20290 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

# Texto:

Emenda Aditiva ao Artigo 336

Dê-se ao artigo 336 a seguinte redação:

"A folha de salários é base exclusiva da

seguridade social e sobre ela não poderá incidir

qualquer outro tributo ou contribuição, exceto as

contribuições pagas pelas empresas para o salário-

educação e manutenção de instituições de formação

profissional ou de assistência social,

administradas pelas entidades sindicais de grau superior".

# Justificativa:

O SESI, SESC, SENAC e SENAI são instituições que muitos benefícios têm proporcionado ao povo brasileiro, especialmente às pessoas de baixa renda.

Essa situação recomenda a continuidade desses serviços o que depende de contribuições que, na sistemática atual, são incidentes sobre a folha de salários de cada empresa.

Ora, a redação dada ao artigo 336 enseja interpretação no sentido de que não será mais possível obter contribuições para tais entidades na forma atualmente adotada.

Não é esse o pensamento do legislador, pois que ressalta a intervenção de evitar maiores ônus para os empregadores.

Logicamente não visa extinguir contribuições para as entidades em enfoque, eis que provenientes apenas das empresas.

Justifica-se, deste modo, o acréscimo pretendido.

# Parecer:

Acolhida no mérito, tendo em vista que os artigos 336 e 487, que dispunham sobre a matéria no Projeto da Comissão de Sistematização, foram suprimidos no Substitutivo do Relator. Ver, a propósito, o teor do parecer dado à emenda número 1P00202-8.

#### **EMENDA: 20348 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 336, do Projeto

# Justificativa:

A presente emenda já foi apresentada na Comissão de Sistematização, onde recebeu o nº CS05392-3

Com a elaboração de novo Projeto pelo ilustre relator, e renumeração dos artigos, apresentamo-la novamente a fim de evitar equívocos.

Impedir-se a incidência de qualquer tributo ou contribuição na folha salarial é incompatível com inúmeras disposições de anteprojeto.

O imposto de renda na fonte, as contribuições de seguro privado coletivo, as mensalidades de sindicatos, associações, pecúlio por morte em mútuas, assistência médica, prestações de cooperativas habitacionais ou de consumo dos trabalhadores e outras autorizadas pelo próprio empregado estariam sendo impedidas. As próprias pensões devidas a esposas e filhos deixariam de poder ser exigidas por desconto em folha. Chegaríamos á aberração de inviabilizar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de termos de fechar o SESI, SENAI e SESC que tão relevantes serviços prestam.

Até mesmo a expressão "a folha de salários é base exclusiva de Seguridade Social" conflita com o artigo 335 que estabelece em seus 6 itens, oito bases diferentes para a seguridade Social ser financiada.

Absurdo o dispositivo que exige compatibilização e adequação, somente possível pelo extirpamento.

#### Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

# **EMENDA: 20415 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Dispositivo Emendado: art. 338.

Suprima-se o § 3o. do art. 338 do Projeto de

constituição.

# Justificativa:

A supressão se impõe, na medida em que a regulamentação de seguro desemprego deve ser da competência da lei ordinária.

A proposta está de acordo com o objetivo de simplificar o texto constitucional, seja pela supressão de expressões prescindíveis, seja pela supressão de matéria pertinente à legislação ordinária, merecendo, portanto, o acolhimento do Relator.

# **EMENDA: 20436 APROVADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

#### Texto:

**EMENDA SUPRESSIVA** 

Dispositivos Emendados: Artigo 336,

parágrafo único do artigo 337, artigo 487 e artigo 488.

Suprimam-se do Projeto de Constituição:

- a) O artigo 336
- b) O Parágrafo único do artigo 337
- c) O artigo 487
- d) O artigo 488

# Justificativa:

Ao analisar-se esses quatros artigos do Projeto de Constituição, concomitantemente, provoca-se a conclusão de que dificilmente continuarão funcionando entidades de assistência social, como o Serviço Social do Comércio – SESC e o Serviço Social da Indústria – SESI, assim como as de formação profissional, como o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, visto que essas são mantidas por contribuições sociais, exclusivamente, dos Empregadores, através de valores estipulados a partir da folha de pagamento dos trabalhadores de suas empresas. Registra-se claramente, em alto e bom tom, que tais contribuições não incidem sobre os salários dos empregados, (Se analisarmos o verbo incidir, segundo o Novo Dicionário da Língua Portuguesa de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, o mesmo é definido com "recair, refletir-se, pesar, cair, incorrer" sobre alguma coisa); o que não é o caso das contribuições para as entidades SESC/SENAC/SESI/SENAI, porque, voltamos a repetir, é uma contribuição dos empregadores, não sendo descontado do salário dos empregados, como acontece com outros tributos.

Por sua vez, com as contribuições de que tratamos acima são instituídas pela União, através dos Decretos de Criação dessas entidades, essas serão obrigatoriamente incluídas no Fundo Nacional de Seguridade Social, conforme determina o Artigo 337 em seu parágrafo único desse Projeto de Constituição. Com isso não existiria mais recursos para manter em funcionamento as entidades SESC/SENAC/SESI/SENAI, que vêm ao longo de mais de 40 anos prestando eficiente trabalho pela formação profissional, pelo desenvolvimento empresarial, pela valorização profissional, pela saúde, educação, cultura e lazer dos empregados no Comércio e na Indústria, de seus familiares, e também em grande parcela da comunidade onde estas instituições estão inseridas.

Não é justo que esse Projeto de Constituição tenha artigos que venham inviabilizar essas iniciativas de cunho social, por excelência, que buscam o bem-estar de uma grande massa trabalhadora e de seus dependentes. Essas entidades são, sem sombra de dúvidas, uma das poucas contribuições que os Empregados destinam aos seus empregados de uma forma desinteressada em sem descontar por outras vias dos assalariados.

Sabemos que, com a extinção do SESC/SENAC/SESI/SENAI, corre-se o risco de serem desassistidos um enorme batalhão de trabalhadores beneficiados pelo trabalho eficiente dessas entidades, pois, quem nos garante que o destino dos recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social será destinado para as prioridades desses trabalhadores, através de instituições idôneas e eficientes com as que estamos trabalhando.

Pelo exposto acima, achamos suficientemente justificado o pedido de supressão dos Artigos 336, parágrafo único do artigo 337, artigo 487 e 488.

# Parecer:

No entendimento do Relator, a matéria tratada no dispositivo que se pretende suprimir figuraria melhor em legislação ordinária, eis que a proposta de exclusividade da folha de salários para incidência de contribuições sociais destinadas à Seguridade possui implicações bastante significativas no financiamento de programas e entidades já consolidados no campo social. Somente mediante tratamento via legislação infraconstitucional poderiam ser fixadas as provisões indispensáveis ao desdobramento da matéria, de modo a que possam ser atendidos os diversos aspectos envolvidos.

Em vista da relevância do assunto, e considerando-se o número de emendas apresentadas no mesmo sentido, julgamos recomendável acolher a emenda supressiva, remetendo a matéria a ulterior consideração, ao ensejo do processo legislativo ordinário.

**EMENDA: 20536 REJEITADA** 

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

#### Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO CAPÍTULO II DO TÍTULO IX DA SEGURIDADE SOCIAL SUBSTITUA-SE O TEXTO CONSTANTE DO CAPÍTULO II DO TÍTULO IX DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO RELATOR CONSTITUINTE BERNARDO CABRAL, PELA SEGUINTE REDAÇÃO:

Título IX

Capítulo II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 143. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, voltado para assegurar os direitos do cidadão relativos à saúde, previdência e assistência social.

Art. 144. Incumbe ao Poder Público organizar

a Seguridade Social, com base nas seguintes diretrizes:

I - Universalidade da cobertura;

II - Uniformidade e equivalência dos

benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais;

III - Equidade na forma de participação do custeio;

 IV - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

V - Diversidade da base de financiamento;

VI - Irredutibilidade do valor real dos benefícios:

VII - Descentralização obrigatória da gestão administrativa e financeira.

Art. 145. A Seguridade Social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante as contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita

tributária da União, na forma da lei. § 1o. As contribuições sociais a que se

refere o "caput" deste artigo são as seguintes: I - Contribuição dos empregadores;

II - Contribuição dos Trabalhadores;

III - Taxa sobre a exploração de concursos de prognósticos;

 IV - Adicional sobre os prêmios dos seguros privados.

§ 2o. A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social.

§ 3o. A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição.

§ 4o. As contribuições sociais e os recursos provenientes do orçamento da União comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei.

Art. 146. A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada com a participação dos órgãos responsáveis pelas

áreas de saúde, de previdência social e de assistência social, que terão assegurada sua autonomia na gestão dos recursos. § 1o. Integrarão o orçamento do Fundo as contribuições sociais, o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e o de Garantia do Patrimônio Individual. § 2o. O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará à saúde, no mínimo, o equivalente a trinta por cento de sua receita, excluídas as do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual. § 3o. O Seguro-Desemprego será financiado por contribuições da empresa, do empregado e da união, que constituirão o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego, sob administração tripartida. § 4o. Os trabalhadores poderão utilizar o patrimônio individual acumulado, em caso de aposentadoria, reforma, morte, invalidez, aquisição de moradia e estabelecimento de negócio próprio. § 5o. Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente frente de custeio total. § 6o. A lei instituirá o processo pelo qual a população poderá representar contra a o Poder Público nos casos de insuficiente ou inadequado atendimento pelos órgãos de Seguridade Social. § 7o. A lei regulará a responsabilidade solidária dos dirigentes e administradores pelo descumprimento das obrigações legais das empresas em relação à Seguridade Social.

# [...] Justificativa:

Ninguém mais consciente que o Relator da Constituição sobre os problemas do Anteprojeto apresentado. Diz ele no preâmbulo de seu projeto de Constituição:

"Tal como a grande maioria dos Senhores Constituintes, também detectei, no Anteprojeto, a par de virtudes e inovações elogiáveis, inconsistências, superfetações, desvios, e, acima de tudo, a ausência de um fio condutor filosófico."

Neste trabalho, respeitamos as qualidades inovadoras trazidas pela forma espontânea e democrática como surgiram os dispositivos contidos no Projeto. Tal como um diamante em bruto, para que elas se revelassem em toda a sua força, o texto precisava ser lapidado, retirando-se lhe a massa informe das minúcias casuísticas, e, muitas vezes, as imperfeiçoes surgidas pela fusão às vezes emotiva de matéria-prima ideológica.

No contexto da emenda que apresentamos quase nada acrescemos ao já existente: procuramos apenas desbastar a pedra opaca para descobrir-lhe o brilho.

A presente emenda atende a ponderações sinceras do Senhor Relator. Dá ao texto da Constituição uma nova consistência: na redação, busca uma maior síntese, relegando as normas programáticas e reguladoras às leis complementares ou ordinárias; no mérito, procura o fio filosófico nas raízes tradicionais da nossa Sociedade – a liberdade da pessoa, a democracia, a representação do povo pela tripartição dos poderes, e uma Ordem Econômica onde o Social e o Econômico se harmonizam para a construção de um grande país.

Acreditamos que na vigência desta Nova Constituição, da integração entre o Trabalho e o Capital surgirá um renovado surto de progresso e veremos a população brasileira, progressivamente, ascender a níveis de vida mais elevados.

# Parecer:

A Emenda propõe substituir o Capítulo II do Título IX do Projeto. Boa parte das alterações

propostas não se coaduna com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

# **EMENDA: 20665 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

#### Texto:

Substitua-se o Art. 355 pelo seguinte:
Art. 355 - "A Previdência Social será calcada
em contribuição tríplice e igual dos empregados,
empregadores e governo, através de tributo
próprio, sendo a sua gestão paritária entre os
contribuintes que designarão, pela forma que a lei
indicar, os seus representantes em todos os
níveis. Nenhum recurso público, quer da
Administração direta, quer da Administração
indireta, será destinado à contribuição
previdenciária que não seja a parcela do tributo
próprio referido neste artigo."

# Justificativa:

A emenda concede autonomia administrativa, financeira e patrimonial à Previdência Social, livrando-a da ingerência indébita do Estado, salvo no que diz respeito à sua representação nos respectivos Conselhos de Administração.

# Parecer:

A sugestão não pôde ser acolhida tendo em vista a opção do Relator por manter no texto do Substitutivo um mínimo de especificação das bases de incidência de contribuições para o Fundo Nacional de Seguridade Social. No que respeita especialmente à contribuição empresarial, o entendimento do Relator é no sentido de explicitar a diversificação da base, de modo a romper com o círculo vicioso gerado pela incidência exclusiva sobre a folha de salários. Quanto à manutenção do faturamento e do lucro, parece-nos óbvio que se trata de fatos geradores diferentes, que poderão ser utilizados pelo legislador de acordo com as peculiaridades econômico-financeiras e operacionais de cada contribuinte.

# **EMENDA: 20732 APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

EMENDA POPULAR (/)

# Texto:

EMENDA No.

#### **POPULAR**

Suprimam-se Artigos no Título X (Disposições Transitórias) e dê-se nova redação aos Artigos do Capítulo II (da Seguridade Social), Título IX (da Ordem Social), na forma que se segue: "Suprimam-se os Art. 487 e 488 e dê-se ao art. 335 e ao parágrafo único do art. 337 a seguinte redação: Art. 336. - A folha de salários é base exclusiva da seguridade social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição, ressalvadas as contribuições

Art. 337. .....

Parágrafo único. Toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo, observada a ressalva contida no art. 336."

#### Justificativa:

Temos a salientar, preliminarmente, que a matéria contida nos dispositivos supra aludidos é <u>imprópria</u> <u>para figurar em texto constitucional</u>, de vez que a norma cuida de questão de disciplina típica de lei ordinária, pela vinculação que há de existir entre aquelas normas e a dinâmica da evolução econômica

A presunção inconveniente de que só a Previdência Social merece ser beneficiária de contribuições sociais revela um certo sectarismo, traduzindo-se em nítida evolução social, como se não existissem, no presente e no futuro, outros setores que também não merecessem no auxílio de contribuições sociais.

Daí porque não possui a norma um <u>objetivo claro e definido</u>, salvo um enriquecimento imoderado da Previdência Social, em detrimento de outros setores da atividade privada que delas são merecedores, porque dos recursos têm efeito correta aplicação, como é o caso do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Social da Indústria – SESI.

Inspirados nos lemas de democracia social inscritos na festejada Carta de Teresópolis, subscrita, em 1945, pelas lideranças das Classes Produtoras do Brasil, os empresários do comércio e da Indústria desenvolveram um trabalho ímpar na valorização das categorias profissionais dos comerciários e industriários, dentro de uma perspectiva de harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção de bens e serviços.

As razões deste bem-sucedido empreendimento residem exatamente na <u>capacidade da iniciativa</u> <u>privada de gerir recursos com destinação assistencial</u>, dentro dos critérios de eficiência e produtividade. Produziu-se, assim, uma obra social significaria no campo da profissionalização e de múltiplos benefícios sociais concedidos aos assalariados.

O SESC e o SESI têm-se dedicado exclusivamente à valorização da classe comerciária e industriaria, pela prestação contínua de serviços socais àquelas categorias profissionais, entre as quais destacam-se as atividades recreativas, de desenvolvimento físico-esportivo, bibliotecas, assistência médica e à infância, teatro, música, colônia de férias, restaurantes e cantinas a preços reduzidos, etc. Por outro lado, o SENAC e o SENAI praticam um trabalho singular no campo da educação profissional, mantendo verdadeiros laboratórios de ensino, já que, enquanto aprendem, os alunos exercitam, efetivamente, os ofícios aos quais pretendem se dedicar. Estas entidades representam significativas alavancas na política de emprego do país, pelo esmero com que realizam a preparação da mão-de-obra qualificada no setor do comércio e da indústria.

Tais entidades funcionam graças e exclusivamente a recursos obtidos comerciantes e industriais brasileiras, sem qualquer ônus para os cofres públicos. Não poderia, portanto, o Fundo Nacional de Seguridade Social captar toda e qualquer contribuição social existente no país, sem resguardar as atividades vem sucedidas no campo da assistência social e educacional empreendida pela livre iniciativa. Por outro lado, o referido Fundo, além de notoriedade estatizante, assume feições de gigantismo, pois, com seu apetite avassalador, incorpora outras contribuições sociais de grande relevância para a sociedade como é o caso do salário-educação e dos recursos do FINSOCIAL. Além disto, a Previdência Social passaria a assumir cunho quase monopolístico, quando, em verdade, poderia o texto Constitucional resguardar e incentivar o caráter suplementar da Previdência privada. Convém recordarmos que, há quarenta anos atrás, quando o Brasil dava decisivos passos para deixar de ser uma sociedade quase que exclusivamente agrária, verificou-se que nosso processo de desenvolvimento enfrentava sério obstáculo. Faltava adequada formação profissional aos trabalhadores solicitados pela indústria nascente e pelo comércio, bem como condições para que estes trabalhadores desfrutassem da assistência e bem-estar social. Como o Estado àquela época, não tinha meios suficientes para resolver esta carências (situação, aliás, que se agrava em razão do

crescimento demográfico), os empresários do comércio e da indústria, numa colaboração com o Poder Público e com a sociedade em geral, resolveram agir para a superação destas eficiências, num momento histórico em que as Classes Produtoras vislumbraram que o desenvolvimento brasileiro pressuponha a qualidade de vida do trabalhador e sua qualificação profissional, através do aprendizado. <u>Daí terem surgido, nos anos 40, o SESC, SENAC, SESI e SENAI,</u> cujas atividades têm demonstrado, desde então, o cumprimento efetivo das finalidades a que se destinaram, ou seja, o combate ao pauperismo, a justica social e a redução das tensões sociais urbanas.

Hoje, mais do que nunca, este empreendimento se torna imprescindível ao Brasil, numa face sobre as quais se assentará o crescimento econômico nacional. As discussões se voltam mais uma vez, para os desajustes sociais, a má distribuição de renda, o direito à saúde, a alimentação, ao lazer e uma adequada política de emprego.

A título exemplificando, passaremos a registrar alguns dados a respeito do SESC e do SENAC, bastante ilustrativos a respeito do trabalho realizado por estas entidades.

Em 1986, o SESC atingiu uma clientela de cerca de 1.150.201 matriculados em todo o país. Atualmente são 116 Centros de Atividades Secio-Recreativas, 7 Centros Campestres, 175 cantinas, bares e lanchonetes, 14 Centros Culturais e Desportivos, 56 restaurantes populares, 18 colônias de férias, 271 gabinetes odontológicos, 11 balneários, um centro de formação artesanal e 156 bibliotecas, com um total de 102.279.117 atendimentos a seus beneficiários.

Esta clientela percebe de 0 a 2 salários-mínimos, concentrando-se, nesta faixa, 61,2% dos matriculados. São, em 56%, crianças e jovens até 25 anos, sendo que 29,2% na faixa de 25 a 40 anos. Na proporção de 62,8%, são trabalhadores sem escolaridade ou de baixa escolaridade, situando-se frequentemente no 1° grau.

Com um variado parque de atendimento, conforme relatamos acima, o SESC trabalha com três grandes programas-fim saúde, cultura e assistência, reunindo 19 atividades, que abaixo discriminamos:

# SAÚDE

Refeições Assistência odontológica Educação e saúde Lanches e merendas Assistência médica

# **CULTURA**

Desenvolvimento físico-esportivo Recreação Expressões artísticas Recreação infantil Biblioteca Desenvolvimento artístico-cultural Comemorações

# <u>ASSISTÊNCIA</u>

Temporada de férias Cursos de atualização de conhecimentos Cursos supletivos Assistência comunitária Assistência especializada Trabalhos em grupos Creches

O SESC vem se preocupando intensamente com as disparidades sociais resultantes do processo de crescimento econômico, notadamente nas áreas urbanas, provocando, nas populações de baixa renda, uma demanda intensa por equipamentos sociais, culturais e de saúde. Apesar da agudização destes problemas e do recrudescimento do processo inflacionário em 1987, o SESC vem superando os períodos recessivos, reativou sua expansão física e recuperou o nível de sua receita de contribuição. Tanto que se prepara para enfrentar novos desafios, já havendo elaborado um Plano Nacional para o triênio 1988/90. A programação projeta duas frentes de trabalho, que se

complementam uma voltada para as necessidades básicas de saúde, alimentação e educação e outra dirigida ao desenvolvimento humano - sócio, recreativo, cultural. São programas que visam oferecer à clientela aquilo que ela, por seus próprios meios, não tem a possibilidade de alcançar, em níveis compatíveis com a sua condição humana e que, correspondem efetivamente, a uma complementação do salário real. Objetivos a serem alcançados estão fixados nas seguintes metas: a) setor de saúde – expansão das atividades em 37,5%, elevando os atendimentos a 36,6% milhões em 1990, b) Cultura – expandir as atividades socioculturais e recreativas em 33.7%, para atingir o volume de 67 milhões de atendimentos em 1990, c) Assistência – expansão das atividades do programa e 23,2% com 29,9 milhões de atendimentos em 1990.

Por sua vez. o SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC vem se dedicando com inegável sucesso à tarefa de aprendizagem e aperfeiçoamento profissional e constitui hoje um sistema aberto de qualificação de pessoal para as atividades do setor terciário. Três vetores básicos sintetizam a operacionalização dos serviços prestados a) formação profissional - preparação do empregado para o trabalho, cuidando-se da compatibilidade entre o desenvolvimento integrada pessoa e a aquisição de conhecimentos científicos, realizada e cursos, seminários e programas de treinamento, b) desenvolvimento empresarial – programações dirigidas às empresas com vistas ao desenvolvimento de pessoal e da organização, mediante cursos, seminários, programas de capacitação, consultoria e assessoramento à empresa, c) valorização profissional - executada através de atividades específicas de orientação para o trabalho, de informação profissional e de diversas atividades de grupo, de divulgação e intercâmbio.

Para a consecução destes objetivos institucionais, o SENAC utiliza cinco modalidades operativas. a) os Centros de Formação Profissional - são, atualmente, 93 centros de atendimento ocupacional diversificados, 72 minicentros, núcleos e agencias de formação profissional, 3 hotéis-escola, 13 restaurantes-escola, totalizando 214 unidades escolares fixas; b) Empresa pedagógica - são unidades que se constituem numa metodologia de ensino e igualmente numa modalidade de formação profissional, com instalações e características empresariais, aberta ao público, possibilitando aos participantes viverem, total e parcialmente, as rotinas de uma empresa real. Entre elas, destacam-se a rede de restaurantes, hotéis, salões de beleza, postos de gasolina, etc. Como principais características, cabe mencionar o atendimento direto ao público, proporcionando aos alunos condições reais de trabalho e compatibilização dos custos com o produto final, buscando sua auto sustentação financeira, c) <u>Unidades móveis</u> – mobilidade operacional pela qual os programas são desenvolvidos fora dos Centros de Formação Profissional, com instrumentos especializados que se deslocam para as diversas regiões do interior do país e para a periferia das áreas metropolitanas, atendimento que, atingiu, em 1986, 1444 munícipios brasileiros. D) capacitação na empresa modalidade desenvolvida na empresa, visando o aprimoramento profissional no próprio local de trabalho e uma otimização da política de recursos humanos; e) teleducação – é a educação por meio de correspondência, rádio ou TV, que permite ao SENAC chegar à própria casa do trabalhador ou candidato a emprego. A formação profissional, devendo atingir mais rapidamente o maior número de pessoas, deve acompanhar a evolução tecnológica e social na área da comunicação.

O SENAC dispõe de 15 áreas ocupacionais, nas quais utiliza de mais de 200 diferentes tipos de programações, a saber.

- a) Administração de empresa.
- b) Escritório;
- c) Compra;
- d) Venda;
- e) Propaganda:
- f) Armazenagem, embalagem e expedição de mercadorias:
- g) Aferição e classificação de produtos vegetais:
- h) Comércio artesanal:
- Comunicação: i)
- Hospitalidade: j)
- k) Turismo
- Saúde: I)
- m) Higiene e beleza;
- n) Conservação, manutenção e serventia,
- o) Informática.

Cabe especial referência à área da informática, onde o SENAC vem se destacando por sua ação inovadora, acompanhando assim a era da computação nos processos de ensino e aprendizagem. O SENAC atua ativamente na área de cooperação técnica internacional e já serviu de modelo à criação de instituições congêneres na América Latina. São inúmeros os convênios para prestação de serviço celebrados os entre o SENAC e diversos países latino-americanos e africanos, cabendo salientar inclusive, a cooperação oferecida a outros países de língua portuguesa, como Angola, Moçambique e Guiné-Bissau. Ainda no plano internacional, oportuno registramos que o SENAC é filiado ao CINTERFOR, órgão da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Toda esta estrutura voltada para a capacitação profissional tem atraído enormemente a classe obreira, cujo interesse resultou, em 1986, 1.059.613 matriculados, registrando-se, desde a criação do SENAC, em 1946, um total de 12.448.267 matriculas, sem incluir as atividades especificas de assessoramento empresarial e valorização profissional.

SESC e SENAC e as entidades coirmãs SESI e SENAI, que igualmente produzem inestimáveis benefícios à classe industriaria, devem seu acesso ao caráter privado de suas administrações, buscando-se sempre os critérios da eficiência e produtividade. Por isso, diferem-se de tantas outras entidades organizadas pelo Governo e que pereceram nos cipós burocráticos de nossa Administração Pública, como os Serviços de Recreação Operária do Ministério do Trabalho os restaurantes do SAPS, os empréstimos financeiros e os apartamentos vendidos através do IAPC, IAPB, IAPI, IAPTEC, os Centros Sociais Urbanos, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e o SAMDU (Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência). Por outro lado, SESC, SENAC, SESI e SENAI esmeram-se no controle financeiro de suas receitas e submetem seus orcamentos a Secretária de Planejamento da Presidência da República, prestando contas anualmente ao Tribunal de Contas da União. Todas estas entidades possuem representantes governamentais em seus órgãos administrativos e fiscais. E os resultados promissores até agora obtidos o foram sem pesar um centavo nas contas do Governo, nem no bolso do trabalhador. A supressão dos dispositivos acima mencionados do atual Projeto de Constituição atende, portanto, a imperativos do próprio interesse racional. AUTOR:

- CÂNDIDA MARIA BULAMAQUI VARGAS DE SOUZA E OUTROS (628.202 subscritores)

# **ENTIDADES RESPONSÁVEIS)**

- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO CNTC;
- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC,
- SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC

# COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR nº PE-68, de 1987

"Dispõe sobre a preservação das entidades SESC, SENAC, SESI e SENAI" Entidades Responsáveis

- Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio CNTC,
- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC,
- e 135 outras entidades associativas à primeira

Relator Constituinte BERNARDO CABRAL.

Subscrita por 628.202 eleitores e apresentada por 138 entidades associativas filiadas à Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio, esta emenda pretende a manutenção do SESC e do SENAC nas condições legais em vigor.

Como nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que a iniciativa sob exame, segundo informações da Secretaria atende às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta Comissão se manifesta pelo recebimento da Emenda Popular nº 00068-7, reservada a apreciação do mérito para a ocasião própria.

A presente Emenda deverá ser apreciada, no seu conteúdo, após os debates sobre o respectivo tema, consoante determinação do Relator. Pela prejudicialidade.

# **EMENDA: 20740 REJEITADA**

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

EMENDA POPULAR (/)

#### Texto:

Emenda No.

Popular

Modifica o artigo 336 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, no Capítulo II (Da Seguridade Social), do Título IX (Da Ordem Social), nos termos do proposto a seguir:

"O artigo 342 do anteprojeto da Comissão de Sistematização passa a ter a seguinte redação: Art. 342 - a folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição, exceção feita para o estabelecido nos Art. 388 e 389 desta Constituição (atuais art. 383 e 384 do Projeto de Constituição)".

#### Justificativa:

Temos a salientar, preliminarmente, que a matéria contida nos dispositivos supra aludidos é <u>imprópria</u> <u>para figurar em texto constitucional</u>, de vez que a norma cuida de questão de disciplina típica de lei ordinária, pela vinculação que há de existir entre aquelas normas e a dinâmica da evolução econômica.

A presunção inconveniente de que só a Previdência Social merece ser beneficiária de contribuições sociais revela um certo sectarismo, traduzindo-se em nítida evolução social, como se não existissem, no presente e no futuro, outros setores que também não merecessem no auxílio de contribuições sociais.

Daí porque não possui a norma um <u>objetivo claro e definido</u>, salvo um enriquecimento imoderado da Previdência Social, em detrimento de outros setores da atividade privada que delas são merecedores, porque dos recursos têm efeito correta aplicação, como é o caso do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Social da Indústria – SESI.

Inspirados nos lemas de democracia social inscritos na festejada Carta de Teresópolis, subscrita, em 1945, pelas lideranças das Classes Produtoras do Brasil, os empresários do comércio e da Indústria desenvolveram um trabalho ímpar na valorização das categorias profissionais dos comerciários e industriários, dentro de uma perspectiva de harmonia e solidariedade entre as <u>categorias sociais</u> de produção de bens e serviços.

As razões deste bem-sucedido empreendimento residem exatamente na <u>capacidade da iniciativa</u> <u>privada de gerir recursos com destinação assistencial</u>, dentro dos critérios de eficiência e produtividade. Produziu-se, assim, uma obra social significaria no campo da profissionalização e de múltiplos benefícios sociais concedidos aos assalariados.

O SESC e o SESI têm-se dedicado exclusivamente à valorização da classe comerciária e industriaria, pela prestação contínua de serviços socais àquelas categorias profissionais, entre as quais destacam-se as atividades recreativas, de desenvolvimento físico-esportivo, bibliotecas, assistência médica e à infância, teatro, música, colônia de férias, restaurantes e cantinas a preços reduzidos, etc. Por outro lado, o SENAC e o SENAI praticam um trabalho singular no campo da educação profissional, mantendo verdadeiros laboratórios de ensino, já que, enquanto aprendem, os alunos exercitam, efetivamente, os ofícios aos quais pretendem se dedicar. Estas entidades representam

significativas alavancas na política de emprego do país, pelo esmero com que realizam a preparação da mão-de-obra qualificada no setor do comércio e da indústria.

Tais entidades funcionam graças e exclusivamente a recursos obtidos comerciantes e industriais brasileiras, sem qualquer ônus para os cofres públicos. Não poderia, portanto, o Fundo Nacional de Seguridade Social captar toda e qualquer contribuição social existente no país, sem resguardar as atividades vem sucedidas no campo da assistência social e educacional empreendida pela livre iniciativa. Por outro lado, o referido Fundo, além de notoriedade estatizante, assume feicões de gigantismo, pois, com seu apetite avassalador, incorpora outras contribuições sociais de grande relevância para a sociedade como é o caso do salário-educação e dos recursos do FINSOCIAL. Além disto, a Previdência Social passaria a assumir cunho quase monopolístico, quando, em verdade. poderia o texto Constitucional resquardar e incentivar o caráter suplementar da Previdência privada. Convém recordarmos que, há quarenta anos atrás, quando o Brasil dava decisivos passos para deixar de ser uma sociedade quase que exclusivamente agrária, verificou-se que nosso processo de desenvolvimento enfrentava sério obstáculo. Faltava adequada formação profissional aos trabalhadores solicitados pela indústria nascente e pelo comércio, bem como condições para que estes trabalhadores desfrutassem da assistência e bem-estar social. Como o Estado àquela época, não tinha meios suficientes para resolver esta carências (situação, aliás, que se agrava em razão do crescimento demográfico), os empresários do comércio e da indústria, numa colaboração com o Poder Público e com a sociedade em geral, resolveram agir para a superação destas eficiências, num momento histórico em que as Classes Produtoras vislumbraram que o desenvolvimento brasileiro pressuponha a qualidade de vida do trabalhador e sua qualificação profissional, através do aprendizado. Daí terem surgido, nos anos 40, o SESC, SENAC, SESI e SENAI, cujas atividades têm demonstrado, desde então, o cumprimento efetivo das finalidades a que se destinaram, ou seja, o combate ao pauperismo, a justiça social e a redução das tensões sociais urbanas. Hoje, mais do que nunca, este empreendimento se torna imprescindível ao Brasil, numa face sobre

Hoje, mais do que nunca, este empreendimento se torna imprescindivel ao Brasil, numa face sobre as quais se assentará o crescimento econômico nacional. As discussões se voltam mais uma vez, para os desajustes sociais, a má distribuição de renda, o direito à saúde, a alimentação, ao lazer e uma adequada política de emprego.

A título exemplificando, passaremos a registrar alguns dados a respeito do SESC e do SENAC, bastante ilustrativos a respeito do trabalho realizado por estas entidades.

Em 1986, o SESC atingiu uma clientela de cerca de 1.150.201 matriculados em todo o país. Atualmente são 116 Centros de Atividades Secio-Recreativas, 7 Centros Campestres, 175 cantinas, bares e lanchonetes, 14 Centros Culturais e Desportivos, 56 restaurantes populares, 18 colônias de férias, 271 gabinetes odontológicos, 11 balneários, um centro de formação artesanal e 156 bibliotecas, com um total de 102.279.117 atendimentos a seus beneficiários.

Esta clientela percebe de 0 a 2 salários-mínimos, concentrando-se, nesta faixa, 61,2% dos matriculados. São, em 56%, crianças e jovens até 25 anos, sendo que 29,2% na faixa de 25 a 40 anos. Na proporção de 62,8%, são trabalhadores sem escolaridade ou de baixa escolaridade, situando-se frequentemente no 1° grau.

Com um variado parque de atendimento, conforme relatamos acima, o SESC trabalha com três grandes programas-fim saúde, cultura e assistência, reunindo 19 atividades, que abaixo discriminamos:

# SAÚDE

Refeições Assistência odontológica Educação e saúde Lanches e merendas Assistência médica

# **CULTURA**

Desenvolvimento físico-esportivo Recreação Expressões artísticas Recreação infantil Biblioteca Desenvolvimento artístico-cultural Comemorações

# **ASSISTÊNCIA**

Temporada de férias Cursos de atualização de conhecimentos Cursos supletivos Assistência comunitária Assistência especializada Trabalhos em grupos Creches

O SESC vem se preocupando intensamente com as disparidades sociais resultantes do processo de crescimento econômico, notadamente nas áreas urbanas, provocando, nas populações de baixa renda, uma demanda intensa por equipamentos sociais, culturais e de saúde. Apesar da agudização destes problemas e do recrudescimento do processo inflacionário em 1987, o SESC vem superando os períodos recessivos, reativou sua expansão física e recuperou o nível de sua receita de contribuição. Tanto que se prepara para enfrentar novos desafios, já havendo elaborado um Plano Nacional para o triênio 1988/90. A programação projeta duas frentes de trabalho, que se complementam uma voltada para as necessidades básicas de saúde, alimentação e educação e outra dirigida ao desenvolvimento humano - sócio, recreativo, cultural. São programas que visam oferecer à clientela aquilo que ela, por seus próprios meios, não tem a possibilidade de alcançar, em níveis compatíveis com a sua condição humana e que, correspondem efetivamente, a uma complementação do salário real. Objetivos a serem alcançados estão fixados nas seguintes metas: a) setor de saúde - expansão das atividades em 37,5%, elevando os atendimentos a 36,6% milhões em 1990, b) Cultura – expandir as atividades socioculturais e recreativas em 33,7%, para atingir o volume de 67 milhões de atendimentos em 1990, c) Assistência – expansão das atividades do programa e 23,2% com 29,9 milhões de atendimentos em 1990.

Por sua vez, o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC vem se dedicando com inegável sucesso à tarefa de aprendizagem e aperfeiçoamento profissional e constitui hoje um sistema aberto de qualificação de pessoal para as atividades do setor terciário. Três vetores básicos sintetizam a operacionalização dos serviços prestados a) <u>formação profissional</u> – preparação do empregado para o trabalho, cuidando-se da compatibilidade entre o desenvolvimento integrada pessoa e a aquisição de conhecimentos científicos, realizada e cursos, seminários e programas de treinamento, b) <u>desenvolvimento empresarial</u> – programações dirigidas às empresas com vistas ao desenvolvimento de pessoal e da organização, mediante cursos, seminários, programas de capacitação, consultoria e assessoramento à empresa, c) <u>valorização profissional</u> – executada através de atividades específicas de orientação para o trabalho, de informação profissional e de diversas atividades de grupo, de divulgação e intercâmbio.

Para a consecução destes objetivos institucionais, o SENAC utiliza cinco modalidades operativas. a) os Centros de Formação Profissional - são, atualmente, 93 centros de atendimento ocupacional diversificados, 72 minicentros, núcleos e agencias de formação profissional, 3 hotéis-escola, 13 restaurantes-escola, totalizando 214 unidades escolares fixas; b) Empresa pedagógica - são unidades que se constituem numa metodologia de ensino e igualmente numa modalidade de formação profissional, com instalações e características empresariais, aberta ao público, possibilitando aos participantes viverem, total e parcialmente, as rotinas de uma empresa real. Entre elas, destacam-se a rede de restaurantes, hotéis, salões de beleza, postos de gasolina, etc. Como principais características, cabe mencionar o atendimento direto ao público, proporcionando aos alunos condições reais de trabalho e compatibilização dos custos com o produto final, buscando sua auto sustentação financeira, c) Unidades móveis – mobilidade operacional pela qual os programas são desenvolvidos fora dos Centros de Formação Profissional, com instrumentos especializados que se deslocam para as diversas regiões do interior do país e para a periferia das áreas metropolitanas. atendimento que, atingiu, em 1986, 1444 munícipios brasileiros. D) capacitação na empresa modalidade desenvolvida na empresa, visando o aprimoramento profissional no próprio local de trabalho e uma otimização da política de recursos humanos; e) teleducação – é a educação por meio de correspondência, rádio ou TV, que permite ao SENAC chegar à própria casa do trabalhador ou candidato a emprego. A formação profissional, devendo atingir mais rapidamente o maior número de pessoas, deve acompanhar a evolução tecnológica e social na área da comunicação. O SENAC dispõe de 15 áreas ocupacionais, nas quais utiliza de mais de 200 diferentes tipos de programações, a saber.

- p) Administração de empresa.
- q) Escritório;
- r) Compra;
- s) Venda;
- t) Propaganda;
- u) Armazenagem, embalagem e expedição de mercadorias;
- v) Aferição e classificação de produtos vegetais;
- w) Comércio artesanal;
- x) Comunicação;
- y) Hospitalidade;
- z) Turismo
- aa) Saúde;
- bb) Higiene e beleza;
- cc) Conservação, manutenção e serventia,
- dd) Informática.

Cabe especial referência à área da informática, onde o SENAC vem se destacando por sua <u>ação inovadora</u>, acompanhando assim a era da computação nos processos de ensino e aprendizagem. Neste setor, houve um crescimento de matriculas de cerca de 37,6% no período 1985/1986 SENAC vem investindo intensamente em microcomputadores e diversos outros equipamentos de apoio graças a um convênio com o Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Mão-de-Obra (PRODEMO) e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Destaca-se, por fim, uma outra ação de vanguarda do SENAC, qual seja, a criação de um Centro Nacional de Produção de TV, proporcionando, a médio prazo, um instrumento adequado para novas metodologias no que se refere a recursos instrucionais.

O SENAC atua ativamente na área de cooperação técnica internacional e já serviu de modelo à criação de instituições congêneres na América Latina. São inúmeros os convênios para prestação de serviço celebrados os entre o SENAC e diversos países latino-americanos e africanos, cabendo salientar inclusive, a cooperação oferecida a outros países de língua portuguesa, como Angola, Moçambique e Guiné-Bissau. Ainda no plano internacional, oportuno registramos que o SENAC é filiado ao CINTERFOR, órgão da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Toda esta estrutura voltada para a capacitação profissional tem atraído enormemente a classe obreira, cujo interesse resultou, em 1986, 1.059.613 matriculados, registrando-se, desde a criação do SENAC, em 1946, um total de 12.448.267 matriculas, sem incluir as atividades especificas de assessoramento empresarial e valorização profissional.

SESC e SENAC e as entidades coirmãs SESI e SENAI, que igualmente produzem inestimáveis benefícios à classe industriaria, devem seu acesso ao <u>caráter privado de suas administrações</u>, buscando-se sempre os critérios da eficiência e produtividade. Por isso, diferem-se de tantas outras entidades organizadas pelo Governo e que pereceram nos cipós burocráticos de nossa Administração Pública, como os Serviços de Recreação Operária do Ministério do Trabalho os restaurantes do SAPS, os empréstimos financeiros e os apartamentos vendidos através do IAPC, IAPB, IAPI, IAPTEC, os Centros Sociais Urbanos, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e o SAMDU (Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência). Por outro lado, SESC, SENAC, SESI e SENAI esmeram-se no controle financeiro de suas receitas e submetem seus orçamentos a Secretária de Planejamento da Presidência da República, prestando contas anualmente ao Tribunal de Contas da União. Todas estas entidades possuem representantes governamentais em seus órgãos administrativos e fiscais. E os resultados promissores até agora obtidos o foram sem pesar um centavo nas contas do Governo, nem no bolso do trabalhador.

A supressão dos dispositivos acima mencionados do atual Projeto de Constituição atende, portanto, a imperativos do próprio interesse racional.

AUTOR VALERIA GIACOMOZZI KAMITENSZI E OUTROS (805.000 subscritores)

# ENTIDADES RESPONSÁVEIS)

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA SENALBA,
- ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA FIESC, SESI, SENAI, CRESC, IEL DE SANTA CATARINA ASFISCI,

- ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANOPOLIS.

# COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR nº PE-182-6, de 1987

"Dispõe sobre a preservação das entidades SESI, SESC, SENAI e SENAC"

Entidades Responsáveis

- Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Santa Catarina SENALBA,
- Associação Beneficente dos Servidores da FIESC, SESI, SENAI, CIESC, IEL de Santa Catarina ASFISSI.
- Associação Empresarial da Região Metropolitana de Florianópolis. Relator Constituinte BERNARDO CABRAL.

Subscrita por 108.000 eleitores e apresentada pelas entidades associativas acima mencionadas, a presente emenda visa modificar o art. 342 determinando que a folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição, exceção feita para e estabelecimento nos arts. 388 e 389 do Projeto.

Como nesta fase dos tributos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que a iniciativa sob exame, segundo informações da Secretaria atende às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta Comissão se manifesta pelo recebimento da Emenda Popular nº 00122-8, reservada a apreciação do mérito para a ocasião própria.

# Parecer:

A presente Emenda deverá ser apreciada, no seu conteúdo, após os debates sobre o respectivo tema, consoante determinação do Relator. Pela prejudicialidade.

# **EMENDA:19394 PARCIALMENTE APROVADA**

# Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

# Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Título Nono do Projeto de Constituição

Dê-se ao Título nono do projeto de constituição a seguinte redação:

"Título IX

Da ordem social

Capítulo I

Disposição geral

Art. 185. A Ordem Social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social,

do progresso e da paz.

Capítulo II

Da Seguridade Social

Art. 186. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, voltado para assegurar os direitos sociais relativos à saúde, previdência e assistência, incumbindo ao Estado organizá-la com base na universalidade da cobertura; na uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados; na equidade de participação do custeio, seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços; diversidade na base de financiamento;

- § 1o. À seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais, bem assim recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.
- § 2o. As contribuições sociais são as seguintes:
- a) contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro:
- b) contribuições incidentes sobre a renda da atividade agrícola;
- c) contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas;
- d) contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos;
- e) adicional sobre os prêmios dos seguros privados;
- f) contribuição dos trabalhadores.
- § 3o. A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a expansão da Seguridade Social, desde que não incidentes sobre fatos geradores de tributos.
- § 4o. A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição.
- § 5o. As contribuições sociais e recursos provenientes do Orçamento da União comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da loi
- § 6o. Toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusivamente ao fundo a que se refere este artigo.
- Art. 187. A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada com a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde, de previdência social e de assistência social, que terão assegurada sua autonomia na gestão dos recursos.
- § 1o. Os Fundos de Garantia do Seguro-Desemprego e de Garantia do Patrimônio individual integrarão o Fundo Nacional de Seguridade Social, que destinará à saúde, no mínimo o equivalente a trinta por cento da sua receita, excluídas as daqueles dois outros fundos.
- § 2o. O Seguro-Desemprego será financiado por contribuições da empresa, do empregado e da União, que constituirão o Fundo de Garantias do Seguro-Desemprego, sob administração tripartite.
- § 3o. Os recursos do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego serão aplicados em programas de interesse social, com critérios de remuneração definidos em lei.
- § 4o. A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego será acrescida de adicional, definido em lei, quando o

número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade da mão-de-obra no setor.

§ 5o. - Os recursos do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual serão aplicados em programas de Investimentos com critério de remuneração definidos em lei.

§ 6o. - Os trabalhadores poderão utilizar o patrimônio individual acumulado, em caso de aposentadoria, reforma, morte, invalidez, aquisição de moradia e estabelecimento de negócio próprio.

§ 7o. - Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na Seguridade Social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 8o. - Os financiamentos de programas sociais com recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social serão centralizados em uma instituição financeira governamental, que será responsável também pela administração do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual a que se refere o parágrafo 3o.

Art. 188. A lei instituirá o processo pelo qual a população poderá representar contra o Poder Público no caos de insuficiente ou inadequado atendimento pelos órgãos de Seguridade Social, regulando a responsabilidade solidária dos dirigentes e administradores pelo descumprimento das obrigações legais das empresas.

[...]

# Justificativa:

Emenda sem justificação.

# Parecer:

A emenda apresentada prende-se essencialmente ao Projeto da Comissão de Sistematização, constituindo uma tentativa de simplificar a redação. Para tal, eliminou, em alguns casos, expressões prescindíveis, e, noutros casos, aglutinou dois ou três dispositivos num só.

Entretanto, não levou em consideração o propósito atual de excluir do texto a matéria referente a legislação infraconstitucional - que, em ocasião propícia, deverá merecer apreciação favorável. Assim, apesar de reconhecermos que tal contribuição vem ao encontro do esforco do Relator em tornar mais sucinto o Substitutivo, não poderá ser acolhida na íntegra, já que se optará por outra redação.

Em suma, a maior parte dos pontos expostos pela emenda em análise coincide com o que se pretende manter no Projeto de Constituição.

# **FASE O**

# **EMENDA:21090 APROVADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

GERSON PERES (PDS/PA)

# Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

Dispositivo Emendado: Artigo 260
Dê-se ao Artigo 260 a seguinte redação:
"Art. 260. As contribuições sociais a que se refere o artigo 259 e os recursos provenientes do Orçamento da União comporão o orçamento da seguridade social, na forma da lei, ressalvadas aquelas destinadas às entidades de formação profissional e de assistência social sem "fins lucrativos"."

#### Justificativa:

A redação proposta para o dispositivo visa resguardar as contribuições, dos empregadores, que mantém SESC/SENAC SESI/SENAI.

São contribuições sociais, porém com destinação já determinada, pela legislação organização das entidades, não podendo compor o orçamento da seguridade social, conforme determina o artigo emendado.

#### Parecer:

A emenda fica prejudicada, em face da opção do Relator por suprimir o dispositivo que o autor pretendia emendar.

#### **EMENDA: 21541 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ANTÔNIO BRITTO (PMDB/RS)

#### Texto:

Dê-se ao caput do art. 259 a seguinte

redação:

Art. 259 - A seguridade social será

financiada, além de outras fontes, pelo Fundo

Nacional de Seguridade Social, constituído pelas

contribuições compulsórias de toda a sociedade e

do Poder Público, conforme dispuser lei

complementar.

# Justificativa:

A redação dada pelo projeto aos caputs dos artigos 258 e 259 estabelece repetição e conflito entre os dispositivos, já que ambos tratam da questão das fontes de financiamento do sistema de seguridade social. Pela emenda proposta, cabe ao caput do artigo 259 disciplinar a matéria, ficando para o artigo 258 a fixação dos princípios gerais de organização do sistema.

#### Parecer:

Acolhida no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator. Trata-se de disposição que obteve o apoio consensual em todos os foros em que a matéria foi submetida a apreciação.

# **EMENDA: 21668 REJEITADA**

# Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

OSVALDO BENDER (PDS/RS)

# Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Artigo 259, Item IV

Acrescente-se um item IV, no § 10., do Art. 259:

IV - contribuição incidente sobre a renda da

atividade agrícola, que representa a contribuição

para homens e mulheres rurais.

#### Justificativa:

É preciso que deixemos bem claro que nesta contribuição também estão incluídas as contribuições para as melhores rurais. As mulheres trabalham com seus esposos com igual força para a incidência do desconto nos seus rendimentos. Tanto a mulher quanto o homem contribuem e, até hoje, o beneficiado com a aposentadoria ora apenas o homem, sendo a mulher considerada como dependente.

Precisamos estabelecer aqui e agora, direitos iguais para homens e mulheres.

#### Parecer:

Optamos por não especificar fontes de financiamento da Seguridade Social quando não houver precisas indicações técnicas a respaldar tal decisão. De acordo com dispositivo inscrito no capítulo pertinente, é atribuída à lei ordinária a competência para instituir novas fontes de financiamento, sempre que necessário à manutenção ou expansão do sistema. Pela rejeição.

# **EMENDA: 21691 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

GERSON CAMATA (PMDB/ES)

# Texto:

Acrescente-se ao artigo 259, o seguinte

inciso:

Inciso - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro Desemprego será proporcional ao índice de rotatividade de mão-de-obra na empresa.

# Justificativa:

A sociedade deve dispor de instrumentos que inibam a prática da rotatividade de mão-de-obra. O texto inserido no Anteprojeto incentiva a dispensa em massa dos trabalhadores pois só terão a contribuição acrescida de adicional quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade do setor. Ora, quando maior for a dispensa de trabalhadores maior será o índice médio do setor. Portanto o instrumento que se quer inibidor é na estimulador. Por isso a nossa emenda no sentido de se dar nova redação ao § do artigo 344.

#### Parecer:

O teor da emenda é interessante e revela o cuidado do autor com o aprimoramento dos mecanismos operacionais do sistema de Seguridade Social. Entendemos, não obstante, que a matéria, por sua natureza regulamentar, é mais suscetível de tratamento por via de legislação ordinária, e poderá ser retomada em etapa ulterior do processo de elaboração legislativa das bases do novo sistema de proteção social. Pela rejeição.

# **EMENDA: 21870 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

#### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: art. 259 O item I do § 1o. do art. 259 do

substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 259...

§ 10....

I - Contribuição dos empregadores, incidentes

sobre a folha de salários, ou faturamento ou sobre o lucro.

#### Justificativa:

As alternativas utilizadas na emenda servem para dar opção, afim de evitar a cobrança injusta da contribuição.

# Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento.

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

# **EMENDA:22135 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

#### Texto

Emenda Supressiva ao inciso I do § 1o. do

Artigo 259

Proposição:

I - "Contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários".

#### Justificativa:

Excesso de tributação – qualquer tributação adicional agravará a carga tributária líquida que pesa sobre a sociedade (pessoas físicas e jurídicas), hoje da ordem de 22% do PIB, agravada esta incidência com o imposto inflacionário, calculado em torno de 4% do PIB, em taxas adicionais cobradas pelo setor público, da ordem de 10% do PIB. O peso atual da tributação existente (impostos e taxas) comprime os níveis de consumo, inibe a formação de poupança e transfere vultuosos recursos do setor privado para o setor público, não só consolidando, mas até impulsionado progressivamente a estatização da economia, que o próprio projeto de Constituição condena.

#### Parecer:

A emenda deseja que a folha de salários seja a base exclusiva de incidência das contribuições previdenciárias dos empregadores.

Entendemos que, por enquanto, devemos manter a redação do Substitutivo, porque ainda não há uma definição sobra a matéria.

Pela rejeição.

# **EMENDA:22293 PREJUDICADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

#### Texto:

**EMENDA ADITIVA** 

Acrescente-se ao art. 260 do Substitutivo do

Relator um parágrafo único com a seguinte redação:

"Não integram o orçamento da seguridade social outras contribuições sociais instituídas pela União com fundamento no art. 201, ainda que incidam sobre a folha de salários ou faturamento".

# Justificativa:

As contribuições previdenciárias não são as únicas contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento ou o faturamento.

Outras (PIS-PASEP, FGTS, salário-educação, INCRA, SESI, SESC, SENAI, SENAC) merecem ser preservadas no interesse das respectivas destinações, sem que os seus recursos possam ser confundidos com os da seguridade social.

#### Parecer:

A emenda fica prejudicada, em face da opção do Relator por suprimir o dispositivo que o autor pretendia emendar.

# **EMENDA: 22992 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JESUS TAJRA (PFL/PI)

#### Texto:

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprima-se do item I do § 1o. do art. 259 as palavras:

Faturamento e Sobre o Lucro

# Justificativa:

A incidência das contribuições sociais sobre faturamento implicará em ônus indireto para os contribuintes em geral, sem atentar para as disparidades do poder aquisitivo de cada qual. Quanto ao lucro, este já está onerado demasiadamente pelo I.R e futuramente pela participação dos trabalhadores no lucro da empresa. Esta ficaria tão onerada, que teria sua capacidade de investir completamente comprometida.

# Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

# **EMENDA: 23208 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

#### Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

O inciso I, § 1o. do artigo 259 do

Substitutivo ao Projeto de Constituição deve ter a seguinte redação:

I - contribuição dos empregadores, incidente

sobre o faturamento, e excepcionalmente sobre a folha de salários ou lucro.

#### Justificativa:

O atual sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias toma como fato gerador a folha de salários. Tal situação funciona negativamente contra os assalariados, já que todo aumento repercute inexoravelmente no volume das contribuições, desestimulando os empregadores a aumentos voluntários ou negociais.

Se a contribuição for deslocada para o faturamento, os aumentos salariais não terão maior repercussão no custo das contribuições sociais, e consequentemente trarão menos ônus para as empresas.

De outro lado, tributando-se a folha de salários penalizam-se as empresas que empregam intensivamente mão de obra e beneficiam-se as empresas que utilizam processos substitutivos de mão de obra.

Finalmente reconhece-se, excepcionalmente, a possibilidade de tributar-se através da folha de salários para as atividades em que se torna extremamente difícil a aferição do faturamento, como no caso dos profissionais liberais.

# Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento, optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três bases constituem fatos geradores distintos. Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla incidência.

Pela rejeição.

# **EMENDA:23386 REJEITADA**

# Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# **Autor:**

ALYSSON PAULINELLI (PFL/MG)

# Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 259

O inciso I do § 1o. do Art. 259 do Projeto

passa a ter a seguinte redação:

"I - Contribuição dos empregadores, incidente

sobre a folha de salários, ou sobre o faturamento,

ou sobre o lucro".

# Justificativa:

A proposta da Comissão impõe às empresas pesado e absurdo ônus, em virtude de base de cálculo cumulativa.

De outro lado, o conceito de faturamento abrange também, a ideia de prejuízo.

A opção mais favorável em termos de valor ora sugerida é a mais acertada e realista, remetendo a matéria à lei ordinária.

#### Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a

múltipla incidência. Pela rejeição.

# **EMENDA: 23630 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

#### Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 259. Dê-se ao caput do art. 259, do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição, a seguinte redação:

"Art. 259 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta e accidinate a sociedade.

indireta, mediante as contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, ressalvado o direito individual de opção por sistemas de seguridade privada, na forma da lei.""

# Justificativa:

Cabe ao cidadão livremente optar pelo paternalismo estatal, habitualmente ineficiente, ou preferir organizações privadas de seguridade social, das quais posse exigir melhor desempenho por operarem em ambiente competitivo.

A tendência mundial, à vista da ineficiência dos serviços estatais, tem se orientando no sentido de exigir do cidadão apenas um mínimo de contribuição para a seguridade pública, liberando parte de seus recursos para incorporar-se a sistemas de seguro privado.

# Parecer:

A ressalva proposta na emenda não pode ser acolhida, eis que significaria a ruptura do princípio de solidariedade

financeira, base e fundamento de qualquer sistema de Seguridade Social. Pela rejeição.

# **EMENDA:23705 REJEITADA**

# Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

JARBAS PASSARINHO (PDS/PA)

# Texto:

Inclua-se no Capítulo II do Título IX do Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte, o seguinte artigo 261, renumerandose o atual e seguintes:

"Art. Ficam isentas de recolhimento de contribuição para a Seguridade Social as instituições beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

# Justificativa:

A Constituição da República não pode deixar de contemplar, com isenção, as entidades beneficentes que historicamente têm prestado relevantes serviços aos programas de saúde, previdência e assistência social.

Desde a mais tradicional como a Santa Casa de Misericórdia quanto a soma das demais, por menores que sejam, representam, de fato, não apenas serviços auxiliares da Seguridade, mas, realmente, uma complementação do serviço público, por delegação, cujo benefício da isenção é necessário às suas existências.

# Parecer:

Tendo em vista a necessidade de preservação do princípio da Solidariedade financeira, a princípio nenhuma exceção deve ser aberta no tocante à obrigação de contribuir para a Seguridade Social. Casos especiais poderão receber tratamento específico a nível da legislação ordinária. Pela rejeição.

#### **EMENDA: 23829 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

#### Texto:

EMENDAS MODIFICATIVA E SUPRESSIVA:

1 - Modifique-se a redação do no. I, do art.

259, para a seguinte:

"I - Contribuição dos empregadores,

incidentes sobre a folha de salários;"

2 - Suprima-se o § 20., do art. 259.

# Justificativa:

Atribuir ao Fundo Nacional de Seguridade Social as contribuições enumeradas no inciso I modificado é criar uma nova ordem tributária paralela ao sistema proposto no Título VII, Capítulo I. A empresa estaria repetindo pagamentos incidentes sobre o seu lucro. O mesmo fato gerador dos Impostos sobre Produtos Industrializados, Circulação de Mercadorias, sobre Serviços e sobre a Renda (o lucro) constituiria base para cobrança de nova obrigação, o que é insuportável. Da mesma forma, a supressão do § 2° obedece a necessidade de extinguir a investida de se criarem sempre mais compromissos exaurindo a Nação em benefício de órgãos e instituições estatais. Deve-se, antes de aumentar tributos e contribuições, procurar a eficiência no trato da coisa pública. Na hipótese de seguridade social deverá ser proposto um cálculo atuarial e uma gestão eficiente dos recursos estabelecidos.

# Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

# **EMENDA:23832 REJEITADA**

# Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

#### Texto:

# **EMENDA MODIFICATIVA**

Substituam-se os artigos 258, 259 e 260 pelo seguinte:

"Art. 258 - A seguridade social será

financiada compulsoriamente pela sociedade, de

forma direta e indireta, mediante contribuição

social, bem como por recursos provenientes da

receita tributária da União na forma da lei e

através de fundo nacional de seguridade social".

#### Justificativa:

Com a redação sugerida, atribui-se ao legislador ordinário definir receitas que assegurem a prestação da seguridade social, através de fundo nacional de seguridade social. Além disso, expungem-se do texto os excessos normativos, como convém à Lei Maior.

#### Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento, optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três bases constituem fatos geradores distintos. Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla incidência.

Pela rejeição.

# **EMENDA:24000 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

DÁLTON CANABRAVA (PMDB/MG)

# Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 259

O inciso I do § 1o. do Art. 259 do projeto

passa a ter a seguinte redação:

"I - Contribuição dos empregadores, incidente

sobre a folha de salários, ou sobre o faturamento,

ou sobre o lucro".

# Justificativa:

A proposta da Comissão impõe ás empresas pesado e absurdo ônus, em virtude de base de cálculo cumulativa.

De outro lado, o conceito de faturamento abrange também, a ideia de prejuízo.

A opção mais favorável em termos de valor ora sugerida é a mais acertada e realista, remetendo a matéria à lei ordinária.

# Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento.

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

# **EMENDA: 24029 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

#### Texto:

**EMENDA ADITIVA** 

Acrescente-se ao inciso I, do § 1o., do

artigo 259, a expressão "conforme dispuser em lei".

#### Justificativa:

Não há como qualquer segmento econômico da sociedade contribuir para a Previdência Social simultaneamente sobre a folha de salário, faturamento e lucro. Lei ordinária deve definir para cada setor a forma de contribuição que melhor atenderá os objetivos contidos no capítulo.

#### Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

# **EMENDA: 24278 REJEITADA**

# Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

# Texto:

Acrescente-se ao

Art. 259 o § 3o.:

§ 3o. - o direito de notificar, autuar,

receber ou cobrar as contribuições sociais de que

trata este artigo prescreverá em trinta anos.

# Justificativa:

É defesa do patrimônio dos trabalhadores e a vacina contra os inadimplentes.

# Parecer:

O teor da emenda é interessante e revela o cuidado do autor com o aprimoramento dos mecanismos operacionais do sistema de Seguridade Social. Entendemos, não obstante, que a matéria, por sua natureza regulamentar, é mais suscetível de tratamento por via de legislação ordinária, e poderá ser retomada em etapa ulterior do processo de elaboração legislativa das bases do novo sistema de proteção social.

Pela rejeição.

# **EMENDA: 24584 REJEITADA**

# Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

LUIZ SOYER (PMDB/GO)

#### Texto:

Acrescente-se ao Art. 259 do Substitutivo ao Projeto de Constituição o § 3o. com a seguinte redação:

"E assegurada aos Municípios, a isenção da contribuição patronal à previdência Social em relação aos seus servidores"".

#### Justificativa:

Nada justifica que os Municípios sejam equiparados a empresas em relação aos seus empregados, e fiquem em consequência sujeitos, como ocorre atualmente, ao pagamento da contribuição previdenciária mensal, ônus que só devia recair sobre as entidades de fins lucrativos.

#### Parecer:

Tendo em vista a necessidade de preservação do princípio da Solidariedade financeira, a princípio nenhuma

exceção deve ser aberta no tocante à obrigação de contribuir para a Seguridade Social. Casos especiais poderão receber tratamento específico a nível da legislação ordinária. Pela rejeição.

#### **EMENDA: 24814 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

#### Texto:

Emenda Modificativa

O inciso I do § 1o. do art. 259 passa a ter a seguinte redação:

"I - contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários e faturamento e sobre o lucro não reinvestido".

#### Justificativa:

O processo de produção, seja no regime capitalista, seja no regime comunista, tem que prover a remuneração do trabalhador, insumos utilizados, a renovação dos equipamentos ou bens, e a manutenção do Estado e dos seus serviços.

O saldo que for apurado após o atendimento dessas necessidades, pode ter uma destinação voluptuária, quando cai nas mais do "capitalista", mas é, na sua quase totalidade, reinvestido no processo de produção, quando quem o detém é o "empresário".

O reinvestimento é a condição essencial ao desenvolvimento nacional. O interesse da sociedade no reinvestimento é tão poderoso, que deve ser estimulado. Não seria de interesse social gravar o lucro reinvestido.

# Parecer:

O teor da emenda é interessante e revela o cuidado do autor com o aprimoramento dos mecanismos operacionais do sistema de Seguridade Social. Entendemos, não obstante, que a matéria, por sua natureza regulamentar, é mais suscetível de tratamento por via de legislação ordinária, e poderá ser retomada em etapa ulterior do processo de elaboração legislativa das bases do novo sistema de proteção social. Pela rejeição.

# **EMENDA:25215 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

#### Texto:

SUBSTITUTIVO DO RELATOR
EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO QUE SE QUER MODIFICAR
Art. 259 - § 1o. - Inciso I
Dê-se ao Inciso I do parágrafo 1o. do art.
259 do Projeto de Constituição a seguinte redação:
I - Contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, ou sobre o faturamento ou sobre o lucro, conforme dispuser a lei.

# Justificativa:

A redação do texto do Projeto permite a interpretação de que a contribuição poderá ser cumulativa, devendo ficar claro que ela será alternativa, cabendo à lei ordinária fixar a forma mais adequada da contribuição, conforme a natureza da empresa.

# Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

# **EMENDA:25301 REJEITADA**

# Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ CAMARGO (PFL/SP)

# Texto:

Acrescente-se ao Art. 259 os seguintes parágrafos:

§ 3o. - A Folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro, tributo ou contribuição, ressalvados os tributos e contribuições da Entidades de serviços sociais autônomos e de formação de mão-de-obra profissionalizante, criadas por lei federal como SEC, SENAI, SENAC, e SESI, os quais se configuram na iniciativa privada, custeadas pelas classes empresariais do comércio e da indústria.

§ 4o. - Toda contribuição social instituída pela União, destinar-se-á ao Fundo às Entidades de Serviços Sociais Autônomos e de formação de mão-de-obra profissionalizante a que alude o artigo anterior.

§ 50. - Todas as contribuições sociais existentes até a data da promulgação desta Constituição passarão a integrar ou o Fundo Nacional de Seguridade Social ou as Entidades de

Serviços Sociais ou as Entidades de Serviços Sociais ou as Entidades de Serviços Sociais Autônomos e de formação de mão-de-obra profissionalizante a que se refere o artigo 366.

## Justificativa:

Diz o Projeto de Constituição no artigo 336 que a folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e que sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição e no parágrafo único do artigo 337, diz que toda contribuição social instituída pela União, destina-se exclusivamente e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo e ainda, no artigo 487 que todas as contribuições sociais existentes até a data da promulgação desta Constituição passarão a integrar o Fundo Nacional de Seguridade Social e daí razão das emenda necessárias para, acrescentando, ressalvar a existência com suas fontes de receitas e Entidades privadas como existem o SESC, SENAC, SEST e SENAI desde 1946.

São quase meio século de existência em que os trabalhadores do comércio e da indústria brasileira vêm usufruindo dos benefícios que o SESC SENAC, SESI e SENAT oferecem com eficiência e destacado louvor, vinculando a Paz Social, unindo o capital e o trabalho, proporcionando o bem-estar social do trabalhador e de sua família, os quais podem contar com a assistência médica e odontológica, alimentação, lazer, esportes, educação para a saúde, desenvolvimento artístico e cultural, formação e aperfeiçoamento profissionais, entre tantos outros serviços.

Sendo ad folhas de pagamento dos empregados das empresas do comércio e da indústria, a base dos cálculos para a contribuição para o SESC, SENAI, SESI e SENAC, é preciso saber que não há nenhum reconhecimento, nenhum recolhimento, nenhum pagamento por parte dos empregados e sim, a contribuição exclusiva dos empregados, sem nenhum repasse para os produtos de suas vendas, sendo o IAPAS o órgão arrecadador e ainda recebendo pela prestação desse serviços de recolhimento para o devido repasse a estes Serviços Sociais Autônomos.

Por outro lado, também é preciso salientar que a gestação dessas Entidades se dá através dos seus Conselhos Nacional e Regionais nos quais têm representação os empregadores e os empregados, via as respectivas Confederações patronais e dos empregados, além de representantes da Previdência Social e dos Ministérios do Trabalho e da Educação.

Estas entidades criadas em 1946, de direito privado, não poderão, pela senha estatizante de alguns Constituintes da Comissão da Ordem Social, terem sua extinção e isto todos já sabemos, não encontra apoio de nenhum dos milhões de trabalhadores formados pelo SENAI e pelo SENAC ou assistidos pelo SESC e SESI que lutam pela continuidade das Instituições reconhecidas por seus méritos na área da educação profissionalizante, da formação de mão-de-obra especializada e pela gama incomensurável de seus benefícios.

Se necessário, o número de 30 mil assinaturas para a apresentação de uma Proposta de Emenda Popular, neste caso, há que se salientar que foram ultrapassadas as centenas de milhares do assinaturas de comerciários e industriários, inclusive, podendo ultrapassar um milhão e o de mais significativo se registra, foram trabalhadores do comércio e da indústria e familiares que vivem em todos os Estados e Territórios da União, abrangendo os municípios dos mais diversos de cada Estado, todos clamando para o que está certo há quase meio século, possa continuar como até hoje um dos poucos exemplos de coisas boas existentes em nosso País.

## Parecer:

O teor da emenda é interessante e revela o cuidado do autor com o aprimoramento dos mecanismos operacionais do sistema de Seguridade Social. Entendemos, não obstante, que a matéria, por sua natureza regulamentar, é mais suscetível de tratamento por via de legislação ordinária, e poderá ser retomada em etapa ulterior do processo de elaboração legislativa das bases do novo sistema de proteção social. Pela rejeição.

#### **EMENDA: 25379 REJEITADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ZIZA VALADARES (PMDB/MG)

#### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo. 259

O inciso I do § 1o. do Art. 259 do Projeto

passa a ter a seguinte redação:

"I - Contribuição dos empregadores, incidente

sobre a folha de salários, ou sobre o faturamento,

ou sobre o lucro".

#### Justificativa:

A proposta da Comissão impõe ás empresas pesado e absurdo ônus, em virtude de base de cálculo cumulativa.

De outro lado, o conceito de faturamento abrange também, a ideia de prejuízo.

A opção mais favorável em termos de valor ora sugerida é a mais acertada e realista, remetendo a matéria à lei ordinária.

#### Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

## **EMENDA:25806 APROVADA**

#### Fase

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

LÚCIO ALCÂNTARA (PFL/CE)

#### Texto:

Suprima-se o art. 259 do projeto.

## Justificativa:

O anterior art. 258 já cuida da mesma matéria, ou seja, do financiamento da seguridade social e enumera as contribuições que poderão ser arrecadadas.

## Parecer:

O autor do projeto propõe a supressão do art. 259 do projeto, por entender que o mesmo repete o que já consta do art. 258.

Concordamos com a autor, vez que a redação dos dois dispositivos precisa ser aperfeiçoada. Pela rejeição.

## **EMENDA: 26542 APROVADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

ALBANO FRANCO (PMDB/SE)

## Texto:

Acrescente-se ao texto do artigo 260 do

Projeto do Relator da Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte, a sequinte

expressão:

Art. 260... "ressalvadas as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas a manutenção das entidades de serviço social e de formação profissional".

## Justificativa:

As entidades mantidas pelos empregadores têm demonstrado, ao longo dos anos de suas existências, resultados altamente positivos nos fins assistenciais e educacionais a que se propõem. Mantê-las nessa situação é incentivar a qualificação e o bem-estar dos trabalhadores brasileiros.

#### Parecer:

A proposição merece ser acolhida, tendo em vista o próprio interesse dos trabalhadores em geral. Pela aprovação da Emenda, na forma do Substitutivo.

#### **EMENDA: 26569 REJEITADA**

#### Fase.

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

OSCAR CORRÊA (PFL/MG)

#### Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 259

O inciso I do § 1o. do Art. 259 do projeto

passa a ter a seguinte redação:

"I - Contribuição dos empregadores,

incidentes sobre a folha de salários, ou sobre o

faturamento, ou sobre o lucro".

## Justificativa:

A proposta da Comissão impõe às empresas pesado e absurdo ônus, em virtude de base de cálculo cumulativa.

De outro lado, o conceito de faturamento abrange também, a ideia de prejuízo.

A opção mais favorável em termos de valor ora sugerida é a mais acertada a realista, remetendo a matéria à lei ordinária.

## Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento.

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

# **EMENDA: 26642 PREJUDICADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

## Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 260 do

Substitutivo do Relator.

Acrescente-se ao Art. 260 do Substitutivo do Relator, o seguinte:
"Parágrafo único - O Poder Público não interferirá nas atividades e fontes de recursos dos serviços sociais instituídos, na forma da lei,

pelas entidades patronais e de trabalhadores, a não ser para apoiá-los técnica, material e

financeiramente".

#### Justificativa:

O SESC-SENAC e o SESI-SENAI são intocáveis, pela extraordinária obra no plano social e pela grande contribuição ao desenvolvimento nacional, à paz social e à democracia.

E a intocabilidade do SESC-SENAC e do SESI-SENAI deve ser estabelecida pela nova Carta Magna, como justa recompensa aos que edificaram e conduzem tão importantes serviços sociais.

#### Parecer:

A emenda fica prejudicada, em face da opção do Relator por suprimir o dispositivo que o autor pretendia emendar.

#### **EMENDA: 26760 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

MAURO CAMPOS (PMDB/MG)

## Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

**DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 259** 

O inciso I do § 1o. do Art. 259 do projeto

passa a ter a seguinte redação:

"I - Contribuição dos empregadores,

incidentes sobre a folha de salários, ou sobre o

faturamento, ou sobre o lucro."

# Justificativa:

A proposta da Comissão às empresas pesado e absurdo ônus, em virtude de base de cálculo cumulativa.

De outro lado, o conceito de faturamento abrange também, a ideia de prejuízo.

A opção mais favorável em termos de valor ora sugerida é mais acertada e realista, remetendo a matéria à lei ordinária.

## Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

## **EMENDA: 26880 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

AIRTON SANDOVAL (PMDB/SP)

#### Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado - Art. 259

Acrescente-se um inciso a este artigo, com a

seguinte redação: "IV - é vedado instituir

contribuição previdenciária do empregador quando

este for o Município".

#### Justificativa:

Considerando as atividades sociais do Município, que atua em benefício de toda a população brasileira da qual estão mais próximas as autoridades municipais, deve ele ser excluído do pagamento da contribuição previdenciária como empregador. A atividade social desenvolvida pela municipalidade já subsidia, sobremaneira, os gastos da previdência social.

## Parecer:

Embora considere da maior urgência e relevância a criação de novas fontes de receita para os Municípios, o

Relator não vê razão superior para que aqueles sejam isentos de contribuição financeira para a Seguridade Social, na qualidade de empregadores. Pela rejeição.

## **EMENDA:27073 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

#### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Inciso I do § 1o. do

artigo 259.

Dê-se ao inciso I do § 1o. do artigo 259 a

seguinte redação:

"I - Contribuição dos empregadores;

## Justificativa:

É necessário garantir a contribuição da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios e dos proprietários rurais para garantir uma atuação mais ampla da Previdência Social.

#### Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

## **EMENDA: 27252 REJEITADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

#### Texto:

Emenda ao Art. 259, § 1o.

Acrescentar Itens IV e V, com a seguinte redação.

Item IV - Percentual sobre o orçamento da

União, Estados, Municípios, Distrito Federal e

Territórios.

Item V - Contribuição o modulo Rural.

## Justificativa:

É necessário garantir a contribuição da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios e dos proprietários rurais para garantir uma atuação mais ampla da Previdência Social.

#### Parecer:

Optamos por não especificar fontes de financiamento da Seguridade Social quando não houver precisas indicações técnicas a respaldar tal decisão. De acordo com dispositivo inscrito no capítulo pertinente, é atribuída à lei ordinária a competência para instituir novas fontes de financiamento, sempre que necessário à manutenção ou expansão do sistema. Pela rejeição.

#### **EMENDA: 27639 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

GUSTAVO DE FARIA (PMDB/RJ)

#### Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

Art. 259, § 1o., inciso I, suprimir ....

"incidente sobre a folha de salários, faturamento

e sobre o lucro".

## Justificativa:

A discriminação quanto à modalidade da contribuição dos empregadores é despicienda na Constituição, porquanto é a lei ordinária que deve fixar os critérios de sua incidência. Aliás, por coerência, o inciso deve conter apenas a expressão "contribuição dos empregadores" tal como está inscrito em relação à contribuição dos trabalhadores, em que se faz referência à forma pela qual será fixada.

# Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

## **EMENDA: 27963 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

FERNANDO CUNHA (PMDB/GO)

## Texto:

Dê-se ao item I do § 1o. do artigo 259 do Substitutivo do Projeto de Constituição e redação abaixo, suprimindo-se o item II do mesmo artigo e renumerando-se o item II do mesmo artigo e renumerando-se o item seguinte:
"La contribuição dos empregados, incidentes

"I - contribuição dos empregados, incidentes sobre a receita bruta operacional e sobre o lucro, nos termos estabelecidos em lei:"

#### Justificativa:

Uma das mais profundas distorções que atualmente norteiam o custeio da Previdência Social consiste em se onerar a folha de pagamento das empresas. Com este procedimento, está-se incentivando a automação das tarefas em detrimento da absorção da mão-de-obra.

A tendência à robotização, que já vem chegando ao Brasil na indústria de ponta, particularmente na indústria automotiva, representa a resposta natural do Capitalismo a esta situação indesejável. Embora a máquina exija investimentos de capital mais vultosos, ao final de tudo fica o empregador desobrigado de um elenco de despesas sociais inerentes à mão-de-obra, e que funcionam quase que com um tributo paralelo, onerando seus custos: o 13º salário, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço o Programa de Integração Social, o IAPAS, salário-educação, repouso remunerado, férias, etc. Resulta deste contexto que o ônus maior da previdência social recai ou recairá sobre as empresas carentes de um volume de capital que lhes permita substituir a mãode-obra, isto é, as empresas menos capitalizadas. As maiores empresas, as que poderiam contribuir significativamente com os programas sociais, estas encontram meios para diminuir seus custos operacionais. Por outro lado, estudos efetuados pelo PMDB, inclusive com um ensaio de cálculo atuarial, mostram que se a contribuição previdenciária incidisse apenas sobre o faturamento das empresas, dispensando-se a contribuição do empregado, seria suficiente para custear a previdência social dos trabalhadores. É evidente que estes cálculos devem ser refeitos, visando à sua atualização, mas o exercício demonstrou a viabilidade da Proposta. Esta Emenda que temos a honra de submeter aos nobres Constituintes, certos de que a medida, se transfigurada em norma constitucional, é do interesse de nossos trabalhadores e de milhares de empresas de mão-de-obra intensiva que se veem, hoje, sufocadas pelo atual sistema de contribuição.

## Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

# **EMENDA: 27966 APROVADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

#### Texto:

Suprima-se o art. 260, do Substitutivo do

Relator ao Projeto da Constituição.

## Justificativa:

O dispositivo diz que as contribuições sociais comporão o orçamento da seguridade social. Com isso, impede-se o destino de algumas delas, tais como as do SESI, SENAI, SESC e SENAC, para atividades específicas. Somente aquelas que ficarão com a União é que devem ir ao orçamento da Seguridade Social.

## Parecer:

Emenda acolhida, nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA: 27967 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

#### Texto

Suprima-se os §§ 1o. e 2o. do artigo 259 do

Substitutivo do Relator ao Projeto de

Constituição, que trata das contribuições sociais.

## Justificativa:

As contribuições sociais já vêm previstas na parte do sistema tributário – art. 201, onde, estão bem situadas, pois tais exações participam da natureza tributária.

Além do mais, o § 1° específica algumas contribuições e no § 2° se diz que qualquer outra pode ser criada. É o mesmo que uma norma determinar que uma pessoa pode ir a uma festa vestindo de terno branco, terno azul, terno vermelho e... terno de qualquer cor. (sic).

#### Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

## **EMENDA: 28045 APROVADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

#### Texto:

Suprima-se o art. 260, do Substitutivo do

Relator ao Projeto da Constituição.

# Justificativa:

O dispositivo diz que as contribuições sociais comporão o orçamento da seguridade social. Com isso, impede-se o destino de algumas delas, tais como as do SESI, SENAI, SESC e SENAC, para atividades específicas. Somente aquelas que ficarão com a União é que devem ir ao orçamento da Seguridade Social.

# Parecer:

Emenda acolhida, nos termos do Substitutivo do Relator.

#### **EMENDA: 28089 REJEITADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ALARICO ABIB (PMDB/PR)

## Texto:

Suprimam-se os §§ 1o. e 2o. do artigo 259 do

Substitutivo do Relator ao Projeto de

Constituição, que trata das contribuições sociais.

## Justificativa:

As contribuições sociais já vêm previstas na parte do sistema tributário – art. 201, onde, estão bem situadas, pois tais exações participam da natureza tributária.

Além do mais, o § 1° específica algumas contribuições e no § 2° se diz que qualquer outra pode ser criada. É o mesmo que uma norma determinar que uma pessoa pode ir a uma festa vestindo de terno branco, terno azul, terno vermelho e.... terno de qualquer cor. (sic).

#### Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento, optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três bases constituem fatos geradores distintos. Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla incidência.

Pela rejeição.

## **EMENDA:28090 APROVADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ALARICO ABIB (PMDB/PR)

#### Texto:

Suprima-se o art. 260, do Substitutivo do

Relator ao Projeto da Constituição.

## Justificativa:

O dispositivo diz que as contribuições sociais comporão o orçamento da seguridade social. Com isso, impede-se o destino de algumas delas, tais como as do SESI, SENAI, SESC e SENAC, para atividades específicas. Somente aquelas que ficarão com a União é que devem ir ao orçamento da Seguridade Social.

# Parecer:

Emenda acolhida, nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA: 28178 REJEITADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

RENATO JOHNSSON (PMDB/PR)

#### Texto:

Suprimam-se os §§ 1o. e 2o. do artigo 259 do

Substitutivo do Relator ao Proieto de

Constituição, que trata das contribuições sociais.

## Justificativa:

As contribuições sociais já vêm previstas na parte do sistema tributário – art. 201, onde, aliás, estão bem situadas, pois tais exações participam da natureza tributária.

Além do mais, o § 1° específica algumas contribuições e no § 2° se diz que qualquer outra parte pode ser criada. É o mesmo que uma norma determinar que uma pessoa pode ir a uma festa vestido de terno branco, terno azul, terno vermelho.... terno de qualquer cor. (sic).

## Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

## **EMENDA:28179 APROVADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

RENATO JOHNSSON (PMDB/PR)

## Texto:

Suprima-se o art. 260, do Substitutivo do

Relator ao Projeto da Constituição.

# Justificativa:

O dispositivo diz que as contribuições sociais comporão o orçamento da seguridade social. Com isso, impede-se o destino de algumas delas, tais como as do SESI, SENAI, SESC e SENAC, para atividades específicas. Somente aquelas que ficarão com a União é que devem ir ao orçamento da Seguridade Social.

#### Parecer:

Emenda acolhida, nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA: 28251 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

## Texto:

Dê-se nova redação ao inciso I, do § 1o., do

Artigo 259:

Art. 259 - I - Contribuição dos empregadores,

incidente sobre a folha de salários.

# Justificativa:

Deve ser mantido como base da contribuição somente a folha de salário, suprimindo-se o faturamento e o lucro do empregador, com base cumulativa para cálculo. É preciso considerar que o faturamento não constitui elemento real de avaliação, e que, sobre o lucro já incide uma pesada carga de imposto de renda, com tendência a ser aumentada de 5%, a título compulsório, previsto pelo Projeto de Constituição em exame.

# Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

# **EMENDA: 28676 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOACI GÓES (PMDB/BA)

#### Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

Art. 259, § 1o., inciso I, suprimir...

"incidente sobre a folha de salários, faturamento

e sobre o lucro.

#### Justificativa:

A discriminação quanto à modalidade da contribuição dos empregadores é despicienda na Constituição, porquanto é a lei ordinária que deve fixar os critérios de sua incidência.

Aliás, por coerência, o inciso deve conter apenas a expressão "contribuição dos empregadores" tal como está inscrito em relação à contribuição dos trabalhadores, em que se faz referência à forma pela qual será fixada.

## Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

## **EMENDA:28686 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JOACI GÓES (PMDB/BA)

## Texto:

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGOS 258, 259 e 260

**EMENDA MODIFICATIVA** 

Dê-se aos artigos 258, 259 e 260 a seguinte redação:

art. 258 - A Previdência Social Estatal

compreende um conjunto integrado de ações,

servicos públicos, normas técnicas e jurídicas.

recursos e instituições públicas, voltado para

assegurar os direitos relativos à saúde.

previdência e assistência social dos

trabalhadores.

art. 259 - Incumbe à União organizar o

sistema público de previdência social, com base

nos seguintes princípios:

custeio;

III - distributividade na prestação dos benefícios e servicos:

IV - diversificação da base de financiamento;

V - preservação do valor real dos benefícios, de modo que sua expressão monetária conserve, permanentemente, o valor real à data de sua concessão:

VI - democratização e descentralização da gestão administrativa.

art. 260 - O Sistema de Previdência Social terá como fonte de custeio total:

I - contribuição dos empregados, calculada sobre a remuneração percebida;

II - contribuição dos empregadores, calculada sobre a folha de pagamento;

III - dotação orçamentária da União, Estados e Municípios, calculada com base na Receita dos impostos respectivos.

# Justificativa:

A Seguridade é um estágio posterior à previdência social, em que o primeiro sistema é mantido por impostos gerais e destinado a todos os cidadãos, enquanto o segurado é mantido por contribuições específicas e destinada primordialmente aos trabalhadores.

Seria desejável que se pudesse implantar o sistema de seguridade social, mas a estrutura econômica do País e a capacidade contributiva do povo brasileiro não permitem sua adocão.

Assim, a presente proposta mantém o sistema da previdência social, por melhor se adaptar á realidade brasileira.

A contribuição partidária é a forma mais justa de custeio, porque as empresas devem recolher sua parcela sobre a forma de pagamento e não sobre o lucro, pois já bastante oneradas com impostos, taxas e contribuições, poderá o encargo, além de se constituir em aumento do custo de vida, inviabilizar várias delas.

#### Parecer:

A emenda fundamenta-se em enfoque da Seguridade Social que consideramos excessivamente restrito, a ponto de o autor rejeitar o conceito em favor da concepção previdenciária clássica. Por entender que o projeto de Seguridade Social esboçado no Substitutivo fundamenta-se em relevantes imperativos sociais e políticos, o Relator não pode acolher a emenda em questão.

# **EMENDA:28726 REJEITADA**

# Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

# Texto:

EMENDA MODIFICATIVA DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 259, INCISO I, § 1o. O Inciso I do parágrafo 1o. do artigo 259 passa a ter a seguinte redação: Art. 259 - ...

§ 1o. - ...

I - contribuição dos empregadores, incidente sobre as folhas de salários, faturamento e sobre o

lucro, excetuada a microempresa, como tal definida em lei complementar, onde a incidência dar-se-á exclusivamente sobre o faturamento.

## Justificativa:

Os elevados encargos sociais contribuem intensamente para a falta de capital de giro das empresas nascentes, que constituem 94% do total de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços existentes no País.

Considerando que a microempresa emprega muito mais mão de obra do que as grandes não há razão para penalizá-la.

Numerosos são os estudos demonstrando que, em termos de arrecadação, são irrelevantes os presumíveis prejuízos, já que o segmento responde por apenas 26% dos encargos sociais.

## Parecer:

Entendemos mais apropriado deixar à lei ordinária a definição do tratamento especial a ser dispensado aos casos específico em que se revelar inaplicável a múltipla incidência. Pela rejeição.

## **EMENDA: 28966 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

MENDES RIBEIRO (PMDB/RS)

## Texto:

Emenda Supressiva Suprimam-se os art. 258, 259 e 260 do Substitutivo do Relator.

## Justificativa:

A seguridade Social é um estágio posterior à previdência social, em que o sistema é mantido por impostos gerais destinados a todos os cidadãos, enquanto na previdência assegura-se assistência a certas classes, e baseia-se nos proventos do trabalho, mediante tríplice fonte de custeio, representada por contribuições do Estado, dos empregadores e dos empregados. Seria desejável que se pudesse implantar o sistema de seguridade social que amparasse toda a coletividade através de despesa prevista no Orçamento. Mas trata-se de utopia que não atende à realidade da estrutura econômica do Brasil.

#### Parecer:

A emenda fundamenta-se em enfoque da Seguridade Social que consideramos excessivamente restrito, a ponto de o autor rejeitar o conceito em favor da concepção previdenciária clássica. Por entender que o projeto de Seguridade Social esboçado no Substitutivo fundamenta-se em relevantes imperativos sociais e políticos, o Relator não pode acolher a emenda em questão.

# **EMENDA: 28968 REJEITADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MENDES RIBEIRO (PMDB/RS)

#### Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA (art. 23, § 20. do Regimento Interno da ANC).

Dê-se aos art. 258, 259 e 260 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 258. A Previdência Social Estatal compreende um conjunto integrado de ações, serviços públicos, normas técnicas e jurídicas, recursos e instituições públicas, voltado para assegurar os direitos relativos à saúde,

previdência e assistência social dos trabalhadores.

Art. 259. Incumbe à União organizar o sistema público de previdência social, com base nos seguintes princípios:

 I. uniformização e equivalência dos benefícios e serviços para todos os segurados e dependentes: urbanos e rurais:

II. equidade na forma de participação do custeio:

III. distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV. diversificação da base de financiamento;

V. preservação do valor real dos benefícios, de modo que sua expressão monetária conserve, permanentemente, o valor real à data de sua concessão;

VI. democratização e descentralização da gestão administrativa.

Art. 260. O Sistema de Previdência Social terá como fonte de custeio total:

I. contribuição dos empregados, calculada sobre a remuneração percebida;

II. contribuição dos empregadores, calculada sobre a folha de pagamento;

III. dotação orçamentária da União, Estados e Municípios, calculada com base na Receita dos impostos respectivos."

## Justificativa:

A Seguridade é um estágio posterior à previdência social, em que o primeiro sistema é mantido por impostos gerais e destinado a todos os cidadãos, enquanto o segurado é mantido por contribuições específicas e destinada primordialmente aos trabalhadores.

Seria desejável que se pudesse implantar o sistema de seguridade social, mas a estrutura econômica do País e a capacidade contributiva do povo brasileiro não permitem sua adoção.

Assim, a presente proposta mantém o sistema da previdência social, por melhor se adaptar à realidade brasileira.

A contribuição partidária é a forma mais justa de custeio, porque as empresas devem recolher sua parcela sobre a forma de pagamento e não sobre o lucro, pois já bastante oneradas com impostos, taxas e contribuições, poderá o encargo, além de se constituir em aumento do custo de vida, inviabilizar várias delas.

## Parecer:

A emenda fundamenta-se em enfoque da Seguridade Social que consideramos excessivamente restrito, a ponto de o autor rejeitar o conceito em favor da concepção previdenciária clássica. Por entender que o projeto de Seguridade Social esboçado no Substitutivo fundamenta-se em relevantes imperativos sociais e políticos, o Relator não pode acolher a emenda em questão.

#### **EMENDA: 29034 REJEITADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

ROSA PRATA (PMDB/MG)

## Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Ementa: Suprime a expressão"... e sobre o lucro ", constante do item I, § primeiro do art. 259. Dê-se ao item I, § primeiro do art. 259 a

seguinte redação:

Item I - Contribuição dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários e

faturamento.

## Justificativa:

Determina as origens dos recursos destinados ao custeio da seguridade social, o item em questão prevê que competirá ao empregador contribuir sobre a folha de salário, sobre o faturamento, e ainda sobre o lucro.

Compete, pois, verificar que o lucro deriva do faturamento. E, via de consequência, mantendo-se a imposição de contribuir sobre o lucro, estar-se-á consagrado a bitributação além de limitar sobremaneira as atividades econômicas livres.

Ademais, a imposição, se mantida for, praticamente aniquilaria as atividades das microempresas, e atividades afins.

#### Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

## **EMENDA: 29781 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

OSMAR LEITÃO (PFL/RJ)

## Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO - Art. 259, § 1o., inciso I

Suprima-se do art. 259, § 1o., I, a seguinte

expressão:"...incidente sobre a folha de salários,

faturamento e sobre o lucro".

## Justificativa:

A discriminação quanto à modalidade da contribuição dos empregadores é despicienda na Constituição, porquanto é a lei ordinária que deve fixar os critérios de sua incidência.

Aliás, por coerência, o inciso deve conter apenas a expressão "contribuição dos empregadores", tal como está inscrito em relação à contribuição dos trabalhadores, em que não se faz referência à forma pela qual será fixada.

#### Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento, optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três bases constituem fatos geradores distintos. Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla incidência.

Pela rejeição.

## **EMENDA: 30184 REJEITADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOÃO DA MATA (PFL/PB)

#### Texto:

Substitutivo do Relator Emenda Modificativa

Dispositivo que se quer modificar

Art. 259 - § 1o. Inciso I

Dê-se ao Inciso I do parágrafo 1o. do art.

259 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

I - Contribuição dos empregadores, incidente

sobre a folha de salários, ou sobre o faturamento

ou sobre o lucro, conforme dispuser a lei.

## Justificativa:

A redação do texto do Projeto permite a interpretação de que a contribuição poderá ser cumulativa, devendo ficar claro que ela será alternativa, cabendo à lei ordinária fixar a forma mais adequada da contribuição, conforme a natureza da empresa.

## Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

## **EMENDA: 30288 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JOVANNI MASINI (PMDB/PR)

## Texto:

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

**EMENDA MODIFICATIVA** 

DISPOSITIVO QUE SE QUER MODIFICAR

Art. 259 - § 1o. - Inciso I

Dê-se ao Inciso I do parágrafo 1o. do art.

259 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

I - Contribuição dos empregadores, incidente

sobre a folha de salários, ou sobre o faturamento

ou sobre o lucro, conforme dispuser a lei.

## Justificativa:

A redação do texto do Projeto permite a interpretação de que contribuição poderá ser cumulativa, devendo ficar claro que será cumulativa, devendo ficar claro que será alternativa, cabendo à lei ordinária fixar a forma mais adequada da contribuição, conforme a natureza da empresa.

# Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é

atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

## **EMENDA:30424 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

#### Texto:

- Emenda Aditiva Ao Projeto De Constituição (Substitutivo do Relator) -
- \* Dispositivo Emendado: Capítulo II -

Seguridade Social

\*- Acrescer artigo ao capítulo Seguridade

Social, do Título IX, onde couber:

Art. (...) - A folha de salários é base

exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não

poderá incidir qualquer outro tributo ou

contribuição, exceto salário educação.

## Justificativa:

A emenda visa resgatar o produto de debates políticos, técnicos e reinvindicações populares extraídas dos trabalhos das Subcomissões e da Comissão da Ordem Social. A Seguridade Social, a Saúde, são colocadas como bens sociais fundamentais para os brasileiros e para o desenvolvimento do país.

# Parecer:

Considerando-se que a proposta de Seguridade Social prevê a ampliação das fontes de financiamento do sistema, inovando inclusive quanto a novas bases de incidência como o faturamento e o lucro, não vemos razão superior para instituir a exclusividade da folha de salários. Além disso, trata-se de matéria típica de lei ordinária.

# **EMENDA: 30490 REJEITADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

EDISON LOBÃO (PFL/MA)

## Texto:

EMENDA No.

Modificativa ao Art. 259:

Art. 259, § 1o. - As contribuições sociais a

que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes:

I - Contribuição dos empregadores, incidente

sobre a folha de salário, o faturamento, o valor

agregado ou sobre o lucro.

# Justificativa:

Não há País que use essa incidência tripla, limitando item 3° - todos a uma das quatro bases de cálculo indicadas.

A atual é a da folha de salários. Para conseguir que essa contribuição seja descontada nas exportações favorecendo nosso balanço de pagamentos, a melhor seria o valor agregado. E mais prudente ter todas essas opções.

## Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento.

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

#### **EMENDA: 30700 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

## Texto:

Emenda Aditiva - Determina o Monopólio do Poder Público na Seguridade Social. Dispositivo Emendado - Acrescente ao artigo 260 do Projeto de Constituição, o seguinte parágrafo:

§ - A Seguridade Social é monopólio do Poder Público sendo vedadas a subvenção ou incentivo fiscal do Poder Público de previdência privada bem como a exploração de caixas de assistência, de aposentadoria ou quaisquer serviços de natureza previdenciária com fins lucrativos.

# Justificativa:

A prestação de serviços de previdência é dever do Estado e sua exploração só deverá ser feita por ele sob pena do desvirtuamento da própria Seguridade Social.

## Parecer:

Emenda acolhida parcialmente quanto ao mérito, nos termos do Substitutivo do Relator. Pela aprovação parcial.

# **EMENDA:30835 PREJUDICADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

#### Texto:

Emenda Aditiva ao Substitutivo do Relator Título IX - da Ordem Social - Capítulo II Acrescente-se ao Artigo 260 o seguinte parágrafo único: § Único - O orçamento da seguridade social será submetido à apreciação do Congresso Nacional, obedecidos os prazos e demais condições de tramitação do Orçamento da União.

## Justificativa:

O valor global do orçamento do SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social é próximo da metade do Orçamento da União. Entretanto, sua aprovação independe do Congresso Nacional na Legislação atual. A emenda proposta visa a corrigir tal distorção.

#### Parecer:

Consideramos prejudicada a Emenda, tendo em vista que seu propósito já é atendido em dispositivo do capítulo sobre os Orçamentos Públicos, que prevê a aprovação do orçamento da Seguridade Social pelo Congresso Nacional. Pela prejudicialidade.

#### **EMENDA: 31041 REJEITADA**

#### Fase.

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

LEOPOLDO BESSONE (PMDB/MG)

#### Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 259

O Inciso I do § 1o. do Art. 259 do projeto

passa a ter a seguinte redação:

"I - Contribuição dos empregadores, incidente

sobre a folha de salários, ou sobre o faturamento,

ou sobre o lucro".

## Justificativa:

A proposta da Comissão impõe às empresas pesado e absurdo ônus, em virtude de base de cálculo cumulativa.

De outro lado, o conceito de faturamento abrange também, a ideia de prejuízo.

A opção mais favorável em termos de valor ora sugerida é a mais acertada a realista, remetendo a matéria à lei ordinária.

## Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento.

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

# **EMENDA: 31136 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

HUMBERTO SOUTO (PFL/MG)

## Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 259 O Inciso I do § 1o. do Art. 259 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"I - Contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, ou sobre o faturamento, ou sobre o lucro".

## Justificativa:

A proposta da Comissão impõe às empresas pesado e absurdo ônus, em virtude de base de cálculo cumulativa.

De outro lado, o conceito de faturamento abrange também, a ideia de preiuízo,

A opção mais favorável em termos de valor ora sugerida é a mais acertada a realista, remetendo a matéria à lei ordinária.

#### Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento, optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três bases constituem fatos geradores distintos. Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla incidência.

Pela rejeição.

## **EMENDA:31137 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

HUMBERTO SOUTO (PFL/MG)

## Texto:

**EMENDA ADITIVA** 

Acrescente-se ao art. 260 do Substitutivo do

Relator um parágrafo único com a seguinte redação:

"Não integram o orçamento da seguridade

social outras contribuições sociais instituídas

pela União com fundamento no art. 201, ainda que

incidam sobre a folha de salários ou o

faturamento".

## Justificativa:

As contribuições previdenciárias não são as únicas contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento ou o faturamento.

Outras (PIS-PASEP, FGTS, salário-educação, INCRA, SESI, SESC, SENAI, SENAC) merecem ser preservadas no interesse das respectivas destinações, sem que os seus recursos possam ser confundidos com os da seguridade social.

# Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento.

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

# **EMENDA: 31237 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

#### Texto:

**EMENDA ADITIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 259 Acrescente-se ao Art. 259 do Projeto de Constituição o seguinte parágrafo: art. 259 -

§ ... - O disposto no § 1o., item I, deste artigo não se aplica às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

#### Justificativa:

A presente emenda visa tornar as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, imunes do pagamento da contribuição social, devida pelo empregador, que incidir sobre a folha de salários, em face da significativa ação cultural, social e assistencial exercida por essas instituições.

É notório que existem processos que ficam até 05 (cinco) anos nos Conselhos da Previdência Social sem serem julgados.

A criação do referido Contencioso não acarretará ônus para os cofres da Previdência. Bastará transformar nele os órgãos recursais vigentes, como sejam: Juntas de Recursos e Conselhos de Recursos da Previdência Social.

## Parecer:

Tendo em vista a necessidade de preservação do princípio da Solidariedade financeira, a princípio nenhuma

exceção deve ser aberta no tocante à obrigação de contribuir para a Seguridade Social. Casos especiais poderão receber tratamento específico a nível da legislação ordinária. Pela rejeição.

## **EMENDA: 31238 PREJUDICADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

## Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 260 Acrescente-se ao (caput) do art. 260, do

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO, os seguintes termos:

Artigo 260 - ..., ficando vedados empréstimos e aplicações de sua renda a fins estranhos à Seguridade Social.

# Justificativa:

Tal dispositivo colocará um ponto final nos desvios de verbas que vinham ocorrendo com a Previdência Social, citando-se como exemplos os empréstimos feitos à Vale do Rio Doce e à Usina de Itaipu. A Instituição tem o seu orçamento comprometido com as finalidades direcionadas para o complexo assistencial dos seus segurados, os quais a mantém.

# Parecer:

A emenda revela a louvável preocupação do autor com a má utilização de recursos do sistema previdenciário, o que se justifica plenamente a julgar por ocorrências pregressas. Entendemos, não obstante que tais ocorrências condenáveis foram propiciadas por um contexto autoritário que excluiu os legítimos interessados de qualquer participação na gestão do sistema ou no controle de seus resultados. Com os preceitos de democratização e controle social do sistema adotados pelo Relator,

segundo proposta consensual, espera-se que aqueles lamentáveis fatos sejam uma página virada na história da Previdência Social em nosso País.

## **EMENDA: 31325 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

#### Texto:

Suprima-se no item I do § 1o. do art. 259 do Projeto de Constituição a parte final "incidente sobre a folha de salários, faturamento e sobre o lucro".

#### Justificativa:

Ao prever a tradicional contribuição dos empregadores para o sistema de previdência social, o Projeto explicitou a base de incidência da contribuição e só para a empresa. Esse detalhe precisa ser deixado à lei impositiva, mesmo porque há que harmonizar-se com o sistema tributário.

#### Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

# **EMENDA: 31384 REJEITADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

## Texto:

Emenda Substitutiva ao art. 259 do

Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição.

Art. - A Seguridade Social será financiada

compulsoriamente por toda a sociedade, da forma

direta ou indireta, mediante as contribuições

sociais, bem como recursos provenientes da receita

tributária da União, na forma da lei.

Parágrafo 1o. - As contribuições sociais a

que se refere o "caput" deste artigo são os seguintes:

- I Contribuição dos empregadores:
- II Contribuição dos Trabalhadores;
- III Taxa sobre a exploração de recursos de prognósticos;
- IV Adicional sobre os prêmios dos seguros privados.

Parágrafo 2o. - A lei poderá instituir outras

contribuições destinadas a garantir a manutenção

ou expansão da Seguridade Social; Parágrafo 3o. - A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição;

Parágrafo 4o. - As contribuições sociais e os recursos provenientes do orçamento da União comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei.

#### Justificativa:

É esdruxula e não faz sentido com a tradição brasileira utilizar contribuições calculadas sobre o lucro, que aliás já é correta e suficientemente taxado pelo Imposto de Renda.

#### Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

## **EMENDA: 31388 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

## Texto:

Emenda Supressiva ao art. 260, do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição.

Art. 260 - SUPRIMA-SE

# Justificativa:

A matéria deste artigo está inserida no § 4° da emenda substitutiva proposta ao Art. 259.

#### Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento, optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três bases constituem fatos geradores distintos. Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla incia.

Pela rejeição.

# **EMENDA: 31427 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

#### Texto:

Dê-se ao item I, do Art. 259, do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

Art. 259 - .....

I - contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de pagamento e sobre o lucro;

#### Justificativa:

Propomos a alteração na redação do item I, do Art. 259, do Substitutivo do Relator, retirando a incidência sobre o valor do faturamento das empresas, como base para o fundo de seguridade social, pois a incidência de contribuições sociais sobre a mesma base de cálculo do ICMS reduz a fonte de receita dos Estados, além do que, tais contribuições, que são verdadeiros impostos, não integrarão o mecanismo de redistribuição da renda, via Fundos de Participação.

#### Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento.

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

## **EMENDA:31543 APROVADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

## Texto:

Suprima-se o art. 260, do Substitutivo do

Relator ao Projeto da Constituição.

# Justificativa:

O esforço diz que as contribuições sociais comporão o orçamento da seguridade social. Com isso, impede-se o destino de algumas delas, tais como as do SESI, SENAI SESC e SENAC, para entidades específicas. Somente aquelas que ficarão com o União é que devem ir ao orçamento da Seguridade Social.

# Parecer:

Emenda acolhida, nos termos do Substitutivo do Relator.

## **EMENDA: 31544 REJEITADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

## Texto:

Suprima-se os §§ 1o. e 2o. do artigo 259 do

Substitutivo do Relator ao Projeto de

Constituição, que trata das contribuições sociais.

## Justificativa:

Não tornar inviável o esforço dos Estados agrícolas em melhor elaboração de seus produtos de exportação;

O poder público necessita de grandes recursos para incrementos do setor Secundário;

O saldo favorável da balança comercial é de interesse maior da política nacional – Dívida externa -, não é justo sacrificar os Estados que participam desse esforço.

## Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento.

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

## **EMENDA:31673 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PMDB/PR)

## Texto:

Suprimam-se os §§ 1o. e 2o. do artigo 259 do

Substitutivo do Relator ao Projeto de

Constituição, que trata das contribuições sociais.

## Justificativa:

As contribuições sociais já vêm previstas na parte do sistema tributário – art. 201, onde, aliás, estão bem situadas, pois tais exações participam da natureza tributária.

Além do mais, o § 1° especifica algumas contribuições e no § 2° se diz que qualquer outra parte pode ser criada. É o mesmo que uma norma determinar que uma pessoa pode ir a uma festa vestido de terno branco, terno azul, terno vermelho.... terno de qualquer cor. (sic).

## Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

## **EMENDA: 31676 APROVADA**

# Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PMDB/PR)

#### Texto:

Suprima-se o art. 260, do Substitutivo do

Relator ao Projeto da Constituição.

#### Justificativa:

O dispositivo diz que as contribuições sociais comporão o orçamento da seguridade social. Com isso, impede-se o destino de algumas delas, tais como as do SESI, SENAI, SESC e SENAC, para atividades específicas. Somente aquelas que ficarão com a União é que devem ir ao orçamento da Seguridade Social.

# Parecer:

Emenda acolhida, nos termos do Substitutivo do Relator.

#### **EMENDA: 31803 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MANOEL MOREIRA (PMDB/SP)

#### Texto:

Emenda ao artigo 259

O artigo 259 passa a ter a seguinte redação:

Art. 259 - A seguridade social será

financiada compulsoriamente, de forma direta e

indireta, por toda a sociedade, através das

contribuições dos empregadores, incidentes sobre a

folha de salários, faturamento e lucro,

contribuição dos trabalhadores, dotações

orçamentárias da União.

Parágrafo Único - A lei poderá instituir

outras contribuições destinadas a garantir a

manutenção ou expansão da seguridade social.

## Justificativa:

- Retirando o inciso III porque se trata de volume de recursos inexpressivo em relação ao orçamento da Previdência, principalmente porque na redação não se assegura que todos os recursos referidos se destinariam à seguridade social. A destinação parcial já é assegurada pela legislação atual.
- 2. Suprimida a expressão do § 2º "que obedecerão aos critérios análogos aos estabelecidos no artigo 199". A prevalecer tal restrição seria, na prática, impossível a criação de novas contribuições porque não há contribuições que não tenham base de cálculo ou fato gerador coincidentes que não tenham base de cálculo ou fato gerador coincidentes com algum imposto já existente.

## Parecer:

O conteúdo integral da emenda foi acolhido, no mérito, no Substitutivo do relator. Quanto ao tratamento analógico das contribuições sociais, não podemos acolher a sugestão, em nome da segurança jurídica do cidadão.

Pela aprovação parcial.

# **EMENDA: 31873 REJEITADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

## Texto:

Dê-se ao item I do § 1o. do art. 259 do

Projeto de Constituição elaborado pela Comissão de

Sistematização, a seguinte redação:

"I - contribuição dos empregadores."

## Justificativa:

Propõe-se a supressão da expressão "incidente sobre a folha de salários, faturamento e sobre o lucro" visto que a matéria deve ser regulada pela lei ordinária.

Propõe-se igualmente a eliminação do § 2° do artigo, pelas mesmas razões acima mencionadas.

## Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento.

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

#### **EMENDA: 31906 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

HAROLDO SABÓIA (PMDB/MA)

## Texto:

- O inciso I, § 1o. do artigo 259 do Projeto

de Constituição deve ter a seguinte redação:

I - contribuição dos empregadores, incidente

sobre o faturamento, e excepcionalmente sobre a

folha de salários.

#### Justificativa:

O atual sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias toma como fato gerador a folha de salários. Tal situação funciona negativamente contra os assalariados. Já que todo aumento repercute inexoravelmente no volume das contribuições, desestimulando os empregadores a aumentos voluntários ou negociáveis.

Se a contribuição incidir sobre o faturamento, os aumentos salariais não terão maior repercussão no custo das contribuições sociais, e consequentemente trarão menos ônus para as empresas.

De outro lado, tributando-se a folha de salários, penalizam-se as empresas que empregam intensivamente mão-de-obra e beneficiam-se as empresas que utilizam processos substitutivos de mão-de-obra.

Finalmente, reconhece-se, excepcionalmente, a possibilidade de tributar-se através da folha de salários as atividades em que se torna muito difícil a aferição do faturamento, como no caso dos profissionais liberais.

# Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento.

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

# **EMENDA: 31978 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

#### Texto:

Emenda Aditiva

DISPOSITIVO EMENDADO: Título IX art. 260.

Adite-se no art. 260, após a expressão

"seguridade social", a expressão: "que será

elaborado, de forma integrada, assegurada na forma

da lei, a autonomia dos sistemas de saúde,

assistência social e previdência social, na gestão

dos recursos respectivamente alocados."

#### Justificativa:

É necessário estabelecer comendo constitucional que determine e conjugue dois princípios:

A – A integração, no orçamento da seguridade social, dos sistemas de saúde, assistência social e previdência social.

B – A autonomia, de cada um destes sistemas, na gestão dos recursos que lhe forem especificamente alocados.

#### Parecer:

A sugestão contida na Emenda foi acolhida, no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator. Pela aprovação parcial.

# **EMENDA:32267 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

ALMIR GABRIEL (PMDB/PA)

#### Texto:

Emenda Aditiva

Inclua-se nas Disposições Transitórias,

Título X, onde couber, o seguinte texto:

Art. - Enquanto não for promulgada a lei que cria as condições sobre o faturamento e sobre o

lucro, de que trata o artigo 259, § 1o., inciso I,

fica instituído adicional ao Fundo de Investimento

Social, criado pelo Decreto-Lei no. 1940, de 25 de

maio de 1982, em alíquotas equivalentes às

contribuições em vigor, integrando-se os recursos

resultantes ao orçamento da seguridade social.

# Justificativa:

O Substitutivo do Relator criou vários encargos novos para a seguridade social, sem destinar-lhe de imediato, recursos financeiros correspondentes. Dentre os novos encargos, destacam-se a universalização do atendimento à saúde, e equiparação dos benefícios rurais e urbanos e o aumento do piso dos benefícios.

É certo que o artigo 259 autoriza a criação de novas contribuições dos empregadores sobre o lucro e sobre o faturamento, entretanto, enquanto não forem ultimados os estudos e a tramitação legal dos projetos para operacionalização dessas contribuições, o financiamento da seguridade social precisa ser reforçado para fazer face às novas despesas.

A criação do adicional sobre o FINSOCIAL atende, provisoriamente, ao acréscimo dos recursos de maneira compatível com o disposto no art. 259, por se tratar de contribuição sobre o faturamento.

## Parecer:

A decisão consubstanciada na emenda demandaria estudos técnicos mais aprofundados sobre as implicações econômico-financeiros da medida. Assim sendo, o Relator optou por deixar a matéria

para tratamento via legislação ordinária. Pela rejeição.

# **EMENDA: 32709 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

#### Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 259

O inciso I do § 1o. do art. 259 do Projeto

passa a ter a seguinte redação:

"I - Contribuição dos empregadores, incidente

sobre a folha de salários, ou sobre o faturamento,

ou sobre o lucro."

#### Justificativa:

A proposta da Comissão impõe às empresas pesado e absurdo ônus, em virtude de base de cálculo cumulativa.

De outro lado, o conceito de faturamento abrange também, a ideia de prejuízo.

A opção mais favorável em termos de valor ora sugerida é a mais acertada a realista, remetendo a matéria à lei ordinária.

#### Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

## **EMENDA:32772 APROVADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

JOAQUIM SUCENA (PMDB/MT)

## Texto:

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Art. 259 - A Seguridade Social será

financiada compulsoriamente por toda a sociedade,

de forma direta e indireta, mediante contribuições

sociais, bem como, recursos provenientes da

receita tributária da União, na forma da lei.

§ 1o. - As contribuições sociais a que se

refere o "caput" desse artigo, são as seguintes:

I - contribuição dos empregadores incidentes

sobre a folha de salários, faturamento e lucro;

II - Contribuição dos trabalhadores;

III - contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos.

§ 2o. - A Lei poderá instituir outras fontes

destinadas a garantir a manutenção ou expansão da

Seguridade Social, que obedecerão critérios

análogos aos estabelecidos no Art. 199.

§ 3o. - Nenhuma prestação de benefício ou

serviço, compreendidos na Seguridade Social,

poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a

correspondente fonte de custeio.

#### Justificativa:

Ordena, disciplina os recursos que deverão ser destinados à Seguridade Social.

#### Parecer:

A emenda foi acolhida, nos termos do Substitutivo do Relator.

Pela aprovação.

#### **EMENDA:32773 APROVADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

JOAQUIM SUCENA (PMDB/MT)

## Texto:

# EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO DE

SISTEMATIZAÇÃO

Art. 260 - O orçamento da Seguridade Social,

será elaborado de forma integrada pelos órgãos

responsáveis pela saúde, assistência social e

previdência social, obedecendo as metas e

prioridades estabelecidas na Lei de diretrizes

orçamentárias, sendo assegurada a cada área a

gestão de seus recursos orçamentários.

## Justificativa:

Constitui-se o orçamento da Seguridade Social.

#### Parecer:

Emenda acolhida integralmente, nos termos do Substitutivo do Relator.

Pela aprovação.

## **EMENDA: 33196 REJEITADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

CÉSAR MAIA (PDT/RJ)

#### Texto:

- Dá nova redação ao item I do parágrafo 1o.

do artigo 259.

I: - Contribuição dos empregadores incidentes

sobre a folha de salários, faturamento ou capital.

## Justificativa:

Exclui-se o lucro por que este deve ter tratamento apenas como imposto.

Substitui-se por capital o que é mais próprio.

Substitui-se a preposição e pôr ou, porque de outra forma teria que haver cobrança simultânea.

## Parecer:

Optamos por manter o lucro como base de incidência de contribuição social para a Seguridade, tendo em vista sua

adequação como indicador de capacidade contributiva e levando em consideração estudos de simulação levados a efeito em diversas áreas da Administração Federal. Pela rejeição.

# **EMENDA:33241 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

BRANDÃO MONTEIRO (PDT/RJ)

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO (SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

- DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 259 "Caput".
- \* Acrescentar ao Caput do art. 259, logo após

União, as expressões: Estados, Distrito Federal,

Territórios e Municípios, na forma da Lei; dando a

seguinte redação final:

Art. 259 - A Seguridade Social será

financiada compulsoriamente por toda a sociedade de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, Estados, Distrito Federal,

Territórios e Municípios na forma da Lei.

## Justificativa:

Modificação que caminha no sentido de possibilitar uma modificação dos Sistemas Públicos de Seguridade Social.

#### Parecer:

Não existem razões de convencimento no que tange à necessidade de unificação dos atuais regimes públicos como meta indispensável à construção do Sistema de Seguridade Social. Por esse motivo, optamos por excluir essa diretriz, em face da história institucional da Previdência Social em nosso país. Isto não significa que tal meta não possa vir a ser empreendida no futuro; o que não encontra antagonismo em nenhuma disposição do Substitutivo do Relator. Pela rejeição.

# **EMENDA: 33243 REJEITADA**

# Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

## Texto:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO (SUBSTITUTIVO EMENDADO)

- DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 259
- \* Acrescer inciso ao Art. 259 com a

sequinte redação:

Art. 259 - .....

IV - Contribuição sobre o patrimônio líquido

das pessoas físicas.

#### Justificativa:

A emenda visa resgatar o produto de debates políticos, técnicos e de reinvindicações populares que se travaram nas Subcomissões e Comissões da Ordem Social. A Seguridade Social, a Saúde, são colocadas como bens Sociais fundamentais para os brasileiros e para o desenvolvimento do País.

## Parecer:

Optamos por não especificar fontes de financiamento da Seguridade Social quando não houver

precisas indicações técnicas a respaldar tal decisão. De acordo com dispositivo inscrito no capítulo pertinente, é atribuída à lei ordinária a competência para instituir novas fontes de financiamento, sempre que necessário à manutenção ou expansão do sistema. Pela rejeição.

# **EMENDA: 33566 PREJUDICADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

#### Texto:

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 259 - ou ao art. 260 - um parágrafo, para excepcionar os fundos das entidades de seguridade social privadas, fechadas, sem fins lucrativos, como segue:
"... - Excluem-se desta obrigação as entidades de seguridade social privada, fechadas, que não tenham fins lucrativos."

## Justificativa:

Temos, no país, inúmeras entidades de seguridades social, privadas, fechadas, sem fins lucrativos, que atendem a milhões de empregados com grandes economias e benefícios maiores. São, entre outras, as dos funcionários do Banco Central, do Banco do Brasil, da Caixa Econômica, da C. Vale do R, Doce, da Petrobrás, de inúmeros Bancos privados etc. – cujo exemplo até deveria ser estimulado e seguido, por representarem tais entidades verdadeira forma moderna de cooperativismo.

Reunir os recursos dessas entidades aos do orçamento público da Seguridade Social estiolar a iniciativa dos trabalhadores, provendo às suas próprias necessidades sem depender do Tesouro.

#### Parecer:

A emenda fica prejudicada, em face da opção do Relator por suprimir o dispositivo que o autor pretendia emendar.

## **EMENDA: 33692 APROVADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

ALMIR GABRIEL (PMDB/PA)

## Texto:

Dê-se nova redação ao § 2o. e acrescente-se um § 4, no art. 259, na forma seguinte: "Art. 259 - .....

Art. 209 - .....

§ 2o. - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, que obedecerão critérios análogos aos estabelecidos no art. 199. § 3o. - Nenhuma prestação de benefício ou serviço, compreendidos na seguridade social, poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio."

## Justificativa:

A redação do § 2° no texto do Projeto tem redação restritiva quanto a especificação das fontes de financiamento do sistema de seguridade social, fazendo menção somente a "contribuições". Com esta emenda pretende-se substituí-la pela expressão "fontes", ampliando-se as alternativas de que se

poderá valer no futuro a administração do sistema para garantir a manutenção e expansão da seguridade social.

O § 3° acrescentado visa restabelecer dispositivo indispensável a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do sistema de seguridade social.

## Parecer:

Emenda acolhida integralmente, nos termos do Substitutivo do Relator.

Pela aprovação.

#### **EMENDA: 33693 APROVADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ALMIR GABRIEL (PMDB/PA)

#### Texto:

Dê-se ao art. 260, a seguinte redação:

"Art. 260 - O Orçamento da Seguridade Social será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, assistência e previdência social, obedecendo as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, sendo assegurada a cada área a gestão de seus recursos orçamentários."

# Justificativa:

Com a modificação ora proposta visa-se especificar melhor a norma contida no artigo, estabelecendose a forma de elaboração do orçamento no artigo, estabelecendo-se a forma de elaboração do orçamento a que se refere o artigo, bem como, instituindo o princípio da autonomia de gestão dos recursos, a ser definido em lei.

## Parecer:

Emenda acolhida integralmente, nos termos do Substitutivo do Relator.

Pela aprovação.

# **EMENDA:33782 REJEITADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

## Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 259

O inciso I do § 1o. do art. 259 do projeto

passa a ter a seguinte redação:

"I - Contribuição dos empregadores,

incidente sobre a folha de salários, ou sobre o

faturamento, ou sobre o lucro".

## Justificativa:

A proposta da Comissão impõe às empresas e absurdo ônus, em virtude da base de cálculo cumulativa.

De outro lado, o conceito de faturamento abrange também, a ideia de prejuízo.

A opção mais favorável em termos de valor ora sugerida é mais acertada e realista, remetendo a matéria à lei ordinária.

## Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado

no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento,

optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três

bases constituem fatos geradores distintos.

Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla

incidência.

Pela rejeição.

#### **EMENDA: 34003 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

De acordo com o disposto no § 2o. do artigo 23 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao Título IX a seguinte redação, procedendo-se às alterações que se fizerem necessárias, no Substitutivo do Relator:

Título IX

Da Ordem Social

Capítulo I

Disposição Geral

Art. 257 - A ordem social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justica social. Capítulo II

Da seguridade Social

Art. 258 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, voltado para assegurar os direitos relativos a saúde, previdência e assistência social.

§ 1o. - Incumbe ao Poder Público organizar a seguridade social, com base nas seguintes diretrizes:

I - universalidade da cobertura;

II - uniformidade e equivalência dos

benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais:

III - equidade na forma de participação do custeio;

IV - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

V - diversidade da base de financiamento;

VI - irredutibilidade do valor real dos

benefícios: e

VII - caráter democrático e descentralização da gestão administrativa.

Art. 259 - A seguridade social será

financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.

§ 1o. - As contribuições sociais a que se

refere o "caput" deste artigo são as seguintes:

I - contribuição dos empregadores, incidente

sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - contribuição dos trabalhadores;

III - contribuição sobre a exploração de

concursos de prognósticos;

§ 2o. - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecidos critérios análogos aos estabelecidos no artigo 199.

§ 3o. - Nenhuma prestação de benefício ou serviço compreendidos na seguridade social, poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio.

§ 4o. - O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, assistência e previdência social, obedecendo as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, sendo assegurada a cada área a gestão de seus recursos orçamentários.

[...]

#### Justificativa:

As alterações e a redação ora propostas de dispositivos correlatos, contemplam os aspectos de mérito do tema as aspirações sociais do povo brasileiro, a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa, nos termos dos debates e acordos efetuados tendo em vista o Substitutivo do ilustre Relator.

## Parecer:

Pela aprovação parcial.

## **EMENDA:34039 REJEITADA**

# Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

BRANDÃO MONTEIRO (PDT/RJ)

## Texto:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

(SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

Dispositivo Emendado: Art. 259

Acrescer § 3o. ao art. 259, com a seguinte redação:

"Art. 259 .....

.....

§ 3o. - É vedada a concessão de isenções e anistias sobre contribuições sociais."

# Justificativa:

Defender os direitos dos segurados contra freguentes liberdades neste campo.

# Parecer:

A intenção do autor da emenda é louvável, mas entendemos que a inserção da vedação no texto constitucional implicaria excessiva rigidez para a administração tributária, em sentido amplo. Manejada com critério, a isenção de tributos pode-se constituir em importante instrumento de política pública, daí o não acolhimento da emenda. Pela rejeição.

## **EMENDA:34072 APROVADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

#### Texto:

- EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO (SUBSTITUIVO DO RELATOR) -
- \* Dá nova redação ao artigo 260.

Art. 260 - As contribuições sociais a que se refere o art. 259 e os recursos provenientes do orçamento da União comporão o orçamento da seguridade social, que será feito com a participação integrada dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde, previdência e assistência social, assegurando-se sua autonomia na gestão dos recursos, na forma da lei.

#### Justificativa:

Permitir um mínimo de autonomia financeira e administrativa a cada área que compor a Seguridade Social.

#### Parecer:

A emenda foi acolhida, nos termos do Substitutivo do Relator. Pela aprovação.

## **EMENDA:34087 REJEITADA**

## Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ULDURICO PINTO (PMDB/BA)

#### Texto:

- EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO (SUBSTITUTIVO DO RELATOR)
- DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 259
- \* Acrescer inciso IV ao Art. 259 com a seguinte redação:

Art. 259 - .....

IV - Contribuição incidente sobre a renda da atividade agrícola;

# Justificativa:

A emenda visa resgatar o produto de debates políticos, técnicos e de reinvindicações populares que se travaram nas Subcomissões e Comissões da Ordem Social. A Seguridade Social, a Saúde, são colocadas como bens Sociais fundamentais para os brasileiros e para o desenvolvimento do País.

# Parecer:

Optamos por não especificar fontes de financiamento da Seguridade Social quando não houver precisas indicações técnicas a respaldar tal decisão. De acordo com dispositivo inscrito no capítulo pertinente, é atribuída à lei ordinária a competência para instituir novas fontes de financiamento, sempre que necessário à manutenção ou expansão do sistema. Pela rejeição.

## **EMENDA:34093 PREJUDICADA**

# Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

## Texto:

- EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO (SUBSTITUTIVO DO RELATOR) -
- DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 259, inciso II

Dá nova redação ao inciso II do art. 259.

"Art. 259. .....

II - contribuição direta e indireta dos trabalhadores;"

#### Justificativa:

A emenda visa resgatar o produto de debates políticos, técnicos e de reinvindicações populares que se travaram nas Subcomissões e Comissões da Ordem Social. A Seguridade Social, a Saúde, são colocadas como bens Sociais fundamentais para os brasileiros e para o desenvolvimento do País.

#### Parecer:

Consideramos prejudicada a emenda, eis que seu propósito já se encontra atendido, com maior amplitude, no texto do Substitutivo anterior do Relator, que reconhece e preconiza que a Seguridade Social seja financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. Com efeito, não somente os trabalhadores, mas todos aqueles que participam do mercado de consumo, são onerados pelo custo das contribuições previdenciárias embutido no sistema de preços.

### **EMENDA: 34229 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

### Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 260

Substitua-se a expressão "da União" pelo

vocábulo "fiscal", no artigo 260 do Projeto.

## Justificativa:

Procura a emenda corrigir evidente lapso do projeto, compatibilizando o dispositivo em questão com o previsto no artigo 220, item I, que estabelece a denominação do orçamento a que se refere o art. 260 como sendo "orçamento fiscal"

Assembleia Nacional Constituinte, em 02 de setembro de 1987.

### Parecer:

A sugestão contida na Emenda foi acolhida, no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator. Pela aprovação parcial.

# **EMENDA: 34273 REJEITADA**

# Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

ULDURICO PINTO (PMDB/BA)

# Texto:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispositivo Emendado: Art. 259

\* - Acrescer ao art. 259, inciso IV com a seguinte redação:

Art. 259 -

IV - Percentual fixado em lei de Seguro

Estatal custeado pelos proprietários de veículos

automotores terrestres contra acidentes de trânsito;

# Justificativa:

A emenda visa resgatar o produto de debates políticos, técnicos e de reinvindicações populares que se travaram nas Subcomissões e Comissões da Ordem Social. A Seguridade Social, a Saúde, são colocadas como bens Sociais fundamentais para os brasileiros e para o desenvolvimento do País.

# Parecer:

O teor da emenda é interessante e revela o cuidado do autor com o aprimoramento dos mecanismos operacionais do sistema de Seguridade Social. Entendemos, não obstante, que

a matéria, por sua natureza regulamentar, é mais suscetível de tratamento por via de legislação ordinária, e poderá ser retomada em etapa ulterior do processo de elaboração legislativa das bases do novo sistema de proteção social. Pela rejeição.

# **EMENDA:34275 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

BRANDÃO MONTEIRO (PDT/RJ)

#### Texto:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispositivo Emendado: Art. 259

\* - Acrescer ao art. 259, inciso IV com a seguinte redação:

Art. 259 -

IV - Seguro de acidente do trabalho custeado

pelas empresas e gerenciado pelo poder público.

#### Justificativa:

A emenda visa resgatar o produto de debates políticos, técnicos e de reinvindicações populares que se travaram nas Subcomissões e Comissões da Ordem Social. A Seguridade Social, a Saúde, são colocadas como bens Sociais fundamentais para os brasileiros e para o desenvolvimento do País.

## Parecer:

O teor da emenda é interessante e revela o cuidado do autor com o aprimoramento dos mecanismos operacionais do sistema de Seguridade Social. Entendemos, não obstante, que a matéria, por sua natureza regulamentar, é mais suscetível de tratamento por via de legislação ordinária, e poderá ser retomada em etapa ulterior do processo de elaboração legislativa das bases do novo sistema de proteção social. Pela rejeição.

# **EMENDA: 34282 REJEITADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

ULDURICO PINTO (PMDB/BA)

# Texto:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO (SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

- DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 259
- \* Acrescer ao Art. 259 um novo inciso com a seguinte redação:

Art. 259 -

IV - Adicional sobre prêmio de Seguros

Privados:

#### Justificativa:

A emenda visa resgatar o produto de debates políticos, técnicos e de reinvindicações populares que se tratavam nas Subcomissões e Comissões de Ordem Social. A Seguridade Social, a Saúde, são colocadas como bens Sociais fundamentais para os brasileiros e para o desenvolvimento do país.

### Parecer:

Optamos por não especificar fontes de financiamento da Seguridade Social quando não houver precisas indicações técnicas a respaldar tal decisão. De acordo com dispositivo inscrito no capítulo pertinente, é atribuída à lei ordinária a competência para instituir novas fontes de financiamento, sempre que necessário à manutenção ou expansão do sistema. Pela rejeição.

# EMENDA:34300 REJEITADA

### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

#### Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

Dispositivo Emendado: Item III do § 1o. do

art. 259 do Substitutivo do relator.

O item III do § 1o. do art. 259 passa a ter a

seguinte redação:

"III - contribuição sobre a exploração de

concursos de prognósticos, loterias populares e

casas de jogos diversos."

#### Justificativa:

O jargão "precisamos combater o jogo", constitui frase de efeito tão hipócrita quanto criminosa, porque sempre, os seus autores são beneficiários da corrupção instituída pela clandestinidade do jogo.

Cumpre-nos, nesta ANC, acabar de vez com essa hipocrisia, reconhecendo o jogo e utilizando seus enormes recursos para a seguridade social.

#### Parecer:

A emenda não pode ser acolhida, pois teria repercussão em esfera ético-social estranha ao escopo da Seguridade Social. Trata-se de matéria que deverá ser apreciada em processo legislativo ordinário, pois demanda um tratamento específico.

Pela rejeição.

# **EMENDA:34792 APROVADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)

# Texto:

Suprima-se o art. 260.

## Justificativa:

A matéria está contida no art. 220, § 3°, item III.

# Parecer:

A emenda foi acolhida, nos termos do Substitutivo do Relator.

Pela aprovação.

# **EMENDA: 34793 PARCIALMENTE APROVADA**

#### Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)

#### Texto:

Dê-se ao caput do artigo 259, a seguinte redação:

"Art. 259 - As contribuições sociais a que se

refere o artigo anterior, são as seguintes:

I - contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, faturamento e sobre o

lucro:

- II contribuição dos trabalhadores;
- III contribuição sobre a exploração de

concursos de prognósticos;"

- suprima-se o § 1o.;
- renumere-se o § 2o. como parágrafo único.

# Justificativa:

A redação sugerida reveste de melhor técnica legislativa.

#### Parecer:

Sugestão acolhida parcialmente, nos termos do Substitutivo do Relator.

Pela aprovação parcial.

#### **EMENDA:35031 REJEITADA**

#### Faco.

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

FRANCISCO BENJAMIM (PFL/BA)

#### Texto:

Suprima-se do substitutivo do projeto de

constituição os art. 259 e 260, seus incisos e parágrafos.

#### Justificativa:

Segundo a tradição do direito brasileiro, os dispositivos em causa de matéria infraconstitucional, merecendo ser considerada quando se tratar da legislação complementar e ordinária.

#### Parecer:

Entendemos que o texto constitucional deverá conter algumas indicações básicas sobre as fontes de financiamento do novo Sistema de Seguridade Social, de modo a sustentar a dimensão que lhe é atribuída como instrumento de proteção social, com escopo bem mais amplo do que aquele abrigado no âmbito da previdência. Assim sendo, e de forma coerente com o princípio de diversificação das fontes de financiamento, optamos por manter a contribuição do empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pois as três bases constituem fatos geradores distintos. Caberá à lei ordinária dispensar tratamento específico aos casos em que se revelar inaplicável a múltipla incidência.

Pela rejeição.

# **FASE S**

# **EMENDA:00207 REJEITADA**

#### Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

FURTADO LEITE (PFL/CE)

### Texto:

Dê-se nova redação ao § 2o. do Art. 231 do Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização: § 2o. - São isentas de contribuição para a seguridade social e encargos sociais as entidades beneficentes de assistência que atendam às exigências estabelecidas em lei."

# Justificativa:

Atualmente as entidades registradas no Conselho Nacional de Serviço Social e consideradas de utilidade pública são isentas da parte patronal da contribuição para a Previdência Social. Entretanto, estas instituições enfrentam grandes dificuldades ao arcar com contribuições como o 13° salário,

férias remuneradas e pagamento do FGTS e PIS. Tais despesas não justificam, pois, estas entidades não têm fins lucrativos e não dispõem de recursos para o pagamento das mencionadas despesas. Observa-se as dificuldades que enfrentam com o funcionamento comunitário, em regiões de baixa renda, e o desinteresse da continuidade desta ação, trazendo sérios problemas para a população carentes, principalmente do interior do país.

As despesas com os encargos sociais são muitas vezes superiores à isenção de que gozam as instituições. Quando a lei determinou o benefício às entidades filantrópicas não existiam os demais encargos.

Esperamos com esta emenda restabelecer as atividades destas instituições que é interesse relevante para o país.

#### Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda no. 2P00408-3.

# **EMENDA:00302 REJEITADA**

# Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

### Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 231, § 1o. Inciso I.

O Inciso I do § 1o. do Art. 231 do projeto passa a

ter a seguinte redação:

"I - Contribuição dos empregadores, incidente

sobre a folha de salários, ou sobre o faturamento,

ou sobre o lucro, ressalvadas as contribuições

compulsórias dos empregadores, sobre a folha de

salários, destinadas à manutenção das entidades de

serviço social e de formação profissional,

conforme dispuser a lei.

# Justificativa:

A proposta da Comissão impõe às empresas pedado e absurdo ônus, em virtude de base de cálculo cumulativo.

De outro lado, o conceito de faturamento abrange também, a ideia de prejuízo.

A opção mais favorável em termos de valor ora sugeridos é a mais acertada e realista, remetendo a matéria à lei ordinária.

# Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer emitido à Emenda no. 2p01094-6.

# **EMENDA:00374 REJEITADA**

### Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

FRANCISCO DIÓGENES (PDS/AC)

#### Texto:

Emenda modificativa

Projeto de Constituição (A)

Art. 231 (§ 1o., inciso I).

Dê-se nova redação ao inciso I, do § 1o. do art.

231 do Projeto de Constituição (A), da Comissão de

Sistematização.

I - contribuição dos empregadores, incidente sobre

o faturamento ou o lucro, ressalvadas as

contribuições compulsórias dos empregadores sobre

o faturamento ou o lucro, destinadas à manutenção das entidades de serviço social e de formação profissional.

# Justificativa:

Com a nova redação objetiva-se:

- Favorecer as empresas com produção mão-de-obra intensiva;
- Viabilizar aumento do nível de emprego em todo o País;
- Viabilizar a elevação dos níveis dos salários reais.
- Medida de justiça tributária;
- Equalização na distribuição dos ônus da seguridade social.

Os discursos vêm se repetindo exaustivamente, no Brasil, enfatizando a necessidade de gerar pelo menos 1.500.000 (um milhão e meio) de novos empregos/ano, em decorrência da entrada de contingente jovem de mão-de-obra, no mercado de trabalho.

Do discurso ao fato, o certo é que cabe às empresas de produção mão-de-obra intensiva a tarefa maior de absorver o contínuo fluxo oriundo do crescimento vegetativo da força de trabalho, em nosso País

E mais a maioria dessas empresas enquadra-se na categoria das pequenas e médias empresas, inegavelmente a força motriz de nosso desenvolvimento.

Na medida em que as incidências de contribuições sociais de qualquer natureza caíam sobre a folha de salários, o "fundo-de-salários" de cada uma das empresas de produção mão-de-obra intensiva do País será afetado. A folha de salários – a remuneração da mão-de-obra- advém do Capital Circulante da empresa, necessariamente renovável ciclo a ciclo de produção. E o pelo faturamento efetivo. Sem faturamento não haverá nem lucro, nem fundo salário.

Onerar a empresa sobre a folha de salário, pois é onerar o empresário à priori, seja qual for o resultado de sua atividade produtiva. Decorrência imediata: desestimulo ao produtor (reduzindo a ente tributável), principalmente nas empresas em que a produtividade do trabalho tende a se manter estacionária – caso típico de significativo segmento das pequenas empresas de produção mão-de-obra intensiva; tendência ao desemprego (via de consequência).

Por outro lado, privilegiadas serão as empresas de produção capital-intensivo, com folhas de salário relativamente inferiores às empresas similares de produção mão-de-obra intensiva. Estar-se-ia; em decorrência, privilegiando as que menos são adequáveis à realidade do País.

Do mesmo modo estariam sendo privilegiadas todas as demais empresas de produção capitalintensivo. Em decorrência, não haveria a desejável equalização dos ônus da seguridade social, situação de fato incompatível com os princípios que norteiam a justiça tributária.

A redação ora proposta é realista, pois conforme a estrutura socioeconômica do sistema de produção de nosso País, nem seu atual estágio de desenvolvimento, o qual ainda perdurará por algumas décadas.

# Parecer:

Pela rejeição com base no parecer à emenda No. 2p01094-6. Pela Rejeição.

# **EMENDA:00408 REJEITADA**

#### Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

PEDRO CANEDO (PFL/GO)

### Texto:

Emenda Aditiva

Título VIII - Capítulo II - Artigo 231

Parágrafo 2o.

Acrescenta ao parágrafo o seguinte: e as entidades sindicais de trabalhadores passando a ter o parágrafo a seguinte redação:

§ 2o. São isentos de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de

assistência social e as entidades sindicais de trabalhadores que atendam às exigências estabelecidas em lei.

## Justificativa:

Sendo as entidades sindicais dos trabalhadores órgão sem fins lucrativos e que lutam com grandes dificuldades para sua sobrevivência, manutenção e até de criação de suas sedes próprias, estando a maioria delas instaladas em prédios alugados e improvisados, nada mais justo do que isentá-las da Constituição para o de seguridade social.

#### Parecer:

A presente emenda pretende dar nova redação ao parágrafo 2o. do art. 231 do Projeto de Constituição para isentar as

entidades sindicais de trabalhadores da contribuição para a seguridade social.

O projeto de Constituição, no parágrafo 2o. do art. 231, isenta de contribuição para a seguridade social apenas as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. E é justo que assim aconteça, pois se trata de entidades que, além de prestarem relevantes serviços à coletividade, nada recebem pela sua atuação.

Além do mais, a Previdência Social está dimensionada para este aspecto, podendo abrir mão de tal contribuição.

Entretanto, se a inúmeras outras entidades com finalidades distintas, embora louváveis, for concedido idêntico

privilégio, a receita da Previdência Social estará seriamente comprometida.

Pela rejeição da emenda.

# **EMENDA:00480 REJEITADA**

#### Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ MOURA (PFL/PE)

## Texto:

Inclua-se no art. 231, do Projeto de Constituição (A), da Comissão de Sistematização, o seguinte parágrafo:

§ 60 - As contribuições a que se referem os incisos I e II do § 1o. serão, em relação às empresas e aos trabalhadores do Norte e Nordeste, equivalente a 50% (cinquenta por cento) das que vierem a ser fixadas para os contribuintes das demais regiões do País.

# Justificativa:

A renda "per capita" da região Nordeste é 1/3 da média brasileira que, por sua vez, é de cerca de 1/3 da de Estados como São Paulo e Rio de Janeiro. Num País com tais discrepâncias regionais de renda, os encargos previdenciários não podem ser unificados nem iguais, devendo ser distribuídos desigualmente, de acordo com o princípio democrático de que a igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais.

Todos sabem que a maior parte das atividades econômicas das regiões Norte e Nordeste do País é intensiva de mão de obra, circunstancia que vem, há quase meio século, pesando onerosamente na industrialização de ambas as regiões. Atente-se, ademais, para o dramático quadro de que a metade dos assalariados do Nordeste percebe até um salário mínimo.

#### Parecer:

A proposta contida na presente emenda agasalha, a nosso ver, privilégio injustificável, vez que, na tentativa de suavizar as contribuições Sociais dos pobres do Nordeste, acaba por beneficiar a todos os contribuintes daquela Região, indistintamente.

Além disso, não vemos necessidade de tal tipo de isenção, já que o sistema contributivo da Previdência Social é

bastante equitativo, porque suas alíquotas são diretamente proporcionais aos rendimentos de cada trabalhador ou dos recursos de cada pessoa.

Finalmente, devemos lembrar que o texto do Projeto de Constituição traz inovação altamente benéfica aos segurados

de baixa renda que, moradores do Nordeste ou de qualquer outra região do país, poderão, conforme seu grau de carência de

recursos, garantir sua condição de segurados da Previdência Social, ainda que não contribuintes. Face ao exposto, opinamos pela rejeição da presente Emenda.

### **EMENDA:00667 REJEITADA**

#### Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

HÉLIO COSTA (PMDB/MG)

### Texto:

Inclua-se como parágrafo do Artigo 231: As contribuições do trabalhador a previdência somente poderão ser utilizadas nos programas de seguridade, previdência e assistência social.

#### Justificativa:

A contribuição feita pelo trabalhador ao Sistema de Seguridade e Previdência Social tem sido usada indiscriminadamente e, em algumas situações, até falta de recursos no orçamento da nação. Este dispositivo, por mais redundante que pareça ser, e por mais que queiram os relatores justificar a existência de dispositivos legais que evitem tal prática, torna-se necessário incluir esta determinação no texto constitucional para que ela seja finalmente cumprida e respeitada.

### Parecer:

Cuida a emenda em apreço de acrescentar parágrafo ao art. 231 do Projeto de Constituição com o objetivo de estabelecer que as contribuições do trabalhador à Previdência Social somente devem ser utilizadas nos programas de seguridade, previdência e assistência social.

Parece-nos injustificável a presente emenda, vez que a finalidade da contribuição previdenciária não é outra senão aquela prevista no texto que se pretende acrescer, ou seja, a de sua utilização nos programas de seguridade, previdência e assistência social.

Se desvios de recursos ocorrem, como afirmado pelo nobre autor da emenda, o próprio órgão previdenciário terá meios para coibir o abuso.

Pela rejeição da emenda.

# **EMENDA:01094 REJEITADA**

# Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

### Texto:

Altera o item I do § 1o. do art. 231.

"Art. 231. .....

.....

I - contribuição dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários ou o faturamento, ressalvadas as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à manutenção das entidades de serviço social e de formação profissional.

# Justificativa:

A incidência da contribuição social sobre o lucro das empresas, além de conflitar com o imposto federal sobre a renda e seu adicional, de até 5%, reservado à competência estadual, ressente-se de total falta de operacionalidade.

As empresas que tiveram prejuízo ou reduzido lucro deixarão de contribuir para a seguridade social, ou o farão em montante insignificante. Por outro lado, o lucro das empresas terá que se apurado mês a mês, ao invés de semestralmente ou anualmente, ocasionando ônus adicionais, sobretudo para as pequenas firmas.

# Parecer:

O item I do §1o. do art. 231 do Projeto da Comissão de Sistematização dispõe que a contribuição previdenciária dos empregadores incidirá sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro das empresas. O autor da emenda propõe que do elenco acima referido, se retire o lucro, por entender que tal disposição, além de promover conflito com o Imposto de Renda, será de difícil aplicação, porque, para tanto, o lucro das empresas terá de ser apurado mensalmente, e, não, semestralmente. A nosso ver, a preocupação do autor não procede, vez que a lei ordinária deverá adotar critério objetivo e seguro para viabilizar e simplificar o procedimento previsto no texto constitucional. Por outro lado, deveremos lembrar, também, que a mesma lei ordinária deverá regular pormenorizadamente a questão, vez que a intenção dos legisladores constituintes não é, obviamente, a de estabelecer um sistema único e universal para a cobrança das contribuições sociais, mas, sim, um sistema variável que, dependendo da natureza, condições e performance financeira das empresas, adotará tratamento especial para cada caso, ora enfatizando o fator lucro, ora a folha de salário, ora o faturamento bruto.

Face ao exposto, opinamos pela rejeição desta emenda.

#### **EMENDA: 01257 REJEITADA**

#### Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

FERNANDO CUNHA (PMDB/GO)

#### Texto

I - contribuição dos empregados, incidente sobre a receita bruta operacional e sobre o lucro, nos termos estabelecidos em lei;""

### Justificativa:

Uma das mais profundas distorções que atualmente norteiam o custeio da Previdência Social consiste em se onerar a folha de pagamento das empresas. Com este procedimento, está-se incentivando a automação das tarefas em detrimento da absorção da mão-de-obra. A tendência à robotização, que já vem chegando ao Brasil na indústria de ponta, particularmente na indústria automotiva, representa a resposta natural do Capitalismo a esta situação indesejável. Embora a máquina exija investimentos de capital mais vultosos, ao final de tudo fica o empregador desobrigado de um elenco de despesas sociais inerentes à mão-de-obra, e que funcionam quase que com um tributo paralelo, onerando seus custos: o 13º salário, o Fundo de Garantia do Tempo de Servico o Programa de Integração Social, o IAPAS, salário-educação, repouso remunerado, férias, etc. Resulta deste contexto que o ônus major da previdência social recai ou recairá sobre as empresas carentes de um volume de capital que lhes permita substituir a mão-de-obra, isto é, as empresas menos capitalizadas. As maiores empresas, as que poderiam contribuir significativamente com os programas sociais, estas encontram meios para diminuir seus custos operacionais. Por outro lado, estudos efetuados pelo PMDB, inclusive com um ensaio de cálculo atuarial, mostram que se a contribuição previdenciária incidisse apenas sobre o faturamento das empresas, dispensando-se a contribuição do empregado, seria suficiente para custear a previdência social dos trabalhadores. É evidente que estes cálculos devem ser refeitos, visando à sua atualização, mas o exercício demonstrou a viabilidade da Proposta.

Esta Emenda que temos a honra de submeter aos nobres Constituintes, certos de que a medida, se transfigurada em norma constitucional, é do interesse de nossos trabalhadores e de milhares de empresas de mão-de-obra intensiva que se veem, hoje, sufocadas pelo atual sistema de contribuição. **Parecer:** 

A presente emenda propõe que a contribuição previdenciária das empresas seja calculada com base na receita bruta operacional e sobre o lucro das mesmas.

O texto do item I do § 1o. do art. 231 do Projeto da Comissão de Sistematização é mais abrangente do que o proposto

na emenda, vez que, além de fazer referência ao faturamento e ao lucro, ainda prevê contribuição com base na folha de salários.

Face ao exposto, opinamos pela rejeição da presente emenda.

#### **EMENDA: 01379 REJEITADA**

#### Fase.

S - Emendas de Plenário - 2P

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor.

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

#### Texto:

Altera a redação do caput do art. 231, seus incisos e parágrafos:

Art. 231 - A Seguridade Social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e recursos provenientes da receita tributária da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma da lei.

§ 1o. - As contribuições sociais a que se refere o "caput' deste artigo são as seguintes:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, ressalvadas as contribuições compulsórias dos empregadores sobrea folha de salários, destinadas à manutenção das entidades de serviço social e de formação profissional;

II - dos trabalhadores;

III - sobre o faturamento, a receita e o lucro:

IV - sobre a receita de atividade agrícola:

V - sobre o pagamento de qualquer espécie ou natureza, a título de gratificação, vantagem ou adicional ao salário ou pró-labore ou rendimento a pessoa física ou jurídica;

VI - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 20. - Nenhuma entidade ou sociedade poderá ficar isenta da contribuição destinada a manter a Seguridade Social.

§ 3o. - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, observado o disposto no art. 174. § 4o. - Os benefícios de prestação continuada, já concedidos pela Previdência Social à data da promulgação desta Constituição, terão seus valores revistos, para estabelecer o poder aquisitivo que detinham à época de sua concessão.

§ 5o. - Nenhuma prestação de benefício ou serviço compreendidos na Seguridade Social poderá

ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio. § 6o. - A falta de recolhimento, à época própria, de contribuição previdenciária devida pelas empresas, entidades ou qualquer contribuinte, importará em crime de sonegação fiscal, inafiançável, contra o titular da firma individual, os gerentes, os diretores, os administradores e os gestores das empresas.

entidades ou contribuintes:

I - O titular de firma individual e os gerentes, diretores, administradores e gestoras de empresas e entidades de qualquer natureza são solidariamente responsáveis pelo principal e acessórios decorrentes da falta de recolhimento da contribuição previdenciária devida ao sistema de Seguridade Social;

II - Os gerentes, diretores e administradores das empresas ou entidades públicas federais, estudantis e municipais, serão responsáveis pelos acréscimos legais decorrentes de recolhimento de contribuição com atraso para o sistema de Seguridade Social;

III - O contribuinte em débito para com o sistema de Seguridade Social, não poderá transacionar com os poderes públicos nem deles receber recursos de qualquer natureza;

 IV - O direito de notificar, atuar, receber ou cobrar as contribuições sociais da Segurança Social, prescreverá em trinta anos.

§ 7o. - Constitui monopólio da Seguridade Social o seguro contra acidentes do trabalho;

§ 8o. - Constitui monopólio de Seguridade Social o seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre;

§ 9o. - A Seguridade Social celebrará convênio com os Estados para instalação de laboratórios, destinados ao fabrico de medicamentos essenciais às camadas mais carentes da sociedade brasileira.

§ 10o. - O orçamento da Seguridade Social será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, assistência e previdência social, submetido, anualmente, ao Congresso Nacional, sendo assegurada a cada área a gestão de seus recursos orçamentários.

# Justificativa:

A presente emenda resguarda os interesses da Seguridade Social inscrevendo na Carta Magna os dispositivos que viabilizam-na.

# Parecer:

Pela rejeição, face à aprovação da Emenda no 2p01946-3.

# **EMENDA: 01433 REJEITADA**

# Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

#### Texto:

Emenda ao Art. 231, § 2o.

§ 2o. - São isentas de contribuição para a Seguridade Social as Instituições de Educação e as Entidades Beneficentes de Assistência Social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

#### Justificativa:

Emenda sem justificação.

# Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda no. 2p00408-3.

# **EMENDA:01507 REJEITADA**

# Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ALBANO FRANCO (PMDB/SE)

#### Texto:

**EMENDA SUBSTITUTIVA** 

Dispositivo Emendado: artigo 231.

Dê-se a seguinte redação à integra do artigo 231 do Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

"Art. 231 - A seguridade social será financiada pela sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.

§ 1o. - As contribuições sociais a que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes: I - contribuição dos empregadores e incidente sobre a folha de salários, ou sobre o faturamento, ressalvadas as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha profissional mantidas pelo empresariado industrial, comercial e agrícola,

II - contribuição dos trabalhadores;

III - contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - outras contribuições previstas em lei.

§ 2o. - São isentas de contribuição para a seguridade social aa entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 3o. - Nenhum benefício ou serviço adicional da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estabelecido sem a correspondente fonte de custeio.

§ 4o. - O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

# Justificativa:

A seguridade social brasileira há de funcionar com realismo, adapta as condições econômicas de uma economia carente de recursos para seu desenvolvimento.

Esta é condição básica para possibilitar a própria existência de sistema de seguridade social, com perspectivas de atender a todos com a eficiência possível, sem prejuízo da manutenção de condições mínimas de competitividade para a produção nacional, e tendo ainda em vista a esperança de que não venha a seguridade social representar um sorvedouro interminável de recursos governamentais e, portanto, dos contribuintes.

## Parecer:

A presente emenda, além de algumas poucas alterações à redação do art. 231, propõe-lhe modificações aos incisos I e IV do § 10., objetivando limitar a contribuição dos empregadores a um percentual incidente sobre a folha de salários ou o faturamento, e a eliminar o dispositivo que prevê, para todos outras contribuições a serem estabelecidas em lei.

Em sua justificação, o autor alega que elimina o lucro como fator de incidência de alíquota de contribuição e que estabelece alternatividade entre os dois outros fatores com o objetivo de evitar que a seguridade social venha a representar um sorvedouro interminável de recursos. Entretanto, como já tivemos oportunidade de observar, a previsão de três fontes concomitantes não deverá significar que estejamos a sedimentar uma estrutura tendente a promover uma pletora contributiva. Nosso objetivo é, simplesmente, o de tornar mais maleável o sistema de cobrança dos encargos sociais, estabelecendo, por exemplo, que empresas altamente sofisticadas e robotizadas contribuam com base no faturamento, e que as empresas que dão mais ênfase à mão-de-obra o façam preferencialmente com base na folha de salário.

Tal sistemática, a nosso ver, eliminaria as distorções ora observáveis, caracterizadas pelo fato de, sendo a contribuição calculada unicamente sobre os salários, empresas poderosas acabarem contribuindo bem menos do que outras mais modestas.

Pelo exposto, opinamos pela rejeição da Emenda.

# **EMENDA: 01545 REJEITADA**

## Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

## Autor:

FÁBIO RAUNHEITTI (PTB/RJ)

# Texto:

**EMENDA ADITIVA** 

Título VIII - Da Ordem Social - Cap. II - Da Seguridade Social artigo 231, inciso III, é II Incluir após a palavra assistência social, a expressão "médica e educacional', redigindo-se, assim, o parágrafo 20.:

"§ 20. - São isentas de contribuição para a seguridade social, as entidades beneficentes de assistência social, médica e educacional, que atendam às exigências estabelecidas em Lei.'

# Justificativa:

Como está redigido o dispositivo, o mesmo só se aplicaria as entidades de assistência social, em detrimento àquelas outras de assistência social, em detrimento àquelas outras de assistência médica e educacional, que suprem, em sua totalidade a obrigação do Governo Federal.

É por demais sabido que o Governo quer através dos seus órgãos Ministeriais, quer através da Previdência Social, vêm prestando via entidades particulares e filantrópicas, assistência médica e educacional aos desprovidos da sorte.

É preciso, por equanimidade, que as entidades beneficentes de Assistência Médica e Educacional venham também, a serem beneficiadas, não havendo, assim, privilégio para uma determinada espécie de entidades beneficentes.

Assinaturas.

- 1 Fábio Raunheitti
- 2 Dalton Canabrava
- 3 Paulo Roberto
- 4 Mello Reis

- 5 Moysés Pimentel
- 6 José Elias
- 7 Osmir Lima
- 8 Feres Nader
- 9 Aloysio Teixeira
- 10 Hélio Manhães
- 11 Eraldo Trindade
- 12 Jalles Fontoura
- 13 Fernando Velasco
- 14 Pedro Canedo
- 15 José Elias Murad
- 16 Denisar Arneiro
- 17 Ottomar Pinto
- 18 Carlos Chiarellli

#### Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda no. 2p00408-3.

#### **EMENDA:01719 REJEITADA**

#### Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ALUÍZIO CAMPOS (PMDB/PB)

#### Texto:

Dispositivo Emendado: Artigo 231, é IV.

Emenda Aditiva

Inclua-se no ato das disposições

Constitucionais Gerais e Transitórias, onde

couber, o seguinte:

Art. 231 - Os benefícios concedidos pela

Previdência Social até a data da promulgação desta

Constituição serão reajustados, dentro dos cento e

oitenta dias posteriores, para a preservação, em

caráter permanente, do seu valor real, de

conformidade com o disposto nos art. 233, § 20, e 237.

### Justificativa:

As carências financeiras da Previdência Social dependem fundamentalmente da moralização e competência das suas administrações, como vem acontecendo desde a gestão do Ministro Waldir Pires.

Para não deixar os velhos e pobres aposentados morrer de fome, basta seja bem distribuída a aplicação dos seus recursos, que podem ser aumentados mediante providências que compatibilizem as arrecadações com o volume e valor dos benefícios a cumprir.

O que não se justifica é perpetuar determinada injustiça social sob o fundamento do parágrafo único do art. 65 da Constituição ainda em vigor, repetido no projeto (art.) conforme aconteceu no recente e desumano veto do Senador Presidente da República.

# Parecer:

Pela rejeição face à aprovação da Emenda no. 2p00339-7.

#### **EMENDA: 01725 REJEITADA**

# Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

HERÁCLITO FORTES (PMDB/PI)

#### Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se, na redação do inciso I do § 1o. do artigo 231 do Projeto de Constituição, as expressões "ressalvadas as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à manutenção de serviço social e de formação profissional"".

#### Justificativa:

A ressalva que se pretende suprimir já não faz sentido no contexto do capitulo da Seguridade Social, uma vez superada a polêmica relativa à fonte de recursos das entidades patronais de serviço social e de formação profissional.

A manutenção da ressalva, além da impertinência apontada, significaria um casuísmo improprio à boa formulação constitucional, pois abriria uma exceção ao princípio de não atribuir status constitucional a instituições não componentes do arcabouço de organização do Estado.

#### Parecer:

Pela rejeição, face à aprovação da Emenda no. 2p01946-3.

#### **EMENDA: 01813 APROVADA**

#### Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

CID CARVALHO (PMDB/MA)

### Texto:

Suprima-se, na redação do § 3o. do artigo 231 do Projeto de Constituição, a expressão "observado o disposto no artigo 174".

# Justificativa:

A disposição que se pretende suprimir-se, ao equiparar as contribuições sociais aos impostos inviabiliza, na prática, a eficácia do preceito contido no § 3° do artigo 231, cerceando irremediavelmente a atribuição que o dispositivo delega ao legislador comum.

Ora, estatuir que as novas contribuições sociais não poderão ter "fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos" significa uma drástica restrição no campo de opções do legislador, que se verá tolhido em sua ação de prover as bases legais de sustentação do novo Sistema de Seguridade Social, cujo escopo aplicará em significativa ampliação dos benefícios e serviços.

Cabe, ainda, ressaltar que a melhor doutrina jurídica se inclina hoje claramente no sentido de negar natureza tributária as contribuições sociais.

### Parecer:

pela aprovação, nos termos da Emenda no. 2p02044-5.

# **EMENDA:01816 APROVADA**

# Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor

ALMIR GABRIEL (PMDB/PA)

# Texto:

Inclua-se, no artigo 231, o seguinte parágrafo:

(§) - As contribuições de que trata este artigo só poderão ser exigidas depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou aumentado.

# Justificativa:

Trata-se de dispositivo que garante prazo mínimo para que os contribuintes se preparam para fazer face a encargos que venham a ser criados ou majorados.

#### Parecer:

Pretende-se com a presente emenda acrescentar parágrafo ao art. 231 do Projeto de Constituição, a fim de se estabelecer que as contribuições sociais nele previstas somente possam ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou aumentado.

Não há como discordar do ilustre autor da proposição. De fato, há que se conceder um prazo mínimo para que os contribuintes tenham condições de se preparar para enfrentar os encargos que venham a ser criados ou majorados.

Pela aprovação da emenda.

#### **EMENDA:01817 APROVADA**

#### Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ALMIR GABRIEL (PMDB/PA)

#### Texto:

Inclua-se no Ato das Disposições
Constitucionais Gerais e Transitórias o seguinte artigo:
Artigo - Quatro quintos da arrecadação
decorrente da contribuição de que trata o Decretolei 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo
D.L. 2.049, de 1 de agosto de 1983, pelo Decreto
91.236, de 8 de maio de 1985 e pela Lei 7.611, de
8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da
seguridade social, ressalvados, exclusivamente no
exercício de 1988, os compromissos assumidos com
projetos em andamento, até que a lei dispuser
sobre o artigo 231, inciso I, obedecido o prazo
máximo de cinco anos, findo o qual será extinta a
contribuição de que trata este artigo.

# Justificativa:

Dada a ampliação do conceito de seguridade social, com universalização dos benefícios e serviços das áreas de saúde, previdência e assistência social, torna-se necessário garantir recursos para implementação imediata das medidas propostas.

O projeto da nova Constituição cria vários encargos novos para a seguridade social, sem destinar-lhe recursos correspondentes imediatos. Dentre estes novos encargos destacam-se a universalização do atendimento à saúde, a equiparação dos benefícios rurais e urbanos e o aumento do piso dos benefícios.

Por outro lado, o artigo 231 autoriza a criação de novas contribuições dos empregadores para a seguridade social. Enquanto não forem ultimados os estudos e a tramitação legal dos projetos para operacionalização dessas contribuições, o financiamento da seguridade social precisa ser reforçado para fazer às novas despesas.

## Parecer:

Intenta o nobre Constituinte Almir Gabriel incluir no Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias artigo do seguinte teor:

"Artigo - Quatro quintos da arrecadação decorrentes da contribuição de que trata o Decreto-lei 1940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo D.L. 2.049, de 01 de agosto de 1983, pelo Decreto 91.236, de 08 de maio de 1085 e pela Lei 7.611 de 08 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com Projetos em andamento, até que a Lei dispuser sobre o Artigo 231, inciso I, obedecido o prazo máximo de cinco anos, findo o qual será extinta a contribuição de que trata este Artigo".

É imprescindível dotar-se a seguridade social de recursos adequados.

Pela aprovação.

### **EMENDA: 01853 REJEITADA**

#### Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

DASO COIMBRA (PMDB/RJ)

#### Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se a expressão "e educacional" ao § 20. do Artigo 231 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

Artigo 234.....

§ 20. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social e educacional que atendem às exigências estabelecidas em lei.

#### Justificativa:

Várias escolas mantidas por entidades particulares ou de organização religiosa, funcionam sem objetivar lucros.

Assim sendo essas escolas caracterizam-se também como entidades assistenciais, pois proporcionam educação gratuita a uma grande percentagem de alunos carentes de recursos.

#### Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda no. 2p00408-3

# **EMENDA:01946 APROVADA**

#### Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

JOSÉ FOGAÇA (PMDB/RS)

# Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

Substitua-se no item I do § 1o. do artigo 231 a expressão "faturamento"" pela expressão"" receita operacional bruta"".

### Justificativa:

Faturamento é uma expressão muito genérica, nem sempre aplicável a todos os setores da atividade econômica. Além disto, taxações sobre esta base configuram taxações cumulativas, em cascata, que podem induzir a uma verticalização da economia, o que não seria desejável.

Para atender a diretriz de "diversidade de base de financiamento" da seguridade social (inciso V do artigo 230) a expressão "receita operacional bruta" configura-se mais adequada.

# Parecer:

Pretende o nobre Constituinte JOSÉ FOGAÇA, com a apresentação da presente emenda, substituir no item I do § 1o. do art. 231 do Projeto de Constituição a palavra "faturamento" pela expressão "receita operacional bruta".

A terminologia sugerida pelo autor da emenda é, sem dúvida, mais adequada, eis que a palavra "faturamento" possui, de fato, um sentido muito genérico, que poderia dificultar o sistema de arrecadação previdenciário. Além do mais, como bem salientou o autor, "taxações sobre esta base configuram taxações cumulativas, em cascata, que podem induzir a uma verticalização da economia, o que não seria desejável".

Pela aprovação da emenda.

# **EMENDA:01949 APROVADA**

# Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

ANTÔNIO BRITTO (PMDB/RS)

#### Texto:

**EMENDA MODIFICATIVA** 

O preceito do § 4o. do artigo 231 do projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação: "§ 4o. - Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na previdência e assistência social poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.""

## Justificativa:

O preceito em questão já consta da Constituição Federal em vigor, e se destina a proporcionar uma espécie de "freio" às iniciativas de ampliação dos benefícios e serviços da Previdência Social sem a devida consideração aos fundamentos matemático-atuariais dos sistemas.

Assim sendo, entendemos que a atual norma é pertinente às áreas de previdência e assistência social, não se aplicando, no entanto, ao segmento da saúde, dada suas características gerenciais.

#### Parecer:

A Emenda modifica o 4o. do art. 231 do Projeto de Constituição a fim de substituir as palavras "seguridade social" pela expressão "previdência e assistência social".

Diz o § 4o. do art. 231 do Projeto de Constituição que "nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendidos na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio". Entende o nobre autor da emenda, no que lhe assiste plena razão, que a expressão "seguridade social" é ampla e que a norma constitucional retroferida é pertinente às áreas de previdência e assistência social, não se aplicando, portanto, ao segmento da saúde. Pela aprovação da emenda.

# **EMENDA:02044 PARCIALMENTE APROVADA**

### Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

FERES NADER (PTB/RJ)

# Texto:

Dispositivo emendado - TÍTULO VIII

Dê-se ao Título VIII do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

[...]

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

[...]

**Art. 228**. A seguridade social será financiada pela sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.

Parágrafo 1º As contribuições sociais a que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes: I – contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, ressalvadas as contribuições

 I – contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salarios, ressalvadas as contribuições compulsórias destinadas as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema confederativo sindical das categorias econômicas.

II – contribuição dos trabalhadores

III – contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – outras contribuições previstas em lei.

Parágrafo 2º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Parágrafo 3º Nenhum benefício ou serviço adicional da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Parágrafo 4º O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

# [...] Assinaturas

| 1.  | Feres Nader               |     |  | Fiorante         | 103.         | Ricardo Izar      |  |
|-----|---------------------------|-----|--|------------------|--------------|-------------------|--|
| 2.  | Amaral Netto              |     | Jorge A  |                  | 104.         | Afif Domingos     |  |
| 3.  | Antônio Salim Curiati     |     | , -  | s Duarte         | 105.         | Jayme Paliarin    |  |
| 4.  | José Luiz Maia            |     |  | Pacheco          | 106.         | Delfin Neto       |  |
| 5.  | Carlos Virgílio           |     | Felipe I   |                  | 107.         | Farabulani Junior |  |
| 6.  | Expedito Machado          |     |  | n Paulinelli     | 108.         | Fausto Rocha      |  |
| 7.  | Manuel Viana              | 57. | Aloysio  | Chaves           | 109.         | Tito Costa        |  |
| 8.  | Luiz Marques              | 58. | Sotero   | Cunha            | 110.         | Caio Pompeu       |  |
| 9.  | Orlando Bezerra           | 59. | Messia   | s Góis           | 111.         | Felipe Cheidde    |  |
| 10. | Furtado Leite             | 60. | Gaston   | e Righi          | 112.         | Virgilio Galassi  |  |
| 11. | Roberto Torres            | 61. | Dirce T  | utu Quadros      | 113.         | Manoel Moreira    |  |
| 12. | Arnaldo Faria de Sá       | 62. | Jose El  | lias Murad       | 114.         | Jose Mendonça     |  |
| 13. | Sólon Borges dos Reis     | 63. | Mozaril  | do Cavalcanti    | Bezerra      |                   |  |
|     | (Apoiamento)              | 64. | Flávio F   | Rocha            | 115.         | Jose Lourenço     |  |
| 14. | Ézio Ferreira             | 65. | Gustav   | o De Faria       | 116.         | Vinicius          |  |
| 15. | Sadie Hauache             | 66. | Flávio F   | nção             |              |                   |  |
|     | Jose Dutra                |     | Gil Cés  |                  | 117.         | Ronaro Corrêa     |  |
| 17. | Carrel Benevides          |     | João da  |                  | 118.         | Paes Landin       |  |
|     | Joaquim Sucena            |     | Dionisio   |                  | 119.         | Alércio Dias      |  |
|     | (Apoiamento)              |     |  | do Peres         | 120.         | Mussa Demes       |  |
| 19. | Siqueira Campos           |     |  | Sant'anna        | 121.         | Jessé Freire      |  |
|     | Aluizio Campos            |     | Délio B  |                  | 122.         | Gandi Jamil       |  |
|     | Eunice Micheles           |     |  | Machado          | 123.         | Alexandre Costa   |  |
|     | Samir Achôa               |     | Nabor S  |                  | 124.         | Albérico Cordeiro |  |
|     | Maurício Nasser           |     |  | o Fleming        | 125.         | Iberê Ferreira    |  |
|     | Francisco Dorneles        |     |  | lo Sobrinho      | 126.         | José Santana de   |  |
|     | Mauro Sampaio             |     |  | lo Coelho        | Vasconcelos  |                   |  |
|     | Stélio Dias               |     | Hilário  |                  | 127.         | Chistovam         |  |
|     | Airton Cordeiro           |     |  | lo Motta         | Chiara       |                   |  |
|     | José Camargo              |     | Paulo Z  |                  | 128.         | Rosa Prata        |  |
|     | Mattos Leão               |     | Nilson   |                  | 129.         | Mário De Oliveira |  |
|     | José Tinoco               |     | Milton F   |                  | 130.         | Silvio Abreu      |  |
|     | João Castelo              |     | Marcos   |                  | 131.         | Luiz Leal         |  |
|     | Guilherme Palmeira        |     |  | Barbosa          | 132.         | Genésio           |  |
|     | Ismael Wanderley          |     |  | Bouchardet       | Bernardino   |                   |  |
|     | Antônio Câmara            |     | Melo Fi  |                  | 133.         | Alfredo Campos    |  |
|     | Henrique Eduardo Alves    |     |  | do Bessone       | 134.         | Theodoro          |  |
|     | Daso Coimbra              |     |  | Vasconcelos      | Mende        |                   |  |
|     | João Resek                |     | Victor F   |                  | 135.         | Amilcar Moreira   |  |
|     | Roberto Jefferson         |     |  | Pacheco          | 136.         | Oswaldo Almeida   |  |
|     | João Menezes              |     |  | al Piloto        | 137.         | Ronaldo           |  |
|     | Vingt Rosado              |     | 92. Jorge Bornhausen Carvalho  |                  |              |                   |  |
|     | Cardoso Alves             |     |  | dre Puzyna       | 138.         | José Freire       |  |
|     | Paulo Roberto             |     | Artenir  |                  | 139.         | Francisco Salles  |  |
|     | Lourival Babtista         |     | Cláudio  |                  | 140.         | Assis Canuto      |  |
|     | Rubem Branquinho          |     | 96. José Agripino  |                  | 141.         | Chagas Netto      |  |
|     | Cleonâncio Fonseca        |     |  | Suruagy          | 142.         | Jose Viana        |  |
|     | Bonifácio de Andrada      |     |  |                  | 143.         | Lael Varella      |  |
|     | Agripino de Oliveira Lima |     | 98. Marluce Pinto 143. Lael Varella 99. Ottomar Pinto 144. Telmo Kirst |                  |              |                   |  |
|     | Narciso Mendes            | 100 |  | Olavo Pires      | 145.         | Darcy Pozza       |  |
|     | Marcondes Gadelha         | 101 |  | Djenal Gonçalves | 146.         | Arnaldo Prieto    |  |
|     | Mello Reis                | 101 |  | José Egreja      | 140.<br>147. | Oswaldo Bender    |  |
| 50. | INICHO IZEIS              | 102 |  | JUJE Lyreja      | 171.         | Jawaido Delidel   |  |

| 148.         | Adylson Motta      | 195.          | Sérgio Werneck   | 241.         | Paulo Marques           |  |
|--------------|--------------------|---------------|------------------|--------------|-------------------------|--|
| 149.         | Paulo Mincarone    | 196.          | Raimundo         | 242.         | Rita Furtado            |  |
| 150.         | Adroaldo Streck    | Rez           | eck              | 243.         | Jairo Azi               |  |
| 151.         | Luis Roberto       | 197.          | Jose Geraldo     | 244.         | Fábio Raunhaitti        |  |
| Pont         | te                 | 198.          | Álvaro Antonio   | 245.         | Manoel Ribeiro          |  |
| 152.         | João de Deus       | 199.          | Jose Elias       | 246.         | Jose Melo               |  |
| Antu         | ines               | 200.          | Rodrigues Palma  | 247.         | Jesus Tajra             |  |
| 153.         | Denisar Arneiro    | 201.          | Levy Dias        | 248.         | César Cals Neto         |  |
| 154.         | Jorge Leite        | 202.          | Ruben Figueiró   | 249.         | Eliel Rodrigues         |  |
| 155.         | Aloisio Teixeira   | 203.          | Rachid Saldanha  | 250.         | Joaquim                 |  |
| 156.         | Roberto Augusto    | Derz          | zi               |              | Benilacqua <sup>.</sup> |  |
| 157.         | Messias Soares     | 204.          | Ivo Cersósimo    | 251.         | Carlos De'carli         |  |
| 158.         | Dalton             | 205.          | Enoc Vieira      | 252.         | Nyder Barbosa           |  |
|              | abrava             | 206.          | Joaquim Haickel  | 253.         | Pedro Ceolin            |  |
| 159.         | Arolde De          | 207.          | Edison Lobão     | 254.         | Jose Lins               |  |
| Olive        |                    | 208.          | Victor Trovão    | 255.         | Homero Santos           |  |
| 160.         | Rubem Medina       | 209.          | Onofre Corrêa    | 256.         | Chico Humberto          |  |
| 161.         | Júlio Campos       | 210.          | Albérico Filho   | 257.         | Osmudo                  |  |
| 162.         | Ubiratan Spinelli  | 211.          | Vieira da Silva  |              | ouças                   |  |
| 163.         | Jonas Pinheiro     | 212.          | Eliézer Moreira  | 258.         | Aécio De Borba          |  |
| 164.         | Louremberg         | 213.          | José Teixeira    | 259.         | Bezerra De Melo         |  |
|              | es Rocha           | 214.          | Irapuan Costa    | 260.         | Francisco               |  |
| 165.         | Roberto Campos     | Z 14.<br>Júni |                  |              | neiro                   |  |
| 166.         | Cunha Bueno        | 215.          | Roberto Balestra | 261.         | Meira Filho             |  |
| 167.         | Matheus lensen     | 216.          | Luiz Soyer       | 262.         | Márcia Kubtchek         |  |
| 167.         | Antonio Ueno       | 210.<br>217.  | Naphali Alves    | 262.<br>263. | Annibal Barcellos       |  |
| 169.         |                    | Sou           |                  | 264.         | Geovani Borges          |  |
|              | Dionisio Dal Prá   | 218.          |                  | 264.<br>265. | <u> </u>                |  |
| 170.         | Jacy Scanagatta    |               | Jales Fontoura   |              | Eraldo Trindade         |  |
| 171.         | Basilio Villani    | 219.          | Paulo Roberto    | 266.<br>267  | Antonio Ferreira        |  |
| 172. Oswaldo |                    | Cun           |                  | 267.         | Maria Lúcia             |  |
| Trev         |                    | 220.          | Pedro Canedo     | 268.         | Maluly Neto             |  |
| 173.         | Renato Jonhsson    | 221.          | Lúcia Vânia      | 269.         | Carlos Alberto          |  |
| 174.         | Ervian Bonkoski    | 222.          | Nion Albernaz    | 270.         | Gidel Dantas            |  |
| 175.         | Jovani Masini      | 223.          | Fernando Cunha   | 271.         | Adauto Pereira          |  |
| 176.         | Paulo Pimentel     | 224.          | Antonio De Jesus | 272.         | Árnaldo Martins         |  |
| 177.         | Jose Carlos        | 225.          | José Lourenço    | 273.         | Érico Pegoraro          |  |
| Mart         | ····               | 226.          | Luiz Eduardo     | 274.         | Francisco Coelho        |  |
| 178.         | João Lobo          | 227.          | Eraldo Tinoco    | 275.         | Osmar Leitão            |  |
| 179.         | Inocêncio Oliveira | 228.          | Benito Gama      | 276.         | Simão Sessim            |  |
| 180.         | Salatiel Carvalho  | 229.          | Jorge Vianna     | 277.         | Odacir Soares           |  |
| 181.         | Jose Moura         | 230.          | Angelo           | 278.         | Mauro Miranda           |  |
| 182.         | Marco Maciel       |               | alhaes           | 279.         | Miraldo Gomes           |  |
| 183.         | Ricardo Fuiza      | 231.          | Leur Lomanto     | 280.         | Antônio Carlos          |  |
| 184.         | Paulo Marques      | 232.          | Jonival Lucas    | Fran         |                         |  |
| 185.         | Asdrubal Bentes    | 233.          | Sérgio Brito     | 281.         | José Carlos             |  |
| 186.         | Jarbas             | 234.          | Waldeck Ornellas | Cou          | tinho                   |  |
| Pass         | sarinho            | 235.          | Francisco        | 282.         | Wagner Lago             |  |
| 187.         | Gerson Peres       | Ben           | jamim            | 283.         | João Machado            |  |
| 188.         | Carlos Vinagre     | 236.          | Etevaldo         | Polle        | emberg                  |  |
| 189.         | Fernando           | Nog           | ueira            | 284.         | Albano Franco           |  |
| Vela         | sco                | 237.          | João Alves       | 285.         | Sarney Filho            |  |
| 190.         | Arnaldo Moraes     | 238.          | Francisco        | 286.         | Fernando Gomes          |  |
| 191.         | Costa Fernandes    | Dióg          | genes            | 287.         | Evaldo                  |  |
| 192.         | Domingos Juvenil   | 239.          | Antônio Carlos   | Gon          | çalves                  |  |
| 193.         | Oscar Corrêa       | Men           | des Thame        | 288.         | Raimundo Lira           |  |
| 194.         | Mauricio Campos    | 240.          | Jairo Carneiro   |              |                         |  |
|              | •                  |               |                  |              |                         |  |

# Justificativa:

Os capítulos contidos neste Título referem-se a matérias de extremo relevo para a sociedade brasileira e os

rumos do País.

Do seu tratamento adequado pode resultar a diferença entre as perspectivas de transformamos o Brasil e nação moderna, apta a entrar no próximo milênio em condições de atingir, seus objetivos, ou de tornar ainda mais distante a possibilidade de aproximá-lo, econômica e socialmente, dos países mais desenvolvidos e adiantados. Para tanto, tudo aquilo que se refira a Seguridade Social, Previdência e Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Ciência e Tecnologia, Comunicação, Meio Ambiente, Família, Criança, Adolescente, Idoso e índios há de ser tratado com realismo e bom senso.

Deve ser descartado o Estado provedor. Não pode o sistema de seguridade social tornar-se sorvedouro de recursos, que não são infindáveis, do tesouro e do contribuinte. A sua universalização deve ser procedida com sobriedade, a despeito dos justificados anseios gerais por melhor atendimento, extensivo a todos.

Embora reconhecendo a responsabilidade precípua do Estado no campo da Saúde e da Educação, não há porque desconhecer a importância da colaboração da iniciativa dos particulares nestes setores.

O necessário desenvolvimento tecnológico e científico nacional não poderá ser feito com algum país, numa econômica mundial cada vez mais integrada a interdependente, pudesse bastar-se a si próprio.

É preciso conciliar a proteção e a defesa do meio ambiente com o nosso desenvolvimento econômico. Ambos os objetivos não devem ser tratados como se fossem excludentes entre si.

Todo este Título, enfim, versando sobre a ordem social, não pode esquecer que dependerá da adequada consideração das questões econômicas, a viabilização dos objetivos por ela traçados.

# Parecer:

Respeitando a técnica regimental, aprovo a emenda, com ressalva dos destaques pedidos por membros da Bancada do PMDB e de outras emendas a este Título, por mim já aprovadas.

CAPÍTULO I

PELA APROVAÇÃO: Art. 226 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

CAPÍ TULO II:

PELA APROVAÇÃO: § 1º do Art. 228, incisos II, III e IV §§ 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: Art. 227 ("caput"), Parágrafo único, incisos I, II, III, IV, V e VI; Art. 228 ("caput"), inciso I (Emenda nº 1946-3, José Fogaça), § 4º.

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO:

Parágrafo único do Art. 229; inciso IV do Art. 230; § 2º do Art. 230; §§ 1º e 2º do Art. 231; incisos VI e VII do Art. 232;

PELA REJEIÇÃO: Art. 229 ("caput"); Art. 230 ("caput"), incisos I, II e III; § 1º do Art. 230; Art. 231 ("caput"), § 3º (Emenda nº 875-5, Márcio Braga), § 4º (Emenda nº 977-8, José Fogaça e Emenda nº 477-6, Maurílio Ferreira Lima e outros); Art. 232 ("caput"), incisos I, II, III, IV e V.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 235 ("caput"); Art. 236 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 233 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V e VI (Emenda nº 1904-8, José Serra), VII, VIII e IX (Emenda nº 1815-7, Almir Gabriel); Art. 234 ("caput"), §§ 1°, 2°, 3°, 4° e 5° (Emenda nº 1818-1, Almir Gabriel e Emenda nº 1474-7, F1oriceno Paixão).

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 237 ("caput"), incisos I, II, III, IV e V.

PELA REJEIÇÃO: Art. 238 ("caput").

CAPÍTULO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 239 ("caput"), §  $1^{\circ}$ , incisos I, II, III e IV, §  $2^{\circ}$ ; Art. 240 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V e VI, §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$ ; Art. 241, inciso I e §§  $1^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ ; Art. 242, §§  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ ; Art. 243 ("caput"), §  $2^{\circ}$  ; Art. 244 ("caput"),

Parágrafo único; §§ 2º e 3º do Art. 247; Art. 248 ("caput"), incisos II, III e IV, e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Inciso I do § 2º do Art. 239 (Emenda Coletiva nº 1736-3); inciso V do § 2º do Art. 239 (Emenda Coletiva nº 1735-5); incisos VII do Art. 240 (Emenda Coletiva nº 1738-0); inciso II do Art. 241 (Emenda Coletiva nº 1795-9); § 2º do Art. 241 (Emenda Coletiva

nº 1811-4); §§ 1º, 2º e 3º do Art. 243; Art. 245 ("caput"); Art. 246 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 247 ("caput") e § 1º.

CAPÍTULO IV:

PELA APROVAÇÃO: NIHIL.

PELA REJEIÇÃO: Art. 249 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º.

CAPÍTULO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 251 ("caput"), § 1º, incisos I e II, §§ 2º e 3º; Art. 253 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 254 ("caput"), §§ 2º, 3º e 4º; Art. 255 ("caput"); Art. 256 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 252; § 1º do Art. 254.

CAPÍTULO VI:

PELA APROVAÇÃO: Inciso VI do Art. 257; §§ 2º e § do Art. 257.

PELA REJEIÇÃO: Art. 257 ("caput") § 1°, incisos I, II, III, IV e V e §§ 3° e 5° do Art. 257.

CAPÍTULO VII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 258 ("caput"), §§ 3°, 4°; §§ 1°, 2°, incisos IV e V, §§ 3°, 4° e 5° do Art. 259; Art. 260 ("caput"); Art. 261 ("caput"); Art. 262 ("caput") e parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 258; §§ 2º e 3º do Art. 258 (Emenda nº 1564-6, Nelson Carneiro); Art. 259 ("caput"), incisos I, II e III.

CAPÍTULO VIII:

PELA APROVAÇÃO: § 1º do Art. 263; Art. 265 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 263 ("caput") (Emenda  $n^0$  1471-2, Alceni Guerra); §  $2^0$  do Art. 263; Art. 264 ("caput") (Emenda  $n^0$  281-1, Jarbas Passarinho); § §  $1^0$ ,  $2^0$  do Art. 264 (Emenda  $n^0$  281-1, Jarbas Passarinho); Art. 266 ("caput") (Emenda  $n^0$  1686-3, Fábio Feldman).

# **FASE U**

# **EMENDA:00347 REJEITADA**

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JESUS TAJRA (PFL/PI)

Texto:

Suprimam-se no item I do artigo 200 as

palavras

"e o lucro"

## Justificativa:

A empresa já tem seu lucro pesadamente tributado, pelo I.R. Já está prevista a participação do trabalhador no lucro da empresa. Afinal mais ônus sobre a mesma base de incidência, reduzirá ainda mais a capacidade de investir da empresa, que, com seu investimento sempre contribuir para ampliar o mercado de trabalho. Não se deve matar a galinha dos "ovos de ouro".

#### Parecer:

A emenda pretende suprimir a expressão "e o lucro", no inciso I do art. 200, que trata da seguridade social. O autor não deseja que o lucro das empresas possa servir de base para o financiamento da seguridade social. Não vemos, porém, motivos para excluir esse elemento, que acompanha a folha de salários e o faturamento das empresas.

Pela rejeição da emenda.

# **EMENDA:00425 REJEITADA**

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO VITAL (PMDB/MG)

Texto:

Suprima-se do inciso I, do artigo 200, a expressão "folhas de salários'.

# Justificativa:

A manutenção da folha de salários como referência para a contribuição previdenciária dos empregadores acarretará um desequilíbrio entre os diversos setores da economia, quanto ao seu pagamento. Os grandes setores estão cada vez mais automatizando a maior parte de sua produção, reduzindo significativamente a mão-de-obra humana, com o intuito de diminuir os encargos sociais, que oneram sobremaneira os seus custos.

A contribuição dos empregadores incidente sobre o faturamento e o lucro gerará uma contribuição bem mais uniforme para a Previdência Social e fará com que os empregadores não se preocupem com a redução de empregados e estarão estimulados a gerar mais empregos.

# Parecer:

A emenda pretende suprimir a expressão "... folhas de salário" no inciso I do art. 200. O autor não deseja que a folha de salários sirva de base para o financiamento da seguridade social.

Não vemos, porém, motivos para excluir a folha de salários como base da contribuição social dos

empregadores. Pela rejeição.

## **EMENDA:00580 REJEITADA**

#### Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

#### Texto:

Art. 200 - Item III, § 1o.

Exclui a expressão "não integrando o

Orçamento da União"".

## Justificativa:

O fortalecimento da Previdência Social estatal exige que estes recursos integram o Orçamento da União para viabilizar os recursos no custeio dos avancos sociais que a nova Carta consolida.

#### Parecer:

A emenda pretende suprimir a expressão "... não integrando o orçamento da União", do § 1o. do art. 200, que trata da destinação orçamentária de recursos para a seguridade social.

O fortalecimento da Previdência Social não depende necessariamente, como argumenta o autor da emenda, da sua inclusão no orçamento geral da União. A Seguridade Social pode ter seu próprio orçamento, como, aliás, está previsto no §2o. do art. 200.

Pela rejeição.

#### **EMENDA:00821 REJEITADA**

### Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

FAUSTO ROCHA (PFL/SP)

### Texto:

Suprimir a expressão "o faturamento e o

lucro" do Artigo 200 Par. I

(que ampliaria a incidência de encargos de

seguridade social sobre a única fonte geradora de

novos empregos sem custo social: as empresas).

# Justificativa:

Emenda sem justificação.

# Parecer:

A emenda pretende suprimir a expressão "o faturamento e o lucro" do inciso I do art. 200, que trata da seguridade social.

Não vemos, porém, motivos para excluir esses elementos que acompanham a folha de salários como base de contribuição social dos empregadores.

É preciso chamar a atenção para o fato de que com a crescente automação da produção a folha de pagamentos não reflete mais a realidade social das empresas que se modernizam.

A introdução da contribuição baseada no faturamento e no lucro é absolutamente coerente com o espírito da nova Constituição, que pretende organizar a sociedade brasileira e o seu futuro. Pela rejeição.

# **EMENDA:01021 REJEITADA**

# Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

# Autor:

ARTENIR WERNER (PDS/SC)

#### Texto

Suprima-se o § 4º do art. 200 do Projeto de Constituição "B".

# Justificativa:

O texto aprovado concede à lei ordinária a possibilidade de instituir "ad infinitum" novos tributos que garantam o gigantismo da seguridade social. A supressão deste dispositivo surge como uma necessária limitação constitucional ao insaciável apetite de eventuais governantes na aplicação do poder de tributar.

#### Parecer-

A emenda pretende suprimir o § 4o. do art. 200 do Projeto de Constituição, que abre a possibilidade de instituição de outras fontes de financiamento para a seguridade social.

Preferimos manter o dispositivo aprovado no 1o. turno de votação, tendo presente que a aprovação de novas fontes de financiamento para a seguridade social dependerá sempre de deliberação do Congresso Nacional. Pela rejeição.

## **EMENDA: 01046 REJEITADA**

#### Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

## Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

CHRISTOVAM CHIARADIA (PFL/MG)

#### Texto:

Suprima-se do Inciso I, do Artigo 200, a expressão "a folha de salários"".

## Justificativa:

A manutenção da folha de salários, como referência para a contribuição previdenciária dos empregadores, acarretará um desiquilíbrio entre os diversos setores da economia quanto ao seu pagamento.

Os grandes setores estão cada vez mais automatizando a maior parte de sua produção, reduzindo significativamente a mão-de-obra humana, com o intuito de diminuir os encargos sociais, que oneram sobremaneira os seus custos.

A contribuição dos empregadores incidente sobre o faturamento e o lucro gerará uma contribuição bem mais uniforme para a previdência social, acarretando a não demissão dos empregados e no consequente aumento da demanda por mão-de-obra que é de suma importância para a situação atual de nosso país.

#### Parecer:

A emenda pretende suprimir a expressão "... folhas de salário" no inciso I do art. 200. O autor não deseja que a folha de salários sirva de base para o financiamento da seguridade social.

Já que a cobrança da contribuição social se dará com base na lei, não há por que excluir a folha de salários como uma - entre outros - referência para o financiamento da seguridade.

Pela rejeição.

# **EMENDA:01091 REJEITADA**

#### Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

# Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

### Autor:

DAVI ALVES SILVA (PDS/MA)

### Texto:

Art. 200, inciso I

Suprima-se o seguinte trecho no inciso I:

""I - ... incidente sobre a folha de

salários, o faturamento e o lucro,""

# Justificativa:

Conforme disciplinado no caput do art. 200, à lei cabe a regulamentação das fontes contributivas à seguridade social, não devendo, desta forma, o texto constitucional, fazê-lo.

## Parecer:

Pela rejeição, nos termos da emenda 2T00821-0.

# **EMENDA:01228 REJEITADA**

#### Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor

JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)

#### Texto:

Art. 200 § 4o.

Suprima-se todo o texto do parágrafo.

#### Justificativa:

O texto aprovado concede à lei ordinária a possibilidade de instituir "ad infinitum" novos tributos que garantem o gigantismo da seguridade social. A supressão deste dispositivo surge como uma necessária limitação constitucional ao insaciável apetite fiscal de eventuais governantes na aplicação do poder de tributar.

#### Parecer:

É objetivo da presente emenda suprimir o § 4o. do art. 200 do Projeto de Constituição.

Não procede, a nosso ver, a afirmativa de que o texto do § 4o. do art. 200 concederá à lei ordinária "a possibilidade de instituir "ad infinitum" novos tributos que garantirão o gigantismo da seguridade social", além de estimular o "insaciável apetite fiscal de eventuais governantes na aplicação do poder de tributar". Entendemos que o texto aprovado permitirá à lei instituir, quando houver necessidade, outras fontes de arrecadação, que se destinam a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social no atendimento à saúde, à previdência e à assistência social. Pela rejeição.

#### **EMENDA: 01486 REJEITADA**

#### Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

ALYSSON PAULINELLI (PFL/MG)

#### Texto

Suprima-se no Art. 200, inciso I, a expressão "e o lucro", passando o texto a ter a seguinte redação:

"I - contribuição dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários e o faturamento".

## Justificativa:

O lucro deve ficar reservado à tributação pelo Imposto de Renda, cuja legislação adota sistemática própria e específica, para apurar o lucro tributável das pessoas jurídicas, sob diversas formas: lucro real, lucro presumido e lucro arbitrado.

As contribuições sociais – seja para a Previdência Social, seja para o Fim social, etc., - devem ter como base de incidência a folha salarial das empresas, ou o seu faturamento, o que torna menos complexo o seu cálculo e a própria fiscalização do seu efetivo pagamento pelos contribuintes.

Dessa forma, e conveniente a exclusão da expressão <u>"e o lucro"</u>, para que a base sobre a qual a contribuição incidirá fique melhor demarcada no texto constitucional.

# Parecer:

A emenda pretende suprimir a expressão "e o lucro", no inciso I do art. 200, que trata da seguridade social. O autor não deseja que o lucro das empresas possa servir de base para o financiamento da seguridade social. Não vemos, porém, motivos para excluir esse elemento, que acompanha a folha de salários e o faturamento das empresas e, por isso, votamos pela rejeição da emenda.

# **FASE W**

# **EMENDA:00485 EM ANALISE**

### Fase:

W - Proposta de Redação

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

#### Texto:

1. Acrescente-se ao art. 149, "in fine", a seguinte expressão:

", e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6o.,

relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

- 2. Acrescentem-se ao § 6o. do art. 195 as seguintes expressões:
- a) após "As contribuições sociais", a expressão "de que trata este artigo":
- b) "in fine", a expressão ", não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".".
- 3. Substitua-se no supracitado dispositivo a expressão "depois de" por "após".

## Justificativa:

Com efeito, há um aparente normativo entre os dispositivos acima mencionados, eis que o primeiro submete as contribuições sociais ao princípio da anterioridade da lei ao exercício em que seja cobrada contribuição social por ela instituída ou aumentada. Já que o segundo prevê sua cobrança decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou aumentado. Por outro lado, como os parágrafos do art. 195 são todos de extrema abrangência, não seria demais deixar expressa a limitação do preceito contido no citado parágrafo às três espécies de contribuições referidas no <u>caput</u>, vez que às demais aplicar-se-á o princípio da anterioridade da lei, previsto no art. 150, III, "b".

Assim, para conferir clareza à norma e evitar interpretações discrepantes, mister se faz conceder aos ajustes acima propostos que <u>de modo algum alteram o mérito neles tratada, limitando-se</u> a clarifica-la, conferindo-lhe maior coerência e consistência.

## **EMENDA:00549 EM ANALISE**

#### Fase

W - Proposta de Redação

### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

JOSÉ SERRA (PSDB/SP)

#### Texto:

- 1. Acrescente-se ao art. 149, in fine, a seguinte expressão: ", e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6o., relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."
- 2. Acrescentem-se ao § 6o. do art. 195 as sequintes expressões:
- a) após "As contribuições sociais", a expressão "de que trata este artigo";
- b) in fine, a expressão ", não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, "b".".
- 3. Substitua-se no supracitado dispositivo a expressão "depois de" por "após".

### Justificativa:

Com efeito, há um aparente normativo entre os dispositivos acima mencionados, eis que o primeiro submete as contribuições sociais ao princípio da anterioridade da lei ao exercício em que seja cobrada contribuição social por ela instituída ou aumentada. Já que o segundo prevê sua cobrança decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou aumentado. Por outro lado, como os parágrafos do art. 195 são todos de extrema abrangência, não seria demais deixar expressa a limitação do preceito contido no citado parágrafo às três espécies de contribuições referidas no <u>caput</u>, vez que às demais aplicar-se-á o princípio da anterioridade da lei, previsto no art. 150, III, "b".

Assim, para conferir clareza à norma e evitar interpretações discrepantes, mister se faz conceder aos ajustes acima propostos que <u>de modo algum alteram o mérito neles tratada, limitando-se</u> a clarifica-la, conferindo-lhe maior coerência e consistência.

# **EMENDA:00771 EM ANALISE**

#### Fase:

W - Proposta de Redação

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor

JORGE MEDAUAR (PMDB/BA)

#### Texto:

- 1. Acrescente-se ao art. 149, in fine, a seguinte expressão:
- ", e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6o. relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."
- 2. Acrescentem-se ao § 6o. do art. 195 as seguintes expressões:
- a) após "As contribuições sociais", a expressão "de que trata este artigo";
- b) in fine, a expressão "não se lhes aplicando o dispositivo no art. 150, III, "b".".
- 3. Substitua-se no supracitado dispositivo a expressão "depois de" por "após".

# Justificativa:

Com efeito, há um aparente normativo entre os dispositivos acima mencionados, eis que o primeiro submete as contribuições sociais ao princípio da anterioridade da lei ao exercício em que seja cobrada contribuição social por ela instituída ou aumentada. Já que o segundo prevê sua cobrança decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou aumentado. Por outro lado, como os parágrafos do art. 195 são todos de extrema abrangência, não seria demais deixar expressa a limitação do preceito contido no citado parágrafo às três espécies de contribuições referidas no <u>caput</u>, vez que às demais aplicar-se-á o princípio da anterioridade da lei, previsto no art. 150, III, "b".

Assim, para conferir clareza à norma e evitar interpretações discrepantes, mister se faz conceder aos ajustes acima propostos que <u>de modo algum alteram o mérito neles tratada, limitando-se</u> a clarifica-la, conferindo-lhe maior coerência e consistência.

\_\_\_\_

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 195 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.